



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 176/2017 – São Paulo, quinta-feira, 21 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010203-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO FERRAZ PRADO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS - SP289703

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, A M DE SILVIO INVESTIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito no prazo legal.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

|
|
|
|

ANDRÉ F. DE CARVALHO - ME, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face da **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade do débito originado do auto de infração, eventuais multas, devendo o conselho requerido se abster de inscrever a autora em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já houve cadastramento em dívida ativa, bem assim declare a nulidade do auto de infração nº 303382, no valor de R\$ 3.000,00.

Alega que o auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que a empresa estava aberta ao público sem a presença de um farmacêutico e que, na verdade, no momento em que o fiscal visitou o estabelecimento, este se encontrava fechado ao público, estando em curso serviços de desinsetização das instalações da farmácia bem como os arredores, haja vista a impossibilidade da execução do serviço durante o funcionamento do estabelecimento.

Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/31.

Citada, a ré contestou o feito às fls. 41/53, requerendo o decreto de improcedência do pedido.

Réplica às fls. 59/64.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela pretendida.

Comefeito, consta do auto de infração objeto da demanda que o estabelecimento funciona no período compreendido entre 8:00 e 19:00 horas, de segunda a sábado e que, no dia 09 de junho de 2016, encontrava-se aberto ao público quando do período de inspeção, iniciado às 19:50 horas (fl. 18).

Ocorre que nos documentos juntados com a contestação constou novo auto de infração (fl. 52) lavrado em 18 de agosto de 2016, nos mesmos termos do ora questionado. Com efeito, neste segundo auto de infração constou que o estabelecimento estava aberto ao público no período da inspeção, que se iniciou às 19:45 horas, sem contar com a presença de um farmacêutico. Constatou-se, ainda, que a gerente não quis assinar o novo termo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifistem as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015123-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: LUIS FERNANDO BUENO DE LIMA 02082372081

DECISÃO

Vistos em decisão.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO e SUBSEÇÃO DE BARIRI DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face de **LUIS FERNANDO BUENO DE LIMA**, objetivando provimento jurisdicional para determinar o cancelamento do protesto estatual e a exclusão imediata dos dados do autor dos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou, caso não deferida a tutela de urgência, seja deferida a tutela de evidência após a contestação da parte ré, nos mesmos termos do pedido de tutela de urgência.

Alega, em síntese, ter contratado a parte ré para a prestação de serviço de reparos, engraxe e revisão de cadeiras de sua propriedade e que após a realização do serviço contratado a empresa ré emitiu nota fiscal no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), montante que foi integralmente pago pela Subseção, segunda autora, na mesma data da conclusão dos trabalhos, sendo, entretanto, surpreendida em 27/06/2017 com o recebimento de intimação do Cartório de Protesto do Tabelião da Comarca de Erechin-RS determinando o pagamento da quantia de R\$ 2.700,00, exigida por meio de duplicata, que, segundo sustentam as autoras, é inexigível.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/50.

Intimadas nos termos do despacho de fl. 76, as partes comprovaram o recolhimento de custas (fl. 79).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência.

Com efeito, não existe prova documental apta a refutar a presunção sobre o protesto em questão. Conclui-se, portanto, que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo ônus incumbe aos autores.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

cite-se e intemem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015123-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: LUIS FERNANDO BUENO DE LIMA 02082372081

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO e SUBSEÇÃO DE BARIRI DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da **LUIS FERNANDO BUENO DE LIMA**, objetivando provimento jurisdicional para determinar o cancelamento do protesto estatual e a exclusão imediata dos dados do autor dos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou, caso não deferida a tutela de urgência, seja deferida a tutela de evidência após a contestação da parte ré, nos mesmos termos do pedido de tutela de urgência.

Alega, em síntese, ter contratado a parte ré para a prestação de serviço de reparos, engraxe e revisão de cadeiras de sua propriedade e que após a realização do serviço contratado a empresa ré emitiu nota fiscal no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), montante que foi integralmente pago pela Subseção, segunda autora, na mesma data da conclusão dos trabalhos, sendo, entretanto, surpreendida em 27/06/2017 com o recebimento de intimação do Cartório de Protesto do Tabelião da Comarca de Erechin-RS determinando o pagamento da quantia de R\$ 2.700,00, exigida por meio de duplicata, que, segundo sustentam as autoras, é inexigível.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/50.

Intimadas nos termos do despacho de fl. 76, as partes comprovaram o recolhimento de custas (fl. 79).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência.

Com efeito, não existe prova documental apta a refutar a presunção sobre o protesto em questão. Conclui-se, portanto, que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo ônus incumbe aos autores.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

cite-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012238-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - RS5261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela CEF às fls. 155/170 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5359

PROCEDIMENTO COMUM

0031327-21.1993.403.6100 (93.0031327-4) - COML/ GENTIL MOREIRA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP108420 - SILVANA APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010840-39.2007.403.6100 (2007.61.00.010840-2) - JOSE SENA BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por ora, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 291-299, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001353-93.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017284-73.2016.403.6100) IGMAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - EPP X MARCOS TAVARES LEITE(SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ante o pedido das partes, encaminhem-se este à Central de Conciliação - CECON. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017284-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IGMAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - EPP(SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X MARCOS TAVARES LEITE(SP209492 - FABIO PRADO BALDO)

Ante o despacho nos Embargos à Execução 0001353-93.2017.403.6100, encaminhem-se estes juntamente com os autos dos Embargos.

HABEAS DATA

0018935-43.2016.403.6100 - HOTELARIA ACCOR PDB LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009146-84.1997.403.6100 (97.0009146-5) - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ/STF, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013205-81.1998.403.6100 (98.0013205-8) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Intime-se a parte para a retirada da certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003784-64.2003.403.6109 (2003.61.09.003784-6) - DRUGSTORE DEL BEL LTDA - ME(SP081872 - ALBERTO VOLPE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF - SEDIADO EM PIRACICABA(SPI63674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fl. 417: Oficie-se a autoridade impetrada para as providências cabíveis, nos termos da r. decisão com trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.

0010317-32.2004.403.6100 (2004.61.00.010317-8) - TMF BRASIL ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA. X ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003830-12.2005.403.6100 (2005.61.00.003830-0) - EMPRESA JORNALISTICA ORESTES LOPES DE CAMARGO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP185329 - MARIO IWAO KASAI E SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Abra-se vista à União Federal (PRU.3). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0016902-56.2011.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022224-57.2011.403.6100 - LUIZ CLAUDIO GONCALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020708-65.2012.403.6100 - RENATO DOS SANTOS(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ/STF, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Abra-se vista à União Federal (PRU). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002111-77.2014.403.6100 - HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026140-60.2015.403.6100 - PAULO JOSE DINIS RUAS(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Int.

0001295-27.2016.403.6100 - CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 270-271: Anote-se. Abra-se nova vista à União (Fazenda Nacional), nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001908-47.2016.403.6100 - THIAGO VINICIUS MIKHAIL DE NADAI(SP372489 - TAISA DE NADAI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X DIRETOR FACULDADE MEDICINA UNIV ANHEMBI MORUMBI - ISCP-SOC EDUC S/A(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Int.

0018014-84.2016.403.6100 - JANE SPINOLA MENDES(SP282931B - JANE SPINOLA MENDES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Int.

0018730-14.2016.403.6100 - PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Int.

0020711-78.2016.403.6100 - PAULA MAGALDI PROJETOS PAISAGISTICOS EIRELI - ME(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Int.

0022837-04.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Int.

0024272-13.2016.403.6100 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014973-80.2014.403.6100 - HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034864-25.1993.403.6100 (93.0034864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031327-21.1993.403.6100 (93.0031327-4)) COMIL/ GENTIL MOREIRA S/A(SP108420 - SILVANA APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019065-04.2014.403.6100 - SALETE VIOLARO E SILVA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, a teor do requerimento de fls. 117-118. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000806-87.2016.403.6100 - RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA(SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Intime-se o Recorrente para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).Intime-se.

0005899-31.2016.403.6100 - BANCO BRADESCO SA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o Banco Bradesco S/A para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0014349-42.1988.403.6100 (88.0014349-0) - JOSE SERGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ(SP015218 - JOAQUIM SOARES DA SILVA E SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida contra a Caixa Econômica Federal que foi condenada a computar como efetivo tempo de serviço o período que o autor ficou à disposição do Governo de Estado de São Paulo. Às fls. 529/531, as partes notificaram nos autos a composição amigável entabulada entre as partes, nos termos que segue abaixo:A Caixa Econômica Federal pagará ao autor a importância bruta de R\$ 170.605,51 (cento e setenta mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), composta da seguinte forma:R\$ 936,13 (novecentos e trinta e seis reais e treze centavos) a título de INSS, Cota do Reclamante;R\$ 7.190,67 (sete mil cento e noventa reais e sessenta e sete centavos) INSS Cota da Reclamada;R\$ 632,91 (seiscentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos) a título de imposto de renda;R\$ 922,90 (novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos) a título de FUNCEF, cota do reclamante;R\$ 922,90 (novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos) a título de FUNCEF, cota da reclamada.R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) valor líquido a ser depositado 20 (vinte dias) após a homologação do presente acordo, mediante a TED ou DOC nominal ao patrono do reclamante, Dr. Emilio Carlos Crespo , na conta e agência indicadas nos autos.Informa, ainda, que no caso inadimplemento fica estipulada a multa de 50 %, bem como que desistem dos recursos interpostos. Declara, ainda, as partes, que após o cumprimento do acordo, o reclamante dará plena e geral quitação quanto ao objeto da presente ação, ao extinto contrato de trabalho, bem como a relação jurídica havida entre as partes, para nada mais dela reclamar. Requer também a ré tão logo seja cumprido o acordo o levantamento dos depósitos realizados nos autos, em garantia, feito perante o Juízo em 26/09/2011.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Considerando o noticiado nos autos Homologo o Acordo firmado entre as partes, nos termos informado na petição de fls. 529/531 para que produza seus efeitos.Ressalto, ainda, que a extinção da presente execução fica condicionada a quitação integral do acordo noticiado pelas partes, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos o pagamento do valor líquido, bem como dos recolhimentos no prazo entabulado entre as partes, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, sob pena de prosseguimento da presente execução.Com cumprimento do acordo, tornem-me conclusos para extinção da execução.Intimem-se as partes.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) n. 5015345-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (ID 2659290), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Defiro prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a impetrante recolha as custas processuais.

Cumprida a providência e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLLI MOREIRA PEREIRA, KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a liminar reconheceu a urgência do pedido e foi proferida em 19.06.2017 sem que até o presente momento não tenha sido dado cumprimento a decisão ali proferida. Considerando ainda que a ré, intimada a esclarecer o cumprimento, limitou-se a informar a expedição de ofícios aos órgãos competentes, determino a intimação da União Federal para que dê cumprimento a liminar concedida, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo o cumprimento da decisão, fixo a multa diária de R\$ 1000,00 (um mil reais) até que sobrevenha o seu efetivo cumprimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007301-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA GIGLIO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho id. 2336771.

Designo o dia 11/12/2017, às 15h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro .

Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015370-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAZINCO INDUSTRIA DE PIGMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (ID 2662476), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014448-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por JOILSON PEREIRA DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão da eficácia e exigibilidade de cláusula do contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.272582-4 celebrado entre as partes, bem como da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Caso tenha ocorrido a consolidação da propriedade, requer a suspensão dos leilões extrajudiciais para alienação do imóvel e a manutenção do autor em sua posse até que seja apurada, por meio da ação adequada, a nulidade da cláusula contratual e determinado o recálculo dos valores, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para "trancamento da matrícula".

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal o "Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento – Alienação Fiduciária – Sistema Financeiro da Habitação – SFH – Recursos SBPE" nº 1.5555.272582-4 para aquisição do imóvel localizado na Avenida Coronel José Pires de Andrade, 850, apartamento 53, Edifício New Residence, Vila Vera, São Paulo, SP, matrícula nº 209.379 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma que, em razão da atual crise financeira, deixou de pagar as prestações mensalmente devidas e, após notificação do Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, celebrou acordo com a Caixa Econômica Federal para pagamento das parcelas em atraso.

Todavia, não conseguiu honrar o acordo firmado e, novamente, encontra-se inadimplente.

Sustenta a ilegalidade da cobrança de juros compostos nos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Alega que a perícia técnica juntada aos autos revela que o Sistema de Amortização Constante – SAC embute em sua metodologia a capitalização de juros.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pelo autor, eis que o contrato celebrado entre as partes indica que ele possui renda mensal no valor de R\$ 21.901,51.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil.

O autor defende a ilegalidade da capitalização de juros contratualmente prevista.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.2.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

O contrato de financiamento habitacional foi celebrado entre as partes em 10 de julho de 2013, ou seja, após 31.02.2000, e prevê expressamente a capitalização, ao estabelecer a taxa de juros anual nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500% (id nº 2562065, página 05).

Assim, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Em face do exposto **INDEFIRO a tutela requerida.**

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, ante o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Cumprida a determinação acima, cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009898-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

DECISÃO

Petição id nº 2100781: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a presença de omissão na decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, pois deixou de analisar o fato de que a embargante não possui legitimidade para cobrança da contribuição ao FGTS, sendo mero agente arrecadador.

É o breve relatório. Decido.

Observo que os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a impetrante para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011214-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARATOGA TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISADORA PETENON BRASLAUSKAS - SP177090

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Petição id nº 2535993: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando a necessidade de restrição do alcance da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, pois, quatro dias após sua disponibilização, foi editada a Medida Provisória nº 794/2017, que revogou a Medida Provisória nº 774/2017.

É o breve relatório. Decido.

Observo que os embargos de declaração opostos pela União Federal possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a impetrante para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014457-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca o reconhecimento da nulidade de auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil.

Aduz, primeiramente, haver prejudicialidade e/ou conexão entre a presente ação e outra na qual combate a limitação do pagamento de juros sobre o capital próprio somente no ano-base (regime de competência), advogando que se aplica o regime de competência e que disso resultam consequências agora nesta demanda na qual insurge-se contra outro auto de infração lavrado no mesmo dia daquele e pelo mesmo servidor.

Os fundamentos da presente demanda consistem no parcelamento de débito originado da apropriação de correção sobre débito suspenso judicialmente e também contra a glosa de outros valores, dentre os quais estariam os juros sobre o capital próprio. Pede liminar para suspender os efeitos do auto de infração vergastado.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão id nº 2588500.

Na petição id nº 2607879 a impetrante requer a desistência da presente ação mandamental.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte impetrante na petição id nº 2607879, bem como os poderes outorgados ao advogado Guilherme Anachoreta Tostes no substabelecimento id nº 2646811, página 02, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10975

PROCEDIMENTO COMUM

0068341-73.1992.403.6100 (92.0068341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059153-56.1992.403.6100 (92.0059153-1)) JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fl. 343: Defiro o prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int

0021667-56.2000.403.6100 (2000.61.00.021667-8) - MARIA REJANE BRAGION X MARIA BENEDITA DE MORAIS X MARIA IMACULADA DE SOUZA VOLPIANO X MYRTHES MARILE ALVES X MARIA HELENA BISCARO KAUF X ROMEU ROVAI X LEOMAR APARECIDA VICTORIA CICILIANO X ILZA BERELLI X OLIMPIA ERMELINDA NOGUEIRA BRAIM X ODILA SIMOES ZANGROSSI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Intimem-se as partes, começando pela parte autora, do laudo pericial apresentado às fls. 758/765.Havendo manifestação de alguma das partes, intime-se o perito para apresentar as considerações necessárias. Nada sendo requerido, autorizo o levantamento dos honorários periciais, conforme requerido à fl. 758.Expeça-se, pois, alvará para o levantamento dos valores depositados ,conforme fls.601/ 602. Após, intime-se o perito a retirá-lo, mediante recibo. Intimem-se.

0000174-03.2012.403.6100 - EDUARDO CARDOSO MONTEIRO X ESTANISLAU BORGES VIANNA X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X MASSAO KAMONSEKI X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X JULIO EVANGELISTA DE PAIVA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0010428-64.2014.403.6100 - NORBERTO MARTINY(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Intime-se o autor para que apresente o original do documento acostado às fls. 27/28.

0007215-16.2015.403.6100 - LUCILA CLAUDIA LAGO FRANCISCO(SP141733 - LUCIA BRANDÃO AGUIRRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0012397-46.2016.403.6100 - EDSONIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

0012732-65.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/56: Esclareça a parte autora se desiste da ação. Intime-se.

0014858-88.2016.403.6100 - MARGARIDA GONCALVES PEREIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012523-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023060-30.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO BALESTEROS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029689-79.1995.403.6100 (95.0029689-6) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X UNIAO FEDERAL X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP X UNIAO FEDERAL(PE016861 - PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA)

Publique-se a decisão de fl. 535. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 542.Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 535:Fls. 532/534: A execução prosseguirá pelo valor apresentado pela contadoria judicial (fls. 478/484), qual seja, R\$ 271.308,50 (duzentos e setenta e um mil, trezentos e oito reais e cinquenta centavos) em valores de novembro de 2012. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento.Expeça-se Ofício Precatório nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Sobre a compensação, a teor do dispõe o artigo 53 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o precatório será expedido com determinação de levantamento à ordem do Juízo.Desta forma, a liberação do valor pago se dará mediante expedição de alvará de levantamento ao beneficiário, em relação à parcela de seu crédito, e mediante guia de recolhimento, em relação ao valor da compensação.497/507: Trata-se de questão preclusa. Remeto à decisão de fl. 386/387.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043289-75.1992.403.6100 (92.0043289-1) - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIKI KIZAWA(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO SIMOES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMOS ROSA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ICASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINES VARELA SAAVEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAILTON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMADOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO BUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GABRIEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROLIM UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TAVARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLEANS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORSI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VAZ BARCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR LUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO HIGASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MELO CASTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER PACITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON KER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKI KIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 3712/3713: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 3709 que reputou válidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 3547/3634. Sustenta, a embargante, que houve omissão na decisão impugnada, na medida em que deixou de apreciar seu parecer de fls. 3699/3706. Requer nova remessa à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos apresentados, nos termos do parecer de fls. 3699/3706, a fim de que seja sanado o vício apontado. Dado o caráter infringente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos. O Contador Judicial, à fl. 3715, esclareceu os pontos impugnados e ratificou os cálculos de fls. 3547/3634. Decido. Diante do exposto, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conheço dos Embargos Declaratórios dada sua tempestividade, para no mérito rejeitá-los e manter a r. decisão de fls. 3709 nos termos em que proferida. Ante o teor da presente decisão, resta prejudicada a análise do pedido de fls. 3724. Int.

0010966-12.1995.403.6100 (95.0010966-2) - MARIO JERSON TOGNIETTI X AVELINO DIAS X CARLOS RODRIGUES VIEIRA X PLACIDO BATISTA X MARIA APARECIDA ALVES DE JESUS(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIO JERSON TOGNIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODRIGUES VIEIRA X RAYMOND MICHEL BRETONES X PLACIDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fl. 359. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 342/356. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0137333-43.1979.403.6100 (00.0137333-1) - ICHIJ SASAMOTO (ESPOLIO)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ICHIJ SASAMOTO (ESPOLIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (Classe 12078).Intime-se a parte exequente da impugnação apresentada às fls. 473/493.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

0010243-17.2000.403.6100 (2000.61.00.010243-0) - J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A(SP152299A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E PR008353 - ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A X INSS/FAZENDA

Publique-se a decisão de fl. 509. Com o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor (fl. 521) aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 520.Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 509:Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (Classe 12078).Fls. 497/508: De acordo com a v. decisão de fls. 470/472, que manteve a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0015500-42.2008.403.6100 (fls. 458/459), a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pela União Federal (fls. 462/468), qual seja, R\$ 300.598,90 (trezentos mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa centavos) em valores de novembro de 2009. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento.Expeça-se Ofício Precatório nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.A execução dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, deverá ser demandada nos autos em que foi fixada a sucumbência (nº 0015500-42.2008.403.6100). Promova a parte exequente a execução dos honorários nos referidos autos.Intime-se.

Expediente Nº 11036

MONITORIA

0003576-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO MARCONDES GUIMARAES(SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCELO MARCONDES GUIMARÃES, objetivando o pagamento dos valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito, no importe de R\$ 59.091,98 (cinquenta e nove mil e noventa reais e noventa e oito centavos).À fl. 97 a CEF requereu a extinção do processo em razão da satisfação da obrigação pelo devedor. Posto isso, julgo extinta a presente ação monitoria, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015558-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO ROSA CAMILO

Baixem os autos em diligência. Na petição de fl. 29 a Caixa Econômica Federal informa que as partes se compuseram e requer a extinção do processo nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a autora requer a desistência da ação, concedo o prazo de quinze dias para que junte aos autos a procuração outorgada à advogada Sandra Regina Francisco Valverde Pereira, na qual constem poderes especiais para desistir.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se a autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0015293-04.2012.403.6100 - EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP060453 - CELIO PARISI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada pela EUCLIDES APARECIDO MORENO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a declaração de nulidade do processo administrativo que resultou no cancelamento de sua categoria profissional de contador. Relata o autor ter cursado Ciências Contábeis na modalidade à distância, no período de janeiro de 1999 a fevereiro de 2003, na Universidade Guarulhos, com obtenção do título de bacharel e inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade, em 2007. Afirma que, no entanto, em julho de 2009 foi notificado pelo Conselho acerca do cancelamento de sua categoria profissional de contador, permanecendo apenas como técnico em contabilidade, ao argumento de que a Universidade de Guarulhos não reconheceu como autêntica a documentação apresentada atinente ao certificado de conclusão de curso, diploma e histórico escolar. Notícia ter sido instaurado processo administrativo com autuação do autor e cominação de penalidade (multa e censura pública), sem lhe ter sido oportunizada a produção de provas, em ampla violação ao contraditório e ampla defesa. Narra que, na ocasião, foi dado início à Inquérito Policial nº 97/2010 perante a Polícia Federal, o qual ainda se encontra pendente. Requer seja deferida a liminar para impedir a aplicação da execução da pena de censura, autorizando-se o depósito da pena pecuniária e, ao final, seja declarada a nulidade do procedimento administrativo. Postergada a apreciação da liminar, houve citação do réu com apresentação de contestação (fls. 222/227). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a aplicação da pena de censura pública e autorizar o depósito do valor integral da multa para fins de suspensão da exigibilidade (fls. 677/678), ensejando a interposição de agravo retido (fls. 691/697). Réplica apresentada às fls. 686/689. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, houve requerimento para julgamento antecipado pelo réu e pedido de prova oral e pericial pelo autor (fls. 700/701), o último deferido pelo juízo (fl. 709). Laudo pericial acostado às fls. 744/826. Após intimação das partes acerca do laudo e indeferimento da prova testemunhal, houve interposição de agravo retido (fls. 843/845) e apresentação de alegações finais (fls. 846/849 e 852/853). É o relatório. Decido. Fixo o cerne da controvérsia. Pretende o autor seja declarada a nulidade do procedimento administrativo nº 416/2009 levado a cabo perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo que resultou na aplicação das penalidades de multa e censura pública, por apresentar o autor ao CRC/SP para averbação de categoria profissional de Técnico em Contabilidade para Contador, diploma de Bacharel em Ciência Contábeis não reconhecido como autêntico pela Universidade de Guarulhos. Por primeiro importa considerar não ser objeto deste processo qualquer questionamento atinente à veracidade da documentação apresentada, mas tão somente a verificação da existência de eventuais vícios no processo administrativo, o qual tramitou perante o Conselho Regional de Contabilidade, que possam vir a nulificá-lo. A documentação acostada aos autos demonstra ter sido expedido o Ofício nº 4225/2009 pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado, para comunicar ao autor o cancelamento de sua categoria profissional de Contador em virtude de decisão que reconheceu que o autor nunca teria feito parte do corpo discente da Universidade Guarulhos. Na ocasião, foi-lhe conferido prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa (fl. 20), com regular notificação em 02/09/2009 (fl. 21). Houve apresentação de impugnação pelo autor (fls. 24/29), apreciada pelo CRCSP, que entendeu procedentes as infrações capituladas, mantendo as penalidades impostas (fls. 30/34). Em seguida houve intimação do autor com apresentação de recurso (fls. 37/47), ao qual se negou provimento, mantendo-se a decisão do Plenário do Tribunal Regional de Ética e Disciplina do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo de aplicação das penalidades de multa de R\$ 1.400 (um mil e quatrocentos reais) e censura pública (fl. 48). Após, houve nova notificação acerca do resultado do recurso, com indicação de prazo para pagamento da penalidade pecuniária (fl. 50). De fato, todo processo administrativo, mesmo sendo de entidades da administração indireta ficam sujeitos a observância e cumprimento de referida Lei nº 9.784/99, que em seu artigo 2º enuncia: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Assim, tenho que a submissão do profissional a processo ético-profissional comporta previsão legal e, no caso dos autos, não se deu de maneira irregular. Ao revés, baseou-se em fatos que importam infrações ao Código de Ética Profissional bem como primou pela observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. O autor foi regularmente cientificado e intimado acerca de todos os atos do processo administrativo, tendo inclusive ofertado defesa em todas as instâncias administrativas, a qual, somente após apreciada e rejeitada, ensejou a aplicação das penalidades - multa e censura pública. Não é demais ressaltar que o autor teve oportunidade de exercer seu direito de defesa em dois momentos., vale dizer, nos processos administrativos REG 7806/2006 e F00416/2009, relativos ao pedido de alteração de categoria profissional e apuração de infração à legislação contábil, com observância dos preceitos do processo administrativo e atendimento a todos os prazos. Não bastasse, dentre as penalidades previstas - advertência, censura confidencial em aviso reservado; censura pública em publicação oficial; suspensão do exercício profissional e cassação do exercício profissional - aquela que foi cominada ao autor não se afigura deveras severa, respeitando, à toda evidência, os limites da proporcionalidade e razoabilidade. Não é demais sinalizar que a perícia concluiu pela falsidade do diploma apresentado ao Conselho Regional de Contabilidade, o que, por si só, é ato de extrema gravidade. É certo que o autor afirma ter sido ludibriado, tanto quanto o Conselho de Contabilidade e a Universidade de Guarulhos. No entanto, não trouxe aos autos quaisquer informações concretas acerca de quem seriam os supostos falsários que teriam disponibilizado ao autor plataforma digital, durante um período de 5 (cinco) anos, viabilizando a realização completa de seu curso com a consequente expedição do diploma falso. Não foram apresentados pagamentos das mensalidades e tampouco indicado o endereço eletrônico e a plataforma de acesso ao curso na modalidade à distância, ao qual, por sua vez, é negada a existência pela Universidade Guarulhos. Assim, à míngua de comprovação em sentido contrário e ausentes quaisquer vícios, não há se falar em nulidade do processo administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021830-79.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de ação promovida por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que permita a cobrança dos valores decorrentes de atendimentos efetuados perante o SUS por usuários de planos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2017 22/557

de assistência privada à saúde mantidos pela autora. Relata que no período compreendido entre agosto de 2004 e março de 2005, alguns beneficiários de plano de saúde da autora, utilizaram-se de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, razão pela qual a ré expediu os ofícios nºs 24994/2013 e 24006/2013, notificando-a ao pagamento das despesas decorrentes desses atendimentos, sob pena de inscrição em dívida ativa e propositura de execução de tais valores. Alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição, ao argumento de que, nos termos do artigo 206, 3º do Código Civil a pretensão para reparação civil prescreve em 3 (três) anos. No mérito defende o ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados somente é cabido na hipótese de recusa de atendimento do plano de saúde e não nos casos em que o beneficiário opta, espontaneamente, pelo atendimento na rede pública de saúde. Sustenta, ainda, a ilegalidade da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - que impõe às operadoras valores superiores aos que são pagos pelo Estado aos hospitais conveniados aos SUS. Sustenta a ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores do débito bem como a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos de plano de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Requer, assim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para impedir a adoção de medidas punitivas e a inexigibilidade da constituição de ativos garantidores e, ao final, a procedência da demanda pelo reconhecimento da prescrição e da inexigibilidade do débito constantes das GRUs nºs 45.504.044.0543 e 45.504.043.5159 (fls. 02/44). Sobreveio depósito integral do valor do débito para fins de suspensão de sua exigibilidade (fl. 177/178, 440 e 489). Ofertada contestação (fls. 255/280), sustentou a ré a regularidade formal do crédito administrativo constituído dentro das balizas do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Refuta a ocorrência de prescrição, sinalizando a aplicação do Decreto nº 20.910/32, que prevê prazo quinquenal. Afirma restar assentada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, no bojo da ADIN nº 1.931-8/DF assim como a legalidade da Tabela TUNEP, criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 23/99, pugnano, em resumo, pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 423/438. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 441), a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a autora requereu, além da prova documental, a produção de prova pericial e testemunhal, estas indeféridas pelo juízo (fl. 449), fato a resultar na interposição de agravo retido (fls. 451/454). Contraminuta ao recurso acostada às fls. 459/460. É o relatório. Decido. Inicialmente, como matéria prejudicial às demais questões abordadas na petição inicial, impende a análise da ocorrência ou não de prescrição do direito de cobrança da ré dos valores ora impugnados. A autora sustenta a tese de que os débitos cobrados pela ré estão prescritos, eis que o ressarcimento ao SUS possui natureza privada e não constitui receita da ANS, estando sujeito ao prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, incisos IV e V do Código Civil. Contudo, o argumento trazido pela parte autora não prospera. Isso porque, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador, sendo certo que de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal (RESP 201000029392, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE, data: 01.12.2010). O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 determina: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conquanto se possa, em tese, considerar que o ressarcimento de valores ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 possua natureza essencialmente indenizatória, tal característica, ainda assim, não serviria de óbice à aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo acima transcrito. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retornado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002706.77.2013.4.03.0000, relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, data da decisão: 22.08.2013, fonte: DE, data da publicação: 02.09.2013). - grifei. Ademais, necessário ressaltar que os créditos discutidos na presente ação possuem natureza não tributária e devem ser constituídos pela pessoa jurídica de direito público em procedimento regulamentado por leis administrativas (cf. Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 6ª edição TF, 2000, p. 809). Apurada a

liquidez e certeza do crédito não-tributário por intermédio de procedimento administrativo próprio, pode a pessoa jurídica que o constituiu efetuar sua cobrança extrajudicial, fixando prazo para seu pagamento. A Resolução nº 06, de 26 de março de 2001 da Agência Nacional de Saúde Suplementar prevê a existência de um processo administrativo para o lançamento definitivo dos débitos imputados à autora, o qual possibilita às operadoras de planos de saúde o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Os documentos juntados aos autos comprovam a observância ao princípio do devido processo legal, pois a autora foi devidamente notificada acerca do resultado do recurso administrativo, com emissão de guias para pagamento com vencimento em 2013. Diante disso, é razoável entender que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim dos processos administrativos que lhes corresponde. Em verdade, ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo. Neste momento é que surge para a ré a possibilidade de cobrá-lo judicialmente, delineando-se o que se concebe efetivamente como actio nata. A partir de então, deflui-se o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, agora de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré. Considerando que as guias enviadas pela Agência Nacional de Saúde para cobrança dos valores devidos possuíam vencimento em 2013 e a própria devedora ingressou com a presente demanda no mesmo ano, não há o que se falar em prescrição do direito de cobrança. Superada a questão prejudicial, passo à análise do mérito. Assim dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). Inicialmente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1931-58 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a medida cautelar interposta na ação acima, o STF já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. I - Trata-se de agravo de interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com esteio no art. 557, caput do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656-98, de declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resoluções RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como de declaração de nulidade do pretense débito de ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 971,30. II - O artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) é constitucional, consoante a súmula nº 51 desta Corte. III - A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). IV - Agravo interno desprovido. (AC 200651010153627, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/02/2014) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AI 00405910920054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 204). Destarte, afasto a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabelece a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. O artigo acima indicado efetua uma única ressalva à obrigatoriedade de ressarcimento dos valores ao SUS: os serviços realizados devem estar previstos

nos contratos firmados com as empresas operadoras de planos de saúde. Sendo assim, não há o que se falar em necessidade de negativa da operadora em prestar os serviços realizados perante o Sistema Único de Saúde, mas apenas dos serviços efetuados estarem previstos nos contratos firmados. A autora sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente ao seu advento. Desta forma, o ressarcimento ao SUS, por ser norma posterior ao contrato, não poderia retroagir para atingi-lo. Entendo que ainda que os contratos tenham sido celebrados em momento anterior ao advento da Lei nº 9.656/98, inexistente qualquer impedimento ao ressarcimento dos valores dispendidos pelo Sistema Único de Saúde, tendo em vista se tratar de relações jurídicas distintas e independentes, estando o ressarcimento vinculado ao momento em que foi prestado o efetivo atendimento. Finalmente, não prospera a alegação formulada pela parte autora quanto a abusividade dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência - TUNEP, visto que incumbe à Agência Nacional de Saúde, conforme parágrafos 7º e 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98 estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos, os quais não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras. Além disso, os valores constantes na TUNEP, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000, abrangem não apenas os procedimentos descritos, mas todas as ações necessárias ao atendimento e recuperação do paciente, tais como internação, honorários médicos, medicamentos, etc. Nesses termos: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores dispendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores dispendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSUN nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (AC 00020763020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427) - grifei. Prejudicada a discussão acerca da necessidade de ativos garantidores dos valores em cobrança vez que já depositados judicialmente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, por força do disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, converta-se em renda da Agência Nacional de Saúde - ANS os valores depositados nos autos pela parte autora, representados pelas guias de fls. . 177/178, 440 e 489, devendo a ré informar o código a ser utilizado para conversão. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-69.2014.403.6100 - EDSON EUGENIO DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSANA TYMOSZCZENKO(SP133137 - ROSANA NUNES) X DENIZE DOS SANTOS(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X HELENA DOS SANTOS MARINO(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Sentença(Tipo A)Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDSON EUGENIO DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, MARIA ROSANA TYMOSZCZENKO, DENIZE DOS SANTOS e HELENA DOS SANTOS MARINO, objetivando o desdobramento da pensão por morte militar conferida apenas em favor das filhas mulheres do instituidor, servidor da aeronáutica.Narra o autor ser filho de Darcy Hélio dos Santos, militar da aeronáutica, falecido em 05/09/2005, ocasião em que concedida pensão por morte em favor de sua genitora, Maria Belli dos Santos. Relata que, em virtude do óbito sua mãe, em 18/04/2009, a pensão foi transferida às suas irmãs - filhas mulheres - nos termos dos artigos 7º, inciso II e 24, ambos da Lei nº 3.765/60.Afirma que, no entanto, a distinção de tratamento entre os filhos homens e mulheres para fins de deferimento da pensão é incompatível com a atual ordem constitucional que estabelece igualdade entre os sexos, razão pela qual entende fazer jus ao desdobro da pensão. Às fls. 87/88 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a retificação do valor da causa, providência cumprida às fls. 90/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 157/158).Os réus ofertaram contestação afirmando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de parte e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmam que a Lei nº 3.765/60 veda o direito buscado pelo requerente, razão por que a ação deve ser julgada improcedente (fls. 169/180 e 202/219).Réplica às fls. 263/266 e 295/297. Determinada a especificação das provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 298 e 301/302). É o breve relatório. Decido. A questão deduzida neste processo cinge-se à possibilidade de desdobramento de pensão por morte militar em favor de filho de seu instituidor, maior do sexo masculino, não interdito ou inválido.Por primeiro destaco que as preliminares confundem-se com o mérito da demanda e com ele serão apreciadas. No mérito importa considerar que a Lei nº 3.765/60, em sua redação originária, dispunha: Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva;II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; IV - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito;V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente. 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência. A Medida Provisória nº 2.215/2001, alterando a redação do artigo supratranscrito, passou a dispor acerca da ordem de prioridade dos beneficiários da pensão militar, não mais trazendo distinções entre filhos do sexo feminino e masculino. Por outro lado, deixou de prever a pensão vitalícia, enunciando ser devida a pensão aos filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. No caso dos autos, no entanto, em que pese o óbito do instituidor ter ocorrido no ano de 2005, e, portanto, em tese, atrair a aplicação do artigo 7º, com as alterações promovidas pela Medida Provisória, é certo que houve a previsão de regra de transição, segundo a qual ficou assegurada aos militares à época da edição da MP, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.No caso em apreço, tendo o instituidor da pensão, efetuado o recolhimento da contribuição adicional, acabou por garantir aos seus dependentes as benesses do regime anterior, o qual previa o pagamento da pensão por morte aos filhos, salvo aos do sexo masculino maiores e não interditos ou inválidos. Assim, ainda que se reconheça o direito à pensão militar, esta não pode ser instituída em favor do autor, maior, capaz e do sexo masculino. De fato, após o advento da Constituição de 1988, tornou-se controversa a concessão da pensão militar somente às filhas maiores e capazes, em razão de suposta afronta ao princípio da igualdade entre homens e mulheres, expresso em seu artigo 5º, inciso I. Neste ponto é preciso sinalizar que, na busca da igualdade material e não meramente formal, o próprio constituinte acabou por mitigar o princípio da igualdade estabelecendo desigualdades entre homens e mulheres em direitos e obrigações, em determinadas situações.Assim é certo que, se hoje não mais se justifica o tratamento diferenciado entre os filhos e as filhas mulheres do militar, quando da edição da Lei nº 3.765, em idos de 1960, o tratamento diferenciado se pautava em uma realidade de marginalização profissional e hipossuficiência da mulher, o que vinha a justificar as chamadas discriminações positivas ou affirmative actions, presentes em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.Em conclusão, a legislação se justificava em outro contexto social, que não mais persiste, sendo no entanto, mantido o benefício das filhas mulheres em razão do direito adquirido. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003988-52.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação ordinária, promovida por UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que permita a cobrança dos valores decorrentes de atendimentos efetuados perante o SUS por usuários de planos de assistência privada à saúde mantidos pela autora. Relata ter sido oficiada pela ré para pagamento de débitos decorrentes da utilização dos serviços do Sistema Único de Saúde por parte de usuários de seus planos de saúde, sob pena de inscrição em dívida ativa e propositura de execução de tais valores. Alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição, ao argumento de que, nos termos do artigo 206, 3º do Código Civil a pretensão para reparação civil prescreve em 3 (três) anos.No mérito defende que o ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados não pode ser admitido, tendo em vista que os beneficiários não possuíam cobertura contratual por estarem em cumprimento de período de carência ou por terem sido atendidos fora da área de abrangência do contrato.

Acrescenta que a pretensão da ré de obter ressarcimento de todo e qualquer atendimento realizado pelo SUS a pacientes que tenham plano de saúde privado - ainda que a operadora não tenha contribuído para esse fato - esbarra nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 bem como a ilegalidade da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - que impõe às operadoras valores superiores aos que são pagos pelo Estado aos hospitais conveniados aos SUS. Requer, assim, a procedência da demanda pelo reconhecimento da prescrição e da inexigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 33902099902200331/455040454927 (fls. 02/24). Determinada a citação, sobreveio petição da autora informando a realização de depósito integral do valor do débito para fins de suspensão de sua exigibilidade (fl. 113). Ofertada contestação (fls. 114/139), sustentou a ré a regularidade formal do crédito administrativo constituído dentro das balizas do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Refuta a ocorrência de prescrição, sinalizando a aplicação do Decreto nº 20.910/32, que prevê prazo quinquenal. Afirma restar assentada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, no bojo da ADIN nº 1.931-8/DF assim como a legalidade da Tabela TUNEP, criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 23/99, pugnando, em resumo, pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 145/164. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 166), a autora requereu, além da prova documental, a produção de prova pericial e testemunhal, estas indeferidas pelo juízo (fl. 208), fato a resultar na interposição de agravo retido (fls. 247/259). Contraminuta ao recurso acostada às fls. 265/267. É o relatório. Decido. Inicialmente, como matéria prejudicial às demais questões abordadas na petição inicial, impende a análise da ocorrência ou não de prescrição do direito de cobrança da ré dos valores ora impugnados. A autora sustenta a tese de que os débitos cobrados pela ré estão prescritos, eis que o ressarcimento ao SUS possui natureza privada e não constitui receita da ANS, estando sujeito ao prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, incisos IV e V do Código Civil. Contudo, o argumento trazido pela parte autora não prospera. Isso porque, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador, sendo certo que de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal (RESP 201000029392, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE, data: 01.12.2010). O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 determina: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conquanto se possa, em tese, considerar que o ressarcimento de valores ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 possua natureza essencialmente indenizatória, tal característica, ainda assim, não serviria de óbice à aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo acima transcrito. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (9) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (10) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retornado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002706.77.2013.4.03.0000, relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, data da decisão: 22.08.2013, fonte: DE, data da publicação: 02.09.2013). - grifei. Ademais, necessário ressaltar que os créditos discutidos na presente ação possuem natureza não tributária e devem ser constituídos pela pessoa jurídica de direito público em procedimento regulamentado por leis administrativas (cf. Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 6ª edição TF, 2000, p. 809). Apurada a liquidez e certeza do crédito não-tributário por intermédio de procedimento administrativo próprio, pode a pessoa jurídica que o constituiu efetuar sua cobrança extrajudicial, fixando prazo para seu pagamento. A Resolução nº 06, de 26 de março de 2001 da Agência Nacional de Saúde Suplementar prevê a existência de um processo administrativo para o lançamento definitivo dos débitos imputados à autora, o qual possibilita às operadoras de planos de saúde o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Os documentos juntados aos autos comprovam a observância ao princípio do devido processo legal, pois a autora foi devidamente notificada acerca do débito, tendo apresentado impugnação administrativa à cobrança realizada com recursos indeferidos (fl. 82). Diante disso, é razoável entender que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados

somente se aperfeiçoa ao fim dos processos administrativos que lhes corresponde. Em verdade, ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo. Neste momento é que surge para a ré a possibilidade de cobrá-lo judicialmente, delineando-se o que se concebe efetivamente como actio nata. A partir de então, defluiu-se o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, agora de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré. Considerando que as guias enviadas pela Agência Nacional de Saúde para cobrança dos valores devidos possuíam vencimento em 30/01/2014 e a própria devedora ingressou com a presente demanda em 11 de março do mesmo ano, não há o que se falar em prescrição do direito de cobrança. Superada a questão prejudicial, passo à análise do mérito. Assim dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). Inicialmente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1931-58 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a medida cautelar interposta na ação acima, o STF já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. I - Trata-se de agravo de interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com esteio no art. 557, caput do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656-98, de declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resoluções RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como de declaração de nulidade do pretense débito de ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 971,30. II - O artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) é constitucional, consoante a súmula nº 51 desta Corte. III - A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). IV - Agravo interno desprovido. (AC 200651010153627, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/02/2014) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AI 00405910920054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 29/06/2009 PÁGINA: 204). Destarte, afasto a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabelece a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. O artigo acima indicado efetua uma única ressalva à obrigatoriedade de ressarcimento dos valores ao SUS: os serviços realizados devem estar previstos nos contratos firmados com as empresas operadoras de planos de saúde. Sendo assim, não há o que se falar em necessidade de negativa da operadora em prestar os serviços realizados perante o Sistema Único de Saúde, mas apenas dos serviços efetuados estarem previstos nos contratos firmados. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. O argumento de que os atendimentos foram prestados fora da rede credenciada não tem relevância, porquanto o ressarcimento ao SUS é exigido justamente em razão de procedimentos médicos realizados na rede pública de saúde e não credenciada ao plano privado. Já, em relação aos serviços

prestados a beneficiários em carência na época do atendimento ou a beneficiários que, por conta própria, procuraram atendimento no SUS, não merece acolhida a tese autoral, visto que a exclusão da cobertura contratual para os referidos procedimentos não exige a operadora de prestar atendimento em casos de urgência e emergência, tal como previsto na Lei nº 9.656/98. Finalmente, não prospera a alegação formulada pela parte autora quanto a abusividade dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência - TUNEP, visto que incumbe à Agência Nacional de Saúde, conforme parágrafos 7º e 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98 estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos, os quais não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras. Além disso, os valores constantes na TUNEP, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000, abrangem não apenas os procedimentos descritos, mas todas as ações necessárias ao atendimento e recuperação do paciente, tais como internação, honorários médicos, medicamentos, etc. Nesses termos: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (AC 00020763020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427) - grifei. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, por força do disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, converta-se em renda da Agência Nacional de Saúde - ANS o valor depositado nos autos pela parte autora, representado pela guia de fl. 113, devendo a ré informar o código a ser utilizado para conversão. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009948-86.2014.403.6100 - ANA MARINA PACHECO PROBO(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a demandada busca a aplicação de entendimento do STJ que lhe seria favorável, advogando que o paradigma foi firmado quando da apreciação de recurso representativo da controvérsia, bem como assevera que o TRF3 segue o mesmo entendimento sustentado pelo recorrente. A autora aduz que a embargante inova nos fundamentos, não tendo advogado o quanto aduzido em sede recursal quando da contestação. Não assiste razão a recorrente. O caso em tela tem especificidades que merecem atenção, não se amoldando pura e simplesmente aos precedentes invocados. A autora cursou Licenciatura Plena, grau superior que aglutinava a Licenciatura e o Bacharelado. Seu curso tinha duração de 7 (sete) semestres, ou seja, mais do que a Licenciatura pura e simples deve ter, ficando a meio caminho do Bacharelado (4 anos/8 semestres). A carga horária foi de 3.250 horas, ou seja, mais do que as 3.200 exigidas para o Bacharelado. Assim, existia uma expectativa legítima de atuação e deve ser prestigiada ou, pelo menos, considerada e analisada, sua boa-fé e a confiança que lhe foi despertada. Note-se, ainda, que quando já havia concluído o curso não existia o precedente pacificador do STJ e não eram poucas as decisões em sentido contrário. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0011718-17.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de ação ordinária, promovida por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que permita a cobrança dos valores decorrentes de atendimentos efetuados perante o SUS por usuários de planos de assistência privada à saúde mantidos pela autora. Relata que no período compreendido entre julho a dezembro de 2011, alguns beneficiários de plano de saúde da autora, utilizaram-se de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, razão pela qual a ré expediu os ofícios nºs 5999/2014 e 8582/2014, notificando-a ao pagamento das despesas decorrentes desse atendimento, sob pena de inscrição em dívida ativa e propositura de execução de tais valores. Alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição, ao argumento de que, nos termos do artigo 206, 3º do Código Civil a pretensão para reparação civil prescreve em 3 (três) anos. No mérito defende o ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados somente é cabido na hipótese de recusa de atendimento do plano de saúde e não nos casos em que o beneficiário opta, espontaneamente, pelo atendimento na rede pública de saúde. Sustenta, ainda, a ilegalidade da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de

Equivalência de Procedimentos - que impõe às operadoras valores superiores aos que são pagos pelo Estado aos hospitais conveniados aos SUS. Sustenta a ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores do débito bem como a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos de plano de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Requer, assim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para impedir a adoção de medidas punitivas e a inexigibilidade da constituição de ativos garantidores e, ao final, a procedência da demanda pelo reconhecimento da prescrição e da inexigibilidade do débito constantes das GRUs nºs 45.504.048.0502 e 45.504.048.9798 (fls. 02/36). Sobreveio decisão autorizando a realização de depósito integral do valor do débito para fins de suspensão de sua exigibilidade (fl. 141), o qual foi efetivado e comprovado às fls. 147/154. Ofertada contestação (fls. 155/179), sustentou a ré a regularidade formal do crédito administrativo constituído dentro das balizas do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Refuta a ocorrência de prescrição, sinalizando a aplicação do Decreto nº 20.910/32, que prevê prazo quinquenal. Afirma restar assentada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, no bojo da ADIN nº 1.931-8/DF assim como a legalidade da Tabela TUNEP, criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 23/99, pugnando, em resumo, pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 183/200. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 202), a autora requereu, além da prova documental, a produção de prova pericial e testemunhal, estas indeferidas pelo juízo (fl. 208), fato a resultar na interposição de agravo retido (fls. 211/214). Contraminuta ao recurso acostada às fls. 224/226. É o relatório. Decido. Inicialmente, como matéria prejudicial às demais questões abordadas na petição inicial, impende a análise da ocorrência ou não de prescrição do direito de cobrança da ré dos valores ora impugnados. A autora sustenta a tese de que os débitos cobrados pela ré estão prescritos, eis que o ressarcimento ao SUS possui natureza privada e não constitui receita da ANS, estando sujeito ao prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, incisos IV e V do Código Civil. Contudo, o argumento trazido pela parte autora não prospera. Isso porque, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador, sendo certo que de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal (RESP 201000029392, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE, data: 01.12.2010). O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 determina: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conquanto se possa, em tese, considerar que o ressarcimento de valores ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 possua natureza essencialmente indenizatória, tal característica, ainda assim, não serviria de óbice à aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo acima transcrito. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retornado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002706.77.2013.4.03.0000, relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, data da decisão: 22.08.2013, fonte: DE, data da publicação: 02.09.2013). - grifei. Ademais, necessário ressaltar que os créditos discutidos na presente ação possuem natureza não tributária e devem ser constituídos pela pessoa jurídica de direito público em procedimento regulamentado por leis administrativas (cf. Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 6ª edição TF, 2000, p. 809). Apurada a liquidez e certeza do crédito não-tributário por intermédio de procedimento administrativo próprio, pode a pessoa jurídica que o constituiu efetuar sua cobrança extrajudicial, fixando prazo para seu pagamento. A Resolução nº 06, de 26 de março de 2001 da Agência Nacional de Saúde Suplementar prevê a existência de um processo administrativo para o lançamento definitivo dos débitos imputados à autora, o qual possibilita às operadoras de planos de saúde o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Os documentos juntados aos autos comprovam a observância ao princípio do devido processo legal, pois a autora foi devidamente notificada acerca do débito, não tendo apresentado tempestivamente as impugnações administrativas às cobranças realizadas (fl. 64). Diante disso, é razoável entender que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados

somente se aperfeiçoa ao fim dos processos administrativos que lhes corresponde. Em verdade, ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo. Neste momento é que surge para a ré a possibilidade de cobrá-lo judicialmente, delineando-se o que se concebe efetivamente como actio nata. A partir de então, defluiu-se o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, agora de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré. Considerando que as guias enviadas pela Agência Nacional de Saúde para cobrança dos valores devidos possuíam vencimento em 06/05/2014 e 12/06/2014 e a própria devedora ingressou com a presente demanda em 27 de junho mesmo ano, não há o que se falar em prescrição do direito de cobrança. Superada a questão prejudicial, passo à análise do mérito. Assim dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). Inicialmente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1931-58 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a medida cautelar interposta na ação acima, o STF já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. I - Trata-se de agravo de interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com esteio no art. 557, caput do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656-98, de declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resoluções RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como de declaração de nulidade do pretenso débito de ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 971,30. II - O artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) é constitucional, consoante a súmula nº 51 desta Corte. III - A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). IV - Agravo interno desprovido. (AC 200651010153627, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/02/2014) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AI 00405910920054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 29/06/2009 PÁGINA: 204). Destarte, afastado o alegado de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabelece a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. O artigo acima indicado efetua uma única ressalva à obrigatoriedade de ressarcimento dos valores ao SUS: os serviços realizados devem estar previstos nos contratos firmados com as empresas operadoras de planos de saúde. Sendo assim, não há o que se falar em necessidade de negativa da operadora em prestar os serviços realizados perante o Sistema Único de Saúde, mas apenas dos serviços efetuados estarem previstos nos contratos firmados. A autora sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente ao seu advento. Desta forma, o ressarcimento ao SUS, por ser norma posterior ao contrato, não poderia retroagir para atingi-lo. Entendo que ainda que os contratos tenham sido celebrados em momento anterior ao advento da Lei nº 9.656/98, inexistente qualquer impedimento ao ressarcimento dos valores dispendidos pelo Sistema Único de Saúde, tendo em vista se tratar de relações jurídicas distintas e independentes, estando o ressarcimento vinculado ao momento em que foi

prestado o efetivo atendimento. Finalmente, não prospera a alegação formulada pela parte autora quanto a abusividade dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência - TUNEP, visto que incumbe à Agência Nacional de Saúde, conforme parágrafos 7º e 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98 estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos, os quais não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras. Além disso, os valores constantes na TUNEP, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000, abrangem não apenas os procedimentos descritos, mas todas as ações necessárias ao atendimento e recuperação do paciente, tais como internação, honorários médicos, medicamentos, etc. Nesses termos: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (AC 00020763020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427) - grifei. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, por força do disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, converta-se em renda da Agência Nacional de Saúde - ANS o valor depositado nos autos pela parte autora, representado pela guia de fl. 152, devendo a ré informar o código a ser utilizado para conversão. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005000-04.2014.403.6100 - ANDERSON DE AVELAR JOLO ME X ANDERSON DE AVELAR JOLO X ADILSON DONIZETI JOLO(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA E SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial por meio dos quais os autores advogam a inexistência de título executivo extrajudicial e excesso de execução. Houve impugnação por parte da embargada. Sobreveio manifestação dos embargantes e juntada de documento contábil. Foi oportunizada vista à embargada que restou silente. É a summa do estado da controvérsia. Os embargos à execução revestem-se de caráter genérico, não se declinando sequer o quantum que entendem os autores realmente devido, vindo a ocorrer tal indicação somente no curso do feito. Não bastasse isso, é certo que a cédula de crédito bancário está devidamente assinada e reveste-se de natureza jurídica de título executivo extrajudicial, não perdendo tal status jurídico pelo simples fato de constar na Lei Federal que lhe atribuiu tal condição outras questões que, embora não lhes sejam necessariamente conexas, podem sim guardar relação com a confecção da cédula. Os embargantes assinaram a cédula, sujeitando-se assim aos termos da pactuação, assumindo a responsabilidade solidária. A comissão de permanência é lícita (súmula 294). O que não pode ocorrer é sua cumulação com os juros remuneratórios, moratórios e cláusula penal (súmulas 296 e 472 do STJ). No caso em tela, apesar das alegações extremamente vagas da exordial, depreende-se da memória de cálculo (fl. 72) e da cláusula oitava, parágrafo primeiro, a cobrança de juros moratórios concomitantemente com a comissão de permanência, o que não se justifica. Assim, no ponto assiste alguma razão aos embargantes. É permitida a capitalização de juros, desde que convencionalizada (STJ, REsp. 973.827). No caso em tela, a taxa mensal é de 1,77% e a anual de 23,43400% (fl. 52), o que comprova a contratação da capitalização na forma admitida pelo STJ, vez que o fato da aceitação de taxa anual superior a doze vezes a mensal já revela a adesão ao modo de capitalização ofertado. Nesse sentido inclusive o STJ foi expresso ao dizer A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Recurso Especial 973.827). De resto, a execução permanece hígida, não logrando os autores êxito ao tentar fulminar o pleito executivo. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, reconhecendo o excesso de execução apenas na parte em que cobrados juros moratórios concomitantemente com comissão de permanência. Honorários de 10% em favor da embargada, não se justificando a condenação da ré em face do decaimento irrisório. Custas pelos embargantes.

0014038-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-93.2015.403.6100) COMERCIAL YPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por COMERCIAL YPE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME alegando a ilegitimidade passiva de Jéssica Rodrigues Paulino. Na decisão de fl. 08 foi concedido à parte embargante o prazo de quinze dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, para regularizar sua representação processual; apresentar cópias das principais peças dos autos da execução e atribuir valor à causa. A embargante apresentou a manifestação de fls. 10/18. À fl. 20 foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a embargante cumprir integralmente a decisão de fl. 08. A embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 20, verso. Este é o relatório. Passo a decidir. Assim dispõem os artigos 914, parágrafo 1º e 917, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil: Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (...) Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução - grifei. Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil estabelecem: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - grifei. Embora regularmente intimada, na pessoa do procurador constituído nos autos para regularizar a petição inicial, a parte embargante permaneceu inerte, conforme certidão de decurso do prazo para manifestação (fl. 20, verso). Ante a inércia da parte embargante, a rejeição liminar dos embargos é medida que se impõe, nos termos do artigo 918 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido; III - manifestamente protelatórios - grifei. Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial e rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas pela embargante. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018086-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010938-43.2015.403.6100) ESPAÇO SEJOUR BUFFET LTDA - ME X FERNANDO KAMIDE SARAIVA (SP184916 - ANA CAROLINA MOYA VILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por ESPAÇO SEJOUR BUFFET LTDA - ME e FERNANDA KAMIDE SARAIVA alegando, em síntese, a presença de excesso de execução. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 13/22. Na decisão de fl. 24 foi concedido às embargantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntarem cópias dos documentos enumerados; regularizarem sua representação processual e declararem o valor que entendem correto. À fl. 24, verso, foi certificado o decurso do prazo para manifestação das embargantes. Este é o relatório. Passo a decidir. Assim dispõem os artigos 914, parágrafo 1º e 917, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil: Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (...) Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução - grifei. Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil estabelecem: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - grifei. Embora regularmente intimada, na pessoa da procuradora constituída nos autos para regularizar a petição inicial, a parte embargante permaneceu inerte, conforme certidão de decurso do prazo para manifestação (fl. 24, verso). Ante a inércia da embargante, a rejeição liminar dos embargos é medida que se impõe, nos termos do artigo 918 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido; III - manifestamente protelatórios - grifei. Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial e rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas pela embargante. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0025032-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048328-09.1999.403.6100 (1999.61.00.048328-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X VALDIR DE ALMEIDA DE FREITAS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de VALDIR DE ALMEIDA DE FREITAS, alegando excesso de execução em virtude da aplicação de índices de correção monetária diversos dos oficiais previstos assim como juros de mora, em descompasso com o título judicial. Aponta como devida a quantia de R\$ 2.822,64 (dois mil, oitocentos e vinte dois reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, para abril de 2015 - fl. 02/04. Os embargos foram recebidos (fl. 09). O embargado manifestou discordância com o cálculo apresentado (fl. 11). Laudo da Contadoria apresentados às fls. 13/13, com manifestação de discordância da embargante (fls. 21/22). É o relatório. Decido. Por primeiro importa considerar ter transitado em julgado o v. acórdão de fls. 356/360 dos autos principais que, negando provimento ao agravo legal em apelação cível, manteve a r. sentença de fl. 289/293, que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para janeiro de 2008. Com o trânsito em julgado, apresentou o embargado conta de liquidação da verba honorária no valor de R\$ 7.187,96 (sete mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), com aplicação da IPCA-E partir de janeiro de 2001 e inclusão de juros de mora (fls. 386/387), com o que discordou a embargante. No caso em apreço, em atenção ao julgado, deve servir de orientação para o cálculo da correção monetária, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação da Tabela das Ações Condenatórias em Geral (item III do Anexo do Provimento nº 24/97 da CORE). Destaque-se, aqui, que havia previsão acerca da incidência da TR, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal considerou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. Por sua vez, em 25/03/2015, deu-se o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Assim, entendo que, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E. Consigno que, salvo melhor juízo, revela-se irrelevante a fase processual para fins de incidência ou não da TR, pois se a mesma é inconstitucional, independe se se trata de atualização ou não de precatório. No tocante aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que os juros de mora, assim como a correção monetária, são encargos acessórios da obrigação principal e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que omissos o título executivo. É o caso dos autos. Assim, tendo sido ajuizada a ação em 20/10/1993 e, arbitrada a verba honorária em patamar fixo (R\$ 2.500,00), sujeita-se à incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de intimação para pagamento na execução específica dos honorários. Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a incidência da TR até 25/03/2015 e a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de intimação da embargante para pagamento. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença apurada. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026520-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032045-18.1993.403.6100 (93.0032045-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO)

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A., alegando excesso de execução em virtude da aplicação de índices de correção monetária diversos dos oficiais previstos. Aponta como devida a quantia de R\$ 1.087,58 (um mil e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios - fls. 02/03. Os embargos foram recebidos (fl. 24). O embargado impugnou o cálculo apresentado (fls. 27/28). Laudo da Contadoria apresentados às fls. 30/31, com manifestação de concordância pelo embargado (fls. 35/37) e de discordância da embargante (fls. 38/55). É o relatório. Decido. Por primeiro importa considerar ter transitado o v. acórdão de fls. 18/22 que, negando provimento à apelação e à remessa oficial, manteve a r. sentença de fls. 11/17 que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, apresentou o embargado conta de liquidação da verba honorária no valor de R\$ 1.504,09 (um mil quinhentos e quatro reais e nove centavos), com aplicação da IPCA-E, com o que discordou a embargante. No caso em apreço, em atenção ao julgado, deve servir de orientação para o cálculo da correção monetária, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação da Tabela das Ações Condenatórias em Geral (item III do Anexo do Provimento nº 24/97 da CORE). Destaque-se, aqui, que havia previsão acerca da incidência da TR, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal considerou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. Por sua vez, em 25/03/2015, deu-se o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Assim, entendo que, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E. Consigno que, salvo melhor juízo, revela-se irrelevante a fase processual para fins de incidência ou não da TR, pois se a mesma é inconstitucional, independe se se trata de atualização ou não de precatório. Pelo todo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor de R\$ 1.087,58 (um mil e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), para junho de 2015. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre a condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 4 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023277-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015657-34.2016.403.6100) CARAN ALL DECOR HOLDING LTDA. - EPP X DANILO BRANDAO SALGADO X SANDRA CRISTINA SALGADO ANTONIO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por CARAN ALL DECOR HOLDING LTDA - EPP, DANILO BRANDÃO SALGADO e SANDRA CRISTINA SALGADO ANTONIO alegando a ausência de título executivo e a ocorrência de excesso de execução. Na decisão de fl. 24 foi concedido à parte embargante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar cópias da ação de execução de título extrajudicial; regularizar a representação processual de Danilo Brandão Salgado e declarar o valor que entende correto. A parte embargante não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 24, verso. Este é o relatório. Passo a decidir. Assim dispõem os artigos 914, parágrafo 1º e 917, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil: Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.(...) Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.(...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução - grifei. Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil estabelecem: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - grifei. Embora regularmente intimada, na pessoa do procurador constituído nos autos para regularizar a petição inicial, a parte embargante permaneceu inerte, conforme certidão de decurso do prazo para manifestação (fl. 24, verso). Ante a inércia da parte embargante, a rejeição liminar dos embargos é medida que se impõe, nos termos do artigo 918 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido; III - manifestamente protelatórios - grifei. Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial e rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas pela embargante. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0023833-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014229-17.2016.403.6100) SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA(SP232139 - VITOR TEIXEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por SEBASTIÃO FRANCISCO TEIXEIRA alegando, em síntese, a presença de excesso de execução. Na decisão de fl. 05 foi concedido ao embargante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, para juntar aos autos cópias da ação de execução; regularizar sua representação processual e declarar o valor que entende correto. O embargante não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 05, verso. Este é o relatório. Passo a decidir. Assim dispõem os artigos 914, parágrafo 1º e 917, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil: Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.(...) Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.(...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução - grifei. Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil estabelecem: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - grifei. Embora regularmente intimado, na pessoa do procurador constituído nos autos para regularizar a petição inicial, o embargante permaneceu inerte, conforme certidão de decurso do prazo para manifestação (fl. 05, verso). Ante a inércia da parte embargante, a rejeição liminar dos embargos é medida que se impõe, nos termos do artigo 918 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido; III - manifestamente protelatórios - grifei. Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial e rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas pelo embargante. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0024964-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-29.2016.403.6100) GOUVEIA E VIEIRA RESTAURANTE EIRELI - EPP X ANNA CAROLINA NERE VIEIRA X BEN HUR GOUVEIA VIEIRA(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por GOUVEIA E VIEIRA RESTAURANTE EIRELI - EPP, ANNA CAROLINA NERE VIEIRA e BEN HUR GOUVEIA VIEIRA alegando a inépcia da petição inicial; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária e a presença de taxas de juros abusivas. Na decisão de fl. 18 foi concedido à parte embargante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, para juntar aos autos as cópias da ação de execução de título extrajudicial enumeradas; trazer cópia do contrato social da empresa; regularizar a representação processual e declarar o valor que entende correto. À fl. 18, verso, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte embargante. Este é o relatório. Passo a decidir. Assim dispõem os artigos 914, parágrafo 1º e 917, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil: Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.(...) Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.(...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução - grifei. Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil estabelecem: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - grifei. Embora regularmente intimada, na pessoa do procurador constituído nos autos para regularizar a petição inicial, a parte embargante permaneceu inerte, conforme certidão de decurso do prazo para manifestação (fl. 18, verso). Ante a inércia da parte embargante, a rejeição liminar dos embargos é medida que se impõe, nos termos do artigo 918 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido; III - manifestamente protelatórios - grifei. Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial e rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas pela embargante. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0025589-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010010-58.2016.403.6100) CHEN JIANYAN(DF009846 - JOSE MARIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por CHEN JIANYAN alegando, preliminarmente, que não assinou a cédula de crédito bancário que embasa a execução proposta pela Caixa Econômica Federal. Na decisão de fl. 18 foi concedido à embargante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, para juntar cópias da ação de execução de título extrajudicial e apresentar cópia do contrato/estatuto social da empresa e da última alteração contratual. A embargante não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 18, verso. Este é o relatório. Passo a decidir. Assim dispõem os artigos 914, parágrafo 1º e 917, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil: Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.(...) Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.(...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução - grifei. Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil estabelecem: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - grifei. Embora regularmente intimada, na pessoa do procurador constituído nos autos para regularizar a petição inicial, a parte embargante permaneceu inerte, conforme certidão de decurso do prazo para manifestação (fl. 18, verso). Ante a inércia da parte embargante, a rejeição liminar dos embargos é medida que se impõe, nos termos do artigo 918 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido; III - manifestamente protelatórios - grifei. Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial e rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas pela embargante. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002619-10.2016.403.6114 - CAROLINE APARECIDA FENELON RAMOS METZKER (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução opostos por CAROLINE APARECIDA FENELON RAMOS METZKER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da nulidade do título executivo extrajudicial. Alega a embargante ter firmado Contrato de Crédito Consignado junto à embargada, no valor de R\$ 56.491,08 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e oito centavos), com desconto das prestações diretamente em seu contracheque. Narra ter sido desligada da empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A, não conseguindo cumprir com o pagamento das prestações, ocasião em que promovida a execução do sobredito contrato. Sustenta, preliminarmente, a incompetência relativa. No mérito afirma que o contrato consignado pode ser equiparado ao contrato de abertura de crédito, o qual não é considerado título executivo conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria. Afirma que a execução deve ser extinta com base na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Defende, ainda, a nulidade do contrato pautada na ausência de assinatura da empresa conveniente e na falta de indicação do valor devido. Alega excesso de execução em virtude da aplicação do sistema da Tabela Price. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 42). Intimada a embargada, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impugnação (fl. 42-verso). As fls. 44/45 foi acolhida a preliminar de incompetência relativa e redistribuídos os autos a esta Vara. É a suma do processado. Decido. Por primeiro, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O contrato de crédito consignado CAIXA, objeto da execução de título extrajudicial nº 0001840-55.2016.403.6114, foi firmado entre as partes, para o empréstimo de quantia fixa, creditada na conta da embargante, a ser pago em 48 parcelas. Verificar-se ter sido assinado por duas testemunhas, com menção expressa do número de prestações, do valor da prestação e da taxa de juros. Logo, o mencionado contrato constitui, efetivamente, um título líquido, certo e exigível, apto a embasar a execução por título extrajudicial. Importa destacar que o contrato de empréstimo consignado não se confunde com contrato de abertura de limite de crédito (crédito rotativo). Neste, para definição do montante do débito, há necessidade de se apurar a efetiva utilização do crédito pelo correntista. Já, no empréstimo consignado, o valor é depositado na conta corrente, ou seja, há a efetiva entrega da quantia objeto do empréstimo, o que acaba por afastar a aplicação da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse, no caso dos autos, o contrato veio acompanhado de demonstrativo de débito (fl. 32), cálculo de valor negocial e evolução da dívida (fl. 33) bem como de demonstrativo de evolução contratual (fl. 35), não havendo qualquer nulidade em seus termos. Outro não é o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. COBRANÇA DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 3. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 4. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor, prevendo o

pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.5. No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada do demonstrativo de débito e do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva.6. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 23/01/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.7. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.8. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,9% ao mês (fls. 26). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.10. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.11. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.12. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência.13. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.14. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 40/410, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.15. Quanto aos juros de mora e à multa moratória, vale ressaltar que, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão.16. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2224745 - 0000188-68.2015.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)No tocante à ausência de assinatura da convenente, é certo que significou mera irregularidade, na medida em que não houve qualquer alegação de recusa desta para desconto diretamente em folha de pagamento da embargante. Ao revés, a embargante afirma que somente após seu desligamento da empresa é que sobreveio a inadimplência, de sorte que, até aquele momento, os descontos e repasses estavam efetivamente sendo feitos à Caixa Econômica Federal. Neste ponto cumpre destacar que a nulidade não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief).Por fim, no tocante às alegações de ilegalidade da capitalização de juros decorrente da aplicação do sistema de amortização da Tabela Price, importa considerar que a contratação do empréstimo se deu em 15/09/2014 (fls. 17/22), ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor objeto da execução, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016994-29.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELE ALVES DE ALMEIDA(SP202334 - DANIELE ALVES DE ALMEIDA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DANIELE ALVES DE ALMEIDA para cobrança de débito relativo às anuidades de 2011 a 2013. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls.06/09. Sobreveio notícia de parcelamento do débito, ensejando a suspensão da execução (fl. 19). Na petição de fl. 43 o exequente requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a parte devedora satisfaz a obrigação. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fl. 43 o exequente comunica que a devedora satisfaz a obrigação e requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0019306-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FLAVIA FERNANDES CLAUDIANO X MARLEY BERNAL

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIA FERNANDES CLAUDIANO E MARLEY BERNAL para cobrança de débito decorrente de Contrato de Empréstimo nº 2130331050000006-91. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/55. Após citação, houve oposição de embargos à execução, distribuídos sob nº 0018666-38.2015.403.6100, os quais foram liminarmente rejeitados (fls. 75/76). Na petição de fl. 82 a exequente requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a parte devedora satisfaz a obrigação. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fl. 82 a exequente comunica que a parte devedora satisfaz a obrigação e requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0008760-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA CORDEIRO DE ARAUJO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA CORDEIRO DE ARAÚJO DE OLIVEIRO para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Consignado celebrado entre as partes. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/26. Na decisão de fl. 29 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens. À fl. 39 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fl. 39 a exequente comunica a celebração de acordo entre as partes, desaparecendo seu interesse na resolução do mérito. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010420-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUDATI CENTER COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X DIOGO PEREZ RODRIGUES MARIN

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUDATI CENTER COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN e DIOGO PEREZ RODRIGUES MARIN para cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21.0267.704.0000684-01. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/151. Na decisão de fl. 154 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens. Houve oposição de embargos à execução, distribuídos sob nº 0008595-40.2016.403.6100 (fl. 162). À fl. 180 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fl. 180 a exequente comunica a celebração de acordo entre as partes, desaparecendo seu interesse na resolução do mérito. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução nº 0008595-40.2016.403.6100 e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021416-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIC CARDOSO MARTINS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERIC CARDOSO MARTINS para cobrança de valores decorrentes do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (contrato original nº 0254.160.00001200-75) celebrado entre as partes. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 04/20. Na decisão de fl. 26 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens. O executado foi citado (fls. 32/33). À fl. 34 foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Na petição de fl. 39 a Caixa Econômica Federal comunica que as partes se compuseram e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fl. 39 a exequente comunica a celebração de acordo entre as partes e requer a extinção do processo. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000495-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS RENATO TOMINO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS RENATO TOMINO para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3243.191.0000218-63 celebrado entre as partes. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 04/36. Na decisão de fl. 41 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens. O executado não foi localizado no endereço diligenciado (fls. 44/45). Na petição de fls. 51/52 a exequente requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o devedor satisfaz a obrigação. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fls. 51/52 a exequente comunica que o devedor satisfaz a obrigação e requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda a exequente ao recolhimento das custas remanescentes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022663-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-69.2014.403.6100) DENIZE DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS MARINO(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X EDSON EUGENIO DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se recurso de embargos de declaração por meio do qual a parte impugnante afirma omissão na decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária gratuita. Tenho que a questão foi expressa e especificamente dirimida na decisão de fls. 65/66, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita dos embargos declaratórios. Afirmam os impugnantes que o impugnado é beneficiário de quantia declarada de R\$ 83.053,98 (oitenta e três mil, cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), incompatível com o pedido de assistência judiciária gratuita, o que acabou, inclusive, por ensejar renúncia da Defensoria Pública Estadual. Observo que o referido valor foi fruto de venda de imóvel objeto de herança, não suficiente a alterar o quadro de necessidade econômica do impugnado, que, por sua vez, mantém a assistência judiciária gratuita prestada pela Defensoria Pública, conforme informação por esta fornecida às fls. 115/116. Assim, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0001439-69.2014.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060070-02.1997.403.6100 (97.0060070-0) - BENJAMIN GOLCMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERTRUDES DE ALMEIDA X MARIA JOSEFA COSTA X OSMAR JOSE DE CARVALHO X VITA DIAS X ZULEIDE JOSE BALBINO CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BENJAMIN GOLCMAN X UNIAO FEDERAL X GERTRUDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA COSTA X UNIAO FEDERAL X OSMAR JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VITA DIAS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de ação, ora em fase de execução de sentença, inicialmente ajuizada pela BENJAMIN GOLCMAN E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL visando a incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos. Apresentada conta de liquidação (fl. 196), requereu-se a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A União Federal concordou com os valores que estavam sendo postulados (fls. 204/206). Posteriormente, a União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e alvarás de levantamento (fls. 329/331, 343, 436 e 463/467). Intimadas as partes, a exequente ficou-se inerte. Posto isso, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I c.c 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038019-84.2003.403.6100 (2003.61.00.038019-4) - ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Chamo o feito à conclusão para determinar a regularização da representação processual da cessionária G5 CREDIJUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento, tendo em vista o decurso do prazo da validade das procurações de fls. 1466/1467 (um ano a partir de 11 de maio de 2015). Cumprida a determinação supra, expeçam-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024507-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012658-70.2000.403.6100 (2000.61.00.012658-6)) VIVIANE TEPERMAN(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos do processo nº 0012658-70.2000.40.6100, cujo provimento foi favorável à autora. Pretende a exequente a liquidação do título judicial mediante nomeação de perito para apuração do quantum debeatur. É o relatório. Decido. Tratando-se de execução provisória o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo. No entanto, no caso em apreço, houve decisão definitiva proferida no bojo da ação principal, com trânsito em julgado certificado em 19/12/2016, não mais havendo se falar em execução provisória do título. Assim, deve a exequente promover a liquidação da sentença nos autos do procedimento comum. De tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11039

PROCEDIMENTO COMUM

0020516-94.1996.403.6100 (96.0020516-7) - CLAUDIO PONTES FURTADO X SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELLOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0020486-58.2016.403.6100 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X MARIA SYLVIA MOREIRA BIZARRO(SP179570 - ISABEL MORAES BARROS THOMPSON) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Junte-se. Diga a ré/reconvinte sobre a petição. Prazo: 5 (cinco) dias. São Paulo, 15 de agosto de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001053-98.1998.403.6100 (98.0001053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012786-71.1992.403.6100 (92.0012786-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE LEOPOLDO LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARIA JULIANA CARVALHO DE CAMARGO(SP102924 - RICARDO PIRAGINI)

Fl. 200: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024792-41.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA

Tendo em vista a citação da parte executada e decorrido o prazo sem manifestação ou oposição de embargos à execução, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019545-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JARDIM ESCOLA AQUARELINHA LTDA - ME X JOSANI VEDOVELLI PEREIRA X JOSE FERNANDO VEDOVELLI

Tendo em vista a citação da parte executada e decorrido o prazo sem manifestação ou oposição de embargos à execução, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023761-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS

Tendo em vista a citação da parte executada e decorrido o prazo sem manifestação ou oposição de embargos à execução, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024558-88.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO NITTA

Tendo em vista a citação da parte executada e decorrido o prazo sem manifestação ou oposição de embargos à execução, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004182-96.2007.403.6100 (2007.61.00.004182-4) - AMIGAO COML/ LTDA - ME X MARIA JUCIANE DE OLIVEIRA SUZANO - ME X BENEDITO LEME DA SILVA & CIA/ LTDA - EPP X EMIDIO ALEGRE FERREIRA SOROCABA - ME X LULY VET ARTIGOS PARA PET SHOP LTDA X ORLANDO GENARO FILHO - ME X SALAO BELO CAO S/C LTDA - ME X AVICULTURA E PET SHOP JAQUELINE LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E DF024811 - LEONARDO FERNANDES RANNA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0022177-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022177-6) - LUIZ C MANTOVANI AGROPECUARIA ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JULIO CESAR RONCHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0025201-27.2008.403.6100 (2008.61.00.025201-3) - NELO SCARPA & CIA LTDA ME X JACINTO BELARMINO DA SILVA ME X KARINA MAZALI DE CAMPOS PET SHOP ME X F J M MARTINS ME X FRIZARINI & FRIZARINI AGROPECUARIA LTDA ME X JOSE OCIVANDO MAIA RACOES ME X JOSE BUENO DE OLIVEIRA LINS ME X M C H COM/ DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA ME X WHATS CATS RACOES LTDA ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0007581-65.2009.403.6100 (2009.61.00.007581-8) - EDUARDO L GARCIA FILHO AGROPECUARIA - ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000040-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000040-7) - VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008417-67.2011.403.6100 - PRAZERES GONCALVES(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0015495-15.2011.403.6100 - THIAGO J DOS SANTOS PIROZZI JAU - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0020601-55.2011.403.6100 - MANOELITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0003207-69.2011.403.6121 - ESKINA DA RACAO LTDA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0011813-18.2012.403.6100 - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0020069-47.2012.403.6100 - PET CENTER PERUIBE LTDA ME X BOMTORIN & BOMTORIN AGROPECUARIA LTDA ME X CLAUDIO BERNARDELLI ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0013324-17.2013.403.6100 - KARINA VIEIRA TEIXEIRA DA SILVA 02809515662(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000967-68.2014.403.6100 - BRAZ & BRAZ AGROPECUARIA LTDA - ME X MARIA DAS DORES MARQUES DA SILVA 15040250835 X LUIZ ANTONIO JUSTINO - ME X ELZU AGROPECUARIA LTDA - ME X CASA DE RACAO ADRIELLE LTDA - ME X ORIVALDO GONCALVES COSTA 96203749834 X FABIANA DE SALES COSTA 27529331850 X CRISTINA & THIAGO COMERCIAL AGRO E PESCA LTDA - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0018715-16.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0014128-14.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0017021-75.2015.403.6100 - HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0018646-47.2015.403.6100 - ALINE MENDES LEITE(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0026060-96.2015.403.6100 - ANDRE DA SILVA RIBEIRO(SP317401 - DIOGO LOPES DUARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000774-82.2016.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0003867-53.2016.403.6100 - SEBASTIAO LEITE NASCIMENTO(SP362723 - ANDRESSA ZAMBALDI GUIMARÃES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 11050

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022958-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA RITA DE MATTOS JESUS

Verifico que o advogado subscritor da manifestação de fl. 35 não está constituído nos autos. Assim, confiro o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035162-56.1989.403.6100 (89.0035162-1) - ADEMIR MOTA DE MORAES(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO)

Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal (fls. 595/600), providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 3051005, bem como a expedição de novo alvará para levantamento do saldo total depositado na conta nº 0265.005.246822-3. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão proferida na folha 589/verso.Int.

0008492-33.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES DE USO PUBLICO - ABRATEC(SP172631 - FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO) X UNIAO FEDERAL X ZL - LOG LOGISTICA LTDA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E RJ057753 - FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA)

SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 637/644, cujo dispositivo se transcreve: Pelos fundamentos expostos, não se resolve o mérito em relação ao pedido de anulação das licenças concedidas após o escoamento da vigência da MP 612/2013 (art. 485, IV e VI, NCPC) e julga-se procedente os pedidos de declaração de invalidade da Nota COANA 447/2015 e de inibição da concessão de novas licenças que tenham permanecido sem deliberação após a perda de eficácia da MP 612/2013. Resguarda-se, entretanto, as concessões anteriores, administrativas e judiciais, bem como a possibilidade de ajuizamento de ações individuais que persigam ordem judicial para fins de compelir a União a conceder a licença almejada. Concedo antecipação de tutela para determinar que a ré abstenha-se de emitir novas licenças que tenham sido requeridas durante a vigência da MP 612/2013, podendo, entretanto, instruir os processos administrativos para viabilizar a concessão na hipótese de eventual cassação/reforma desta decisão judicial. A decisão vale para todo o território nacional. Ficam modificadas as decisões anteriormente produzidas nesta instância sobre o pedido de tutela provisória. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, exceto reembolso. A Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso público (ABRATEC) opôs embargos de declaração arguindo omissão e contradição no julgado no tocante ao pedido de anulação de licenças de CLIAS. São dois os principais pontos de seu recurso. 1º. Afirmou que a sentença atribuiu à demanda pretensão mais ampla do que a efetivamente deduzida na exordial, na medida em que requereu apenas a anulação de eventuais licenças de CLIAS que porventura viessem a ser deferidas após o ajuizamento da ação. 2º. No tocante à ZL-LOG sustentou que, na medida em que esta ingressou nos autos e exerceu o contraditório,

deveria a sentença embargada ter expressamente se pronunciado acerca da nulidade de sua licença de CLIA, razão por que pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, conferindo-se, outrossim, efeito suspensivo (fls. 650/658). A empresa ZL-Log, assistente, por sua vez, opôs igualmente embargos de declaração (fls. 659/665), afirmando contradição e obscuridade no julgado uma vez que por um lado houve o reconhecimento da necessidade de instauração do devido processo legal em relação ao pedido de anulação após o escoamento do prazo da vigência da MP 612/2013, mas, por outro, houve a declaração de invalidade da Nota COANA 447/2015, erroneamente parecendo alcançar o licenciamento e alfândegamento objeto do Ato Declaratório Executivo nº 4, de 17/02/2017, concedido no curso da ação e em conformidade com a tutela antecipada concedida. Defende omissão no tocante ao pedido deduzido acerca do requerimento de licença não embasada na Nota COANA/DISIF 447/2015, tampouco na hipótese de apresentação de documentos posteriormente à MP 612/2013. Às fls. 675 houve declaração de suspeição do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bitencourt de David. Manifestação da ZL-LOG acerca dos embargos opostos pela ABRATEC (fls. 685/688). Resposta da ABRATEC aos embargos opostos por ZL-LOG (fls. 692/694). A União manifestou-se nos autos requerendo a anulação de todos os atos decisórios tomados pelo MM. Magistrado Dr. Tiago Bitencourt de David, que se encontrariam viciados pelo suspeição (fls. 696/697). É o breve relato. Decido. Por primeiro, afastado a alegação de nulidade da r. sentença deduzida pela União às fls. 696/697. Isto porque, o fato de ter havido declaração de suspeição, no curso do processo, por razões de foro íntimo, não desnatura, de pronto, os pronunciamentos judiciais, pois a afirmação de suspeição não ostenta efeito ex tunc, tanto menos automático, diferentemente da situação de impedimento, de que não há notícia nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já decidiu que a declaração pelo magistrado de suspeição por motivo superveniente não tem efeitos retroativos, não importando em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição (STJ, AgRg no AREsp 763.510/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015). E caso não bastasse, entre a prolação da sentença e a declaração de suspeição, houve a documentação nos autos de novos atos processuais, que podem ter influenciado na declaração do magistrado, que até a sentença entendia-se com totais possibilidades de julgar o feito. No tocante às razões trazidas nos embargos de declaração da ABRATEC e da ZL-LOG Logística Ltda., assumindo a condução do feito após a r. sentença, observo que não me cabe discutir o entendimento já adotado pelo i. magistrado sentenciante em momento anterior, mas apenas analisar se a decisão vergastada padece ou não dos vícios apontados pelas partes embargantes. De início, importa considerar terem sido deduzidos na exordial os seguintes pedidos: a) declaração de invalidade da Nota COANA 447/15; b) abstenção, pelos órgãos da Receita Federal de todas as Regiões Fiscais, de concessão de novas licenças de CLIAS que tenham permanecido sem deliberação após o período de eficácia da MP 612/13, ou seja, após 06.08.2013; c) anulação de eventuais licenças de CLIAS pendentes de análise após o período de eficácia da MP 612/13, mas que porventura viessem a ser deferidas após o ajuizamento da ação e; d) condenação da União a suportar os ônus da sucumbência (fls. 33/34). Diz a doutrina processual que a petição inicial é o projeto de sentença, e assim realmente o é, tanto que existente o princípio da congruência, correlação ou adstrição do provimento ao pedido, logo, se a sentença extrapolou os pedidos da parte autora, houve falha. A embargante ABRATEC afirma que o pedido de anulação se restringiu às licenças que porventura viessem a ser deferidas após o ajuizamento da ação, o que teria sido desconsiderado pelo juízo. No entanto, penso ser possível depreender do texto da r. sentença, que se entendeu pela inviabilidade de análise meritória quanto ao pedido de anulação de eventuais licenças de CLIAS concedidas no curso da demanda, ajuizada em 15/04/2016. Isto porque, em relatório, o pedido foi transcrito corretamente anulação de eventuais licenças de CLIAS pendentes de análise após o período de eficácia da MP 612/13, deferidas no curso da presente demanda (fl. 639v). Quando da elaboração da fundamentação, de fato, o pedido foi transcrito sem sua parte final, confira-se, no corpo de fls. 640/640v, como enunciou o i. magistrado sentenciante: compreensão do texto constitucional advogada pela autora decorrem logicamente os pedidos provisório (suspensão da análise dos pedidos de licença pendentes após a vigência da MP 612/2013) e definitivos (declaração de nulidade da Nota COANA 447/2015, abstenção da concessão de novas licenças que tenham permanecido sem deliberação após a perda de eficácia da MP 612/2013 e anulação de eventuais licenças pendentes de análise após tal período de vigência) (grifei). Destaco, ainda, que após a palavra vigência, no texto original, há uma nota de rodapé, omitida na publicação em Diário Oficial, com os seguintes dizeres: ao final da sentença este pedido será analisado e mostrar-se-á a impossibilidade de sua efetiva apreciação. A omissão, todavia, em transcrever o pedido em todos os seus limites em fundamentação, a meu ver, não desnatura o fato de tal pedido, corretamente transcrito em relatório, seu local natural em uma sentença, não ter sido conhecido. O máximo que pode ter havido, a meu ver, foi erro material nos primeiros parágrafos de fls. 640v. e 643v. A fl. 640v., após a expressão vigência, deveria ter sido incluída a expressão: , deferidas no curso da presente demanda, e a fl. 643v., quando o i. magistrado disse inviável e anulação de eventuais licenças pendentes de análise após tal período de vigência, vez que verdadeiros atos jurídicos perfeitos, tenho que quis dizer inviável a anulação de eventuais licenças pendentes de análise após tal período de vigência, deferidas no curso da demanda, vez que verdadeiros atos jurídicos perfeitos. Interpretação diversa, respeitado entendimento contrário, estaria descompassada com a aparente intenção do magistrado sentenciante de não prejudicar pessoas que não foram parte na demanda e teriam sua esfera jurídica afetada caso decisão no presente feito anulasse licença concedida em seu favor, sem prejuízo de se reconhecer o direito de ação da ABRATEC de questionar determinada licença, individualmente, em processo próprio. Quanto à situação específica da ZL-LOG Logística Ltda., penso que não se faz necessário adentrar com maior profundidade na complexa discussão processual a respeito dos limites da submissão do assistente à decisão prolatada no processo em que interveio. Temas como eficácia da intervenção e coisa julgada para o assistente são discutidos há décadas pela doutrina processual brasileira sem que se chegue a um consenso, pelo que não será esta singela decisão judicial que conseguirá resolver a celeuma. Em minha opinião, apenas para que não se alegue que está o Judiciário a se omitir, a partir do momento em que a autora pediu a anulação de todas as licenças concedidas durante a demanda, e a ZL-Log teve sua licença concedida durante a demanda, trata-se de situação, em verdade, de assistência litisconsorcial, logo, submetida está a ZL-Log às decisões judiciais prolatadas no processo, cf. art. 124 do NCPC. Todavia, especificamente no tocante à anulação de sua licença, a partir do momento em que o i. magistrado sentenciante decidiu não conhecer do pedido da ABRATEC quanto à anulação das licenças já concedidas, e fundamentou esse entendimento não apenas na falta de contraditório (o que em relação à ZL-Log de fato não se aplicaria), mas também por outros motivos, a sua licença, de fato, não foi revogada pela sentença. Destaco os motivos dos quais se extraem outros além da falta de contraditório, suficientes por si só: (...) o último pleito, a saber, de caráter anulatório, (...) nem mesmo a formação do litisconsórcio salvaria o pleito nesta parte, vez que a pretensão de pronúncia de invalidade dependeria de fundamentação adequada e específica na exordial, o que não houve, sendo o caso de sequer adentrar-se ao mérito quanto a tal pedido (fl. 640v.) Na verdade, tal como

posto o último pedido, sequer é viável a cognição de seu mérito, seja pela inadequação da via eleita, seja pela ausência de explanação na causa de pedir das razões fáticas e jurídicas que embasem o pedido de invalidação dos atos administrativos, bem como pela ausência de oportunidade do contraditório, da ampla defesa e da correta formação da coisa julgada (fl. 643v). Sim, acredito que a situação gere dúvida, em especial, porque a tutela antecipada foi concedida para impedir novas licenças, e se disse ficam modificadas as decisões anteriores produzidas nesta instância sobre o pedido de tutela provisória (fl. 644). Ou seja, de fato, e com todo o respeito, parece haver um choque entre o entendimento de não conhecer do pedido de anulação das licenças concedidas ao longo da demanda e, ao mesmo tempo, dizer que a tutela antecipada concedida em sentença modificaria as decisões provisórias anteriores. Todavia, como já disse, parece ter havido o claro intuito de não atingir terceiros, bem como de não adentrar em situações de licenças especificamente concedidas, mesmo que durante o curso da demanda, pelo que interpreto a sentença como impossibilidade de concessão de novas licenças pela União, sem prejuízo das porventura concedidas, mesmo que após a apresentação da petição inicial em Juízo, pois em relação a elas, não se disse que são válidas, mas apenas que não se conhece do pedido de anulação. Finalmente, chamam minha atenção os embargos de declaração da assistente ZL-LOG. Penso que o principal ponto de seus aclaratórios já foi por mim analisado acima. Ainda assim, não posso deixar de notar que se trata de assistente que não quer se submeter à r. sentença prolatada, mas, ao mesmo tempo, e mesmo sendo assistente da ré, embarga de declaração para dizer que seu pedido não foi analisado, mesmo não tendo havido nos autos hipótese de reconvenção ou pedido contraposto em contestação. E caso não bastasse, a fl. 663, fez análise crítica ao entendimento fundamentado do magistrado, para dizer que não era caso de deixar de resolver o mérito, mas de extinguir a ação sem resolução de mérito quanto ao pedido de anulação das licenças concedidas após o escoamento da vigência da MP 612/2013. Pois bem. A crítica no sentido de que não conhecer do mérito de um pedido seria incorreto, competindo ao magistrado, em verdade, extinguir o processo sem resolução de mérito em relação a um pedido, a meu ver, revela questionamento incompatível com embargos de declaração, pois a divergência com a forma pela qual o magistrado enxerga determinado fenômeno processual não está presente no art. 1.022 do NCPC como hipótese de cabimento de embargos de declaração. Ademais, embora seja evidente e inerente à natureza humana o desconhecimento, dado não ter sido dado ao ser humano o dom divino da onisciência, pelo que pode estar este magistrado a ignorar aspecto importante do processo civil brasileiro, confesso não vislumbrar diferença prática nas duas formulações, preferindo, todavia, a do i colega sentenciante, pois o art. 203, , 1º, NCPC, ao apresentar o conceito de sentença, adotou critério topológico e material, logo, não há de se falar em extinção parcial do processo (o que era possível no regime do CPC 1973, em especial após Lei 11.232/2005, por meio da qual se abandonou na literalidade da lei o critério topológico como definidor de sentença). No mais, os embargos da ZL-Log trazem questionamentos que desbordam dos limites desta lide e parecem não compreender sua posição na lide de assistente da ré. Réu, salvo diminutas exceções previstas em lei, não formula pedido. Assim, ao pretender suposta complementação da decisão no sentido de que de receber manifestação deste Juízo, qual seja que o seu requerimento de licença não se embasava na Nota COANA/DISIF 447/2015 e nem na hipótese que era fundamento e pedido desta ação (apresentação posterior à MP 612/13 de documentos que deveriam ter instruído o requerimento de licença) (sic, fl. 664), está não apenas a ampliar a pretensão aduzida na exordial, o que lhe é vedado, bem como a ignorar a r. sentença em parte que lhe foi favorável, qual seja, não conhecer de pedidos específicos de anulação de licenças concedidas. Por fim, em arremate, ressalto que não se trata a presente de extermar o entendimento deste magistrado, mas apenas de tentar, dentro das limitações inerentes à atividade de buscar compreender o que quis dizer um terceiro, aclarar a decisão anterior, cujos acertos ou desacertos poderão ser objeto de análise por i. Desembargadores, mediante o recurso previsto em sistema, não por Juiz Federal Substituto em embargos de declaração. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para, com elevado respeito, aclarar o quanto decidido na r. sentença vergastada, nos exatos termos da presente integração, rejeitado, ainda, o pedido de nulidade de sentença formulado pela União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021614-16.2016.403.6100 - ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/158: Notícia a parte autora, a interposição de recurso de agravo de instrumento (nº 0002258-65.2017.403.0000) em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fl. 121-v. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, considerando que a parte autora, na réplica, especificou as provas que pretende produzir, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010235-15.2015.403.6100 - WOBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO E SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL)

Tendo em vista a notícia de descumprimento de decisão judicial, oportuno a manifestação da impetrada no prazo de 5 (cinco) dias, devendo demonstrar o efetivo cumprimento da ordem que concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação. Cumpra-se. Intime-se.

0020214-64.2016.403.6100 - DAIANE CRISTINA COSTA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 73/74: Informe a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da decisão que concedeu a segurança. Com a resposta, dê-se vista à impetrante. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028116-11.1992.403.6100 (92.0028116-8) - PLASTMONT MONTAGEM DE PLASTICOS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal (fls. 619/622), providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 3049693, bem como a intimação da parte requerente, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065350-27.1992.403.6100 (92.0065350-2) - ASTRO PARTICIPACOES LTDA X SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAOLI ASSAD E SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASTRO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Folhas 489/502: Inicialmente, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 2741913. Após, intemem-se os requerentes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os originais das procurações cujas cópias estão juntadas nas folhas 499 e 501. Em seguida, expeçam-se os alvarás de levantamento do montante depositado na conta 1181.005.509577171, em favor dos sócios da sociedade extinta, na forma do distrato social e conforme requerido. Oportunamente, intime-se a União acerca do despacho de folha 475 e da informação e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 483/485). Int.

0014185-08.2010.403.6100 - PANIFICADORA ROVERI LTDA - ME(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PANIFICADORA ROVERI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012074-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012074-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI E SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicada, por ora, a expedição do alvará. Tendo em vista o saldo total depositado na conta nº 0265.005.00700695-3, conforme extrato juntado nas folhas 327/330, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a destinação do valor depositado, considerando o acordo a que chegaram (fls. 321 e 326). Após, conclusos. Int.

0029815-80.2005.403.6100 (2005.61.00.029815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X HELENA TIYOKO MIYATA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X HELENA TIYOKO MIYATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229). Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fls. 321/334, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de penhora de bens. Comprovado o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008414-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AERoclube de São Paulo

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768, FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO INTERINA DA INFRAERO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a audiência nos autos da reintegração de posse autuada sob o nº 5006846-63.2017.403.6100 foi redesignada, prorrogo o sobrestamento do presente feito até dia 18.10.2017.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014122-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **PAULO EDUARDO ALMEIDA MARQUES PEREIRA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que a ré seja compelida ao fornecimento do medicamento denominado Kalydeco (ivacaftor), no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 1.000,00. Requer ainda a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, para que seja notificado da obrigatoriedade de fornecimento do medicamento.

Narra ser portador de fibrose cística (CID E84.8), enfermidade genética crônica que causa comprometimento pulmonar, gastrointestinal e do sistema reprodutor.

Afirma ter sido diagnosticado com um ano de idade, de forma que atualmente está sendo submetido à avaliação para realização de transplante pulmonar.

Alega que o medicamento requerido foi prescrito por um pneumologista, sendo o único cuja eficácia no tratamento da doença é comprovada. Ademais, afirma que o valor para sua compra é extremamente elevado, restando inviável sua aquisição.

Intimada (ID 2526104), a União se manifestou ao ID 2666527, alegando que o medicamento não possui registro na ANVISA, o que enseja a impossibilidade de fornecimento pelo SUS, tendo em vista o risco sanitário e ausência de comprovação da sua segurança e eficácia. Aduz que o remédio foi aprovado pela FDA nos Estados Unidos, em procedimento diferente daquele adotado no Brasil pela ANVISA. Ressalta ainda a existência de tratamentos alternativos oferecidos pelo SUS, para o tratamento de doenças respiratórias como a que acomete o autor.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde ao patamar de direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico.

Inobstante a ausência de registro junto à ANVISA, bem como os supostos perigos decorrentes do fornecimento da medicação pleiteada, anoto que o fármaco em questão possui registro junto aos órgãos de medicamentos norte-americano (*Food and Drug Administration – FDA*) e europeu americano (*European Medicines Agency - EMA*).

Registro que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a possibilidade de custeio, pelo Poder Público, de medicação ainda não registrada pela Anvisa, cuja eficácia já fora aprovada por entidade governamental congênera à agência brasileira, consoante trecho do acórdão que segue:

Por isso, em que pese a ausência de registro do medicamento pela ANVISA, sua utilização foi aprovada pela entidade governamental dos Estados Unidos da América, responsável pelo controle dos alimentos, suplementos alimentares, medicamentos e demais produtos da mesma espécie. Tal entidade, assim como a congênera brasileira, testa e estuda os medicamentos antes de aprovar a comercialização desses fármacos. Isso não quer dizer que as normas brasileiras referentes à comercialização de medicamentos devam ser ignoradas. No entanto, pontualmente, quando há comprovação de que uma medicação ainda não aprovada pela ANVISA é a única eficaz para debelar determinada enfermidade que coloca em risco a vida de paciente sem condições financeiras, entendo que o Estado tem a obrigação de custear o tratamento se o uso desse mesmo medicamento for aprovado por entidade congênera da agência reguladora nacional. (STF. SL 815 - SUSPENSÃO DE LIMINAR. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de Publicação: 05/06/2015).

Nesse passo, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinçados.

Contudo, entendo que o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visam tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de elevado custo, tratamento experimental, fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, dentre outros.

Assim sendo, para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a parte autora deve ser capaz de demonstrar:

- a) a existência da doença;
- b) a necessidade do tratamento;

- c) a urgência do tratamento;
- d) o custo do tratamento;
- e) em princípio, a incapacidade financeira da parte Autora para o custeio.

No presente caso, observo que existe comprovação a respeito da enfermidade de que padece o autor, Fibrose Cística (CID E84.8), conforme se verifica do Relatório Médico e demais documentos médicos apresentados (ID 2515694).

No que diz respeito à necessidade do tratamento, depreende-se dos autos que o medicamento em questão é único efetivamente eficaz no combate da enfermidade de que padece o autor. Cumpre colacionar trecho do relatório médico juntado pelo autor:

“Atualmente, diversas drogas estão disponíveis para o tratamento da FC (...) É importante ressaltar que todos estes tratamentos atuais focam no controle das consequências da doença. Os remédios agem controlando as consequências e retardando a progressão dos sintomas. O defeito primário da doença não é atingido por estes tratamentos.

(...)

Recentemente, um novo medicamento para fibrose cística foi testado internacionalmente para um subgrupo de pacientes com fibrose cística e presença de ao menos uma mutação classificada como classe III (gating defect.). O medicamento Kalydeco (Ivacaftor) (...) age diretamente na alteração genética do paciente, permitindo que a proteína deficiente seja produzida de forma adequada e sua função volte a ser desempenhada de maneira efetiva. Pela primeira vez, os paciente com FC e este tipo de mutação passam a ter a oportunidade de receber um tratamento endereçado à causa da sua doença. Este medicamento já está aprovado em diversos países do continente americano e europeu mostrando dados de vida real com boa efetividade.”

No tocante aos demais tratamentos médicos elencados pela União, constata-se que se tratam justamente dos medicamentos mencionados pelo médico do autor, cuja atuação se dá somente nos sintomas e consequências da doença, paliativos e inaptos ao tratamento da causa da FC, de forma que não apresentariam a mesma eficácia em relação ao medicamento pleiteado.

Ademais, verifica-se a urgência do tratamento, uma vez que o relatório médico informa que a doença do autor apresenta caráter progressivo com perspectiva de deterioração clínica progressiva, evolução para dispneia incapacitante e necessidade de oxigenioterapia domiciliar contínua. O médico pneumologista afirma que *“este novo medicamento é uma oportunidade de agir diretamente no problema chave da doença, com grandes chances de melhorar significativamente a função pulmonar do paciente, reduzir o número de exacerbações, melhorar o estado nutricional assim como a qualidade de vida e sobrevida do mesmo”*.

Também restou demonstrado o alto custo do medicamento (ID 2515697), de forma que o autor não seria capaz de arcar com o seu custeio.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de que a UNIÃO FEDERAL forneça ao autor o medicamento Ivacaftor (Kalydeco), nas quantidades prescritas, garantindo o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica pelo autor, observando-se, inclusive, eventual alteração da quantidade prescrita por médico responsável.

Dada a urgência já constatada, bem como a eventual necessidade de importação do medicamento, fixo, como razoável, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão, sob pena de incidência, em caso de demora injustificada (o que deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo), de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Intime-se e cite-se a União, com urgência, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC, haja vista que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito na forma do artigo 1048, I, do CPC, haja vista que a doença que acomete o autor é grave, em que pese não estar especificada no rol do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Anote-se.

I. C.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014838-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU REBECCA, FABIO ANTONIO VIDOTTI, ANTONIO VILIBALDO SMANIOTTO, ERNESTO PERIN, EDNA TREVIZAN GRECCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite junto à 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Inicialmente, destaco que não há que se falar em distribuição por prevenção ao Juízo originário, nos termos do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que “não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional” (CC nº 96.682/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ em 23/03/2010).

Outrossim, deverão os requerentes instruir adequadamente o pedido, como forma de se analisar as condições da inicial, em especial quanto aos efeitos da decisão e os legitimados para sua execução.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, determino:

A juntada de comprovante de quem pertenciam as contas em nome dos autores ANTONIO VILIBALDO SMANIOTTO e EDNA TREVIZAN GRECCO, vez que no extrato consta a expressão “E OU”, nos extratos apresentados.

Por fim, carrieiem aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado, além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014.

Escoado o prazo, tornem à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013978-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOTAWALL-SP COMERCIO E SERVICOS DE DRYWALL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE ALCANTARA PERES - SP115101
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JOTAWALL SP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DRYWALL LTDA**, contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando, em síntese ao cancelamento dos cartões de crédito nºs 5362690047109730, 5362690057855255 e 5362690077484110.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 5.773,00 (cinco mil, setecentos e setenta e três mil reais), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Cível de São Paulo.

Providencie a Secretaria o necessário para encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008306-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTVS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a União Federal intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011420-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502, ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando o afastamento dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, assegurando à impetrante a permanência no regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o término do exercício de 2017.

Afirma que a permissão para recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, alega ter havido a exclusão de quase todos os setores incluídos originalmente no novo regime, dentre estes o da atividade exercida pela impetrante, a partir de julho/2017.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; bem como para suspender a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), ambas até a competência de dezembro/2017, abstendo-se a autoridade impetrada de realizar quaisquer atos relativos à sua cobrança, tais como inscrição junto ao CADIN ou em dívida ativa, ou o ajuizamento de execução fiscal (ID 2156875).

Notificada (ID 2178673), a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a perda parcial do objeto do feito. No mérito, sustenta a eficácia da MP no período entre 01.07.2017 e 09.08.2017, bem como a sua legalidade, tendo em vista a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, bem como a ausência de vedação ao tema por ela regulamentado (ID 2423527).

A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5013966-27.2017.4.03.0000 (ID 2167515).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 2583773).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da demanda é a manutenção da empresa impetrante no regime de recolhimento das contribuições previdenciárias previsto pela Lei nº 12.546/2011, tendo em vista, que com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, foi determinada a exclusão de empresas originalmente incluídas nesse regime, a partir de julho/2017.

Assim, importa salientar que o ato coator impugnado por meio do presente Mandado de Segurança corresponde à própria Medida Provisória nº 774/2017.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 794 de 09 de agosto de 2017, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 2º), houve a revogação expressa da MP nº 774/2017 (art. 1º, III), de forma que se verifica a perda superveniente de interesse processual, pela extinção do ato coator.

Cumpra ressaltar que eventual exigibilidade relativa ao período em que a MP supramencionada esteve em vigor consubstanciará novo ato administrativo, que poderá ser oportunamente impugnado por meio dos instrumentos próprios para tanto.

Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5013966-27.2017.4.03.0000, envie-se cópia do inteiro teor desta sentença à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SãO PAULO, 20 de setembro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5955

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007016-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ADEMAR RAMOS

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 72), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil.Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

MONITORIA

0006673-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE VASCONCELOS DINIZ

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 137) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Anote-se a desnecessidade de manifestação de concordância pela parte ré, pois, embora citada por edital, os autos ainda não foram remetidos à Defensoria Pública e, portanto, não foram opostos embargos à execução (art. 775, II do CPC).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007999-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EDUARDO SOUZA DOS SANTOS

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Autora (fl. 58) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-33.2016.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SÃO PAULO TRANSPORTES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da alocação manual efetuada em 10.10.2011 entre os créditos reconhecidos no processo nº 13805.009154/98-11 e os débitos do processo nº 13805.000543/94-11, na medida em que os débitos que se pretendia compensar teriam sido extintos por homologação tácita em 03.08.2017, bem como o afastamento da pretensão da Ré de absorver os créditos consubstanciados no PA nº 13805.009154/98-11, declarando-se o direito da Autora à restituição dos valores, acrescido de juros SELIC e correção monetária.Relata que protocolizou perante a Secretaria da Receita Federal, em 03.08.1998, o pedido de restituição nº 13805.009154/98-11, referente a contribuições de PIS/PASEP, com base em recolhimento a maior nos meses de mar/dez de 1996, jan/dez de 1997 e janeiro de 1998. Conjuntamente, requereu que o crédito reconhecido fosse utilizado para parcelamento ativo de COFINS, o que originou o pedido de compensação nº 13805.000543/94-11.Informa que, com o julgamento do pedido de restituição, ocorrido por força de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança de autos nº 00092465-34.2009.4.03.6100, foi reconhecida a existência de créditos em seu favor, no importe de R\$ 2.201.084,14 (dois milhões, duzentos e um mil, oitenta e quatro reais e catorze centavos).Alega ainda que, a fim de obter o julgamento do pedido de compensação, impetrou o Mandado de Segurança de autos nº 0004201-29.2012.4.03.6100, no curso do qual a Ré teria declarado que procedeu à alocação manual do crédito reconhecido no PA nº 13805.009154/98-11 no parcelamento de COFINS sob o nº 13805.000543/94-11. Todavia, ainda foi apurado o saldo devedor relativo aos meses de setembro e outubro de 1993, que passaram a ser objeto de cobrança pelo Fisco Federal.Ato contínuo, visando desconstituir os débitos restantes, ajuizou em 07.03.2012 a Ação Anulatória de autos nº 0004201-29.2012.4.03.6100, sustentando ter sido surpreendida com a informação de que a Ré havia reconhecido a extinção da dívida de COFINS por homologação tácita do lançamento, nos termos do artigo 74, 5º da Lei nº 9.430/96, o que, sob o seu entendimento, implicaria na extinção dos débitos em agosto de 2003.Pugna, portanto, pela devolução dos créditos reconhecidos no âmbito do pedido de restituição nº 13805.009154/98-11, sob o entendimento de que, por ocasião do encontro de contas (10.10.2011), os débitos de COFINS compensados já não existiam há sete anos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas

(fl.151).Recebidos os autos, este Juízo afastou a hipótese de prevenção com os processos relacionados no termo de fls.153-156, determinando a citação da Ré (fl. 158).Citada (fl. 161vº), a Ré apresentou a contestação de fls. 163-168, sustentando, resumidamente, que o pedido de compensação da Autora foi convertido em declaração de compensação, consistindo em confissão da dívida; bem como que a alocação impugnada simplesmente operacionalizou a compensação homologada tacitamente. Além disso, afirma que, em caso de provimento, não poderá prosperar o pedido da Autora de restituição dos créditos cumulando a aplicação da taxa SELIC com correção monetária e juros.À fl. 171, a Autora foi intimada para à réplica.Às fls. 172/172vº consta o traslado da petição inicial do incidente de Impugnação ao Valor da Causa de autos nº 0010343-10.2016.403.6100, conforme determinação proferida à fl. 05 daqueles autos.À fl. 178, foi proferida decisão corrigindo de ofício o valor da causa para R\$ 2.201.084,14 (dois milhões, duzentos e um mil, oitenta e quatro reais e catorze centavos), bem como intimando a Autora para o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.Às fls. 182-189, a Autora apresentou réplica e comprovou o recolhimento das custas complementares (fl. 190).Por fim, a União deu-se por cientificada da decisão de fl. 178 e reiterou os termos de sua contestação (fl. 192).Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, haja vista tratar-se exclusivamente de matéria de direito.Ademais, ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.O cerne da questão reside na possibilidade de desconstituição da alocação manual dos créditos da Autora reconhecidos no julgamento do PA nº 13805.009154/98-11 ao pedido de compensação de nº 13805.000543/94-11.A Autora alega que os débitos que pretendia compensar foram extintos pela Ré em razão de homologação tácita, situação que se compararia à de compensação ulterior a pagamento indevido.A Ré, por seu turno, sustenta que a declaração de compensação da Autora equivaleria à confissão da dívida, constituindo instrumento hábil para a exigência do débito e afastando a possibilidade de decadência.Com efeito, os fatos debatidos ocorreram sob a vigência da Lei nº 9.430/96, cujo artigo 74, 4º estabelece que os pedidos de compensação pendentes de apreciação até janeiro de 2002 convertem-se em Declaração de Compensação. Observa-se que o prazo para homologação da compensação declarada, nos termos do parágrafo quinto, é de cinco anos contados da data da protocolização do pedido (5º), sendo certo, também, que, decorrido o lapso temporal em questão, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.Verifica-se, ainda, que, nos termos do 6º, a declaração de compensação constitui confissão de dívida, passando a ser instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.Confirma-se:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; eVI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10 Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11 A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12 Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigoII - em que o crédito:a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13 O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14 A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. 15 (revogado) 16 (revogado) 17 Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. 18 No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Nos termos da lei, os pedidos de compensação são considerados declaração de compensação desde o seu protocolo (4º), de modo que a

contagem do prazo de cinco anos para homologação tem como marco inicial a data da entrega da declaração de compensação (5º), o que dá suporte à conclusão autoral de que a homologação tácita teria se operado em 04/08/2003. Todavia, é certo que os créditos da Autora de PIS e COFINS só restaram reconhecidos em 13/04/2010, no importe de R\$ 2.201.084,14 (dois milhões, duzentos e um mil, oitenta e quatro reais e catorze centavos), conduzindo à conclusão de que a efetivação da homologação tácita dependia da alocação dos créditos reconhecidos nos autos do pedido de restituição. Em verdade, sendo imperiosa a homologação, o que restou reconhecido foi o direito da Autora a compensar os débitos de COFINS constituídos (e reconhecidos) junto à Ré, obstando julgamento contrário. Constituiu-se, a partir de então, o seguinte cenário: 1.) os débitos de COFINS existiam, confessadamente, nos termos do artigo 74, 6º da Lei 9.430/96, e poderiam ser compensados se constatada a existência de crédito nos autos do processo nº 13850.009154/98-11, razão pela qual estabeleceu-se relação de dependência entre os processos e, conseqüentemente, entre suas decisões; 2.) decorridos mais de cinco anos sem apreciação dos pedidos, a homologação tácita do pedido de compensação era medida que se impunha, por força de lei, que, aplicada literalmente, retroagiria à data de 04.08.2003 (4º e 5º); 3.) entretanto, pendia de aferição o valor dos créditos existentes em nome da Autora para serem utilizados como forma de compensação, em razão da homologação já decidida. A celeuma deu-se, obviamente, em razão da cronologia das decisões. Observe-se que, por ocasião do encontro de contas, foi proferida, nos autos do pedido de restituição da Autora, a decisão de 16.04.2011, in verbis: (...) DEFIRO o pedido de restituição formalizado no presente processo, no valor de R\$ 2.201.084,14 (dois milhões, duzentos e um mil e oitenta e quatro reais e quatorze centavos) referente ao montante já atualizado até 31/07/1998 e HOMOLOGO as compensações dos débitos de COFINS constantes no processo nº 13805.000543/94-11, vinculadas ao crédito ora analisado, até o limite do crédito deferido, efetuadas pela empresa SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, CNPJ: 60.498.417/0001-58, com fundamento nos arts. 165 e 170 do CTN e IN RFB nº 900/2008 e alterações. Encaminhe-se à EODIC/DIORT/DERAT/SPO para as providências que julgar necessárias, inclusive com relação ao disposto nos 7º ao 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833/03, assim como: (...) 3. Proceder à compensação dos débitos constantes no processo de parcelamento nº 13805.000543/94-11 em apenso até o limite do crédito deferido, extinguindo-se os débitos amortizados e prosseguindo na cobrança dos débitos não amortizados ou amortizados parcialmente pela compensação. (fl. 43). Nota-se não haver incongruência entre esta decisão administrativa e aquela apresentada pela Ré no âmbito da Ação Anulatória de nº 0014316-46.2011.4.03.6100, ou mesmo, fato novo. Trata-se de documento assinado em 10.07.2013, determinando o encaminhamento da decisão para proceder a extinção dos débitos de COFINS de PAs 09/93 e 10/93 constantes no presente processo, em virtude da homologação da Declaração de Compensação por disposição legal, nos termos do art. 74, 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 9.430/1996 (fl. 168). Os débitos em questão, embora tidos como extintos em virtude da homologação tácita, são aqueles referentes aos meses de setembro e outubro de 1993, justamente os que não restaram cobertos pela alocação de créditos. Ressalte-se que não há que se falar em compensação de débitos tributários sem a utilização de créditos reconhecidos em favor do devedor, ainda que o direito à compensação tenha sido reconhecido por homologação tácita. Reconhecer a tese autoral implicaria em concluir que os débitos de COFINS, cuja existência restou reconhecida pela própria Autora, nos termos do artigo 74, 6º da Lei nº 9.430/1996, teriam sido extintos, exclusivamente, em razão do atraso na apreciação do pedido administrativo de compensação, o que não encontra amparo legal. Portanto, indevida a restituição pela Autora dos créditos reconhecidos no processo nº 13805.009154/98-11, porque devidamente utilizados para operacionalização da compensação reconhecida tacitamente no processo nº 13805.000543/94-11. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0007802-04.2016.403.6100 - RENATO AUGUSTO DA GAMA E SOUZA (SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por RENATO AUGUSTO DA GAMA E SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando (i) a aplicação do disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (e atos regulamentadores) para fins de conversão de tempo especial, procedendo-se à averbação de adicional de periculosidade apurados em sua ficha funcional; (ii) a revisão da contagem de tempo total de serviço do Autor, para verificação da data em que restaram implementados os requisitos para a percepção do abono de permanência de que trata a EC nº 41/2003, procedendo-se ao pagamento mensal de referida parcela, bem como para apuração das parcelas mensais devidas nos últimos cinco anos, com o abatimento das parcelas eventualmente já pagas sob o mesmo título; (iii) sendo constatada a desnecessidade da contagem em dobro do tempo de licença-prêmio ainda não usufruída, seja esta licença excluída da averbação, permitindo-se seu gozo quando requerido pelo interessado; e (iv) que seja estabelecida a verba a ser paga pela Ré a título de indenização em meses em que permaneceu trabalhando em razão da negativa de contagem do tempo especial, sugerindo como base o valor de sua atual remuneração. O Autor, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, narra que permaneceu lotado entre julho de 1997 e dezembro de 2014 no posto da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (ALF/AISP/GRU), passando a receber, a partir do ano de 1999, adicional de periculosidade (código 00067). Alega que o regime de aposentadoria do servidor público, embora previsto no artigo 40, 4º da Constituição Federal, deveria ter sido regulamentado por Lei Complementar. Na sua ausência, a entidade representativa da sua categoria ingressou com o Mandado de Injução nº 1.616, no bojo do qual restou concedida a ordem para garantir aos filiados e à entidade sindical o direito de ter seus pedidos de aposentadoria especial analisados pela autoridade administrativa, à luz do artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/1991. Neste cenário, informa ter requerido administrativamente a averbação do respectivo acréscimo para fins de futura aposentadoria, ocasião em que a Ré, embora tendo reconhecido o recebimento de adicional de periculosidade e o trabalho do Autor sob as condições estabelecidas em lei para percepção da aposentadoria especial, houve por bem negar o pedido administrativo sob o argumento de que o recebimento do adicional seria insuficiente para demonstrar que houve exposição do servidor a agentes nocivos. Sustenta que a premissa exarada pela Ré é equivocada, uma vez que os laudos técnicos anteriores embasariam seu direito de percepção do adicional de periculosidade. Alega, também, que o critério estabelecido no artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/1991 teria sido devidamente cumprido, com a comprovação do tempo de trabalho permanente em condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física, devendo ser afastadas quaisquer normas ou decisões administrativas que afirmem que os contracheques (ou fichas financeiras oficiais)

não façam prova em favor do servidor público quanto à exposição à periculosidade. Pugna, finalmente, pela condenação da Ré à indenização pelo tempo em que permaneceu trabalhando em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria, calculado em 76 (setenta e seis meses). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas no mínimo legal (fl. 340). Recebidos os autos, foi determinada a citação da Ré (fl. 345). Citada (fl. 349vº), a União ofertou a contestação de fls. 351-372, afirmando que a comprovação do tempo de serviço especial para fins de conversão do tempo em tempo comum é regulamentada pela Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22 de Julho de 2010, segundo a qual não é admissível a prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente. Aduziu, ainda, com base em informações prestadas pela RFB da 8ª Região, que foi procedida a análise da pasta funcional do servidor em busca de documentos que pudessem comprovar suas alegações, constatando que houve o recebimento de adicional de periculosidade a partir de julho de 1999 até agosto de 2008, com estorno do valor percebido nos meses de julho a agosto de 2008, visto que o servidor não fazia mais jus ao referido adicional em virtude da alteração da remuneração dos titulares dos cargos da Carreira de Auditor Fiscal do Brasil para subsídio, nos termos da Lei nº 11.890/2008; bem como que não logrou êxito em identificar documentos que demonstrassem a exposição permanente do Autor aos agentes nocivos listados no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto nº 3.048/1999 nos assentamentos funcionais do servidor. Finalmente, sustentou que os laudos técnicos apresentados pelo Autor não se prestariam para caracterização da atividade especial para fins previdenciários em razão de sua generalidade. O Autor apresentou a réplica às fls. 387-398. À fl. 399, foi proferida decisão intimando as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A União, intimada, informou que não havia mais provas a produzir. O Autor, por seu turno, não se manifestou (fl. 400vº). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Do cotejo dos autos, verifica-se que o Autor pretende a reversão da decisão proferida no âmbito do processo administrativo nº 10814.002205/2010-99, que rejeitou o pedido de conversão do tempo especial em tempo comum com base no entendimento de que o mero recebimento do adicional seria insuficiente para a comprovação do trabalho em condições especiais. Alega ter comprovado o exercício de trabalho especial nos termos do artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, ou seja, em tempo permanente, não ocasional, em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. O artigo 57 da lei previdenciária assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Na sequência, dispõe o artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Observa-se que a Lei nº 8.213 regulamenta o regime de aposentadoria especial da categoria do autor (auditor fiscal da Receita Federal) por analogia, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em 04.11.2009, por ocasião do julgamento do Mandado de Injunção nº 1.616. Referido ação judicial foi impetrada pelo Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal do Brasil - UNAFISCO Sindical, com o objetivo de colmatar a lacuna existente em relação à regulamentação do regime, que deveria ter sido realizada por lei complementar, nos termos do parágrafo 4º, artigo 40 da Constituição Federal. Confira-se o dispositivo da decisão monocrática: Sendo assim, em face das razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria Geral da República, concedo a ordem injuncional, para, reconhecido o estado de mora que se imputou ao Senhor Presidente da República, garantir, aos filiados à entidade sindical ora impetrante, o direito de ter os seus pedidos de aposentadoria especial analisados, pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (STF, MI nº 1.616, Rel. Min. Celso de Mello, j. 04.11.2009, DJU 11.11.2009). Em 1º de Julho de 2010, a Secretaria de Políticas de Previdência Social elaborou a Instrução Normativa nº 1/2010, aplicando à situação dos servidores públicos amparados por ordem concedida em Mandado de Injunção pelo c. STF. O artigo 2º de referida instrução normativa tem a seguinte redação: Art. 2º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público. 1º O

reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelos regimes próprios dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições. 2º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente. Com a contestação da Ré, vieram aos autos as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, concluindo-se que a simples presença e/ou exposição ao agente nocivo não caracteriza a atividade profissional como insalubre, penosa ou perigosa para fins de concessão da aposentadoria especial. O pressuposto fático a legitimar a concessão da aposentadoria especial é a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física. O grau de exposição a esses agentes deve ser superior aos níveis de tolerância, em condições de risco agravado e deve estar consignado em laudo técnico que informará a intensidade, a quantidade e a qualidade dos agentes nocivos, bem como o tempo de exposição do segurado a esses agentes (fl. 374v). Com efeito, não procede o argumento de que o tempo especial restaria cabalmente comprovado pelos demonstrativos de percepção do adicional de periculosidade. Nesse sentido, há, inclusive, nos autos, a informação de que referido adicional teria sido pago até a conversão da Medida Provisória nº 440/2008 na Lei nº 11.890, de 24.12.2008, ocasião em que adicionais e gratificações passaram a ser remunerados na forma de subsídio. Como seja, para fins de questionamento judicial, cumpriria ao Autor a prova constitutiva do direito alegado, o que, no caso, não ocorreu. Com efeito, intimado para a especificação de provas, o Autor quedou-se inerte. Restaria, portanto, apreciar a prova documental produzida por ocasião do ajuizamento desta ação, que, todavia, tem como fundamento laudos técnicos produzidos em processos administrativos diversos, incluindo o de fls. 238-281, elaborado a pedido da entidade sindical da qual o Autor era filiado e, até mesmo, chegou a presidir (fl. 233). Os demais trabalhos técnicos foram conduzidos pelo Ministério Público do Trabalho em relação à condição ambiental do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sendo o de fls. 238-281 voltado à análise das condições de trabalho da servidora Célia Apanache Adilson, realizada no âmbito do Processo Administrativo nº 464744.000358/2003-18. Em outras palavras, não há provas das condições de trabalho às quais o Autor, no período de 1999 a 2014, efetivamente se submeteu em razão do exercício de suas funções, não tendo produzido nestes autos qualquer prova a amparar o seu pleito. Considerando que compete ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, e, não tendo dele se incumbido de fazê-lo, não há como se alcançar conclusão diversa daquela proferida na seara administrativa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos de art. 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0016954-76.2016.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SEPACO SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a declaração de nulidade dos débitos relativos às GRUs nºs 45.504.059.670-5, 45.504.060.624-7 e 45.504.060.667-0. Caso não seja reconhecida a nulidade, requer que seja declarado o excesso de cobrança relativo ao IVR, bem como a inconstitucionalidade de diversos atos e resoluções emitidas pela ANS. Aduz a prescrição da cobrança das AIHs abrangidas pelas GRUs supracitadas, em razão da aplicação do prazo de 3 anos previsto no Código Civil. Alega também a inconstitucionalidade da exigência de ressarcimento ao SUS, a impossibilidade de exigência de ressarcimento aos contratos celebrados anteriormente a 03.09.1998, violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Sustenta, ainda, que as cobranças são indevidas, uma vez que os atendimentos pelo SUS foram: i) realizados fora da área de abrangência geográfica ou rede credenciada da autora; ii) relativos a procedimentos não abrangidos pela cobertura contratada ou a tratamentos em quantidade acima da cobertura; iii) sucedidos de concessão indevida de diárias (ao paciente ou acompanhante); iv) realizados em época que os contratos dos beneficiários já estavam cancelados (ou quando os beneficiários já tinham sido excluídos); e v) cobrados com utilização da Tabela IVR ou TUNEP. Foi proferida decisão à fl. 710, que deferiu a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do débito, ante o depósito realizado pela parte autora às fls. 389 e 391. Citada (fls. 720), a ANS apresentou contestação às fls. 724/749, aduzindo a não ocorrência de decadência ou prescrição. Sustenta a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, a legalidade da exigência das AIHs impugnadas, da Tabela TUNEP e IVR, bem como respeito aos princípios da irretroatividade da lei, contraditório e ampla defesa. Informa, ainda, a requerida, à fl. 750, que o depósito realizado (fls. 389/391) é integral e suficiente para a garantia do crédito. A autora apresentou réplica às fls. 754/928, informando não se opor ao julgamento antecipado da lide. A ANS informou não ter provas a produzir (fl. 931). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. I - Da Prescrição Trata-se de obrigação das operadoras de planos privados de assistência à saúde para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos respectivos, prestados a seus segurados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Inicialmente, cumpre salientar que não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público. Anote-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman**

Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, DJe 18/08/2015).ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.524.902, Rel.: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Data do Julg.: 19.05.2015, Data da Publ.: 16.11.2015)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição. (...) 6. Apelo desprovido. (TRF-3. AC 00132659720114036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. 4ª Turma. DJF: 16.02.2017).No caso em tela, a autora questiona as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) que resultaram na cobrança de três GRUs, as quais passo à análise:i) GRU n.º 45.504.060.667-0 - vencimento em 08.08.2016 (fl. 398) - embora os atendimentos que ensejaram a cobrança tenham ocorrido entre abril e setembro de 2007, o ofício n.º 16867/2014/GEIRS/DIDES/ANS, que comunicou à autora a decisão final proferida no processo administrativo, foi expedido em 02.03.2015 e recebido em 14.07.2015 (fl. 453).ii) GRU n.º 45.504.060.624-7 - vencimento em 08.08.2016 (fl. 498) - os atendimentos aos beneficiários ocorreram entre abril e setembro de 2011. O autor juntou aos autos a decisão final proferida no PA, em 09.09.2014 (fls. 571/622), mas não comprovou a data de sua efetiva intimação.iii) GRU n.º 45.504.059.670-5 - vencimento em 05.08.2016 (fl. 626) - os atendimentos dos quais decorreu a cobrança ocorreram entre julho e dezembro de 2011. Da mesma forma que o anterior, o autor juntou aos autos a decisão final proferida em sede de recurso administrativo, em 22.08.2014 (fls. 688/709), todavia deixou de comprovar a data de sua intimação.Desta forma, tendo em vista a data do encerramento dos procedimentos administrativos relativos às três GRUs questionadas, não há que se falar em decurso do prazo de prescrição da pretensão de cobrança da ANS.II - Da constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.658/1998O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/1998, que estabelece:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei n.º 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001)(...) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei n.º 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001)O ressarcimento é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente.Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, parágrafo 1º), de modo que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e subordina-se como condição para operar nesta área. Por isso, não há exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e tampouco exigência de lei complementar para sua regulação, não configurando, portanto, em ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal.Também não há infringência ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se especialmente a fomentar a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando tratamento igualitário a todos os cidadãos.Acrescente-se que não há impedimento para que a sua regulação seja feita por medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são aferíveis pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, visto que não se infere, no caso em exame, ofensa ao princípio da segurança jurídica.Anote-se que a constitucionalidade do dispositivo legal referido já foi proclamada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI n.º 1.931:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3.

Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI-MC 1931, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Maurício Corrêa, v.u., Data de Julg.: 21.08.2003) Ressalte-se que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados. O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 prevê obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos. Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos. Além disso, o princípio da solidariedade estabelece dever àqueles que dispõem de melhores condições, contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrecarregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve reembolsar tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública. O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde teria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde. O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, às custas do Estado. Justamente por tratar de dever reparatório instituído por lei, independentemente da licitude da conduta das operadoras de planos privados de assistência à saúde, não há que se falar na inaplicabilidade da norma aos contratos firmados entre estas e seus consumidores antes da vigência da Lei nº 9.656/1998. Observe-se que a irretroatividade da lei se dá em relação aos atendimentos realizados pelas instituições integrantes do SUS. O contrato diz respeito à relação obrigacional estabelecida entre a operadora e o consumidor, enquanto o ressarcimento trata de relação jurídica imposta por lei entre a operadora e o Poder Público. III - Da TUNEP, do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) e dos Atos Normativos emitidos pela ANS - ausência de violação à ampla defesa e contraditório Conforme disposição expressa na Lei nº 9.656/1998, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS regulamentar o processo administrativo para apuração e cobrança dos valores a serem ressarcidos, bem como estabelecer regra de valoração dos serviços de atendimento à saúde prestados, observando-se o limite legal, qual seja: não inferior aos valores praticados pelo SUS e não superior aos das operadoras (art. 32, 7º e 8º). Também a Lei nº 9.961/2000 prevê expressamente, no inciso VI de seu artigo 4º, a competência da ANS para estabelecer normas sobre o ressarcimento ao SUS. As agências reguladoras, como a ANS, são caracterizadas por exercerem poder normativo regulamentar. Esse poder visa, dentro dos limites estabelecidos na lei, complementá-la para sua fiel execução. A verificação de eventual ofensa ao princípio da legalidade na edição das normas regulamentares, dentre outros aspectos, é orientada pela existência de inovação no ordenamento jurídico, assim entendida como a regulamentação contra a lei ou em excesso aos parâmetros legais estabelecidos, de forma a criar direitos, obrigações, proibições ou sanções não previstas na lei de origem. A Lei deve estabelecer os critérios mínimos para inovação no ordenamento jurídico, criando direitos e obrigações, ainda que não o faça exaustivamente. Aliás, é natural que legislações como a ora tratada não venham a exaurir o tema, isto porque o seu objeto tem alto grau de especialidade técnica, de sorte que, muito frequentemente, delegam sua regulamentação às agências reguladoras. Em sua redação original, o 4º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabeleceu que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixaria as normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos de ressarcimento ao SUS. Criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, este, no exercício da atribuição que lhe foi conferida no artigo 35-A, IX, da Lei nº 9.656/98 incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.665/98, editou a Resolução CONSU nº 09/98 dispondo que o ressarcimento ao SUS seria efetuado de acordo com os procedimentos estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (artigo 3º), a ser instituída pelo CONSU, na qual seriam identificados os procedimentos para uniformização das unidades de cobrança em todo o território nacional e definidos os valores de referência (parágrafo único com redação dada pela Resolução

CONSU n.º 22/99).De acordo com a Resolução CONSU n.º 09/98, alterada pela Resolução CONSU n.º 22/99, os valores da TUNEP seriam fixados conforme segue:Art. 4º Os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento poderão alterar os valores definidos para a TUNEP, dentro dos limites estabelecidos pelo 5º do Artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 1º. Antes de determinarem os valores a serem aplicados, os gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema deverão ouvir os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. 2º Os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento deverão divulgar, às partes interessadas, o local, a data, a pauta e as representações convidadas para o cumprimento do disposto no 1, utilizando-se de Diário Oficial, carta registrada ou outros meios de comunicação formal. 3º Enquanto os gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema não propuserem novos valores para a TUNEP, deverão ser adotados os valores aprovados pelo CONSU. 4º Os valores definidos pelos gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema, quando acordados nos termos dos parágrafos deste dispositivo, serão homologados pelo Ministério da Saúde. 5º Nos casos onde não acontecer o acordo, obedecer-se-á o seguinte:I - O gestor responsável pelo processamento do ressarcimento envia ao Ministério da Saúde os valores propostos acompanhados de documentação comprobatória das reuniões realizadas com os interessados;II - O Ministério da Saúde avalia a proposta, emite parecer e encaminha ao CONSU.III - Os valores são deliberados pelo CONSU.Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A valoração constante na TUNEP não foi fixada aleatoriamente, nem em montante irreal, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, 8º, da Lei n.º 9.656/98. Ademais, os valores incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente, ou seja, todo o complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras de plano de saúde. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP.LEGALIDADE. (...) 5. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A referida tabela não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores, conforme sustenta a apelante. 6. Apelo desprovido. (TRF-3. AC 00000645520144036125. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. 4ª Turma. DJF: 12.07.2017).Com a edição da Resolução Normativa nº 253/2011 da Diretoria Colegiada da ANS, que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/2008, a partir da competência janeiro de 2008 o valor de ressarcimento ao SUS passou a ser calculado por meio da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. Atualmente, a aplicação do IVR é determinada pela RN nº 358/2014, da Diretoria Colegiada da ANS.O IVR é estabelecido em 1,5, pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento, que, por sua vez, é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.A ANS, dentro de sua atribuição regulamentadora, alterou o método do cálculo do ressarcimento, objetivando diminuir sua complexidade. Com base nas informações sobre os gastos públicos em saúde, nas esferas municipal, estadual e federal, constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS, apurou-se a proporção dos custos administrativos em relação às despesas com a assistência hospitalar e ambulatorial, de sorte que o IVR foi estipulado considerando todo o dispêndio de recursos públicos, diretos e indiretos, envolvidos no atendimento à saúde e não apenas as despesas assistenciais em si. Haja vista que a expensa com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da Autorização de Internação Hospitalar - AIH, o ajuste proporcionado pelo IVR busca, de forma aproximada, representar outros desembolsos suportados pelas instituições integrantes do SUS que contribuem para que ocorra o atendimento de assistência à saúde dos segurados pelas operadoras de planos privados.Ao dispor sobre o ressarcimento ao SUS, a Lei nº 9.656/1998 não determinou que fosse realizado em relação ao exato valor despendido pela instituição integrante do SUS no atendimento à saúde dos segurados por operadoras de planos privados. Aliás, o cálculo dos valores ressarcíveis nesses termos tornar-se-ia impraticável, considerando toda a rede de atendimento do SUS. Ao contrário, estabeleceu um limite para o seu cálculo, de sorte que os valores a serem ressarcidos não sejam inferiores aos praticados pelo SUS ou superiores àqueles aplicados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde (artigo 32, parágrafo 8º).A incidência do IVR não implica ressarcimento em montante irreal ou abusivo, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/1998. Nesse sentido, a ementa do julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO. (...)3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. (...) 8. Apelação provida. (TRF 3, AC 00032312920124036100, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. 3ª Turma. DJF: 24.02.2017)Ressalte-se, ainda, que as normas regulamentares conferem às operadoras a possibilidade de apresentar impugnações e recursos para questionamento de cobranças indevidas, com prazos razoavelmente fixados e respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A identificação dos procedimentos a serem ressarcidos é realizada com base em cruzamento de dados dos atendimentos nas unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS e daqueles fornecidos ao Ministério da Saúde pelas operadoras.Após a identificação do atendimento no SUS, a operadora do plano privado de assistência à saúde é notificada para ressarcimento, disponibilizando-se, entre outros, o código de identificação do usuário, o procedimento realizado, a data, o local de atendimento e o valor a ressarcir (artigo 19 da RN/DC/ANS nº 185/2008). Havendo qualquer incorreção, a operadora poderá oferecer impugnação e, após decisão do Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANS

(artigos 21 e 29 da RN/DC/ANS nº 185/2008). Dessa forma, seja sob o ângulo da elaboração dos atos normativos, com a possibilidade de participação efetiva das operadoras, bem como em relação ao procedimento administrativo de cobrança dos ressarcimentos, não há que se falar em violação à ampla defesa e contraditório. No caso específico da autora, observa-se que houve inclusive a impugnação administrativa de todas as cobranças, antes da prolação final da decisão administrativa, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 395/709, motivo pelo qual não se configura infringência às garantias constitucionais. IV - Irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/1998. Sustenta a autora a impossibilidade de ressarcimento nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/1998, por violação ao princípio da irretroatividade da norma, uma vez que os contratos firmados antes da sua vigência sujeitam-se exclusivamente às previsões nela contidas. Destarte, não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois o ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário. Não se trata, portanto, de retroatividade da norma, mas sim de sua aplicação imediata, com efeitos para o futuro, na medida em que somente existe dever de ressarcimento dos AIHs posteriores à sua vigência. Não existe ademais direito adquirido a regime jurídico, de modo que a aplicação da nova sistemática de ressarcimento ao SUS não gera violação a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Nesse sentido, anote-se ainda que os contratos firmados entre as operadoras e os consumidores continuam com suas cláusulas integralmente preservadas, não havendo modificação em razão da superveniência da Lei nº 9.656/1998. Esse entendimento já restou sedimentado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se depreende do seguinte precedente: PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. (...) 11. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública. (...) 21. Agravo retido desprovido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para reconhecer a nulidade da cobrança com relação às AIHs n.ºs 350611679441, 3506118747000; 3506116728500; 3506116764425; 3506118762751; 3506108012968; 310611163430; 3106116759299; e, com relação à parte das AIHs 4106101243442; 3507119813461 e 3506116666998. (TRF 3, AC 00111512020134036100, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. 3ª Turma. DJF: 12.05.2017). Neste contexto, tendo em vista que todos os atendimentos questionados nos autos ocorreram na vigência da Lei nº 9.656/98, não se justifica a insurgência da autora em relação a este ponto. V - Aspectos contratuais que inviabilizariam o ressarcimento ao SUS. A autora relaciona diversas AIHs cujo ressarcimento está em discussão, aduzindo os seguintes argumentos de origem contratual: (i) Atendimento realizado após cancelamento do contrato ou exclusão do beneficiário; (ii) Atendimento realizado fora de rede credenciada; (iii) Atendimento realizado fora da área geográfica; (iv) Internação por período maior do que o previsto em contrato; (v) Diárias indevidas de permanência de beneficiários e de acompanhantes; (vi) Procedimento não coberto ou excluído da cobertura (i) Atendimento realizado após cancelamento do contrato ou exclusão do beneficiário. A empresa autora afirma que não pode ser exigido o ressarcimento relativo a diversos procedimentos, realizados em favor de beneficiários: i) cujos contratos já teriam sido cancelados, uma vez que decorrentes de vínculo empregatício, e os beneficiários teriam sido demitidos anteriormente à realização dos procedimentos; ou ii) que já teriam sido excluídos do plano. Entretanto, não constam dos autos documentos comprobatórios da demissão ou exclusão de nenhum dos beneficiários atendidos pela rede do SUS. As provas juntadas fisicamente aos autos são apenas cópias de documentos emitidos pela própria ANS (avisos de beneficiários identificados, bem como ofícios notificando a decisão proferida em sede de impugnação ou recurso administrativo). Em relação à mídia digital juntada à fl. 377, nela constam: i) cópias de contratos coletivos e de impugnações administrativas apresentadas à ANS; ii) tabela de relação dos beneficiários, relativa à GRU nº 45.504.060.624-7; iii) cópias de leis e atos normativos; iv) tabelas comparativas entre os valores praticados pelo SUS e aqueles que a autora entende devidos. Dessa forma, não constam dos autos elementos aptos à comprovação das alegações feitas pela empresa autora, no tocante ao cancelamento dos contratos dos beneficiários em razão de sua demissão, tampouco em relação à sua exclusão do plano de saúde. (ii) Atendimento fora da rede credenciada. Não procede a afirmação de que estariam descobertos os atendimentos realizados fora da rede credenciada, uma vez que é exatamente esta a hipótese de incidência da Lei nº 9.656/98, ou seja, ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados na rede pública, independentemente da rede credenciada de cada operadora e dos respectivos procedimentos administrativos internos previstos contratualmente. As limitações previstas nos contratos firmados entre as operadoras e os consumidores evidentemente não vinculam a ré, que se baseia no regime jurídico instituído pela Lei nº 9.656/1998. (iii) Atendimento fora da área geográfica. Também não há como ser acolhida a alegação no que diz respeito aos atendimentos fora da área de cobertura geográfica do contrato. Isto porque a Lei 9.656/1998 determina que não pode haver limitação em casos de emergência/urgência, conforme artigos 12, VI, e 35-C. Ocorre que a autora não trouxe qualquer elemento a fim de comprovar a exclusão dos atendimentos referidos como urgência ou emergência, incumbência essa que lhe cabia, a teor do artigo 373, I do Código de Processo Civil. De fato, in casu, a autora deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C da Lei nº 9.856/1995: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) V - quando fixar períodos de carência: a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo; b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos; c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (...) Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. (iv) Internação por período maior do que o previsto em contrato. O plano de saúde afirma a impossibilidade de ressarcimento em relação às AIHs abaixo,

alegando que a internação dos beneficiários teria excedido o período máximo previsto no contrato:a) AIH nº 3507113462930 - Contrato Coletivo por Adesão celebrado junto à empresa Fábrica de Papel e Papelão N.S. da Penha S/A (fls. 02/12 do documento 20160728111327135, juntado em mídia digital à fl. 377). No caso, o beneficiário ficou internado no período compreendido entre 07.06.2007 e 30.09.2007.b) AIH nº 3507117205911 - Contrato Coletivo por Adesão celebrado junto à empresa Coremax Gil Tubos Artefatos de Papel Ltda. (fls. 02/12 do documento 20160728112003882, juntado em mídia digital à fl. 377). O beneficiário ficou internado no período compreendido entre 11.08.2007 a 18.09.2007.c) AIH nº 3507115691750 - Contrato Coletivo por Adesão celebrado junto à empresa Fibratan Usinas Tamb Fibras (fls. 02/12 do documento 20160728131249391, juntado em mídia digital à fl. 377). A internação do beneficiário ocorreu entre 16.08.2007 e 30.09.2007. Os três contratos trazem a previsão de cobertura do custeio integral de 30 (trinta) dias de internação, por ano, não cumuláveis, em hospital psiquiátrico ou em unidade ou enfermaria psiquiátrica em hospital geral, para casos de transtornos psiquiátricos em situação de crise (cláusula 5.9.2.1 dos dois primeiros contratos e 4.9.2.1 do último). Assim, tendo em vista a previsão expressa da limitação de cobertura, somente será devido o ressarcimento, pelo plano de saúde, do valor relativo aos 30 primeiros dias de internação dos beneficiários.(v) Diárias indevidas de permanência de beneficiários e de acompanhantes Em diversas das AIHs questionadas, a empresa autora afirma que o período de internação do beneficiário teria sido superior ao necessário. Todavia, tendo em vista que não foi juntada aos autos qualquer tipo de prova relativa à desnecessidade de tais internações, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, sendo de rigor a improcedência do pedido, neste ponto, nos termos do art. 373, I do CPC. Em relação às AIHs listadas na tabela abaixo, o plano afirma que a norma vigente à época dos atendimentos não previa a cobertura obrigatória das diárias dos acompanhantes, que só passou a ser exigida com a edição da Resolução Normativa ANS nº 167 de 09.01.2008. 3507114479803 3507112208226 35071164000293507118643105 3507115643515 350711114372335071170531680 3507109823448 35071128585683507115040935 3507115248241 De fato, constata-se que a RN nº 82/2004, que estabelecia o rol de procedimentos a ser adotado como referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, anteriormente à RN nº 167/2008, não previa a cobertura dos gastos de acompanhantes. A União afirma que a previsão de cobertura do procedimento estaria prevista na Portaria SAS/MS nº 167/1998. Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Saúde, não foi possível obter o texto completo do ato normativo, impossibilitando a comprovação do quanto afirmado pela ré. Portanto, tendo em vista que os atendimentos supra foram realizados anteriormente à vigência da RN nº 167/2008, não é devido o ressarcimento à ANS dos valores relativos às diárias de acompanhantes, uma vez que estas não faziam parte do rol de procedimentos de cobertura obrigatória pelos planos privados de saúde.(vi) Procedimento excluído da cobertura A autora afirma que não seria devido o ressarcimento relativo aos seguintes procedimentos, visto que estariam excluídos da cobertura do plano de saúde: Número da AIH Procedimento 33071041905883511112301565 Curetagem pós-aborto No que tange à curetagem pós-aborto, não é possível presumir que os procedimentos realizados pelo SUS nas clientes da autora provenham de prática ilícita, o que exigiria prova cabal a cargo da autora (art. 373, I, do CPC). Por isso, inaceitável o argumento de que a demandante estaria indenizando o SUS por prática ilícita não coberta pelo contrato. Ademais, anote-se que tanto a RN nº 82/2004 quanto a RN nº 211/2010 (vigentes à época da realização dos procedimentos), preveem a obrigatoriedade de cobertura de curetagem pós-abortamento. Número da AIH Procedimento 3507117816610 - 35071135181613507115859104 - 3507117866252 Intoxicação por álcool A intoxicação por álcool ocorre quando a quantidade ingerida é superior à capacidade de metabolização do organismo, podendo inclusive ser fatal, caso não seja tratada a tempo. Pela análise dos contratos coletivos celebrados com as empresas nas quais os beneficiários trabalham, verifica-se que existe a previsão contratual de cobertura de atendimentos, em regime ambulatorial e de internação para casos de emergência e urgência que impliquem em risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente beneficiário, entendendo-se, para os fins do presente Sistema, e nos termos da lei, por emergência, todos aqueles casos que impliquem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente (cláusulas 5.10 dos docs. 20160728111416028 e 20160728131847425; bem como 4.10 do doc. 20160728115132694 - juntados em mídia digital à fl. 377). Tendo em vista que não restou demonstrado, pela parte autora, que os atendimentos não foram realizados em regime de emergência, é devido o ressarcimento em favor do SUS. Número da AIH Procedimento 35071128545423507114835576 Rinoplastia não estética A autora afirma a exclusão da cobertura, alegando se tratar de procedimento com fins estéticos. Registre-se que a rinoplastia não necessariamente tem finalidade estética, podendo ser necessária para correção de problemas de saúde relacionados com a respiração, bem como para reparação decorrente de algum acidente, trauma ou doença. Os contratos relativos às AIHs supra preveem expressamente a cobertura de cirurgia plástica reparadora (...) quando efetuada, exclusivamente, para restauração de funções em órgãos, membros e regiões atingidas (cláusula 4.3.8 dos documentos 20160728112901417 e 20160728131527675, juntados em mídia digital). Neste caso, a autora também não se desincumbiu do ônus de provar que, diferentemente do afirmado pelo SUS, a rinoplastia teria sido realizada com fins estéticos, sendo devido o ressarcimento. Número da AIH Procedimento Data 3507114413396 Neurotomia percutânea de nervos periféricos por agentes químicos 12.07.2007 35511115354164 Stent coronariano 22.07.2011 3511112751410 Angioplastia coronariana com implante de stent 07.08.2011 3511117220820 Trabeculectomia 30.09.2011 3511120106505 Revisão de derivação ventricular para peritônio/átrio/pleura/raque 24.10.2011 3511120967090 Retossigmoidectomia abdominal em oncologia 30.10.2011 3511115608363351119313560351119265324 3511117650788 Tratamento de intercorrência pós-transplante de órgãos/células-tronco hematopoéticas 29.04.2011 105.12.2011 10.11.2011 26.09.2011 Diferentemente do que afirma a autora, a neurotomia de nervos periféricos consta expressamente do rol de procedimentos de cobertura obrigatório, trazido pela RN nº 82/2004. Em relação aos demais casos apontados no quadro acima, à época dos procedimentos estava em vigor a RN nº 211/2010, que previa expressamente a obrigatoriedade de cobertura daqueles procedimentos. Assim, independentemente do quanto previsto nos contratos, é devido o ressarcimento à ANS. Número da AIH Procedimento 3511122345929 Tratamento conservador de traumatismo cranioencefálico (grau leve) O tratamento questionado ocorreu em 04.11.2011, sob a vigência da RN nº 211/2010, que prevê a cobertura obrigatória apenas de tratamento conservador de traumatismo raquimedular (e não cranioencefálico). Constata-se que o contrato também não prevê a cobertura do tratamento supra (fls. 04/13 do doc. 20160801085624976, juntado em mídia digital à fl. 377), de forma que não é devido o ressarcimento. Número da AIH Procedimento 350711350688 Vasectomia O contrato relativo à AIH acima não traz nenhuma previsão expressa de cobertura ou exclusão do procedimento de vasectomia (doc. 20160728114900071 da mídia digital). Anote-se que o contrato foi celebrado em 01.01.2001, bem como que o procedimento foi realizado em 29.06.2007. Como os procedimentos de vasectomia e

laqueadura somente passaram a constar do rol de cobertura mínima obrigatória em abril de 2008, após a Resolução Normativa 167/2008 ter sido editada pela ANS, ausente o dever de ressarcimento ao SUS.IV - Conclusão Por todo o acima exposto, procede parcialmente o pedido da parte autora, uma vez que não pode ser admitida a cobrança decorrente de: i) dias de internação psiquiátrica superiores ao limite previsto em contrato; ii) diárias de acompanhantes, nos atendimentos realizados anteriormente à vigência da RN nº 167/2008; e iii) procedimentos excluídos da cobertura do plano de saúde. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade dos débitos referentes:a) Às AIHs nº 350711350688 e 3511122345929, uma vez que dizem respeito a procedimentos excluídos da cobertura do plano de saúde;b) À parcela relativa às diárias de acompanhantes, tendo em vista a ausência de previsão contratual ou legal da sua cobertura, à época dos fatos, em relação às AIHs nºs 3507114479803, 3507112208226, 3507116400029, 3507118643105, 3507115643515, 3507111143723, 35071170531680, 3507109823448, 3507112858568, 3507115040935 e 3507115248241;c) A fração de dias de internação psiquiátrica que superaram o limite contratual, no tocante às AIHs nº 3507113462930, 3507117205911 e 3507115691750, sendo devido o ressarcimento, pela autora, apenas do valor proporcional aos 30 primeiros dias de internação dos beneficiários.Tendo em vista a sucumbência ínfima da parte ré, condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (4º).P.R.I.C.

0019633-49.2016.403.6100 - LATAM AIRLINES GROUP S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por LATAM AIRLINES GROUP S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de direitos antidumping sobre materiais destinados ao reparo de aeronaves ou para provisões de bordo, admitidas sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado. Requer ainda a condenação da ré à restituição dos valores pagos a este título.Afirma que, embora ocorra a suspensão dos tributos incidentes nas operações de importação, em relação às mercadorias armazenadas nos recintos de depósito afiançado (DAF), ocorre a cobrança dos direitos antidumping.Sustenta, em suma, que tal exigência é incompatível com a admissão de mercadorias sob o regime aduaneiro do DAF.Citada (fl. 314), a União apresentou contestação às fls. 316/329, aduzindo que o regime aduaneiro discutido não concede isenção tributária às empresas, e sim mera suspensão dos tributos, até implementação das condições necessárias. Afirmo a legalidade da cobrança dos direitos antidumping, independentemente do regime aduaneiro aplicável ao caso.A autora apresentou réplica (fls. 331/340). As partes informaram não ter provas adicionais a produzir (fl. 341 e 344).É o relatório. Decido.Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.O Decreto nº 8.058/2013, que regulamentou os procedimentos administrativos relativos à investigação e aplicação de medidas para coibir o dumping, definiu tal prática como a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal (art. 7º). Desta forma, infere-se que o objetivo da prática de dumping é a eliminação da concorrência local e conquista de mercados.Para a repressão dos abusos e práticas desleais, diversos países (entre eles o Brasil) assinaram o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT). Para aplicação dos direitos previstos no GATT, foi editada a Lei nº 9.019/1995, com o objetivo de neutralizar os efeitos danosos do dumping à indústria nacional.Anote-se que os direitos antidumping não se correlacionam com as obrigações de natureza tributária decorrente da importação do bem, sendo cobrados de forma independente daquelas (art. 1º, parágrafo único da Lei nº 9.019/95).Por sua vez, o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, além da fiscalização, controle e tributação das operações de comércio exterior, prevê, em seus artigos 488 a 492, o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF). Tal regime permite, às empresas autorizadas a operar no transporte comercial internacional, manter um estoque próprio de material estrangeiro que será utilizado ou consumido no desenvolvimento de suas atividades e necessários à operação e manutenção dos serviços oferecidos, com suspensão de tributos (art. 488). Os depósitos afiançados podem ser utilizados também para materiais utilizados para provisões de bordo (art. 488, 2º). Com efeito, embora o direito antidumping possa ser exigido independentemente de quaisquer obrigações tributárias, a sua cobrança pressupõe a introdução dos produtos importados no mercado nacional. Se os produtos não ingressam no mercado brasileiro, não se justifica a repressão estatal e aplicação de medidas antidumping.Destarte, para a exigibilidade dos direitos antidumping em relação aos materiais estocados sob o regime do DAF, bem como dos tributos devidos por operações de importação, competiria à autoridade aduaneira descaracterizar a especialidade do regime, comprovando a internalização dos produtos no mercado nacional, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, os julgados cujas ementas que seguem: **AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - REGIME ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO - PROVISÕES DE BORDO - DIREITO ANTIDUMPING : ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL** 1. De acordo com o Decreto 8.058/2013, que regulamentou os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, a prática de dumping, segundo o seu art. 7º, consiste na introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal. 2. É sabido que as estruturas de comércio e econômicas, mundo afora, permitem que um mesmo produto tenha custo distinto, tomando por base a cadeia de produção, preço de mão-de-obra, custo da matéria prima e incidência de tributos, por exemplo. 3. No comércio internacional há mecanismos que visam a coibir os abusos e às práticas desleais, o que pode ser exemplificado pelo Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994 (Acordo Antidumping), pois a desmedida mercancia de produtos abaixo de determinado parâmetro impõe a bancarrota da indústria nacional e causa grave problema econômico e social, para qualquer nação. 4. Cumpre registrar, por outro lado, que a Lei 9.019/95 (dispôs sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping), no parágrafo único do art. 1º, prevê que os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. 5. Diante das peculiaridades envolvendo a ampla gama de atividades empresariais, há previsão, no ordenamento, de regime especial aduaneiro afiançado, que permite a estocagem de produtos para provisão própria da empresa aérea, art. 488, 2º, Decreto 6.759/2009, com a suspensão de pagamentos de tributos. 6. Embora o direito antidumping possa ser cobrado independentemente de quaisquer obrigações tributárias, se permite o legislador a suspensão de tributos importados utilizados para provisão da própria companhia aérea, significa dizer não há

introdução dos produtos no mercado brasileiro, para fins de configuração de prática de dumping, que, então, comportaria repressão estatal, para o fim de evitar a desigualdade (...) 8. Estando referidos produtos inseridos naquela sistemática do art. 488, 2º, competiria à autoridade impetrada descaracterizar a especialidade do regime, para então proceder à exigência de tributos, comprovando a internalização no mercado brasileiro, com objetivos comerciais, aí sim justificando a aplicação de direito antidumping, em razão da desigualdade concorrencial, em função do preço baixo da mercadoria. 9. Ao norte do descabimento da incidência de direito antidumping, para a hipótese de estocagem, com suspensão do pagamento de impostos federais, de materiais destinados à provisão de bordo, assim já o vaticinou esta C. Terceira Turma. Precedentes. 10. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido. (TRF-3. AMS 00019735320144036119. Rel.: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. DJF: 02.06.2017). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO (DAF). PROVISÕES DE BORDO. PAGAMENTO DE DIREITOS ANTIDUMPING. RETENÇÃO. ILEGALIDADE (SÚMULA 323, STF). (...) 2. O regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF) permite à empresa aérea manter um estoque próprio de material estrangeiro que será utilizado ou consumido no desenvolvimento de suas atividades e necessários à operação e manutenção dos serviços aéreos internacionais oferecidos, com suspensão de tributos (Imposto de Importação; IPI; PIS; PASEP; COFINS; ICMS), nos termos dos artigos 488 a 492 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). (...) 4. No caso concreto, não se destinando as mercadorias para o consumo no mercado interno, sequer há que se cogitar acerca da prática de dumping, sendo infundada a exigência de recolhimento de direitos antidumping sobre provisões de bordo trazidas sob o regime especial de depósito afiançado, enquanto neste permanecerem (...) 7. Apelações da impetrante, da União e remessa oficial improvidas. (TRF-3. AMS 00064675820144036119. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. DJF: 20.10.2016). Portanto, diferentemente do afirmado pela União, a exigibilidade dos direitos antidumping tem como fundamento a introdução das mercadorias para consumo pelo mercado interno, e não a natureza dos bens importados. Tratando-se de produtos importados utilizados ou consumidos exclusivamente pela própria empresa aérea, para o desenvolvimento de suas atividades (operação e manutenção dos serviços aéreos internacionais ou para provisões de bordo), indevida a cobrança dos direitos antidumping. Por fim, reconheço o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, desde que observado o prazo quinquenal de prescrição previsto no artigo 7º, 6º da Lei nº 9.019/1995. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento de direitos antidumping sobre os bens admitidos sob o Regime Especial Aduaneiro de Depósito Afiançado. Condeno a ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de direitos antidumping, até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo. Em consequência, condeno, ainda, a União ao ressarcimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. P.R.I.C.

0022070-63.2016.403.6100 - UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 11128-730.797/2014-67, bem como da penalidade de advertência dele decorrente. Subsidiariamente, requer a anulação somente da penalidade imposta.Narra ter sido autuada em razão de suposta infração da legislação aduaneira, por ter deixado de prestar informações sobre a desconsolidação de cargas transportadas no tempo devido, por quatro vezes, sendo aplicada a pena de advertência.Sustenta, em suma, que a pena aplicada não é razoável ou proporcional, uma vez que teria atrasado a prestação de informações apenas uma vez a mais do que o limite permitido em lei, em observância à Lei nº 13.043/2014. Afirmo ainda a ausência de prejuízo ao erário.Às fls. 245/246, foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, em face da qual a empresa autora opôs embargos de declaração (fls. 252/257), que foram rejeitados (fl. 258).Citada (fl. 260), a União apresentou contestação às fls. 261/299, aduzindo que a conduta da autora se enquadra no art. 76, I h da Lei nº 10.833/2003, sendo de rigor a aplicação da sanção, tendo em vista a atividade vinculada da autoridade fiscalizatória. Afirmo ainda a impossibilidade das alterações trazidas pela Lei nº 13.043/2014 retroagirem à época dos fatos (2010).A autora apresentou réplica às fls. 302/313, afirmando a desnecessidade de produção de provas adicionais. A União informou também não ter interesse na dilação probatória (fl. 314).É o relatório. Decido.Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.Os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração têm relação com a prestação de informações relativas à veículo procedente do exterior e carga transportada no prazo devido, nos termos dos artigos 37 e 39 do Decreto-Lei n.º 37/66:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.Art.39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.A Lei nº 10.833/2003, em seu artigo 76, prevê as sanções aplicáveis aos intervenientes nas operações de comércio exterior, entre as quais se inclui a pena de advertência, aplicável, entre outros casos, ao interveniente que prestar as informações supracitadas com atraso, por mais de 3 (três) vezes no mesmo mês, nos seguintes termos:Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: I - advertência, na hipótese de:(...h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;No caso em tela, foi lavrado o auto de infração relativo ao PA nº 11128-730.797/2014-67, em 24.12.2014, tendo em vista que a autora atrasou a prestação de informações sobre carga estrangeira, registrando a destempe os conhecimentos eletrônicos nas ocasiões abaixo descritas (fls. 34/40):Conhecimento Eletrônico nº Atracação Data/Hora da Desconsolidação151005086372845 08.06.2010 - 06h55 11.06.2010 - 14h56151005082134761 02.06.2010 - 21h38 18.06.2010 - 16h24151005099443185 25.06.2010 - 07h57 23.06.2010 - 17h25151005091379860 17.06.2010 - 00h33 29.06.2010 - 11h13151005090707090 15.06.2010 - 15h01 01.07.2010 - 11h59Embora a própria empresa reconheça a prática da infração, afirma que a sanção aplicada seria desarrazoada e desproporcional, uma vez que os registros extemporâneos são insignificantes perante o volume de operações nas quais ela atua, em observância ao 4º, III do artigo 76 da Lei nº 10.833/2003 (dispositivo incluído pela Lei nº 13.043/2014). 4o Na aplicação da sanção prevista no inciso I do caput e na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados: (...III - os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Por sua vez, a União alega a impossibilidade de aplicação do dispositivo supra, uma vez que os fatos que ensejaram a autuação datam de junho/2010, não havendo a previsão de aplicação retroativa de norma relacionada ao Direito Administrativo, salvo caso expressamente previsto.Cumprer ressaltar que a Lei nº 13.043/2014 entrou em vigor na data de sua publicação (13.11.2014), nos termos de seu artigo 113, bem como que o auto de infração discutido nos autos foi lavrado em 21.12.2014.Desta forma, verifica-se que não se trata de aplicação retroativa da legislação relativa à Direito Administrativo, uma vez que, quando da lavratura do auto de infração, o dispositivo destacado acima já estava vigente.Assim, em que pese o caráter vinculado da atividade exercida pela fiscalização aduaneira, é de rigor a observância da norma supramencionada, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Em sua inicial, a parte autora afirma que, no mês de junho de 2010, no qual ocorreram os fatos penalizados no auto de infração, teria atuado em 334 operações de importação, e que apenas quatro teriam sido extemporâneas.Embora os documentos trazidos pela autora não comprovem a realização das 334 operações, registre-se que a União não contestou o número apresentado pela empresa, de forma que, restando incontroverso, se aplica ao fato a presunção de veracidade, nos termos do art. 341 do CPC. Todavia, pela leitura do auto de infração, diferentemente do que afirma a autora, constata-se a ocorrência de cinco infrações relativas à prestação extemporânea de informações no mês de junho/2010.De qualquer forma, levando-se em consideração o volume de operações realizadas pela empresa autora no mês de junho de 2010, afere-se que aquelas em que o registro das informações foi extemporâneo correspondem a menos de 2% do total das operações de comércio exterior.Resta demonstrada, desta forma, a ausência de proporcionalidade na aplicação da penalidade pela autoridade administrativa, que não levou em consideração os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas, em violação ao quanto disposto no artigo 76, 4º, III da Lei nº 10.833/2003, sendo de rigor a anulação da sanção imposta.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO, para declarar a nulidade da penalidade de advertência imposta à autora, pelo auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128.730.797/2014-67.Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e recolhimento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496 do CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019517-92.2006.403.6100 (2006.61.00.019517-3) - CONJUNTO RESIDENCIAL SAO MARCOS(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO RAMIRO MORENO

Vistos.Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 164, de que o Ofício 455/2016 (fls. 162), que autoriza a apropriação direta da quantia depositada na conta judicial n. 0265.005.00248118-1, determinada às fls. 134, foi cumprido no dia 12/12/2016 (fls. 165/166), considera-se integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019288-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669928-28.1985.403.6100 (00.0669928-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA AUREA LTDA - EPP X FORCINETTI AUTOMOVEIS LTDA X SOL S/A, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO X TINTAS MC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ALMIR FILIE X DIOGO FRIAS FERNANDES X DORIVAL FORCINETTI X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS X JOSE EDUARDO CORTEZ X LEOPOLDO GONZALEZ X MIKAKO SAITO X RENATO BARCA X SARA PINHEIRO ORLANDIN(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Vistos. Tendo em vista a juntada, pela embargante, do extrato de fls.182, que comprova a conversão em renda dos valores referentes ao pagamento dos honorários advocatícios, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extintos os embargos à execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014357-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METAL-EX INDUSTRIALIZACAO DE METAIS EXPANDIDOS LTDA - EPP X CLAUDIA CASAROTTO DOMENE X DEIVI SARTI DOMENE

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 188), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 140/2016, preferencialmente via correio eletrônico, independentemente de seu cumprimento.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0018779-26.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MURIEL DOBES BARR

Vistos. Tendo em vista o pagamento total do débito, noticiado pela Exequente às fls. 22, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016619-57.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEBASTIAO MARCOS CORREA - ESPOLIO X ESTHER DE PARIS

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 61), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil.Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002263-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033474-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033474-8)) JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP069736 - FRANCISCO JOSE DE CAMPOS FRANCA E SP069742 - MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de incidente de falsidade, suscitado por JOÃO ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual o autor pleiteia a declaração de falsidade das assinaturas apostas no contrato e nota promissória respectiva, juntados às fls. 12/17 e 20 da Ação Monitoria em apenso, processo n. 0033474-29.2007.403.6100. Requer, ainda, a condenação da Caixa Econômica Federal a eventuais despesas processuais decorrentes dessa arguição, bem como a extração de peças para envio ao Ministério Público, a fim de que sejam adotadas as medidas penais adequadas ao caso. O presente incidente foi distribuído por dependência ao processo nº 0033474-29.2007.403.6100, movido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Asseabrandi Assessoria Empresarial Artística Ltda. EPP, Gerson de Oliveira Junior e João Alves de Oliveira, no qual pleiteia a expedição do competente mandado de pagamento no valor de R\$ 113.521,27 (cento e treze mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), decorrente do inadimplemento das prestações de contrato de empréstimo firmado com a CEF, para que os requeridos paguem em 15 (quinze) dias ou ofereçam embargos, sob pena de, não o fazendo, constituir-se título executivo judicial. Naquele feito, a CEF apresenta contrato de empréstimo e nota promissória assinados pelo ora arguinte, que alega não ter assinado tais documentos, tampouco tomado conhecimento dos fatos àquela época. Intimada, a CEF peticiona às fls. 09/11, afirmando que a manifestação do arguinte quanto à falsidade de sua assinatura é intempestiva, pois a matéria deveria ter sido arguida quando de sua citação na ação monitoria, bem como que o arguinte não faz qualquer prova do alegado. Pelo despacho de fl. 13, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, nomeando perito o Sr. Shunji Nassuno, que vem aos autos apresentar a estimativa de seus honorários às fls. 16. Pelo despacho de fls. 18 foi deferido o benefício de gratuidade da justiça em favor do arguinte e, por conseguinte, sujeitando a remuneração do Sr. Perito Judicial à tabela de honorários periciais, constante na Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 e determinando nova intimação do profissional nomeado. Manifestação do arguinte às fls. 22/23. Em despacho de fls. 24 e 27, determinou-se a reiteração da intimação do perito, que, às fls. 33, manifestou-se no sentido de não aceitar o encargo. Considerando o declínio do perito Shunji Nassuno, nomeou-se, em despacho de fls. 36, a perita grafotécnica Dra. Patrícia Santos Trevisan, arbitrando-se os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Os quesitos do Juízo foram apresentados às fls. 42. A perita foi intimada para elaboração do laudo às fls. 48 e 50, entregando-o em 04/07/2016 (fls. 54/64), concluindo pela falsidade da assinatura aposta nos documentos periciados. Instadas as partes a manifestarem-se sobre o trabalho técnico (fl. 66), apenas a CEF se pronunciou (fl. 67), requerendo a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para analisar o feito, o que foi indeferido (fls. 68). Às fls. 73 há certidão de que transcorreu in albis o prazo para as partes se manifestarem. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes não se manifestaram pela produção de outras provas, bem como considerando o acervo documental produzido e os ônus probatórios respectivos, julgo antecipadamente a lide. O presente incidente de falsidade foi proposto na vigência do CPC/1973, que disciplinava o procedimento nos arts. 390 a 395, correspondentes aos arts. 430 a 433 do CPC/2015. Na sistemática então vigente, o incidente devia ser autuado em apartado e resolvido por sentença, com carga declaratória. Durante a tramitação do feito, a ação principal era sobrestada, aguardando o deslinde da questão prejudicial. Feitas estas considerações, e ante a ausência de impugnação por parte da requerida em face do laudo de fls. 54/64, impõe-se reconhecer a falsidade da assinatura no contrato de empréstimo e nota promissória, apresentados pela CEF nos autos do processo nº 0033474-29.2007.403.6100. Destaque-se que o documento impugnado teria sido firmado em 20.04.2006, quando ainda vigente o CPC/1973 que, em seu art. 390, prescrevia que o incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição. Portanto, a alegação da CEF no sentido de que o incidente de falsidade interposto pelo arguinte é intempestivo, pois a matéria deveria ter sido arguida quando da sua citação, não deve prosperar. Ademais, é fato notório (CPC/2015, art. 374, I) que a arguida fornece treinamento a seus empregados, a fim de que estes sejam capazes de analisar documentos e conferir assinaturas, inclusive fiscalizando se a documentação recepcionada em requerimentos referentes a contratos de empréstimo é idônea, através de procedimentos de controle de conformidade normatizados pela empresa pública. Deste modo, condeno a requerida em multa por litigância de má fé, a favor da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído no processo nº 0033474-29.2007.403.6100 (R\$11.352,12 (onze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) em 05/12/2007) a ser atualizado monetariamente desde a data do ato ilícito (20.04.2006), nos termos da Súmula 43 do Colendo STJ. Por seu turno, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de não ser cabível a fixação de honorários sucumbenciais em incidente de falsidade. Neste sentido, trago a lume o precedente do Colendo STJ: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Não cabe condenação em honorários advocatícios no incidente de falsidade. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1381247, 4ª Turma, Rel.: Min. Isabel Gallotti, Data de Julg.: 17.05.2012, Data de Publ.: 30.05.2012) Condeno ainda a CEF a restituir a despesa processual suportada por esta Justiça Federal com o pagamento dos honorários periciais a favor da profissional que elaborou o laudo de fls. 54/64. Por derradeiro, com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal, defiro o pedido do arguinte, remetendo-se as peças principais destes autos ao Ministério Público Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a falsidade da assinatura aposta no documento juntado às fls. 12/17 e 20 do processo nº 0033474-29.2007.403.6100. Em consequência, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais, pelo valor mínimo previsto na Resolução nº 278/2007 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como na restituição da despesa com o pagamento dos honorários periciais (fl. 43). Condeno, ainda, a requerida em multa por litigância de má fé, a favor da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa atribuído no processo nº 0033474-29.2007.403.6100 (R\$11.352,12 (onze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) em 05/12/2007). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº. 0033474-29.2007.403.6100. Oficie-se ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0680769-72.1991.403.6100 (91.0680769-0) - MOINHO PACIFICO S/A X SHIELD IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.124: visto que os autos da Cautelar nº 0032538-97.1990.403.6100, que tramitou na 4ª Vara Cível, estão arquivados, buscando dar maior celeridade ao andamento deste feito, determino a expedição de correio eletrônico à CEF, requisitando informações quanto à retificação do número do processo que deveria ser feita na conta judicial nº 0265.005.00093045-0, haja vista o equívoco da autora, quando da realização do depósito, quanto à indicação do processo ao qual deveria estar vinculada. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a instituição financeira tenha corrigido o erro quanto à indicação do processo, vinculando o depósito a estes autos, determino a expedição de ofício em conversão renda da União Federal do saldo integral daquela conta judicial, sob código de receita 2849. Após a implementação da medida, dê-se nova vista à PFN e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0423883-86.1981.403.6100 (00.0423883-4) - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) de fls. 291-292, à disposição dos exequentes, considero integralmente satisfeitas as obrigações, julgando extintas as execuções em nome de PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0457028-02.1982.403.6100 (00.0457028-6) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DANONE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista a notícia de levantamento dos valores às fls. 766 e 768, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0030443-31.1989.403.6100 (89.0030443-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028563-04.1989.403.6100 (89.0028563-7)) VOLCAFE LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E ES001491 - JOSE OSVALDO BERGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X VOLCAFE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO)

Vistos. Tendo em vista a notícia de pagamento às fls. 400 e 413, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0659123-06.1991.403.6100 (91.0659123-0) - GRACE BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GRACE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 363, 369/370, 552 e 570/572), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0063761-97.1992.403.6100 (92.0063761-2) - ANTONIO RUY X A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X PEREZ & CIA LTDA - ME X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X SUPERMERCADO O PICADAO LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO RUY X UNIAO FEDERAL X A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PEREZ & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO O PICADAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a notícia de levantamento dos valores às fls. 619/620, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0068459-49.1992.403.6100 (92.0068459-9) - DARIO TADEU LEMOS(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP030442 - IRAPUAN MENDES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DARIO TADEU LEMOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a notícia de pagamento às fls. 176/177, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018132-66.1993.403.6100 (93.0018132-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061333-45.1992.403.6100 (92.0061333-0)) CLAUDIA PIRES DE A. FELICISSIMO X LUCAS ZAMPIETRO X HERTZ DA SILVA MOUTINHO X JOSE MATHIAS MAGRI X JUVENAL MIRANDA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CLAUDIA PIRES DE A. FELICISSIMO X UNIAO FEDERAL X LUCAS ZAMPIETRO X UNIAO FEDERAL X HERTZ DA SILVA MOUTINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MATHIAS MAGRI X UNIAO FEDERAL X JUVENAL MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a notícia de pagamento às fls. 408/412, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0056627-14.1995.403.6100 (95.0056627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050100-46.1995.403.6100 (95.0050100-7)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, em favor do exequente, às fls. 257, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015926-74.1996.403.6100 (96.0015926-2) - COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a notícia de pagamento às fls. 514, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0059660-41.1997.403.6100 (97.0059660-5) - EVANDRO LISBOA FERNANDES X LINDALVA ALVES DE ABREU X LUZIMAR AVELINO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA REGINA BRESSANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Constata-se que, após o trânsito em julgado do venerando acórdão da remessa oficial, os co-exequentes requereram o início da execução de seus créditos, individualizados na planilha de fls. 213-214.Intimada, a União opôs os Embargos à Execução de autos nº 0017813-10.2007.403.6100, no curso da qual os co-exequentes EVANDRO LISBOA FERNANDES, LINDALVA ALVES DE ABREU, LUZIMAR AVELINO DA SILVA e SONIA REGINA BRESSANI assinaram termos de transação judicial, sendo excluídos do processo nos termos da sentença trasladada às fls.260-263.O cumprimento da sentença dos embargos prosseguiu nestes autos principais, portanto, somente em relação ao crédito reconhecido em favor de MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA, bem como em relação aos honorários advocatícios.Agora, tendo em vista os extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor (RPV) de fls. 285-319, à disposição dos exequentes, considero integralmente satisfeitas as obrigações, julgando extintas as execuções em nome de MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA e do patrono ALMIR GOULART DA SILVEIRA, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0060454-62.1997.403.6100 (97.0060454-3) - EROS CARLOS SOBRAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE MANOEL DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X ROSEMARIE LORENCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X EROS CARLOS SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMARIE LORENCO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Constata-se que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, foi requerido o início da execução, com apresentação dos valores devidos em relação aos cinco coexequentes (fls. 168/169). Nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.017815-5, foram realizados os cálculos de liquidação, que demonstraram a inexistência de valores devidos ao Sr. Eros Carlos Sobral (fl. 255). Em que pese a sentença proferida naqueles autos tenha acolhido os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apurou valores devidos aos demais exequentes, o requerimento de expedição de ofício precatório só se deu em relação aos Srs. José Manoel de Carvalho, Maria de Lourdes Dias da Silva e Rosemarie Lorenço (fl. 273). Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios supra e os pagamentos respectivos (fls. 329, 373, 375 e 376), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação aos Srs. José Manoel de Carvalho, Maria de Lourdes Dias da Silva e Rosemarie Lorenço. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Intime-se a coexequente Maria Do Carmo Silva Santos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702769-66.1991.403.6100 (91.0702769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680769-72.1991.403.6100 (91.0680769-0)) MOINHO PACIFICO S/A X SHIELD IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X MOINHO PACIFICO S/A X UNIAO FEDERAL X SHIELD IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Tendo em vista as guias de recolhimento às fls. 144/145, bem como a manifestação da União Federal às fls. 147/148, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0084616-97.1992.403.6100 (92.0084616-5) - MARIANGELA JACOB(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA JACOB

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 152/153), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009657-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009657-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X JULIO DE PINHO VINAGRE X LUCI PALMEIRA VINAGRE(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP199728 - DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JULIO DE PINHO VINAGRE X BANCO ABN AMRO REAL S/A X LUCI PALMEIRA VINAGRE X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 519/520 e 531), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0034866-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034866-1) - ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO X ANGELITA MIGOTO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELITA MIGOTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista os comprovantes de levantamento de fls. 160-163, considero integralmente satisfeitas as obrigações, julgando extinta as execuções em nome de ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO, ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO, ANGELITA MIGOTO RIBEIRO ROMEIRO e EDVAR SOARES CIRÍACO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010446-56.2012.403.6100 - DOCTORS ASSOCIATES, INC X SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X M&T COM/ DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DOCTORS ASSOCIATES, INC

Vistos. Tendo em vista o comprovante de pagamento do valor integral da execução, referente à verba honorária, em favor do exequente (fls. 224/225), considera-se integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015979-45.2002.403.6100 (2002.61.00.015979-5) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o comprovante de levantamento de fl. 530, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução em nome de CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0029523-66.2003.403.6100 (2003.61.00.029523-3) - INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 525), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0031507-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031507-4) - RENE ROMAN BETKOWSKI X MARCIA EURICH BETKOWSKI X SAMUEL EURICH BETKOWSKI X PAULO EURICH BETKOWSKI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X MARCIA EURICH BETKOWSKI X UNIAO FEDERAL X SAMUEL EURICH BETKOWSKI X UNIAO FEDERAL X PAULO EURICH BETKOWSKI X UNIAO FEDERAL X NELSON ESMERIO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, em favor dos exequentes, às fls. 475/478, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução em nome de MARCIA EURICH BETKOWSKI, SAMUEL EURICH BETKOWSKI e PAULO EURICH BETKOWSKI, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007928-06.2006.403.6100 (2006.61.00.007928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-37.2006.403.6100 (2006.61.00.007525-8)) BANCO ITAUBANK S/A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) de fl. 549 à disposição da Exequente, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução em nome de ADVOCACIA KRAKOWIAK, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026706-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026706-1) - ANDREA CARLA NOGUEIRA DE LUCENA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ANDREA CARLA NOGUEIRA DE LUCENA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, em favor da exequente, às fls. 141, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente N° 5963

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008996-39.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP162021 - FERNANDA TAVARES GIMENEZ) X MARCELO PISSARRA BAHIA(SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR) X CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP220355 - WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP038600 - CATARINA AUGUSTA PEREIRA E SP266127 - DAIANE QUINTINO DE LACERDA E SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER)

Vistos. Comproven os corrêus PAULO ARTHUR BORGES e TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, no prazo de 3 (três) dias, que procederam ao levantamento referente as guias de números 2985344, 2985359 e 2985376, tendo em vista que os alvarás foram retirados em 09 de agosto de 2017. Após a comprovação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013209-88.2016.403.6100 - MTR LOGISTICA EIRELI(SC020663 - LAUDELINO JOAO DA VEIGA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, nos termos, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0020360-08.2016.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047459-12.2000.403.6100 (2000.61.00.047459-0) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL

Vistos. Folhas 1256/1257: Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das alegações da União Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013084-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo no qual pretende a Impetrante a concessão de medida liminar suspendendo a exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex pela forma majorada pela Portaria 257/11, autorizando as suas associadas a proceder ao recolhimento nos moldes da Lei nº 9.716/98.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de majoração pela Portaria nº 257/2011 expedida pelo Ministro do Estado da Fazenda, tal como previsto na Lei nº 9.716/1998, em evidente ofensa ao princípio da legalidade tributária, conforme disposto no artigo 150, I da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos.

A União Federal foi intimada para apresentar sua manifestação nos termos do que dispõe o art. 22 da Lei 12016/2009. Alega que eventual decisão deferindo a liminar deve alcançar somente os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador ao tempo da propositura da demanda. Sustenta, em preliminar, a ausência de interesse processual, diante da incidência das vedações constantes no p único do artigo 1º da LACP para o âmbito do Mandado de Segurança Coletivo, alegando que o mesmo não se afigura como meio próprio e adequado para veicular pretensão tributária, bem como a ilegitimidade ativa do Sindicato. No mérito, requer a denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente enfatizo que a decisão aqui proferida surtirá efeitos para os filiados constantes na lista apresentada juntamente com a petição inicial, limitando-se àqueles sediados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária.

Afasto as preliminares arguidas pela União Federal. Ainda que a matéria seja de ordem tributária, encontra-se inserida na hipótese de “direitos individuais homogêneos” decorrentes de origem comum dos associados, tal como previsto no artigo 21, parágrafo único, II da Lei 12.016/2009.

Prescinde, outrossim, para a propositura de mandado de segurança coletivo da autorização expressa de cada associado.

Passo à análise do pedido liminar.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A autora questiona a criação da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/1998, há mais de 18 anos, bem como a sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011, há mais de 5 anos, o que demonstra que não ocasionará nenhum prejuízo à parte caso a medida seja concedida somente ao final.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014337-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAPEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2637173: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 11/12/2017, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010117-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLOTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2675145 e 2675147: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010870-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PENHA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2675013 e 2675014: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015325-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO SATORU KAYANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante seja determinada a imediata expedição do passaporte de emergência, ou, alternativamente, seja determinada a imediata entrevista para fins de averiguação de enquadramento e preenchimento dos requisitos para emissão do documento.

Alega que necessita viajar a trabalho para ministrar curso no México, no período de 25.09.2017 a 25.10.2017, e que houve agendamento de seu atendimento junto ao Posto da Polícia Federal somente para o dia 14.11.2017, circunstância que compromete sua pretensão profissional.

Antes de analisar o pedido liminar, considerando que os documentos anexados aos autos comprovam que houve agendamento para emissão do PASSAPORTE COMUM, sendo certo que o impetrante sequer comprovou o pagamento da taxa correspondente ao passaporte de emergência, além do fato do agendamento ter sido realizado junto à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA, determino ao impetrante que demonstre a negativa de emissão do passaporte emergencial pelo impetrado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da certidão id 2662034, diante da guia de custas id 2652419.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011434-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND NAC EMP TRANSP MOVIM CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA - SP106430, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 2666988), através dos quais a mesma se insurge contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Alega omissão no que tange à abrangência da decisão em relação aos associados da impetrante que não residem na circunscrição da autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos declaratórios merecem ser acolhidos a fim de que seja sanada a alegada omissão.

Em face do exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, para acrescer o que segue à decisão:

“Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada deixe de exigir dos substituídos representados pelo impetrante o recolhimento da contribuição sobre a folha de pagamento no período em que vigorou a MP 774/17. Ressalto que a decisão aqui proferida surtirá efeitos para os filiados constantes na lista apresentada juntamente com a petição inicial, limitando-se àqueles sediados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária.”

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012375-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L M X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por L M X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que requer a impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos na demanda, com a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, a exclusão das inscrições em dívida ativa existentes em seu nome, além da reinclusão no SIMPLES NACIONAL.

Alega que os débitos apontados em seu relatório de pendências encontram-se devidamente quitados, sendo que em 05 de dezembro de 2016 protocolou pedido administrativo de revisão de débitos, o qual ainda não foi analisado.

Argumenta que a existência das restrições em seu nome poderá dar ensejo, inclusive, à exclusão do simples, circunstância que inviabilizaria a continuidade de suas atividades.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído para este Juízo por prevenção, diante da existência de demanda anterior que tramitou por este Juízo, com pedido idêntico, tendo sido cancelada a distribuição.

A impetrante retificou o valor atribuído à causa, comprovou o pagamento das custas relativas à presente demanda e ao feito anteriormente proposto.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Recebo a petição id 2338655 em aditamento à inicial.

Em que pese constar na petição inicial o endereço do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Brasília, em litisconsórcio com o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, verifico que o domicílio fiscal da pessoa jurídica é em São Paulo, de forma que devem ser notificadas as autoridades sediadas nesta Capital.

Assim, proceda a Secretaria às devidas retificações no valor da causa e no polo passivo do presente *mandamus*.

Passo à análise da medida liminar.

Inicialmente, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos pagamentos realizados pela impetrante, a fim de expedir a certidão que demonstre sua real situação perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a suspensão da exigibilidade dos valores e a expedição da certidão de regularidade fiscal sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca dos documentos juntados aos autos.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, ainda mais diante da alegação de pagamento dos débitos em aberto.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de possível falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a atualização dos seus registros e a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar a devida justificativa no caso de manutenção das pendências e emissão de certidão positiva.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015319-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARONE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, devendo o impetrado abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança.

Sustenta, em suma, que o ICMS não constitui faturamento, razão pela qual não pode constituir base de cálculo dos tributos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007973-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: 08 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, CLEUVISON BUTINHAO, BARBARA SILVANA GOUVEA VIANA BUTINHAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CASAROTTO DOMENE - SP250113

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CASAROTTO DOMENE - SP250113

D E S P A C H O

Regularizada a representação processual, reputo citada a empresa executada, nos termos do art. 239, §1º, NCPC. Aguarde-se, no entanto, a devolução do mandado eis que pendente de cumprimento a ordem de penhora nele contida, bem como a oposição de Embargos à Execução pela empresa executada.

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos pelos executados pessoas físicas, prossiga-se com a execução.

Tendo em vista o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, bem como pelos executados, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de ID 2553959.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5013610-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REQUERIDO: LEANDRO GUSTAVO DELFINO, AMANDA MAIER SILVA DELFINO

D E S P A C H O

Petição - ID 2671458: Nada a deliberar, cumpra-se o determinado no despacho - ID 2660547, arquivando-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015718-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATITA TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da Autoridade Pública Federal, a impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem.

A parte impetrante indicou para a composição do polo passivo o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP e o AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP.

Dessa forma, providencie a parte impetrante a retificação do polo passivo indicando a autoridade responsável pelo ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8160

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031199-49.2003.403.6100 (2003.61.00.031199-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DOMEQ EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANTE BUSSOTTI JUNIOR X ROSALICE RODRIGUES BELLA CRUZ BUSSOTTI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 370 não pertence ao presente feito, razão pela qual deve ser desconsiderado, assim como a vista dada à União Federal (A.G.U.) que não figura na polaridade ativa ou passiva desta ação. Fls. 368/369: Expeçam-se os ofícios à BOVESPA/BM&F e à Comissão de Valores Imobiliários/CVM, para que forneçam informações a este Juízo acerca de eventual movimentação acionária ou saldo de investimentos ou título custodiados em nome dos executados. Cumpra-se, intime-se.

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR

Forneça a parte exequente novos endereços para tentativa de intimação das coproprietárias, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se típico final de fl. 1489. Intime-se.

0015951-09.2004.403.6100 (2004.61.00.015951-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X W G W IND/ E COM/ LTDA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X GABRIELA PEDROSA CARLOS(MG059382 - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA)

Considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado (em Secretaria) a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5006545-83.2017.4.03.000. Intime-se.

0003842-26.2005.403.6100 (2005.61.00.003842-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HIROSHI NAKAHARA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo)

0018085-96.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X WCR GRAFICA EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0007007-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MENDES SALGADO DE SOUZA

Fls. 227 - Em consulta ao sistema RENAJUD (extrato anexo), este Juízo verificou que a executada possui apenas o veículo HONDA/BIZ 125 ES, ano 2011/2011, Placas EOK 4957/SP, o qual contém o registro de Alienação Fiduciária, decorrente do contrato objeto de cobrança nestes autos. Considerando-se que, em sede de busca e apreensão, foi promovida a restrição total do veículo, via RENAJUD (fls. 89), nada há de ser determinado. Quanto ao pedido de consulta ao INFOJUD, reputo prejudicado o pedido, em razão da ausência da data de nascimento da devedora. Desta forma, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de nascimento da devedora, para viabilizar a consulta de bens, via sistema INFOJUD. Silente, proceda-se à retirada da restrição realizada, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0014615-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RENATO DA SILVA OLIVEIRA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à CEF acerca das alegações da parte executada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019089-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)

Fls. 152/153 e fls. 155/160: Em regra, não se admite a penhora sobre bem alienado fiduciariamente para saldar débitos do devedor fiduciante em virtude daquele não ser de propriedade deste. É o entendimento consolidado quando se trata de pedido de penhora formulado por credor estranho ao contrato de alienação fiduciária em garantia. Entretanto, nestes autos, a própria credora fiduciária requer a avaliação do bem para saldar parte da dívida, o que é admitido pela jurisprudência, para que a proprietária fiduciária não perca a garantia estabelecida contratualmente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Se o credor optar pelo processo de execução, os bens objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem ser indicados pelo devedor para a penhora (REsp 448.489/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, Unânime, DJ: 19/12/2002, p. 376). II. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Recurso Especial n 838.099 - SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, DJE de 11/11/2010). Assim sendo, intime-se o réu, via imprensa oficial, para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço onde possa ser encontrado o veículo em questão para expedição de mandado de penhora, uma vez que o feito foi convertido em execução por não ter sido possível a busca e apreensão do bem, não sendo cabível a simples entrega do veículo para por fim ao litígio na atual fase processual. Saliente-se que o não cumprimento da ordem acima configura ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, III e V, o que pode ensejar a aplicação da multa prevista no parágrafo único do referido dispositivo. Após, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. Cumprido, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da avaliação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente. Por fim, tornem os autos conclusos para designação de hastas. Intime-se.

0004417-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A M NUNES RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS - ME X ANDREA MORATO NUNES

Ciência às partes acerca do desarquivamento. Fls. 156/160: considerando não haver prazo em curso para a CEF, prejudicado o pedido retro. Em face do despacho de fl. 153, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0018600-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA DRUMOND VENTURA

Fls. 192 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada RENATA DRUMOND VENTURA não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, foi infrutífera, passo à análise do segundo pedido formulado. Pretende a exequente a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada RENATA DRUMOND VENTURA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual concerne ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019662-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO & DEBORA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X DEBORA FRANCISCO XAVIER DE ARAUJO(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X MARCELO PEREIRA DE ARAUJO(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA)

Fls. 306 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópia das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados MARCELO PEREIRA DE ARAÚJO e DÉBORA FRANCISCO XAVIER DE ARAÚJO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de 2017. Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações de Imposto de Renda à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005461-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KICOMPRAS, COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI X MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA X BRUNO CESAR MULLER

Fls. 211 - A consulta ao RENAJUD restou efetivada a fls. 147/148, sendo constatada a inexistência de veículos em nome dos executados KICOMPRAS, COMÉRCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI e BRUNO CESAR MULLER. Fls. 213 - Proceda-se à transferência dos valores arrematados a fls. 203/204. Após, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências a serem realizadas, para posterior conversão do arresto em penhora. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 207. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008378-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MES SERVICE DO BRASIL COMFECÇAO LTDA ME (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 376,29 (trezentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos) e R\$ 25,98 (vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Passo a analisar o segundo pedido formulado pela exequente, a fls. 112. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados MES SERVICE DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA-ME e LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos. Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0010118-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X REPUXACAO MARTINS LTDA - EPP X ANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS X PRISCYLA SILVA MORENO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0010121-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E-CONSTRUCAO SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA X FLAVIA PORTAL DA SILVA

Fls. 247 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de outros ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011535-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS O. DE SOUZA MOVEIS - EPP X MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0011694-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.E.S. MODAS E ACESSORIOS EIRELI - ME X MARCELO EDUARDO DA SILVA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, e diante da manifestação de fls. 230/231, defiro a expedição de mandado de intimação para que o executado comprove o depósito judicial do equivalente a 5% de seu faturamento, nos termos da decisão de fls. 208/209 e apresente o plano de pagamento (art. 863, 1º, NCPC), sob pena de fixação de multa diária por descumprimento. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021167-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANVIDA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI - EPP X DAGMAR GOMES DE MORAES DOS SANTOS

Em face da informação supra, encaminhe-se mensagem eletrônica à Vara Única da Comarca de Embu Guaçu/SP solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória. Resultando negativa, expeça-se carta precatória à Comarca de Cananéia/SP para tentativa de citação no endereço localizado no sistema SIEL, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, encaminhem-nas digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da referida Comarca, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumpra-se, intime-se.

0023703-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOCUS INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOAQUIM ALVES CRAVEIRO X DEISE PASCALE CRAVEIRO

Fls. 98 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de 2017, para o executado JOAQUIM ALVES CRAVEIRO. Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante ao executado FOCUS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, a consulta ao INFOJUD revelou a informação: FORMA DE TRIBUTAÇÃO (51) NÃO TRATADA PARA EXERCÍCIO 2014, conforme se depreende do extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. No tocante à executada DEISE PASCALE CRAVEIRO, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela aludida executada, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos. Sem prejuízo e tendo em conta o decurso certificado a fls. 100, proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 91/92-verso. Após, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências a serem realizadas, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 93. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003961-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER FRANCISCO DO VALLE MOVEIS E DECORACOES DE INTERIORES EIRELI - ME X WAGNER FRANCISCO DO VALLE

Considerando-se que a tentativa de audiência na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, passo a analisar o pedido formulado a fls. 147. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópia das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado WAGNER FRANCISCO DO VALLE, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que (conforme extratos anexos) refere-se ao ano de 2014. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações de Imposto de Renda à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências realizadas a fls. 143/144, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 130/131. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008661-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE TRINDADE ALVES

Considerando-se que a tentativa de audiência na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, passo a analisar o pedido formulado a fls. 52. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda, apresentada pelo devedor. Diante do resultado parcial obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ANDRÉ TRINDADE ALVES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que (conforme extratos anexos) refere-se ao ano de 2013. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008856-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C.L. DE CASTRO APOIO ADMINISTRATIVO - ME X CLAUDIO LUIZ DE CASTRO

Fls. 78 - Em consulta ao RENAJUD, ESTE Juízo verificou que o executado C.L. DE CASTRO APOIO ADMINISTRATIVO-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo. Por outro lado, o executado CLÁUDIO LUIZ DE CASTRO é proprietário do seguinte automóvel: FORD/ESCORT 2.0I XR3, ano 1993/1993, Placas BPG 7536/SP, o qual possui as anotações de Alienação Fiduciária e Restrição Administrativa, conforme se depreende do extrato anexo. Registre-se que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial. Passo a analisar o segundo pedido formulado pela exequente. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado CLÁUDIO LUIZ DE CASTRO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações de Imposto de Renda à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos, remetendo-se, por fim, ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010864-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA ARDENGHI BALTHAZAR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0011138-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAO COM MANTEIGA LTDA - EPP (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X ARNALDO PRINCIPE X SILVIA HORTA E SILVA PRINCIPE

Fls. 112/113: a citação da empresa não dispensa a citação do coexecutado enquanto pessoa física, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte exequente. Quanto ao pedido subsidiário de expedição de mandado de citação, aguarde-se, primeiramente, pela devolução da carta precatória expedida para tal finalidade. Sem prejuízo, solicite a Secretaria informações acerca do seu cumprimento, via mensagem eletrônica. Oportunamente, venham os autos conclusos para análise do último pedido. Cumpra-se, intime-se.

0013950-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO AMERICICO BRASILIENSE LTDA X HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO X MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO

Fls. 68 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados POSTO AMÉRICO BRASILIENSE LTDA e MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos. Quanto ao executado HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO, este é proprietário dos seguintes veículos: 1) HTA/HONDA CH 125 SPACY, ano 1994/1994, Placas BVW 5469/SP, consoante se infere do extrato anexo; Em que pese não haver restrição cadastrada, este possui mais de 10 (dez) anos de fabricação, não havendo interesse da instituição financeira na constrição do mesmo (fls. 68). 2) VW/SAVEIRO CL 1.8, ano 1994/1994, Placas BZP 7457/SP, contendo a anotação de VEÍCULO ROUBADO, consoante se infere do extrato anexo, restando incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 70 - Proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 64/65-verso. Após, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências a serem realizadas, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 66. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016621-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCT ROUPAS EIRELI - EPP X ROBERTO DE CAMARGO TACLA

Fls. 86 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção das 03 (três) últimas cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor ROBERTO DE CAMARGO TACLA. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do aludido executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ROBERTO DE CAMARGO TACLA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. No tocante à pessoa jurídica, indefiro os pedidos formulados, haja vista que a citação da pessoa física não possui o condão de suprir a ausência da citação da pessoa jurídica, eis que se cuida de pessoas com personalidades distintas. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017630-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOAL PLUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME X FABIANA LOPES DE SOUSA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021821-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCELO ANDERSON PAOLILLO

Diante da informação prestada a fls. 71/72, proceda-se à juntada, aos autos, da petição protocolada sob o nº 2017.61890056571-1, em 17/08/2017, juntamente com a certidão de tempestividade lavrada pela Secretaria e com o despacho proferido em 22/08/2017, os quais foram digitalizados para os autos dos Embargos à Execução nº 5013282-38.2017.4.03.6100, para que sirvam como registro do ocorrido, juntando-se, ainda, as mensagens eletrônicas encaminhada e respondida pelo SEDI. Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para que seja promovida a anotação acerca da oposição dos Embargos à Execução supramencionados, por dependência a estes autos. Anote-se, outrossim, na capa destes autos, a oposição dos Embargos à Execução, na forma eletrônica. Fls. 56/69 - Nada a ser deliberado em face do traslado realizado, eis que não houve reforma da decisão proferida a fls. 15/15-verso. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 55. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023015-50.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO SUDAIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0024602-10.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

Expediente N° 8161

MONITORIA

0009529-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009529-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEVITON PEREIRA CAMPOS

Sm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Santa Isabel/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA(SP374422 - EDUARDO MINGORANCE DE FREITAS GOUVEA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretendem os embargantes a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir da CEF para ingressar com ação, entendendo que a mesma já dispõe de um título executivo extrajudicial. Quanto ao mérito, questiona a utilização da tabela Price. Alega que a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre os juros não pode ser cumulada com a multa de 10% aplicável na hipótese de cobrança extrajudicial ou judicial. Impugna a cláusula que autoriza a ré a efetuar bloqueio de contas, aplicações ou créditos. Requer a redução dos juros estipulados no contrato para 3,5% ao ano, na forma da Lei nº 12.202/2010. Protesta pela produção de todos os meios de provas admissíveis, em especial a juntada de documentação suplementar e a realização de prova contábil. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 423) A fls. 430/450 a CEF impugna a concessão da justiça gratuita. Quanto ao mérito, requer a total improcedência dos embargos monitórios. Autos encaminhados para Central de Conciliação, restando prejudicada a audiência diante da ausência dos réus (fls. 460). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que toca à impugnação à gratuidade deferida, o fato de os réus terem advogado constituído nos autos, não basta, por si só, para o acolhimento da impugnação. Conforme disposto no 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Afasto a preliminar de carência de ação sob alegação de inadequação da via eleita, pois é facultada ao credor a escolha da ação monitória ainda que disponha de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial. II - Recurso Especial provido. (Processo REsp 1180033/RS - Recurso Especial - 2010/0020203-0 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Julgado em 17/06/2010 - Fonte DJE DATA:29/06/2010). Indefiro o pedido de realização de prova, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo à análise do mérito. Quanto à alegação de anatocismo, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado segundo a sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Resp 1.155.684/RN, julgado em 18/05/2010, havia decidido pela impossibilidade de sua incidência em contratos de Financiamento Estudantil, por ausência de amparo legal. Posteriormente, foi editada a MP 517/10, convertida na Lei nº 12.431/2001, que alterou a redação do artigo 5º, II da Lei que dispõe sobre o FIES, nº 10.260/2011, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de FIES, aplicável aos contratos celebrados após a alteração, o que não é o caso dos autos. Todavia, os embargantes não comprovaram a efetiva cobrança dos juros capitalizados, de forma que não há como acolher a alegação formulada. Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida,

conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais, uma vez que os embargantes não lograram demonstrar sua efetiva ocorrência. Relativamente à pena convencional, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, visto que também não foi objeto de cobrança. Com relação à multa moratória de 2% (dois por cento) e à pena convencional de 10% (dez por cento), não se verifica nenhuma abusividade a justificar a sua exclusão. Ressalte-se que foram fixadas em patamares razoáveis. Também não há como declarar a nulidade da cláusula mandato que autoriza o bloqueio de contas, aplicações ou créditos para fins de liquidação das obrigações contratuais vencidas, posto não ter os embargantes demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Por fim, quanto à redução dos juros com base na Resolução n 3.842/2010 do Banco Central do Brasil, editada nos termos da Lei n 12.202/2010, a nova taxa somente poderá ser aplicada ao saldo devedor existente a partir da data da publicação da referida Resolução, ou seja, 10 de março de 2010. No mais, quanto ao período anterior, deverão os juros incidirem no percentual previsto contratualmente, pois a nova legislação não tem efeitos sobre negócio jurídico anteriormente firmado. Nesse sentido, segue a decisão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLÁUSULA DE MANDATO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. 2. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data. 4. Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN. 5. Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato, que segundo o apelante autoriza a ré a efetuar o bloqueio de contas, aplicações, ou créditos do autor ou de seus fiadores, para fins de liquidar obrigações contratuais vencidas, não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 6. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 18/23 e dos aditamentos às fls. 25/26, 27/28, 29/30, 31/35, 36/40, 41/42. 7. O sistema de amortização, conhecido como Tabela Price, está previsto na cláusula 10.3 do contrato. Todavia, conforme já explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade. Assim, considerando que o MM. Magistrado a quo já determinou a legalidade da aplicação da Tabela Price, nada há de ser reformado quanto a este tópico. 8. O contrato fora firmado em 06/07/2000 (fl. 23) e, em sua cláusula 11ª, previu a capitalização mensal dos juros (fl. 21). Todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros. Assim, afasto a capitalização dos juros, determinando que os juros sejam aplicados de forma simples. 9. À época da contratação, estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 que fixava a taxa de juros em 9%. Assim, é lícita a cobrança de juros à taxa de 9% até 15/01/2010. 10. Assim, tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. 11. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 00277963320074036100 - Quinta Turma - relator Desembargador Federal Paulo Fontes - julgado em 07/08/2017 e publicado no e-DJF 3 de 16/08/2017) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação dos juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor, a partir de 10 de março de 2010, na forma da Resolução BACEN n 3.842/2010. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, com observância da taxa de juros da Resolução 3.842/2010, a partir de 10 de março de 2010. Prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0016193-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIRGINIA DINIZ DE ALBUQUERQUE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0025271-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ALVES PEREIRA

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001655-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEROBALDO FRANCISCO DE ARAUJO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil/1973, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 156 pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

0018128-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X RENATO MOSTASSO

Fls. 158/160 - Requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

0024497-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY CRISTINA ALFIERI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0025162-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO ROBERTO FERNANDES ROSSI

Fls. 141/142 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, a fls. 51.Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do NCPC.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000907-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA(SP350079 - ELAINE DA SILVA FERREIRA) X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, reconsidero o 1º parágrafo (segunda parte), do despacho de fls. 189, tendo em conta a alteração do período de vigência da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução PRES nº 150/2017.Fl. 191/193 - Promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0006068-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAO LISBOA GONCALVES

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0010145-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO HENRIQUE DE SA MOVEIS - ME X PEDRO HENRIQUE DE SA

Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de nulidades capazes de legitimar a oposição de Embargos Monitórios constitui o mandado monitório em título executivo judicial. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitórios, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, a fls. 159/160. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intime-se.

0010243-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MENDES DOS SANTOS RUIZ(SP353724 - PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme noticiado a fls. 104 e 106/111, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0015053-73.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME

Fls. 53 - Concedo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o prazo de 30 (trinta) dias, para a indicação de novo endereço para a citação do réu. No silêncio e tendo e conta a adoção da providência contida no artigo 485, parágrafo 1º, do NCPC (fls. 55), venham os autos conclusos, para a prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0019969-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X AMARILIS MAGALI DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória por meio da qual busca a CEF a cobrança de crédito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para o financiamento de encargos educacionais - FIES. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/25. A fls. 29 foi determinada a citação da ré, e a fls. 39/40 a oficial de justiça certificou que deixou de proceder à citação em virtude do seu falecimento na data de 06 de dezembro de 2014, juntando cópia da certidão de óbito. Foi dada ciência à autora, tendo a mesma se manifestado a fls. 42 e 44 requerendo a realização de consulta de endereços e informando que realizou pesquisa sobre eventual existência de inventário, a qual restou negativa, pugnano pela concessão de prazo de 60 (sessenta dias) Pleitos indeferidos, por ser incabível a substituição processual quando o falecimento ocorre antes da propositura da demanda. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. A presente ação não tem condições de prosperar e deve ser extinta sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Isto porque há prova nos autos de que o falecimento da ré ocorreu na data de 06/12/2014, antecedendo a propositura da presente ação, que se deu em 12/09/2016. In casu, considerando ter o óbito ocorrido antes do ajuizamento da ação, encontra-se ausente, portanto, a capacidade da mesma para ser parte no processo desde o seu nascedouro. Esse vício, frise-se, não é suprável ou sanável, de modo a gerar nulidade ex tunc, insuperável pela invocação dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, não havendo, assim, em se falar acerca da possível regularização do polo passivo da demanda por substituição da ré falecida pelo espólio, tendo em vista que tal providência diz respeito apenas aos casos de óbito ocorrido no curso do processo, sem que haja o defeito original que inviabiliza o processamento da demanda. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003044-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS CESAR MARTUCCI - ME X CARLOS CESAR MARTUCCI(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Promova a Caixa Econômica Federal retirada do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 05/10/2017), mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 253. DESPACHO DE FLS. 253: Defiro o pedido de penhora sobre a totalidade do bem imóvel registrado sob o nº. 174.835 no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o art. 845, 1º, NCPC ficando o executado CARLOS CESAR MARTUCCI constituído fiel depositário do bem imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o executado pessoalmente no endereço de fl. 47 acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário, nos termos do art. 841 do NCPC, bem como de sua cônjuge no mesmo endereço, nos termos do art. 842, NCPC, uma vez que o executado é casado em comunhão parcial de bens Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos. Expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel. Uma vez avaliado o imóvel, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada, iniciando-se pela exequente que deverá, nesta ocasião, apresentar memória atualizada do débito. Ultimadas todas as providências supra, tomem os autos conclusos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003293-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILO TEIXEIRA DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO TEIXEIRA DOS SANTOS

Fls. 213/215: esclareça a CEF o pedido retro, em face do bloqueio de fl. 211, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, proceda-se ao desbloqueio dos referidos valores, vindo os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0012514-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GOMES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GOMES DE SOUSA

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil/1973, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 298 pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0021800-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003002-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZINALVA LOPES DA SILVA(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINALVA LOPES DA SILVA

Fls. 189/190: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Intime-se.

0009667-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO

Fls. 260 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO é proprietário dos seguintes veículos:1) FIAT/IDEA ADVENTURE 1.8, ano 2010/2011, Placas EQQ 4947/SP, o qual possui as anotações de Alienação Fiduciária de Restrições Judiciais oriundas da 8ª Vara Cível Central da Capital; 79ª e 2ª Varas do Trabalho de São Paulo, consoante se infere do extrato anexo;2) FIAT/STRADA ADVENTURE CD, ano 2009/2010, Placas EJJ 4519/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, ano 2009/2010, Placas EJJ 4519/SP. Reputo inócua a expedição do mandado de penhora, tendo em vista que o devedor foi citado por edital (fls. 155).3) FIAT/PALIO ELX FLEX, ano 2003/2004, Placas DNO 3761/SP, o qual possui Restrições Judiciais oriundas da 2ª e 5ª Varas do Trabalho de São Paulo, 8ª Vara Cível Central da Capital e 79ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme demonstra o extrato anexo.4) IMP/DAEWOO ESPERO CD, ano 1995/1995, Placas CER 5009/SP, que contempla as anotações de Reserva de Domínio, Restrição Administrativa e Restrições Judiciais oriundas da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, 8ª Vara Cível Central da Capital e 79ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme se depreende do extrato anexo.5) FORD/ESCORT XR3, ano 1987/1987, Placas BRI 1027/SP, possuindo as anotações de BAIXADO, Alienação Fiduciária, Restrição Administrativa e Restrições Judiciais oriundas da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, 8ª Vara Cível Central da Capital e 79ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme se depreende do extrato anexo. Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos. Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, foi parcialmente frutífera, passo à análise do segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor. Diante do resultado obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, proceda-se à retirada da restrição realizada, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022579-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS(SP172663 - ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA E SP377590 - BRUNA PILI ROMANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PEREIRA DE MORAIS

Fls. 246/251 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Impugnação apresentada pelos executados. Sem prejuízo, anote-se os nomes das advogadas substabelecidas a fls. 250. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003374-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO PIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PIO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0008853-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 524,17 (quinhentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0009237-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME X DORGIVAL FEITOSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME

Fls. 255 - Diante do retorno da via liquidada do alvará de levantamento nº 2785145, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019493-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIRES DIANA MELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIRES DIANA MELEIRO

DESPACHO DE FLS. 80/81: Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.682,79 (um mil seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), R\$ 36,96 (trinta e seis reais e noventa e seis centavos) e R\$ 3,37 (três reais e trinta e sete centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 58. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora DENIRES DIANA MELEIRO é proprietária do seguinte veículo automotor: I/FORD RANGER XLT 12ª, ano 2008/2009, Placas EGP 0749/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Passo à análise do terceiro pedido expedito. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora DENIRES DIANA MELEIRO. Tendo em conta o resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da referida devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada DENIRES DIANA MELEIRO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual se refere ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FLS. 74: Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (fls. 72), passo a apreciar o requerimento de fls. 58. Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo. Fls. 60/64 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019672-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDIR FORTUNATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDIR FORTUNATO DA SILVA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 124. Sem prejuízo, indique a parte exequente novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intime-se.

0001995-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAMILA MOREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA MOREIRA RODRIGUES

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil/1973 (fls. 40), e ante a notícia de pagamento da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do montante bloqueado junto ao sistema BACEN-JUD (fls. 77) a favor da ré, devendo a mesma ser intimada pessoalmente para sua retirada. Após, com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017096-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFATTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO DE FLS. 164: Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 157.DESPACHO DE FLS. 157: Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (fls. 153), passo a apreciar o requerimento de fls. 155/156.Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros da executada ALFATTEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, observado o limite do crédito exequendo.No tocante ao coexecutado Elber Batista dos Santos Junior, a penhora online restou efetivada a fls. 116/116-verso.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018674-78.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KALEIDOSCOPIO EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KALEIDOSCOPIO EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

Vistos, etc.Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (fls. 34), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 8163

PROCEDIMENTO COMUM

0011365-55.2006.403.6100 (2006.61.00.011365-0) - DIACEL GD IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0032274-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032274-0) - ELISABETE GASPAS - ME(SC011392 - MAURICIO DANIEL MONCONS ZANOTELLI E SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA) X QUARTEL GENERAL IND/ E COM/ LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CASSIA RAMOS GALIZI) X THE FINGERS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CASSIA RAMOS GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013388-27.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019318-55.2015.403.6100 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Primeiramente, proceda a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 477, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.Fls. 474 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Fls. 475/477 - Ciência à Exequente.Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002087-21.1992.403.6100 (92.0002087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-81.1992.403.6100 (92.0002083-6)) U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 327/408 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0000797-24.1999.403.6100 (1999.61.00.000797-0) - FLEURY S.A.(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 275/278 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003397-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003397-0) - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido da União Federal. Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre do credor, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA com relação ao montante principal e, por consequência, INDEFIRO o pedido formulado a fls. 482/486. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017027-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017027-9) - NELSON FERREIRA DA PAZ ME(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X NELSON FERREIRA DA PAZ ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0012558-37.2008.403.6100 (2008.61.00.012558-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO ABREU DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0014478-02.2015.403.6100 - JAILSON NOVAIS ALVES(SP199746 - MARCIA APARECIDA DE MORAES SCHIAVOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JAILSON NOVAIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

0000056-85.2016.403.6100 - VILSON FELAU(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X VILSON FELAU

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III do NCPC, devendo os autos aguardarem no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

Expediente N° 8165

PROCEDIMENTO COMUM

0004982-76.1997.403.6100 (97.0004982-5) - 1o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0036687-92.1997.403.6100 (97.0036687-1) - ELETRICA NEBLINA LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP268551 - RENATO SZTOKBANT DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0002746-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002746-7) - NEUSA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP297722 - CAMILA MARIANA LOPES DOS SANTOS E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021905-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021905-8) - FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015943-51.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA E SP087482 - NIVALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0000816-68.2015.403.6100 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Providencie a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014522-84.2016.403.6100 - CONGREGACAO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL - SUL(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048194-85.1976.403.6100 (00.0048194-7) - OZIAS NOGUEIRA NOVAES X FRANCISCO PINTO DE MORAES X LUIZ MACHADO X ALVARO LUIZ BRAZ X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X JORGE LUIZ BRAZ X PEDRO LUIZ BRAZ X GUIOMAR RODRIGUES BRAZ X MARIA LUIZA BRAZ X VANIA MARIA GORGULHO BRAZ X VINICIUS GORGULHO BRAZ X GUILHERME GORGULHO BRAZ X JOAQUIM LUIZ BRAZ X ANTONIO ALVES MARTINS X ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS X ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES X GILSON ALVES X GILDA MARIA MARTINS X GILZA MARIA MARTINS X MARIA ANDRADE MARTINS X FRANCISCO AUGUSTO DE ASSIS X JOAO RODRIGUES COIMBRA X LIBERTA CASTREZANA NOVAES X ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES X MARLI CASTRESANA NOVAES X NANCY CASTRESANA NOVAES X EDNA NOVAES GONZAGA X ANTONIO CLARET GONZAGA X THIAGO MOREIRA NOVAES X DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES X JOSE PINTO DE MORAES X IRACI PINTO NAVARRO X ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES X OLGA APPARECIDA BRAZ DE SOUZA X MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA X JANDYRA APPARECIDA BRAZ X DORIVAL MIRANDA COIMBRA X LUIZA ALVES COIMBRA X CASSIO COIMBRA REBECCHI X RENATA COIMBRA REBECCHI X PAULA COIMBRA REBECCHI X NEUSA COIMBRA PEREIRA X JAIR GONCALVES PEREIRA X ROSELI MIRANDA COIMBRA X DEOLINDA CORREA MACHADO X DAGMAR CORREA MACHADO X MARIA LUIZA DA SILVA REBECCHI(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta de fls. 1.413/1.416, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia dos formais de partilha completos (até o trânsito em julgado) de FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS, DEOCLÉSIA BARBOSA DE MORAIS, ÁLVARO LUIZ BRAZ, JOAQUIM LUIZ BRAZ, JANDYRA APPARECIDA BRAZ, ANTONIO ALVES MARTINS, MARIA ANDRADE MARTINS e FRANCISCO AUGUSTO DE ASSIS, bem como dos instrumentos de mandato dos FILHOS de Iraci Pinto Navarro/Antonio Martin Navarro, dos FILHOS de Olga Aparecida Braz de Souza/Décio Benedicto Ferreira de Souza, dos FILHOS de Maria Judite Braz de Oliveira/Antonio de Oliveira, dos SUCESSORES de Francisco Augusto de Assis e de ELVIRA PEREIRA RAMOS. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, na polaridade ativa, de MARIA LUIZA DA SILVA REBECCHI - CPF 343.831.358-89 (também sucessora de João Rodrigues Coimbra), bem como, para alteração da polaridade passiva de Fazenda Nacional para UNIÃO FEDERAL. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026101-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026101-7) - MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X CRISTIANE CASTILHO DE SA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Assiste razão a parte autora, tendo em vista que o montante estava depositado à ordem deste Juízo, tendo sido indevidamente devolvido ao Tesouro Nacional. Assim sendo, oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal para recomposição das contas e liquidação dos alvarás de levantamento a serem apresentados pela parte autora. Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016127-32.1997.403.6100 (97.0016127-7) - MAGNO OSCAR KELLER CESAR DE AZEVEDO(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP112239 - JAIR GEMELGO E SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MAGNO OSCAR KELLER CESAR DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZARAPLAST S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Postula a parte autora o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e, conseqüentemente, que seja autorizada a repetição do que foi pago a maior, acrescida da devida correção monetária e juros legais, além de honorários e encargos de sucumbência.

Determinada a regularização da representação processual e do valor atribuído à causa (ID 965198), a requerente efetuou as modificações necessárias, passando a ser o benefício econômico estimado em R\$ 2.000.000,00 (ID 1002018 e 1165896).

A tutela provisória foi deferida, conforme decisão ID 1339309.

A parte ré comunicou a interposição de agravo de instrumento contra referida decisão (ID 1462106).

Apresentada a contestação, requereu a União Federal a improcedência do pedido e que se aguarde o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal para conhecimento de limites de uma possível pretensão deduzida neste feito. Pleiteou, por fim, que não seja a Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários de advogado, na forma do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/02 (ID 1462117).

Manifestando-se sobre a contestação, aduziu a parte autora não ser o caso de suspensão do feito e, por ter havido resistência à pretensão, requereu a condenação da ré em honorários advocatícios (ID 1736280).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007613-68.2017.4.03.0000 negou provimento ao recurso interposto (ID 1690150).

É o relatório do essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo a apreciar o mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1o](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4o](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4o.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

No que se refere ao pedido para aguardar o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal, entendo não haver óbice à imediata decisão, haja vista referida matéria não constar entre os temas de repercussão geral com suspensão nacional. Além disso, reconheço o direito de repetição, cujo limite temporal fixo nos últimos de 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS e CONDENO a ré a repetir o indébito tributário, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

Afasto a aplicação do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, por não ter havido o exposto reconhecimento do pedido pela União, requisito indispensável para fruição deste benefício. Dessa forma, CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Desnecessária a comunicação desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que já houve o trânsito em julgado do recurso do Agravo de Instrumento nº 5007613-68.2017.4.03.0000. Providencie a Secretaria a juntada da certidão que comprova o trânsito do acórdão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009755-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Cadastrem-se os advogados da parte ré, conforme requerido na contestação.

2- Tendo em vista o reconhecimento, na decisão de id nº 1835047, da prevenção da 25ª Vara Cível para processamento e julgamento deste feito, remeta-se o processo ao SEDI para redistribuição àquele juízo.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014844-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade das parcelas do mútuo hipotecário contraído com a CEF e/ou autorizar o depósito ou pagamento das parcelas que entende devidas, e/ou do procedimento de execução extrajudicial.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificados após a realização de prova pericial contábil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014893-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ LOMBARDI - SP30236

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, esclarecendo o regime de tributação aplicável ao impetrante em relação ao mês de julho de 2017.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014801-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2017 106/557

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O impetrante limitou o pedido de medida liminar à compensação dos tributos que entende indevidos, recolhidos nos últimos dez anos.

A compensação tributária pressupõe a certeza do crédito a compensar, que por sua vez, se objeto de litígio judicial somente será passível de compensação após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu como indevido ou excessivo o tributo.

Inviável, portanto, o deferimento de compensação em sede de medida liminar, quando em discussão a exigibilidade do tributo.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (crédito a compensar), recolhendo-se as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, notifique-se.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014986-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA FEOLA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES - SP271296, VITOR WEREBE - SP34764

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, sustentando, em síntese, que as pendências apontadas pelo fisco foram extintas por pagamento ou estariam com a exigibilidade suspensa.

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que as pendências apontadas pelo sistema informatizado da Receita Federal são relativas aos períodos de fevereiro e setembro de 2014 e fevereiro de 2016, com vencimentos em maio de 2016 e julho de 2017 (duas multas).

As multas, no entanto, só foram recolhidas pelo impetrante em 06/09/2017 (seis dias antes do ajuizamento do presente mandado de segurança) e 12/09/2017 (véspera do ajuizamento do presente mandado de segurança).

Dúvidas não existem a respeito da validade das autuações, pois a impetrante voluntariamente efetuou os recolhimentos, portanto, válidas as pendências apontadas pelo sistema informatizado do fisco, e que impedem a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

Assim, ato coator não existe, pois a negativa de emissão das certidões está amparada em motivo legítimo, cuja legalidade a própria impetrante reconheceu.

Não existe indicativo de que o fisco tenha agido com abuso, ilegalidade ou desídia, pois em decorrência do exíguo prazo entre o recolhimento das multas e o ajuizamento do presente mandado de segurança (respectivamente seis e um dia), resta evidenciado que não houve tempo hábil para a devida apropriação dos valores pela União Federal, e conseqüente baixa no sistema do fisco.

A intervenção do Poder Judiciário nas atividades típicas do Poder Executivo é constitucionalmente válida, somente quando restar demonstrada a prática de ato administrativo ilegal ou abusivo. A atuação jurisdicional indiscriminada e imotivada caracteriza usurpação de poder, e violação ao princípio republicano da tripartição de poderes.

No caso em análise, não verifico qualquer indicativo de prática abusiva ou ilegal pelo fisco, pois a morosidade na baixa das pendências fiscais apontadas pela impetrante decorre única e exclusivamente do recolhimento tardio das multas, que referentes a 2014 e 2016, somente foram adimplidas em 6 e 12 de setembro de 2017.

Em relação à alegada suspensão da exigibilidade por parcelamento, tenho que os documentos apresentados pela impetrante não são suficientes para análise judicial da eventual regularidade da adesão ao parcelamento especial, prevalecendo, no caso, a presunção de legalidade do ato administrativo que aponta a condição de “devedor” da impetrante, em relação ao débito supostamente parcelado.

Ante o exposto, em exame perfunctório, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Providencie o impetrante, em 15 (quinze) dias, a apresentação de instrumento de mandato judicial válido, sob pena de extinção da ação.

Providencie a serventia a retificação do pólo ativo, passando a constar ALPHAMAIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nova denominação de Construtora Feola Ltda.

Após, se em termos, notifique-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000641-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROSANGELA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que as partes se compuseram e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sema exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003307-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, JOSE MARIA BAZILATO, ALEX JOSE CALIARI BAZILATO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THALES SOLON DE MELLO - SP70648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THALES SOLON DE MELLO - SP70648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THALES SOLON DE MELLO - SP70648

D E S P A C H O

Inicialmente, mister se faz destacar que, em virtude da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência ao presente feito (execução de título extrajudicial). Considerando que os executados apresentaram tempestivamente, mas de forma equivocada, a petição de embargos à execução (evento nº 606595), ficam os executados intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, distribuir a referida petição nos termos determinados pelo art. 914, §1º, do CPC, devendo, para tanto, indicar no PJe o número do processo principal no campo "Processo Referência". No prazo de 15 dias, fica a executada JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento de suas manifestações, tendo em vista a ausência de seu estatuto social.

Considerando que os executados foram citados, mas não efetuaram o pagamento nem indicaram bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005730-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ROMEU MARTINS DA SILVA GESSOS - ME, MARILUCE PEREIRA DA SILVA, ROMEU MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Evento nº 1145766: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005653-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE, NEUZA SILVA TERRA

D E S P A C H O

Evento nº 1156731: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005835-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: A TITUDE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CARINA MITIKO SUEYOSHI, NARIYUKI SUEYOSHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

D E S P A C H O

Evento nº 1169358: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-23.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DINO DECORACOES LTDA - ME, JANDIRA DOS SANTOS CELESTINO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Evento nº 1170199: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004913-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Id nº 2666624: os documentos de id nº 1941207 e nº 1951396 referem-se, respectivamente, aos eventos de nº 1028043 e nº 1021153 (avisos de recebimento juntados ao processo). Como foram os últimos documentos juntados, desnecessário seria tecer qualquer esclarecimento para cumprimento do despacho anterior.

Não obstante, como última oportunidade, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006658-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DUTRAMIX TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA, MARCOS PAULO FLOR, WESLEY OLIVEIRA LEAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

Id nº 2143717, manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011282-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JANDERSON DE SOUZA CAVALCANTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN - SP227416

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Id nº 2181395, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006285-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, ESTACAO ZELINA BAR EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Id nº 2302800, manifestem-se as embargantes sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013682-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Id nº 2632770, manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS BOTAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO DOS SANTOS - SP109884

DESPACHO

Id nº 2674183, defiro o pedido da executada de concessão das isenções legais da assistência judiciária, com efeitos somente a partir desta data, ressalvadas as custas processuais já despendidas e os honorários advocatícios já fixados.

Id nºs 2609371 e 2614404, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud e a proposta de acordo apresentadas pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009968-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIO COUTO DORNEL

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o §5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: MICHEL DE LIMA SUZANO
Advogados do(a) RÉU: MAURO BIANCALANA - SP109921, ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717

DESPACHO

Id nº 2437326, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de planilha atualizada de débito, nos termos da decisão id nº 2347691.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9070

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012415-97.1998.403.6100 (98.0012415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP173326E - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

Autos nº 0012415-97.1998.403.6100Fl. 571/573: Deve a exequente comprovar o recolhimento das custas devidas no próprio Juízo Deprecado, a fim de que o ato seja cumprido, já que intimada para tanto (fl. 574).Fl. 575: Expeça-se novo ofício ao DETRAN informando-lhe de que está autorizado o licenciamento do veículo Honda FIT, Renavam nº 913205184, placa DYC9535.Intime-se.

0005873-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005873-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X FIBRATEX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON ERALDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO E Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Autos nº 0005873-82.2006.403.6100Fls. 386/387: Os executados DILSON ERALDO APOSTÓLICO e IZAURA BARDUZI APOSTÓLICO foram nomeados depositários do imóvel penhorado (fl. 191), pela simples intimação por edital (fls. 198, 205, 206 e 207), nos termos do que determinava o art. 659, 5º, do antigo Código de Processo Civil:Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. 5º Nos casos do 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. (grifou-se). Determine o registro/averbação da penhora, via ARISP, do imóvel de matrícula nº 57.548, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, pertencente aos executados DILSON ERALDO APOSTÓLICO, brasileiro, industrial, separado judicialmente, nascido em 05/03/1936, CPF nº 194.518.578-34, RG nº 1.852.266 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Júlio Soares Macedo, nº 25, Jardim Morumbi, Itatiba/SP, CEP 13253-232, e IZAURA BARDUZI APOSTÓLICO, brasileira, empresária, nascida em 16/08/1942, CPF nº 178.974.618-31, RG nº 2.647.923, residente e domiciliada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 343, apto 42, Centro, Itatiba/SP, CEP 13250-000.Fica a exequente cientificada de que deverá providenciar o recolhimento dos emolumentos devidos diretamente no 1º CRI de Jundiaí, caso ainda não o tenha feito.Intime-se. Vista à DPU.

0012520-93.2006.403.6100 (2006.61.00.012520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Autos nº 0012520-93.2006.403.6100Considerando os resultados negativos das pesquisas realizadas via Renajud (fls. 374/376), Bacenjud (fls. 371/372), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal dos executados ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME, ANGELO REAMI e MAGNO GAMA SILVA. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema Infojud, relativa ao informe de rendimentos de 2016 e 2017, juntando-se o resultado aos autos. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito.Intime-se o executado ANGELO REAMI acerca do bloqueio realizado, nos termos do art. 854, 2, do CPC, por meio de carta com aviso de recebimento.Intime-se.

0027604-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA RISERIO PRATES X FRANCISCO SILVA BRAZIL(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS)

Autos nº 0027604-03.2007.403.6100Fl. 340: Considerando o resultado negativo da pesquisa realizada via Renajud (fls. 215 e fl. 295) e resultado insuficiente para quitar o débito via Bacenjud (fls. 201/201 e fls. 283), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal dos executados JOSE MARIA RISERIO PRATES e FRANCISCO SILVA BRAZIL. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema Infojud, relativa ao informe de rendimentos de 2016 e 2017, juntando-se o resultado ao processo. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. Fica a exequente cientificada do resultado da pesquisa via Infojud, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0015124-51.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP281314 - HAMILTON GONCALVES DE FREITAS) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

Autos nº 0015124-51.403.6100Fls. 367: Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão das respectivas matrículas dos imóveis que deseja ver penhorados. Fls. 399/402: A designação de hasta pública será realizada no momento oportuno. Expeça a Secretaria mandado para reavaliação do imóvel registrado no 15º CRIs sob o nº de matrícula 142.429 (fls. 280/285), devendo a intimação, acerca da avaliação, ser realizada na pessoa do inventariante Victor Vieira de Azevedo (fls. 205/206). Fica a UNIÃO/exequente autorizada a promover, por sua conta, a inscrição do nome das executadas SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS (CPF nº 007.555.658-86) e SILVANA BAPTISTA BARRETTO (CPF nº 143.604.638-63) nos cadastros de inadimplentes. Com o retorno do mandado, abra-se conclusão para análise dos demais pedidos formulados pela exequente. Intime-se. Vista à União.

0007993-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NILMAR BARROS BITTENCOURT

Autos nº 0007993-88.2012.403.6100Fl. 162: Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados da conta judicial na qual deverá ser efetuado o(s) recolhimento(s)/depósito(s), bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada, levando-se em conta os valores já recebidos (fls. 45, 50, 90, 91). Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014773-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYARA MOREIRA ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Autos nº 0014773-44.2012.403.6100Fl. 202/204: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0021885-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Autos nº 0021885-64.2012.403.6100Fls. 193: Realizada a citação por edital do executado, o arresto efetuado no veículo FIAT/DUCATO CARGO, placa ENX4372, por meio da decisão de fls.39 converteu-se em penhora, razão pela qual determino o seu registro por meio do sistema Renajud. Defiro o pedido de penhora, via Renajud, em nome do executado objetivando encontrar outros veículos livres de restrição em seu nome, juntando-se ao processo o respectivo resultado. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0003122-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDREA BUKE(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS)

Autos nº 0003122-44.2014.403.6100Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0005015-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPPORT E MARCA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI X NILSON CAPOZZI

Autos nº 0005015-70.2014.403.6100Fl. 141: Considerando o resultado negativo da pesquisa realizada via Renajud (fls. 124/130) e resultado insuficiente para quitar o débito via Bacenjud (fls. 131/134), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal dos executados SUPPORT E MARCA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI e NILSON CAPOZZI. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema Infojud, relativa ao informe de rendimentos de 2016 e 2017, juntando-se o resultado ao processo. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. Fica a exequente cientificada do resultado da pesquisa via Infojud, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0019163-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE GOMES DA SILVA

Autos nº 0019163-52.2015.403.6100Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0019904-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EMILY VITURINE DE OLIVEIRA ELETRONICOS - ME X EMILY VITURINE DE OLIVEIRA

Autos nº 0019904-92.2015.403.6100Fl. 141/144: Nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o levantamento do bloqueio realizado, via Bacenjud, em face de EMILY VITURINE DE OLIVEIRA. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0021773-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REGINALDO ANTONIO SAIA

Autos nº 0021773-90.2015.403.6100Fl. 51: Defiro o pedido de penhora, via Renajud, de veículos livres de restrições em nome do executado. Restando infrutífera a determinação acima, providencie a Secretaria a pesquisa, por meio do sistema Infjud, em nome do executado REGINALDO ANTONIO SAIA (CPF nº 112.967.258-12), relativa ao ano de 2016 e 2017, juntando-se o(s) resultado(s) ao processo. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Fica a exequente intimada do(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0000460-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JVS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X JOAO VICENTE DA SILVA REIS X SIDNEY CARLOS NISHIMURA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 35.981,91, valor este referente à Cédula de Crédito Bancário não quitada. A exequente informou que as partes transigiram e, por este motivo, requer a extinção da execução, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 99). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Determino o levantamento das constrições realizadas neste feito quanto aos bens indicados no auto de arresto e depósito e laudo de avaliação, respectivamente às fls. 53/54 e 55/56. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000509-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA X DANIEL DO CARMO DE MELO X DEBORA APARECIDA MENDONCA DA SILVA

Autos nº 0000509-80.2016.403.6100Fls. 109: Diante da ausência de impugnação, determino a conversão dos valores bloqueados em nome dos executados ADAPT e DANIEL em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal, ficando a exequente autorizada a promover o levantamento independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante. Fls. 106/108: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca do retorno negativo do mandado de avaliação e intimação. Intime-se.

0000582-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Autos nº 0000582-52.2016.403.6100Fl. 93: Considerando que não houve a impugnação do bloqueio realizado via Bacenjud (fl. 88), determino a conversão dos valores constritos em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a promover o seu levantamento, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante. Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0001283-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SANDRA REGINA COLOMBERO PRADO

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 37.724,36, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB. A exequente informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II DO CPC (fl. 58). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. P. R. I.

0005528-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME(SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES) X MARIA AUREA DA COSTA X BELINDA DOS SANTOS MAIA(SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 200.086,83 referentes à Cédula de Crédito Bancário não quitada. Os executados informaram a realização de acordo com a CEF e o pagamento no valor de R\$ 55.963,30, requerendo a extinção do feito (fls. 273/276). A CEF informou que não tem mais interesse no feito e pugnou pela extinção da execução, nos termos do artigo 924, III, CPC (fls. 278) É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores bloqueados por meio do sistema informatizado Bacenjud e transferidos para conta judicial. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005891-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA SOLAR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANDRE MAZZEI DE CAMPOS X HENRIQUE BIANCHINI FILHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 118.288,73, referente à Cédula de Crédito Bancário não quitada integralmente. A exequente informou que as partes transigiram e, por este motivo, requer a extinção da execução, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 82). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006765-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEANDRA SOUZA TRINDADE DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 44.334,71, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB. A exequente informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI DO CPC (fl. 32). A fls. 42/45 a CEF apresentou procuração/substabelecimento com poderes para dar quitação. Devidamente intimada (por duas vezes) para recolher as custas judiciais, a CEF ficou-se inerte (fl. 46). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Determino à CEF que promova o recolhimento das custas faltantes, no importe de 0,5% do valor da causa, no prazo de 5 dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 77, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. P. R. I.

0013732-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HARPIA TELECOMUNICACAO LTDA.(SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE) X DANIELLY CRISTINA FEITOSA DE LIMA(SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE) X RODRIGO FEO TEIXEIRA CRUZ(SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE)

Autos nº 0013732-03.2016.403.6100 Fls. 84/106: Pleiteia a executada DANIELLY o desbloqueio imediato dos valores constritos (fls. 80/81), alegando tratar-se de verba impenhorável, conforme documentos apresentados. Acolho parcialmente a manifestação da executada tendo em vista que a quantia de R\$ 2.166,04 foi bloqueada em conta poupança, em montante inferior a quarenta salários mínimos, conforme documento de fl. 106, razão pela qual determino o desbloqueio do referido valor. No que diz respeito ao bloqueio no valor de R\$ 865,65, a exequente não conseguiu comprovar cabalmente que se trata de verba impenhorável, razão pela qual se torna necessária a oitiva da parte da exequente. Desse modo, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada pela executada (fls. 84/106) e certidão de fl. 108 Intime-se.

0015185-33.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO

Autos nº 0015185-33.2016.403.6100 Fl. 22/28: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0017999-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELLO DE ARAUJO LOPES - ME X MARCELLO DE ARAUJO LOPES

Autos nº 0017999-18.2016.403.6100 Fls. 42/73: Indefiro, nesse momento, o pedido de levantamento dos valores bloqueados, ante a irreversibilidade da medida. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da impugnação ao bloqueio via Bacenjud apresentada pelo executado. Intime-se.

0018396-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FPE VALE DO PARAIBA INCORPORADORA LTDA.(SP288373 - NATALIA AKEMI YAMANE E SP285534 - ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS) X FLAVIO CUSTODIO DE OLIVEIRA X REYNALDO CAZELLI(SP288373 - NATALIA AKEMI YAMANE E SP285534 - ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS)

Autos nº 0018396-77.2016.403.6100Fls. 39: Providencie a Serventia a pesquisa de endereços em nome do executado FLAVIO CUSTODIO DE OLIVEIRA, CPF nº 393.033.158-63, por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, devendo ser expedida carta de citação para os endereços não diligenciados.Fl. 44: Diante da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, indefiro o pedido formulado. Anotem-se no sistema processual os dados das novas advogadas dos executados REYNALDO e FPE, conforme procuração de fl. 48.Fl. 45/75: Manifeste-se a exequente, em 10 (dias).Diante da natureza dos documentos juntados (declaração de imposto de renda), decreto o sigilo no presente feito.Intime-se.

0019747-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLIVIO TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA IRANI NOBREGA

Visto em SENTENÇA.(tipo C)Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 63.509,82, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB. A exequente informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II do CPC (fl. 53). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o advogado subscritor da petição a fls. 53 não possui poderes para dar quitação (fl. 56). Nada obstante, a apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. P. R. I.

0000885-32.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BRUNO ANTONIO FERNANDES

Autos nº 0000885-32.2017.403.61001. Ante o recolhimento das custas pela exequente, no percentual de 0,5% do valor da causa (fl. 18), expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, determino a realização de bloqueio online, via Bacenjud, do valor total do débito acrescido de 10% de honorários advocatícios em face do(s) executado(s) citado(s), bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via Renajud.3. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, expedindo-se o necessário para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).4. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.5. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o(s) executado(s), por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou c) que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

0000886-17.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

Autos nº 0000886-17.2017.403.61001. Ante o recolhimento das custas pela exequente, no percentual de 0,5% do valor da causa (fl. 18), expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, determino a realização de bloqueio online, via Bacenjud, do valor total do débito acrescido de 10% de honorários advocatícios em face do(s) executado(s) citado(s), bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via Renajud.3. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, expedindo-se o necessário para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).4. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.5. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o(s) executado(s), por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou c) que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

0000895-76.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ

Autos nº 0000895-76.2017.403.61001. Ante o recolhimento das custas pela exequente, no percentual de 0,5% do valor da causa (fl. 18), expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, determino a realização de bloqueio online, via Bacenjud, do valor total do débito acrescido de 10% de honorários advocatícios em face do(s) executado(s) citado(s), bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via Renajud.3. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, expedindo-se o necessário para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).4. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.5. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o(s) executado(s), por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou c) que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

Expediente Nº 9092

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010855-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA MARTTINS DARIO - ME(SP314400 - OTAVIO GONCALVES TORRES NETO) X ROSANGELA MARTTINS DARIO(SP314400 - OTAVIO GONCALVES TORRES NETO)

Autos nº 0010855-90.2016.403.6100Fls. 94: Inicialmente, destaco que a exequente foi devidamente intimada, em 17/04/2017 (fl. 93), para se manifestar em 5 (cinco) dias. Em 17/05/2017, peticionou requerendo vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob o argumento de que não estaria autorizada a carga, em face de inspeção a realizar-se em data próxima. Pois bem, considerando que a inspeção nesta 8ª Vara teve início em 15/05/2017 e encerrou-se em 19/05/2017, bem como o fato de que a mesma foi intimada para se manifestar quase 1 (um) mês antes do início da referida inspeção, tenho que referida alegação é nitidamente temerária. Medidas como essa, além de tangenciarem a litigância de má-fé (art. 80, VI, do CPC), postergam o andamento do feito e ocasionam a prática de atos desnecessários e repetidos. Desse modo, fica a CEF cientificada de que nova conduta como essa ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 80, IV e V, do CPC. Concedo à exequente prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009490-76.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
EXECUTADO: I-SUPPLY TECNOLOGIA, DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

D E S P A C H O

Manifeste-se a Empresa brasileira de Correios e Telégrafos, acerca da guia de depósito judicial, referente à confissão da dívida.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015324-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENNYS BOCCIA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO ARTAL - SP348223, KLAUSS HASS - SP334068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido tutela de urgência, proposto por DENNYS BOCCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a determinação de levantamento de todos os valores depositados nas suas contas vinculadas de FGTS.

Primeiramente, o autor requer os benefícios da justiça gratuita, da prioridade na tramitação do feito e o segredo de justiça.

Relata, em síntese, que é arrimo de família, sendo o único responsável pelo sustento de seus pais, que não têm renda e se encontram em idade avançada, conforme se verifica pela declaração de imposto de renda.

Aduz que para manter as despesas da casa, gastos com o plano de saúde, alimentação, vestuário, medicamentos, etc, houve um grande endividamento ao longo dos anos, o qual também se comprova pela declaração de IR.

Acrescenta que sua mãe e dependente, foi diagnosticada em 06/2015 com uma espécie rara de doença grave, qual seja a ESPONDILITE, a qual se assemelha PSORIÁSICA COM ACOMETIMENTO AXIAL (CID: M07.2) ao diagnóstico de reumatismo avançado.

Diante desse cenário, o autor se dirigiu à Caixa Econômica Federal a fim de sacar os valores do FGTS, oportunidade em que, não obstante o quadro de doença grave de sua mãe, o saque do FGTS lhe foi negado, sob fundamento de que o CID do relatório médico não está nas hipóteses expressamente previstas em lei ou regulamento.

Dessa forma, não lhe restando alternativa senão ajuizar a presente demanda, postulando a liberação de valores essenciais à manutenção de sua mãe e dependente.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/58.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora e a tramitação dos autos em segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito considerando que a parte autora não se enquadra nos termos do artigo 1048 do CPC.

Adentrando o mérito da demanda, saliento que há expresso óbice legal para a concessão da tutela requerida, quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada de FGTS, ante o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990, que assim dispõe:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Ainda que assim não fosse, a medida ora postulada tem nítido caráter satisfativo, bem como vislumbra-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual **INDEFIRO** a tutela requerida.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Intime-se a parte autora para juntar ao autos, em 15 (quinze) dias, cópia de seus documentos pessoais, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011843-89.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA DO CEU ANDRE GONCALVES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP220510
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, requirite-se ao setor de Distribuição - SEDI a anotação no Sistema Processual, da distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - **Execução de Título Extrajudicial n. 0008276-09.2015.403.6100.**

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014617-92.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA. propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.**

Requer a autora provimento jurisdicional que declare, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade das multas descritas nos Processos Administrativos nº 1876/2015, 4240/2015, 4228/2015, 1084/2015 e 4241/2015, lavrado pela Autarquia ré, em virtude das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, sendo autuados sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica. No mérito, requer a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas à Autora,

Primeiramente, esclarece que mesmo diante das nulidades encontradas nos processos administrativos que originaram as multas que ora se requer a anulação, a fim de garantir o juízo, resguardar seus direitos e possibilitar o ajuizamento da presente Ação Anulatória, a Autora apresenta a apólice do Seguro Garantia n.º 024612017000207750015342, no valor atualizado até Agosto/2017, que totalizou o montante de R\$ 69.143,22 (sessenta e nove mil, cento e quarenta e três reais e vinte e dois centavos).

Relata, em síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica, pois os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Afirma que apresentou defesa prévia para cada processo administrativo, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO n.º 08/2006, que foram rejeitadas, sendo homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Aduz que, após as defesas terem sido rejeitadas, foram interpostos Recursos Administrativos, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo IMETROPARÁ, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora, porém, o réu proferiu decisões definitivas, negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos.

A inicial foi instruída com instrumento de Procuração e documentos (fls. 46/534).

A apólice de seguro garantia encontra-se às fls. 71/84, importância segurada de R\$ 69.143,22 e vigência 31/08/2017 a 31/08/2022.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que se trata de pedido de suspensão da exigibilidade das multas descritas nos Processos Administrativos n.º 1876/2015, 4240/2015, 4228/2015, 1084/2015 e 4241/2015 lavrado contra a empresa autora pelo INMETRO, em razão de supostas irregularidades constatadas. Sendo que os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável.

Inicialmente, não verifico vícios processuais na lavratura dos autos de infração questionados.

Os autos de infração estão embasados nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 (fl.37), *verbis*:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

O Regulamento Técnico Metrológico, por sua vez, mais especificadamente nos itens 7.1, 8.2.2.1 e 81, estabelece a natureza da infração cometida, ensejando a aplicação das medidas previstas no artigo 8º da Lei n. 9933/99; *in verbis*:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Verifica-se, ainda, que os autos de infração foram acompanhados de Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos (fls. 89, 165, 251, 339 e 500), informando a ocorrência da reprovação dos produtos sob análise, havida por ocasião das fiscalizações, bem como, a quantidade de peso encontrado nas embalagens, cumprindo, assim, os requisitos necessários à regular autuação.

Nada há nos autos que demonstre a inobservância do devido processo administrativo, ante a observância do contraditório e ampla defesa, que foi devidamente exercida pela autora, conforme se verifica dos recursos administrativos apresentados.

Ainda que se reconheça a boa fé da autora, que questiona a aplicação da penalidade de multa em patamar elevado, não há nos autos elementos capazes de aferir se houve ou não eventual reincidência, ou mesmo, situação de agravamento de eventual conduta da autora, nem elementos que permitam aquilatar a dosagem da pena, sendo certo que tal aplicação encontra-se no âmbito do poder discricionário da autarquia, no exercício de seu poder de polícia, ressalvada eventual ilegalidade ou abuso no exercício do poder, que não se encontra demonstrado nesta análise sumária.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

No caso dos autos, contudo, a parte autora objetiva a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas, e não simples antecipação de penhora, com o fito de obter CPDEN, antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa.

Inicialmente, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada à execução fiscal com a finalidade de obtenção de CND.

Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. **Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."** A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. **Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.** 5. **Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.** 6. **Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.** 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010).

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro.

Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que:

“§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.”.

De outro lado, causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são normas jurídicas que têm a aptidão de afetar o encadearamento de atos (processo de positivação) tendentes à satisfação do direito creditício do Fisco.

Ressalto, que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Assim, em consonância com forte entendimento doutrinário e jurisprudencial, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não teria, como regra, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Contudo, nos termos do art. 300 do CPC, c/c com o art. 151, inciso V do CTN, é possível a concessão de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, podendo o juiz exigir garantia real ou fidejussória, nos termos do §1º, do artigo 300 do CPC.

Observo que não desconheço este Juízo o enunciado da Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *“o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito se for integral e em dinheiro”*.

No entanto, a par de não ter caráter vinculante e não ser considerada fonte do direito, verifica-se que a aludida súmula, ao restringir a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas aos depósitos realizados em dinheiro, acabou por malferir normas e princípios basilares do ordenamento jurídico.

Isso porque, pela simples dicção do inciso II do artigo 151, do Código Tributário Nacional, observa-se não haver qualquer exigência nesse sentido, vale dizer, estabelecendo que o depósito do montante integral do crédito tributário deva ser realizado única e exclusivamente em dinheiro, o que certamente constaria da norma, caso o legislador efetivamente assim pretendesse.

Ocorre que se o Código Tributário Nacional não fez qualquer distinção de tal espécie, não é dado ao aplicador do direito fazê-lo, pois, onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir (*Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*), sobretudo quando dessa interpretação resulta uma restrição de um direito do contribuinte.

Nesse diapasão, se a lei utilizou o termo *“depósito do montante integral”*, de forma inegavelmente ampla e genérica, não cabe ao intérprete reduzir a sua acepção tão-só para os casos de depósito em dinheiro, pois essa, sem sombra de dúvidas, não é a única forma de garantir o adimplemento de uma obrigação.

A propósito da natureza jurídica de que se reveste o depósito mencionado no inciso II do artigo 151 do Código do Tributário Nacional, Reis Friede obtempera:

“ E, assim é porque o depósito do montante integral do crédito tributário não se constitui, em nenhuma hipótese, em depósito do dinheiro privado (de natureza satisfativa), mas sim autêntica garantia processual – de nítida feição cautelar –, que tem por objetivo afastar, em caráter temporário, a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, do ajuizamento da execução fiscal, enquanto perdurar a demanda judicial meritória em que se discute a licitude da exigência tributária em questão.” (In: AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 382)

Assim, se é certo que a fiança bancária supre essa exigência de natureza assecuratória, eis que se trata de uma garantia de cunho fidejussório, que, conforme visto, é o real sentido atribuído ao termo depósito a que alude o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, razão não há para não aceitá-la como instrumento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Pensar de modo diverso significa estabelecer exigência a descoberto da lei, em evidente afronta ao Princípio da Legalidade, insculpido nos artigos 5º, inciso II, 150, inciso I, ambos da Constituição Federal, e no artigo 97, do Código Tributário Nacional.

Ademais, verifica-se que a restrição imposta pela Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça desconsidera por completo o fato extremamente pertinente de o próprio artigo 15, inciso I da Lei Federal nº 6.830/1980 ter conferido à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição da penhora, o qual, por sua vez, vem sendo entendido como causa hábil a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ora, se a fiança bancária e o depósito em dinheiro possuem o mesmo status no ordenamento jurídico, e este último vem sendo considerado como causa suspensiva da exigibilidade, inexistente motivo razoável para não aceitá-la para tal finalidade.

Para além da aceitação do seguro-fiança ofertado pela autora, em sede de cognição provisória não exauriente, analisando-se a documentação juntada, representada por quase 550 folhas do processo eletrônico, é possível verificar **a verossimilhança das alegações da autora, e a plausibilidade do direito invocado.**

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar que o Instituto réu aceite a apólice de seguro garantia nº 024612017000207750015342, ofertada em relação à exigibilidade das multas descritas nos Processos Administrativos nº 1876/2015, 4240/2015, 4228/2015, 1084/2015 e 4241/2015, como apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário neles consubstanciados, isto é, a multa no montante de R\$ 59.980,00 (cinquenta e nove mil e novecentos e oitenta reais), conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação.

Intime-se o réu, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário acima indicada.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação da apólice, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão.**

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Cite-se e intime-se o réu, para cumprir a tutela de urgência, bem como, oferecer defesa, no prazo legal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004145-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382,
SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: DANIEL AUGUSTO BORRO

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência ao requerente da certidão do Sr Oficial de Justiça, na qual informa o cumprimento da diligência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.C.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013575-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA REGINA PASCHOALETO, ANDRELINO MARCOS FERREIRA LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Os impetrantes requerem a reconsideração da liminar, informando que não efetuarão o depósito judicial do montante total do laudêmio cobrado “arbitrariamente” pela autoridade coatora, uma vez que se encontram desempregados e com sérias dificuldades financeiras, sem a mínima possibilidade de efetuar o depósito sem prejuízo do sustento da família.

Requerem seja reconsiderada a decisão liminar para acolher o pedido independentemente de caução.

É o relatório.

DECIDO.

O depósito, caso este venha a ser realizado em sua integralidade, é um dos meios de suspensão da exigibilidade do débito enquanto houver discussão judicial.

Os próprios impetrantes ofereceram, alternativamente, a realização do depósito do débito em questão, e agora pedem a reconsideração da decisão proferida.

Como já decidido em sede de embargos de declaração, não há reparos a serem feitos na decisão liminar.

O inconformismo e a discordância dos impetrantes devem ser objetos de recurso adequado.

Assim, **INDEFIRO**, o pedido de reconsideração deduzido pelos impetrantes.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008536-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATT ECO HUDSON AMBIENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO VILAR PEREIRA - SP352482
IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Fls. 123/126: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004297-80.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382,
SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: RENATA ARAUJO BATISTA

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao requerente da certidão da Srª Oficial de Justiça, na qual informa o cumprimento da diligência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.C.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015689-17.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CACOLA EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta, define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, e considerando que o ato coator combatido está configurado no documento de fl. 25, que indica somente a autoridade da Delegacia da Receita Federal de Franca, justifique a impetrante a propositura do presente mandado de segurança em face das demais autoridades apontadas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17353

MONITORIA

0014535-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE CAREZZATO

Fls. 202/205: Indefiro, por ora. Considerando que da certidão de óbito do executado falecido não consta se o mesmo deixou bens, comprove a CEF a existência de bens e eventual inventário em andamento ou já encerrado com partilha dos bens eventualmente deixados.I.

0018225-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X S FERNANDES - AUTO PARTES E FERRAMENTAS LTDA X SERGIO FERNANDES X LILIANE NAZARE DA COSTA SILVA

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0020753-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIANCA MASTELINI TORTO

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0007970-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA OLIVEIRA GOMES

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0023370-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VITORIA FREITAS

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0005402-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ

Fls. 451/453: Manifeste-se a a parte autora, acerca dos embargos à ação monitoria, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702, do Código de Processo Civil.I.

0008123-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABRAAO RODRIGUES

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0023805-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIMARA APARECIDA ALVES LONGO

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0000428-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO YOSHIO KAWADA

Fls. 83: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.No silêncio, tomem conclusos para extinção.I.

0016072-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO MENDES PEREIRA

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0018847-39.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE PEDRO GONCALVES

Fls. 66> indefiro, considerando as pesquisas realizadas às fls. 39/42.Cumpra a CEF o despacho de fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0007249-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DA HORA SILVA

Fls.84: Indefiro, considerando as pesquisas realizadas às fls. 72/86.Cumpra a CEF o despacho de fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0011703-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO BRACCO CARRAMENHA

Fls. 44: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tomem conclusos.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023240-80.2010.403.6100 - SERGIO ENNES CHEAR(RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158192 - PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o embargante a comprovar sua condição de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

0001918-57.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020974-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020974-7)) MATRIX MODAS LTDA X JORGE ALFREDO KARLEKIAN X MONICA ADEMAR KAUFIMEN(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013813-30.2008.403.6100 (2008.61.00.013813-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIO AUGUSTO MOURA

Fls. 319: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do artigo 922. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

0007849-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME X MARIA DAS GRACAS SOUZA X MARCOS ANTONIO COSTA

Considerando que a pesquisa ao sistema SIEL restou negativa com relação à localização de novos endereços, promova a CEF A citação dos executados, observado a notícia de falecimento da executada MARIA DAS GRAÇAS SOUZA, conforme certidão de ls. 188.I.

0018792-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA GORETI DA SILVA CAMARANO

Requeira a parte exequente (OAB) o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0023661-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAINT LOUIS FASHION COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME X JOSE CORDEIRO DA SILVA

Fls. 67/72: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0005458-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X ELZA AGUIAR(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Retifico o despacho de fls. 127, visto que não há necessidade de intimação pessoal, já que o executado possui advogado. Detemino a baixa das penhoras sobre os veículos GM/CELTA 4P LIFE - Placa EMD 3003 e HONDA CIVIC EXS Placa EZA 0012, através do sistema RENAJUD. Publique-se o despacho de fls. 127, observada a retificação supra. DESPACHO DE FLS. 127: Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s) e sua nomeação como depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 841 do CPC).

0009507-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X NELSON DE AQUINO AZEVEDO X SANDRA REGINA FELIX

Fls. 174/177: Anote-se. Intime-se a CEF a requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

0017639-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES - ME X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

Fls. 111/114: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0001341-16.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRANA EDITORA E MARKETING LTDA - EPP(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ)

Fls. 80: Dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841 e parágrafos, do CPC.I.

0002301-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ART SISTEMAS VIDEOWALL E INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS PAULO CUNHA X JOAO ALCIDES CUNHA

Reconsidero o despacho de fls. 47, lançado equivocadamente. Promova a CEF a citação do executado JOÃO ALCIDES CUNHA, bem como requira o que de direito par ao prosseguimento do feito com relação aos executados devidamente citados.I.

0012949-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WALDIR GAZZOTTI X DIRCE PAULINA AVANCINI GAZZOTTI(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI)

Fls. 71/76: Manifeste-se a parte exequente, acerca da alegação de composição.I.

0018191-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA DE LOURDES OSTORERO - EPP X JOANA AUGUSTA SILVA OSTORERO X REGINA DE LOURDES OSTORERO

Fls. 47/50: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação da executada JOANA AUGUSTA SILVA OSTORERO, bem como requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito com relação aos executados já citados.I.

0019674-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X WILDNER DA SILVA GAMO

Fls. 41/43: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0024386-49.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Fls. 22/23: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 48(quarenta e oito meses) concedido pelo exequente, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA.Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 922, parágrafo único do CPC.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023917-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 310/verso: Ciência à CEF acerca da ausência de saldo nas contas em nome da executada ZENY PEREIRA DOS SANTOS, para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.No mais, considerado a certidão de fls. 314, promova a citação do executado JOSÉ APARECIDO DAS NEVES.I.

0012405-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STELIO LUIS DE ALMEIDA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELIO LUIS DE ALMEIDA ANDRADE

Fls. 105/106: Anote-se.Requeira a CEF o que de direito, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

Expediente N° 17370

PROCEDIMENTO COMUM

0008020-38.1993.403.6100 (93.0008020-2) - MARCOS ANTONINI X MARIA APARECIDA SESSO PERCHES X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA CELIA LIMA CORDOBA X MARIA APARECIDA SOUZA DAMASIO X MARTA SANCHES DA SILVA X MARIA LUIZA DE CASTRO REZENDE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA DA COSTA VILLAR X MARIA APARECIDA SACOMAN ROCHA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (14/08/2017).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0038066-39.1995.403.6100 (95.0038066-8) - PETROSERV COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (14/08/2017).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006448-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MEDEM DELIVERY COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. ME(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X MARYZILDA PEROBA CAMPOS(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X EDUARDO WILLIAN PEROBA CAMPOS(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (14/08/2017).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).DESPACHO PROFERIDO às fls. 150: Fls. 148: Anote-se. Fls. 147: Indefiro, por ora novo bloqueio online. Expeça-se alvará, nos termos do despacho de fls. 107.Após, intime-se a CEF para a retirada do alvará, bem como para que traga aos autos planilha discriminada e atualizada do seu crédito, requerendo o que de direito pra o prosseguimento da execução. I

0013236-71.2016.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Trata-se de execução de Título Extrajudicial promovida por CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA ANALFITANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 63/66).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 66, conforme requerido às fls. 74, intimando a parte beneficiária para retirá-lo.Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.C.EXPEDIDO ALVARÁ nº 2971035, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, contados da data de sua expedição (14/08/2017).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749772-27.1985.403.6100 (00.0749772-5) - KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X KERRY DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (14/08/2017).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010363-36.1995.403.6100 (95.0010363-0) - NELSON MICHELIN(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON MICHELIN

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (14/08/2017).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0031520-55.2001.403.6100 (2001.61.00.031520-0) - HECTOR X - SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP183246 - SIMONE FOYEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X HECTOR X - SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (14/08/2017).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0007262-92.2012.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA X MILMAN E BARROS ADVOGADOS(RJ082524 - HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS E SP330695 - DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA X YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (14/08/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015313-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., ATACADAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba associados, porquanto o objeto da presente demanda é distinto dos referidos naquelas.

Providencie a parte impetrante a indicação do(s) seu(s) próprio(s) correio(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como dos advogados constituídos ou do escritório de advocacia, nos termos do artigo 105, parágrafo 3º do referido diploma processual.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014739-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS BELOTI - ME, JOAO CARLOS BELOTI

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento do complemento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5008624-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: VESA COMERCIAL E AUTOMACAO LTDA

DESPACHO

Intime a autora para ciência da distribuição da carta precatória.
Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009071-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M.C.P. STANDS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, REGINA CELIA BERTOLI, ILSO AKITO TANAKA

DESPACHO

Intime a exequente para ciência e acompanhamento da carta precatória expedida para Votorantim/SP.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006072-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ESSENCIAL CAR RECUPERADORA DE AUTOS LTDA - ME, ANDRESSA KELLY DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca das pesquisas de endereços.
Após, havendo o pedido, expeça-se mandado citatório.
Prazo, 15 dias.
Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005716-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JPM INVEST SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME, INEZ ALVES DE MACENA, ANA PAULA DE OLIVEIRA MACENA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca das pesquisas de endereços.
Após, havendo o pedido, expeça-se mandando citatório.
Prazo, 15 dias.
Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005680-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELINO SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

DESPACHO

Intimada as partes para informarem os meios de provas que pretendem produzir, o embargante requereu a produção de prova pericial.

É de rigor o indeferimento da produção desta prova, porquanto a matéria tratada é exclusivamente de direito.

Ademais, as alegações do embargante quanto aos valores que entende indevidos é descabida, pelo fato de que o título exequendo é o termo de confissão dívida, tendo ocorrido a novação da dívida anterior.

Na forma do artigo 464, parágrafo 1º, I e II do CPC, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013960-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS CARVALHO DE SOUSA, JOAO ANTONIO MARQUES TA VARES, JORGE ENRIQUE GONZALEZ FERREIRA, GLAUCIA FURLANETTO, APARECIDO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIÉL - SP262933

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça, a parte exequente, a propositura da presente demanda, tendo em vista os processos apontados na aba “associados”, a fim de elucidar eventual litispendência, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014519-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP, CLOVIS PEREIRA VIEIRA

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9890

PROCEDIMENTO COMUM

0670382-95.1991.403.6100 (91.0670382-8) - RAFAELE DI SARNO X ANA TEREZA BAPTISTA MOUTINHO TERZARIOL X ANTONIO COSTA RAMA CASCAO X ARGEMIRO MURARO X CARLOS VICTOR DOS SANTOS X DINALDO GOZZOLI X DOMINGOS ASSUGENI X HELENICE GOMES CARNEIRO GUARINIELLO X MICHAEL DENE OGDON X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X GUIOMAR FORATO GOZZOLI(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI, para retificação do nome da coautora HELENICE GOMES CARNEIRO, devendo passar a constar HELENICE GOMES CARNEIRO GUARINIELLO. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 532.DESPACHO DE FL. 532:Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0060689-29.1997.403.6100 (97.0060689-9) - EUNICE MARIA VITOR X LEA MACHADO DA SILVA X MARLUCIA DE MACEDO MAIA X VILMA GOMES DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Chamo o feito à ordem Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 218. Fls. 213/217 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-24.1977.403.6100 (00.0000627-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE BOFETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E SP069119 - JOSE VIEIRA E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BOFETE X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que, em nenhum momento nesta demanda foi apreciada a questão relativa aos honorários advocatícios contratuais devidos pela Prefeitura de Itapura à sociedade de advogados por ela constituída nos autos. Tal pretensão foi objeto de ação proposta perante a Primeira Vara da Comarca de Ilha Solteira-SP (processo nº 0004140-09.2009.8.26.0246), que solicitou o arresto do valor correspondente no rosto destes autos (fl. 938), bem como informou os dados necessários para a transferência do numerário à disposição daquele D. Juízo (fl. 1107). Referida transferência, determinada por intermédio do ofício de fl. 1137, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal, conforme demonstram o ofício de fl. 1142 e a Guia de Depósito Justiça Estadual de fl. 1144. Ora, estando o direito ao recebimento dos honorários advocatícios contratuais sub judice perante a Justiça Estadual, à qual o valor em discussão foi colocado à disposição, não cabe a este Juízo dispor acerca do seu levantamento, sob pena de afronta à competência absoluta do D. Juízo da Primeira Vara da Comarca de Ilha Solteira-SP, ao qual cabe processar e julgar aquela demanda, bem como deliberar acerca do valor vinculado ao processo nº 0004140-09.2009.8.26.0246. Portanto, torno sem efeito o despacho de fl. 1192 e deixo de apreciar o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 1144, por absoluta incompetência deste Juízo. Publique-se esta decisão e, após, abra-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do depósito de fl. 1152 e manifestação acerca da petição de fl. 1170. Intimem-se.

0655298-98.1984.403.6100 (00.0655298-6) - JAMIL FERES LAUAR X GERVASIO PEREIRA X JOSE CELESTINO DE ANDRADE SILVA X SEBASTIAO PEDRO X DJALMA DE ANDRADE SILVA(SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JAMIL FERES LAUAR X UNIAO FEDERAL X GERVASIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELESTINO DE ANDRADE SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEDRO X UNIAO FEDERAL X DJALMA DE ANDRADE SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedido nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguardem os autos no arquivo, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0747914-24.1986.403.6100 (00.0747914-0) - RYNALDO DE OLIVEIRA BARROS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X RYNALDO DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 636/638 - Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0903017-24.1986.403.6100 (00.0903017-4) - LUIZ ANTONIO PANELLI AZEVEDO MARQUES(SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUIZ ANTONIO PANELLI AZEVEDO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Fl. 154 - Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 158. Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de memória do cálculo da importância que entende devida. Após, tornem conclusos. Int.

0004983-95.1996.403.6100 (96.0004983-1) - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fl. 633/636), uma vez que estão de acordo com a r. decisão e pela concordância das partes. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório, se em termos. Intime-se.

0003499-11.1997.403.6100 (97.0003499-2) - ARTURAS ERINGIS(SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARTURAS ERINGIS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que na publicação de fl. 355 não constou o nome da advogada constituída à fl. 350. Era o que me cabia informar. DESPACHO: Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 355, anotando-se o nome da referida advogada. DESPACHO DE FL. 355: Vistos em inspeção. Forneça a parte exequente o documento requerido pela União Federal à fl. 354, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a referida documentação, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL (PFN), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011057-53.2005.403.6100 (2005.61.00.011057-6) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 3048. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, cumpra-se o determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041258-43.1996.403.6100 (96.0041258-8) - RICHARD TAMBERLINI(SP141471 - LAODICEIA NANTES DE SANTIAGO E SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICHARD TAMBERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

0000979-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000979-2) - MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

0009679-52.2011.403.6100 - GENI FRANCISCO DOS SANTOS VANZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GENI FRANCISCO DOS SANTOS VANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

Expediente Nº 9910

PROCEDIMENTO COMUM

0748618-71.1985.403.6100 (00.0748618-9) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0033174-87.1995.403.6100 (95.0033174-8) - ELPIDIO FELICIANO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP325052 - EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ELPIDIO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0004461-97.1998.403.6100 (98.0004461-2) - AMS COMPONENTES ELETRICOS E MECANICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003594-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003594-0) - MANOEL CONCEICAO SANTOS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009943-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009943-0) - HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018819-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018819-0) - MARIA DIVA DE FARIA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000300-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000300-7) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022576-49.2010.403.6100 - AYKA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003064-46.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000161-04.2012.403.6100 - ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007650-92.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0001889-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001889-8) - SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X WALTER TERRIM PEDRO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021262-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X WALTER TERRIM PEDRO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013175-91.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

DECISÃO

T u t e l a

O objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a autora a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico.

Como as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de CIDE, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru antecipação de tutela “[...] já que presente o pressuposto previsto no artigo 311, II, do NCPC, para que possa abster-se de recolher as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários, bem como para que a fiscalização da União Federal não autue a AUTORA ou deixe de renovar e expedir sua CPD-EN (desde que a negativa ou autuação se refiram unicamente ao objeto em discussão na presente ação), até o julgamento final da ação, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve ser preenchido o pressuposto legal apontado, isto é: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Em análise à petição inicial, verifico que a tese afirmada pela autora não está firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Embora parta da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Se o artigo 240 da Constituição da República ainda está em vigor é questão completamente diferente. Ademais, os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007)

Em conclusão, não se constata os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para permitir que a autora se abstenha de recolher as contribuições destinadas a terceiros.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014038-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAIS HELENA MATTOS FEIJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP - DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

Liminar

O objeto da ação é pensão especial temporária da Lei n. 3.373 de 1958.

Narrou a impetrante ser pensionista de servidor falecido do Ministério da Fazenda, por força do disposto na Lei n. 3.373 de 1958. No bojo do Processo Administrativo n. 16115.000119/2017-81, instaurado para apurar supostos indícios de irregularidade de pensão de filha maior solteira, a pensão foi cancelada sob o argumento de não-comprovação de não recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoa jurídica, em razão de constituição de microempresa em 2004.

Acontece que a empresa constituída não teve prosseguimento ou faturamento, nem mesmo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou Inscrição Estadual, tendo permanecida inativa desde sua abertura.

Sustentou a ilegalidade da decisão administrativa por contrariar a norma legal, que apenas prevê a possibilidade de perda da pensão caso passe a ocupar cargo público permanente, assim como o prazo de cinco anos para que a Administração anule seus atos. Ademais, a decisão violou os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Requeru a concessão de medida liminar “ordenando q imediata suspensão do ato ilegal, qual seja, o cancelamento da pensão auferida pela Impetrante, a fim de corrigir o ato impugnado, determinando à autoridade coatora in continente tome as medidas necessárias para manutenção do pagamento do benefício”.

No mérito, requereu o a procedência do pedido da ação “condenando a Impetrada à manutenção do pagamento do benefício da pensão a que faz jus a Impetrante, no termos da Lei nº. 3.373/58, vigente à época de sua concessão”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, ante a cessação dos pagamentos provenientes de pensão, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Embora a liminar proferida pelo Ministro Edson Fachin no MS n. 34.677/DF alcance apenas as pensionistas associadas à Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Nacional (e não há informação nos autos de que a autora esteja filiada à Anasps), as razões de decidir aplicadas naquele processo são inteiramente aplicáveis ao presente caso, ante a identidade da matéria, motivo pelo qual transcrevo parcialmente o teor do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin a seguir.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

[...]

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QQ, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

[...]

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

[...]

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchem os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente. [...]

O requisito criado pela interpretação do Tribunal de Contas da União, em exigir a dependência econômica da pensionista no decorrer da fruição da pensão, viola os termos legais da norma que rege a pensão, que não prevê óbice ao gozo do benefício por recebimento de benefício previdenciário.

O documento n. 2505481, fl. 2, demonstra que a pensão foi cancelada em decorrência de suposta atividade empresarial, o que descaracterizou a dependência econômica em relação ao benefício instituído, hipótese não prevista em lei para autorizar o cancelamento da pensão.

Ademais, a aplicação da nova interpretação a pensão concedida em 1974, viola – também – o artigo 54 da Lei n. 9.784 de 1990, que prevê o prazo decadencial de cinco anos para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Presentes, portanto, os requisitos para concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o restabelecimento da pensão da pensão concedida à impetrante.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014460-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BABY FIRST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO -SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BABY FIRST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO** o a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014221-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DO AMARAL VARGAS BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÇÃO SÃO PAULO, VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NA SECCIONAL DE SÃO PAULO (OAB-SP)

D E C I S Ã O

L i m i

O objeto da ação é inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Narrou o impetrante, Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, que sua inscrição na entidade foi indeferida com fulcro no artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.906 de 1994.

Sustentou que a norma em questão não dispõe sobre a incompatibilidade dos *servidores* do Tribunal de Contas da União, mas dos *membros* dos Tribunais de Contas, que não se confundem com aqueles. No presente caso, haveria apenas impedimento de advogar contra a Fazenda que o remunera, nos termos do artigo 30, inciso I da Lei n. 9.906 de 1994.

Requeru o deferimento da liminar “[...] para que o IMPETRANTE seja inscrito, imediatamente, nos quadros da OAB/SP, tendo em vista que a negativa de registro não tem fundamento legal, se muito é ato baseado em interpretação extensiva de restrição ao exercício de uma profissão, pratica vedada por nosso ordenamento jurídico, bem como atenta, no caso concreto, contra o princípio da igualdade formal preconizado na Constituição Federal”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “para que o auditor de controle externo do Tribunal de Contas da União, Rodrigo do Amaral Vargas Brandão, obtenha o registro de sua inscrição de advogado frente à OAB/SP”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44, sem grifos no original).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a inscrição do impetrante na OAB/SP.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004282-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIZZARIA CAMELO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIZZARIA CAMELO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

1. Isto posto, **DEFIRO** o a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

2. Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

5. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008746-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** pelo qual pretende provimento jurisdicional para que a autoridade coatora analise os pedidos administrativos de restituição n. 27094.90506.130616.1.1.19-3994, 27415.03046.130616.1.1.19-5514, 15376.73930.130616.1.1.18-2002, 20780.49608.130616.1.1.18-0053, 08545.14062.130616.1.1.18-0415, 20403.17492.140616.1.5.19-3719, 01609.34639.140616.1.5.18-1522.

O pedido liminar foi indeferido por ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Desta decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual fora proferida decisão deferindo em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Juízo de origem que reaprecie o pedido de liminar levando em conta os argumentos deduzidos na impetração.

Decido.

Comefeito, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, estabelece *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Conforme se verifica dos autos, a impetrante formulou os pedidos administrativos em 13/06/2016 e 14/06/2016. Conforme o extrato da consulta de processamento os pedidos ainda não foram analisados.

Não se tem notícia nos autos da conclusão dos processos administrativos.

1. Posto isso, julgo **DEFIRO** a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos n. 27094.90506.130616.1.1.19-3994, 27415.03046.130616.1.1.19-5514, 15376.73930.130616.1.1.18-2002, 20780.49608.130616.1.1.18-0053, 08545.14062.130616.1.1.18-0415, 20403.17492.140616.1.5.19-3719, 01609.34639.140616.1.5.18-1522, no prazo de 30 dias.

2. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

3. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

5. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003314-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THERMO PRINT ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão n. 1057634.

Alega a embargante a existência de omissão na decisão embargada, pois ainda não houve o trânsito em julgado do RE n. 574.706, o qual ainda está pendente a questão sobre a modulação dos efeitos da decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante.

Não vislumbro vícios a ensejar a oposição dos presentes embargos.

1. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

2. Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

AUTOR: COTRAG- TRANSPORTES GUERRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR - SP338692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-07.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORT SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PORT SEGURANÇA ESPECIALIZADAS/C LTDA**, em face de ato do **COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL** pelo qual pretende provimento jurisdicional para que a autoridade coatora permita o prosseguimento do pedido de renovação de alvará de funcionamento sem o pagamento de multas anteriormente aplicadas.

O processo foi livremente distribuído na Seção do Distrito Federal e remetido a este Juízo por conexão com o processo n. 0004442-80.2016.4.03.6126.

Suscitado conflito negativo de competência, o Superior Tribunal de Justiça designou este Juízo como competente para solução das medidas urgentes.

Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, *o fumus boni juris* e *o periculum in mora*.

O documento n. 656557, fl. 23, demonstra a existência de processo de revisão de alvará de funcionamento em trâmite no GESP – Gestão Eletrônica de Segurança Privada desde 30 de agosto de 2016 (processo n. 2016/57891), estando autorizada a autora a funcionar até decisão final do referido processo administrativo.

Não verifico o requisito do *periculum in mora*, em razão de a autora estar autorizada a funcionar.

Ademais, o próprio cabimento do mandado de segurança resta prejudicado, ante a disposição normativa prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei n. 12.016 de 2009, que dispõe:

Art. 5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

1. Posto isso, **INDEFIRO o pedido liminar**.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia integral do processo n. 2016/57891 e para se manifestar quanto ao artigo 5º, inciso I, da Lei n. 12.016 de 2009.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015465-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO RAMIRES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: JUCANIA MARIA PEREIRA - SP290933, CLEUDE DE JESUS - SP302517
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Esclarecer os fundamentos jurídicos para o cancelamento do CPF antigo, uma vez que, conforme alegado pelo autor, pertence a terceiro.
- b. Esclarecer a identidade de dados antes e depois da alteração cadastral, inclusive com o mesmo título de eleitor, conforme documento n. 2663761;
- c. Informar se houve conclusão do processo administrativo n. 18212.820086/2012-11.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007317-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913, RODRIGO FERRAZ SIGOLO - SP304935

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Homologo a desistência da ação.

Extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012939-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ERICK VENICIUS DA SILVA BARRETO, RENATA SANTOS BARRETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE DA SILVA - SP158989

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE DA SILVA - SP158989

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 3 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer à audiência de conciliação que será realizada em 11/12/2017, às 15 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Segue comunicação eletrônica.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7014

MONITORIA

0021974-63.2007.403.6100 (2007.61.00.021974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP062397 - WILTON ROVERI) X MARIO SERGIO DE MOURA LEITE(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM

0037275-70.1995.403.6100 (95.0037275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032803-26.1995.403.6100 (95.0032803-8)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0003424-30.2001.403.6100 (2001.61.00.003424-6) - UNIBANCO SEGUROS S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0031604-51.2004.403.6100 (2004.61.00.031604-6) - MOHAMED CHOUCAIR X MARIA MADALENA IZZO CHOUCAIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0020139-11.2005.403.6100 (2005.61.00.020139-9) - PADARIA E CONFEITARIA MURALHA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE E SP366758 - PAULA FERREIRA SARAIVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS SCHATZ(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0020257-79.2008.403.6100 (2008.61.00.020257-5) - RENATO NEVES DE SANTANA(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0022347-55.2011.403.6100 - CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO E SP326083A - MICHELLE SCHUSTER NEUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0016525-17.2013.403.6100 - SERGIO AUGUSTO MIRANDA(SP299886 - GABRIEL DOS SANTOS AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0020889-32.2013.403.6100 - CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENCA E DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0009282-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020889-32.2013.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO E SP329916 - GABRIEL ANGELI PESATO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0016843-63.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MARIA DO SOCORRO TELES DA SILVA

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005226-14.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X JOSEVALDO GOMES MARQUES(Proc. 2488 - MARCELO L. AGUIAR)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037288-69.1995.403.6100 (95.0037288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP154216 - ANDREA MOTTOLA) X OSTI E LARANJEIRA ME LTDA X DEMETRIUS JOSE OSTI X EDINA APARECIDA DA SILVA OSTI

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANCA

0091167-93.1992.403.6100 (92.0091167-6) - SALVATORE DI MONACO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO TIEZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA NO EST SP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0045378-61.1998.403.6100 (98.0045378-4) - CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP106351 - JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NETO E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0023495-82.2003.403.6100 (2003.61.00.023495-5) - MARIA CECILIA MAROTTA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP172277 - ALEXANDRE DE CASSIO BARREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0002197-29.2006.403.6100 (2006.61.00.002197-3) - OPA OFTALMOLOGISTAS PAULISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0022910-88.2007.403.6100 (2007.61.00.022910-2) - RICARDO MONTEIRO DE MELO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0021449-47.2008.403.6100 (2008.61.00.021449-8) - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO(SP032785 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO) X COORDENADOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0028102-65.2008.403.6100 (2008.61.00.028102-5) - ACCENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA(SP161121 - MILTON JOSE DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0027255-29.2009.403.6100 (2009.61.00.027255-7) - TRANSPORTADORA TRANSGRECO LTDA(SP101901 - JACSON LOPES LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0001516-63.2010.403.6118 - CLEIDE APARECIDA SAMPAIO - ME(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0010846-07.2011.403.6100 - DEVANIR ANGELO NOGUEIRA ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0001483-04.2013.403.6107 - P S BARBOSA DE SOUSA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

Expediente Nº 7015

PROCEDIMENTO COMUM

0664771-64.1991.403.6100 (91.0664771-5) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0049859-77.1992.403.6100 (92.0049859-0) - ALBINO DI TROCCHIO X APARECIDO DE BARROS GUIMARAES X BRUNO ROMANO X ELIGIO FORNASIER X ERNESTO LABS X FRANZ HIPPLER NETO X GIUSEPPE DI DEA NETO X LUIGI BRENTGANI X MARIA MADALENA GONCALVES AGOSTINHO X MARIO BRENTGANI X MOYSES MARCONDES X ODAIR GARCIA X PAOLO GIUSEPPE POMILIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZALIA X ROSA DI TROCCHIO X SEBASTIAO DOMINGUES FERREIRA X VILMA METTIFOGO X WALTER GERMANO SCHEFFKNECHT(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil.Int.

0028825-12.1993.403.6100 (93.0028825-3) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Trasladem-se cópias dos embargos à execução n. 0037677-15.1999.403.6100 para estes autos, desapensem-se e arquivem-se.Int.

0003157-38.2013.403.6100 - ANTONIO MOACIR GONCALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, requereu a parte autora seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que forneça cópias de suas declarações relativas aos anos calendário 1997 e 2001 e 2008, a fim de viabilizar a elaboração de cálculos de liquidação e a União não se opôs ao pedido (fls. 138-140).É o relatório. Procedo ao julgamento.Foi estabelecido na sentença que para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer o cálculo (o autor também poderá fazê-lo) de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010 (artigo 12-A da Lei 7.713/88) [...].O TRF3, em sede de apelação, não retirou esse ônus da executada. Desta forma, a obrigação na elaboração dos cálculos é da União que, inclusive, detém os meios e a documentação necessária para possibilitar a sua correta elaboração.Decisão.1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.2. Determino à União que proceda à elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, dê-se vista à parte autora.Int.

0007549-84.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU SEGUROS S/A X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Nos termos da portaria 01/2017 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008968-38.1997.403.6100 (97.0008968-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CETEISA - CENTRO TECNICO INDL/ SANTO AMARO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0010257-06.2016.403.0000.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0037677-15.1999.403.6100 (1999.61.00.037677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028825-12.1993.403.6100 (93.0028825-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado.2. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para fazer constar BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA (CNPJ 56.998.982/0001-07) nestes autos e na da ação de procedimento comum n. 0028825-12.1993.403.6100.3. Aguarde-se eventual provocação da embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

0006962-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034599-13.1999.403.6100 (1999.61.00.034599-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BIBO RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Sentença(Tipo A)Os embargos à execução foram opostos com alegação de incorreção no cálculo.A embargada apresentou impugnação (fls. 22-23).Foi proferida decisão que estabeleceu os critérios de cálculo a serem observados pela contaria da Justiça Federal (fl. 140).Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação (fls. 145-150), com a qual a embargada discordou e a embargante concordou (fls. 157-158 e 160-161).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.A embargada discordou dos cálculos da contadoria, pois entende que seja possível aferir a base de cálculo do período de 05/1989 a 10/1989 por regra de três com base nos recolhimentos efetuados. (fls. 157-158).A embargada não apresentou documentos que demonstrem o faturamento desses meses e, a embargante informou que (fl. 03):[...] infelizmente pelo fato dos valores dos faturamentos desses períodos não terem sido informados pelo embargado nos seus cálculos, e também porque não há registros individualizados mês a Mês nos sistemas da Receita Federal do Brasil, não foi possível apurar se houve recolhimento efetuado a maior, uma vez que nossos cálculos foram pela apuração com base na semestralidade (art.6º da LC 7/70), quando utilizamos o faturamento do 6º mês anterior.Conforme constou na decisão de fl. 140:Trata-se de embargos à execução apresentados pela União Federal. Insurge-se contra a cumulação de juros de 1% ao mês com a taxa SELIC, assim como a inclusão dos valores referentes aos meses de maio a outubro de 1989, vez que não há dados informados pelo embargado.Conforme verifco nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 442-447, 465-466) não modificados pelas decisões subsequentes, a taxa SELIC foi estabelecida como critério de correção monetária, a ser cumulada com juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação, nos termos da sentença que os estabeleceu à razão de 1% (fls. 244).Ademais, os valores das bases de cálculo dos meses de junho a outubro de 1989 encontram-se às fls. 49, 52, 56, 60 dos autos principais, com exceção do mês de agosto.Por fim, diferentemente do que alega o embargado, não se pode aferir a base de cálculo por regra de três, com base nos recolhimentos efetuados. Pois não se sabe se os recolhimentos foram efetuados pela alíquota correta.(sem negrito no original)Portanto, os cálculos da contadoria (fls. 145-151) atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Os cálculos da contadoria que foram acolhidos são inferiores aos valores apresentados pela União e, portanto, a embargante sucumbiu em parte mínima do pedido.Em razão de a União ter sucumbido em parte mínima, a embargada arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o pedido da exequente na petição inicial da execução e o cálculo acolhido.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela da contadoria às fls. 145-151. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da diferença entre o pedido da exequente na petição inicial da execução e o cálculo acolhido.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos acolhidos e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 30 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004095-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-42.1996.403.6100 (96.0006836-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRO HISPANO BANCO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Sentença(Tipo A)Os embargos à execução foram opostos com alegação de incorreção no cálculo.O embargado apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 12-21).Intimada sobre a manifestação do embargado, a embargante reiterou a petição inicial (fl. 22). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.A União alegou incorreção nos cálculos em razão do termo inicial utilizado na atualização do cálculo, bem como pela utilização da taxa SELIC quando o correto seria o IPCA-E.Apesar de a União ter alegado que no cálculo correto deveria ser aplicado o IPCA-E, utilizou a TR a partir de 07/2009, sem apresentar fundamentos jurídicos para justificar a troca do IPCA-E pela TR.Na sentença e acórdão não foram fixados quais índices de correção monetária e juros devem incidir na conta e nem a partir de quais datas devem incidir.Dessa forma, deve ser aplicada a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença - ações condenatórias em geral.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.Da conferência dos autos principais n. 0006836-42.1996.403.6100, verifica-se que o exequente havia apresentado cálculos pelo coeficiente de 2,8757, que seria referente a fevereiro de 1996, com apresentação do valor que seria devido de R\$57.514,00 (fl. 165 dos autos principais).O embargado concordou na impugnação que utilizou a data inicial incorreta no cálculo, mas alegou ter utilizado o IPCA-E e não a taxa SELIC no cálculo. O embargado juntou novos cálculos que seriam referentes a março de 1996, no valor de R\$64.135,23 (fls. 17-19), cujo coeficiente utilizado em março de 1996 (3,2067614) é superior ao de fevereiro de 1996 (2,8757), anteriormente apresentado.Não é possível saber da conferência dos autos o motivo pelo qual a correção monetária do mês de março de 1996 seria superior ao mês de fevereiro de 1996, mas os coeficientes apresentados pela tabela de fls. 17-18, são os constantes da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença. O valor apresentado pelo exequente às fls. 17-19 está correto e é o que deve prevalecer.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o pedido da exequente na petição inicial da execução (165 dos autos principais) e o cálculo da executada.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo exequente às fls. 17-19. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da diferença entre o pedido da exequente na petição inicial da execução (165 dos autos principais) e o cálculo da executada.Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos acolhidos e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publicue-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 30 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015106-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013352-68.2002.403.6100 (2002.61.00.013352-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DACARTO BENVIC S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Sentença(Tipo A)Os embargos à execução foram opostos com alegação de necessidade de liquidação da sentença e prova pericial contábil.O embargado apresentou impugnação (fls. 16-20).Posteriormente, a embargante apresentou informações e cálculos (fls. 22-30 e 33-47).Intimado, o embargado requereu o envio dos autos à contadoria (fl. 50). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.LiquidaçãoA embargante sustentou a necessidade de liquidação da sentença e prova pericial contábil, sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório, porém, posteriormente apresentou cálculos (fls. 33-47).Não é caso de se fazer liquidação porque os valores já foram apresentados para compensação. E a verificação da compensação é atribuição privativa da autoridade fazendária.Se a autoridade quer conferir o valor da compensação, deverá fazê-lo no processo administrativo.Falar o valor a ser reconhecido para compensação é a autoridade quem faz e não tem sentido fazer apuração judicial da compensação.Valor devido O exequente considerou o valor total apresentado para compensação em seu pedido.Na conta da RFB, já foi apurado o que foi pago a mais. Este será o resultado da compensação. A diferença foi em virtude, por exemplo, de preenchimento de DCTF, mas esta questão será resolvida administrativamente. Em resumo, o que a RFB juntou aos autos é o que será decidido no processo administrativo.Cabe aqui um alerta, se o embargado não concorda com este resultado, precisa arrumar a questão administrativamente porque estes valores são resultados do seu pedido de compensação.Em conclusão, os valores estão corretos de acordo com o pedido de compensação administrativo. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante às fls. 33-47. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser pago. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos acolhidos e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 30 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009636-62.2004.403.6100 (2004.61.00.009636-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X RAIMUNDO MIRANDA DE CARVALHO(SP044957 - TOKIO MIYAHIRA E SP194370 - ANTONIO DAS GRACAS CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO MIRANDA DE CARVALHO

Às fls. 176-177 a União apresentou o valor do débito em setembro/2016, bem como proposta de parcelamento em 25 parcelas mensais.O executado manifestou concordância (fl. 184), e efetuou o depósito judicial do valor da primeira parcela (fl. 189).À fl. 190 a União apresentou o débito atualizado para junho/2017.Decido.1. Intime-se o executado das informações fornecidas pela União para pagamento do débito.2. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda do valor depositado à fl. 189, mediante guia de recolhimento da União (GRU) no código 13802-9, observando-se os dados informados à fl. 190.3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022195-12.2008.403.6100 (2008.61.00.022195-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028316-47.1994.403.6100 (94.0028316-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X BETANCOURT ENGENHARIA LTDA X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X BETANCOURT ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JANDIR JOSE DALLE LUCCA X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.4. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.Int.

Expediente Nº 7018

PROCEDIMENTO COMUM

0713702-98.1991.403.6100 (91.0713702-8) - ELECTRO VIDRO S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fl.617: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

0004786-14.1994.403.6100 (94.0004786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-84.1994.403.6100 (94.0001548-8)) SADE VIGESA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte autora, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001625-83.2000.403.6100 (2000.61.00.001625-2) - CONSTRUTORA KELLER LTDA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 401-404), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0020912-27.2003.403.6100 (2003.61.00.020912-2) - SYLVIA DANIELA BRENER BASER(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP247440 - GABRIELA SETTI DE GOUVEA FRANCO LOBATO)

1. Fl. 712: Prejudicado o pedido, uma vez que o parcelamento se opera na via administrativa.2. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, sob o código 2864, dos valores penhorados por meio do programa Bacenjud.Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0009884-28.2004.403.6100 (2004.61.00.009884-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X BOTICA AO VEADO DOURO LTDA

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores.Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.Decido.1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado (a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.Int.NOTA: Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidão juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, providência sem a qual o feito será arquivado com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

0008752-13.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X ANNIE SANTOS MORAES

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 32), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018640-02.1999.403.6100 (1999.61.00.018640-2) - ERICH RENE SCHAAY X DANIEL JOSE DE CARVALHO X DIMAS BARROSO ALBUQUERQUE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 140-153: Ciência aos impetrantes.Arquivem-se os autos.Int.

0002682-39.2000.403.6100 (2000.61.00.002682-8) - COPEBRAS S/A X CODEMIN S/A X GESPA - GESSO PAULISTA LTDA X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Intimada a se manifestar sobre os percentuais apresentados pela União à fl. 663, bem como transformação em pagamento definitivo dos demais depósitos efetuados nos autos, a impetrante manifestou concordância (fls. 687-689). Sendo assim, dê-se prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 686, com a expedição de ofício à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União, nos moldes requeridos à fl. 663, bem como ofício para transferência direta na conta da impetrante. Para tanto, intime-se a impetrante para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Noticiada a transformação, dê-se ciência à União e após, arquivem-se os autos. Int.

0003132-11.2002.403.6100 (2002.61.00.003132-8) - SILVA DE ABREU ARQUITETURA S/C LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Fl. 323: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União, sob o código da Receita 7498, dos valores depositados pela impetrante na conta n. 0265.635.00198544-5.2. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. 3. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001548-84.1994.403.6100 (94.0001548-8) - SADE VIGESA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte autora, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012669-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012669-8) - RIVALDO MARTINS DA FONSECA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES FRIACA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RIVALDO MARTINS DA FONSECA

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: É INTIMADO O EXECUTADO DA PENHORA REALIZADA POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO EM 15 (QUINZE) DIAS

0022031-23.2003.403.6100 (2003.61.00.022031-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-72.1991.403.6100 (91.0013215-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X HELIO PECCHIO X MILTON SILVA X JULIO CESAR DE SOUZA(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL X HELIO PECCHIO X UNIAO FEDERAL X MILTON SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR DE SOUZA

Trasladem-se cópias para os autos principais n. 0013215-72.1991.403.6100, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do

CPC. Int. *****NOTA: CIÊNCIA AOS EXECUTADOS DAS PENHORAS REALIZADAS POR MEIO DO PROGRAMA BACENJUD.

0000142-76.2004.403.6100 (2004.61.00.000142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033860-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033860-8)) BANCO GE CAPITAL S/A X BANCO GE CAPITAL S/A - FILIAL 1(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X UNIAO FEDERAL X BANCO GE CAPITAL S/A

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: É INTIMADO O EXECUTADO DA PENHORA REALIZADA POR MEIO DO SISTEMABACENJUD PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO EM 15 (QUINZE) DIAS.

0001004-27.2016.403.6100 - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS ARQUITETOS - EPP(SP330748 - IGOR SANTOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO MOREIRA DOS SANTOS ARQUITETOS - EPP

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. *****NOTA: CIÊNCIA AO EXECUTADO DA PENHORA REALIZADA POR MEIO DO PROGRAMA BACENJUD.

Expediente Nº 7022

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013297-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP355215 - PATRICIA SANTANA TERRA)

DecisãoSaneadoraO objeto da ação é improbidade administrativa. Narrou a autora que no Processo Disciplinar e Civil SP.7012.2014.G.000766 foi apurado que, na compensação de cheques, o réu descumpriu diversos itens do MN RH 053 v.005, por não observar os procedimentos previstos no Manual Operacional da COMPE, tendo contabilizado de forma indevida e voluntária, valores para crédito na conta n. 0260.013.01677-9, de titularidade de sua filha Stellamarys de Santana Terra. A Comissão de apuração quantificou o montante de R\$10.000,00 a ser ressarcido à CEF.Sustentou que os atos ilícitos praticados pelo réu causaram dano à imagem institucional da CEF, ao causar prejuízos a empregadora e terceiros, sendo caracterizada a improbidade administrativa, pois o réu incorreu em violação de princípios basilares da Administração, da honestidade, legalidade, imparcialidade e lealdade à instituição pública, subsumindo os fatos no tipo do artigo 9º, incisos XI e artigo 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, o que importa em ressarcimento de dano ao erário, pois a autora é empresa pública, com capital 100% composto por recursos da União. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja condenado o réu [...] na obrigação de pagar à Caixa Econômica Federal, quantia por ela desviada [...] ao pagamento de multa civil, calculada em três vezes o valor da quantia desviada (art. 12, inc. II da L. 8429/92) [...] proibida de contratar com o poder público, de receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos a partir da condenação [...] (fl. 16).A liminar foi deferida para o bloqueio de bens (fls. 57-58). O réu apresentou defesa prévia (fls. 79-97; docs. 98-150). Manifestação do Ministério Público Federal como fiscal da lei, com pedido de procedência do pedido da ação (fls. 152-156). Foi proferida decisão que recebeu a petição inicial (fls. 158-160).O réu ofereceu contestação com alegação de que foi perseguido por suas posições político-partidárias e explicou o procedimento para compensação de cheques, utilizado pela instituição bancária. Sustentou que o cheque depositado na conta de sua filha era devido, conforme parcelamento de negociação de apartamento com imobiliária, na forma declarada pelo proprietário da imobiliária, falecido em 14/06/2015. O que houve foi diferença de caixa em virtude dessa transação, que seria regularizada, mas este fato não se configura como ato de improbidade e, ciente ou não da regularização do caixa na conta de sua filha, não tirou proveito de seu cargo no procedimento. O sistema SCOMP de realização de acertos não é normatizado e nem é proibida a sua utilização, pois a CEF o deixa à disposição dos funcionários. O sistema DLE Digital normatizado e supostamente de uso obrigatório aos funcionários da autora apresenta diversos erros e solicita a utilização do SCOMP. A autora acusou o réu de escriturar os documentos com inexatidão ou incorretamente, mas não há padronização de texto formulada pela autora, motivo pelo qual cada funcionário escrevia a regularização com as suas palavras. Os documentos 40 e 41 juntados pelo réu demonstram o reconhecimento do setor jurídico da CEF e comissão apuradora de que o réu não agiu com dolo, elemento essencial da improbidade. O réu não sabia que estava regularizando a conta de sua filha e não houve dano ao erário. O crédito não foi finalizado e os lançamentos contábeis foram desfeitos. Os fatos não foram graves para justificar o pagamento de multa. Requereu a improcedência dos pedidos da ação e a produção de prova testemunhal (fls. 175-). Juntou documentos (fls. 386-407).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e juntou documentos (fls. 413-444).Manifestação do réu às fls. 47-453. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento.SaneamentoO artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.Não havendo questões processuais pendentes, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, nos termos do inciso II do artigo 357 do CPC.Prova testemunhalO réu pediu a produção de prova testemunhal.A produção de prova oral é pertinente à solução da lide para se esclarecer os fatos e, assim, será designada audiência para oitiva de testemunhas. Todavia observo às partes que, conforme a previsão do artigo 357, 6º, do CPC/2015, O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.Além disso, nos termos do artigo 455 do CPC/2015 Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo [...] cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento [...] A intimação será feita pela via judicial quando: [...] figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.Ou seja, as partes deverão intimar suas testemunhas para comparecer em audiência e os advogados deverão juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se figurar no rol de testemunhas servidor público, as partes deverão informar a este Juízo quais são os chefes ao qual serão requisitados os servidores.DecisãoDiante do exposto, decido:1. DEFIRO a produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de instrução para o dia 28/11/2017 às 14:30 horas.3. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, devendo ser observado que o número de testemunhas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.4. Caso as testemunhas sejam servidores públicos, com necessidade de requisição do servidor ao chefe da repartição, nos termos do artigo 455, 4º, inciso III, do CPC/2015, as partes deverão informar ao juízo, no mesmo prazo da apresentação do rol de testemunhas, quais são as chefias a serem intimadas.5. As demais testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados e juntada cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência. 6. Defiro o prazo para que as partes peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC.Prazo: comum de 15 dias. 7. No silêncio, a decisão saneadora será estabilizada.Intimem-se.São Paulo, 11 de setembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

DESAPROPRIACAO

0005103-11.2014.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X WANDO FERREIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EDMILZA DE SA FERREIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP329092 - LIVIA DUARTE RODRIGUES MORAES BUENO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Decisão Vistos em Inspeção. O objeto da ação é imóvel destinado à implantação do RODOANEL. O imóvel objeto do processo encontra-se alienado fiduciariamente à CEF. Os expropriados encontram-se representados pela Defensoria Pública Federal. A liminar de imissão provisória na posse foi deferida às fls. 126-127 e 139-140 e designado perito para avaliar o imóvel. Foram cumpridas as exigências legais referentes à publicação dos editais e prova da quitação dos tributos (fls. 192-193, 195, 156-162, 231-233); a Secretaria expediu alvarás de levantamento de parte do valor do depósito inicial (fls. 235-236). Laudo pericial apresentado às fls. 248-292. Posteriormente, foi efetivada a imissão na posse e os expropriados, representados pela DPU, apresentaram contestação. A expropriante requereu perícia definitiva. Decisão proferida às fls. 368-369 deferiu a perícia definitiva, concedeu prazo às partes para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, bem como para dizer sobre a proposta de honorários periciais. A expropriante indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 381-384 e 385-390. O perito judicial trouxe proposta de honorários, currículo e contatos profissionais às fls. 394-401. Intimadas as partes, tanto a expropriante, à fl. 406, quanto os expropriados, à fl. 407, não se opuseram à proposta de honorários do perito. É o relatório. Procedo ao julgamento. Cumpridas as formalidades legais, cabe à expropriante efetuar o depósito do valor referente aos honorários periciais, conforme proposta do perito judicial, nos termos do artigo 82 do CPC/2015. Decisão 1) Intime-se pessoalmente a expropriante para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias; 2) Efetuado o depósito, dê-se vista ao perito para realizar a perícia definitiva e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. São Paulo, 01 de fevereiro de 2017. Decisão O objeto da ação é imóvel destinado à implantação do RODOANEL. O imóvel objeto do processo encontra-se alienado fiduciariamente à CEF. Os expropriados encontram-se representados pela Defensoria Pública Federal. A liminar de imissão provisória na posse foi deferida às fls. 126-127 e 139-140 e designado perito para avaliar o imóvel. Foram cumpridas as exigências legais referentes à publicação dos editais e prova da quitação dos tributos (fls. 192-193, 195, 156-162, 231-233); a Secretaria expediu alvarás de levantamento de parte do valor do depósito inicial (fls. 235-236). Laudo pericial apresentado às fls. 248-292. Posteriormente, foi efetivada a imissão na posse e os expropriados, representados pela DPU, apresentaram contestação. A expropriante requereu perícia definitiva. Decisão proferida às fls. 368-369 deferiu a perícia definitiva, concedeu prazo às partes para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, bem como para dizer sobre a proposta de honorários periciais. A expropriante indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 381-384 e 385-390. O perito judicial trouxe proposta de honorários, currículo e contatos profissionais às fls. 394-401. Intimadas as partes, tanto a expropriante, à fl. 406, quanto os expropriados, à fl. 407, não se opuseram à proposta de honorários do perito. A decisão proferida às fls. 408-409 fixou os honorários periciais em R\$ 8.640,00 e determinou à expropriante a efetivação do depósito judicial. A expropriante comprovou o depósito parcial dos honorários fixados, no valor de R\$ 2.313,87. Intimada para complementar o depósito, a expropriante manifestou-se às fls. 422-425 para esclarecer que o depósito do valor de R\$ 2.313,87 corresponde à complementação dos honorários fixados e pagos em razão do trabalho pericial realizado anteriormente nos autos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme constou na decisão de fl. 368v.: A expropriante insiste em que seja realizada a perícia definitiva. A expropriante concorda com a adoção, como definitivo, do laudo produzido pelo perito judicial. Na decisão proferida às fls. 337-339 este Juízo consultou as partes sobre a possibilidade de se adotar o laudo já produzido como laudo definitivo, com oportunidade para às partes de, se quisessem, formular quesitos complementares, trazer laudos de assistentes técnicos, apresentação críticas ou laudo divergente. Como constou naquela decisão, a medida visava evitar nova despesa a cargo da expropriante, em caso de nova perícia, além do gasto de tempo e realização de diligências. Não custa ressaltar, que a expropriante já pagou o laudo que instruiu a petição inicial, o laudo do perito judicial e, agora, vai pagar pelo terceiro laudo! E mais, os dois laudos que já constam nos autos não apresentam divergências significativas. Com o objetivo de evitar recursos necessários, a perícia definitiva será realizada, conforme requerido pela expropriante. A decisão de fls. 368-369 deferiu a realização de perícia definitiva, ou seja, a efetivação de uma segunda perícia, por insistência da expropriante. Fixados os honorários em R\$ 8.640,00, a expropriante depositou apenas a quantia de R\$ 2.313,87 e esclareceu, às fls. 422-425, tratar-se de diferença entre o valor dos honorários definitivos, deduzidos os honorários prévios. Não se tratam de honorários prévios e definitivos. A expropriante pediu a realização de uma outra perícia, embora este Juízo tenha alertado para o custo (a medida visava evitar nova despesa a cargo da expropriante, em caso de nova perícia). A expropriante pediu nova perícia, terá que pagar por ela. Decisão 1. Intime-se pessoalmente a expropriante para efetuar o depósito complementar dos honorários periciais sob pena de preclusão da prova. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Realizado o depósito, intime-se o perito conforme determinado na fl. 408v..3, Não realizado o depósito, façam-se os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2017. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte expropriada (Wando Ferreira e Edmilza de Sá Ferreira), representada pela Defensoria Pública da União, a manifestar-se/apresentar resposta sobre os embargos de declaração pela expropriante às fls. 438-440. Prazo: 15 (quinze) dias. É INTIMADA a parte expropriada (representada pela DPU), ainda, das decisões proferidas às fls. 408-408 verso, 417, 427-428 verso e de todo o processado a contar da última vista.

PROCEDIMENTO COMUM

0032961-76.1998.403.6100 (98.0032961-7) - ADILSON MOREIRA DO NASCIMENTO X ELIETE TRINDADE MIRANDA NASCIMENTO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Sentença (Tipo A) O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Comprometimento de renda. TR para atualização monetária. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Coeficiente de equiparação salarial. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Repetição ou compensação da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente para autorizar o pagamento das prestações diretamente na instituição financeira. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido da ação (fls. 348-352). Em Segunda Instância a sentença foi anulada

para realização de prova pericial (fls. 378-379). Foi formulado laudo pericial (fls. 539-567), com o qual os autores discordaram e a ré concordou (fls. 575-585 e 584-588). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 09/04/1996, a parte autora não paga as prestações desde abril de 1998 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminar litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Comprometimento de renda e Plano de Equivalência Salarial O contrato em discussão neste processo foi firmado sob a égide da Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), em que o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, resalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto, à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. A limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de

renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. Não se pode deixar que o laudo pericial demonstrou que a CEF aplicou índices de reajuste superiores ao devido no período de 09/12/1996 a 09/11/2003, no entanto, no período de 09/04/1996 a 09/11/1996 e de 09/12/2003 a 09/04/2009 (fls. 541-545), os índices aplicados pela CEF foram muito inferiores ao devido, de forma que a pretensão dos autores lhes é prejudicial, pois se observados os índices do reajuste de sua categoria profissional, os autores é que deverão pagar a diferença das prestações. Os autores discordaram do laudo pericial, com alegação de que [...] o índice do reajuste das prestações deve ser alterado para os aplicados ao saldo devedor, nos precisos termos do r. despacho de fls. 500 (fl. 575-v). O pedido de índice aplicação do reajuste das prestações para os aplicados ao saldo devedor não constou na petição inicial e, além disso, a decisão de fl. 500 mencionada pelos autores nada dispôs sobre a aplicação de índice de reajuste profissional sobre o saldo devedor. O intuito da realização da perícia é a verificação do cumprimento ou não do contrato e não a realização de cálculo, com alteração de índices, na forma que os autores pretendem. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a aplicação do Plano de Equivalência Salarial sobre o saldo devedor ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo e nem a legislação em vigor. Conforme o perito informou [...] desde já esclarecemos que quaisquer estorno de índices maiores ou menores nas prestações, alterará o saldo devedor, devendo o mutuário compensar tais diferenças (fl. 545). Ou seja, se as prestações forem reduzidas o saldo devedor será maior e o contrato não possui previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS, o que também é prejudicial aos autores. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484). Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do

controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. ContratoAs partes firmaram o contrato em 09/04/1996.As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constata-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.Não é possível a aplicação dos índices de reajuste na forma pleiteada pela parte autora.TR pode ser utilizada para atualização monetária.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.Não é ilegal a cobrança do CES.É possível a execução extrajudicial do imóvel.Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO o pedido de revisão contratual, com redução do valor das prestações.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Expeça-se o necessário ao pagamento do perito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 06 de setembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014104-11.2000.403.6100 (2000.61.00.014104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-05.2000.403.6100 (2000.61.00.008750-7)) IDALINO LOPES DE SOUZA X ISABEL GARCIA LOPES X IRACEMA LOPES GARCIA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Sentença(Tipo A)O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeveu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Plano Real. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Devolução dos valores, da quantia paga além do devido.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requeveu a improcedência dos pedidos (fls. 120-153).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 155-169).O ingresso da União como litisconsorte passiva foi indeferida e, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 173-176). As partes apresentaram quesitos (fls. 178-179 e 181-183).O perito nomeado efetuou a devolução dos autos por falta de documentação do autor para realização da perícia (fls. 203-204).Determinada a complementação da documentação (fl. 205), somente o autor IDALINO LOPES DE SOUZA juntou os documentos das fls. 206-221.Intimado, o perito informou que os documentos apresentados são insuficientes a elaboração do laudo pericial (fls. 237-238).Foi efetuada tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 264-265).A decisão que deferiu a produção da prova pericial

foi reconsiderada e o pedido foi julgado improcedente (fls. 280-285). Foi realizada nova tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 330). Em Segunda Instância a sentença foi anulada para realização de prova pericial (fls. 332-333). Foi formulado laudo pericial (fls. 708-758), com a apresentação de esclarecimentos às fls. 776-787, com o qual os autores concordaram e a ré discordou (fls. 792-793 e 794-797). Foi realizada nova tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 802-804). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminar de mérito Prescrição A ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição arguida pela ré. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94.

Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...] 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...] 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...] (STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da

própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Assim, embora de acordo com o contrato tenha o mutuário direito à manutenção da equivalência prestação/salário, a ausência de comunicação a tempo da alteração de categoria profissional ou de emprego, enseja a obrigação de pagamento de eventual diferença que venha a ser apurada pelo agente financeiro. Em conclusão, nos contratos como o deste processo, no qual não existe cobertura pelo FCVS, a aplicação do PES como pretendido vem em prejuízo da própria parte autora, uma vez que a redução da prestação mensal importará num saldo devedor residual ainda maior que deverá ser quitado pelos mutuários. Não se pode deixar que o laudo pericial demonstrou que a CEF aplicou índices de reajuste inferiores ao devido no período de 01/08/1989 a 01/08/1999 (fls. 710-713), ou seja, durante dez anos que é o prazo de vigência do contrato (120 meses - fl. 45). Conforme, anteriormente mencionado, quando utiliza-se a Tabela Price, com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais e índice da TR no saldo devedor é gerado o chamado resíduo, motivo pelo qual há a prorrogação contratual quando não há previsão de utilização do FCVS, que é o que aconteceu no caso dos autos. Os autores requereram na petição inicial a redução das prestações e a troca do índice de correção monetária no saldo devedor. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a aplicação do INPC sobre o saldo devedor ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo e nem a legislação em vigor. De forma que a pretensão dos autores lhes é prejudicial, pois se observados os índices do reajuste de sua categoria profissional, os autores é que deverão pagar a diferença das prestações e, se reduzidas as prestações, o saldo devedor seria maior, o que também é prejudicial, uma vez que o contrato não possui previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS. Contrato As partes firmaram o contrato em 01/08/1989. De acordo com o contrato, o prazo para pagamento do financiamento é de 120 meses, ou seja, 10 anos. O saldo devedor em 01/08/1999 era de R\$ 61.809,16 e não há previsão de cobertura do FCVS. A aplicação do PES acarretaria prejuízo à parte autora,

razão pela qual não merece ser implementada. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar devolução dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de revisão contratual, com redução do valor das prestações e alteração do índice do saldo devedor, bem como de nulidade da execução extrajudicial e retirada do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Expeça-se o necessário ao pagamento do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021668-41.2000.403.6100 (2000.61.00.021668-0) - MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDEZ X MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MANTOVANI X MANUEL DOS SANTOS FILHO X MARIA DO ROSARIO CASAGRANDI PERETTE X MARIA ORLENE GALVAO DE SOARES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS X MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO X ANTONIO REIS MARTINS X JOSE MACHADO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 576-596: Os exequentes pediram a intimação do perito para refazer o laudo, conforme o entendimento de outros profissionais da área. No entanto, os exequentes não podem exigir o formato de apresentação da perícia, mesmo porque, os exequentes não apresentaram modelo antes da realização da perícia. O que os exequentes podem fazer é pedir esclarecimentos e resposta às suas perguntas. Decido. 1. Diante do exposto, intimem-se os exequentes para indicar as perguntas que pretendem que seja, respondidas pelo perito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, intime-se o perito para responder aos questionamentos dos exequentes. Int.

0000030-10.2004.403.6100 (2004.61.00.000030-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X FRANCISCO GUERRA PENA(SP235531 - ERICO AIROLDI MESQUITA) X VALQUIRIA GUERRA PENA(SP235531 - ERICO AIROLDI MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Regularize o Banco Santander sua representação processual para apresentar cópia autenticada da procuração por instrumento público (fls. 468-471), cópias legíveis das atas de assembleia (fls. 474-476) e os instrumentos originais de substabelecimento (fls 467 e 472). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 2. Defiro vista à parte autora conforme requerido, por 15 (quinze) dias. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, cumpra-se o item 4 de fl. 420 (vista à União). Int.

0005918-13.2011.403.6100 - FERDINANDO FALLARA X MARIA MATILDE FAVONI FALLARA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença(Tipo B)O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. CES. Seguro. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Preceito Gauss. Devolução da quantia paga

além do devido. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 147-236). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular e requereu a produção de prova pericial (fls. 243-253). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Saldo devedor e valor do imóvel principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 109, do Código de Processo Civil: Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário. Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, ambas as rés apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos. Assim, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte ré (art. 109, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no polo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Preliminar - Carência de ação A ré arguiu preliminar de carência de ação, pois o contrato já foi liquidado. O reconhecimento do interesse de agir deu-se por determinação do TRF3, conforme se vê no acórdão de fls. 120-121. Por isso, não cabe reexaminar a questão. Preliminar de mérito Prescrição A ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição arguida pela ré. Mérito Desnecessidade de prova pericial As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Tanto a parte autora quanto a CEF juntaram suas planilhas de cálculos (fls. 47-53 e 226-236). Da análise das planilhas juntadas pelas partes, facilmente se verifica que houve a amortização negativa no saldo devedor, pois este foi aumentando mês a mês até 30/04/1998, quando o saldo devedor começou a diminuir (fls. 226-230). Não é preciso se nomear um perito para se constatar isso. A questão dos autos é saber se essa situação pode ser alterada ou não, ou seja, é matéria de direito. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela

Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo.

Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação.

Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.** [...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) **CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.** 1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...] (STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto.

Preceito Gauss A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Todavia, não há ilegalidade na cobrança de juros compostos em contratos do sistema financeiro da habitação, conforme se explicita

Coefficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: **CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSais. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** [...]IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484). Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato.

Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais,

à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Assim, embora de acordo com o contrato tenha o mutuário direito à manutenção da equivalência prestação/salário, a ausência de comunicação a tempo da alteração de categoria profissional ou de emprego, enseja a obrigação de pagamento de eventual diferença que venha a ser apurada pelo agente financeiro. Em conclusão, nos contratos como o deste processo, no qual não existe cobertura pelo FCVS, a aplicação do PES como pretendido vem em prejuízo da própria parte autora, uma vez que a redução da prestação mensal importará num saldo devedor residual ainda maior que deverá ser quitado pelos mutuários. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Contrato As partes firmaram o contrato em 01/03/1990. De acordo com o contrato, o prazo para pagamento do financiamento é de 240 meses, ou seja, 20 anos e, não há previsão de cobertura do FCVS. A aplicação do PES acarretaria prejuízo à parte autora, razão pela qual não merece ser implementada. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). Não é possível a substituição do Sistema Francês de Amortização pelo Preceito Gauss. O seguro é devido nos termos do contrato. Não há que se falar devolução dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de revisão contratual, com redução do valor das prestações e alteração do índice do saldo devedor. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010279-73.2011.403.6100 - MIGUEL LUIZ AVANCINI JUNIOR(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o único advogado constituído pelo autor requereu a suspensão do processo por 60 dias, em 09/03/2016 (fls. 290-291), por motivo de moléstia grave e, que não houve manifestações posteriores, além de constar no sistema informatizado da Justiça Federal, que a Situação do Advogado não permite a entrega de Processo, bem como não consta a OAB do advogado na consulta de inscritos do site da OAB/SP, intime-se pessoalmente o autor para regularizar a representação processual, com a constituição de novo advogado, sob pena de extinção, nos termos do artigo 76 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0014337-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-37.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

O objeto da ação é cobrança de dívida contratual. O processo tramitou originariamente perante a 15ª Vara Cível Federal de Brasília, que declinou da competência para este Juízo, com fundamento na continência em relação ao processo n. 0010801-37.2010.403.6100, em trâmite neste Juízo. Às fls. 237-238 foi suscitado conflito negativo de competência. Às fls. 255-258 sobreveio comunicação referente ao julgamento do conflito para declarar competente este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O processo tramitou perante o Juízo Federal em Brasília, tendo sido citada a ré, que apresentou contestação, sobre a qual a CEF manifestou-se em réplica. A instrução probatória está em curso nos autos do processo n. 0010801-37.2010.403.6100. Decisão Suspendo o processo até final da fase probatória nos autos sob n. 0010001-37.2010403.6100. Int.

0016088-39.2014.403.6100 - RAFAEL GARCIA SESMA X MARIA DEL CARMEN NARVAIZA ANDREU(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença(Tipo B)O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O reajuste do saldo devedor pelo reajuste da categoria profissional. CES. Seguro. Taxas. Preceito Gauss. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Devolução da quantia paga além do devido. Citada, a CEF apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 110-132). A União requereu o seu ingresso na lide como assistente da CEF (fls. 133-135). O ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 137-216). Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular e requereu a produção de prova pericial (fls. 218-219, 220-244 e 245-254). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da União É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no polo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. (TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235). Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasto a preliminar arguida pela corré nesse sentido. No entanto, defiro a inclusão da União, na condição de assistente simples da CEF. Inépcia da petição inicial O Banco Itaú Unibanco arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, pois os argumentos trazidos pela parte autora referem-se à Tabela Price, no entanto, o contrato prevê que o sistema de amortização é o SAM - Sistema de Amortização Misto. Afasto a preliminar arguida, pois o pedido dos autores é a utilização do PES no saldo devedor. A demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à revisão contratual faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Mérito Desnecessidade de prova pericial As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A

perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Tanto a parte autora quanto o Banco Itaú Unibanco S/A juntaram suas planilhas de cálculos (fls. 75-83 e 188-195). Da análise das planilhas juntadas pelas partes, facilmente se verifica que a parte autora pretende alterar o contrato, com troca de índices do saldo devedor e exclusão de encargos das prestações. Não é preciso se nomear um perito para se constatar isso. A questão dos autos é saber se essa situação pode ser alterada ou não, ou seja, é matéria de direito. Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

Sistemas de Amortização
O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, Sistema de Amortização Constante - SAC, Sistema de Amortização Misto - SAM, Sistema de Amortização Crescente - SACRE, Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC, Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA.

aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema de Amortização Misto (SAM) No SAM o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, constituídas de duas parcelas, amortização e juros, correspondentes à média aritmética das respectivas prestações do Sistema Francês - Tabela Price - e do Sistema de Amortização Constante - SAC. Enquanto as amortizações são crescentes ao longo de N períodos, os juros são decrescentes. Fórmula para cálculo da Prestação Inicial: $P_k = VF \times [(i \times (1 + i)^n) + (1 + i)^{n-1}] \times n$ Razão de Decréscimo - $D_k: D_k = VF \times i \times 2n$ Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo.

Código de Defesa do Consumidor
O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484). Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de risco de crédito e taxa de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais destas taxas são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, tanto a taxa de administração quanto a taxa de risco de crédito são devidas não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. Plano de Equivalência Salarial sobre o saldo devedor e substituição do Sistema de Amortização Misto pelo Preceito Gauss A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss, bem como a utilização do Plano de Equivalência Salarial sobre o saldo devedor. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Todavia, não há

ilegalidade na cobrança de juros compostos em contratos do sistema financeiro da habitação ou de utilização do Sistema de Amortização Misto, conforme se explicita. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a aplicação do Plano de Equivalência Salarial sobre o saldo devedor, ou do preceito Gauss ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo e nem a legislação em vigor. Aplicação do Juro - 12%A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa efetiva anual de juros, que é a utilizada pela instituição financeira Ré, em 10,472%, aquém, por conseguinte, do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Contrato As partes firmaram o contrato em 10/09/1979. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constata-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não é possível a substituição do Sistema de Amortização Misto pelo Preceito Gauss. Não é possível a aplicação do PES no saldo devedor. Não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. O seguro é devido nos termos do contrato. É devida a taxa de administração e risco. Não há que se falar devolução dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de revisão contratual, com redução do valor das prestações e alteração do índice do saldo devedor. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar a cada um dos vencedores as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDI a inclusão da União como assistente simples da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023665-34.2015.403.6100 - JOSE ROMEU DIAS X SIMONE ELISA RIBEIRO DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação.Narraram que em 28 de dezembro de 1984 adquiriram, sob o regime do SFH, o imóvel de matrícula n. 74726, registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Após a quitação do financiamento, em dezembro de 2005, os autores foram surpreendidos por uma carta de cobrança no valor de R\$ 353.278,84, referente ao saldo devedor residual, vez que os autores já haviam financiado outro imóvel no mesmo Município, também sob o regime do SFH, em 1978.Requereram a procedência do pedido da ação para [...] o fim de declarar a quitação total do financiamento do imóvel situado na Rua Alfredo Mendes da Silva, 395, Jd. Jussara Butantã, CEP. 05525-00, São Paulo/SP, com a consequente liberação da hipoteca, e que nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato (fl.27).O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para que a parte ré se abstenha de exigir da parte autora o pagamento do saldo remanescente (resíduo) do contrato de financiamento firmado em 28/12/1984, e de incluir ou, se já incluso, que exclua o nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 59-60).A CEF ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 68-95).O Banco do Brasil S/A ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e impugnação à gratuidade da justiça e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 97-114).Intimada, a autora deixou de se manifestar sobre as contestações (fl. 116).A união requereu a sua intervenção na qualidade de assistente da CEF (fl. 117).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da UniãoÉ a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327:Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a CaixaEconômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacionalda Habitação.Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no polo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.(TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235).Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasto a preliminar arguida pela corrê nesse sentido. No entanto, defiro a inclusão da União, na condição de assistente simples da CEF.Ilegitimidade passiva do Banco do BrasilO Banco do Brasil arguiu preliminar de ilegitimidade passiva não é responsável pela quitação do imóvel.Afasto a preliminar arguida, uma vez que o Banco do Brasil é responsável pela liberação da hipoteca dos autores. Impugnação à gratuidade da justiçaA parte autora requereu a concessão da gratuidade da justiça.Na contestação o Banco do Brasil impugnou a concessão da gratuidade da justiça.No entanto, determinada a juntada de documentos para apreciação do pedido (fl. 50), os autores recolheram as custas (fls. 53-54).Prejudicada a análise do pedido.Mérito Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Da análise dos documentos verifica-se que, o contrato de venda e compra e mútuo (contrato de financiamento), firmado em 28/12/1984, prevê o pagamento do F.C.V.S. (fls. 36 verso, item 10, II), o qual é destinado à cobertura de eventual resíduo persistente ao final do contrato. A parte autora recebeu da ré a negativa de quitação desse resíduo com recursos do F.C.V.S., sob o argumento de que houve perda da cobertura face à duplicidade de financiamentos.Somente a partir da Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, com redação atual conferida pela Lei 10.150/2000, é que existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Decisão1. Diante do exposto, ACOLHO o pedido e reconheço o direito à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhe obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca. 2. A Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve os autores mutuários e o Banco do Brasil.3. Após a efetivação da quitação, o Banco do Brasil deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.4. Condeno cada um dos réus a pagar aos autores as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios devidos metade por cada um dos réus que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.5. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade da justiça aos autores.7. Solicite-se à SUDI a inclusão da União como assistente simples da CEF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 06 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001368-62.2017.403.6100 - LADISLAU TENORIO DE FREITAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2017 184/557

a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens: Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Execução extrajudicial. Aplicação do CDC. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 71-74). Foram realizados dois pedidos de inclusão do processo na pauta de audiências da central de conciliações, mas não houve resposta (fls. 76 e 139-141). A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 80-134). Intimado, o autor deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de provas (fl. 139). A CEF informou a consolidação da propriedade em seu favor (fls. 142-170). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Impugnação à gratuidade da justiça: A ré requereu a revogação da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 100 do CPC/2015, pois a renda declarada para obtenção do empréstimo foi de R\$25.800,00, sendo este valor incompatível com a condição de pobreza, possuindo o autor recursos para pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento. Como disse a ré, o autor adquiriu imóvel, com financiamento no valor de R\$197.500,00, e declarou renda no valor de R\$25.800,00, situação incompatível com hipossuficiência financeira. No entanto, a situação atual afigura-se diversa. Com a atual situação econômica do país, não se espera que um profissional autônomo como o autor obtenha renda mensal acima de vinte mil reais. O autor não honrou o pagamento das prestações do financiamento, o que sinaliza que não tenha condições financeiras de fazê-lo e, muito menos, de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio. A ré não trouxe elemento algum, além da renda declarada na assinatura do contrato, que indique que a gratuidade de justiça mereça ser revogada. Por esta razão, mantenho a gratuidade da justiça. Inépcia da petição inicial: A ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, pois os fatos narrados não conferem com o contrato do autor. Afásto a preliminar arguida, uma vez que o autor alegou que entende que os encargos mensais são superiores ao devido, motivo pelo qual pretende a revisão do contrato, com a redução dos juros. Perda de objeto: A CEF alegou que houve perda de objeto, pois a propriedade do imóvel foi consolidada em seu favor. Afásto a preliminar arguida, pois o reconhecimento de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial também é objeto da lide. Mérito: Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Sistemas de Amortização: O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price; Sistema de Amortização Constante - SAC; Sistema de Amortização Misto - SAM; Sistema de Amortização Crescente - SACRE; Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC; Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA. aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante - SAC: Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação. O autor requereu sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pedem redução da taxa de juros e incidência de juros simples. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. A parte autora afirma na inicial que sofreu lesão contratual por conta do lucro obtido pela ré, que ofereceu contrato de adesão o qual, em decorrência da inferioridade do autor, ocasionou desequilíbrio financeiro e da equivalência das prestações, em razão dos juros cobrados pela ré. A cobrança dos juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, consequentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva. O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. O sistema de amortização é o SAC. No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J). Neste sistema de amortização, se as prestações forem pagas, não há incidência de juros sobre juros. Código de Defesa do Consumidor: O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Execução extrajudicial: Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o

fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial. Depósito de prestações O autor mencionou que pretende efetuar o depósito judicial das prestações em atraso pelo valor de R\$4.163,42, que entende devido. A planilha de evolução da dívida demonstra que o autor está inadimplente desde novembro de 2016, cujas prestações são de aproximadamente quase R\$4.000,00, ou seja, o valor de valor de R\$4.163,42 não é suficiente para quitar cinco prestações em aberto. De nada adianta se suspender um leilão se o mutuário não pretende pagar a dívida. Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (sem negrito no original) Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se o autor pretendesse pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito. Além disso, não consta da informação a respeito da realização de leilões ou se o imóvel já foi alienado a terceiros. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de revisão contratual e nulidade da execução extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 7023

PROCEDIMENTO COMUM

0657554-67.1991.403.6100 (91.0657554-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657553-82.1991.403.6100 (91.0657553-6)) PRISCILA BAPTISTA DOS SANTOS X REGIS EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS X DARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP309122 - MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E SP104131 - CARLA REGINA NOGUEIRA DOS REIS E SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 792, frente e verso), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0002292-45.1995.403.6100 (95.0002292-3) - WILSON ROBERTO SEIJER X ROSANA APARECIDA DE JESUS CAMILO X ARMANDO PENTEADO CORREA (SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X PATRICIA PERGAMO CORREA (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Recebo a impugnação. Intime-se o exeqüente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0041826-88.1998.403.6100 (98.0041826-1) - AMILTON CATELAN X ADAMOR LEOPOLDO CORDEIRO X NELSON CIPRIANO X NILZA GUERRIERO X IARA FERRAZ X MARCILIO MAGNO ORLANDINI X ARMANDO DA SILVA CAMPOS X TOSHIO YOSHIDA X MARIO BONI X ANA LUCIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Em vista da petição da parte autora, à fl. 486, cumpra-se o determinado à fl. 451, item 5 (expedição de ofício para transferência dos valores).2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

0020739-37.2002.403.6100 (2002.61.00.020739-0) - JOAO ALBERTO CARDENUTO(SP049477 - ROBERTO AUGUSTO E SP166223 - JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO E SP089599 - ORLANDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 197), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0022425-25.2006.403.6100 (2006.61.00.022425-2) - ARGEMIRO BATISTA JUNIOR(SP187431 - SERGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 198), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0005842-57.2009.403.6100 (2009.61.00.005842-0) - IDALIA SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 226), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0003479-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré (Ninfa Rosa Navarrete) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 126), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0007185-49.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 129), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0003507-89.2014.403.6100 - ARENITA DA SILVA DE LIMA(SP316422 - CRISTILENE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA E SP312046 - GESSI MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA VICENTE RAO - SP(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 241), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0006265-41.2014.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 57), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019293-81.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOPAZIO E SAFIRA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 333), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0008742-08.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO ANDORRA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 193), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034537-31.2003.403.6100 (2003.61.00.034537-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009908-66.1998.403.6100 (98.0009908-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI) X HILTON OLIVEIRA SILVA X HERSZEL KOCHEN X HELOISA HITOMI ISHI X GENILDA PEREIRA DE FRANCA X GERALDO PEREIRA FILHO X GERALDO DIAS DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCA INACIA CORREIA BARBOSA X FRANCISCO JOSE MONTEIRO X JOSE MARIA UMBELINO DE FREITAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte embargante (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 116), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016599-81.2007.403.6100 (2007.61.00.016599-9) - ARNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA TEBERGE DOS SANTOS(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 65), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017448-73.1995.403.6100 (95.0017448-0) - JOAO BAPTISTA SAVOY X ANGELO CLISSA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO BAPTISTA SAVOY X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANGELO CLISSA

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 426-427), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0029462-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029462-3) - AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 342 verso), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

Expediente N° 7028

ACAO CIVIL COLETIVA

0020265-51.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MUTIRANTES DO JARDIM RODOLFO PIRANI(SP097664B - MARILUCIA FERREIRA FORMIGA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP286626 - LIVIA FORMOSO DELSIN E SP113559 - SANDRA MAYUMI HOSAKA SHIBUYA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM

0049317-49.1998.403.6100 (98.0049317-4) - NIVALDO PEREIRA FIALHO X MANOEL DE SOUSA BARROS(SP092265 - ANA MARIA MASSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0016825-33.2000.403.6100 (2000.61.00.016825-8) - SEVERINO MACHADO DE SOUZA(SP149456 - SIMONE KAMINSKI FERNANDES E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014577-26.2002.403.6100 (2002.61.00.014577-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-32.2002.403.6100 (2002.61.00.000337-0)) ANGELA SUZAKI X ROBERTO MORIMOTO(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

DecisãoO objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Plano Real. Plano Collor. Coeficiente de equiparação salarial. Seguro. TR para atualização monetária. Aplicação do juro. Amortização e atualização do saldo devedor. Teoria da imprevisão. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Devolução dos valores, da quantia paga além do devido.Na ação cautelar a liminar foi deferida para determinar a ré se abstenha de incluir ou exclua o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, bem como suspenda a execução extrajudicial caso fosse comprovado o depósito das prestações.Citadas, as rés apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos.Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.Foi deferida a produção de prova pericial e determinado o depósito dos honorários periciais (fl. 305).Foi proferida nova decisão que determinou o depósito dos honorários periciais (fl. 341) e, posteriormente a prova pericial foi considerada preclusa (fl. 350).Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 357-364).Em Segunda Instância a sentença foi anulada para realização de prova pericial (fls. 577-581).É o relatório. Procedo ao julgamento.As partes já apresentaram os quesitos.Em 17/10/2007, os autores depositaram R\$700,00 a título de honorários periciais (fl. 353).O perito nomeado Sr. Deraldo Dias Marangoni não chegou a ser intimado para realizar a perícia.Atualmente, para casos análogos ao presente caso, tem sido nomeada a perita Sra. Alessandra Ribas Secco, Contadora, motivo pelo qual ela será nomeada em substituição ao perito anterior. Decido.1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Para realizar a prova pericial, nomeio, em substituição, a perita Sra. Alessandra Ribas Secco, Contadora. 3. Intime-se a perita para se manifestar sobre os honorários periciais já depósitos e, em caso de concordância com o valor depositado, para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Intimem-se.São Paulo, 11 de setembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0008245-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008245-8) - EDSON AVANDO X ARACI AGOSTINHO AVANDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n.: 0008245-96.2009.403.6100Autores: EDSON AVANDO E ARACI AGOSTINHO AVANDORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIOITÍ_REGDecisãoO objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens:o O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional.o TR para atualização monetária.o Amortização e atualização do saldo devedor.o Coeficiente de equiparação salarial.o Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.o Aplicação do juro.o Repetição ou compensação quantia paga além do devido.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.Foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em razão da carência de ação pela falta e interesse de agir (fls. 355-356).Em Segunda Instância a sentença foi mantida (fls. 369-370 e 377-379).Foi dado provimento ao recurso especial da parte autora para prosseguimento do feito (fls. 413-415).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme consta dos autos, pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento com o agente financeiro DELFIN S/A cedido para CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Embora tenha sido proferida decisão que determinou à parte autora justificasse o interesse no prosseguimento da demanda em relação à DELFIN RIO S/A Crédito Imobiliário (fl. 349) e, a parte autora tenha requerido a exclusão dessa instituição do polo passivo, o crédito foi cedido para CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.A presença da CEF no polo passivo da ação justifica-se pela presença do FCVS no contrato, porém, o pedido da ação não é FCVS, mas de revisão contratual, com devolução dos valores que teriam sido pagos à maior à instituição financeira.Ou seja, a CEF não firmou contrato de mútuo com os autores e nem recebeu valores pagos a título de prestações contratuais, para ser obrigada à devolução de valores aos autores.Em outras palavras, o crédito do agente financeiro DELFIN S/A foi cedido para CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e não para a CEF e, por este motivo, não há fundamento jurídico para o pedido de revisão contratual ser formulado contra a CEF. DecisãoDiante do exposto, emende a autora a petição inicial para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, adequar a causa de pedir e pedido.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 23 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001183-92.2015.403.6100 - HERIBERTO CESAR PATZY ULURI X FREDDY BALDOMERO PATZY ULURI(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0003947-80.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-37.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X JOSE IRON SARMENTO(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0003947-80.2017.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTROS Decisão Conflito Negativo de Competência A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de cobrança em face de URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, JOSÉ IRON SARMENTO e ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA. Distribuído livremente o feito para a 8ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, o Juízo declinou da competência, com fundamento na continência em relação ao processo n. 0010801-37.2010.403.6100. Em sua decisão de fls. 1302-1303, o Juízo Federal de Brasília adotou os fundamentos da decisão proferida no conflito de competência suscitado em relação a outro feito, de procedimento comum, sob n. 61416.66.2012.401.3400, autuado neste Juízo sob n. 0014337-17.2014.403.6100, ajuizado perante o Juízo Federal da 15ª Vara Cível Federal de Brasília - DF. Embora as partes sejam idênticas e as demandas estejam fundadas no mesmo contrato, a causa de pedir não é semelhante e tampouco os pedidos formulados. A causa de pedir deste processo refere-se aos pagamentos efetuados a menor pela ré Urbanizadora, mediante cessão de créditos hipotecários em caráter pro solvendo, relativos ao contrato firmado entre as partes em 1995. Segundo explicita a CEF, após a extinção do BNH, pelo Decreto-lei n. 2.291/86, os créditos decorrentes de contratos firmados com Fundos públicos foram transferidos à CEF e outras instituições, e, diante da apuração de créditos hipotecários imprestáveis, estes foram rejeitados pela CEF e, portanto, deveriam ser substituídos ou pagos em dinheiro. O pedido é a declaração do direito da CEF às diferenças dos referidos pagamentos efetuados a menor, em caráter pro solvendo, com a condenação da ré Urbanizadora a pagar o montante a ser apurado em perícia judicial, com juros e correção monetária. Já no processo autuado sob o n. 0010801-37.2010.403.6100 (11ª Vara Federal Cível - SP), a causa de pedir refere-se à cobrança de dívida líquida (obrigações pro soluto) e as supostas irregularidades da cessão da titularidade do créditos referentes às dívidas executadas, dos vícios concernentes à cisão do débito, a prescrição parcial da dívida, das prestações e hipotecas e a necessidade de readequação e revisão. Os pedidos formulados pela autora URBANIZADORA, na demanda proposta neste Juízo da 11ª Vara Federal Cível - SP referem-se às dívidas de caráter pro soluto, requerendo a CEF, sucessivamente, declarar a existência das irregularidades das cessões de crédito, da impossibilidade da cisão do débito e sua cobrança de forma parcelada, a prescrição de parte da dívida, das prestações e das hipotecas, o reconhecimento do pagamento parcial e o direito à readequação/revisão dos contratos firmados, com a consequente extinção das execuções extrajudiciais propostas neste Juízo. Conforme se verifica do confronto entre as petições iniciais dos processos de conhecimento, os feitos tratam de causas e obrigações distintas: nesta demanda, a CEF busca cobrar dívida líquida (pro solvendo), a ser apurada mediante perícia, decorrente de pagamentos a menor realizados pela Urbanizadora, em caráter pro solvendo, mediante cessão de créditos hipotecários imprestáveis ou a menor, enquanto na ação de conhecimento n. 0010801-37.2010.403.6100, em trâmite neste Juízo da 11ª Vara Federal Cível - SP, a devedora Urbanizadora propôs ação de conhecimento, por dependência às execuções de título extrajudicial (dívida líquida), propostas pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na qual expôs como causa de pedir, a irregularidade da cessão/cisão de crédito referente ao contrato questionado, a extinção total ou parcial do débito e a necessidade de readequação/revisão da dívida. Em conclusão, a análise conjunta deste processo com o que já se encontra tramitando nesta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo revela que não existe fundamento algum para a reunião dos processos, porque não há identidade de causa de pedir e de pedidos. Cada um deles demanda uma prova diferente e o julgamento de um não interfere e nem aproveita no da outra; não existe possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado de cópia desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito, das petições iniciais dos dois processos e da réplica da autora. Intime-se. São Paulo, 11 de setembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

CAUTELAR INOMINADA

0000337-32.2002.403.6100 (2002.61.00.000337-0) - ANGELA SUZAKI X ROBERTO MORIMOTO (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Conforme constou no acórdão [...] desconstituiu a r. sentença recorrida e determino a remessa dos autos ao MM. Juiz monocrático, para regular processamento da presente até o julgamento da ação principal, mantendo a liminar concedida e julgando prejudicados os recursos de apelação da presente cautelar interposto (fl. 455). Portanto, Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Int.

Expediente N° 7033

ACAO CIVIL PUBLICA

0010427-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010427-3) - SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS METALURG, MECANICAS E DE MAT ELETRICO DE SP, MOGI CRUZES E REGIAO (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do do julgamento do(s) recurso(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MONITORIA

0037374-59.2003.403.6100 (2003.61.00.037374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HENRIQUE NISENBAUM(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do do julgamento do(s) recurso(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM

0026467-40.1994.403.6100 (94.0026467-4) - PANALPINA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do do julgamento do(s) recurso(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0025843-83.1997.403.6100 (97.0025843-2) - MARCIO PRADO DE ALMEIDA X MAURO MIAGUSUKO X MAURICIO ARANTES SOBRAL X MAURO DI IORIO X MAURICIO BEZERRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do do julgamento do(s) recurso(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0060633-25.1999.403.6100 (1999.61.00.060633-6) - BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK NA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. JULIANA PIRES GONCALVES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do do julgamento do(s) recurso(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0012657-51.2001.403.6100 (2001.61.00.012657-8) - COSMO GAGLIARDI X JOSE LUIZ CAPPARELLI RAMIRES X ARLINDO CHAVES MARTINS X SILVESTRE GOMES X ADILSON ARIZA OLIVEIRA X SALUSTIANO DE ALCANTARA FILHO X JOSE AUGUSTO VAZ X ARNALDO ARENZANO X MARIA LUCIA DE MORAES ALVES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do do julgamento do(s) recurso(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0028949-43.2003.403.6100 (2003.61.00.028949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-25.2003.403.6100 (2003.61.00.012887-0)) MARCO AURELIO AVESANI JUNIOR(SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do do julgamento do(s) recurso(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0032260-08.2004.403.6100 (2004.61.00.032260-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS MAQUINO DE OLIVEIRA

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do do julgamento do(s) recurso(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0014206-57.2005.403.6100 (2005.61.00.014206-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023052-97.2004.403.6100 (2004.61.00.023052-8)) BENEDITO ANTONIO CUSTODIO X LUZIA APARECIDA CUSTODIO(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido antecipação dos efeitos da tutela, iniciado por TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI em desfavor da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora debatido, nos recolhimentos futuros.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatido, de modo que o não deferimento da tutela poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instruí a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Vieramos autos para apreciação da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 311, a **tutela de evidência** de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

No caso concreto, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual, sua incidência será sobre o faturamento mensal assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70 e recepcionada pela Constituição Federal de 1988, artigo 239, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

A Lei 9.718/98, art. 2º dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. De acordo com o dispositivo legal, as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez, é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil. Ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Quanto às parcelas que devem ser excluídas da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições, estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98:

Art. 3

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) ”.

Em princípio, dada a obrigatoriedade de se interpretar **restritivamente** as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que, apenas os valores previstos no **rol taxativo acima transcrito** não integrariam a base de cálculo das contribuições sociais em questão. E, por isso, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Todavia, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 06 votos a 04 pela **exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante o entendimento firmado pelo STF, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento - que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. Isto porque a base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única, dizendo respeito ao que é faturado no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, revendo o posicionamento anteriormente exarado nos casos de pedido liminar formulados sobre o mesmo tema e, alinhando-se ao posicionamento consolidado no STF, em sede de repercussão geral, entendo pelo deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ademais, verifica-se nos autos, que o autor se compromete a, no curso do processo, fazer o depósito judicial das parcelas vincendas relativas ao tributo ora discutido.

Ante todo o exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada e **DECLARO** a inexigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora todas as filiais da empresa matriz TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - CNPJ sob o nº 03.277.663/0001-46. Condeno a UNIÃO FEDERAL – RECEITA FEDERAL a se abster de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores - inscrição CADIN/SERASA.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela, quanto a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-39.2017.4.03.6100
AUTOR: THAIS DA SILVA AFONSO, LAIS DA SILVA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando a suspensão de qualquer medida visando à retomada do imóvel com propriedade consolidada, desde que não tenha havido assinatura de eventual auto de arrematação, mediante depósito em juízo do valor correspondente às prestações em atraso, devidamente corrigidas.

O embargante sustenta haver obscuridade na medida em que as embargadas teriam ciência quanto aos valores das prestações em aberto, bem como ciência da consolidação da propriedade; sendo que a r. decisão foi concedida sem qualquer depósito pelas autoras, suspendendo o procedimento realizado pela Caixa em conformidade com a lei 9.514/97 diante da confessa inadimplência das autoras em flagrante violação ao princípio da boa-fé contratual.

Requer, por fim, seja a decisão aclarada quanto à suspensão do procedimento de consolidação da propriedade, sem qualquer depósito pelas embargadas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença.

No caso concreto, o embargante pretende, em verdade, a reapreciação dos fatos e fundamentos que sustentam a tutela deferida; portanto, os argumentos trazidos devem ser trazidos ao Judiciário pela via adequada, que não estes embargos declaratórios.

Feitas estas considerações, não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC. E, vez que o embargante pretende uma reapreciação dos fatos e do material probatório já constante dos autos eletrônicos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento.

Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a decisão como proferida.**

Tendo em vista a contestação juntada nos autos, abra-se o prazo legal para as autoras apresentarem réplica no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015473-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA PIRES - CONFECOES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODRIGO DA SILVA PIRES - CONFECÇÕES – ME** contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando em sede liminar, o livre acesso da Impetrante em seu estabelecimento comercial; sendo-lhe permitido o trânsito desimpedido e também comercialização de seus produtos ou, alternativamente, a transferência para outra unidade e estoque caso o Shopping não possua condições de oferecer acesso de clientes.

Consta da inicial que o impetrante explora a atividade econômica de comércio de roupas e acessórios de moda, possuindo box situado no Shopping 25 de Março. Relata que em 11/09/2017 todo o prédio do Shopping 25 foi lacrado pela Receita Federal, com fundamento no art. 94, da Lei nº 4.502/1964 c/c art. 34, da Lei nº 9.430/1996. A interdição teria sido determinada por Auditor-Fiscal da Receita Federal [não identificado], intimando-se os comerciantes do Shopping a, no prazo de 24h, apresentar documentação probatória da entrada legal das mercadorias no país (vide documento eletrônico ID Num. 2664887).

Relata, ainda que não houve qualquer informação/orientação por parte da Receita Federal; bem como que tem ocorrido o desaparecimento de mercadorias de dentro de algumas lojas, assim como de documentos fiscais e contábeis; questiona, ainda, a legalidade do termo de lacração e intimação afixado no Shopping 25 de Março, que não apresenta identificação dos agentes da receita ou mesmo assinatura do Delegado da Receita Federal.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Não é possível apurar, neste primeiro momento, a verossimilhança das alegações da impetrante.

Afora o documento eletrônico Num. 2664887, com a foto do Termo de Lacração e Intimação, não há outras evidências de que a medida restritiva persiste até o presente momento, ou mesmo que a mercadoria e/ou documentos contábeis da impetrante estejam sendo devassados, como suscita em sua inicial.

Outrossim, o impetrante não comprova nos autos que o endereço da rua Ladário, é dentro do estabelecimento lacrado, e ainda, não há qualquer prova que o impetrante tenha requerido junto à própria autoridade coatora pedido de liberação das mercadorias e/ou documentação contábil.

Deste modo, em princípio, não há prova material nos autos de ilegalidade do ato coator- vez que a Receita Federal tem competência legal para fiscalizar a apurar a regularidade da arrecadação tributária no país. Ou seja, não há prova nos autos que a autoridade coatora tenha extrapolado sua competência. Assim, ausente o auto de infração ou qualquer prova material da ilegalidade, a liminar não pode ser deferida neste momento processual, sendo indispensável as informações da autoridade indicada como coatora.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. Com as informações, venham-se os autos para reapreciação do pedido liminar.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017

LEQ

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005780-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FILARDI DECORACOES LTDA - ME, EDILSON MARCOS FILARDI, MARCIA LEIKO SHIMOYAMA

DESPACHO

Ids 2253864 e 2574716 e seguintes: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Na hipótese de inexistência de valores a bloquear, fica desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de veículos cadastrados em nome nos executados.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON VINICIUS GONFINETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, deste Juízo, fica o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo intimado a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, ID 1695867.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face do alegado na petição id 2672882, republique-se a sentença id 2253186, restando devolvido à parte autora o prazo integral para interposição do recurso competente.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc;

F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, qualificada nos autos, propôs o presente ação sob o procedimento comum em face de ato da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, que na qualidade de prestadora de serviços, a autora é contribuinte do ISS/ISSQN e ICMS, que, equivocadamente, são incluídos na base de cálculo para a apuração dos tributos de PIS e COFINS. Assim, a autora sempre recolheu os tributos erroneamente, nos moldes do entendimento da ré que afirma que o ISS/ISSQN e ICMS integra a receita bruta. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal equiparou, sob o aspecto econômico, o faturamento à receita, entendidos como o resultado bruto das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, despegando o conceito de faturamento daquele restrito dado pelo direito comercial, como sendo apenas o resultado da venda a prazo, em que é emitida fatura. Por conseguinte, o que se tem é que a inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. Menciona que a Lei 12.973/14 alterou o conceito de receita bruta buscando, de forma manifestamente inconstitucional, a padronização do conceito de receita bruta para fins tributários e ampliação do conceito de receita bruta, resultante da nova redação do art. 12 do DL 1.598/77. Afirma que o ISS e o ICMS não são receita da pessoa jurídica, nem antes e nem depois da Lei 12.973/14, visto que estão destinados aos Municípios e Estados. Trata-se de inclusão indevida do ISS/ISSQN e ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, em flagrante desvirtuamento dos conceitos de faturamento e receita bruta como definidos no RE 240.785-2/MG. Aduz que a inclusão do ISS/ISSQN e ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS ofende o Princípio da Capacidade Contributiva (artigo 145, § 1º da Constituição Federal), derivado da exigência tributária sobre base de cálculo diversa da autorizada pelo texto constitucional. Requer a procedência da ação para declarar o direito da autora de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ISS/ISSQN e ICMS, antes e após o advento da Lei nº 12.973/14, resultante da nova redação do art. 12 do DL 1.598/77; bem como declarar o direito da autora de compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic. A inicial foi instruída com documentos.

A União Federal apresentou contestação (id 1254966 e 1254981).

A autora juntou documentos (id nºs 2131245 a 2131211).

É o relatório.

DECIDO.

De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (15.03.2017).

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Com relação à exclusão do ISS, em que pese o entendimento acima, há que ser observado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o valor do ISS não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, RESP 201201287031, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016).

Destarte, com fulcro no art. 927, III, do Código de Processo Civil, o valor do ISS deve ser mantido na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A autora faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, na proporção da sua derrota. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da ré, na proporção da sua derrota. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da autora, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012378-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON SOUZA DAURA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Através da presente ação ordinária pretende o Autor, em sede de antecipação de tutela seja declarada a suspensão da aplicabilidade dos limites de dedução de despesas com educação da base de cálculo do Imposto de Renda

Entende que a imposição do teto é inconstitucional

A análise da tutela foi postergada para após a contestação que sustentaram a constitucionalidade do teto e pugnaram pela improcedência da ação.

É o relato. Decido.

Conforme já decidi em outras ocasiões entendo que o Imposto de Renda, previsto no artigo 153, III da Constituição Federal, pode ser instituído sobre renda e proventos de qualquer natureza.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional define **renda** como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e **proventos** como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Renda consumida não perde sua característica de incremento patrimonial, devendo ser tributada, podendo o legislador, como forma de favor fiscal permitir deduções do montante tributado, traçando um perfil mais justo da exação.

É critério de política fiscal, inerente ao sistema de arrecadação de tributos, determinar as faixas de isenção do tributo, a progressividade de alíquotas e as despesas não tributáveis.

O que se pretende com a eleição de determinada sistemática é a arrecadação aliada com a Justiça Fiscal.

O imposto incide sobre a renda, sinal exterior de riqueza, podendo o Fisco, para incentivar certas condutas ou atividades, permitir o abatimento de despesas, decisão notadamente de ordem política.

Não vislumbro nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na limitação de valores deduzidos a título de educação

Por estas razões indefiro a antecipação de tutela requerida.

Venham cls para sentença

São Paulo, 19 de setembro de 2017

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCELO ALVES MOREIRA

D E S P A C H O

Id 2671212: Esclareça a CEF, uma vez que as consultas aos sistemas indicados, à exceção do SERASAJUD, o qual este Juízo não possui acesso, já foram efetuadas, nos termos dos Ids 1291788 e 1320475.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013624-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO DIAS DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 2672283: Concedo o prazo requerido pela parte autora (15 - quinze dias) para cumprimento do despacho id 2468266.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADJAILSON ALMEIDA DE MIRANDA, REGINA CRISTINA DA SILVA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 2673205: Manifeste-se a CEF.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP187582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado Id 2676981, manifeste-se a parte autora em termos de início da execução.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008531-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KARINA LEO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA SCHAEDLER - RS76401B
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença id 2677397, manifeste-se a CEF em termos de início da execução.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005904-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: AUTO POSTO 1028 LTDA - EPP, CARLA ROTHER SPINOLA, CARLOS ALBERTO SPINOLA

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, bem como a penhora efetuada (ids 2341763/2342405), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos os autos.

A decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, determinando a suspensão da execução extrajudicial e dos efeitos da consolidação da propriedade, expressamente ressaltou a possibilidade de a Caixa Econômica Federal verificar a suficiência do depósito efetuado pela parte autora para o pagamento tanto das prestações vencidas como das vincendas, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Em sede de contestação, bem como na petição posteriormente protocolizada (ID 1806322), a ré informa que a autora depositou na conta 0265 005 86403904-5 o valor de R\$ 9.933,23 em 12/05/17, valor que era válido para pagamento em 23/04/2016 somente para as prestações vencidas até aquela data e que, mesmo naquela ocasião, haveria de ser acrescido das custas e emolumentos para purgar a mora no Cartório de Registro de Imóveis.

Concluiu que o valor depositado pela autora em 12/05/2017 é insuficiente, visto que não comporta o pagamento das prestações que se venceram posteriormente (mais de 12 prestações), e ainda as despesas de consolidação do imóvel em nome da credora, além de despesas *propter rem* com o imóvel, inclusive tributos.

A ré juntou aos autos o Demonstrativo de Débito simulado (ID 1806312), o qual apontou o montante de R\$29.653,45, referente a 18 parcelas em atraso (correspondente ao período 12/2015 a 05/2017), acrescido de juros de mora, multa e diferença de prestação, que, somado ao saldo devedor e juros diários, perfaz uma dívida total de R\$147.511,78. Ressalta que há, ainda, as despesas incorridas pela ré no processo de execução extrajudicial, que perfazem a soma de R\$10.004,15.

Em obediência ao princípio do “*pacta sunt servanda*”, o mutuário deve responder pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais.

Dispõe a Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.” (negritei)

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

O art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: *I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

De sorte que, desde que cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, não há qualquer impedimento para a purgação da mora, dado que é satisfeita a principal finalidade da alienação fiduciária, que é o adimplemento da dívida.

Saliento que o pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, devendo, para obter tal proteção ou anulação, oferecer o depósito integral da parte controvertida, acrescida dos encargos anteriormente mencionados.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA. CHANCE OPORTUNIZADA AO MUTUÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. NÃO OCORRÊNCIA DOS DEPÓSITOS NA ESPÉCIE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à credora até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a credora, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

- Relativamente à situação do agravante, a mensagem acostada aos autos bem demonstra que o recorrente foi devidamente notificado de que o pagamento do débito por ele assumido não foi percebido pela credora e que, portanto, o imóvel seria objeto de retomada pela instituição financeira. É dizer, foi oportunizada a possibilidade de purgar a mora.

- Por outro giro, o mutuário pode impedir a arrematação do imóvel por ele financiado purgando a mora, mesmo após a consolidação da propriedade, conforme já assentou o C. STJ. No entanto, a purgação da mora depende fundamentalmente do depósito integral das prestações devidas por parte do mutuário (art. 50, Lei n. 10.931/04).

- Constatadas, pois, a legitimidade da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal e a ausência dos depósitos das parcelas vencidas, mister o não provimento ao recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567446 / SP, 0023202-59.2015.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Primeira Turma, DJ 29/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016)

Por fim, a própria autora esclarece que não tinha conhecimento de tais valores, motivo pelo qual efetuou depósito de quantia menor (ID 1958194), requerendo prazo para complementá-los. No entanto, não efetuou a complementação do depósito nos autos conforme certidão ID 2678281.

Assim, tendo em vista as razões acima, **revogo a tutela anteriormente concedida.**

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Providencie a ré a juntada aos autos de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Após, dê-se vista à autora.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MD PAPEIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *MD Papéis Ltda.* em face da *União Federal* visando que sejam declaradas homologadas as compensações tributárias levadas a efeito no processo administrativo nº 10882-000.780/99-77, com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

Em síntese, a parte-autora afirma que, em meados da década de 1990, teve êxito em ação judicial para recuperar indébito de Finsocial, motivo pelo qual utilizou-se de mecanismo de compensação para aproveitamento desses valores no final dessa mesma década e, passados aproximadamente 18 anos, ainda não viu o reconhecimento do Fisco em relação a seus direitos. Alegando uma série injustificada de problemas criados pelo Poder Público, especialmente falta de disposição em analisar a documentação que demonstra seu direito, a parte-autora afirma que houve inexplicável negativa por parte de instância julgadora de processo administrativo em razão do não recolhimento de custas em ação de execução de sentença então movida nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (que, aliás, acabou sendo paralisada diante da pretendida compensação administrativa), motivo pelo qual pede que sejam declaradas homologadas tais compensações.

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (ID1668726), a União Federal contestou (ID 2345534). Réplica (ID 2453263).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Os autos revelam que, de fato, o pedido de compensação da parte-autora se prolonga posição conclusiva por aproximadamente 18 anos, aspecto que per si leva a necessária e urgente apreciação detida de seus argumentos. Por outro lado, esse mesmo tempo sem que a administração tributária tenha acolhido o pleito do contribuinte põe em obrigatória dúvida seus argumentos, já que a boa fé, a legalidade e a presunção de veracidade e de validade dos atos administrativos impõem pensar que o quadro de direito e de fato pode não se mostrar tão cristalino como narrado na inicial.

Há circunstâncias que se mostram realmente claras, dentre elas o fato de a parte-autora ter direito à recuperar indébito de FINSOCIAL, servindo para tanto o mecanismo de compensação.

A parte-autora informa que ajuizou ação ordinária (autos nº 0017134-35.1992.4.03.6100) com procedência do pedido para reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos à título de FINSOCIAL acima da alíquota de 0,5%, sendo que, após o trânsito em julgado, e iniciada a fase de execução do crédito no valor de R\$ 2.399.669,04 (mês10/1996), nos termos do art. 730 do revogado Código de Processo Civil, a União Federal interpôs embargos à execução (autuado sob nº 0006072-22.1997.4.03.6100, resultando em improcedência mas sem honorários de sucumbência. Em sede de apelação, foi dado parcial provimento para excluir expurgos dos meses de julho, agosto e outubro/90 (acórdão transitado em julgado em 07.12.2005), motivo pelo qual a Contadoria Judicial apurou crédito no valor de R\$ 3.586.157,96, homologados pelo Juízo.

Nesse interim, já tramitava o processo administrativo de compensação do indébito tributário (PA 10880.000780/99-77), sobre o que somente em 18.10.2004 adveio despacho decisório que não homologou a compensação. No entanto, considerando que o despacho provisório foi proferido a mais de 5 anos após o seu protocolo (07.05.1999 e 22.07.1999), a parte-autora sustenta que ocorreu a homologação tácita das compensações, nos termos do art. 74, §5º da Lei 9.430/1996. Contudo, afóra a homologação tácita, a parte-autora sustenta que, para fins de compensação, a IN SRF 21/1997 não exigia a homologação da desistência, que passou a ser exigida somente com o advento da INSRF 460/2004. Em suma, diante do despacho decisório indeferindo a pretensão da parte-autora, foi interposto recurso de Manifestação de Inconformidade, o qual foi rejeitado, ensejando a interposição de recurso voluntário, ao qual negado provimento, mas sob fundamento outro, qual seja, de que o autor não teria comprovado a assunção de todas as cutadas do processo, inclusive honorários advocatícios, o que motivou a interposição de Recurso Especial, ao qual também foi negado provimento por Voto de Qualidade do Presidente da Sessão, após um empate de 5 a 5. Interposto embargos de declaração, ao mesmo foi negado provimento.

Enfim, diante da não homologação, em maio de 2017, a ora parte-autora foi intimada ao pagamento do débito no valor de R\$ 4.742.024,18, mas a mesma reitera que possui crédito (não homologado na via administrativa) que atualmente perfaz o montante de R\$ 10.725.615,28.

Nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pelo relato acima, não se mostra evidente o direito da parte-autora em relação ao *quantum* a ser recuperado a título de FINSOCIAL, motivo pelo qual inexistem elementos para antecipar o provimento judicial para suspensão da exigibilidade da cobrança combatida, muito menos para determinar que sejam declaradas homologadas as compensações tributárias levadas a efeito no processo administrativo nº 10882-000.780/99-77, com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional

Ao que consta a parte-autora tem direito a quantitativo a ser aproveitado nos termos da ação ordinária (autos nº 0017134-35.1992.4.03.6100), bem como parece claro que são indevidas custas judiciais na ação de execução de sentença promovida nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil revogado (um dos muitos motivos alegados pela parte-autora para a injustificada homologação pretendida).

No mais, o tema é controvertido e merece ser rapidamente esclarecido, iniciando-se pelos termos de fato em vista de a situação posta nos autos se arrastar por aproximadamente 18 anos na esfera administrativa.

Assim, ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** requerida para determinar que a parte-ré faça a análise dos documentos acostados aos autos, trazendo esclarecimentos, em 30 dias, sobre a pertinência do pedido de homologação das compensações tratadas no processo administrativo nº 10882-000.780/99-77 ou indicando clara e objetivamente os pontos que obstam o requerido.

Lembro que a diligente providência por parte das autoridades administrativas fiscais tem se mostrado mecanismo eficiente e eficaz para a solução de problemas como o presente, evitando o alongado processamento de ações judiciais e seus custos inerentes.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015035-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Francisco Santos da Silva* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, visando, em síntese, o fornecimento de informações e documentos acerca de saques indevidos em conta poupança, bem como o bloqueio de valores transferidos indevidamente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo..

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008642-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO VERGARA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo 15 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014809-25.2017.4.03.6100
REQUERENTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição (ID 2658695) – manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int., com urgência.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010788-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

PROCESSO CONCLUSO À ESTE JUÍZ NESTA DATA.

Pretende o autor a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, a exemplo do ICMS e ISS.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do autor, e a necessidade de deferimento da antecipação da tutela pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela e DETERMINO que a base de cálculo da CPRB, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e/ou ISS.

Providencie o autor, em 15 (quinze) dias, planilha de cálculos atualizada dos valores que pretende a repetição de indébito (compensação), procedendo-se, ainda, na retificação do valor atribuído à causa, e recolhimento das custas processuais devidas.

No silêncio, conclusos para extinção.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003394-45.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PEREIRA DA CONCEICAO - SP52038
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Concluso o processo nesta data.

O autor postula a antecipação da tutela para a regularização do contrato de financiamento estudantil (FIES), e consequentemente assegurada a frequência ao último semestre do curso de engenharia mecânica.

Decido.

Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o contrato de financiamento estudantil teve início no segundo semestre de 2011, com previsão de término no segundo semestre de 2015 (nove semestres), e renovações semestrais.

O autor renovou regularmente o financiamento até o oitavo semestre (1º semestre de 2015), e em relação ao nono semestre do financiamento, e último do curso de engenharia (2º semestre de 2015), solicitou a suspensão do contrato em maio de 2016.

Não constam, no entanto, registros de pedidos de renovação ou dilatação referentes ao ano de 2016.

Omitiu-se o autor quanto a necessidade de formalizar pedido de dilatação do período de financiamento, em relação ao período de suspensão do curso.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade no pleito de antecipação de tutela do autor, pois deixou de cumprir formalidade prevista em contrato para validação do financiamento contratado.

Renovou o autor o seu contrato de financiamento por oito meses, portanto, descabida a alegação de eventual desconhecimento sobre a necessidade de renovação e dilatação do contrato, ou de obrigatoriedade do FNDE de comunicá-lo sobre a necessidade de apresentação dos requerimentos em questão.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Manifestem-se as partes sobre eventuais provas a produzir, justificando a pertinência.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011491-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DORETISA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2595303).
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015343-66.2017.4.03.6100
AUTOR: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995, EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013825-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES, S.A., EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA, CONSORCIO EMPA-CCM-CCL-RODOVIA BR-235/BA, CONSORCIO EMPA-SEEL - CAVA OESTE, CONSORCIO EMPA-SOMAFEL, CONSORCIO EFC EMPA-SOMAFEL, SOMAFEL - OBRAS FERROVIARIAS E MARITIMAS LTDA., CONSORCIO SOMAFEL-CMC, TDSP - PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSÓRCIO EMPA-CCM-CCL – RODOVIA BR-235/BA, CONSÓRCIO EMPA-SEEL – CAVA OESTE, CONSÓRCIO EMPA-SOMAFEL, CONSÓRCIO EFC EMPA-SOMAFEL, SOMAFEL – OBRAS FERROVIÁRIAS E MARÍTIMAS LTDA., CONSÓRCIO SOMAFEL-CMC e TDSP – PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao SEBRAE, e também a APEX-BRASIL e ABDI.

A parte autora narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de pagamento dos empregados.

Alega que a mencionada contribuição não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, “a” da Constituição Federal e estabeleceu as bases de cálculo para as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ao final, requer julgada procedente a presente ação para:

a) declaração de inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI;

b) permitir a compensação com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão da parte autora (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016).

Por outro lado, pode ser que assista razão à parte autora, tendo na doutrina quem vá pelo mesmo caminho (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e Jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 151 e Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições: teoria geral e contribuições em espécie, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 301).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência** requerido.

Intimem-se.

Cite-se a União.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005921-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO GRINEBERG

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SIMOES DE AZEVEDO - SP250062, FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO GRINEBERG visando, em sede liminar, a exclusão de débito do sistema-e-CAC sob o argumento de prescrição do crédito e, em sede definitiva, a anulação de inscrição de débito em dívida ativa e a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Foi proferido despacho postergando a apreciação da liminar para após as informações da impetrada.

Foram prestadas informações esclarecendo que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a prescrição do crédito tributário, razão pela qual foi requerida a extinção da ação em razão da perda do objeto.

O Impetrante foi intimado a se manifestar, tendo permanecido silente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013060-70.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Saraiva e Siciliano S/A contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando o deferimento de medida liminar para determinar a conclusão do desembaraço aduaneiro do leitor de livros digitais (e-Reader) relativos ao Conhecimento de Transporte B/L nº TCSZ1707250 e Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170717-BR-SARAIVA, que irão adentrar no território nacional, sem a exigência do recolhimento das contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A Impetrante sustenta que o leitor eletrônico de livros digitais (e-Reader/LEV) é um “material similar” ou “suporte” para textos e livros, pois faz as vezes do papel em relação ao livro digital. Informa que o e-Reader/LEV possui como finalidade de leitura de livros digitais e o seu download e que tais aparelhos não se confundem com outros aparelhos, tais como *tablets*, *smartphones* e afins.

Afirma que a Receita Federal está na iminência de reter os bens importados sob o argumento de que haveria incidência PIS/COFINS Importação sobre tais bens. No entanto, entende que tal cobrança é indevida, pois o PIS e a COFINS têm alíquotas reduzidas à zero na importação de livros por expressa previsão legal (Lei n.º 10.865/2004).

Assim, a parte impetrante pretende a obtenção do mencionado benefício fiscal por entender que os produtos em questão devem ser equiparados ao livro, quer com fundamento no inciso II, quer com fundamento no inciso VI, ambos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753/03, que instituiu a Política Nacional do Livro:

"Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

(...)

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

(...)

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;"

Entendo que o preceito legal em questão não objetiva proteger o livro como objeto material, mas sim o que o livro representa. Visa, desta forma, dar efetividade aos princípios da livre manifestação de pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, de acesso à informação e ao direito à educação e à cultura.

Assim sendo, o conceito de “livro” deve ser tido como o de instrumento da perpetuação e exercício de tais direitos, não se limitando evidentemente aos livros em papel. Diante da dinâmica da sociedade, a norma deve ser interpretada de modo a dar concretude, ao longo do tempo, ao valor nela abrigado, sob pena de ser retirada a eficácia objetivada pelo legislador.

Desta forma, a partir de uma interpretação teleológica do disposto no inciso VI, parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 10.753/2003, na busca da real finalidade e da máxima efetividade da norma, entendo que os denominados e-Reader amoldam-se ao termo textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte, contido na mencionada disposição.

Portanto, o benefício fiscal em questão deve ser aplicado tanto aos livros veiculados em papel como àqueles veiculados em outros formatos, como, por exemplo, em leitores de livros digitais, já que todos, independentemente do meio utilizado, têm a mesma finalidade de levar informação e conhecimento ao seu usuário.

Por fim, cabe esclarecer que não se desconhece que os equipamentos em questão têm outras funções além de armazenar e executar livros, mas tais utilidades são meramente acessórias ou subsidiárias, não sendo suficientes para desvirtuar a primeira utilidade do produto, que é exatamente a leitura de livros, como, aliás, se extrai de sua denominação “*e-reader*”/“leitor de livros digitais”, ou de seus textos de publicidade, sempre equiparando a experiência de ler livros digitais à da leitura daqueles em papel.

Vale frisar, ainda, que é importante que o leitor de livros digitais suporte formatos de imagem, já que ele mostra a capa do livro e eventuais ilustrações. Além disso, há editoras que estão desenvolvendo livros que existem apenas em formato digital, com animações, vídeos, etc. Obviamente, isso não descaracteriza o livro, pelo contrário, expande a leitura e, para que isso seja possível, o *e-reader* precisa suportar outros formatos além dos arquivos de texto.

Não se trata aqui de todo e qualquer aparelho eletrônico com a funcionalidade de leitura de arquivos digitais, mas de aparelho que tem esta funcionalidade como utilidade técnica principal.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade coatora autorize a conclusão do desembaraço aduaneiro do leitor de livros digitais (e-Reader) relativos ao Conhecimento de Transporte B/L nº TCSZ1707250 e Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170717-BR-SARAIVA, que irão adentrar no território nacional, sem a exigência do recolhimento das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013441-78.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MJK - MINI MERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013410-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103, BARBARA BERBERT BAER - SP305547

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, justifique a parte impetrante o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, comprovando o pagamento das custas processuais.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Após o pagamento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006196-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA LISIER DA SILVA, MARCIO MONTEIRO ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a CEF da decisão (ID 1316075) para integral cumprimento, devendo informar o valor para purga da mora nos termos e prazos lá estabelecidos.

Como o cumprimento, intime-se o autor para o depósito, também de acordo e com as consequências da mencionada decisão.

O pedido de agendamento de audiência de conciliação (ID 1926380) será apreciado oportunamente.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010818-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MASSAO NISHIMARU, TAKAKO NISHIMARU, ERIKA NISHIMARU, DANIEL TOST
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Edson Massao Nishimaru, Takako Nishimaru, Erika Nishimaru e Daniel Tost* em face do *Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CRM/SP* e da *Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sirio Libanês – Unidade Itaim* visando garantir a doação dos óvulos da filha falecida (Tatiana Tiemi Nishimaru) para a coautora Erika Nishimaru para fins de **reprodução assistida dos óvulos doados**, sem sanção, punição ou repreensão relativa aos profissionais que realizarem esses procedimentos.

Em síntese, os autores Edson e Takako informam que são pais da Tatiana Tiemi Nishimaru, a qual tinha firmado válido contrato de criopreservação de oócitos com o corréu Hospital Sirio Libanês, em 19/12/2013 (ID 1976534) e que, diante do falecimento da mesma em 11/11/2016 (ID 1976480), pretendem doar óvulos para a coautora Erika Nishimaru, o que encontra óbice na exigência de anonimato feita pela Resolução CFM 2.121/2015, e na ausência de contrato de criopreservação (segundo o CRM/SP). Temendo que os profissionais médicos que venham realizar os procedimentos necessários à reprodução com o material doado sejam punidos na via administrativa pelo CRM/SP, e fundamentando o pleito na inexistência de vedação legal a esse tipo de procedimento, no direito à liberdade para planejamento familiar, e no melhor interesse da criança, os autores pedem que o Conselho em tela não aplique sanções em sua área de competência, e o Hospital Sirio Libanês entregue o material genético sob sua guarda.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. A urgência necessária ao provimento provisório está presente e documentada na inicial uma vez que são amplamente conhecidos os riscos de gestações após 40 anos de idade (note-se a parte-autora Erika Nishimaru nasceu em 13/05/1976 – ID 1976445), aliados ao receio de sanções por parte de profissionais médicos.

Quanto à plausibilidade do direito, a questão posta nos autos diz respeito a doação *post-mortem* de órgãos, tecidos e substâncias, tema sob regência do art. 199, § 4º do ordenamento de 1988, segundo o qual lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. Nota-se que o Constituinte seguiu os vetores da solidariedade (art. 3º, I) e da liberdade (art. 5º, *caput* e demais aplicáveis) para orientar o legislador ordinário a estimular doações (*inter vivos* ou *post mortem*) e para vedar quaisquer formas de comercialização.

Com base nesse art. 199, § 4º, da Constituição, foi editada a Lei 9.434/1997 dispondo sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento (regulamentada pelo Decreto 2.268/1997), refletindo o estímulo aos sujeitos dos procedimentos (sobretudo ao doador).

Tratando-se de doação *post-mortem* (cuja morte encefálica deve ser devidamente constatada), quanto ao objeto, o art. 3º da Lei 9.434/1997 permite a retirada de quaisquer tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento.

O sangue, o espermatozoide e o óvulo estão expressamente excluídos desse diploma normativo pelo art. 1º dessa Lei 9.434/1997 não como modo de vedar a doação mas, ao contrário, de simplificá-la, justamente porque os comprometimentos são potencialmente mínimos nesses casos e, com isso, maior deverá ser o estímulo à doação. Logo, o cumprimento dos termos da Lei 9.434/1997 representa a maior garantia jurídica exigível em casos como o presente, uma vez que o propósito do art. 199, § 4º da Constituição será alcançado com a ampliação controlada da doação de sangue, espermatozoide e óvulo.

Acerca do doador, a regra geral é a observância do desejo do falecido (juridicamente capaz) e, em caso de inexistência, o art. 4º da Lei 9.434/1997 prevê que a retirada dependerá da autorização do cônjuge ou parente (maior de idade) obedecida a linha sucessória (reta ou colateral, até o segundo grau inclusive), firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. O art. 5º e o art. 6º dessa mesma Lei 9.434/1997 prevê que a remoção *post mortem* do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais, sendo vedada a remoção em se tratando de pessoas não identificadas.

O destinatário da doação é matéria controvertida, mas em regra deverão ser observadas listas de emergência e de urgência para potencializar os efeitos pretendidos pelo Constituinte ao estimular a doação para preservação da vida. Esse problema não se dá com a mesma proporção em se tratando de espermatozoide e de óvulo, à luz dos fatos revelados nos autos.

Uma vez que a procriação deriva da natureza humana, ao mesmo tempo em que o próprio ordenamento constitucional de 1988, no art. 226, prevê que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, e porque tudo está no âmbito jurídico de direitos e de garantias fundamentais, a interpretação desses preceitos normativos (constitucionais e legais) deve ser feita segundo o critério da máxima efetividade de maneira, o que conduz à conclusão de que também sêmen e óvulos podem ser doados a quaisquer pessoas sem a necessidade de autorização judicial.

Nesse contexto, emerge a Resolução CFM 2.121/2015 estabelecendo, no Capítulo IV que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, devendo ser mantido obrigatório sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores (embora em situações especiais, informações sobre doadores, por motivação médica, possam ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador).

No caso dos autos, verifico que os autores Edson e Takako são pais da Tatiana Tiemi Nishimaru (ID 1976480), a qual tinha firmado válido contrato de criopreservação de oócitos com o corréu Hospital Sírio Libanês, em 19/12/2013 (ID 1976534). É verdade que nesse contrato de criopreservação consta a indicação de descarte de todos os oócitos congelados em caso de morte de Tatiana Tiemi Nishimaru (ID 1976534, p. 3), mas é certo que essa manifestação de vontade foi feita em 19/12/2013, quando o óbito era uma hipótese comum a todos os seres humanos.

Todavia, desde 19/12/2013, Tatiana Tiemi Nishimaru viu sua saúde debilitar com grave doença, que progrediu até seu falecimento em 11/11/2016 (ID 1976480). Foi nesse intervalo de tempo que Tatiana Tiemi Nishimaru reviu sua vontade e manifestou intenção de seus óvulos para a coautora Erika Nishimaru, ao invés de simplesmente descartá-los como anteriormente previsto. Atestam esse fato os pais da falecida e 3 testemunhas (ID 1976515, p. 1 a 8).

Em suma, constato que as partes são pessoas capazes, assim como a falecida Tatiana Tiemi Nishimaru, com livre manifestação de vontade para a doação devidamente documentada (por fortes e críveis testemunhos), ao passo em que o material doado também está no objeto possível de doação, sendo possível que viabilize a reprodução assistida. Observo ainda que todos os sujeitos fazem parte de um mesmo grupo familiar, porque a falecida Tatiana Tiemi Nishimaru e Erika Nishimaru são primas porque tanto seus pais são irmãos quanto suas mães são irmãs.

O anonimato previsto na Resolução CFM 2.121/2015 não pode ser compreendido como obstáculo a que parente faça doação a parente de material para a desejada reprodução assistida, ainda mais em vista da máxima efetividade que orienta a interpretação dos comandos constitucionais e legais pertinentes a doação. O anonimato pretendido pela legislação de regência e refletido na Resolução CFM 2.121/2015 visa a preservação do doador, para que o mesmo se sinta estimulado em realizar o livre ato solidário de doação *per se*, sem comprometimento ulterior em relação ao desenrolar dos fatos.

Todavia, o anonimato contido na Resolução CFM 2.121/2015 não pode impedir que doações em casos como o presente, para que uma criança seja gerada no âmbito de uma mesma família, levando o casal a buscar outra via sem o mesmo comprometimento afetivo. Se o destinatário da proteção do anonimato se vale de sua liberdade constitucionalmente assegurada para realizar doação, incorreta interpretação da Resolução CFM 2.121/2015 não pode ser amparo para aplicação de sanções ao grupo de profissionais que faz reproduções assistidas heterólogas.

A imposição injustificada de anonimato do doador se torna ilegítima e injustificável como regra quando impede o reforço do conceito jurídico de família. É perfeitamente compreensível que o casal, ao invés de uma louvável reprodução assistida a partir da doação de terceiros desconhecidos, tenha preferência por receber doação de membro da família, seja para preservação mínima do patrimônio genético, seja pelo comum vínculo afetivo entre irmãos e da transferência do mesmo sentimento para os filhos.

Tanto quanto proporcionada por doadores anônimos, a doação relatada nos autos é ato de grandeza espiritual, altruísmo e bondade, todos juridicamente consolidados na solidariedade do art. 3, I da Constituição, que orientou o Constituinte no art. 199, §4º, do mesmo ordenamento, assim como o legislador ordinário e demais atos normativos infralegais.

Observo que o problema posto nos autos não exhibe riscos para além dos naturais a todo procedimento de inseminação e de gestão. Questões relacionadas à formalização da filiação são estranhas ao presente feito, embora não pareçam diversas daquelas corriqueiramente enfrentadas em casos de doação dos materiais que envolvam reprodução da vida humana (incluídos casos de uniões homoafetivas).

No âmbito do E.TRF da 3ª Região, a matéria foi tratada em caso similar na AC 00070529820134036102, Rel. Des. Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015: “**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM- INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO -RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR -SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL. 1. Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor. 2. Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica. 3. Causa madura. Afastada a sentença terminativa, está o Tribunal autorizado, em sede de apelação, a proceder ao imediato julgamento do feito sempre que (i) versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e (ii) encontrar-se o feito em estado que possibilite seu imediato julgamento (art. 515, § 3º, CPC). 4. A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada. 5. Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar; direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado. 6. Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, conseqüentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico. 7. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, insito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto. 8. No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de **fertilização in vitro mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora)**, afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido. 9. A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos. 10. Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserta na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la. 11. Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua. 12. A questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub judice, considerando a razão maior de sua existência. 13. Outrossim, as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo. 14. Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização in vitro a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários.”**

Assim, ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para que o Conselho Regional de Medicina de São Paulo não aplique sanções, punições ou repreensões administrativas de qualquer ordem aos profissionais submetidos às suas áreas de competência que realizarem os procedimentos de reprodução assistida heteróloga envolvendo a doação dos óvulos da falecida Tatiana Tiemi Nishimaru para a coautora Erika Nishimaru, e que o Hospital Sírio Libanês entregue o material genético sob sua guarda para tanto.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005593-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TONISSON LIMA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Cite-se.

Sem prejuízo, informe a parte autora o endereço eletrônico do autor e do réu.

Deixo de determinar o agendamento da audiência inicial de conciliação com base no artigo 334, § 4º, II do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-07.2017.4.03.6100

AUTOR: CESAR NOGUEIRA DA SILVA, NEIDE GOMES DE AGUIAR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição (ID 2264976) como emenda à inicial. À Secretaria para a inclusão dos Arrematantes do imóvel no polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000773-12.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: DOROBEL CABRERA - SP92112

DESPACHO

Tratando-se a parte de empresária e considerando o valor financiado, entendo afastada a presunção de hipossuficiência, razão pela qual indefiro o benefício de assistência judiciária, sem prejuízo de oportuna comprovação da condição alegada.

Recebo os embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007726-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARCEIRA RECURSOS HUMANOS & SERVICOS TEMPORARIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria ara as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAVIMENTACOES TA VEIRA LTDA - ME, ELCIO MIGUEL TA VEIRA, ROSINEIA RODRIGUES TA VEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9941

MONITORIA

0016701-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002182-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA DJAIDE DE SOUSA CASTRO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2017 233/557

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0027017-69.1993.403.6100 (93.0027017-6) - SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS OU CONEXAS DE VIDEO FILMES E SIMILARES DE SAO PAULO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0028000-63.1996.403.6100 (96.0028000-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045143-02.1995.403.6100 (95.0045143-3)) OSMAR KATSUNI SUYAMA X PAULO EDUARDO BENEZ X RAQUEL FINKELSTEIN X REGINA GUSMAO GARDIN X RENATO SANTO PIETRO X ROBSON BATISTA CIPRIANO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0043647-30.1998.403.6100 (98.0043647-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000882-81.2001.403.6183 (2001.61.83.000882-7) - NEUSA VIEIRA GOMES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008589-87.2003.403.6100 (2003.61.00.008589-5) - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES(SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0020996-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020996-9) - EUSA COSTA GEBELLINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005952-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA APARECIDA BELMONT DA SILVA(SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0014583-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014583-3) - ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000297-64.2013.403.6100 - WILSON VIEIRA DA SILVA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0012253-77.2013.403.6100 - INMETRICS S/A(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0015522-27.2013.403.6100 - DANIEL WAGNER DA SILVA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033113-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033113-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039581-41.1997.403.6100 (97.0039581-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X LAURA ROSSI X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X SAMIR SOUBHIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000381-12.2006.403.6100 (2006.61.00.000381-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028000-63.1996.403.6100 (96.0028000-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X OSMAR KATSUNI SUYAMA X PAULO EDUARDO BENEZ X RAQUEL FINKELSTEIN X REGINA GUSMAO GARDIN X RENATO SANTO PIETRO X ROBSON BATISTA CIPRIANO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0035510-11.1988.403.6100 (88.0035510-2) - DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se vista dos autos à requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0010005-22.2005.403.6100 (2005.61.00.010005-4) - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(Proc. RAIMUNDO PIRES SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003986-76.2014.403.6102 - NATALIA CONCEICAO(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0030390-11.1993.403.6100 (93.0030390-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027017-69.1993.403.6100 (93.0027017-6)) SIND/ DAS EMPRESAS DISTR/ OU CONEXAS DE VIDEO FILMES E SIMILARES DE SAO PAULO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039581-41.1997.403.6100 (97.0039581-2) - JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X LAURA ROSSI X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X SAMIR SOUBHIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAURA ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X SAMIR SOUBHIA X UNIAO FEDERAL X RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

17ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5014815-32.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

A parte autora requereu a isenção de custas com base no disposto nos arts 18 da Lei n.º 7.347/85 e 87, do Código de Defesa do Consumidor.

Os dispositivos supramencionados estabelecem o seguinte, respectivamente:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990).”

“Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais”.

No caso em questão, não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte requerente para arcar com as custas judiciais.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTAS PROCESSUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Os sindicatos não estão contemplados com o direito à isenção de custas previsto no Código de Defesa do Consumidor para as ações coletivas.
2. Admite-se a possibilidade de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita a sindicato, todavia há a necessidade de que ele demonstre a ausência de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais.
3. No que diz com a legitimidade de sindicatos, para proporem ações civis públicas na defesa de direitos individuais homogêneos do interesse das categorias que representam, abalizada doutrina tem atribuído a tais entidades a natureza jurídica de associações civis, enquadrando-lhes na previsão do art. 5º, inc. V, da Lei nº 7.347/85 e autorizando-lhes, inclusive por força no disposto no art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, a propositura de ditas ações coletivas. 4. Determinado o retorno dos autos à origem, para que se promova o regular processamento do feito.

(TRF 4ª Região, AC 200871000205191 AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 05/04/2010, Rel. Marga Inge Barth Tessler)

Desse modo, no prazo de 10 dias, deverá a parte autora recolher as custas, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015099-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MACIEL RODRIGUES - RS97789, HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - RS91137, ALEXANDRE KELLER - RS75921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não obstante as alegações da impetrante verifico a ausência de pedido liminar.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do CPC).

Com o cumprimento do item acima, notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

-

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10934

IMISSAO NA POSSE

**0020027-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X
INVASORES(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)**

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: INVASORESSENTENÇA Trata-se de ação de imissão na posse, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a desocupação do imóvel localizado à Avenida Interlagos, n. 871, apto 125, bloco 05, Vila Inglesa, São Paulo - SP, Condomínio Conjunto Residencial Interlagos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constante da inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/25). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/33). Contestação (fls. 41/97). Réplica às fls. 101/103. Proferida sentença (fls. 105/109), sobreveio a decisão de fls. 117/118, que declarou nulos os atos praticados após ofertada a contestação, manifestando-se a parte autora às fls. 121/123, apresentando nova réplica, bem como foi dada oportunidade para especificar prova (fls. 128). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de imissão na posse de imóvel que está indevidamente ocupado por terceiro. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a propriedade do imóvel, localizado na Avenida Interlagos, n. 871, apto 125, bloco 05, Vila Inglesa, São Paulo - SP (Condomínio Conjunto Residencial Interlagos), foi transmitida à autora por meio do registro na matrícula do imóvel no 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo em 13/12/1999, por força da carta de arrematação extraída da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, contra Roberto Paulo Godoy, Roberto Leandro Godoy e Therezinha Corazzini Godoy (fls. 13 v.º). Por outro lado, verifico que a atual ocupante do imóvel, Ana Rita Machado da Silva, frise-se, não é a mutuária, foi notificada extrajudicialmente para a desocupação, cujos avisos de comparecimento ao serviço registral foram deixados com o Sr. José Gonzaga, porteiro, devido a diversas diligências negativas (fls. 23/24). Com efeito, os artigos 37 e 38 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1.966, são claros ao estabelecer a possibilidade de o arrematante imitir-se na posse do imóvel adquirido, bem como ter fixado um valor a título de remuneração pelo uso desse mesmo imóvel a ser pago pelo ocupante, in verbis: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. Destarte, considerando a prova inequívoca de que a propriedade do imóvel foi transferida à autora por meio do registro, na respectiva matrícula, de carta de arrematação, bem como em face da notícia de ocupação indevida por terceiro que impede a autora/proprietária imitir-se na posse do bem, resta caracterizado que o pedido merece ser acolhido. Neste sentido são os julgados que transcrevo: SFH. DECRETO-LEI 70/66. ADJUDICAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. 1. O fato do mutuário original ter permitido o uso do imóvel por terceiro, seja por vínculo de locação, comodato ou por transferência irregular do financiamento, não torna a CEF carecedora de ação, sendo regular a execução extrajudicial e a imissão na posse previstas no Decreto Lei nº 70/66, seja em face dos mutuários originais, seja em face de terceiro. 2 - O ocupante do imóvel foi regularmente citado não trouxe, em sua contestação, qualquer prova de que a mora tenha sido purgada, não havendo que se falar em violação à ampla defesa e ao contraditório. 3. Apelação da CEF provida. Sentença reformada. (TRF-2ª Região, 6.º Turma Especializada, AC 200251010209329, DJU 13/08/2009, Relator Frederico Gueiros). DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCUPAÇÃO INDEVIDA. ARBITRAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A Adjudicação de imóvel em regular processo de execução extrajudicial, conforme o Decreto-Lei nº 70/66, autoriza a CEF a lançar mão dos instrumentos processuais para o exercício e defesa dos seus direitos, sendo cabível deferir-lhe a imissão de posse. 2. É devido o pagamento da taxa de ocupação, em valor equivalente ao do aluguel relativo ao período em que o réu, terceiro ocupante, gozava do bem que não lhe pertencia. 3. Apelação provida. (TRF-5ª Região, 3.ª Turma, AC 200283000175854, DJE 07/05/2010, Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima). Por oportuno, anoto que a ré é ocupante do imóvel, a título clandestino, e não tem posse propriamente dita. Em outras palavras, possui posse degradada, mera detenção. Apenas é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, e a posse clandestina apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a clandestinidade (art. 1208). Portanto, não há possibilidade de usucapião. Assim, é de solar clareza que o imóvel deve ser devolvido. É certo que, salvo quando presentes a nulidade ou algum dos vícios do negócio jurídico, os contratos devem ser fielmente observados, contudo, não é o caso dos autos. Portanto, é de ser conferido respaldo judicial ao pleito da autora. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de determinar a imediata desocupação do imóvel localizado na Avenida Interlagos, n. 871, apto 125, bloco 05, Vila Inglesa, São Paulo - SP, Condomínio Conjunto Residencial Interlagos, com a consequente reintegração da autora na posse do imóvel, e condenar a ré ao pagamento da taxa mensal de ocupação do imóvel, na razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), multiplicados pelo número de meses de ocupação, contados da data da transcrição do título no cartório (13/12/1999) até a efetiva imissão na posse, que será cobrada por meio de ação de execução própria, bem como ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Para tanto, expeça-se o competente mandado de imissão na posse. Em caso de resistência ao cumprimento do referido mandado, por parte de qualquer pessoa que esteja no local, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar corretamente a Caixa Econômica Federal. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008190-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX XAVIER VILORIA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708

DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013521-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DE CAMPOS LANZA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR NOBREGA LUCCAS - SP300722, BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA - SP210746

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 03 079990-22, suspendendo qualquer cobrança em face da autora.

Alega que, em 30/01/1992, ingressou na sociedade limitada denominada Minibar Hotelaria e Turismo Ltda, administrada por seu então marido, Sr. Claiton Coelho Lanza, com a única finalidade de cumprir a exigência de pluralidade de sócios.

Sustenta que, em 13/04/1999, foi homologado o divórcio entre ela e seu marido, Sr. Claiton.

Aponta que, em 16/09/1999, conforme acordado no divórcio, se retirou da sociedade, cedendo suas cotas ao Sr. Claiton e à pessoa por ele indicada, com o registro na JUCESP em 05/10/1999.

Argumenta que, não obstante ter se retirado da sociedade há mais de 18 anos, foi surpreendida com o aviso de cobrança emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional referente a débito de COFINS, de titularidade de Minibar Hotelaria, inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 346.134,03, com período de apuração de 01/12/2001.

Assevera que tal débito não pode ser cobrado, seja pela ocorrência de prescrição, seja pelo fato dela não fazer mais parte do quadro societário da empresa à época da apuração do tributo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação, devendo a União manifestar-se especificamente quanto às alegações ora articuladas pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014944-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUEIROZ GALVAO PAULISTA 19 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160, LUCIANO MOLLICA - SP173311, ANDRE MARTINS HUMPHIR - SP338826
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALBEQUE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a sustação dos efeitos do protesto levado a efeito pela CEF perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo.

Alega que o protesto em questão refere-se à nota fiscal nº 1233 emitida pela corrê Albeque e endossada à CEF, a qual foi paga em época oportuna.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a sustação dos efeitos do protesto de título, promovida pela Caixa Econômica Federal, perante 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, sob o fundamento de que o título levado a protesto foi quitado.

A documentação colacionada indica a probabilidade do direito do autor, eis que evidenciado o pagamento do valor do título, consoante se infere da Nota Fiscal nº 1233 (ID 2607715) e do boleto com indicação de pagamento na data do vencimento, conforme autenticação mecânica (ID 2607720).

O documento id 2607735 revela o protesto título referente à Nota Fiscal nº 1233, em 04/01/2016. Já o extrato do Serasa Experian (id 2607745), datado de 13/09/2017, demonstra que o aludido protesto ainda está ativo.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória requerida para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título consubstanciado na Nota Fiscal nº 1233, promovido perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Oficie-se o 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP para ciência e cumprimento da presente decisão.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003044-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo as petições id 1496466, 1550599 e 2056034 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir ao impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N° 7737

MONITORIA

0021569-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021569-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIUM LEDA COM/ DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA ME(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X ROSELI DOS SANTOS LIMA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X MARIA BENZOETE COSTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0021569-27.2007.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: EMPORIUM LEDA COM/ DE BEBIDAS E SERVIÇOS LTDA-ME, ROSELI DOS SANTOS LIMA e MARIA BENZOETE COSTA RECONVENÇÃO RECONVINTE: MARIA BENZOETE COSTA RECONVINDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Emporium Leda Comércio de Bebidas e Serviços LTDA-ME, Roseli dos Santos Lima e Maria Benzoete Costa, objetivando o pagamento de R\$ 85.455,50 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que as rés tornaram-se inadimplentes em Contrato de Limite de Créditos para Operações de Desconto, nº 21.3045.041044-0. Juntou documentação (fls. 07-255). Após algumas diligências para a tentativa de citação das rés, a ré Maria Benzoete Costa foi citada (fl. 309) em 19/06/2009. A Ré ofereceu embargos monitorios arguindo, primordialmente, a inexistência de relação jurídica entre as partes, em razão de suposta fraude quando da contratação junto à instituição bancária. Subsidiariamente, requereu a improcedência da cobrança. (fls. 313-374). A Ré apresentou, também, Reconvenção em face da CEF alegando que nunca contratara com a reconvenida, que já move ação na Justiça Estadual em razão de fraude na abertura da empresa corre EMPORIUM, da qual jamais fora sócia, requerendo, portanto, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais em razão de protestos efetuados e de indevida inclusão do nome da reconvincente nos sistemas de proteção ao crédito (fls. 375-570). A Reconvenção foi, inicialmente, distribuída por dependência e autuada em apartado sob o número 2009.61.00.017663-5. No entanto, foi determinada a autuação nos mesmos autos da ação principal (fl. 571). Às fls. 574-582, a ré MARIA BENZOETE juntou documentos. A CEF contestou a reconvenção alegando a ocorrência de carência de ação em razão da ré não ter procurado a CEF anteriormente. No mérito, assinala que, se houve falsificação, também foi vítima; registra a inexistência de danos morais e a improcedência do pedido (fls. 590-608). Às fls. 609-633, a CEF ofereceu impugnação aos Embargos Monitorios. Após diligências do Juízo a fim de sanear o processo, foram deferidas a oitiva de testemunhas das

partes, bem como a realização de perícia grafotécnica. As testemunhas da CEF afirmaram não se recordar da feição da Sra. MARIA BENZOETE (fls. 792-794). As testemunhas da reconvinte afirmaram que ela é diarista, sempre exerceu esta atividade e que ela nunca morou no endereço cadastrado pela CEF quando da concessão do empréstimo (fls. 795-796). A Perícia Judicial concluiu, em suma, que as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 21, 22, 159, 160, 161, 162, 232, são falsas e divergentes da escrita constante nos padrões de confronto fls. 383 e 384, tendo em vista os documentos fornecidos pelas partes, ou seja, Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, Instrumento Particular de Alteração Contratual de uma Sociedade Empresaria Limitada, Ficha Cadastro Pessoa Física, documento de outorga de poderes especiais emitido pela Defensoria Pública e cópia de documento de identidade RG (fls. 812-827). Às fls. 843-847, a reconvinte requereu tutela antecipada para sustar os protestos realizados pela CEF, bem como para baixar as inscrições efetuadas nos órgãos de proteção ao crédito, o que foi deferido às fls. 923-925. Após inúmeras diligências realizadas na tentativa de localização das corrés EMPORIUM e ROSELLI, este Juízo determinou a citação delas por Edital (fls. 1045-1047). A DPU ofereceu embargos monitorios na condição de curadora especial alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, aduz a improcedência do pedido (fls. 1064-1073). A CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 1075-1083). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) MONITÓRIA Em relação aos Embargos Monitorios interpostos pela corré Maria Benzoete Costa, analisando os documentos e provas colacionadas aos autos, tenho que merecem acolhimento. Sustenta a embargante não ter firmado o contrato objeto dos autos, tendo sido vítima de fraude. Alega que jamais assinou o referido contrato e que tampouco é sócia da empresa corré Emporium. Argui ter ingressado com ação na Justiça Estadual em razão de fraude na abertura da empresa corré. Realizada a perícia grafotécnica, a perita judicial concluiu que: Assinaturas lançadas nos documentos de fls. 21, 22, 159, 160, 161, 162, 232, são falsas e divergentes da escrita constante nos padrões de confronto fls. 383 e 384, tendo em vista os documentos fornecidos pelas partes, ou seja, Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, Instrumento Particular de Alteração Contratual de uma Sociedade Empresaria Limitada, Ficha Cadastro Pessoa Física, documento de outorga de poderes especiais emitido pela Defensoria Pública e cópia de documento de identidade RG (fls. 812-827). Saliento, também, os depoimentos das testemunhas da CEF, as quais participaram da contratação ora questionada, que não reconheceram a feição da embargante, bem como das testemunhas da Sra. Maria Benzoete, que afirmaram que ela é diarista e nunca morou no local indicado pela CEF. Assim, salta aos olhos que o contrato de empréstimo objeto da lide foi assinado por terceiro, que se utilizou de seus documentos para tanto. Por conseguinte, restando evidenciado a ocorrência de fraude praticada por terceiro de má-fé, os débitos oriundos dos contratos em apreço não podem ser atribuídos à embargante, não sendo possível responsabilizá-la pelos prejuízos sofridos pela demandante. No tocante aos Embargos Monitorios opostos pelas corrés Emporium e Roseli, afastado a alegação de prescrição ventilada pela DPU, haja vista que, cuidando-se de litisconsórcio passivo necessário, a interrupção da prescrição contra um dos devedores solidários atinge os demais, nos moldes do disposto no artigo 204, 1º, do Código Civil. A ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Os embargos monitorios se revelaram parcialmente procedentes. O contrato prevê que: Cláusula 3ª, 1ª: O(s) cheque(s) pré-datado(s) e a(s) duplicata(s) objeto da(s) operação(ões) de desconto, na forma convencional, deve(m) ser entregue(s) à CAIXA devidamente endossado(a)(s) pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, com declaração expressa de que continua respondendo pelo cumprimento da prestação constante do título, que fica responsável pela informação ao sacado de que o(s) cheque(s) ou a(s) duplicata(s) estão em cobrança na CAIXA; (...) Cláusula 6ª, 5ª: Quando não ocorrer o pagamento da(s) duplicata(s), pelo sacado, ou quando o(s) cheque(s) for(em) devolvido(s) sem se realizar a compensação (entendida neste momento como o pagamento do cheque pelo instituição sacada), ou o crédito do(s) cheque(s) eletrônico(s) não forem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independente de protesto de título, a DEVEDORA/MUTUÁRIA se obriga a efetuar o resgate das obrigações ora assumidas, na Agência NOVA AUGUSTA, SP da CAIXA, nesta praça. (...) Cláusula 7ª, 3ª: Em garantia das obrigações ajustadas neste contrato, nos termos do que faculta o artigo 296 do Código Civil Brasileiro, a Cedente responde pela solvabilidade do(s) título(s) cedido(s), motivos pelos quais emitem, nesta data, nota promissória pró-solvendo no valor do limite e com vencimento à vista, também assinada pelo(s) CO-DEVEDOR(ES); (...) Cláusula 10ª: Fica de igual modo a CAIXA autorizada a debitar na conta da MUTUÁRIA ou CO-DEVEDOR(ES) o(s) valor(es) da(s) duplicata(s), do(s) cheque(s) ou cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) que não seja(m) liquidado(s) em seu(s) respectivo(s) vencimento(s), protestado(s) ou não [...]. Como se vê, os títulos de crédito não servem de título executivo para a cobrança de valores não sacados em face de seus emitentes, revelando-se aptos, no entanto, a fundamentar a presente ação. A responsabilidade dos Réus pelo pagamento da dívida não decorre do título de crédito propriamente dito, mas da obrigação assumida em contrato autônomo, no qual ostentam a qualidade de devedores solidários pelo pagamento. Neste sentido, segue a Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TR. LIMITAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A inexistência de protesto da duplicata não impede a propositura da ação monitoria contra o réus, vendedores da mercadoria e endossantes das duplicatas descontadas, considerados responsáveis solidários pelo pagamento da dívida, nos termos do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de cheque pré-datado. 2. Nos termos da Súmula 295 do E. STJ: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. 3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2007.72.00.007495-1/SC, Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.O. 16.12.2008, por unanimidade) No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos (fls. 91-144). Contudo, identifico a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDCI no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDCI no RESP 886.908/RS,

Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). Os contratos estabelecem a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se as rés a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias. Não diviso ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de serviços, uma vez que as instituições financeiras estão autorizadas a exigir contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços. Assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança das referidas tarifas previstas na cláusula quinta, ainda quando cumulada dos juros, por ser tratar de contraprestação de natureza distinta. De outra parte, entendo ser abusiva a cláusula nona que autoriza a CEF a utilizar os saldos de qualquer conta ou aplicação financeira, de titularidade da mutuária ou dos do-devedores, em qualquer unidade da instituição financeira, para amortização das obrigações assumidas no contrato que embasa a presente ação. Com efeito, a citada disposição contratual concede à CEF, em caso de inadimplemento, de forma indiscriminada o bloqueio de saldo de contas bancárias mantidas pelos devedores perante a instituição financeira credora, o que se revela abusivo, na medida em que, prevendo a autotutela bancária indiscriminada, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando infringência ao disposto no art. 51, IV, 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 2) RECONVENÇÃO No que concerne à Ação Reconvenção, requer a reconvincente (Maria Benzoete Costa) a condenação da reconvinida (CEF) à repetição do indébito em dobro do valor cobrado; indenização por danos materiais, morais e o cancelamento dos protestos e das restrições ao crédito. Inicialmente, afasto a alegação da CEF de carência de ação, haja vista que a reconvincente só tomou conhecimento da fraude e suposta dívida através da citação na Ação Monitória. Examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida pela reconvincente merece parcial acolhimento, haja vista que, como já demonstrado acima, restou comprovada a fraude praticada por terceiro quando da contratação junto à CEF. Cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No entanto, constato que o fato danoso não se deu por culpa exclusiva de terceiro, não restando dúvidas acerca da responsabilidade da CEF pela dívida, na medida em que não cumpriu com o dever de garantir a segurança e qualidade dos serviços bancários por ela prestados. Via de consequência, a omissão da CEF erigiu-se em ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil e a sujeita à reparação dos danos causados ao autor, consoante art. 927 do Código Civil. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação, pelo que não pode resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem, por outro lado, exorbitante. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da reconvincente e da reconvinida, condeno a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, que arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), haja vista que, no caso em apreço, restou demonstrado que o nome da reconvincente foi indevidamente incluído em Protestos de Títulos, no SERASA e SPC (fls. 574-582). Do mesmo modo, acertada a decisão liminar que deferiu a tutela antecipada para determinar à CEF que excluísse o nome da corré Maria Benzoete Costa Fernandes dos órgãos de proteção ao crédito e a sustação dos protestos realizados em seu desfavor. No entanto, compulsando os autos, verifico que a autora não sofreu danos materiais, haja vista não ter efetuado o pagamento dos débitos oriundos do contrato objeto da fraude, de modo que não faz jus ao recebimento do valor em dobro do valor cobrado. Dispositivo: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos pela corré Maria Benzoete Costa Fernandes, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao débito objeto do presente feito; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos pelas corrés Emporium Leda Comércio de Bebidas e Serviços LTDA-ME e Roseli dos Santos Lima, declarando nulas a cláusula nona e parágrafo único, bem como a cláusula décima primeira, itens a e b, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL; c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais a Sra. Maria Benzoete Costa Fernandes no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como para que exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a sustação dos protestos realizados em seu desfavor. Não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Portanto: a) Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da corré Maria Benzoete no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, em razão do acolhimento dos embargos monitórios opostos; b) Quanto aos embargos monitórios opostos pelas corrés Emporium e Roseli, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca; c) Com relação à Reconvenção, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0006715-86.2011.4.03.6100 EMBARGANTE: MARIO ROGERIO LOPES FIRMINO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 197/200, alegando a parte embargante a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição. Afirma que o Juízo condenou o embargante ao pagamento da totalidade da dívida apresentada pela CEF sem, contudo, não enfrentar a questão relativa ao quantum debeatur. Nesse sentido, argumenta ter alegado em embargos monitorios que as parcelas do financiamento eram descontadas diretamente da conta-corrente, tendo sido requerido pelo embargante ao Juízo a explanação detalhada da dívida descontando as parcelas debitadas. A CEF manifestou-se às fls. 237. A embargante peticionou às fls. 207/208 requerendo a concessão da gratuidade da Justiça. Juntou documentos (fls. 209/231). A CEF requereu a intimação do devedor para cumprir a sentença às fls. 202. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. A Caixa Econômica Federal apresentou a planilha de débitos do contrato, bem como o extrato da conta em que foram debitados os pagamentos de algumas parcelas. O cálculo da dívida juntado pela instituição financeira autora considerou os pagamentos efetuados pelo embargante. Ademais, o contrato estabelece os critérios de reajuste das prestações e os índices de atualização da dívida na hipótese de inadimplência. Assim, não cabe ao juízo a explanação detalhada da dívida, cabendo ao embargante demonstrar o eventual descumprimento contratual, o que não ocorreu no caso em apreço. Por conseguinte, a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, considerando tudo mais que dos autos consta: I - REJEITO os Embargos de Declaração opostos; II - Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo embargante às fls. 207/208, nos moldes dos artigos 98 e 99, 1º e 3º, do CPC/2015. Anote-se; III - Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 202, haja vista que a r. sentença de fls. 197/200 não transitou em julgado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0050042-82.1991.403.6100 (91.0050042-9) - JOSE MARTINS MENDES(SP046453 - PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE E SP131849 - ELISETE DE JESUS BARRETO E SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086851 - MARISA MIGUEIS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO AO PORTADORAUTOS N.º 0050042-82.1991.403.6100 AUTOR: JOSÉ MARTINS MENDES RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de anulação e substituição de título ao portador, objetivando o autor a substituição do bilhete n.º 08201.5 1500003969, premiado no concurso n.º 150 da denominada Loto II, apurado em 23/01/1991. Alega que não tinha conhecimento da hipótese de premiação da chamada sena posterior, tendo jogado no lixo o bilhete premiado. Juntou documentos (fls. 10/13). Foi determinada a expedição de edital para a citação de terceiros interessados, bem como a intimação da CEF na qualidade de devedora para depositar nos autos o valor do título, nos moldes do art. 908, inciso II, do CPC/73. Às fls. 24/29, a CEF suscitou a ocorrência de prescrição do direito do autor. Deixou de efetuar o depósito do valor do título, afirmando ter repassado o numerário aos Cofres da Seguridade Social, nos moldes do artigo 26, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Foi proferida sentença às fls. 72/73 extinguindo o processo, com apreciação do mérito, em face da prescrição prevista no artigo 17 do Decreto-Lei n.º 204/76. Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a r. sentença recorrida para afastar o reconhecimento da prescrição, determinando o regular curso da ação, inclusive com a integração à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário superveniente, da Seguridade Social e Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, em razão da ocorrência de repasse do prêmio objeto do título que cuida a ação à Seguridade Social, com a destinação de 40% (quarenta por cento) ao FAS. Acolheu, ainda, a preliminar de ilegitimidade da União Federal. Com o retorno dos autos a este Juízo, o Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou contestação às fls. 112/115 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal como representante do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS. O autor peticionou às fls. 144/146 insistindo no pedido de intimação da CEF para efetuar o depósito do valor do título, no montante de R\$ 986.152,61, que foi indeferido às fls. 151. O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, pleiteando, ainda, a reconsideração da decisão (fls. 154/167). Foi proferida decisão às fls. 168/171 reconsiderando a decisão de fls. 151 e determinando a intimação da CEF para depositar em juízo o valor de R\$ 986.152,61, correspondente ao valor atualizado do prêmio do concurso n.º 150 da chamada Loto II acrescido dos juros legais. Prestadas as informações solicitadas pelo Exmo. Desembargador Relator do Agravo (fls. 243/247), o qual foi julgado prejudicado (fls. 250). A CEF interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 202/203). Citada na qualidade de representante do FAS, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 181/192 arguindo, preliminarmente, a decadência do direito do autor. Afirma que o v. acórdão de fls. 87/94 não pode ser oposto a ela, pois não figurava no polo passivo da ação à época. Argui, ainda, a ocorrência de erro material do acórdão de fls. 87/94. Sustenta a falta de interesse processual por inadequação da via eleita, argumentando que o bilhete de loteria não é título ao portador, bem como o procedimento especial não se prestar à cobrança do título. Assinala, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para representar o FAS - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social, bem como denunciou à lide o INSS. Pugnou, ao final pela improcedência do pedido e, na eventualidade de ser compelida a pagar o valor do bilhete,

seja condenado o INSS na obrigação de fazer consistente no repasse contábil do valor pago pela CEF. O autor replicou (fls. 205/223). A CEF requereu a suspensão do feito até o julgamento da ação incidental de arguição de falsidade por ela ajuizada (fls. 237/238). A CEF manifestou-se às fls. 260/262 requerendo a continuidade da suspensão do processo em razão de efeito suspensivo do recurso de apelação interposto pela CEF em face da sentença que julgou improcedente o incidente de falsidade. Insurgiu-se em face do valor apresentado pelo autor para depósito, sustentando ter sido atualizado o débito pelos índices da Justiça Estadual e não da Justiça Federal, equivocadamente. Requereu o reconhecimento da preclusão do autor para especificar provas, bem como autorização para a realização de depósitos no valor de R\$ 332.061,56, atualizado para 10/2005, com a consignação expressa da autorização da compensação contábil e da cessação da correção monetária e juros a partir do depósito. Às fls. 270 foi proferida decisão indeferindo o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, pois o recurso interposto nos autos da arguição de falsidade foi recebido como agravo e não como apelação. Determinou à CEF a realização de depósito no valor de R\$986.152,61 em maio/2003, nos termos da decisão de fls. 168/171. Ao final, acolheu o argumento da CEF no tocante à preclusão temporal em relação ao ônus do autor de especificar provas e determinou a conclusão dos autos para sentença. O autor peticionou às fls. 271/277 requerendo o saneamento do feito, com a apreciação das preliminares de ilegitimidade arguidas pelos INSS e pelo FAS. Pleiteou, ainda, que o Juízo delibere no sentido de designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, caso entenda pela produção de provas complementares pelo autor, bem como determinar à CEF que efetue o depósito do valor do título atualizado nos termos da planilha de cálculos apresentada em anexo (fls. 278). A CEF interpôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 270 (fls. 288/289). O autor interpôs Agravo Retido em face da decisão de fls. 270 (fls. 291/299), requerendo, ao final, o juízo de retratação. A CEF noticiou a realização de depósito na quantia incontroversa de R\$ 333.923,90, atualizado para dezembro/2005. O autor requereu a juntada de planilha de cálculos atualizada até novembro/2005 no valor de R\$ 1.256.323,55, requerendo o depósito pela CEF (fls. 332/333). Às fls. 334 foi proferida decisão que deixou de apreciar os embargos de declaração da CEF em razão das questões por ela levantadas confundirem-se com a matéria de mérito, devendo ser apreciadas por ocasião da sentença. Foi mantida a decisão de fls. 270 agravada pelo autor, abrindo-se vista aos réus para contrarrazões. Por fim, quanto aos cálculos atualizados do valor do título apresentado pelo autor às fls. 332/333, entendeu-se que a CEF depositou o valor que entende correto, nos termos da decisão de fls. 168/171. A CEF apresentou contraminuta ao Agravo Retido às fls. 339/343. Foi proferida decisão às fls. 353 determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do agravo n.º 2006.03.00.015260-2, no qual foi deferido efeito suspensivo, interposto nos autos da ação declaratória incidental. Às fls. 409 foi determinado o prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos 0014464-04.2004.403.6100 e trasladadas cópias da r. sentença e acórdãos proferidos nos autos da ação declaratória incidental às fls. 410/432. O INSS manifestou-se às fls. 434/439. A CEF e o autor apresentaram alegações finais às fls. 447/461 e 469/471, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o autor provimento jurisdicional que declare caduco o título reclamado, ordenando a sua substituição. Alega ter adquirido o bilhete n.º 08201.5 1500003969, do Concurso n.º 150 da Loteria Loto II, o qual, no entanto, entendendo não ter sido contemplado, acabou jogando-o no lixo. Relata que, após ter notícia de que o seu bilhete havia sido premiado na Sena Posterior, modalidade de premiação que não tinha conhecimento, passou a procurar o bilhete extraviado, não tendo obtido sucesso, razão pela qual busca a tutela jurisdicional visando a substituição do título ao portador extraviado, nos moldes do artigo 907, inciso II, do CPC. A presente ação de anulação e substituição de títulos ao portador encontra previsão no Livro IV, Título I, do CPC/73, vigente à época da propositura da ação, sendo, portanto, procedimento especial de jurisdição contenciosa, a observar o rito previsto nos artigos 907 a 913 do CPC/73. Com relação às partes, o autor indicou a CEF na qualidade de devedora, requerendo a sua intimação para que deposite em juízo o capital, bem como juros e dividendos vencidos ou vincendos, consoante disposto no artigo 908, inciso II. Requereu, ainda, a citação de terceiros interessados para contestarem o pedido, já que até o momento da propositura da ação não havia notícias acerca da existência ou não de detentor do título extraviado. Houve a intimação da CEF (fl. 23) e a expedição de edital para a citação de terceiros (fl. 60), em cumprimento ao rito processual. A CEF deixou de depositar o valor em Juízo afirmando que teria ocorrido a prescrição, pois a ação teria sido proposta fora do prazo legal, bem como apontou que o valor do prêmio, como nenhum apostador se apresentou com o bilhete em mãos para retirá-lo, foi repassado à Seguridade Social em 26/07/1991. Restou acolhida a prescrição por sentença, que posteriormente foi anulada pelo Tribunal em razão de documento juntado pelo autor, demonstrando que o protocolo da ação teria sido realizado em 26/04/1991 (fl. 80). Ademais, determinou a integração à lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, a Seguridade Social e o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS. Acolheu, por fim, a preliminar de ilegitimidade da União Federal. Considerando o decidido pelo V. Acórdão, não cabe às partes reabrir a discussão acerca da prescrição, tampouco ao juízo apreciar questões já decididas definitivamente. Isso inclui, também, a controvérsia acerca da falsidade do documento exibido pelo autor para comprovar a data do protocolo da inicial, objeto da ação de arguição de falsidade que tramitou sob n.º 2004.61.00.014464-8, que foi julgada improcedente e confirmada em sede recursal, sobrevivendo o trânsito em julgado em 01/10/2015 (fl. 432). Citados, o Instituto Nacional do Seguro Social e do FAS - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social, representado neste feito pela Caixa Econômica Federal ofereceram defesa e arguiram diversas preliminares, que passo a analisar. Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, haja vista que a autarquia foi incluída no feito em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 88/94. A CEF ofereceu contestação às fls. 121/192, na qualidade de representante do FAS - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social. Insurge-se em face dessa representação alegando não ser nem administradora nem representante do referido Fundo, suscitando, assim, a sua ilegitimidade. Rejeito a preliminar arguida, haja vista que a Caixa Econômica Federal é administradora e gestora dos recursos do FAS - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social. De outra parte, a denúncia da lide ao Instituto Nacional do Seguro Social resta prejudicada, pois a autarquia também compõe o polo passivo da ação. A alegação de falta de interesse processual pela inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e será analisada nesse contexto. Rejeito a preliminar de não oponibilidade do acórdão de fls. 87/94 e de decadência arguida pela CEF, na qualidade de representante do FAS. Em primeiro lugar, a CEF apresenta o argumento em nome próprio e não em defesa do FAS, razão pela qual foi citada. Em segundo lugar, porque as questões decididas pelo acórdão de fls. 87/94 não estão sujeitas a reanálise por este Juízo, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das decisões judiciais, razão pela qual deixo de analisar, pelo mesmo motivo, a alegação no sentido de ocorrência de erro material no acórdão. Cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal não é ré, figurando nesta ação na qualidade de devedor, nos exatos termos do artigo 908, inciso II, do CPC/73. Assim, cumprido o procedimento previsto na lei

processual vigente à época e superadas as preliminares, passo à análise do mérito. O Decreto-Lei n.º 204/76, que regulamenta a exploração de loterias, dispõe em seu artigo 16 que o pagamento do prêmio se dará mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, sendo verificada, inclusive, a sua autenticidade. Como se vê, a legislação é clara no sentido da exigência da exibição do bilhete para o resgate do prêmio. Nas hipóteses de roubo, furto ou extravio de bilhete, dispõem os artigos 11 e 12 do referido diploma legal: Art 11. Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio. Art 12. Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete ou fração de bilhete de loteria, não nominativo, e no que couber, o disposto na legislação sobre ação de recuperação de título ao portador. Por outro lado, embora o Decreto-Lei nº 204/67 estabeleça em seu artigo 12 que, no caso de roubo, furto ou extravio do bilhete, serão aplicáveis, no que couber, o disposto na legislação sobre a ação de recuperação de títulos ao portador, prevista nos artigos 907 a 913 do CPC/73, vigente à época da propositura da ação, o artigo 11 dispõe que não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio. Apesar da aparente antinomia, a Jurisprudência Pátria tem se orientado no sentido de que o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 204/67 somente se aplicaria aos casos em que a pretendida recuperação se der em face de quem injustamente esteja na posse do título, o que não se enquadra na hipótese dos autos, já que ninguém se apresentou de posse do título para a retirada do prêmio perante a Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: LOTERIAS DA CEF. BILHETE PREMIADO DESTRUÍDO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. RT. 11 E 12 DO DL 204/67 E ART. 907, II, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio. (Art. 11 do Decreto-lei 204/67). 2. A recuperação de bilhete de loteria prevista no art. 12 do mesmo Decreto-lei, só se aplica quando provada a posse injusta do título por outra pessoa, reinviando-o - conjugando com o art. 907, I, do CPC. In casu, o apelante alega a destruição do recibo, tornando-se inaplicável tal preceito. 3. Prejudicada a alegação de legitimidade passiva da CEF. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200004010926379 UF: SC - Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2002 Documento: TRF400083127 Fonte DATA:06/03/2002 Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Além disso, verifico a impossibilidade de condenação da Caixa Econômica Federal à substituição do título. No caso específico do bilhete de loteria, a Caixa Econômica Federal é a devedora do bilhete premiado, mas não a sua emissora. De fato, o bilhete de loteria é cártula emitida por Lotérica, que possui personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal. Sendo assim, a instituição financeira, que figura na presente ação na qualidade de devedora, não pode ser obrigada a reconstituir o bilhete lotérico extraviado, pois não é ela quem o emite. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO. ARTIGOS 907 A 913 DO CPC. BILHETE LOTÉRICO EXTRAVIADO. ARTIGOS 11 E 12 DO DECRETO-LEI Nº 204/67. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO EM FACE DE POSSE INJUSTA EM MÃOS DE TERCEIRO. VERDADEIRA AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO AO PORTADOR. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. ARTIGO 401 DO CPC. SEGURANÇA E CREDIBILIDADE DO SORTEIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Pretende o autor, através da presente demanda, em suma, a comprovação, pura e simplesmente através de prova testemunhal, de que acertou sorteio da loteria federal de nº 366 - Loto -, razão pela qual requer seja a Caixa Econômica Federal condenada a pagar-lhe o prêmio que entende devido. 2. O bilhete de loteria, no caso sob julgamento aquele atinente ao concurso da Loto de nº 366, tem sua regulamentação fornecida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1.967 que, por sua vez, dispõe, em seu artigo 16, que o pagamento do prêmio somente será efetuado mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete. É bem verdade que o seu artigo 12 dispõe que no caso de roubo, furto ou extravio, do bilhete serão aplicáveis, no que couber, o disposto na legislação sobre a ação de recuperação de títulos ao portador. 3. Impossibilidade de aplicação do disposto nos artigos 907 a 913 do Código de Processo Civil ao extravio ou perda de bilhete de loteria federal, pois o bilhete de loteria é cártula emitida não pela Caixa Econômica Federal, mas sim por Lotérica que detém personalidade jurídica distinta da instituição financeira acionada. Significa dizer que a Caixa Econômica Federal não pode ser obrigada a reconstituir o bilhete lotérico, simplesmente porque não é ela quem o emite. Ela é a devedora do bilhete premiado, mas não é a sua emissora. 4. A par disso tudo, o artigo 11 do Decreto nº 204/67 dispõe que não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio. O disposto no artigo 12 do mencionado Decreto, portanto, só se justifica nos casos em que a pleiteada recuperação der-se em face de quem injustamente esteja na posse do título. 5. Diante disso, a presente ação não pode ser encarada como aquela prevista nos artigos antes mencionados, já que a CEF não pode ser condenada a reconstituir o título hipoteticamente extraviado. Esta demanda é, portanto, verdadeira ação de cobrança, fundada na alegação de suposto acerto dos números sorteados em concurso da Loto. A comprovação destes fatos, entretanto, jamais poderia ser realizada, ao contrário daquilo afirmado pelo apelante, através de prova exclusivamente testemunhal. Tanto isto é verdade, que a Caixa Econômica Federal, através da sua Superintendência Nacional de Loterias, emitiu a Circular Caixa nº 262, de 07 de outubro de 2.002 que, em seus itens 5.2 e 5.3, dispõe que o bilhete é emitido ao portador, que deverá conferi-lo no ato de efetivação da aposta, sendo este o único documento hábil e comprobatório de que a aposta foi efetuada de acordo com os prognósticos indicados. 6. Isto porque a segurança de tais sorteios está diretamente ligada ao princípio da cartularidade do bilhete representativo da inscrição do particular no sorteio em referência. Não há a menor possibilidade de comprovação deste acerto por qualquer outra forma, que não a apresentação do bilhete. Isto decorre do fato de que o bilhete representativo da participação no sorteio tem natureza jurídica de título de crédito ao portador, ainda que representativo de dívida pública, e, neste esteio, o direito dele resultante somente pode efetivar-se com a apresentação/posse do título, pois, em matéria de título de crédito, o direito é acessório ao título. Cesare Vivante há muito definiu, no seu Trattato di Diritto Commerciale, que título de crédito, por definição, é un documento necessario per escritare il diritto letterale ed autonomo che vi é menzionato, ou seja, é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. 7. Independentemente do teor dos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo - que, por sinal, em momento algum atestaram que o autor acertou os números do sorteio em questão - não seria possível, somente através deles, pretender-se a comprovação em juízo do acerto de números sorteados em loteria federal. O extravio de suposto bilhete premiado é ônus a ser suportado pelo apostador, em respeito à lisura do certame, pois jamais se poderia permitir o comprometimento da segurança do sorteio, em razão de desídia individual, possibilitando-se ao apostador - ou pretenso apostador - pudesse arrebatar o prêmio para si através de mera prova testemunhal. 8. Dar azo à pretensão do autor representaria a completa falência

das loterias federais no país, pois sua segurança estaria irremediavelmente comprometida, o que implicaria na sua absoluta descrença por parte dos apostadores, sem falar-se que aberto estaria perigosíssimo precedente para que todo e qualquer pretendo apostador viesse a juízo alegar que é vencedor de prêmio lotérico, arrimando-se, para tanto, em prova exclusivamente testemunhal. 9. Outra, aliás, não é a razão do Código de Processo Civil obstar, em seu artigo 401, a intenção de comprovação de existência de relação contratual, cujo valor supere os dez salários mínimos vigentes, somente pela prova testemunhal. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. 10. Apelação do autor desprovida. Sentença de 1º grau mantida. Grifei. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 237489 - 0833448-96.1987.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 21/05/2008, DJF3 DATA:12/06/2008) Como se vê, é indispensável a exibição do comprovante da aposta para o resgate do prêmio de loteria, não prevendo a legislação de regência qualquer outra solução, a não ser na hipótese de posse injusta do título por outrem, que não é o caso dos autos. Em face do exposto, a CEF não pode ser condenada a reconstituir o título hipoteticamente extraviado, traduzindo-se a demanda em verdadeira ação de cobrança, sob a alegação de suposto acerto dos números sorteados em concurso da Loto II. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos réus, pro rata, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a Justiça Gratuita. Custas ex lege. A questão relativa ao levantamento dos depósitos judiciais pela CEF será oportunamente apreciada, após o trânsito em julgado. P.R.I.

0004589-49.2000.403.6100 (2000.61.00.004589-6) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR LTDA (SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI E SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 4.179,00 (quatro mil, cento e setenta e nove reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial dos valores depositados na conta de fl. 775, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios e adiantados pela autora foi de R\$ 4.726,00 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais), expeça-se Alvará de Levantamento do excedente, em favor da parte ré - Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, no total R\$ 547,00 (quinhentos e quarenta e sete reais), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Inobstante o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 477, do Código de Processo Civil de 2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado, bem como para as alegações finais. Após, dê-se vista à ELETROBRAS para que se manifeste em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021853-06.2005.403.6100 (2005.61.00.021853-3) - LUIZ MASSANI TAKAOKA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL E SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009705-26.2006.403.6100 (2006.61.00.009705-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-16.2006.403.6100 (2006.61.00.007701-2)) MARIO GOMES PEREIRA X MARIA GOMES PEREIRA (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN E Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processos com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000303-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000303-7) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000303-47.2008.403.6100 EMBARGANTE: S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 891-897, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissões no julgado. Alega a ocorrência de omissão quanto à aplicação das disposições previstas no AVA-GATT, no que diz respeito aos procedimentos de valoração aduaneira, bem como quanto à vedação ao recurso no processo administrativo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência de omissão na sentença embargada no tocante à aplicação das disposições previstas no AVA-GATT. No entanto, primeiramente esclareço que, diferente do afirmado pela embargante, a primeira Sentença proferida (fls. 703-710) foi anulada porque deixou de se manifestar sobre o pedido de substituição da referida pena de perdimento pela de multa (fl. 801-verso), de modo que a nulidade não tem relação com a obrigatoriedade de aplicação do AVA-GATT, como quer fazer crer a embargante à fl. 901. Quanto à aplicação das disposições previstas no AVA-GATT, a legislação interna posterior não se subordina ao GATT, na medida em que, uma vez internalizado no Brasil, o GATT passou a ter status de lei ordinária. Além disso, os tratados internacionais em matéria tributária não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária, motivo pelo qual não é obrigatória a adoção do acordo denominado GATT. Ademais, o Decreto nº 4.543/2002, que regulamentava, à época dos fatos, a administração das atividades aduaneiras, previa que: Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. Ou seja, o método de apuração do valor de transação do AVA-GATT não é aplicado se houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de declaração de valor, o que se deu no presente caso. Quanto à vedação ao recurso administrativo, a Sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos: Remarque-se que a Autora exercitou amplo direito ao contraditório administrativo, tendo oferecido impugnação e respectivo recurso. Esclareço que estas ações fiscais são decididas em instância única (4º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1455/76), não havendo previsão legal para apreciação do recurso administrativo pleiteado pela autora. Diante do acima exposto, ACOELHO parcialmente os Embargos de Declaração, integrando o excerto acima, mantendo no mais a sentença embargada, bem como o seu dispositivo, tal como lançados. P.R.I.

0004930-26.2010.403.6100 - FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004930-26.2010.403.6100 AUTOR: FONTE AZUL LTDA - EPP RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a anulação do Processo Administrativo nº 72.0001.00023.04 ou a adequação dos fatos que teriam sido apurados à sanção a eles pertinente. Pleiteia, ainda, a condenação da Ré a pagar indenização por perdas e danos gerados pelo descredenciamento decorrente de rescisão do contrato de franquia. Relata que, em 1º de julho de 1992, foi-lhe concedida a condição de franqueada da ré por meio de contrato que assegurava o direito de prestar serviços postais e telemáticos, ter acesso às técnicas e, em linhas gerais, utilizar-se da marca Correios. Alega ter o referido contrato recebido aditamentos e alterações posteriores visando o aperfeiçoamento e ajustamento às normas da ré, bem como o aprimoramento na prestação de serviços próprios de correio, sem, contudo, afetar-lhe a essência. Além disso, durante a vigência do contrato, submeteu-se à rigorosa fiscalização e vistoria de sua atividade, tendo sido reconhecido a lisura de sua atuação, haja vista não ter sofrido qualquer advertência ou outra punição. Entretanto, a partir do início de 2004, a ré passou a questionar os serviços prestados e sob pretexto de divergência entre os valores registrados nos movimentos mensais das máquinas de franquear e a contagem física dos objetos postados. Em seguida, a ECT procedeu à apreensão das máquinas, submetendo-as a perícia e instaurando Comissão de Sindicância para apurar supostas irregularidades. Aduz que, durante o andamento da Comissão de Sindicância, não foi oferecida oportunidade de ampla defesa como garantido pela Constituição Federal. Por fim, informa ter oferecido defesa administrativa tardiamente, na tentativa de reverter a situação, na medida em que já havia conclusão do procedimento, o que não foi possível, pois lhe foi negado o direito de produzir provas necessárias a demonstrar a regularidade de sua atuação, culminando com o descredenciamento da agência e a rescisão do contrato de franquia que mantinha com a ré. Pleiteia, ao final, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes do cerceamento de sua atividade antes mesmo do término do processo administrativo. Nesse sentido, notícia ter ingressado com mandado de segurança, que tramitou perante a 7ª Vara Cível de São Paulo, sob o n.º 2008.61.00.019885-7, no qual foi concedida a ordem para determinar à D. Autoridade Impetrada, Gerente da Região Operacional Sul da ECT, que aceitasse novos pedidos de vinculação de contratos com a franqueada, inclusive a faturar, até o encerramento do processo administrativo instaurado em face da impetrante. Ademais, desde 2 de abril de 2009, está com o estabelecimento fechado, sem a possibilidade de prestar serviços decorrentes do contrato de franquia ilegalmente rescindido, justificando-se, assim, a plena indenização. A ECT contestou às fls. 206/248 arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada, em virtude da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.013995-9, cuja segurança foi denegada, com o trânsito em julgado da sentença. Afirma a ocorrência de litispendência clássica com o processo nº 2008.61.00.026384-9 e por elasticidade com os processos nº 2009.61.00.009712-7 e nº 2009.61.00.018269-6, conexão ou continência com a ação nº 2009.61.00.009712-7. Afirma que o fechamento da agência franqueada se deu por decisão judicial proferida no processo nº 2009.61.00.009712-7 e defende a regularidade do procedimento administrativo instaurado para apuração de irregularidades na prestação de serviços pela autora. A autora replicou às fls. 517/533. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de provas, sem especificá-las. Por sua vez, a parte ré requisitou a produção de provas documental e testemunhal. Foi proferida decisão às fls. 631/634 rejeitando as preliminares de coisa julgada,

litispêndência, conexão e continência arguidas pela ré, ECT. Indeferiu-se, ainda, a produção das provas requeridas. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 637/646. A ECT também interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 647/675. Ambos Agravos tiveram provimento negado (fls. 702 e 704). É RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As preliminares arguidas pela ré ECT, atinentes à coisa julgada, litispêndência, conexão e continência, foram analisadas em decisão saneadora e rejeitadas. Inconformada, a ré interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento. Assim, ocorrida a preclusão pro judicato no tocante à matéria, passo à análise do mérito. Consoante se infere dos fatos narrados na petição inicial, pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de processo administrativo de Sindicância levado a efeito pela ECT, sob o fundamento de cerceamento de defesa. Requer, subsidiariamente, que se adeque os fatos apurados à sanção a eles pertinente. Pleiteia, ademais, a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos decorrentes de cerceamento de sua atividade durante o trâmite do processo administrativo, bem como em razão do encerramento total de suas atividades. Compulsando os autos, verifico ter sido instaurada pela ECT Comissão de Sindicância para apurar irregularidades identificadas nas cargas postadas pela Agência Franqueada Autora. Extrai-se da análise dos documentos acostados aos autos do processo administrativo GINSP/DR/SPM n.º 72.0001.00023.04 (fls. 270/458), não ter havido o cerceamento alegado, eis que garantido à autora o exercício de defesa, como se vê das intimações de fls. 293 e 326/329. A autora teve ciência da gravidade dos fatos desde o princípio, consoante se infere do relatório preliminar de fls. 294/325, que expôs de forma detalhada e fundamentada as irregularidades verificadas, tendo a ECT disponibilizado acesso ao relatório e demais peças do procedimento administrativo para o exercício de sua defesa, o que restou demonstrado na carta de intimação de fls. 293. A autora foi cientificada de todos os atos do procedimento, tendo apresentado defesas e recursos, todos apreciados de maneira fundamentada pela Comissão de Sindicância, razão pela qual não identifico o alegado cerceamento de defesa. Cumpre ressaltar, por oportuno, que é vedado ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional, adentrar no mérito administrativo. No que tange ao pedido de perdas e danos, melhor sorte não assiste à autora. Alega que a ECT criou entraves ao seu funcionamento, vedando-lhe a possibilidade de vincular contratos, prática garantida a todos os franqueados e que lhe dava vantagens na prestação de serviços a clientes com maior volume de correspondências, durante o trâmite do processo administrativo. Afirma que foi proferida sentença no mandado de segurança n.º 2008.61.00.019885-7, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível, no qual foi concedida a ordem para o fim de determinar à D. Autoridade Impetrada que aceitasse novos pedidos de vinculação dos contratos com a franqueada, inclusive a faturar, ainda que tramite processo administrativo em desfavor da impetrante que não tenha se encerrado formalmente. Assim, afirma que sofreu prejuízos em decorrência de cerceamento de sua atividade no período compreendido entre julho de 2008, quando a negativa de vinculação do contrato conseguiu ser documentada, até a publicação da sentença de primeiro grau proferida no mandado de segurança em questão, ocorrida em 09/02/2009, a partir de quando a vinculação passou a ser feita. Contudo, tenho que o autor não faz jus à indenização pleiteada, a uma porque foi concedida liminar no referido mandamus em 09/09/2008 e a duas porque a sentença foi reformada em razão do acolhimento pelo E. TRF 3ª Região das razões de apelação interposta pela ECT, consoante se infere do inteiro teor do acórdão juntado às fls. 706/713. De outra parte, pretende a indenização por perdas e danos em razão de fechamento do estabelecimento, desde abril de 2009. A sindicância levada a efeito pela ré ECT concluiu pelo descredenciamento da autora do quadro de agências franqueadas dos CORREIOS, o que ensejou a propositura da ação cominatória n.º 2009.61.00.009712-7, que tramitou perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, na qual foi deferido o pedido de tutela antecipada e, após, proferida sentença que julgou procedente o pedido da ECT. O processo aguarda o julgamento de recurso de apelação no E TRF 3ª Região. Como se vê, o fechamento da agência da autora se deu por determinação judicial, que ainda pende de decisão definitiva. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do NCPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

0000657-33.2012.403.6100 - BAR E PANIFICACAO IRMAOS FRANCIULLI LTDA-ME(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X PANIFICADORA ALPHAVILLE LTDA.(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

SENTENÇA TIPO APROCEDIMENTO ORDINÁRIO19ª VARA FEDERAL CÍVELAUTOS N.º 0000657-33.2012.403.6100AUTORA: BAR E PANIFICACAO IRMAOS FRANCIULLI LTDA-MERÉUS: PANIFICADORA ALPHAVILLE LTDA e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPISENTENÇA Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo Federal da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do registro da marca FAMIGLIA FRANCIULLI (Nº 825967090). Alega, em síntese, que a Ré Panificadora Alphaville Ltda. ajuizou a ação ante a Justiça Estadual, sob a alegação de ser titular de direitos sobre a marca FAMIGLIA FRANCIULLI, na qual deduziu pedido visando cessar a produção e comercialização de produtos que supostamente reproduzam a referida marca. Aduz, contudo, existir vedação legal ao registro de nomes e patronímicos inserta no art. 124, XV, da Lei da Propriedade Industrial, Lei nº 9.276/1996. A inicial de fls. 02-16 foi instruída com os documentos de fls. 17-84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 88-97, para o fim de suspender, até o julgamento final do processo, os efeitos do Registro de Marca nº 825967090. A ré, Panificadora Alphaville Ltda., interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 114-130), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 221-225) e posteriormente, negado provimento (fl. 312). Contestou, às fls. 131-139, sustentando a regularidade do registro da marca Família Franciulli, depositado no INPI em 2003, assinalando que o fato ocorreu antes da constituição da empresa autora. Informou, ainda, que o registro da marca foi regularmente processado, não possuindo qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade. Requeru a revogação da medida liminar concedida nos autos. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI contestou às fls. 140-149 arguindo, preliminarmente, não ser sujeito de direito real controvertido, sendo a sua posição processual correta a de assistente litisconsorcial. No mérito, defendeu a legalidade da decisão administrativa, na medida em que, embora sem autorização do titular, herdeiros ou sucessores, o patronímico não é revestido de notoriedade. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 228-233 e 234-

240. Sem provas a produzir pela autora (fls. 259-260) e pelo INPI (fls. 271-272). A corr , Panificadora Alphaville Ltda, requereu a produ o de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e prova documental (fl. 268). Foi deferida a produ o de prova testemunhal (fl. 276) e apresentado o rol de testemunhas pela corr  Panificadora Alphaville Ltda   fl. 277. Os presentes autos foram redistribu dos a este Ju zo (fl. 279). Foi realizada audi ncia de instru o e julgamento com a colheita do depoimento pessoal do representante legal da parte autora e a oitiva das testemunhas Marcelo Henrique Fuzinato e Elia Gionfranco Ignoto. O feito foi suspenso por 30 (trinta) dias, a pedido das partes, tendo em vista que tinham interesse na composi o, mas necessitavam discutir mais detalhadamente as cl usulas (fls. 298-304). A corr  Panificadora Alphaville Ltda peticionou relatando que a parte autora n o possui interesse em celebrar acordo. Ressaltou, ainda, continuar possuindo interesse na celebra o de um acordo. Pugnou pelo prosseguimento do feito. A corr  Panificadora Alphaville Ltda. apresentou suas alega es finais  s fls. 309-311 e o INPI   fl. 314. A autora n o se manifestou.   O RELAT RIO.

DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido do INPI de figurar na rela o jur dica como assistente, haja vista que, se tratando a causa de anula o de registro de marca, a mencionada autarquia dever  compor a rela o jur dica em apre o na condi o de r . Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora provimento jurisdicional que declare a nulidade do registro da marca FAMIGLIA FRANCIULLI (N  825967090). No presente caso, a sociedade empres ria R  obteve o registro da marca FAMIGLIA FRANCIULLI, por interm dio do Certificado de Registro n  825967090, emitido em 19 de maio de 2009. Contudo, um dos requisitos necess rios   concess o do registro da marca   a aus ncia de interdi o legal, isto  , a inexist ncia de restri es legalmente estabelecidas   constitui o de propriedade da marca. O art. 124, da Lei n  9279/96, que regula os direitos e as obriga es relativas   propriedade industrial, enumera os casos de impedimentos ao registro e prev , no inciso XV, que n o ser o registrados como marca o nome civil ou sua assinatura, nome de f milia ou patron mico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores. Portanto, a lei de reg ncia impede o registro como marca, de nome civil, de f milia ou patron mico. Assim, a exist ncia de vedado legal ao registro do patron mico legitima a Autora a buscar a anula o do registro da marca FAMIGLIA FRANCIULLI e, neste sentido, a preced ncia na constitui o da pessoa jur dica   desimportante para a concess o do registro da marca, diante da vedado legal existente, que impede o registro de marca com o nome civil ou sua assinatura, nome de f milia ou patron mico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores. Saliento que a empresa r  s o requereu o registro da marca junto ao INPI, em 2003, ap s a sa da do s cio Jos  Maria Franchiulli, que ocorreu em 2002, bem como que n o houve autoriza o deste ex-s cio para utiliza o do nome de sua f milia, conforme declara o feita por ele (fl. 78). Confirmam-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2  Regi o: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULA O DE REGISTRO DE MARCA. PROTE O AO NOME COMERCIAL. ART. 8  DA CUP. ART. 124, INCISOS V, XV E XXIII DA LEI N. 9.279/96. SENTEN A MANTIDA. I- As autoras lograram comprovar o uso da sigla H NI, parte de seus nomes comerciais, pelo menos desde 2006, conforme c pia da Revista do Couro Brasil/2006, na qual a 1  autora divulgava sua participa o na Feira Internacional de Couros - FIMEC/2006, constando o logotipo da H NI no Brasil (fls. 126/130 e 139/144). Comprovam, igualmente, a continuidade do uso da marca, consoante declara o do respons vel pelo referido evento informando a participa o da 2  autora nas edi es de 2007, 2008, 2009 e 2010 (fls. 132/137). II- Apesar de a 1  r  ser titular de registro misto para a marca H NI (fls. 185),   certo que seu logotipo em nada contribui para a diferencia o com a marca H NI das autoras, eis que s o id nticos, considerando-se n o apenas os pedidos de registros depositados pela 2  autora (fls. 311/314), bem como o logotipo estampado na Revista do Couro - Brasil/2006, na qual a 1  autora divulgava sua participa o na Feira Internacional de Couros - FIMEC/2006 (fls. 128/130 e 139/144). III- N o existem d vidas quanto   identidade gr fica, fon tica e visual, em termos de conjunto, entre as marcas das autoras e da 1  r , destinadas a identificarem produtos no mesmo segmento mercadol gico, qual seja, maquin rio utilizado na  rea de curtumes. IV- As autoras comprovaram, ainda, que as empresa litigantes est o situadas na cidade de Novo Hamburgo/RS, exercendo a mesma atividade no setor coureiro cal adista, n o sendo cr vel que a 1  r  desconhecesse o nome comercial da 1  e 2  autora, nem tampouco o logotipo de sua marca quando do dep sito do pedido de registro da marca H NI (7/12/2007), tendo em vista a participa o das autoras nas  ltimas Feiras Internacionais do Couro - FIMEC desde 2006 (fls. 126/161). V- Ilegalidade da concess o do registro n  900.649.070,   1  r , frente   afronta ao inciso XV, do art. 124, da LPI, haja vista que a marca H NI reproduz patron mico de seu fundador (fls. 61/83). VI- A prote o da marca tem como objetivos primordiais afastar a concorr ncia desleal, bem como proteger o consumidor de poss veis erros. S o essas as finalidades consagradas pela Lei n  9279/96, em geral, assim como em seus artigos, entre eles o art. 124, inciso V, XV e XXIII, aplic veis ao caso concreto. Desta forma,   certo que restou demonstrado o direito das autoras   preced ncia sobre a express o H NI, eis que seus produtos j  eram identificados pela referida marca, no mesmo ramo mercadol gico da empresa r , muito antes do pedido de registro por esta depositado perante o INPI. Assim, os registros n o podem conviver lado a lado, tendo em vista que se vislumbra de imediato a possibilidade de concorr ncia desleal e associa o indevida pelo p blico consumidor. VII- Remessa necess ria e apela o da r  desprovidas. (APELREEX 08010431820104025101, ANTONIO IVAN ATHI , TRF2.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para declarar a nulidade do ato administrativo de concess o do Registro n  825967090, cuja publica o ocorreu na Revista de Propriedade Industrial n  2002 de 19/05/2009. Condene os r us ao pagamento de honor rios advocat cios os quais arbitro equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata, nos termos do art. 20 do C digo de Processo Civil de 1973. Custas e demais despesas ex lege. Ressalto que n o obstante a prola o da senten a j  sob a vig ncia do Novo C digo de Processo Civil, as normas relativas aos honor rios s o de natureza mista, uma vez que fixam obriga o em f vor do advogado, portanto direito material, al m de se reportarem   propositura da a o, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumb ncia, cuja estimativa   feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em aten o   seguran a jur dica, aplico o princ pio tempus regit actum, reportando a origem dos honor rios e a avalia o da causalidade e dos riscos de sucumb ncia   inicial, pelo que as novas normas sobre essa mat ria s o devem incidir para processos ajuizados ap s sua entrada em vigor. P.R.I.O.

0016492-61.2012.403.6100 - TEC&SYS INFORMATICA LTDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0016492-61.2012.403.6100AUTOR: TEC&SYS INFORMÁTICA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare indevidos os valores cobrados nos autos de infração nº 19.515.003820/2010-61, determinando que sejam recalculados, reconhecendo os valores já retidos. Alega ter sido notificada a pagar o crédito tributário relativo às diferenças de IRPJ e CSLL referentes a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2005, tendo em vista que foram recolhidos sobre base de cálculo equivocada. Sustenta que, no decorrer do Processo Administrativo, foi negada a oportunidade de impugnar a autuação e provar a inexigibilidade do valor cobrado pela Ré, tomando conhecimento da existência da cobrança somente quando lhe foi negada a emissão da certidão de regularidade Fiscal. Relata que isto aconteceu em razão estar em fase de encerramento de suas atividades, motivo pelo qual as intimações direcionadas a ela durante a fase administrativa foram encaminhadas ao antigo endereço de sua sede, mesmo após os retornos negativos dos avisos de recebimento. Além disso, apesar de ter alterado os dados cadastrais junto à Receita Federal, ainda assim as intimações continuaram a ser enviadas ao antigo endereço. Afirma que, ao tomar conhecimento dos débitos, requereu administrativamente a devolução de prazo para apresentação de manifestação, já que apurou equívocos no momento do recolhimento dos tributos, pretendendo pagar as diferenças devidas e comprovar valores já recolhidos diretamente pela fonte pagadora. Aponta que a Ré indeferiu seu pedido por ser intempestivo. Ofereceu bem imóvel como garantia da dívida, com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito e obter a mencionada certidão, antecipando-se ao processo de execução fiscal. O pedido liminar foi deferido (fls. 124-129) para determinar que os débitos consubstanciados no processo administrativo nº 19515.003.820/2010-61, no montante de R\$ 390.004,24 (fls. 117/118), não constituíssem óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora. A União contestou (fls. 136-152) requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 157-158. À fl. 159, este Juízo determinou a penhora do bem oferecido em garantia, o que foi comprovado às fls. 164-166. O bem imóvel oferecido em garantia foi avaliado (fl. 186) em valor inferior ao suposto débito, motivo pelo qual a autora foi intimada (fls. 211-214) a complementar a garantia oferecida mediante depósito judicial, o que foi cumprido às fls. 217-224. Foi deferida prova de perícia contábil (fl. 226). O perito judicial concluiu de razão à parte autora, no sentido de que os valores retidos na fonte deveriam ter sido considerando quando da apuração do débito (fls. 246-280). A parte autora apresentou seus memoriais (fls. 284-286 e 287-289). A União juntou manifestação da DELEX na qual a Delegacia da Receita Federal afirmou ter encontrado as referidas declarações (DIRF) e concluiu que a autora tem direito a deduções maiores das inicialmente solicitadas (fls. 319-330). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à parte autora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter provimento judicial que declare indevidos os valores cobrados nos autos de infração nº 19.515.003820/2010-61, determinando que sejam recalculados, reconhecendo os valores já retidos na fonte. O Laudo Pericial Contábil concluiu que na apuração dos valores acima citados o Agente Fiscal desconsiderou os valores retidos na fonte, embora devidamente comprovados pelas declarações de rendimentos apresentados pelos tomadores de serviços e pelas intuições bancárias. A União Federal, quando intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, afirmou que entendendo que a conclusão pericial é correta, no sentido de que a autora tem direito à dedução dos tributos retidos (fl. 320-v) e que consultei os sistemas e encontrei as referidas declarações (DIRF). Ocorre que parte de tais DIRFs foram retificadas espontaneamente pelos contribuintes, gerando valores ligeiramente diferentes quanto ao IRPJ retido e muito diferentes quanto a CLSS retida, de modo que a autora tem direito a deduções maiores das inicialmente solicitadas (fl. 321). Assim, salta aos olhos a procedência do pedido. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar indevidos os valores cobrados nos autos de infração nº 19.515.003820/2010-61 e determinar que sejam recalculados pela Ré, reconhecendo-se os valores já retidos na fonte. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. O levantamento da penhora do imóvel e dos valores depositados judicialmente será decidido em momento oportuno, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

0004921-25.2014.403.6100 - VERA LUCIA DA SILVA MARQUES(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

SENTENÇA TIPO AACÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004921-25.2014.403.6100AUTORA: VERA LUCIA DA SILVA MARQUESRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária objetivando a autora obter provimento judicial que lhe garanta a não incidência de Imposto de Renda sobre o resgate de seu plano de previdência privada, assegurando a isenção tributária a que faz jus, de modo que haja a restituição do valor retido de imposto de renda, bem como a anulação da cobrança de R\$ 23.777,61. Alega, em síntese, fazer jus à isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, tendo em vista ser portadora de doença grave. A União contestou às fls. 30-34 arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, aduz, em síntese, que a autora não faz jus à isenção pleiteada, pugnando pela improcedência do pedido. A União juntou documentos às fls. 36-40. A autora replicou (fls. 42-53). Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 100-161. Manifestaram-se as partes, em seguida, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prova do indeferimento administrativo. Como a própria ré resiste ao pedido e trata-se de questão de direito, presente o interesse de agir do autor a justificar o pedido de provimento jurisdicional. As partes são legítimas e se acham bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento regular do processo. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora a isenção de Imposto de Renda sobre resgate de previdência privada. Sustenta fazer jus à isenção de que trata o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, visto ser ela portadora de neoplasia maligna, que dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) Tal prescrição legal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo extensão ou analogia à norma isentiva, nos termos dos artigos 108, 2º, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Como é expresso e claro no texto legal, a isenção ora pleiteada alcança apenas acréscimo patrimonial decorrente de proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, desde que percebidos por portadores de doenças graves arroladas, entre elas a neoplasia maligna. No caso ora em análise, restou comprovado nos autos que a autora efetuou resgate de valores de previdência privada, bem como que ela foi acometida por neoplasia maligna de mama, conforme relatórios médicos. A autora foi submetida a cirurgia para retirada da lesão, o que restou confirmado na perícia médica realizada nos autos, que constatou não haver sinais de recidiva, conforme laudo de fls. 100-117. A União se insurge quanto à isenção pleiteada pela autora, afirmando que ela se encontra curada com a realização de procedimento cirúrgico, não se achando submetida a qualquer tratamento e não suporta gastos decorrentes da doença que o acometeu. No entanto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se exige prova de contemporaneidade da doença, pois ainda que o paciente não apresente sinais de persistência ou recidiva da doença, o direito à isenção persiste. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 (REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/04/10). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014) A União também alega que a legislação isentiva não contempla a hipótese de resgate de rendimentos de investimentos privados, ainda que se trate de previdência, visto que não podem ser enquadrados como proventos de aposentadoria. No entanto, a jurisprudência tem entendido que, nos casos de resgate de previdência privada, o portador da doença grave faz jus à isenção: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de neoplasia maligna, tal qual a hipótese dos autos. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. De outra parte, verifica-se que, como participante contribuinte do plano de previdência privada, o autor teve direito ao resgate de uma parcela do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do autor, em virtude da doença especificada em lei. 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia maligna que affligiu o autor, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 00105649020074036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2014 .. FONTE_ REPUBLICAÇÃO:.) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora à isenção tributária prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04, quanto aos valores resgatados de sua previdência privada em setembro de 2012, e, por conseguinte, garantir o direito à restituição do valor retido a título de imposto de renda, bem como a anulação da cobrança de R\$ 23.777,61. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004074-52.2016.403.6100 EMBARGANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 95-97, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissões no julgado. Alega a ocorrência de omissões quanto ao afastamento das próprias contribuições, à alegação de ser indevida a majoração da base de cálculo refletida no adicional da COFINS-importação previsto no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 e ao pedido autônomo de declaração da inexistência de relação jurídico tributária concernente à pretensão fiscal de glosa e cobrança do crédito escritural apropriado pela embargante. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência das omissões apontadas. Quanto ao mérito dos pedidos, assiste razão à Embargante no tocante ao afastamento das próprias contribuições, o qual, inclusive, teve o reconhecimento de procedência do pedido pela União (fls. 66-69), mas deixou de constar no dispositivo da Sentença. Quanto aos demais pedidos, a despeito de a União não os contestar, não se aplica a eles o princípio da revelia por se tratar de direitos indisponíveis. A autora se insurge contra a sistemática de apuração prevista na Nota/PGFN/CASTF/nº 547/2015, que explicita o tratamento a ser dado a eventuais pedidos de restituição em razão de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS- importação, à COFINS- importação e ao valor das próprias contribuições. Em decorrência da base de cálculo maior, viciada pela inconstitucionalidade, o contribuinte, não obstante tenha sofrido prejuízo na cobrança tributária, também se beneficiou indevidamente da apuração do crédito escritural a maior, motivo pelo qual o encontro de contas revela-se necessário. Por conseguinte, não merece amparo o pedido autônomo de declaração de inexistência de relação jurídico tributária quanto à pretensão fiscal de glosa e cobrança do crédito escritural apropriado pela embargante, haja vista que a Administração Tributária se vincula à decisão do STF para reconhecer a existência de indébito tributário, mas também possui o dever de ser diligente no deferimento de direitos creditórios passíveis de restituição e deve evitar o enriquecimento sem causa e a dupla repetição de valores por parte dos sujeitos passivos. Assim, a Administração fica vinculada à tese jurídica que reconhece o pagamento indevido (indébito), mas isso não significa que deva deferir os pedidos de restituição sem prévia análise quanto à existência do direito creditório. O direito ao recebimento ou ao aproveitamento de créditos perante a Fazenda Pública reclama análise percursora da Administração Pública, avaliando se aquele crédito efetivamente existe, se sua quantificação está correta e se seu valor ainda está disponível. O interesse público, nesse caso, não é impedir o recebimento ou o aproveitamento do crédito, mas sim garantir que isto seja feito corretamente, uma vez que o servidor público que atua nessa situação está reconhecendo e quantificando uma dívida da Fazenda Nacional. Portanto, não há ilegalidade na eventual glosa de valores pelo fisco. Saliento que, apurada a diferença, é dever do fisco verificar se o crédito foi utilizado ou não, sendo perfeitamente correto o disposto em nota explicativa (Nota/PGFN/Nº 547/2015):(...) Quanto à primeira hipótese, em que o importador está sujeito à contribuição no regime de apuração cumulativa, não restam dúvidas de que o indébito pode ser objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação, respeitados os limites e termos da legislação, e considerando, ainda, que essa situação não gera apuração de crédito na escrita fiscal. Também não pairam dúvidas quanto à segunda hipótese, pois, embora o importador esteja sujeito ao regime de apuração não cumulativa, não há apuração de crédito escritural em decorrência de ausência de subsunção das normas (hipótese de creditamento das contribuições) ao suporte fático da tributação. A complexidade maior encontra-se na terceira hipótese, em que o importador está sujeito ao regime de apuração não cumulativa e a importação gerou direito à apuração de créditos. Conforme já assinalado na presente nota, a Receita Federal do Brasil - RFB entende que, nessa situação, não há prejuízo econômico, eis que a um débito maior corresponde um crédito aumentado no mesmo valor, sendo incabível a restituição pelos seguintes motivos, in verbis: - os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes da importação já foram aproveitados no regime de apuração não cumulativa; - os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes da importação já foram ou ainda podem (desde que não prescritos) ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos nas hipóteses em que a legislação das mencionadas contribuições permite essa utilização (exemplo, art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005), observada a legislação específica sobre ressarcimento e compensação; ou - os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes da importação ainda se encontram disponíveis, podendo ser utilizados nas formas previstas na legislação específica, desde que não decorrido o prazo prescricional. No entanto, não se pode concordar com esse entendimento, posto que insere a repetição do indébito tributário em regime jurídico idêntico ao do crédito escritural. Explica-se. O crédito escritural do contribuinte conserva sempre o seu valor nominal, não sofrendo correção monetária com o transcurso do tempo. Excepcionalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a correção monetária de crédito escritural, especificamente de IPI, na eventual hipótese em que há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, conforme Súmula nº 41110. A regra, no entanto, é de que não há correção. Contudo, em relação ao indébito tributário, é devida a correção monetária, consubstanciada na incidência da SELIC desde o momento do pagamento indevido até o momento da restituição. Assim, o mero cruzamento de valores, sem se atentar para os regramentos específicos das rubricas, visando compensar o valor relacionado ao indébito tributário, decorrente da inconstitucionalidade parcial da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação - nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 559.937 -, com o valor do crédito escritural apurado a maior atingirá o direito do contribuinte à diferença relacionada à SELIC incidente sobre os valores indevidos. Embora do ponto de vista econômico e operacional a sugestão da RFB tenha algum sentido, referido entendimento não encontra respaldo do ponto de vista jurídico. Não se olvida que, em decorrência da base de cálculo maior, viciada pela inconstitucionalidade, o contribuinte, não obstante tenha sofrido prejuízo na cobrança tributária, beneficiou-se indevidamente na apuração do crédito escritural a maior, pois a um débito maior corresponde um crédito aumentado no mesmo valor. Entretanto, o raciocínio a ser observado deve levar em conta o regime jurídico correspondente a cada rubrica e, notadamente, que o crédito escritural, de regra, não se sujeita à correção monetária. Desse modo, para a última hipótese apontada no item 7.1., o cálculo do indébito tributário deverá seguir os seguintes passos: (i) dedução, da base de cálculo da época da

ocorrência do fato gerador, dos componentes considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 559.937; (ii) apuração da diferença entre o crédito tributário eivado pelo vício da inconstitucionalidade e o crédito tributário calculado nos moldes constitucionais; (iii) incidência da SELIC sobre a diferença apurada desde a data do pagamento indevido até a efetiva restituição. Em relação à parcela do crédito escritural apurado pelo contribuinte e que se tornou também indevida com a inconstitucionalidade parcial da base de cálculo da contribuição em questão, dever-se-á apurar a diferença entre o crédito escritural obtido, à época, com a base de cálculo majorada e o que deveria ter sido obtido nos limites do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Diante da diferença apurada, deve-se verificar, em seguida, se o crédito foi ou não utilizado. Caso não tenha sido utilizado, a diferença indevida deverá ser glosada, sem maiores repercussões. Quanto à hipótese em que o crédito tenha sido utilizado, o procedimento juridicamente correto a ser adotado é o seguinte: (i) glosa do crédito indevido; (ii) identificação do(s) débito(s) tributário(s) parcial ou integralmente pagos com o crédito indevido; (iii) estorno, parcial ou integral, do pagamento do tributo correspondente ao valor nominal do crédito utilizado; (iv) cobrança do crédito tributário remanescente, com a incidência da SELIC desde a data do pagamento a menor. É oportuno esclarecer que a incidência da SELIC justifica-se pela eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade. Não se trata, na hipótese, de multa de mora, mas sim de juros de mora. Diferente da multa, que é uma sanção pelo não pagamento do tributo no prazo adequado, os juros apenas compensam o credor pela ausência da disponibilidade financeira à época. Ademais, deve-se ter em mente que a declaração de inconstitucionalidade, salvo eventual modulação de efeitos (indeferida nos autos do RE nº 559.937/RS), retroage, ou seja, é dotada de efeitos ex tunc, de modo que deve-se perseguir o status quo ante das relações jurídicas atingidas pela declaração, com a aplicação dos corolários legais correspondentes, nos moldes aqui apresentados. No que concerne à tese do autor segundo a qual o legislador não buscou a coincidência entre o montante pago e o valor do crédito (...) que a regra relativa ao recolhimento do imposto é autônoma em relação à regra-matriz de incidência tributária e (...) assim, não há identidade ou vinculação entre uma regra e outra, entendo que ela não se aplica, uma vez que o motivo da glosa de valores é a alteração do valor da base de cálculo das contribuições. Como já explicitado anteriormente, em decorrência da base de cálculo maior, viciada pela inconstitucionalidade, o contribuinte, não obstante tenha sofrido prejuízo na cobrança tributária, beneficiou-se indevidamente na apuração do crédito escritural a maior. Do mesmo modo, a incidência da SELIC justifica-se pela eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, que é dotada de efeitos ex tunc. Havendo incidência da Selic sobre os valores a serem restituídos, também haverá a mesma incidência sobre a parcela do crédito utilizado a maior pelo contribuinte. Assinalo, por oportuno, que o pedido relativo à restituição da indevida majoração da base de cálculo refletida no adicional da COFINS Importação previsto no 21, do art. 8º, da Lei nº 10.865/04, encontra-se contido no pedido principal de afastamento do ICMS da base de cálculo das contribuições em apreço. Diante do acima exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração, integrando à sentença o excerto acima, passando seu dispositivo a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: i) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação e ao valor das próprias contribuições, bem como condenar a União a restituir à Autora os valores recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação; ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico tributária quanto à pretensão fiscal de glosa e cobrança do crédito escritural apropriado pela autora. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Mantenho no mais a sentença embargada. P.R.I.

0005102-55.2016.403.6100 - ALESSANDRA RODRIGUES FERRAZ VILELA X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X ANGELO SCARLATO NETO X DANIELA MOREIRA CARAM X JOSE HENRIQUE CASSELLI X LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN X MARIA DE FATIMA LIMAS BARROSO X PAULA SILVEIRA ANDRETA X RENATA DE LIMA CAVALCANTE X TATIANA LEITE RODRIGUES (SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA - TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0005102-55.2016.403.6100 AUTORES: ALESSANDRA RODRIGUES FERRAZ VILELA, ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA, ANGELO SCARLATO NETO, DANIELA MOREIRA CARAM, JOSE HENRIQUE CASSELLI, LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN, MARIA DE FATIMA LIMAS BARROSO, PAULA SILVEIRA ANDRETA, RENATA DE LIMA CAVALCANTE e TATIANA LEITE RODRIGUES. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ALESSANDRA RODRIGUES FERRAZ VILELA, ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA, ANGELO SCARLATO NETO, DANIELA MOREIRA CARAM, JOSE HENRIQUE CASSELLI, LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN, MARIA DE FATIMA LIMAS BARROSO, PAULA SILVEIRA ANDRETA, RENATA DE LIMA CAVALCANTE e TATIANA LEITE RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas. A União, em contestação ofereceu resistência à pretensão pugnando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Lei nº 10.697/2003 ao instituir o reajuste de 1% aos servidores públicos federais atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o artigo 37, inciso I, da Constituição da República que, por seu turno, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos mediante autorização na lei orçamentária, definição de índices de reajustamento em lei específica, previsão das despesas e fonte de custeio correspondente. O mesmo não se deu quando da instituição da Lei nº 10.698/2003 que trata de vantagem pecuniária individual - VPI, no valor de R\$ 59,87, tendo estabelecido - parágrafo único do artigo 1º - que tal vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, incabível sua incorporação ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incidirá o reajuste decorrente da revisão geral. Portanto, temos que a VPI não ostenta natureza jurídica de revisão remuneratória, como quer a parte autora, mas sim busca corrigir a remuneração dos servidores. E mais, importa salientar que é vedado ao Poder Judiciário modificar, estender ou reduzir a vantagem em comento, porquanto está contida no poder discricionário da Administração. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

Expediente N° 7774

HABEAS DATA

0003813-24.2015.403.6100 - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0652176-33.1991.403.6100 (91.0652176-2) - FABRACO IND/ E COM/ LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento. Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0014158-21.1993.403.6100 (93.0014158-9) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A (SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0014158-21.1993.403.6100 IMPETRANTE: GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP Vistos em sentença (tipo C) Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, objetivando autorização para dedução da totalidade da diferença da correção monetária entre o BTNF e o IPC, constatada no ano de 1990. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da(s) impetrante(s) de promover a imediata e integral dedução da parcela de correção monetária resultante da diferença de variação entre o IPC e o BTNF no ano de 1990 para determinação do lucro tributável, inclusive com relação aos encargos depreciação, amortização e exaustão, sem se submeter às restrições contidas na Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91 (fls. 107-115). A União apelou e o eg. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação (fls. 196-205), não sendo acolhida a pretensão deduzida na inicial. A impetrante interpôs Recursos Especial e Extraordinário contra o v. Acórdão, os quais não foram admitidos (fls. 288 e 289). A impetrante, então, interpôs Agravo de Instrumento contra as decisões que não admitiram os recursos (fl. 292). O eg. STJ negou provimento ao Agravo Regimental (fls. 296-320). Às fls. 322-324, a impetrante requereu a desistência, bem como renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Foi proferido o seguinte despacho: Vistos, etc. Fls. 322-324. Comprove a impetrante a desistência do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recursos Extraordinário. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre a renúncia da impetrante ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos da Lei 11.941/2009. Int.. A impetrante peticionou requerendo a juntada de procuração com poderes específicos para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 326-356). O Juízo determinou: Vistos, etc. Regularize a impetrante a representação processual, apresentando instrumento de procuração contendo a qualificação dos outorgantes, comprovando, se o caso, que têm poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.. A parte autora requereu a juntada de nova procuração informando, na petição, o nome dos procuradores da empresa (fls. 358-387). À fl. 400 o juízo assim decidiu: Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da Lei nº 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, conforme petição protocolizada em 26.02.2010 (fls. 322/324). Intimada a comprovar a desistência do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, apresentou extrato processual às fls. 396, onde consta a prolação de decisão negando seguimento ao recurso em 11.02.2010 (fls. 398-399), publicada em 25.02.2010 e transitada em julgado em 19.03.2010. Desse modo, diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 673216, tenho por prejudicado o pedido formulado pela impetrante às fls. 322-324. Dê-se vista às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que julgou prejudicado seu pedido de desistência (fls. 405-418), o qual teve indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 453-454). Requereu a juntada de nova procuração às fls. 426-452. Às fls. 510-511, a impetrante requereu a aplicação do v. acórdão (...) que determinou a extinção do presente feito em razão do pedido de desistência e a renúncia ao direito em que se funda a presente ação. Foram juntadas as principais peças do Agravo de Instrumento, o qual já transitou em julgado (fls. 523 e 524). Passo a transcrever as principais decisões: EMENTA de 23 de outubro de 2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - DESISTÊNCIA - POSTERIOR PEDIDO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Encerrada a causa com o trânsito em julgado da decisão denegatória do recurso especial, não há o que desistir ou renunciar, porquanto reconhecido judicialmente a não existência do direito desejado pela recorrente. 2. A desistência e a renúncia podem ser praticadas no processo enquanto pendente de julgamento, vale dizer: até o momento da prolação da decisão final, consubstanciada, no presente caso, pela decisão proferida no agravo denegatório de recebimento do Recurso Especial, que nega provimento ao referido recurso, havendo seu trânsito em julgado. 3. Extinto o feito, há preclusão lógica dos atos de desistência da ação e renúncia ao direito material subjacente. A agravante formulou pedido de renúncia ao direito no dia seguinte ao da publicação da decisão que lhe foi desfavorável. Trata-se de faculdade a ser praticada por quem possui ação judicial em curso, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado. EMENTA de 14 de maio de 2015. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE. 1. Presente contradição no acórdão, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração. 2. Integrado o acórdão, passa sua ementa a figurar nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADESÃO A PARCELAMENTO - RENÚNCIA ENTRE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO E O TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A desistência do recurso poderá ocorrer a qualquer momento, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão. Precedentes. 2. É válido o pedido de desistência da demanda e renúncia ao direito a ela subjacente formulado em momento anterior ao trânsito em julgado da ação. 3. Por sua vez, o dispositivo do acórdão passa a constar nos seguintes termos: Ante o exposto, voto por julgar prejudicado o agravo regimental e, dar provimento ao agravo de instrumento. 4. Embargos de declaração acolhidos. EMENTA de 19 de maio de 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento. 6. Embargos rejeitados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a desistência e renúncia expressa ao direito em que se funda a presente ação manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil - procuração de fls. 328-329 e 360-361), implica a homologação do pedido de renúncia. Posto isso, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007654-23.1998.403.6100 (98.0007654-9) - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme petição e documentos de fls. 160-194.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int. .

0009979-34.1999.403.6100 (1999.61.00.009979-7) - MEGAMIX ENGENHARIA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 543-577 e 578), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos. Int. .

0013312-91.1999.403.6100 (1999.61.00.013312-4) - ALE COMBUSTIVEIS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0018349-31.2001.403.6100 (2001.61.00.018349-5) - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA(SP085050 - VALDIR BARONTI E SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Fl. 322: Defiro a vista dos autos à impetrante, por 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0028810-62.2001.403.6100 (2001.61.00.028810-4) - HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0013391-16.2012.403.6100 - M.SHOP COMERCIAL LTDA - JK(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc.Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões às apelações de fls. 518-527 (SEBRAE), 530-541 (Impetrante), 541-552 (SENAC), 555-565 (SESC) e 569-573 (UF), no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014748-94.2013.403.6100 - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ148609 - CRISTHIAN CANANEA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fl. 283: Comprove a impetrante que os subscritores da procuração de fl. 191 têm poderes para representá-la em Juízo, uma vez que o instrumento público de procuração de fl. 190 não possui a cláusula ad judícia.Após, venham os autos conclusos.Int. .

0006621-02.2015.403.6100 - KALLAN MODAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões às apelações de fls. 297-305 (SEBRAE), 312-323 (SENAC), 334-342verso (SESC) e 346-350 (UF), no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009209-45.2016.403.6100 - UNIMED ODONTO S/A X UNIMED ODONTO S/A(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011985-18.2016.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X MEMBROS COMISSAO PROCESSANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISPLINAR - PARQUE MATERIAL AERONAUTICO - PAMASP X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA/SP

0013211-58.2016.403.6100 - BASENGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016455-92.2016.403.6100 - TARCILA CAZETTA LIBERATO(SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRÃO NOGUEIRA LUCKE E SP209318 - MARIA TERESA TOLEDO CORREA NEGRÃO NOGUEIRA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021600-32.2016.403.6100 - LATICINIOS TIROLEZ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP317296 - CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Fls. 238-243: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007458-85.2016.403.6144 - P.H ALPHAVILLE CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA - EPP(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Regularize a impetrante a petição de fls. 70-71, devendo a sua subscritora, Dra. Sandra Cavalcanti Petrin, comparecer na Secretaria desta 19ª Vara Cível para assinar a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, conforme petição de fls. 60-63. Após, venham os autos conclusos para decisão. 1,10 Int. .

21ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de adotar qualquer tentativa de alienação ou desocupação do imóvel objeto do contrato n. 0155552387459-0, até decisão final desta ação.

Narra o autor ter celebrado Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, na qual obteve o empréstimo de R\$ 60.000,00, para pagamento em 300 parcelas mensais, através do Sistema SAC, com taxas de juros TR.

Informa que, como garantia do empréstimo, ofereceu o imóvel onde reside com a família, pelo valor de R\$ 178.000,00.

Alega que devido à problemas financeiros e desemprego, ficou inadimplente desde setembro de 2015, que em janeiro de 2016 recebeu notificação do Cartório de Registro de Imóveis sobre a existência do débito e em maio de 2017 recebeu correspondência informando sobre a realização do 2º leilão extrajudicial, sendo que não foi intimado do 1º leilão.

Afirma que, tendo em vista a notificação vir desacompanhada de demonstrativo atualizado do débito e ausência de oportunidade para purgação da mora, ingressou com ação em caráter antecedente (5007494-43.2017.403.6100), a qual foi indeferida por este juízo.

Alega que o contrato contém cláusulas nulas e abusivas, que vem sofrendo execução abusiva, e que diante de tal quadro requer a suspensão de qualquer ato expropriatório sobre o imóvel.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Ciência ao autor da redistribuição destes autos, por dependência aos autos n. 5007494-43.2017.403.6100.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)”

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL AL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. **5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário.

Por outro lado, o autor não se demonstrou adimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Tampouco demonstra a pretensão de pagar de imediato as prestações vencidas para o fim de purgar a mora.

Desse modo, aplica-se a máxima *pas de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Desse modo, não vislumbro a existência da probabilidade do direito.

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Apresente o autor, declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes específicos, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Cite-se e intime-se a ré, devendo apresentar planilha atualizada e detalhada de todos os valores referentes às parcelas inadimplidas, juntamente com as despesas, juros e encargos exigidos.

P.I.C.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014347-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLPORT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Recebo a petição cadastrada sob Id. n. 2652125, como emenda à inicial.

Determino à impetrante o cumprimento integral da determinação Id. 2597482, devendo esclarecer a propositura desta ação em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de reconsideração formulado pela impetrante.

Intime-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11085

ACAO CIVIL PUBLICA

0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal, após, Etemp Engenharia Indl e Com Ltda, por último o Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

0025891-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANAMARIA SOBRAL GUIMARAES(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE)

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração, com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024898-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014635-72.2015.403.6100) JOAO PAULO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl.34: defiro o prazo de 05(cinco) dias para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015972-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ MULTICOUROS LTDA(SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO) X FAUSTO MILONE(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC.Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0007629-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VERA DONNANGELO CORDEIRO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC.Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0020311-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Considerando que as restrições dos veículos Renault 19 RT, placa CEC5866 e VW/Gol, placa CZO2429 foram retiradas, conforme consulta de fls. 229/230, bem como a intimação do Detran/SP para proceder aos desbloqueios dos veículos mencionados, indefiro nova expedição de ofício ao DETRAN/SP.Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0026119-84.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X LIDERES - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Fl. 106 - Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão de oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado, qual seja, 1ª Vara de Competência Delegada da Comarca de Cornélio Procopio.Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 033/2017.Int.

0021471-27.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANA ADORNO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922, parágrafo único do CPC.Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019005-80.2004.403.6100 (2004.61.00.019005-1) - HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA X ARY PEREIRA DE SOUZA X DAMIAO LOPES DO ESPIRITO SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA X ELISANGELA DE SOUZA CAMPOS X ERCINA LEITE DA SILVA X FLAVIA STEFANIA HAWRISCH X FRANCISCA SAMMEA MICHELLE G FERNANDES X FRANCISCO MEDRADO DE BRITO X IRVING PIRES PINEDA X IZABEL ASSIS DE SOUZA X JANICE APARECIDA MARTINS X JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ X JOELMA DE JESUS FERREIRA SANTOS X KATIA MIRA SANTANA X KATIA LOPES SANTANA X LINA NASRALLAH X LUANA DE JESUS MATOS X MARIA VAZ GOVEA X MARLEY DOS SANTOS MARTINS X MONICA PEREIRA DE MENEZES X NADIA CARDOSO DA SILVA X NEUZA LIMA DE GALIZA X PAMELA ROBERTA DE ARAUJO X PRISCILA FERREIRA DA SILVA X REGINALDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ROBERTA GARCIA BANDEIRA X ROSILENE DE SOUZA FERREIRA X TEREZINHA APARECIDA SANTOS SILVA X VALERIA BARBOSA X VALQUIRIA LEANDRO MARTINS X VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS X VERA LUCIA CALADO TAVARES X VILMA PENHAS X ZEILA REGINA LAZARO PRESTES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 1.631,93, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.86400696-1, a título de honorários advocatícios, devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria, no momento oportuno.Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016648-30.2004.403.6100 (2004.61.00.016648-6) - ESTER CRISTINA CARNEIRO RODRIGUES(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ESTER CRISTINA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls.288/293: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada da referida certidão, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-31.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LABORPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por LABORPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela provisória, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, já que destinados aos cofres públicos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada do despacho ID nº 946869, a parte autora apresentou emenda à inicial, atribuindo novo valor à causa, conforme petição ID nº 1648840.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 1648840 e documentos como emenda à petição inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que inclusos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014921-91.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ALBAFER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo da IRPJ e CSLL.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 5003562-47.2017.4036100 e 5006766-02.2017.403.6100.

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após a juntada da contestação, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação do pedido de tutela provisória.

I. C.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014758-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO - SP155847
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE S/E LTDA** contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SÃO PAULO – CRF-SP**, objetivando, em sede de tutela antecipatória, o reestabelecimento da inscrição de responsável técnico da autora, em sua unidade de Descalvado/SP, mantida na figura de profissional colaboradora, até então registrada para esse fim.

Informa exercer atividade empresarial na área de prestação de serviços médico-hospitalares, mantendo junto aos respectivos conselhos de classe, das entidades relacionadas aos tipos de serviço que presta, responsável técnico devidamente cadastrado e registrado.

Relata que assim mantinha perante o CRF/SP, através da colaboradora farmacêutica Dra. Aline Rossi, regular e válido registro de responsável técnico de sua unidade em Descalvado/SP, com o intuito de exercer legalmente a prática de manipulação de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Entretanto, alega que em ato de ofício arbitrário, e sem respeitar os direitos de ampla defesa e contraditório, o réu entendeu pelo automático cancelamento do mencionado registro de responsabilidade técnica, ao argumento de “remuneração abaixo do piso salarial estabelecido pelo SINFAR”, como se extrai de documento acostado à inicial.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Estabelece a Lei nº 3820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seu artigos 10:

“Art.10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;
 - b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;
 - c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.
 - d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
 - e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
 - f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995)
 - g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.
- ...

Verifica-se da leitura das alíneas acima que não está entre as atribuições do Conselho decidir sobre questões relativas a salários dos farmacêuticos.

Os Conselhos Profissionais são autarquias, cuja finalidade é fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas, atividade tipicamente pública decorrente do poder de polícia, visando garantir a regulamentação da profissão, com a fiscalização da atuação do profissional, zelo pela ética, regulamentação dos limites de atuação, entre outras atribuições afins.

Assim, sendo os conselhos profissionais autarquias criadas por lei e com seus limites de atuação nela estipulados, não podem desviar sua conduta para extrapolar a competência que legalmente lhes foi atribuída.

E como se observa do texto da lei, não está inserido no âmbito de sua competência cuidar de aspectos trabalhistas, cuja fiscalização incumbe aos Sindicatos de Classes ou Delegacias Regionais do Trabalho.

Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FÁRMARCIA. REGISTRO CONDICIONADO À ADOÇÃO DE PISO SALARIAL. DESCABIMENTO. EXIGÊNCIA FORA DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO DA CLASSE. 1. Sentença do que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, para determinar que a autoridade Impetrada (PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) se abstivesse de exigir o pagamento do piso salarial da categoria fixado em convenção coletiva de trabalho como requisito para a emissão de Certificados de Regularidade Técnica e para a inscrição dos farmacêuticos como empregados ou responsáveis técnicos das farmácias de manipulação representadas pela Impetrante (ASCOFERJ - ASSOCIAÇÃO DO COM. FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO). 2. Não está inserida no âmbito de atribuições do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a exigência de pagamento de piso salarial aos farmacêuticos e, muito menos, pode ser imposta como condição para o registro de farmacêuticos profissionais (Lei nº 3.820/60). 3. Os requisitos para expedição do Certificado de Regularidade Técnica estão previstos em lei. Assim, em princípio, não pode o Conselho Regional de Farmácia exigir o cumprimento de Deliberação relativa a piso da remuneração mensal da categoria profissional dos farmacêuticos, se tal deliberação não é objeto de lei. 4. Não compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização das relações de trabalho existentes entre empregadores e empregados, que é exercida pelas Delegacias Regionais do Trabalho. 5. O art. 10, Lei nº 3.820/1960, descreve as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia, em nenhum momento, enumera em suas alíneas, que seja uma das atribuições do Conselho decidir sobre questões atinentes a salários e jornada de trabalho dos farmacêuticos. 6. Precedentes: TRF2, REOMS 200350010012810, Desembargador Federal MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R: 28/09/2010; TRF2, REO 200751010099704, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R: 29/04/2010; TRF2, AMS 2006.51.01.001871-2. Relator Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, Quinta Turma Especializada, DJU 16.12.2008; TRF2, AG 2006.02.01.015004-1. Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Sexta Turma Especializada, DJU 16.05.2008. 7. Remessa necessária desprovida. Agravo retido não conhecido. Sentença mantida. (REO- 00129324120064025101 – Relator Marcus Abraham – TRF2 - 29/11/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PISO SALARIAL. FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA. INCABIMENTO DE INTERFERÊNCIA DO CRF. INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. COM A INTERPOSIÇÃO DA PRIMEIRA APELAÇÃO PELO CRM, OCORREU A PRECLUSÃO CONSUMATIVA IMPEDITIVA DA INTERPOSIÇÃO DE OUTRA APELAÇÃO. 2. O PISO SALARIAL DA CATEGORIA FARMACÊUTICA, ACORDADO EM DISSÍDIO COLETIVO, NÃO É OBJETO DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO CRF. 3. NÃO CABE AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA INTERFERIR EM CONTRATOS DE TRABALHO VISANDO A IMPOR SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. 4. PRIMEIRA APELAÇÃO, INTERPOSTA PELO CRM, IMPROVIDA; SEGUNDA APELAÇÃO, INTERPOSTA PELO MESMO, NÃO CONHECIDA. (AMS 9705044139 - Apelação em Mandado de Segurança – 58375 – Relator Araken Mariz – TRF5 – 2ª Turma – DJ 04.12.98)

ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO COM PISO SALARIAL FIXADO PELO CONSELHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. - Mantida a decisão que afastou a exigência imposta pelo Conselho Regional de Farmácia para a emissão de Certificado de Regularidade à impetrante, dizendo com a contratação de farmacêutico com piso salarial fixado em Deliberação, máxime porque inexistente previsão legal de atribuição ao Conselho em fixar piso salarial para a categoria. (REO 200071000193219 - Relator Amaury Chaves de Athayde – TRF4 – 4ª Turma – DJ 13/11/2002)

Portanto, em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como perigo de dano até o julgamento final da demanda, uma vez que a continuidade das atividades da empresa autora depende da validade de seus registros profissionais.

Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida, para determinar à Ré que restabeleça a inscrição de responsabilidade técnica da autora, unidade Descalvado/SP, em nome da profissional por ela registrada para o exercício de sua atividade técnica (ID 2594614), abstendo-se de exigir para a regularidade destes cadastros o cumprimento de questões salariais.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015547-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPRI AUTO POSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal.

Recolha a parte autora as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora procuração com cláusula *ad judicium* constando a identificação do subscritor/outorgante e nos termos do parágrafo 3º do artigo 105 do CPC, indicando a sociedade de advogados, registro e endereço completo, eletrônico e não eletrônico (artigo 287, *caput*, do CPC);

Em seguida, intime-se o INMETRO, através da Procuradoria Federal, para informar se tem interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal.

Recolha a parte autora as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora procuração com cláusula *ad judicium* constando a identificação do subscritor/outorgante e nos termos do parágrafo 3º do artigo 105 do CPC, indicando a sociedade de advogados, registro e endereço completo, eletrônico e não eletrônico (artigo 287, *caput*, do CPC);

Em seguida, intime-se o INMETRO, através da Procuradoria Federal, para informar se tem interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010509-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCCAS BERBEL KUADA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DIAS DOS SANTOS - SP259766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELAGE ENGENHARIA LTDA, RICARDO RIBEIRO DOS PRAZERES, CRISTIANE SIMONI GRIFFO DOS PRAZERES

DECISÃO

Defiro o requerimento de sobrestamento do feito, formulado pela parte autora na petição ID nº 2628971, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de forma a permitir a regularização do presente feito, nos termos dos itens “a” e “b” da decisão ID nº 2360075.

Com a regularização do polo ativo e de sua representação, tornem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo e silente a parte, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à restituição ou compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar em favor da empresa autora, para assegurar o direito ao recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo (ID nº 843817).

Notificada (ID nº 913962), a autoridade coatora prestou informações (ID nº 1077620), aduzindo a legalidade da exação.

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005167-92.2017.403.0000 (ID nº 1183121).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1627036).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Ademais, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à repetição (por meio de restituição ou compensação, ambas por meio de requerimento administrativo), dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à repetição (por meio de restituição ou compensação, ambas por meio de requerimento administrativo), dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005167-92.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4577

PROCEDIMENTO COMUM

0765115-29.1986.403.6100 (00.0765115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752141-57.1986.403.6100 (00.0752141-3)) RICARDO LAZARIM X VERA LUCIA LAZARIM X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS X ROBERTO SAMUEL BAGATIN X MARIA IARA BAGATIN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X GLORIA CELESTE CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015121-53.1998.403.6100 (98.0015121-4) - JOSE DO CARMO BARBOSA VIANA X CLAUDIA GOMES VIANA X CICERA GOMES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165801 - ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0045994-02.1999.403.6100 (1999.61.00.045994-7) - SUPER POSTO AVINHADO LTDA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0056471-84.1999.403.6100 (1999.61.00.056471-8) - RAYMUNDO IVO DE OLIVEIRA X IRACEMA ARAUJO DE OLIVEIRA X EDUARDO MARSAL DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0057030-41.1999.403.6100 (1999.61.00.057030-5) - FAPATI - IND/ E COM/ DE MATERIAL PLASTICO LTDA(SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP200590 - DANIELLA ANDRE CAVERNI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0016041-85.2002.403.6100 (2002.61.00.016041-4) - ARTUR MORENO MAGRI X MAISA LOURENCO MAGRI(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0027141-37.2002.403.6100 (2002.61.00.027141-8) - REGINA ELAINE MOREIRA(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0013520-60.2008.403.6100 (2008.61.00.013520-3) - ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS X LUIZ SERGIO GUILHERME FILHO X ANDRE VIEIRA GUIMARAES X EDER ROGERIO FRANCO X VINICIUS MORENO BIASETTO X ANDERSON APARECIDO GARCIA X VITOR LOPES PERES X JOSE ROBERTO MEDINA X POLIANA DE CAMARGO(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0023903-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023903-7) - YOLANDA STABILE NAVARRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PANAMERICANO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0016074-94.2010.403.6100 - SNELLYNG & SNELLYNG RESTAURANTES LTDA - ME(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0023242-50.2010.403.6100 - MAURICIO LEVIN X MEIRY KAWAHISA LEVIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0021187-92.2011.403.6100 - ERIKA JEREISSATI ZULLO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0019806-15.2012.403.6100 - GUSTAVO TEIXEIRA LEITE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0012663-38.2013.403.6100 - VALNEIDE DOS SANTOS MACEDO(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0019986-94.2013.403.6100 - RAFAEL RODRIGUES DE PAULA SANTOS X MONICA BORBA DE PAULA SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0023069-21.2013.403.6100 - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X SERGIO RABELLO X JULIO EVANGELISTA DE PAIVA X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X JOAO LOPES DE ARAUJO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0007999-27.2014.403.6100 - POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/220: Considerando que a parte credora pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, entendo indevida a homologação do pedido de desistência ora formulado. No entanto, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, desde que recolhidas as custas, fazendo constar a declaração de inexecução do título, conforme artigo 100, 1º, inciso III, da IN/RFB nº 1717/2017.Int.

0005706-50.2015.403.6100 - PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente N° 4578

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023953-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido pelo réu às fls. 124/134, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Inr.

0007852-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA GOMES DE SOUZA

Preliminarmente, indefiro por ora a citação da ré por edital, tendo em vista que não foi comprovado nos autos, pela parte autora, que enviou todos os esforços para localização de novo endereço para citação da ré. Assim, providencie a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para apreciar o pedido de conversão do pedido de Busca e Apreensão em ação de Execução requerido às fls. 55/57. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0661402-62.1991.403.6100 (91.0661402-7) - CIA/ PIRACICABANA DE AUTOMOVEIS X ESCOLA SITIO DO FAZ DE CONTA S/C LTDA X QUEIROZ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X SANTA CLARA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0021682-49.2005.403.6100 (2005.61.00.021682-2) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0011781-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011781-0) - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012374-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003309-3)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária em apenso. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019263-47.1991.403.6100 (91.0019263-5) - CIA/ PIRACICABANA DE AUTOMOVEIS X ESCOLA SITIO DO FAZ DE CONTA S/C LTDA X QUEIROZ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X SANTA CLARA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003309-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003309-3) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL(SP181834A - RODRIGO CARLOS PIRES RIBEIRO E SP174293 - ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Proceda-se o cancelamento do Alvará de levantamento nº 2298357, no Sistema Eletrônica de Informações. Espeça-se novo alvará, conforme requerido às fls. 676. Dessa forma, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte INTERESSADA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Após, com a juntada do alvará liquidado, ou sem comparecimento da parte para agendamento no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022379-75.2002.403.6100 (2002.61.00.022379-5) - DOU-TEX S/A IND/ TEXTIL(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DOU-TEX S/A IND/ TEXTIL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0020479-76.2010.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se o RÉU para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 4581

DESAPROPRIACAO

0019549-10.2000.403.6100 (2000.61.00.019549-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X NELSON LUIZ TOLEDO PIZA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X RUBENS DE TOLEDO PIZA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Fls. 342/342 - Impossível o prosseguimento dos feito sem a regularização do pólo passivo. Providencie os herdeiros dos expropriados a sobrepartilha dos imóvel objeto do presente feito, para prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015425-91.1994.403.6100 (94.0015425-9) - NEUSA ALMEIDA SANTOS(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela ré às fls. 192, bem como, requeira o que for de direito nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao réu. Intimem-se e cumpra-se.

0032653-06.1999.403.6100 (1999.61.00.032653-4) - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da juntada do ofício de fls. 389/392, para as providências necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0008574-89.2001.403.6100 (2001.61.00.008574-6) - MARCELO DIAS DE AGUIAR(SP164119 - ANTONIO TEOFILO GARCIA JUNIOR E Proc. JOSE DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência à parte autora da juntada do ofício de fls. 207/210, para as providências necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0009541-66.2003.403.6100 (2003.61.00.009541-4) - JOSE BAIA SOBRINHO(SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA TALLI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0019499-42.2004.403.6100 (2004.61.00.019499-8) - KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Ciência à parte autora da juntada do ofício de fls. 313/316, para as providências necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020616-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016270-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016270-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036826-44.1997.403.6100 (97.0036826-2) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL(SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO)

Ciência à parte autora do ofício juntado às fls. 472/475, para as providências necessárias. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0059240-36.1997.403.6100 (97.0059240-5) - ELCIO RONALDO BALDACCI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIETE FAVARETTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FADLO FRAIGE FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR X SONIA REGINA DE SANTANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ELIETE FAVARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da juntada do ofício de fls. 479/482, para as providências necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0002415-47.2012.403.6100 - DAMHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP224776 - JONATHAS LISSE E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X UNIAO FEDERAL X DAMHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038210-54.2016.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013873-22.2016.403.6100) PAULO ROBERTO NEVES PRATES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes da redistribuição foi feito às esta Vara. Apensem-se aos autos da ação de Reintegração de posse nº 0013873-22.2016.403.6100. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse do prosseguimento do presente feito, neste Juízo, considerando ser pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos em tramite no Juizado Especial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013873-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X PAULO ROBERTO NEVES PRATES X TATIANA CALFAT GONCALVES

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o interesse de prosseguimento do presente feito, tendo em vista o acordo realizado nos autos do processo em tramite no Juizado Especial, informado no cumprimento de sentença processo nº 0038210-54.2016.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026844-93.2003.403.6100 (2003.61.00.026844-8) - CONSTRUTORA BETER S/A(SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CONSTRUTORA BETER S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Face o manifestado às fls. 2050 pelo réu, certifique a Secretaria a não oposição de impugnação à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000488-46.2012.403.6100 - ALVIN SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALVIN SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 138 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de impugnação à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando no prazo de 10 (dez) dias, separadamente, SEM ATUALIZAÇÃO, nos termos da Resolução N° CJF-RES-2016/00405 de 09/07/2016:- Valor principal;- Valor dos Juros;- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário);- Valor de Honorários. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 4620

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008496-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL FERREIRA(SP192473 - MARILEY GUEDES LEÃO)

Solicite, via mensagem eletrônica, ao DETRAN/SP a justificativa do não cumprimento imediato do mandado expedido às fls. 183, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência à parte autora do desbloqueio efetivado, conforme informado às fls. 190/200. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0005333-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VICENTE DE PAULA MIRANDA FILHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 48 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

ACAO DE DESPEJO

0004530-02.2016.403.6100 - AMIRA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP092158 - WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO E SP189065 - RENATA FONZAR FERREIRA GAMA) X ESCRITORIO DE REPRESENTACAO COMERCIAL DE ANGOLA NA CIDADE DE SAO PAULO(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao informado pela ré às fls. 71/85. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058717-53.1999.403.6100 (1999.61.00.058717-2) - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos. Tendo em vista o valor depositado pela executada (fls. 537), com o qual concordou a exequente, e, portanto, ocorrida a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Considerando que houve o julgamento do agravo de instrumento nº 0001443-68.2017.403.0000, interposto pela exequente em face da decisão de fls. 543/546, conforme acórdão acostado às fls. 654/657, sendo inclusive certificado seu trânsito em julgado (fl. 648), expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 537). Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015229-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015229-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP072214 - WALDEREZ GOMES) X HDI SEGUROS S.A.(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO, objetivando o ressarcimento, por via regressiva, dos valores despendidos com o pagamento de benefício concedido em razão de acidente de trabalho sofrido por empregado da ré. Requer, ainda, o ressarcimento das prestações vincendas, bem como a constituição de capital para cobrança de eventual pagamento futuro, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R. Alega, em síntese, que o segurado Paulo Miguel da Silva foi admitido pela empresa em 1998, desempenhando a função de pedreiro

até 2001, quando foi afastado em face de aposentadoria por invalidez acidentária. Relata que, nos autos da ação indenizatória que o segurado moveu contra a empresa, que tramitou perante à 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Barueri/SP (Processo nº 02899.2005.201.02.01.2), restou demonstrado a inobservância pela ré das regras básicas de segurança e medicina do trabalho, havendo a final composição das partes com pagamento de verba indenizatória pelo acidente ocorrido. Aduz que, segundo relatos do segurado, prestados no bojo da ação trabalhista, este trabalhava em obra de construção da ré, no reboco de massa grossa externa de uma das paredes do edifício, encontrando-se o local úmido por ser dia chuvoso, sobre um andaime de metal de 04 metros de altura, tendo o piso de tabuas soltas, sem revestimento antiderrapante e guarda-corpo lateral, tendo escorregado e caído, o que lhe causou lesão, sobrevindo sua incapacidade para o trabalho. Ressalta que a culpa da ré pelo acidente está fartamente demonstrada, conforme ação indenizatória trabalhista, ante o desrespeito e descumprimento das normas técnicas de segurança no trabalho, encontrando-se presentes todos os requisitos para a ação regressiva ora proposta. Junta documentos às fls. 19/76. Atribui à causa o valor de R\$ 130.223,18 (cento e trinta mil, duzentos e vinte e três reais e dezoito centavos). Devidamente citada, a ré apresentou contestação com documentos às fls. 86/435, requerendo preliminarmente a denúncia da lide à HDI Seguros S.A., visto ter celebrado com ela contrato de seguro de vida em grupo com cobertura de invalidez permanente por acidente. No mérito, sustentou ser ilegítima a pretensão do INSS do pagamento futuro do benefício, visto que ao completar 65 anos, pode o segurado optar pela aposentadoria por idade, sustentando ainda que o pagamento compulsório do SAT destina-se exatamente para a cobertura dos sinistros, não podendo ser compelida a pagar diversas vezes pelo mesmo fato. Sustenta ainda que o acidente narrado nunca ocorreu, como se depreende do CAT, onde se vê que o atendimento, meramente ambulatorial e não hospitalar, somente se deu no dia seguinte ao acidente, não condizendo com a gravidade do acidente narrado. Assevera ainda que cumpre com as regras de segurança do trabalho, conforme laudo técnico de condições ambientais do trabalho que apresenta, não havendo que se falar em imprudência, negligência ou imperícia. Réplica às fls. 439/471. Ante a juntada aos autos do laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho (fls. 506/570), o réu desistiu do pedido de prova pericial (fl. 572). À fl. 579 determinou-se a citação da denunciada, nos termos do artigo 71 e seguintes do antigo CPC. Citada, esta apresentou contestação com documentos às fls. 585/621, recusando expressamente a denúncia, uma vez que não possui com a ré qualquer contrato de cobertura em seu favor, como de responsabilidade civil, já que celebrou apenas com os funcionários da ré, seguro ramo vida em grupo com cobertura de invalidez permanente por acidente, intermediado pela ré na qualidade de estipulante, não sendo, portanto, parte no contrato, além do fato do sinistro ter ocorrido antes do início de vigência do seguro, que se deu a partir de 01 de janeiro de 2000, pugnando pela total improcedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram acerca da contestação apresentada (fls. 627/628 e 631). Intimada acerca do interesse na especificação de provas, a denunciada se manifestou às fls. 633e 635/636, restando indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 637). Interposto agravo retido (fls. 640/643). Contraminuta às fls. 671/676). A denunciada juntou aos autos as atas das audiências realizadas na ação trabalhista mencionada (fls. 662/668). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor, nestes autos, o ressarcimento, por via regressiva, dos valores despendidos com o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho ao segurado Paulo Miguel da Silva. De pronto, anote-se que a ação regressiva encontra seu fundamento no artigo 934 do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe: Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Por outro lado, a ação regressiva acidentária foi prevista pela Lei da Previdência Social, nº 8.213/91, que assim estabeleceu em seus artigos 120 e 121: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Consigne-se, a princípio, que o legislador constituinte solidificou a importância do trabalho para a sociedade, consolidando inúmeros direitos aos trabalhadores, dentre eles, o disposto no art. 7º, inciso XXVIII, que prevê, a cargo do empregador, seguro contra acidentes, além de indenização, quando caracterizado dolo ou culpa. Destarte, independentemente da responsabilidade do empregador na ocorrência de acidente de trabalho, a previdência social, como seguradora pública do trabalhador, concederá o benefício acidentário ao empregado ou a seus dependentes (no caso de morte). Ocorrendo a concessão do benefício, poderá o INSS buscar a restituição do montante pago no benefício, recompondo aos cofres públicos o dano que a empresa possa ter dado causa, ou seja, quando caracterizada a responsabilidade subjetiva do empregador. Assim, a ação regressiva surge nas hipóteses de concessão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, causado por culpa do empregador, na forma de negligência quanto às normas de padrão de segurança e higiene do trabalho, sendo estes, portanto, os requisitos para a sua propositura. Posto isso, no que se refere ao primeiro requisito, os artigos 19 e 20 da Lei 8.213/91 estabeleceram o conceito de acidente de trabalho, assim disciplinando: Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Verifica-se, assim, que o conceito de acidente de trabalho abrange tanto as doenças profissionais, assim entendidas as tecnopatias, que têm como causa única o trabalho, como também as doenças do trabalho, estas denominadas mesopatias, que, embora não tenham o trabalho como causa exclusiva, são adquiridas em razão das condições especiais em que o trabalho é realizado. Vê-se, ainda,

que, para a caracterização do acidente do trabalho, ensejador do pagamento de benefícios acidentários, é preciso que haja nexos entre o acidente e o trabalho exercido. Esse nexo de causa-efeito é tríplice, pois envolve o trabalho, o acidente, com a consequente lesão, e a incapacidade, resultante da lesão. Ademais, para a classificação formal de um acidente ou doença como sendo acidentário, fazia-se necessária a emissão, por parte da empresa, de uma Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. Entretanto, o método de enquadramento do acidente de trabalho sofreu uma importante alteração no ano de 2006, com o advento da Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que criou o Nexo Técnico Epidemiológico (NTE), metodologia que permite ao INSS, quando da realização da perícia médica, identificar quais doenças e acidentes estão relacionadas com a prática de uma determinada atividade profissional, caracterizando, quando houver tal relação, o benefício acidentário, ainda que não haja CAT preenchida pela empresa. Portanto, administrativamente, o INSS passou a ter a prerrogativa de análise da natureza dos acidentes, e consequentemente, dos benefícios que concede, mediante exame médico pericial, a cargo de seus peritos, identificando como 31 e 32 o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez que não decorram do trabalho, e, respectivamente, 91 e 92, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez acidentários. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Tem-se, pela documentação carreada aos autos, que o INSS fundamentou sua pretensão de ressarcimento exclusivamente na ação indenizatória que o segurado moveu contra a empresa ré perante a Justiça do Trabalho de Barueri/SP. Nesta, foi realizada perícia médica, que concluiu pela presença da incapacidade, e do nexo causal com o acidente que sofrera o segurado, tendo a ação ao final sido julgada procedente para condenar a empresa a pagar ao reclamado indenização por danos morais, em virtude dos males suportados (fls. 36/41). Entretanto, denota-se que a condenação na ação indenizatória foi baseada exclusivamente na responsabilidade objetiva da empresa, pelo risco de sua atividade, conforme constou expressamente daquela sentença (fl. 36), ao passo que o direito de regresso do INSS contra a empresa por despesas decorrentes de benefícios acidentários pressupõe a comprovação de sua responsabilidade subjetiva, como já acima explicitado, no sentido de que a ação de regresso surge nas hipóteses de concessão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, causado por culpa do empregador, na forma de negligência quanto às normas de padrão de segurança e higiene do trabalho, sendo estes, portanto, os requisitos para a sua propositura. Posto isso, é elemento essencial para a propositura da ação de regresso acidentária a comprovação das causas do acidente, e a clareza acerca deste. No caso dos autos, no entanto, narrou o empregado acidentado que teria caído de um andaime de 04 metros de altura, batendo com o corpo e pernas nos canos da estrutura, tendo batido com o joelho direito ao chegar próximo ao solo, e tendo atribuído a queda ao estado do andaime, que possuía tábuas soltas, sem guarda-corpo e sem piso antiderrapante. Entretanto, narrou ainda que após o acidente, continuou trabalhando normalmente, inclusive comparecendo no dia seguinte para trabalhar, quando começou a sentir dor, segundo seu próprio depoimento, de fl. 521. Assim, o único elemento de prova das condições do acidente foram as alegações do segurado, em momento bastante posterior ao ocorrido, o que inviabilizou qualquer constatação técnica e imparcial acerca dos fatos. Aliás, em suas alegações, sequer constam informações acerca dos equipamentos de proteção que usava ou deveria estar usando, e se os possuía ou não, da mesma forma em que não foi possível a realização de perícia ou análise no local do acidente para se verificar se o andaime estava ou não dentro dos padrões de segurança exigidos pelas normas de proteção ao trabalhador. Aliás, a única prova existente de que o acidente se deu na forma em que relatada pelo segurado foi um depoimento testemunhal colhido na ação indenizatória trabalhista, conforme termo de audiência de fl. 539. Ressalte-se que houve Comunicação de Acidente do Trabalho por parte da empresa (fl. 51), porém, neste consta somente a torção do joelho direito, já que não houve qualquer constatação oficial da ocorrência no momento em que ela se deu. Outrossim, no aviso de sinistros para acionamento do seguro de vida de que eram beneficiários os funcionários da empresa, o segurado, no campo de descrição do acidente, fez constar somente a torção no joelho, conforme documento de fl. 143, devidamente assinado por ele. Logo, o que existe nos autos é somente a prova da natureza acidentária da incapacidade apresentada pelo segurado, mas sem qualquer elemento de prova acerca da culpa da empresa ré na ocorrência causadora da lesão, requisito essencial para o reconhecimento do direito ao regresso buscado pela autarquia previdenciária. Portanto, ante a ausência dos requisitos essenciais ao reconhecimento do direito postulado, de rigor a improcedência da ação. Outrossim, não sendo vencido o denunciante, fica dispensado o exame da denúncia, nos termos do artigo 129 do CPC. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, nos termos do artigo 129, parágrafo único do CPC, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do denunciado, os quais fixo igualmente em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em obediência ao artigo 85, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0022383-34.2010.403.6100 - RSBF PARTICIPACOES S.A.(SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP079683 - IAMARA GARZONE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X CUKIER CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X ALFREDO KUGELMAS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Converto o julgamento em diligência. Deixo de homologar, por ora, o acordo firmado entre a autora e as rés, tendo em vista que às fls. 2225 consta que o Sr. Marcos José Rodrigues Torres estaria firmando o instrumento de fls. 2223/2225 em nome da BM&F Bovespa Supervisão de Mercados - BSM. No entanto, a assinatura de fls. 2225 não confere com a do Sr. Marcos José Rodrigues Torres (vide fls. 1996 e 2150). É certo que às fls. 2220/2222 foi apresentada procuração por meio da qual o Sr. Marcos José Rodrigues Torres outorga poderes para que a Sra. Hanna Miyashita atue em nome da BSM, no entanto, incabível a este Juízo supor que a assinatura de fl. 2225 seja da outorgada. Diante disto, providenciem as partes celebrantes do acordo a regularização do instrumento de fls. 2223/2225. Cumprido, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo constar: a) no polo ativo: RSBF PARTICIPAÇÕES S/A (atual denominação de CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A); b) no polo passivo: BM&F BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM; c) como Síndico da Massa Falida de Cukier: Dr. Alfredo Kugelmas, ao invés de Tadeu Luiz Laskowski. Intimem-se.

0006293-77.2012.403.6100 - JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ZELIO JUSCELINO DOS REIS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001290-39.2015.403.6100 - CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 244/245 ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega que apesar do acolhimento da ilegitimidade arguida na peça contestatória, a sentença quedou-se silente sobre a condenação em honorários advocatícios em relação ao INSS. Outrossim, vislumbro a ocorrência de erro material na fixação de honorários devidos pela União Federal ao autor, razão pela qual corrijo-a de ofício também nesta oportunidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão à embargante, pois, de fato, na parte dispositiva da sentença não constou a ilegitimidade passiva acolhida do INSS, razão pela qual passo a sanar a falha apontada, corrigindo a sentença como segue: (...) D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa às férias indenizadas, constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, vale-transporte, cesta básica e planos de saúde e odontológico, bem como reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos, respeitada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, com moderação, em 8% (oito por cento) do valor da condenação, se confirmado em liquidação o enquadramento deste no inciso II do art. 85, 3º do CPC, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Outrossim, pelo princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo, com moderação, também em 8% (oito por cento) do valor da condenação, em atenção ao art. 85, 3º, inc. II do CPC, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se. (...) D I S P O S I T I V O Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos e corrijo de ofício o erro material constatado nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016606-92.2015.403.6100 - ANA PAULA EDUARDO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, etc. ANA PAULA EDUARDO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de forma de amortização, procedendo-se, ainda, à repetição em dobro dos valores indevidamente pagos, em razão das regras de proteção ao consumidor, bem como seja declarada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes da Lei 9.514/97. Sustenta a Autora, ter firmado em 18 de janeiro de 2012, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, para a obtenção de imóvel sito à Rua Baltazar Nunes, 600, bloco 04, apto. 44, Vila Carmosina, São Paulo, com valor certo e determinado de R\$ 121.697,88, dos quais R\$ 17.199,04 foram pagos através de recursos próprios e o restante financiado pela ré, com restituição a ser corrigida pelo Sistema SAC e taxa de juros de 7,9347% aa. Aduz, no entanto, que a ré não obedeceu os critérios corretos de reajuste das prestações, ou seja, aplicação dos índices da poupança, cobrando índices muito elevados, além de corrigir primeiro o saldo devedor para depois amortizar parte da dívida, contrariando o estabelecido pela Lei 4.380/64. Insurge-se contra o saldo residual, bem como contra a cobrança de juros capitalizados, que levam ao anatocismo, este vedado em contratos do âmbito do SFH. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a necessidade de exclusão da taxa de administração e do seguro habitacional imposto, por considerá-los abusivos, arbitrários e ilegais, pleiteando pelo reconhecimento do direito à repetição em dobro dos valores cobrados a maior. Insurge-se, por fim, contra a possibilidade de promoção de execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, por ser incompatível com os princípios constitucionais. Junta procuração e documentos às fls. 34/81. Atribui à causa o valor de R\$ 121.697,88 (cento e vinte e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 89vº. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 88/89. Interposto Agravo de Instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento (172/176). A CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 101/169, alegando, em preliminar, a carência da ação, diante da consolidação da propriedade em seu favor em 26/06/2015, e a inépcia da inicial, por inobservância do disposto na Lei 10.931/2004. No mérito, sustenta a legalidade da alienação fiduciária utilizada como garantia em contratos vinculados ao SFH, já que previstos na Lei nº. 9.514/97, alegando ter cumprido todos os seus requisitos. Defende a legalidade do sistema SAC, defendendo a não comprovação da prática de anatocismo e

de aplicação de taxa de juros acima da pactuada, sustentando, ainda, a legalidade da cobrança da taxa de administração e do seguro habitacional contratado. Por fim, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, a impossibilidade de acolhimento do valor da prestação oferecida pelo autor, e a legalidade da previsão da execução da dívida vencida e não paga nos moldes da Lei 9.514/97, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 180/195. Intimadas as partes acerca do interesse na produção de novas provas, a CEF se manifestou pela sua desnecessidade (fl. 203). A tentativa de conciliação restou prejudicada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, em razão das regras de proteção ao consumidor, além do reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes da Lei 9.514/97. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela ré, uma vez que, não obstante a consolidação da propriedade do imóvel, o feito discute, entre outras questões, o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, de modo que não há que se falar em falta de interesse de agir sobre esse aspecto. Rejeito ainda a preliminar de inépcia da inicial posto que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, nos termos do que dispõe o artigo 50 da Lei 10.931/2004, a autora quantificou em sua exordial o valor que entende incontroverso, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o depósito judicial mensal das prestações vincendas no valor de que entende devido, de R\$ 478,97 (quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos). Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora firmou com a ré, em 18/01/2012, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, programa carta de crédito FGTS e programa Minha Casa Minha Vida (fls. 39/62). Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Anatocismo - Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Método de

amortização do saldo devedor. A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)Do mesmo modo, não se verifica qualquer ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade da cláusula que prevê a obrigatoriedade de pagamento de eventual saldo residual, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação aqui tratada. Taxa de Administração No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, resta esta afastada posto que a cobrança de tal acessório encontra suporte na Lei n. 8.036/1990, no Decreto n. 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Portanto, ausente qualquer comprovação de violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, não resta razão plausível para que tal cláusula seja considerada nula. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES PELO PES. COBERTURA DE SALDO DEVEDOR PELO FCVS. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. LEGALIDADE DE ADOÇÃO DA TABELA PRICE NA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ACESSÓRIOS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TRC. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. Ausência de amparo legal para reajuste das prestações por sistema diverso do pactuado ou cláusulas não estabelecidas, impossibilitando cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS sem interesse da instituição bancária ou alteração do contrato. Princípio pacta sunt servanda. 4. Legalidade na adoção da Tabela PRICE na condição de sistema de Amortização da Dívida objeto deste contrato de mútuo habitacional. Somente a demonstração inequívoca por parte dos mutuários de que a Tabela PRICE foi responsável por capitalizar juros é que determina sua revisão. Não há indícios de que a Tabela PRICE onerou demasiadamente os mutuários no cumprimento do contrato. 5. Pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 6. A cobrança de acessórios tais como taxa de administração e de

risco de crédito têm suportes na Lei n.8.036/1990, no Decreto n.99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não havendo razão plausível para que suas cláusulas sejam consideradas nulas. 7. O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00023520320044036100- APELAÇÃO CÍVEL - 1350622 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF 3 - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014)AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional: 2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 3. A aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.) 4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência: 5. Diante da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. 6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 7. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. . 8. o valor exigido pelo credor. Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue: 9. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000423020054036119AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359960 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Seguro Mensal obrigatórioCom relação à pretensão de nulidade da cláusula do seguro habitacional obrigatório, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à sua contratação, uma vez que acordado entre as partes que tal seguro seria processado por intermédio da CEF, com valores e condições previstos no instrumento contratual, sendo que a instituição financeira apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, ressalte-se que é livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento imobiliário, não tendo a parte autora comprovado nos autos proposta diversa de cobertura securitária, tampouco a recusa da CEF em aceitá-la. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Não se conhece de questões que não foram objeto do pedido inicial. - O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que preveja a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional. Irregularidades não configuradas conforme laudo pericial. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, haja vista a diferença de datas de reajuste de um e de outro. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00244434820084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1728594 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF 3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 - grifo nosso).Assim, não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas pela parte autora, inexistindo nos autos prova acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pela autora, ao celebrar o contrato em tela, devendo-se, no caso, observância aos princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade

dessas normas às instituições financeiras, celega que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Execução Extrajudicial No caso em concreto, requer a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Ressalte-se que nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) Pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior Com relação ao pedido de compensação

ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020409-54.2013.403.6100 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TONISSON LIMA DE AZEVEDO(SPI55960 - PEDRO PAULO ARAUJO DE AQUINO E SPI43487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)

Recebo a apelação do EMBARGANTE em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011825-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-53.2001.403.6100 (2001.61.00.000894-6)) ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2753 - JAQUES LAMAC) X JOAQUIM BERNAL(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA)

Tendo em vista o período correicional de 14/08 a 01/09/2017, sem suspensão dos prazos, defiro o pedido pelo Estado de São Paulo às fls. 16/17 para devolver-lhe o prazo para se manifestar e ter ciência da sentença de fls. 09/10 a partir de nova intimação. Int.

0014841-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018332-72.2013.403.6100) ARNALDO SOARES DA SILVA - EMBALAGENS - EPP X ARNALDO SOARES DA SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos, etc. ARNALDO SOARES DA SILVA- EMBALAGENS - EPP, ARNALDO SOARES DA SILVA devidamente qualificados nos autos, apresentam os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO através da Defensoria Pública requerendo: 1) o afastamento da cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC; 2) o afastamento da cumulação da comissão de permanência com os demais encargos contratuais; 3) o recálculo do saldo devedor, de forma que, no período de crise contratual, incida a comissão de permanência calculada com base apenas na CDI (excluída a taxa de rentabilidade ao mês) ou, subsidiariamente, calculada com base na taxa média de mercado divulgada mensalmente pelo BACEN; 4) o afastamento da cobrança contratual de despesas e honorários advocatícios. Primeiramente, contestam por negativa geral nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com o reconhecimento da inversão do ônus da prova. Alegam a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC no contrato firmado entre as partes prevista na cláusula oitava da cédula de crédito. Informam que as novas regras trazidas pela Resolução BACEN 3.518/07 padronizaram as cobranças feitas pelos diferentes bancos e financeiras determinaram quais taxas podem ser cobradas e a TAC não está entre elas concluindo-se pela sua extinção. Afirmam a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos e necessidade da cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. Por fim, aduzem sobre a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 209). A embargada manifestou-se às fls. 213/235 alegando, preliminarmente, o prosseguimento da execução diante do não oferecimento de garantia ao Juízo nos termos do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil. Requereu a rejeição imediata dos embargos à execução diante da ausência de memória de cálculo, nos termos do artigo 485, IV combinado com o artigo 917, parágrafos 3º e 4º do Novo Código de Processo Civil. Afirmou que o contrato que deu causa à lide passou a existir e ter validade a partir de suas assinaturas devendo ser respeitado por ambas as partes - pacta sunt servanda. Ressaltou a inaplicabilidade, no caso concreto, do Código de Defesa do Consumidor diante da necessidade de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais bem como no fato de que o suposto consumidor é pessoa jurídica que firmou contrato para incrementar sua produção não se tratando de destinatário final. No que se refere à tarifa de abertura de crédito e tarifas de serviços sustentou que a sua cobrança e encargos estipulados estão em conformidade com a Resolução n. 2.303 do Conselho Monetário Nacional. Além do mais, a própria Lei n. 8.078/90 não veda a cobrança das mesmas inexistindo a ilegalidade apontada. Alegou sua sujeição como instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional às normas do Banco Central do Brasil e, com embasamento na Lei n. 4.595/64, o Conselho Monetário Nacional determinou através da Resolução n. 1.064/85 do BACEN a livre pactuação da taxa de juros nas operações creditícias realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional sendo que a matéria encontra-se sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula 596 e a partir da edição da MP n. 1963 convertida para a MP n. 2170 a capitalização dos juros foi expressamente permitida. Argumentou sobre a legalidade da comissão de permanência e juros de mora. A escolha dos índices que compõe a comissão de permanência e sua aplicação durante todo o período de inadimplência tem sua fundamentação jurídica respaldada nas normas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Afastou a alegação de ilegalidade na cobrança de honorários advocatícios contratuais. A Defensoria Pública da União reiterou os termos e pedidos da inicial (fl. 238). Vieram os autos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução objetivando: 1) o afastamento

da cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC; 2) o afastamento da cumulação da comissão de permanência com os demais encargos contratuais; 3) o recálculo do saldo devedor, de forma que, no período de crise contratual, incida a comissão de permanência calculada com base apenas na CDI (excluída a taxa de rentabilidade ao mês) ou, subsidiariamente, calculada com base na taxa média de mercado divulgada mensalmente pelo BACEN; 4) o afastamento da cobrança contratual de despesas e honorários advocatícios. Primeiramente, no que se refere à contestação por negativa geral temos que o fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial e do Ministério Público em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Execução, qual seja, o contrato firmado entre as partes. Afasto a alegação da embargada de ausência de cálculo e consequente rejeição liminar dos embargos nos termos do artigo 917, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o excesso de execução alegado, no caso dos autos, funda-se também na pretensão de recálculo do saldo devedor e exclusão de encargos considero dispensável a indicação pelo embargante, na inicial, do valor que entende como devido. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. As partes firmaram os seguintes contratos, objetos da Execução (autos n. 0018332-72.2013.403.6100): 1) Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo a Pessoa Jurídica juntados às fls. 13/19 e respectivos aditamentos juntados às fls. 20/39; 2) Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo às fls. 40/58. A Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo a Pessoa Jurídica prevê na cláusula 8ª que: no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. E, no parágrafo primeiro dispõe que além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% a.m. ou fração sobre a obrigação vencida. A Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo prevê na cláusula 25ª no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgrEsp 712.801/RS). O demonstrativo do débito correspondente ao contrato Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo a Pessoa Jurídica n. 0000006907 juntado às fls. 119 dos autos da execução revela a aplicação da comissão de permanência, a partir de 07/02/2013 composta de CDI +2% a.m. não cumulada com juros de mora e multa contratual. No que se refere ao contrato Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo OP 183, n. 03000018521, o demonstrativo de débito juntado aos autos às fls. 126 revela a aplicação da comissão de permanência a partir de 21/01/2013 composta de CDI +2% a.m. não cumulada com juros de mora e multa contratual. Outrossim, considere-se que o embargante não nega ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pelas partes, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comunhão de vontades entre credor e devedor. No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. Quanto à cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios a alegação não procede. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas. No que se refere à alegação de ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC (cláusula 1ª, parágrafo único) não procede. Isto porque a tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço destinada à cobertura dos custos da instituição financeira estando prevista no contrato Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo a Pessoa Jurídica n. 0000006907 juntado às fls. 119 dos autos da execução. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica

nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF-3 - AC: 00007391920164036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 18/04/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da Execução nº 0018332-72.2013.403.6100.Custas ex lege.Em consequência, CONDENO o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios a embargada, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017792-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GISELE PINHEIRO DE BRITO

Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado do acordo de fls. 56/59.Tendo em vista o informado pela parte ré às fls. 69/118, ciência a parte autora (CEF).Silente ou nada requerido, considerando o acordo realizado às fls. 56/59, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 4624

PROCEDIMENTO COMUM

0006501-90.2014.403.6100 - BIANCA FARHAT CARDOSO ZICCARELLI(SP253046 - THIAGO DONATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP

Ciência à parte autora da juntada do mandado e da carta precatória com diligências negativas (fl. 194/197 e 198/200), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006601-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRA DO AVESSO COMERCIO DE ARTIGOS DOS VESTUARIO LTDA - ME

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 210/211), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0022561-07.2015.403.6100 - DANIELA CAETANO(SP299563 - BARBARA WILLIANS AGUIAR RAFAEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a CEF acerca da alegação de descumprimento da ordem liminar, às fls. 197/204, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4627

MANDADO DE SEGURANCA

0023817-48.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS TREINADORES DE BOXE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP221007 - SAMOEL MISSIAS DA SILVA) X PRESIDENTE DA CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BOXE(SP223228 - VERONICA DE LOURDES DO NASCIMENTO)

Vistos. Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 210/225, notadamente quanto às preliminares suscitadas de ilegitimidade passiva e ativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 4628

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-80.2009.403.6100 (2009.61.00.001566-4) - LEONOR LIMA CABRAL X CLAUDIO HENRIQUES CARRATU X DIONE DO VALE GUIDELE X EDISON LOPES X GIULIANO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSIAS FERNANDES X LUIS CARLOS CARNIELO X RUBENS PAULO ALVES X SILVANIA NEIVA BATISTA ALVES (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LEONOR LIMA CABRAL, CLAUDIO HENRIQUES CARRATU, DIONE DO VALE GUIDELE, EDISON LOPES, GIULIANO MARTINS DE OLIVEIRA, JOSIAS FERNANDES, LUIZ CARLOS CARNIELO, ODETE MACEDO, RUBENS PAULO ALVES e SILVANIA NEIVA BATISTA ALVES em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP objetivando seja declarada nula a Orientação Normativa nº 03, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e seus respectivos efeitos, reconhecendo-se e declarando-se o direito dos autores ao recebimento da gratificação de raio-x concomitantemente ao recebimento do adicional de irradiação ionizante ou com o adicional de insalubridade. Requereram, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas referentes à gratificação de Raio-X, desde o indevido corte, com a devida aplicação dos juros e da correção monetária, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Sustentam os autores, em síntese, que por exercerem suas atividades profissionais expostos à radiação, recebem a gratificação de raio-X, entretanto, em razão da Orientação Normativa nº. 03/08 a entidade ré determinou a impossibilidade do recebimento concomitante de gratificação de raio-X e de adicional de irradiação ionizante ... pelo fato de ambas as vantagens tratarem-se de espécies de adicionais de insalubridade ... (fl. 04). Asseveram que toda a legislação vigente ampara o direito dos servidores ao recebimento de ambas as vantagens, porque estão expostos em contato constante com agentes nocivos à saúde e mais, porque Em nenhum momento a Constituição Federal ou a legislação aplicável ao tema, limita o direito dos servidores ao recebimento do adicional com a gratificação ... (fl. 05). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/87). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Em seguida os autores retificaram o valor da causa para R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), sendo a petição (fls. 92/93) recebida como aditamento à inicial. Diante do termo de prevenção (fl. 96), foi determinado aos autores (fl. 97) que apresentassem cópia da petição inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos do processo nº 2006.61.00.028125-9, o que foi cumprido às fls. 99/130. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 131/132, objeto do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014120-4 (fls. 136/144), cujo seguimento foi negado pelo E. TRF/3ª Região (fls. 154/157). Regularmente citada (fls. 150), a ré não apresentou contestação, conforme atesta a certidão de fl. 158. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar a ré que apresentasse relatórios discriminando os períodos em que os autores exerceram e/ou exercem atividade com efetiva exposição à radiação bem como os períodos e valores recebidos a título de gratificação de Raio X e adicional de irradiação ionizante ou, ainda, de eventual outra verba que caracterize adicional de insalubridade. Intimada, a ré apresentou documentos e pugnou pela improcedência da ação argumentando que as verbas pretendidas pelos autores não podem ser recebidas cumulativamente por possuírem o mesmo fundamento. Além disto, caso não seja julgada improcedente a ação, requereu a decretação da prescrição biennial das parcelas, com base no artigo 10 do Decreto nº 20.910/32 c/c o artigo 206, 2º do Código Civil e que seja considerada a situação funcional de cada um dos autores separadamente, conforme relatório apresentado. Por fim, indicou que o relatório elaborado pelo setor de recursos humanos aponta que nem todos os autores fazem jus aos adicionais (exemplo Cláudio Henriques Carratu desligou-se da autarquia em 1995, retornando em 2002). (fls. 163/662) Intimados para ciência da petição e documentos de fls. 163/662, os autores apresentaram manifestação às fls. 667/673. Retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para juntada de petição dos autores requerendo a prioridade de tramitação (fls. 676), o que foi deferido (fls. 678). Retornaram os autos à conclusão, tendo os autores apresentado petição (fls. 680/682) requerendo seja dado andamento ao processo. É breve o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando seja declarada nula a Orientação Normativa nº 03, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e seus respectivos efeitos, reconhecendo-se e declarando-se o direito dos autores ao recebimento da gratificação de raio-x concomitantemente ao recebimento do adicional de irradiação ionizante ou com o adicional de insalubridade. Primeiramente, afasto a preliminar de prescrição biennial, visto não ser aplicável ao caso concreto, pois o conceito jurídico de prestação alimentar, previsto no art. 206, 2º, do Código Civil, não se confunde com o de verbas remuneratórias de caráter alimentar e, também, porque o Código Civil faz alusão às prestações alimentares de natureza particular. Além disto, a prescrição biennial não tem o condão de afastar o prazo prescricional das dívidas da Fazenda Pública. Assim, deve ser aplicado ao presente caso o contido no Decreto 20.910/1932, porque se trata de regra específica que prevalece em relação às regras gerais do Código Civil. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32. Tendo em vista que a Orientação Normativa em questão foi publicada em 07.06.2008 e a ação foi ajuizada no ano de 2009, não há que se falar no reconhecimento da prescrição quanto às verbas pleiteadas pelos autores. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, necessário se faz ressaltar que a causa de pedir deduzida na peça inicial, diz respeito à possibilidade pagamento cumulado do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio-X. Neste sentido, a análise a ser realizada nesta sentença não incidirá sobre o preenchimento dos requisitos por cada um dos autores para a efetiva percepção das rubricas, no caso de procedência da ação. Diante de tal premissa, passo à análise do pedido. A pretensão dos autores volta-se contra a Orientação Normativa nº 3 de 17 de junho de 2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão, que assim dispõe: Art. 1. O art. 3 da Orientação Normativa n 4, de 13 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º. O adicional de irradiação ionizante e a gratificação por Raios-X ou substâncias radioativas, são espécies de adicional de insalubridade, não podendo ser acumulado com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do que prevê o 1º do art. 68 da Lei n. 8.112/90. De outro lado, o mencionado artigo 68 da Lei nº 8.112/90 assim dispõe: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Além do mencionado artigo 68, importante também a transcrição do artigo 50 da Lei nº 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos: Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (...) Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua não cumulatividade (1º do artigo 68). Sendo assim, a questão a ser dirimida na presente ação diz respeito ao alcance do 1º, do art. 68, da Lei n. 8.112/90, ou seja, se a não cumulatividade prevista em tal dispositivo legal se aplica às gratificações pretendidas pelos autores. Nestes termos, necessário se faz verificar se a natureza jurídica das verbas em questão, sendo valiosa a lição de Hely Lopes Meirelles: (...) as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - gratificações - visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em fase de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. (grifei) Considerando esta distinção, cabível a digressão legislativa sobre o tema em questão. A gratificação por trabalho com Raio-X foi instituída pela Lei nº 1.234/50, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Conforme se verifica, a gratificação foi prevista em razão da função exercida. Por sua vez, o adicional de irradiação ionizante foi previsto pelo artigo 12, 1º da Lei nº 8.270/91, nos seguintes termos: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (...) 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. Além disso, o artigo 12 da Lei nº 8.270/91 também promoveu alteração na concessão da gratificação prevista pelo artigo 1º, c da Lei nº 1.234/50 reduzindo de 40% para 10% o percentual a ser pago sob este título, como se verifica acima. Para regulamentar o adicional previsto pelo artigo 12, 1º da Lei nº 8.270/91 foi editado o Decreto nº 877/93 que dispôs em seu anexo único sobre os critérios para a fixação e pagamento dos percentuais do adicional. Diferentemente da gratificação de raio-x, o Decreto nº 877/93 previu a possibilidade de pagamento do adicional da irradiação ionizante não apenas para quem opera diretamente com substância radioativa, mas também para o servidor que tenha o exercício de suas atividades no raio de risco de exposição, conferindo-lhe o direito de receber o adicional no percentual de 5% de seus vencimentos. Em outras palavras, a concessão do adicional não leva em conta a função exercida pelo servidor, mas o local e as condições de trabalho. Como visto, inicialmente havia somente a previsão para pagamento da gratificação e apenas àqueles que trabalhassem diretamente com raio-X, de forma permanente e no percentual de 40%. Posteriormente o percentual da gratificação foi reduzido de 40% para 10%, e, por outro lado, foi criado o adicional de irradiação ionizante em percentuais (5%, 10% e 20%) definidos de acordo com o risco potencial e o grau de exposição à irradiação ionizante. Registre-se, neste sentido, que o mesmo dispositivo legal - artigo 12 da Lei nº 8.270/91 - que reduziu o percentual da gratificação, também instituiu a concessão do adicional de irradiação ionizante, razão pela qual resta claro que não há qualquer impedimento ao pagamento cumulado de ambos os benefícios, se assim fosse, tal vedação deveria ter constado no texto da lei. Ademais, caso a gratificação instituída pela Lei 1.234/50 tivesse sido incorporada pelo adicional trazido pela Lei nº 8.270/91 desnecessária seria a previsão contida no 2º do art. 12 da mesma Lei, reduzindo o percentual de 40% para 10%. Nestas condições, o servidor da União que opere direta e permanentemente com raio-x e substâncias radioativas faz jus ao recebimento da gratificação no percentual de 10% de seus vencimentos. Além disto, cumulativamente, o servidor que exerce suas funções em situação de risco potencial de exposição à irradiação ionizante tem o direito de receber o respectivo adicional que, de acordo com o tempo de permanência na área de trabalho, pode ser de 5%, 10% ou 20%. Nestes termos, conclui-se que a vedação à percepção cumulativa de adicionais de insalubridade e de periculosidade, prevista no 1º, do art. 68, da Lei n. 8.112/90, não se aplica às gratificações pretendidas pelos autores. Neste sentido, oportuna a transcrição dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. (Processo: AGRESP 201100521824 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1243072 - Relator(a) : BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:16/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE

IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Os apelados fazem jus ao recebimento cumulado da gratificação de raio -x e do adicional de irradiação ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas. III - A gratificação de raio -x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. IV - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Precedentes. V - No tocante aos juros de mora aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, e que é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1394398, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2012; Resp 1268536/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe em 14/02/2012; AgRg no Ag 1372722/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe em 24/02/2012, dentre outros). VI - In casu, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 15/01/2009 - ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - os juros de mora deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º do referida diploma legal. VII - A correção monetária deverá incidir nos termos da Resolução nº 134, datada de 21.12.2010, em decorrência de ter revogado a anterior, qual seja, a Resolução nº 561 de 02/07/2007, ambas emitidas pelo Conselho da Justiça Federal. VIII - Agravo legal parcialmente provido. (Processo: APELREEX 00015659520094036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1562775 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. INCORPORAÇÃO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Servidores da CNEN. Trabalho em local sujeito à influência de agentes perigosos. Exposição a elementos radioativos. 2. Adicional de periculosidade. Alteração para vantagem pessoal. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.270/91. Percepção por todos os autores, mantido nos proventos de aposentadoria. 3. Violação à isonomia não verificada. Situação tratada de maneira uniforme em relação a todos os autores. 4. Adicional de irradiação ionizante. Gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas. Incorporação aos proventos da aposentadoria se recebia quando servidor ativo. Vantagem propter laborem. Direito adquirido. Impossibilidade de extinção. Precedente do STJ. 5. Possibilidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Precedente do STJ. 6. Apelação parcialmente provida tão somente para reconhecer que deve ser incorporado aos proventos de aposentadoria de Maria Valdemira de Aguiar, além da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas, conforme já reconhecido em primeiro grau, também do adicional de radiação ionizante, mantida no mais a sentença. (Processo: AC 00137407819964036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1081473 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. 1.- A vedação à percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, contida no art. 68, 1.º, da Lei nº 8.112/90, não abrange a gratificação de raio X cuja natureza é distinta. 2.- A gratificação de raio X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. 3.- A partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. 4.- Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, aplica-se o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, segundo o qual a verba advocatícia deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade (12 prestações) das parcelas vincendas. (Processo: AC 200871020033956 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a): ROGER RAUPP RIOS - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: D.E. 14/04/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. 1. A vedação à percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, contida no art. 68, 1.º, da Lei nº 8.112/90, não abrange a gratificação de raio X cuja natureza é distinta. 2. A gratificação de raio X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. 3. Agravo de instrumento provido. (Processo: AG 200904000252314 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): NICOLAU KONKEL

JÚNIOR - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: D.E. 10/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. POSSIBILIDADE. ART. 68, 1º, DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Inaplicável na espécie a vedação à cumulação dos adicionais imposta pelo art. 68, 1º, da Lei n.º 8.112/90, uma vez que a jurisprudência pátria tem entendido que a gratificação de raios X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a citada norma ao estabelecer a referida limitação. 2. A gratificação de raios X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raios X destina-se aos servidores que operam diretamente com aparelho de raios X, sendo pago somente às categorias funcionais elencadas especificamente no Decreto que a regulamenta. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalham habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. 3. A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, ao qual estão adstritos todos os seus atos. Na hipótese, não houve ato legislativo que expressamente vedasse a cumulação da gratificação de raios X com o adicional por irradiação ionizante. Não havendo vedação legal quanto à cumulação das vantagens em comento, não é dado ao administrador fazê-lo, mediante a Orientação Normativa em questão. 4. Prevalece a aludida taxa de 6% ao ano, contemplada no referenciado artigo 1º-F na Lei n.º 9.494/1997, sobre a regra inscrita no artigo 406 do Novo Código Civil, já que aquele assume o feitiço de norma especial a propósito da terrática relacionada às parcelas vencimentais dos servidores públicos, tudo em estrita observação ao comando do 2º do artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.657/1942 e à jurisprudência firmada na órbita do egrégio STJ. 5. Honorários fixados na base de 20% sobre o valor da condenação, considerando o art. 20, 3º, mantida, contudo, a limitação imposta pela sentença, de exclusão das parcelas vincendas, de acordo com precedentes desta Turma. (Processo: AC 200971020011618 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: D.E. 08/02/2010) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UFRN. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. 1. Remessa oficial e apelação em face de sentença que acolheu parcialmente o pedido, para condenar a ré a proceder, em favor do autor, ao pagamento cumulativo da gratificação de raios X e do adicional de irradiação ionizante, devendo, para tanto, elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de sua comissão interna, o laudo técnico para a definição do grau do referido adicional (fl. 123). 2. Apesar de a gratificação de raios X e o adicional de irradiação ionizante serem devidos em razão do local e das condições de trabalho, são vantagens que possuem natureza distintas e requisitos diferenciados para concessão, o que afasta a incidência do art. 68, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.112/90, que veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo sobre a impossibilidade de cumulação das vantagens em discussão. Precedentes do e. STJ e desta Corte Regional. 3. Não havendo vedação legal à percepção cumulativa das referidas vantagens, não caberia à Administração fazê-lo por meio da Orientação Normativa SRH/MP n.º 03/2008, expedida pela Secretaria de Recursos Humanos do MPOG. 4. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios se dá mediante apreciação equitativa do juiz, sem vinculação ao limite entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, referido no art. 20, parágrafo 3º, caput, do CPC. Isso porque o parágrafo 4º do mesmo artigo determina, apenas, que sejam atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 5. Honorários advocatícios reduzidos para 5% do valor da condenação, conforme apurado na liquidação, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado e a complexidade da causa. 6. Incidência sobre os atrasados de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Processo: APELREEX 200984000077932 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14891 - Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Terceira Turma - Fonte: DJE - Data: 07/05/2013 - Página: 174) Desse modo, no caso concreto, cabível reconhecer aos autores o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante concomitantemente ao recebimento da gratificação de raios X, desde que preenchidos pelos demandantes os requisitos atinentes para percepção de cada um deles. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, extinto o feitiço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o direito dos autores receberem simultaneamente a gratificação de raios X e o adicional de irradiação ionizante, desde que preenchidos os requisitos legais atinentes para percepção de cada um deles. b) condenar a ré ao pagamento das parcelas vincendas bem como das vencidas que deixaram de ser pagas com fundamento na Orientação Normativa n.º 3 de 17 de junho de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data de seu indevido cancelamento. Condene a Ré ao pagamento honorários advocatícios em favor dos autores, sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez da sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017230-20.2010.403.6100 - ILAN PRESSER (SP274017 - DANIEL AMARAL CARNAUBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ILAN PRESSER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seu reenquadramento funcional para o fim de ser promovido, retroativamente, no concurso 2009.1, por antiguidade ou merecimento. Subsidiariamente, objetiva o direito de cômputo de 01 ponto em sua classificação no concurso 2009.2, com a sua consequente promoção por merecimento, requerendo a condenação, em qualquer dos casos, ao pagamento das diferenças atrasadas, com todos os reflexos provenientes do cargo da primeira categoria. Aduz, em síntese, que é Procurador da Fazenda Nacional, tendo tomado posse em 03/12/2008, na cidade de Marabá/PA, sendo que a carreira é dividida em 3 níveis, quais sejam, 2ª Categoria (início da carreira), 1ª Categoria e Categoria Especial. Relata que com a publicação do edital 4, de 04/03/2010, no D.O.U. de 09/03/2010, foram abertos simultaneamente 8 concursos de promoção para os membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, quatro referentes ao primeiro semestre de 2009 e quatro ao segundo semestre do mesmo ano, para todas as categorias, por merecimento e por antiguidade, sendo que os concursos foram alcunhados de 2009.1 para o período de avaliação de 01/01/2009 a 30/06/2009 e de 2009.2 para o período de 01/07/2009 a 31/12/2009. Afirma que no concurso referente ao primeiro semestre de 2009 apenas seria permitida a participação de candidatos confirmados no caso, enquanto que no certame

do segundo semestre seria facultada a participação de qualquer membro da carreira, ainda que não estável, conforme anexo II do referido edital, e como não era ainda estável, concorreu somente no concurso 2009.2, por antiguidade e merecimento, na promoção da 2ª categoria para a 1ª categoria. Ressalta que diversos candidatos não estáveis entraram com ações judiciais com pedidos liminares para obter o direito de participação no concurso 2009.1, muitas sendo concedidas, o que gerou a participação dos referidos candidatos no concurso 2009.1, e dada a ausência de candidatos não estáveis na 2ª categoria, todos que participaram do concurso 2009.1 foram promovidos, sendo que os 16 contemplados estavam em situação sub judice. Defende seu direito à participação no concurso 2009.1, já que a lei não prevê impedimento de promoção para os ocupantes de cargo em estágio probatório. Subsidiariamente, sustenta que deveria ter sido promovido por merecimento no concurso 2009.2, no qual participou, visto os diversos vícios de comunicação, que obscureceram as informações acerca do cumprimento dos requisitos, ao que atribui o fato de não ter sido computado o ponto relativo à ocupação de cargo de difícil provimento. Alega que as mensagens oficiais levaram-no a crer que estava dispensado da apresentação dos documentos, já que a comissão de promoção chegou a afirmar que os dados do Siape migrariam automaticamente para o sistema de promoções, e sendo a sua situação funcional inerente à sua posse em local de difícil provimento, Marabá/PA, dado este constante de seu registro funcional e registrado no sistema interno Gestão de Pessoas, se afigura ilegítimo a não consideração da pontuação correspondente. Defende ainda a diferença de tratamento dispensada pela Administração a candidatos em mesma situação, ferindo os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e eficiência, além da falta de publicidade dos atos praticados, entre os quais, do julgamento do recurso administrativo que interpôs. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 51/280). Emendou o valor da causa às fls. 287/288, para R\$ 55.653,64 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Custas à fl. 281 e 293. A União contestou o feito com documentos às fls. 258/277 alegando preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com todos os candidatos classificados em posição inferior. No mérito, defende que o Conselho Superior da Advocacia Geral da União - CSAGU possui competência para fixar as regras de elegibilidade para a promoção nas carreiras da AGU, decorrente do poder regulamentar previsto em lei, sendo legítimos os atos por ela praticados. Quanto ao pleito do autor, dispõe que a Resolução nº 11/2008, que disciplinou os concursos de promoção com vagas surgidas a partir de 01/01/2009, manteve a proibição da resolução anterior de promoção dos membros da AGU que não concluíram os três anos de estágio probatório, sendo posteriormente alterada pela Resolução nº 04/2009, que passou a permitir a promoção destes, nos termos do seu artigo 5º, ressaltando, porém, que esta última resolução teve vigência a partir de 01/07/2009, não se aplicando, portanto, ao concurso 2009.1, que abrangeu o período de 01/01/2009 a 30/06/2009. Afirma que por esta razão o concurso 2009.2 permitiu a participação dos concursados não estáveis, já que abrangeu o período de 01/07/2009 a 31/12/2009, aplicando-se a ele já as disposições da nova Resolução CSAGU nº 04/2009, em total obediência ao princípio tempus regit actum. No mais, defendeu a legalidade do concurso realizado, que se deu de forma bem fundamentada e dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade e isonomia entre os membros da carreira, não podendo ser dispensado ao autor tratamento diferenciado. Quanto ao pleito subsidiário, defendeu que era obrigação prevista em edital a apresentação de todos os documentos destinados à promoção, necessários à aferição dos títulos e pontuações dos candidatos, tendo o autor apresentado a documentação relativa ao ponto que almeja, de exercício do cargo em local de difícil provimento, somente no momento do recurso, portanto, fora do prazo, razão pela qual, legítima sua desconsideração. Réplica às fls. 280/290. Às fls. 293/298, o autor veio aos autos informar que pediu vacância do cargo em razão de posse em cargo inacumulável, informando persistir o objeto da ação, pela condenação da ré ao adimplemento de todas as verbas atrasadas em decorrência da promoção à 1ª categoria. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que objetiva o autor o reenquadramento funcional para fins de promoção, retroativamente, no concurso 2009.1, por antiguidade ou merecimento e subsidiariamente o direito de cômputo de 01 ponto em sua classificação no concurso 2009.2, com a consequente promoção por merecimento, requerendo a condenação, em qualquer dos casos, ao pagamento das diferenças atrasadas, com todos os reflexos provenientes do cargo da primeira categoria. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário deve ser afastada, tendo em vista que eventual provimento do pleito do autor não exclui nenhum candidato do concurso, não afetando, portanto, a esfera jurídica destes. Passo ao exame de mérito. Inicialmente, consignem-se que a Carreira da Advocacia Geral da União foi regulamentada pela Lei Complementar nº 73/93, que dispôs em seu artigo 7º acerca da competência do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União: Art. 7º - O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições: I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União; II - organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União; III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos à estágio confirmatório; IV - editar o respectivo Regimento Interno. Outrossim, acerca da promoção na carreira, estabelecem os artigos 24 e 25 do mesmo diploma legal: Art. 24. A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra. Parágrafo único. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento. Art. 25. A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais. Posto isso, tem-se que o Edital nº 04/2010, que deflagrou o concurso de promoção dos procuradores da Fazenda nacional relativamente ao período de avaliação de 1º de janeiro a 30 de junho de 2009 e 1º julho a 31 de dezembro de 2009, por merecimento e por antiguidade, estabeleceu em seu anexo II, que no concurso de promoção referente ao primeiro semestre de 2009, somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia-Geral da União que tenham sido confirmados no cargo (art. 5º da Resolução CSAGU nº 11 de 2008 e art. 22 da LC nº 73/93), e, no concurso de promoção referente ao segundo semestre de 2009, que, somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou merecimento, os membros da Advocacia-Geral da União que tenham sido confirmados no cargo, salvo se não houver candidatos em número suficiente que se enquadram nesse requisito (art. 5º da Resolução CSAGU nº 11/2008, com redação alterada pela resolução CSAGU de nº 04/2009). Da leitura do quanto disposto pelo Edital de abertura do concurso de promoção, percebe-se claramente que o Conselho Superior da AGU distinguiu a promoção para o ano de 2009 em dois períodos, em razão da alteração da Resolução CSAGU nº

11/2008 pela Resolução CSAGU nº 04/2009, no que se refere à possibilidade de participação dos membros da AGU em estágio probatório nos concursos de promoção na carreira, já que a Resolução nº 04/2009 entrou em vigor com produção de efeitos a partir de 01/07/2009. Nestes termos, o autor, tendo tomado posse no cargo de Procurador da Fazenda Nacional na 2ª Categoria em 03/12/2008, se absteve de participar na etapa do concurso 2009.1, referente ao 1º semestre do ano de 2009, visto que ainda se encontrava em estágio probatório, tendo, todavia, diversos membros em igual condição conseguido por meio de ação judicial o direito de participar nesta etapa, obtendo ao final a promoção na carreira para a 1ª Categoria. Um primeiro ponto a se destacar reside no fato de que o Edital nº 04/2010, ainda que baseado na Resolução nº 11/2008, extrapolou os limites da LC nº 73/93, que ao regulamentar a carreira, estabeleceu como critérios para a promoção a antiguidade e o merecimento, e não o critério de estabilidade na carreira. Dessa forma, é certo que a promoção na carreira à categoria subsequente não se confunde com a estabilidade no cargo, tratando-se de institutos desvinculados, já que, mesmo promovido, pode um membro da carreira não vir a ser aprovado em seu estágio probatório, afigurando-se arbitrária a restrição editalícia imposta aos membros não estáveis de se promoverem. Afóra a desborda dos limites da LC nº 73/93, outro aspecto a se destacar reside no fato de que a ré desmembrou o período de participação na promoção em comento com base na data de produção de efeitos da nova Resolução 04/2009, que se deu a partir de 01/07/2009, razão pela qual entendeu que não poderia se aplicar às promoções do primeiro semestre de 2009. Entretanto, a promoção foi regulada por edital aberto em 2010, já com a nova resolução em vigor, a qual poderia ter sido aplicada no concurso de forma retroativa para as promoções do primeiro semestre de 2009, uma vez que no direito administrativo, tal qual no direito penal, existe uma completa sujeição do cidadão às prerrogativas de que goza o Estado, e em face dessa superioridade, há que se conferir certas garantias ao administrado, dentre as quais, uma interpretação mais aberta do princípio constitucional da legalidade, a ponto de incidir retroativamente a lei administrativa mais benéfica ao administrado, principalmente nos casos em que a modificação se deu na valoração de certos fatos, buscando um aprimoramento na razoabilidade e coerência da aplicação legal. Além disso, ainda que não se visualizasse a aplicação da nova Resolução de forma retroativa, é certo que a promoção relativa ao período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2009 só produziu efeitos financeiros a partir de julho de 2009, ou seja, já com a nova Resolução em vigor, razão pela qual também por este *prima se visualiza* a possibilidade de sua aplicação para todos os períodos de promoção regulados pelo Edital nº 04/2010. Portanto, pelos aspectos acima analisados, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao seu reenquadramento funcional à 1ª categoria do cargo que ocupava, de forma retroativa ao concurso de promoção 2009.1, relativo ao primeiro semestre de 2009. Observa-se que, quanto à sua promoção de forma retroativa, não prospera o impedimento do art. 10 da Resolução nº 11/2008 suscitado pela ré, já que a parte final do dispositivo permite a exceção da regra no caso de ausência de candidatos naquela condição. E da análise da documentação carreada, vê-se que para a movimentação da segunda para a primeira categoria, do período de 01/01/2009 a 30/06/2009, existiam 406 vagas (Anexo III - fl. 130), das quais somente 16 foram ocupadas, oito delas por antiguidade, oito por merecimento, todos por ação judicial, sendo que um dos candidatos promovidos por antiguidade possui matrícula de nº bem posterior ao do autor (Anexo IV - fl. 132), de modo que é presumível que o autor também poderia ter se promovido acaso tivesse igualmente buscado ordem judicial para tanto. Nestes termos, por toda a fundamentação exposta, reconheço a procedência do primeiro pedido do autor, restando prejudicado os demais pedidos subsidiários. Nada obstante, oportuno ressaltar que a exigência de apresentação de documento comprobatório de exercício do cargo em local de difícil provimento, no caso em Marabá, no Estado do Pará, atualmente constitui evidente violação aos princípios da administração pública, por se tratar de informação disponível no próprio órgão. O reconhecimento da legalidade de tal exigência implicaria no prevalecimento do formal sobre o materialismo, o que não se pode admitir, por se tratar de *comezinho* princípio jurídico. Atentando exatamente para esta realidade e para os princípios que devem nortear a administração pública, é que recentemente foi editado o Decreto nº 9.094, de 17.07.2017, dispondo exatamente que se determinada informação a respeito de uma pessoa se encontra disponível nos assentamentos de determinado órgão que dela necessita para a realização de seus atos, a exigência de sua comprovação é descabida. É certo que o referido decreto refere-se aos usuários do serviço público, mas traz em seu bojo justamente o entendimento acima esposado. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré a retificação da progressão funcional do autor para a 1ª categoria com efeitos tanto funcionais quanto financeiros a partir de 01/07/2009, devendo o pagamento das diferenças serem acrescidas de correção monetária, nos termos da nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e de juros de mora até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0021684-43.2010.403.6100 - WILSON GOMIEIRO X PEDRO DE ALMEIDA X JOAO PEDRO DE CAMARGO X EUGENIO GOMIEIRO X DIVINA DA SILVA PEREIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON GOMIEIRO, PEDRO DE ALMEIDA, JOÃO PEDRO DE CAMARGO, EUGENIO GOMIEIRO e DIVINA DA SILVA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelos autores a título de parcelas mensais de suplementação de aposentadoria e pensão pagas pela Fundação Cesp, oriundas das contribuições já tributadas pelo imposto de renda na fonte, declarando tais rendimentos como isentos, e condenando a ré a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9.250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic. Sustentam os autores, em síntese, que são aposentados (ou pensionistas) e recebem benefício de suplementação pago pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP. Asseveram que para usufruir deste benefício contribuíram para a formação de uma reserva matemática, constituída por contribuições descontadas dos salários mensais, bem como por contribuições pagas pelo empregador como complemento salarial. Apontam que tais contribuições eram decorrentes do vínculo de emprego, sendo que os valores, antes de vertidos aos Fundos de Previdência Privada, sofreram a incidência do imposto de renda, sendo tributados mensalmente, até o advento da Lei nº 9.250/95 (com vigência a partir de janeiro de 1996). Diante disto, entendem que não deveria haver nova incidência do imposto de renda sobre o pagamento mensal dos

benefícios previdenciários, uma vez que já haviam sido tributados, via na fonte do salário, constituindo-se este nova retenção em bis in idem. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/84). Atribuído à causa o valor de R\$ 31.000,00. Custas às fls. 85. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 88/90 para afastar a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o montante correspondente às contribuições efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no momento do resgate do fundo de previdência privada denominado Fundação CESP, mediante o depósito da importância correspondente, à disposição deste Juízo. Oficiada a Fundação CESP, com endereço na Alameda Santos, nº. 2.477, São Paulo - SP, para que retenha as importâncias correspondentes ao Imposto de Renda que incidiria sobre os valores relativos às contribuições dos beneficiários no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, transferindo-os para uma conta à disposição deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Às fls. 101 a Procuradora da Fazenda Nacional oficiante nos autos informou que não iria apresentar recurso em face da decisão de fls. 88/90, tendo em vista que estava dispensada de fazê-lo, nos termos do Parecer PGFN/CRJ n 2139/2006 (DOU de 16/11/2006, seção I, pág. 28), consubstanciado no ato declaratório nº 4, de 07/11/2006, publicado no DOU de 17/11/2006, Seção I, pág. 18. Oficiada, a Fundação CESP prestou informações a respeito dos critérios dos cálculos que iria adotar para apurar os valores dos depósitos judiciais a serem realizados dos autos (fls. 103/104). Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 105/125. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal em relação aos pedidos de repetição de indébito, ressaltando que os autores se aposentaram entre anos de 1998 e 2003, sendo a ação ajuizada em 27.10.2010. No mérito, informou que, diante do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006 e Ato Declaratório nº 04 de 07.11.2006 (publicado no DOU de 17.11.2006, Seção I, pág. 18), deixaria de apresentar contestação com relação a declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições exclusivamente pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Sustentou que os valores dos demais períodos de contribuição e aqueles vertidos pela patrocinadora continuam sob a incidência do imposto. Réplica às fls. 128/132. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar à autora Divina da Silva Pereira (fl. 134): a) demonstrar sua legitimidade ativa tendo em vista que o demonstrativo de pagamento e recolhimento de IRRF, de fl. 82, encontra-se em nome de Francisco Pereira Filho; b) comprovar, se o caso, ser a única beneficiária do plano de previdência privada da Fundação Cesp; c) informar a que título foram utilizados os depósitos judiciais apontados na planilha de fl. 42. Intimada, a autora Divina Pereira da Silva alegou que nos documentos de fls. 73/79 constam seu nome no plano previdenciário de seu falecido marido, bem como seu nome como única beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, de forma a comprovar sua legitimidade ativa (fls. 136/137). Em seguida, a autora Divina Pereira da Silva apresentou outros documentos (certidão de casamento, certidão de óbito e formal de partilha), visando demonstrar sua legitimidade ativa. Às fls. 213/283 a Fundação Cesp apresentou comprovantes de depósitos judiciais relativos a folha de pagamento dos meses de dezembro de 2010 a novembro de 2011 e abono anual de 2010 e de 2011. Além disto, requereu autorização para que apresentasse os próximos comprovantes de uma só vez por ocasião da liquidação do julgado. Retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência (fl. 287) para determinar à autora Divina da Silva Pereira o cumprimento dos itens b e c do despacho de fl. 134. Intimada, a autora informou ter requerido os documentos à Fundação Cesp, não tendo sido atendida (fls. 289 e 291/293). Diante disto, foi determinada a expedição de ofício à Fundação CESP para prestar as informações determinadas nos itens b e c do despacho de fl. 134. Às fls. 296/319 a Fundação CESP apresentou comprovantes de depósitos judiciais relativos a folha de pagamento dos meses de dezembro de 2011 a abril de 2012. Além disto, informou que deixaria de encaminhar os comprovantes de depósitos judiciais, diante do Provimento nº 58/91-COGE TRF 3ª Região, que dispensa esta comprovação mensal. Oficiada, em petição de fls. 322/323 a Fundação CESP informou: que o benefício de pensão foi concedido à Sra. Divina da Silva Pereira em fevereiro de 2004, retroativo a dezembro de 2003; que em fevereiro de 2007 a dependente Clarisse da Silva Pereira (filha) foi reconhecida como dependente previdenciária e foi pago valor retroativo à data do início do recebimento do benefício (dezembro/2003) até 15.12.2006, quando a dependente completou a maioridade; em relação aos depósitos judiciais apontados na planilha de fls. 82, que o Sr. Francisco Pereira Filho, propôs ação judicial perante a 1ª Vara Federal de Brasília e em razão de determinação proferida por aquele Juízo, a Fundação CESP efetivou os depósitos judiciais informados na planilha que, à época, representavam o percentual de 33,33%; que os depósitos judiciais relativos ao benefício de pensão pago à Sra. Diva só tiveram início em dezembro de 2010, razão pela qual não constaram da planilha de fls. 82 e o percentual que corresponde ao depósito judicial é de 5,85%. Cientes da petição de fls. 322/323, as partes nada requereram. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelos autores a título de parcelas mensais de suplementação de aposentadoria e pensão pagos pela Fundação Cesp, oriundos das contribuições já tributadas pelo imposto de renda na fonte, declarando tais rendimentos como isentos, e condenando a ré a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9.250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic. Os autos foram devidamente instruídos com documentos que comprovam o período em que os autores contribuíram para a entidade de previdência complementar, a data de início do benefício e a efetiva tributação dos valores recebidos a título de suplementação. Ressalte-se, por oportuno, que, nesta fase processual, reputo desnecessária a apresentação de planilha contendo os valores das contribuições vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 e do respectivo imposto retido, visto que tais documentos somente serão necessários para a fase de liquidação de sentença. Destarte, para o reconhecimento do direito almejado pelos autores basta a demonstração de que houve a contribuição para a entidade de previdência complementar, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, e a tributação dos valores recebidos a título de suplementação. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. CONSTATAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTANTE DOS ARTIGOS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. 1. Hipótese em que se postula a não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de aposentadoria complementar e em que o acórdão recorrido entendeu ausentes as provas aptas à comprovação do alegado direito, uma vez que a legislação, assim como a jurisprudência, somente admitem o reconhecimento da pretensão do contribuinte, uma vez que comprovada a ocorrência de recolhimentos pelo próprio empregado, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, até 31.12.95. 2. Sobre a matéria, o STJ pacificou o entendimento de que,**

para o reconhecimento do direito vindicado pelos autores, basta a demonstração de que eles efetivamente contribuíram para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhes sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. 3. No caso, o acórdão recorrido não está a tratar da prova do recolhimento tributário, mas, sim, da prova do recolhimento das contribuições à entidade de previdência privada, fato que o Tribunal a quo entendeu não estar provado nos autos e cuja análise, em sede de recurso especial, é obstada pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). Ausência de prequestionamento das matérias constantes dos artigos 130, 283 e 459 do CPC. 5. Recurso especial não conhecido. (Processo RESP 200801849542 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1082735 - Relator(a): BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:09/09/2009) (grifo nosso)PRESCRIÇÃO Antes de examinar o mérito, necessário se faz discorrer sobre a prescrição, que no presente caso incide parcialmente sobre a pretensão dos autores. O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 9 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, o art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Visando esclarecer a forma de contagem do prazo decadencial o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.04). 2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos cinco mais cinco aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010

(cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de débitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. 5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação. 6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação. (Processo - RESP 200801857037 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086871 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:02/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00192) - grifei

Tendo em vista que a distribuição da presente ação ocorreu em 27.10.2010, há de se reconhecer que foram atingidos pela prescrição os valores recolhidos nos 05 anos anteriores ao seu ajuizamento (10/2005). Ausentes demais preliminares arguidas pela ré a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. MÉRITO O fulcro da lide está em estabelecer se há ou não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de parcelas mensais de suplementação de aposentadoria e pensão, administrado pela Fundação Cesp, formado com contribuições vertidas pelos autores e pela patrocinadora (ex-empregadora dos autores). Impõe-se um breve histórico do tema tratado nestes autos: As entidades de Previdência Complementar foram disciplinadas pela lei 6.435, de 15 de julho de 1.977, podendo ser classificadas em entidades abertas com fins lucrativos e entidades fechadas, sem fins lucrativos. Ambas têm o objetivo de prestar benefícios complementares aos da Previdência Social, pagos em forma de prestação continuada; as abertas ou com fins lucrativos, exploradas por sociedades seguradoras e/ou de capitalização, onde os planos de contribuição definidos proporcionam um benefício futuro, em data e valor pré-determinados. O custeio desses planos inclui uma taxa de administração e o lucro da Instituição e, além disso, os ganhos reais obtidos com aplicações dos recursos, podem ser revertidos no todo ou em parte para a Instituição. Portanto, entidades abertas caracterizam-se pelo contrato individual estipulado entre participante e Instituição de Previdência, e se encontram no mercado em atividade comercial, tendo, basicamente, objetivo de lucro. Já as entidades fechadas foram objeto de legislação específica. O Decreto nº. 81.240, de 21 de janeiro de 1.978, ao regulamentar a Lei 6.435, no tocante à estas, definiu-as como tendo como único objetivo a complementação dos benefícios previdenciários concedidos pela Previdência Social e apenas e tão somente se eles forem concedidos, não tendo como papel conceder benefícios mas, apenas, de complementar aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS. Perfeitamente distintas, desta forma, as características das entidades abertas de previdência privada, a saber: não visarem lucro, são constituídas e patrocinadas por empresas e seus empregados e não estão disponíveis para adesão no mercado, das entidades de previdência privada abertas. Para concessão do benefício complementar nas entidades de previdência fechada, um plano de custeio deve ser constituído com contribuições da empresa e dos empregados participantes, com o objetivo de formar as reservas de poupança necessárias à cobertura de benefícios concedidos e dos a conceder. E nenhum benefício pode ser concedido sem a constituição destas reservas de poupança. Os superávits que porventura venham a ser apurados, ou seja, a formação de poupança acima das necessidades, constituem reservas de contingências. Uma importante característica das entidades fechadas de previdência privada é a de seus participantes, necessária e obrigatoriamente, serem assalariados das empresas patrocinadoras que, com parte de sua remuneração transferem parte de seus salários para formação das reservas de poupança sob a forma de contribuição que, somadas às realizadas pelos empregadores, vão formar as reservas matemáticas utilizadas para pagamento do benefício complementar, por ocasião da concessão do benefício previdenciário e uma vez vencido o tempo mínimo exigido pelo plano de custeio. Em resumo: uma parte da reserva matemática do empregado é formada por contribuições suas e a outra por contribuições do próprio empregador. É dizer, não é apenas com a contribuição do empregado que constitui a reserva matemática, mas de ambos. Examinemos agora o regime tributário sobre estas duas parcelas. A partir de 1.966, pelo Decreto 58.400, de 10/05/66, os rendimentos e respectivas deduções eram divididos em cédulas. Os do trabalho assalariado, pensões e quaisquer proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixa de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de cargos e funções exercidas no passado, na Cédula C. (Art. 47) Este mesmo Decreto permitia que as contribuições para as entidades ou fundos de previdência privada fossem deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda nos seguintes termos: Art. 64. Na Cédula C só serão permitidas as seguintes deduções (Lei nº 4.506, Art. 18): a) as contribuições para institutos e caixa de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; Pelo Decreto-Lei nº. 1.642, de 07/12/78, manteve-se o mesmo sistema de dedução e conservou-se a tributação dos benefícios previdenciário na Cédula C, nos seguintes termos: Art. 2º - As contribuições pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de Julho de 1.977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.... Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo Único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Em 1.987, pelo Decreto-Lei nº. 2.396, estabeleceu-se em relação às contribuições para as entidades de previdência privada, tanto abertas como fechadas, um limitador para efeito de abatimentos da renda bruta, (deixando de ser dedutíveis dos rendimentos na Cédula C) nos seguintes termos: Art. 8- O abatimento de que tratam os artigos 3 e 4 do Decreto-lei n 2.296, de 21 de novembro de 1986 (previdência privada fechada e aberta), juntamente com os abatimentos a que se referem o art. 12, I, do Decreto-lei n 2.292, de 21 de novembro de 1986 (planos PAIT), e o art. 2, I, do Decreto-lei n 2.301, de 21 de novembro de 1986 (caderneta pecúlio), não poderão exceder, em seu conjunto, a CZ\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados), observados os demais limites estabelecidos. Parágrafo 1- As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-lei n 1.642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei n 4.506, de 30 de novembro de 1964. Com a edição da Lei nº. 7.713/88 (DOU 23.12.88, seção 1, pág. 25.283) passou-se a não mais admitir a dedução ou abatimento do valor das contribuições para as entidades de previdência privada nos seguintes termos de seu Art. 3º: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos Art. 9º e 14 desta Lei. Porém, ao lado disto, em seu Art. 6º., estabelecia para as pessoas físicas a isenção do Imposto de Renda sobre o benefício recebidos das entidades de previdência social nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;... b) relativamente ao valor correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e

ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas por empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. Assim, a letra b, do inciso VII, do art. 6º, da Lei 7.713/88, determinava estar expressamente isenta do Imposto de Renda, a parcela de benefício recebido das entidades fechadas de previdência privada correspondente à reserva formada pelas contribuições mensais do empregado, ou seja, oriundas do produto do trabalho, desde que tributadas na fonte. Com isto, embora considerados passíveis de dedução ou abatimento na Declaração de Ajuste, o recebimento destas parcelas encontrava-se isento do Imposto de Renda, porque já sujeito à tributação na fonte. Em relação às contribuições realizadas pelos empregadores, embora isentando-as do Imposto de Renda, previa a mesma lei, em seu Art. 31, a tributação no resgate destas contribuições, nos seguintes termos: Art. 31 - Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas a pessoas físicas sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1.986. 1º - o imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II. Com o advento da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, o sistema de tributação de valores pagos às entidades de previdência privada sofreu nova alteração, a primeira em seu Art. 32, modificando a redação do Art. 6º acima referido, nos seguintes termos: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A segunda, ao determinar, em seu art. 33, a incidência do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste destes benefícios, nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Houve, portanto, sensível alteração na sistemática da Lei nº 7.713/88, notadamente no que diz respeito à sujeição à tributação de benefícios recebidos de entidades de previdência privada ao conservar-se a isenção apenas sobre seguros. Assim, embora pela Lei nº 9.250/95, seja permitido em seu Art. 8º, II, e, na Declaração de Ajuste, a dedução das contribuições pagas às entidades de previdência privada abertas ou fechadas, de fato, as contribuições permanecem sendo realizadas por valores sujeitos à retenção na fonte, ainda que facultada a dedução do valor das mesmas da renda bruta no momento da declaração de ajuste, ocorrendo a retenção do IR fonte, no momento do resgate, sem possibilidade de compensação com o IR devido na Declaração de Ajuste anual. Noutro dizer, as contribuições realizadas por pessoas físicas às entidades de previdência complementar ao poderem ser abatidas na renda bruta para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, terminou por torná-las não sujeitas ao Imposto de Renda apurado na declaração de ajuste anual para sujeitá-las, entretanto, à tributação na fonte no momento do recebimento. É dizer, a propalada isenção do Imposto de Renda sobre tais benefícios, realmente, inexistiu. É fato, também, que no caso dos assalariados, as contribuições para estes planos de previdência privada abertas ou fechadas permanecem sendo realizados sobre valores sujeitos à retenção na fonte, é dizer, sobre a renda líquida mensal, todavia, considerada a faculdade de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições na Declaração de Ajuste, têm-se apenas que os assalariados permanecem sendo os grandes onerados pois, mesmo fazendo jus à isenção, não se livram do pagamento na fonte. É sistema que claramente não representa o mais justo, todavia, seja porque consolidado no tempo como também por encontrar-se sedimentada a legitimidade das antecipações diante do regime anual do Imposto de Renda, não se há de visualizar presente nisto ilegalidade a justificar o afastamento da exigência fiscal. Efetivamente, a Lei nº 9.250/95, não deixou de manter, de certa forma, o equilíbrio da Lei nº 7.713/88 quanto aos aspectos tributários entre contribuições e benefícios, deixando apenas de regular as relações concluídas em período que lhe antecedeu, ou seja, dos efeitos da lei anterior sobre os benefícios a serem concedidos e pagos pelo montante capitalizado com contribuições realizadas através de salários já tributados. Aliás, este era o intento do parágrafo único, do artigo 33, da Lei 9.250/95, objeto de veto: manter o equilíbrio de relações tributárias entre contribuições e benefícios. E exatamente considerando o período de eficácia da Lei 7.713/88, a fim de evitar dupla incidência do Imposto de Renda sobre contribuições pagas nas quais já havia incidido o Imposto de Renda foi editada a Medida Provisória nº 1.459/96, (reeditada sob nº 1.506 até a 8ª reedição; 1.559 até 27ª; 1.673 até 33ª; 1.749 até 40ª; 1.851 até 46ª; 1.943 até 59ª; 2.062 até 67ª e, finalmente a de nº 2.159 até 70ª, em 24/08/2001) que em seu Art. 6º, estabeleceu (a MP em vigor o contém como Art. 7º): Art. 6º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. A partir disto, temos, portanto, as seguintes situações. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada sofreram incidência de imposto de renda antes do pagamento, ou seja, retenção na fonte dos rendimentos do empregado e no ajuste anual e seu resgate não pode sofrer nova incidência do Imposto de Renda. Com a Lei nº 9.250/95, deixou-se de tributar a contribuição, (via abatimento da renda bruta das contribuições), porém, sujeitou à incidência do Imposto de Renda na fonte o recebimento de prestações ou o resgate do fundo constituído. Claro está não se poder interpretar que a retenção do IR não teria ocorrido até o ano de 1.995 e a partir de 1.996, houvesse sido criada a retenção sobre a integralidade dos benefícios seja em forma parcelada ou de resgate. Sobre o produto das contribuições realizadas pelo participante naquele período incabível nova retenção, pois este exatamente o desiderato da Medida Provisória nº 1.459/96 e reedições até a de nº 2.159-70, em 24/08/2001, plenamente eficaz até esta data. Assegurar naquele período a não incidência do IR sobre o resgate das contribuições do próprio participante. De toda sorte, a fim de se dar fiel cumprimento às normas legais vigentes há de se assegurar que não ocorra sobre a parcela correspondente às contribuições do empregado, no período de 01/01/89 e 31/12/95, nova incidência do Imposto de Renda. Em relação às parcelas correspondentes a contribuições do empregado em outros períodos (anteriores à Lei 7.713/88 e posteriores à Lei nº 9.250/95) como também em relação às contribuições do empregador, a incidência do Imposto de Renda é de ser reputada legítima no resgate porque sobre elas não houve incidência do Imposto de Renda, é dizer, são equivalentes àquelas após a eficácia da Lei nº 9.250/95. A isenção refere-se às contribuições já tributadas na fonte e não as que não o foram. A jurisprudência já decidiu nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. RECURSO PROVIDO. 1. Não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda apenas os resgates e benefícios de

complementação de aposentadoria relativos às contribuições para entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes de contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos pelos contribuintes. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 751712- Processo: 200501521719 - UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Rel: Min. Denise Arruda - votação unânime - Data da decisão: 08/11/2006 Documento: STJ000721386 - DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:240). Assim, não incide imposto de renda sobre a parcela correspondente às contribuições, no período de 01/01/89 a 31/12/95, pois extraídas do salário já tributado na fonte. Corrobora este entendimento o Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006 e Ato Declaratório nº 04 de 07.11.2006 (publicado no DOU de 17.11.2006, Seção I, pág. 18), noticiado pela ré em sua contestação. Acrescente-se que o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 556, nos seguintes termos: Súmula 556 - É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995. (Súmula 556, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Posto isto, o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que todos os autores possuíam vínculo de emprego e contribuições ao plano de suplementação de aposentadoria em período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995. Desta forma, constatada a efetiva contribuição para o plano de suplementação de aposentadoria, em período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, e o recebimento de benefício com a retenção de imposto de renda pela CESP, há que se afastar a ocorrência de bitributação. Tendo em vista que os valores reconhecidos por esta sentença como indevidamente retidos têm a natureza de indébito tributário, deverá a União restituí-los aos autores, observada a prescrição quinquenal. Há, no caso, evidentes dificuldades práticas em estabelecer, do quantum da parcela de complementação de benefícios previdenciários a ser paga mês a mês, qual percentual corresponderia aos valores pagos pelo próprio participante e já objeto de incidência do Imposto de Renda e sobre a qual não poderia haver nova incidência. Não é, todavia, impossível fazê-lo a partir de realidades como o exame do percentual de custeio do benefício a cargo do partícipe, ou seja, de sua contribuição em relação ao fundo, de acordo com os critérios de atualização instituídos pelo próprio plano de previdência complementar e não com base em outros índices, ainda que oficiais, o que inclusive já foi providenciado pela FUNDAÇÃO CESP, conforme ofício de fls. 103/104, no qual indica o percentual correspondente a cada um dos autores, quais sejam: - Wilson Goncio: 7,04%; Pedro de Almeida: 11,49%; João Pedro Camargo: 9,68%; - Eugenio Goncio: 3,89%; - Divina da Silva Pereira: 5,85%; Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre a parte das parcelas da complementação de aposentadoria dos autores que corresponda ao percentual da reserva matemática constituído exclusivamente com suas contribuições para o Plano de Previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restando mantida a incidência sobre a porção formada com as contribuições dos autores recolhidas fora deste interregno, bem como pela totalidade das contribuições vertidas por sua ex-empregadora. ii) condenar a União, nos termos da determinação do item anterior, a restituir o montante indevidamente retido a título de IR nos anos anteriores ao ajuizamento desta ação e durante o seu trâmite, com correção monetária pela SELIC, na forma discriminada na fundamentação desta sentença. Oficie-se imediatamente ao fundo de previdência (FUNDAÇÃO CESP), para que continue a deixar de reter na fonte, com relação às próximas parcelas, o imposto de renda correspondente aos percentuais já informados nos autos (fls. 103/104) e o deposite judicialmente e de forma individualizada, até o trânsito em julgado, quando ao final poderão ser levantados pelos Autores, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, ou convertidos em renda da União, conforme o resultado desta ação. Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e, considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, e estes ao pagamento de honorários advocatícios ao réu (a ser rateado entre os autores), cujo percentual incidirá sobre o valor da condenação e será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez da sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007680-64.2011.403.6100 - MJR FRUTAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RBR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SC020264 - ALISSON LUIZ SOLIGO E SC020568 - LUIS FERNANDO BOGO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MJR FRUTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RBR TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando (conforme petições de emenda - fl. 30, 44, 55, 57, 60, 62 e decisão de fl. 210) a declaração de inexigibilidade das 17 duplicatas decorrentes das notas fiscais de nºs. 000.001.1.396, 000.001.1.397 e 000.001.1.398, cancelando-se em definitivo os referidos protestos. Sustenta a autora, em síntese, que tem como objeto o comércio de produtos alimentícios em geral, sendo que em 09/05/2011 se surpreendeu com a indicação de dois títulos em cartório de protestos, os quais desconhece por completo a origem, principalmente pelo fato de se tratar de duplicata mercantil inaceita. Ressalta que não possui vínculo ou obrigação assumida com a empresa ré, que não poderia ter repassado ou endossado para o banco réu os títulos em questão, tratando-se provavelmente de duplicatas frias. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/23). Atribuído à causa o valor de R\$ 18.150,00 (dezoito mil, cento e cinquenta reais). Custas às fls. 24/27 e 30 Distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a este juízo, tendo em vista a presença da CEF no polo passivo (fl. 18). À fl. 30 a parte autora aditou o pedido inicial, para informar o protesto de novo título, o qual requer igualmente a sustação dos efeitos. Por decisão

proferida às fls. 33/34 o pedido de antecipação da tutela foi deferido para sustar os efeitos dos títulos relacionados, independentemente de caução. Novamente foi aditada a inicial para inclusão de novo título (fl. 44/45), sendo proferida decisão à fl. 46 para estender os efeitos da decisão de fls. 33/34. Nova decisão proferida às fls. 66, igualmente para estender os efeitos da decisão de fls. 33/34 aos títulos cuja inclusão requereu a autora às fls. 55/56, 57/58, 60/61, 62/63. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com documentos às fls. 82/120, sustentando ter firmado com a RBR Trading Importação e Exportação Ltda um contrato de limite de crédito para as operações de desconto, por meio do qual foram a ela repassadas, por meio de endosso translativo e mediante a apresentação das correspondentes notas fiscais comprobatórias das operações, as duplicatas, sendo que, em razão da ausência de pagamento na data aprazada, procedeu ao protesto das mesmas. Defende, assim, que o protesto era a única conduta dela esperada, na condição de portadora do título de crédito, não possuindo qualquer responsabilidade quanto a eventual irregularidade da relação que supostamente originou a emissão dos títulos. Pugna ao final pela total improcedência da ação. Por sua vez, a RBR Trading Imp. E Exp. Ltda apresentou contestação às fls. 148/164, sustentando que por grande lapso de tempo manteve relações comerciais com a autora, defendendo que todas as notas fiscais e respectivas duplicatas vinculadas àquelas corresponderam a uma operação mercantil de compra e venda entre as partes, sendo absurda a afirmação de se tratarem de duplicatas frias. Afirma que nem todas as duplicatas relacionadas às notas fiscais em comento foram protestadas, presumindo-se que estas foram adimplidas pela autora, o que gera o reconhecimento tácito pela empresa da relação mercantil. Defende ainda que o protesto é apenas exercício regular de um direito. Pugna pela improcedência da ação e pela condenação da autora por litigância de má-fé. Réplica às fls. 168/170. Ante a petição de fl. 181, designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou prejudicada conforme termo de audiência de fls. 186. Opostos Embargos de Declaração pela CEF contra os termos da audiência (fls. 198/200), o qual foi parcialmente acolhido, conforme decisão proferida às fls. 210, para determinar, inclusive, que todas as duplicatas relativas às três notas fiscais acostadas aos autos foram emitidas conjuntamente, fazendo parte da mesma operação comercial, devendo todas elas ser objeto de apreciação por este juízo. Às fls. 221/226 a CEF esclarece que não possui cópia do comprovante de entrega de mercadorias, possuindo apenas cópia das notas fiscais comprobatórias das operações comerciais, que são suficientes para a realização do protesto, conforme entendimento do STJ. Em atenção ao despacho de fl. 227, a CEF juntou às fls. 233/235 a pesquisa cadastral em nome da empresa autora, demonstrando a retirada de todas as negativas constantes em seu nome relacionadas às duplicatas discutidas nos autos. A CEF apresentou memoriais às fls. 240/241. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação através da qual se pretende a declaração de inexigibilidade de duplicatas sacadas contra a autora, por não estarem acobertadas por efetivos negócios realizados por ela, bem como o cancelamento definitivo dos protestos delas decorrentes. No caso dos autos, denota-se da documentação carreada que pela empresa ré RBR Trading Importação e Exportação Ltda foram emitidas 03 (três) notas Fiscais, de nºs 000.001.1.396 (fl. 107), 000.001.1.397 (fl. 114) e 000.001.1.398 (fl. 120), nas quais constou a emissão de duplicatas de nºs 1396 (06 duplicatas no valor de R\$ 9.870,00 cada), 1397 (06 duplicatas no valor de R\$ 9.870,00 cada) e 1398 (05 duplicatas no valor de R\$ 9.870,00 cada), totalizando 17 (dezesete) duplicatas no valor de R\$ 9.870,00 cada, algumas com protesto efetuado pela CEF e outras sem. No curso da ação determinou-se a sustação de todos os protestos efetuados, bem como que não se realizasse mais nenhum em decorrência das duplicatas referidas, tendo em vista que todas decorreram da mesma operação comercial aqui questionada. É certo que, citada a empresa ré, esta não logrou êxito em demonstrar a legitimidade das notas emitidas, já que não apresentou qualquer elemento de prova da operação mercantil de origem, ou da entrega das mercadorias (já que se tratam de duplicatas sem aceite), sustentando sua defesa em relações comerciais do passado, e apresentação de documentos sem pertinência com os fatos levantados nesta ação. Inequivoco, portanto, reconhecer que de fato as duplicatas foram emitidas sem suporte de operação comercial ou de prestação de serviços, do que se conclui a inexistência de vínculo jurídico entre a Autora e a empresa Ré RBR Trading Imp. E Exp. Ltda, apto a exigir cumprimento de prestação originada de aquisição de mercadorias ou serviços pela Autora, razão pela qual conclui-se pela nulidade das referidas duplicatas. Outrossim, o cancelamento do protesto de títulos está disciplinado na Lei nº 6.690/79 sendo, em regra, solicitado diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, após pagos os títulos, mediante a apresentação do documento protestado, devidamente quitado (art. 2º). O art. 2º, 2º da citada Lei, prevê que na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência de todos os que figurem no registro de protesto como credor, com completa qualificação. O art. 4º, entretanto, dispõe que quando o cancelamento não se enquadra nas hipóteses anteriores, o que é o caso dos autos, este será efetivado por determinação judicial. Assim, reconhecendo-se a ilegitimidade dos títulos emitidos, e a inexigibilidade das duplicatas deles decorrentes, de rigor o cancelamento definitivo dos protestos levados a efeito pela instituição financeira, que, tendo recebido o título de crédito por endosso translativo, deveria ter tomado as devidas cautelas para evitar o protesto indevido do título, ante a presença de vício formal. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a nulidade e inexigibilidade dos títulos sacados contra a autora e negociados com a Caixa Econômica Federal (001396/001, 001396/002, 001396/003, 001396/004, 001396/005, 001396/006, 001397/001, 001397/002, 001397/003, 001397/004, 001397/005, 001397/006, 001398/001, 001398/002, 001398/003, 001398/004, 001398/005), bem como o cancelamento definitivo de todos os protestos deles decorrentes, devendo as rés se absterem de qualquer ato de cobrança com relação aos mesmos, inclusive negatização do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Condene as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios à autora que arbitro em 20% do valor atribuído à causa, na proporção de 60% pela corré RBR Trading Importação e Exportação Ltda. e 40% pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 87, 1º, do Novo Código de Processo Civil, devidamente atualizado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000157-64.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANESS COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de VANESS COMÉRCIO ASSISTENCIA TECNICA LTDA objetivando o pagamento da multa no valor de R\$ 25.183,75 em razão de rescisão unilateral do contrato n. 029/2009 firmado entre as partes. Alega a autora, em síntese, que instaurou licitação na modalidade Pregão

Eletrônico n. 8000217 e, vencedora a ré, foi firmado o Contrato de Prestação de Serviços n. 029/09, com vigência a partir de 17/02/09 tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva em cofres e fechaduras de retardo de tempo, instaladas em unidades da ECT pertencentes à Diretoria Regional São Paulo Metropolitana, com cobertura total de mão de obra e materiais. Informa que a Gerência de Engenharia - GEREN, área gestora operacional do contrato, solicitou a ré, por meio de mensagem eletrônica, a apresentação de Certidão Negativa de Tributos Estaduais e Municipais atualizado para atendimento ao estabelecido na alínea d do subitem 5.1.2 da cláusula quinta do contrato firmado. Afirma que a ré informou a respectiva regularização junto aos órgãos competentes nos prazos de 07 e 15 dias úteis das certidões solicitadas. No entanto, a certidão de tributos municipais permaneceu irregular, razão pela qual, em 22/10/10 foi instaurado procedimento administrativo destinado à rescisão unilateral do contrato n. 029/2009 nos termos da alínea e do subitem 9.1.1 da cláusula nona com aplicação da multa rescisória prevista na alínea b do subitem 8.1.2.2 da cláusula oitava. Por meio do telegrama TL-MF187138541-SEGC/SUGEC/GERAD/DR/SPM entregue em 24/12/2010 a ré foi notificada da instauração do procedimento administrativo. Aduz ter a ré se manifestado alegando a ocorrência de atrasos nos pagamentos de Notas Fiscais por parte da ECT, no entanto, as Notas Fiscais nºs 003149 e 003151, emitidas em 09/12/2010, foram devolvidas para serem emitidas na forma eletrônica como determina a Portaria n. 162/2008. Alega que, diante da não justificativa da irregularidade cometida, o contrato foi rescindido unilateralmente tendo sido a ré notificada através do TL-MF188969727/2011 SEGC/SUGEC/GERAD/DR/SPM entregue em 18/02/2011 e a rescisão publicada em 04/03/2011 no DOU. Diante do não pagamento da multa a autora novamente notificou a ré - Carta 1159 /2011GMAJ7 - SPM/SPI/MS recebida em 23/05/2011 que não se manifestou. Junta procuração e documentos às fls. 12/76. Sem recolhimento de custas em virtude de isenção legal (fl. 79). A audiência de tentativa de conciliação resultou negativa (fl. 111). A ré contestou o feito às fls. 117/130 alegando que, a partir da execução do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 29/2009, ficou impossibilitada de manter-se no mercado diante de pendências financeiras. Daí não ter conseguido renovar a certidão com a Prefeitura Municipal. Aduziu que os Correios pagavam, não raramente, as faturas com atraso causando-lhe transtornos. Afirmou ter comunicado aos Correios, expressamente, em 09/12/2010, que não iria prorrogar o contrato de prestação de serviço e cumpriria suas obrigações até o fim, o que se daria em 18/02/2011. Aduziu não ser cabível a rescisão do contrato de prestação de serviço pois o contrato já estava finalizado e com o expresso aviso da ré de não ter interesse na prorrogação não havendo que se falar em multa contratual que, no caso, configura-se enriquecimento ilícito. Informou que a autora permitiu a execução do contrato até o último dia, ou seja, não ocasionou nenhum prejuízo. Alegou que, no percentual da multa no patamar de 20% sobre o valor global de R\$ 125.918,73 está incluído o montante de R\$ 3.992,09, que diz respeito ao reembolso de despesas com transporte, o que deveria ser excluído, caso a multa pudesse ser cobrada. Informou que está sendo processado no Fórum João Mendes pedido de falência - Processo n. 0081472-97.2012.8.26.0100 requerido em 19/12/2012 por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido (fl. 131), objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 157/159). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento da multa no valor de R\$ 25.183,75 em razão de rescisão unilateral do contrato n. 029/2009 firmado entre as partes. O fulcro da lide cinge-se em analisar a possibilidade ou não de rescisão unilateral do contrato entabulado entre as partes e a cobrança da multa contratual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. No âmbito do procedimento licitatório, a Lei Federal n. 8.666/1993 impõe aos interessados em contratar com a Administração a comprovação de uma série de condições, elencadas nos artigos 27 a 31 da norma. O parâmetro para se considerar um participante habilitado ou não é estabelecido no rol dos artigos acima citados, sendo que no tocante à comprovação da regularidade fiscal o art. 29 exige: prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (inc. I); prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal (inc. II); comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal (inc. III); prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (inc. IV); por fim, o inciso V, que exige prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, a partir de janeiro de 2012, conforme determinação da Lei Federal n. 12.440/2011. Tais comprovações são feitas através da apresentação das certidões negativas emitidas pelos respectivos órgãos fiscais, dentro do prazo de validade de cada certidão, que devem ser mantidas ao longo de todo o contrato. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê no artigo 55, quais são as cláusulas obrigatórias nos contratos administrativos, dentre elas a do inc. XIII que dispõe: XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. A cláusula segunda do contrato - Das Obrigações Da Contratada prevê no item 2.1- Manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período desta contratação. A não apresentação de uma nova certidão negativa após expirar o prazo de validade da anterior resulta no descumprimento da cláusula contratual prevista no inciso acima transcrito e enseja a adoção das providências por parte do administrador público. A teor do art. 87 da Lei Federal n. 8.666/1993, as penalidades aplicáveis aos contratados em razão da inexecução total ou parcial da avença consistem nas seguintes medidas: advertência; multa; suspensão temporária da participação em licitações por prazo não superior a dois anos; e por fim, na declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto durarem os motivos determinantes da punição ou até a sua reabilitação. A situação relatada nos autos enquadrou-se na descrição do subitem 8.1.2.2.b da cláusula oitava do contrato - Demais multas: b- na rescisão do contrato com base nas hipóteses previstas nas alíneas a a m do subitem 9.1.1 deste instrumento será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor global atualizado deste instrumento. E a cláusula nona - Da Rescisão prevê no item 9.1- O presente contrato poderá ser rescindido sem prejuízo das penalidades previstas na cláusula oitava: 9.1.1 - Por ato unilateral da contratante quando ocorrer: a) o não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações técnicas, projetos ou prazos. A análise dos elementos informativos dos autos demonstra que as partes firmaram o Contrato de Prestação de Serviço Contínuo Sem Cessão de Mão De Obra Para Manutenção Corretiva Em Cofres e Fechaduras de Retardo De Tempo Instalados Em unidades Da ECT - DR/SPM Com Cobertura Total de Mão De Obra e Materiais, em 17/02/2009 cuja vigência, prevista na cláusula décima primeira, era de 12 meses, com início a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos limitados a 60 (sessenta) meses. O contrato foi prorrogado por mais 12 meses até 18/02/2011 (fl. 49). Em 06/09/2010 a autora solicitou da ré a apresentação de vários documentos conforme previsto no subitem 5.1.2. da cláusula quinta do Contrato n. 029/09 no prazo de até 30 (trinta) dias sob pena de rescisão contratual (fl. 42). A ré apresentou os documentos com exceção da certidão negativa de tributos municipais. Desta forma, carece de fundamento a alegação da ré de que ela própria manifestou o interesse na rescisão contratual não sendo,

portanto, caso de rescisão unilateral conforme carta endereçada à autora em 09/12/2010 (fls. 126/127). Além do mais, constata-se pelo documento de fls. 66/68 (carta da Gerência de Administração /DR/SPM para o Diretor Regional/SPM, Ref. CTR n. 0029/2009) que, durante a vigência contratual, a empresa ré apresentou diversas irregularidades contratuais com a aplicação da penalidade de multa. Com relação ao valor da multa, o Apendice I do Anexo do Contrato juntado às fls.36/39 demonstram que o valor global do contrato consistente em Valor Anual dos Serviços - VAS + Valor Anual das Peças - VAP + Quilometragem Anual Rodada QAR é de R\$ 96.300,00 na data da assinatura do contrato, ou seja, 17/02/2009. A ré alega que a Quilometragem Anual Rodada não deve ser incluída no valor global do contrato pois não se trata de serviço, no entanto, conforme descrição do subitem 8.1.2.2.b da cláusula oitava do contrato a multa de 20% é sobre o valor global atualizado do contrato e a quilometragem anual rodada está incluída no anexo fazendo parte da base de cálculo do respectivo valor. Conclui-se, desta forma, que o pedido da autora é procedente, diante do descumprimento contratual pela ré, o que ensejou a aplicação da rescisão unilateral do contrato n. 029/2009 firmado pelas partes com a aplicação da multa contratual. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento à autora da multa prevista no subitem 8.1.2.2.b da cláusula oitava do contrato n. 029/200, no valor de R\$ R\$ 25.183,75, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0013070-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ODAIR DE JESUS DE SOUZA (SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ODAIR DE JESUS DE SOUZA, objetivando o ressarcimento de prejuízo no importe de R\$ 4.997,88 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), em função de saque de depósito de saldo de FGTS em valor maior que o devido. Alega que por ocasião do cumprimento de sentença referente ao processo 1999.03.99.088853-2, em que o réu cobrava o ressarcimento de valores relativos aos planos econômicos que refletiram no FGTS, depositou, por erro, valor maior que os realmente devidos, em R\$ 3.771,99 (três mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), erro esse identificado pelo próprio contador judicial que elaborou novos cálculos na ocasião. Ressalta que, constatado o erro no bojo daquela ação, o juízo autorizou o estorno, mas o valor já havia sido levantado, frustrando sua recuperação, com o trânsito em julgado do feito em 16/12/2009. Aduz que notificou o réu por meio do Ofício nº 23/0663/2010/RSAFG/SP, tendo enviado todos os esforços para ressarcir-se do valor indevidamente creditado, porém sem sucesso. Junta procuração e documentos às fls. 08/675. Atribui à causa o valor de R\$ 4.997,88 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos). Custas à fl. 676. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 689/200, arguindo em preliminar a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a boa-fé no levantamento dos valores, já que os cálculos foram elaborados pela própria autora e por ela depositados, não havendo que se falar em restituição, ante a concretização do ato jurídico perfeito. Reforça a ausência de prova do erro no depósito a maior, presumindo-se corretos os cálculos e o depósito por ela efetuado, já que é a gestora do FGTS, requerendo, eventualmente, que em caso de devolução, os juros de mora só incidam após o trânsito em julgado. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 701. Réplica às fls. 705/710. Em atenção ao despacho de fl. 711, o réu se manifestou pela desnecessidade de produção de novas provas, tendo a autora pugnado pela perícia contábil. É o relatório. Fundamentado. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, indefiro o pedido da autora de produção de perícia contábil, uma vez que suficientes os elementos de prova constantes dos autos. A presente ação tem por objeto o pagamento do importe de R\$ 4.997,88 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), em função de saque de saldo de FGTS em valor maior que o devido. Afásto a preliminar de prescrição arguida pela ré, visto que somente com o trânsito em julgado da ação de nº 1999.03.99.088853-2, na qual se tentava o estorno dos valores recebidos a maior, é que começou a contar o prazo prescricional para buscar o ressarcimento por meio de ação própria. Tendo o trânsito ocorrido em 16/12/2009, é certo que no ajuizamento desta ação não haviam decorridos os três anos do prazo previsto no art. 206, inc. IV do Código Civil. Posto isso, o cerne da controvérsia reside em estabelecer se é devida a restituição de valor sacado da conta de FGTS, por erro administrativo do banco gestor do fundo, que, em ação para pagamento de expurgos inflacionários, depositou na conta do réu valor maior que o efetivamente devido. Da análise dos autos, verifica-se que em cumprimento ao julgado proferido nos autos do processo de nº 1999.03.99.088853-2, que tramitou perante a 10ª Vara Cível Federal, a CEF depositou na conta vinculada de FGTS do autor a quantia de R\$ 15.955,67 (fl. 419), contra a qual se insurgiu o autor, por entende-la insuficiente, razão pela qual aqueles autos foram remetidos à contadoria judicial, que, conforme manifestação de fls. 507/514, constatou o depósito pela CEF de valor maior que o efetivamente devido. Nestes termos, não há que se falar em necessidade de comprovação por parte da CEF do erro cometido, posto que a perícia contábil realizada pelo contador judicial é suficiente para comprovar que houve efetivamente depósito a maior, tanto o é, que o cálculo foi homologado pelo juízo competente (fl. 557), que inclusive deferiu a devolução requerida pela CEF, porém desde que os valores estivessem ainda nas contas vinculadas, ante a impossibilidade de execução dos autores sem o título executivo correspondente. Ante o insucesso da devolução pretendida nos autos daquela ação, cujo trânsito em julgado operou-se em dezembro/2009, e das tentativas de recebimento pela via administrativa, outra alternativa não restou à CEF senão a de restituição por ação judicial própria. Posto isso, é certo que o Código Civil, em seus artigos 876 e 884, veda o enriquecimento ilícito, fruto de um pagamento indevido, nos seguintes termos: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.(...) Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. No caso dos autos, mesmo que decorrente de erro de cálculo cometido pela própria gestora do fundo, é certo que o pagamento foi indevido por ter sido realizado a maior. Outrossim, não se discute que o valor indevidamente recebido o foi por boa-fé, tendo a CEF admitido que o mesmo ocorreu por erro administrativo. Todavia, o que se busca impedir é o enriquecimento ilícito, e, no caso concreto, tendo o réu levantado valor que efetivamente não lhe era devido, deve ressarcir-lo, sob pena de se tolerar um ilícito locupletamento seu em detrimento de outrem. Portanto, comprovado o pagamento a maior, incide a regra do artigo 884, ainda que presente a boa-fé do receptor. Neste sentido: **APELAÇÃO. CIVIL. LEVANTAMENTO DE VALOR INDEVIDO. FGTS. SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS INDEVIDAMENTE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTS. 876 E 884 DO**

CÓDIGO CIVIL. RESTITUIÇÃO. PENHORA. CONTA VINCULADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código Civil, em seus artigos 876 e 884, veda o enriquecimento ilícito, pois determina que todo aquele que recebe o que não lhe é devido tem obrigação de promover a restituição. 2. Comprovado o pagamento de quantia indevida ou superior à devida por engano, incide a norma do artigo 884, do Código Civil, devendo quem recebeu restituir os valores que auferiu inmerecidamente, mesmo que pautado na boa-fé (STJ - AgRg no REsp: 1266948 RN 2011/0168669-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2012). 3. Há elementos nos autos que demonstram o equívoco no valor creditado em conta fundiária do apelado, oriundo da transferência indevida entre o Banco Itaú S/A e o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo (Banco COMIND), o qual deixou de debitar a integralidade do saldo constante em conta vinculada do FGTS, gerando, assim, resíduo migrado à CEF, após a centralização das contas fundiárias, o que deu ensejo ao saque de quantia que não pertencia ao fundista. 4. Os valores sacados a maior devem ser ressarcidos à Caixa Econômica Federal. Nesses termos, comporta reforma a sentença, para que seja julgado improcedente o pedido de desconstituição da dívida oriunda do levantamento de valores indevidamente depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do esposo da Autora. 5. No que tange ao bloqueio dos valores referentes às diferenças a que a parte autora tenha direito em decorrência de expurgos inflacionários, como forma de satisfação do crédito, não comporta provimento o recurso da Ré. 6. Em casos nos quais são bloqueados valores que constituem verbas de natureza alimentar, por meio de ato unilateral da Instituição Financeira, visando à satisfação do seu crédito, a jurisprudência tem estabelecido entendimento no sentido da ocorrência de dano, uma vez que, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, proventos de caráter alimentar são impenhoráveis, devendo o banco pleitear judicialmente o ressarcimento de valores devidos, valendo-se, uma vez comprovado seu direito, dos meios legais disponíveis à satisfação do seu crédito. Precedentes. 7. Quanto às contas vinculadas ao FGTS, a sua impenhorabilidade encontra-se prevista nos termos do art. 2º, 2, da Lei 8.036/90. O STJ apresenta entendimento no sentido de que valores decorrentes de FGTS, depositados em conta bancária, constituem verbas impenhoráveis, também resguardadas pela previsão do art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973. 8. Tendo em vista os elementos carreados aos autos, verifica-se estar suficientemente demonstrado o equívoco no valor creditado em conta fundiária do esposo da Apelada e, portanto, a comprovada a existência da dívida, não se fazendo necessária a prestação de contas para tal finalidade. Precedente. 9. À Autora o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. 10. Recurso de apelação parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido de desconstituição da dívida oriunda do levantamento de valores indevidamente depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do esposo da Autora, bem como o pleito de prestação de contas, restando mantida, no mais, a sentença recorrida. (AC 00285158320054036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1467904 - Mônica Bonavina - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 28/07/2016) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201101686691 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1266948 - Castro Meira - STJ - 2ª Turma - DJE 21/05/2012). Superado este aspecto, denota-se que após o trânsito em julgado da ação judicial em que se deu o depósito a maior, a CEF tentou a restituição administrativa do numerário, conforme carta de cobrança de fls. 672, que, no entanto, foi recebida em 10.09.2010 por terceira pessoa (fl. 674). A respeito, dispõe o Código Civil: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, sendo a obrigação ex persona, ou seja, sem termo certo para que se realize, a mora se constituiu da interpelação judicial ou extrajudicial, nos termos do parágrafo único do artigo supramencionado. Portanto, a correção monetária deverá incidir desde o saque, e o juro desde a constituição em mora, ou seja, desde a citação na presente ação, uma vez que não há nos autos prova do recebimento pessoal da interpelação extrajudicial promovida pela CEF após o trânsito em julgado da ação em que se gerou o seu direito. Nesse sentido, confira-se: RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. - O entendimento acima exposto se aplica às verbas relativas a correção monetária e juros de mora, porquanto a não restituição em valores históricos implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé. - Correção monetária deve incidir sobre o montante a ser restituído desde o levantamento do valor, pelos parâmetros da Lei n.º 6.899/91. - Juros de mora, a partir da citação, de acordo com a taxa SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, do Código Civil). - Recurso desprovido. (AC 00041714520134036104 - APELAÇÃO CÍVEL - 2224259 - Souza Ribeiro - TRF3 - 2ª Turma - e-DJF3 01/06/2017) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à restituição do valor indevidamente sacado, de R\$ 3.771,99, que deverá ser corrigido monetariamente a partir do saque, com juros de mora desde a citação válida nestes autos, até a data do efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013400-75.2012.403.6100 - ANA PAULA MULLER GIANCOLI (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA PAULA MULLER GIANCOLI em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP objetivando: 1) a nulidade do ato administrativo federal que indeferiu a progressão funcional da autora (processo administrativo n. 23059.003235/2010-63); 2) a declaração do direito da autora à progressão funcional por titulação reconhecendo seu direito ao enquadramento funcional na classe

DII a partir de sua posse e na classe DIII a partir da conclusão do curso de mestrado ocorrido em janeiro de 2011; 3) a condenação da ré em incluir nos vencimentos da autora o correto enquadramento funcional; 4) a condenação da ré ao pagamento dos valores relativos às progressões funcionais pleiteadas em parcelas vencidas e vincendas até o efetivo cumprimento. Afirma a autora, em síntese, que é servidora pública federal ativa do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (antigo CEFET), regida pela Lei 8.112/90 e Lei 11.784/08 e exerce o cargo de Professora de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Aduz que foi nomeada para ocupar o referido cargo, enquadrada na Classe C, nível I, da antiga carreira da categoria tendo, antes de sua posse, requerido progressão funcional vertical, por possuir curso de especialização (pós-graduação) em Desenvolvimento e Administração de Software. Sustenta que, conforme legislação anterior (Lei 11.344/2006), bastava o servidor deter curso de especialização para ter progressão na carreira, independentemente de interstício, sendo que, no caso da autora, seria ela alçada da Classe C para a Classe D. Afirma que, mediante portaria 1.037, de 30 de julho de 2008, o réu aplicou a progressão da Classe C-1 para Classe D-1. Assevera que, diante da conversão da Medida Provisória 431/2008 para a Lei 11.784/2008, foi assegurado aos ocupantes das Classes C e D da antiga carreira a possibilidade de progressão para a Classe D-III, Nível I (mestrado) da novel carreira, se os docentes estivessem, na data da opção, matriculados em programas de mestrado e doutorado. Consigna, outrossim, que optou pelo enquadramento na nova carreira e demonstrou que, à época da opção, encontrava-se matriculada no curso de pós-graduação em nível de mestrado em Engenharia Mecânica na Universidade de Taubaté - UNITAU, tendo requerido, ainda, sua inclusão no Regime de Dedicção Exclusiva, o que foi deferido. Relata, porém, que, em 04 de setembro de 2008, recebeu o Memorando Circular nº. 601/2008/GRH indicando que houve erro em sua nomeação, razão pela qual deveria ser mantida na Classe C-1 que, transportando para a nova carreira, seria o equivalente para Classe D-I, nível I (início da carreira - diferente da antiga Classe D-I que se encontrava enquadrada após apresentação do diploma de especialização). Salienta, pois, que, com esta interpretação, seu enquadramento funcional sofreu transformações, passando a ser enquadrada na Classe D-I, nível I, isto é, na primeira classe e padrão na carreira. Defende que referido enquadramento se reveste de ilegalidade, na medida em que promoveu a redução remuneratória e prejuízo funcional sem o devido processo legal, sendo que detinha o direito à progressão em nível de especialização independente de interstício, ou seja, a antiga Classe D-1 e atual classe D-II, nível I, conforme anexo LXIX da Lei 11.784/08. Afirma que a única progressão funcional concedida foi em 01/02/2010 e 01/08/2011, pelo decurso do tempo, porém, a ré a manteve na mesma classe inicial (Classe D-I), ignorando o fato da comprovação da especialização que habilitava a ascensão a padrão funcional superior, além da averbação do título de mestrado. Conclui que a ré indeferiu o seu pedido administrativo para progressão de classes sem necessidade de interstício. Junta procuração e documentos (fls. 24/103). Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.118,00 (setenta e sete mil cento e dezoito reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 107/108. Citada, a ré apresentou contestação com documentos às fls. 118/187, destacando, inicialmente, que em 17/09/2012 foi promulgado o Decreto 7.806 que regulamentou a Lei 11.784/2008 por força do qual foi concedido à autora a progressão da classe D 102 para a classe D301 a partir de outubro/2012. No mérito alegou que a disposição constante no artigo 120, parágrafo 4º, da Lei 11.784/2008 é inaplicável à autora pois se refere aos servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei 7.596/1997, o que não é o caso da autora pois ingressou diretamente na carreira de magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei 11.784/2008. Aduziu que a formalização da relação jurídica entre Administração Pública e a servidora somente se iniciou no momento da posse (01/08/2008) ou seja, submetida ao novo plano de carreira nos termos da Lei 11.784/2008, artigo 106, caput, que prevê o ingresso no nível I da classe D-I. Afirmou que a autora pretende a aplicação do regime jurídico novo (Lei 11.784/2008) na parte que lhe é favorável e do regime jurídico anterior (Lei 11.344/2006) também somente na parte que lhe convém. Concluiu ser descabido ao Judiciário a fixação dos critérios de condução da máquina administrativa e de seu pessoal ainda mais quando a matéria encontra-se satisfatoriamente regulada. Despacho de especificação de provas (fl. 188). Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 189 e 191). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o direito à progressão na carreira por titulação independentemente do interstício. Cinge-se a controvérsia dos autos na progressão funcional de servidora pública federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico regida pela Lei 11.784/08. Os elementos informativos dos autos demonstram que a autora prestou concurso aberto pelo edital n. 109/GRH/CEFET-SP de 07/05/2008 tendo sido aprovada na segunda colocação para o cargo de professora de ensino básico, técnico e tecnológico, unidade de Bragança Paulista (fls. 34/35). Antes da posse requereu progressão funcional vertical pois era detentora de curso de especialização em Desenvolvimento e Administração de Software sendo-lhe concedida a progressão a partir de 01/08/2008 (fls. 38/41). Posteriormente, conforme Memorando Circular n. 601/2008/GRH, foi informado à autora que a sua nomeação foi incorretamente efetuada na carreira de magistério de Ensino de 1º e 2º Graus que já estava extinta pela Medida Provisória n. 431, de 14 de maio de 2008 e que o correto seria o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, classe D-I, nível I (fl. 56). Somente em março de 2011 o réu reconheceu para a autora, nos termos da Portaria n. 571/2011, a retribuição por titulação. O réu considerou que a autora, tendo tomado posse em 01/08/2008 sob a vigência das disposições da Lei n. 11784/08, não poderia ter a progressão imediata diante do disposto no artigo 113 da respectiva lei que determina o ingresso no nível I da classe D-1. No entanto, o próprio Comunicado n. 007/2008, de 22/07/2008, proveniente da Gerência de Recursos Humanos do réu, juntado à fl. 42, informou os servidores docentes sobre a estruturação desde 01/07/2008 do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico pela Medida Provisória n. 431/2008 e referiu-se à progressão funcional ressaltando que atuais ocupantes das classes C e D que, à época da assinatura do termo de opção pela nova carreira, estivessem matriculados em programas de mestrado ou doutorado, poderiam progredir para a nova classe D-III Nível I. A progressão funcional, à época dos fatos, tinha previsão no art. 120 da Lei 11.784/08 cujo 5º dispunha que, Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n. 11.344, de 8 de setembro de 2006. Assim, enquanto estiveram pendente de regulamentação, não podiam ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior (Lei n. 11.344, de 8 de setembro de 2006), por remissão legal expressa, regia a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que se referia à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. Nesses termos, prevaleceram as regras dos arts. 13 e 14, da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012). O Decreto 7.806/2012 atendeu à

exigência regulamentadora do art. 120, 5º da Lei 11.784/2008, o que só aconteceu, no entanto, em 18/09/2012. Dispõem os artigos 13 e 14 da Lei 11.344/06: Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - de uma para outra Classe. 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006). 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor; II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação. Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se: I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Segunda Turma, DJe 27/11/2014) Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0189062-3 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 21/06/2013) Conclui-se, desta forma, que a pretensão da autora merece guarida uma vez que, sendo detentora do título de especialização (pós-graduação) em Desenvolvimento e Administração de Software desde 2004 (fl.75) e do título de mestrado em Engenharia Mecânica desde abril/2011 (fl.66), tendo sido nomeada no cargo de professora de ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, em 01/08/2008 (fl.36), faz jus a progressão desde a posse aplicando-se os artigos 13 e 14 da Lei 11.344/06, nos termos prescritos pela Lei 11.784/2008 até advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012) que atendeu à exigência regulamentadora do art. 120, 5º da Lei 11.784/2008. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu o reconhecimento do direito da autora à progressão funcional para a classe DII diante do título de especialização desde 05/03/2004, a partir do seu efetivo exercício (01/08/2008), fl.37, e na classe DIII a partir da conclusão do curso de mestrado (abril/2011) até o advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012) e, em consequência, a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes da mencionada progressão devidamente corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do

efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0017604-65.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com a qual objetiva a autora o reconhecimento do direito ao recebimento de correção monetária e juros moratórios no valor de R\$ 24.554,63 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), relativos aos atrasos nos pagamentos das repactuações de preços.Fundamentando sua pretensão, sustentou a autora, em síntese, ter celebrado com a CEF, em decorrência de processo licitatório, o Contrato nº 1569/2009, Processo Administrativo nº 7076.02.4250.1/2008, em 23/04/2009, para prestação de serviços especializados de vigilância e segurança, com vigência inicial de 24 meses com início em 01.06.2009, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, com limite de 60 meses, tendo como base o valor estimado de R\$ 12.537.048,00 (doze milhões, quinhentos e trinta e sete mil e quarenta e oito reais). Ressalta a celebração de quatro termos aditivos, sendo que dois deles, o segundo e o quarto, foram de repactuação de valores praticados, assinados, respectivamente, em 14.12.2010 e 25.11.2011.Alega que o contrato previa, na cláusula sétima e parágrafos, que a repactuação dos preços pagos pelos serviços seria realizado anualmente, a partir da data base da Convenção Coletiva da Categoria, o que, entretanto, foram pagos pela contratante com notório e indiscutível atraso, o que lhe trouxe sérios prejuízos na tentativa de honrar os compromissos trabalhistas e sociais de seus empregados.Entende, assim, fazer jus à correção monetária e juros moratórios sobre os valores pagos em atraso, o que, conforme planilha que apresenta, resulta no valor de R\$ 24.554,63 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos).A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/220). Atribuído à causa o valor de R\$ 24.554,63. Custas a fl. 221.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 236/321, com documentos, arguindo em preliminar, a ocorrência de prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de mais de três anos da assinatura do contrato. No mérito, defendeu que embora o direito à repactuação tenha como data-base a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, sua concretização deve ser precedida de solicitação da empresa, acompanhada de toda a documentação necessária, sendo ainda passível de negociação entre as partes, de modo que a análise dos pedidos, elaboração de planilhas, negociações e solicitações justificam o tempo decorrido entre a data da anualidade e a formalização do termo aditivo. Ressalta que enquanto encontram-se os valores em negociação, não há que se falar em atraso no pagamento, asseverando, ainda, que os efeitos financeiros de todos os aditivos retroagiram à data da anualidade do contrato, de modo que dano algum houve à autora.Impugna ainda o cálculo apresentado pela autora, por entender que houve a aplicação de índices equivocados e em duplicidade, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 324/332. Em atenção ao despacho de fl. 333, a CEF se manifestou pela desnecessidade de produção de novas provas.Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamentando, D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária na qual a Autora busca o reconhecimento do direito ao recebimento de correção monetária e juros moratórios relativos aos atrasos nos pagamentos das repactuações de preços.Afasto a preliminar de prescrição arguida, já que, ao contrário do alegado pela CEF, o prazo prescricional de 03 anos, previsto no art. 206, 3º, III do CC, não é contado da assinatura inicial do contrato, e sim do descumprimento da obrigação que se quer reparar, no caso o atraso do pagamento das repactuações, tendo a primeira delas ocorrido em dezembro/2010.Passo ao exame do mérito.Como primeiro ponto a destacar encontra-se o fato de que os contratos com a Caixa Econômica Federal, mesmo como empresa pública, não deixam de ser, essencialmente, um negócio jurídico consistente em ato de previsão no qual são estabelecidas as regras que irão vigorar no curso do tempo e obrigam, com a mesma intensidade, as duas partes, é dizer, tanto o poder público, por qualquer de suas manifestações, como quem com ele contrata.Esta maneira de entender não se opõe à do professor Celso Antonio Bandeira de Mello que nega a natureza contratual de alguns aspectos da relação jurídica que vincula a Administração Pública e o particular, para aceitá-la tão somente quando a matéria encontra-se sujeita à avença convencional, para concluir que ... contratual será apenas o que podia ser objeto de pacto e foi pactuado, a saber: a parte econômica convencionalizada. Logo, só existe contrato com relação a isto. O mais provém de ato unilateral da Administração Pública sob cuja regência coloca-se o particular sujeitando-se a uma situação cambiável.E, ao esclarecer que nem todas as relações jurídicas travadas entre a Administração e terceiros são resultantes de atos unilaterais, com muitas delas se originando de atos e vontade entre o Poder Público e terceiros, estas últimas denominadas contratos, observa que a doutrina os distingue como contratos de direito privado da administração e contratos administrativos, os primeiros regendo-se, quanto ao conteúdo e efeitos, pelo direito privado e os segundos pelo Direito Administrativo.Como exemplo dos primeiros: a compra e venda, a locação e, dos segundos: a concessão de um serviço público, o contrato de obra pública, a concessão de uso de bem público. No caso dos autos, o tipo de contrato firmado pela CEF, nada obstante resultante de processo licitatório, tem como objeto a prestação terceirizada de serviço de vigilância e segurança patrimonial, que nada difere, em seu conteúdo, dos inúmeros contratos com esta mesma finalidade realizados pela iniciativa privada do que resulta impossível outorgar-lhe característica exclusivamente administrativa no qual inerente a possibilidade da Administração pública instabilizar o vínculo, seja descumprindo-o, alterando-o ou extinguindo-o unilateralmente.A rigor, o exame de suas cláusulas de reajuste, o situa como típico contrato de fornecimento de mão-de-obra, com previsão de reajuste de pagamentos vinculado, basicamente, a dissídios coletivos da categoria profissional, piso salarial, além de novas vantagens criadas para a categoria profissional não possível de serem previstas no momento da contratação.Sobre este aspecto, impossível não reconhecer, que em termos econômico-financeiros, a ausência do repasse no prazo convencionalizado de determinada vantagem salarial atribuída aos profissionais dele objeto, seja por dissídio coletivo, majoração normativa de piso da categoria ou mesmo acréscimo dos encargos salariais - caso expressamente prevista essa obrigação - terminaria por impor à prestadora de serviços que suportasse sozinha um custo adicional que, prolongado no tempo, a conduziria a grandes prejuízos.Não são poucas as empresas fornecedoras de mão-de-obra para o poder público que literalmente foram à quebra por não terem recursos suficientes para pagamento de seus empregados motivado pelo não pagamento ou pagamento em atraso dos serviços pelo Poder Público, terminando por não verem outra alternativa que não a de interromper os seus serviços.Nada obstante ficaram sujeitas a multas e ao não recebimento do que lhes seria devido, a pretexto de quebra de contrato sob alegação de que, por tipificarem contratos administrativos, estaria vedada a suspensão da prestação do serviço, aliás, argumento que não deixa de ser esgrimido nestes autos.E esta economia de recursos públicos, de

certa forma míope, tem proporcionado, como consequência, que mesmo mediante o emprego de processos licitatórios com objetivo de permitir à Administração contratar com mais vantagens, isto acabe não acontecendo por se ter que incluir no custo este risco da Administração não cumprir sua parte no pacto e não poder a outra parte dele se desvencilhar sem graves consequências, situação que a Lei das Licitações buscou corrigir. No caso dos autos, nos termos da Cláusula 7ª do contrato celebrado entre as partes, os preços propostos seriam irajustáveis, admitindo-se, anualmente, repactuação, computando-se a anualidade a partir da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho, data-base da categoria ou equivalente. Tendo o contrato sido celebrado em abril de 2009, e sendo a data base da convenção coletiva da categoria no mês de maio, a primeira repactuação de preços deveria se dar a partir de maio de 2010. Entretanto, conforme documentos apresentados pela própria CEF, as assinaturas dos Termos de Repactuação, tanto do ano de 2010, como o de 2011 e 2012, ocorreram cerca de 06 meses após o encaminhamento das solicitações pela contratada (fls. 289/319). Nestes termos, mesmo que acordado que os efeitos financeiros da repactuação se dariam, como de fato se deram, a partir de 01 de maio dos respectivos exercícios da repactuação, fato é que o mero pagamento retroativo do preço mensal reajustado não recompõe as perdas suportadas pela empresa contratada, o que, em matéria de fornecimento de mão-de-obra, afigura-se ainda pior, já que implicou em assumir, obrigatoriamente, os encargos trabalhistas mensais relativos aos seus funcionários. Assim, se a CEF reconhece o direito da autora em perceber o valor dos serviços em caráter retroativo, obriga-se a fazer o pagamento com base em valores atualizados, sob pena de violar a intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato. Neste aspecto, por previsível e constatável nos autos que a mora na formalização da pactuação tenha provido da CEF, já que após o recebimento das solicitações, demorou cerca de 05 meses para enviar sua contraproposta ou aceitar a solicitação enviada, de regra então deverá suportar seu ônus, no caso, não propriamente um ônus, na medida em que a correção monetária dos preços não constituiria um plus, mas mera recomposição de um valor do passado para o presente. Neste sentido, há de se interpretar que as assinaturas ou formalizações das repactuações ocorreram entre novembro e dezembro daqueles anos (2010, 2011, 2012), mas que seus termos - especialmente as cláusulas econômicas - se encontravam em vigor desde maio, e nada mais se faz que tentar ajustá-las ao momento desta assinatura. Considerando-se que a manutenção do poder aquisitivo do dinheiro representa um dever indeclinável da função pública exercida, de rigor o reconhecimento do direito da autora ao recebimento de correção monetária sobre os ajustes pactuados desde seus efeitos financeiros, ou seja, 01 de maio de cada exercício a que se referiram as repactuações de 2010, 2011 e 2012. Os juros moratórios, por sua vez, constituem a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Funciona como uma indenização pelo retardamento na execução do débito. Outrossim, os requisitos caracterizadores dessa mora são a exigibilidade da prestação, isto é, o vencimento da dívida líquida e certa, e sua inexecução culposa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os juros de mora decorrentes do inadimplemento contratual fluem a partir do vencimento de cada parcela quando se tratar de obrigação positiva e líquida. Precedentes específicos do STJ. 2. É permitida a esta Corte, inaugurada sua competência, a análise, de ofício, do termo inicial dos juros de mora, por ser questão de ordem pública. Precedentes. 3. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AGARESP 201202249022 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 247738 - Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO - STJ - 3ª Turma - DJE DATA:21/08/2015) Assim, no caso dos autos, a mora da CEF, ensejadora do seu dever de pagar os juros moratórios sobre os valores devidos restaria configurada acaso o pagamento das notas fiscais emitidas com a assinatura da repactuação se desse após o prazo de vencimento destas. Isso porque, embora tenha havido clara demora na conclusão da repactuação, a qual se recompensará pelo pagamento da devida correção monetária, é certo que a obrigação só se tornou certa e líquida após a concretização do termo aditivo e emissão das notas para pagamento. Portanto, reputam-se devidos juros de mora apenas em relação aos pagamentos das notas fiscais que foram realizados com atraso em relação ao seu vencimento, o que a priori, percebe-se apenas das faturas relacionadas na segunda tabela da segunda coluna da planilha de fl. 20. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e extinto o feito, com exame de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para o fim de CONDENAR a Ré a pagar à Autora correção monetária sobre os valores pagos a título de repactuação de valores contratuais relativos às datas-bases dos anos de 2010, 2011 e 2012, desde o início dos seus efeitos financeiros, ou seja, 01 de maio dos três exercícios, bem como juros moratórios, estes apenas sobre as notas fiscais pagas fora do prazo de vencimento ali estipulado. Os valores devidos serão apurados na liquidação do julgado, ante a impugnação pela CEF da planilha apresentada pela parte autora, e deverão ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil condeno o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação ao autor, e este ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003897-93.2013.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito referente ao processo administrativo n. 46314.002002/2007-85 (NFGC n. 505.946.424) bem como da multa aplicada por força da lavratura do auto de infração correlato (AI n.015.024.164). Aduz a autora, em síntese, que está sendo indevidamente compelida ao pagamento de valores concernentes às parcelas do FGTS e da contribuição social instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº. 110/2001 referentes ao vale transporte e à multa advinda de auto de infração. Sustenta que o pagamento de vale transporte em dinheiro não tem natureza salarial e tampouco se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, notadamente para fins de constituição da base de incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da composição da base de cálculo da contribuição social instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº. 110/2001. Assevera que o pagamento do benefício do vale transporte em espécie decorre de estrito cumprimento do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2017 317/557

autora e o sindicato de trabalhadores que representa seus funcionários, que prevê a concessão do vale transporte em dinheiro. Relata que a impugnação ofertada instaurou o processo administrativo nº. 46314.002002/2007-85, vindo ao final a decisão administrativa pela manutenção da exigência dos valores consubstanciados na NFGC nº. 505.946.424, bem como da multa aplicada por força da lavratura do auto de infração correlato (AI nº. 015.024.164). Junta procuração e documentos (fls. 19/99). Atribui à causa o valor de R\$ 466.909,96 (quatrocentos e sessenta e seis mil novecentos e nove reais e noventa e seis centavos). Custas às fls. 100 e 147. A autora trouxe aos autos documentos para regularização de sua representação processual (fls. 108/138). Intimada a emendar a inicial, a autora se manifestou às fls. 141/146. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 149/152, objeto de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 235/248). A União ofereceu sua contestação às fls. 161/179 alegando que a regra geral é de que a totalidade dos valores recebidos pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição sendo as exceções taxativamente previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei n. 8.212/91. Ressaltou que o artigo 1º, da Lei n. 7.418/85, que permitia que convenções coletivas dispusessem sobre a o vale transporte teve sua redação alterada pela Lei n. 7.619/87 que Além do mais, frisou que o artigo 4º, da Lei n. 7.418/85 dispõe ser obrigação do empregador adquirir o vale transporte fornecido a seus trabalhadores. Citou a previsão do artigo 12º, I, do Decreto n. 95.247, que considera a base de cálculo do vale transporte o salário básico do empregado. Afirmou que o administrador público está adstrito ao princípio da legalidade. Estabelecendo a lei os requisitos e condições da realização de atos praticados pela Administração Pública, não cabe ao administrador questionar mas tão somente aplicar. A autora trouxe aos autos os documentos referentes à NFGC n. 505.946.424 (Processo Administrativo n. 46314.002002/2007-85). Despacho de especificação de provas (fl. 226). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 227/228 e 230). A autora trouxe aos autos instrumento de procuração e documentos societários (fls. 251/329). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação do débito referente ao processo administrativo n. 46314.002002/2007-85 (NFGC n. 505.946.424) bem como da multa aplicada por força da lavratura do auto de infração correlato (AI n. 015.024.164). A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. O vale-transporte é um benefício em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos (=deslocamentos do trabalhador), no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei 7418/84). Outrossim, implica, o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregados e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art. 5º da Lei 7418/85) (RE478410/SP-SÃO PAULO Relator: Min. EROSGRAU Julgamento: 10/03/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) O vale-transporte integra o rol das parcelas enumeradas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, estando expressamente inserto na alínea f do citado dispositivo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...) Ainda, nos termos determinados pela Lei nº 7.418/95, que instituiu o Vale Transporte: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do

empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)Desta forma, de acordo com a legislação supra, as parcelas pagas a título de vale transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário de contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias. Por outro lado, registre-se o disposto no artigo 5º do Decreto 95.247/87: Art. 5 É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.Ressalte-se, porém, que a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410, realizado em 10/03/2010, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. ((RE 478410 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU- Julgamento: 10/03/2010- Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação 14-05-2010)O posicionamento foi reforçado no julgamento dos embargos de declaração:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL REPUTADO VIOLADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, I) E DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AMPARAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 195, I, A E 4º). DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO, À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. ILICITUDE RESGUARDADA NO QUE CONCERNE AOS OUTROS DOMÍNIOS DO DIREITO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO, DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Tem-se por admissível a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o regime da repercussão geral, de operadoras de transporte coletivo urbano que colocam em prática a vigente sistemática do vale-transporte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, cujas esferas jurídicas restariam sensivelmente atingidas na hipótese de a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo, constante do acórdão embargado, for entendida em termos abrangentes, produzindo efeitos para além do domínio exclusivamente tributário. 2. Manifesta-se o caráter infringente de embargos de declaração quando interpostos de modo a questionar a firmeza das premissas que embasaram o acórdão embargado, mormente quando adotada expressamente tese jurídica contrária à pretendida descaracterização da natureza jurídica do vale-transporte pelo só fato de ser pago em pecúnia, sem que a incidência tributária possa ser instituída como modalidade de sanção política a fim de combater eventual burla ao princípio da verdade salarial. 3. Inexiste omissão quanto ao exame do art. 4º da Lei nº 7.418/85 diante da expressa manifestação do voto do relator acerca do referido enunciado normativo, destacando-se, no acórdão recorrido, a análise da causa sob o ângulo material do dever infraconstitucional de pagamento do benefício em vales. 4. Descabe arguir omissão quanto aos dispositivos constitucionais reputados violados se o acórdão embargado considera, de forma expressa e categórica, ofensiva ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) a interpretação que chancela a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte sem lei complementar que o permita, notadamente à luz dos art. 195, I, a e 4º, da CF. 5. A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo. 6. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator.Como o vale-transporte pago em dinheiro não possui natureza salarial e as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas desta natureza, estas também não devem ser exigidas. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado. II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser

controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advinha um prejuízo. III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele. V. Recurso a que se dá provimento. (AMS 200361000366355 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274341 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 683). Desta forma, o pagamento em espécie do vale transporte não implica a conversão de sua natureza indenizatória para salarial, como quer fazer crer a União. A vedação inserta no artigo 5º, do Decreto nº 95.247/87 de substituição do vale-transporte por dinheiro não confere a tal benefício caráter salarial, conforme disposição expressa do artigo 6º do mesmo diploma legal. Portanto, atingida a finalidade do benefício em questão, não se afasta a sua natureza indenizatória pelo pagamento em dinheiro. Além do mais, trata-se de situação amparada em acordo coletivo de trabalho, ou seja, a ausência do desconto é uma conquista dos trabalhadores, razão pela qual não se há de onerar a autora por não se ressarcir de 6% daquilo que paga aos trabalhadores a título de vale transporte. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com a confirmação da decisão que deferiu a tutela requerida (fls. 149/152) e extinto o feito, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré a anulação do débito consistente na exigibilidade da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição social instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº. 110/2001 incidentes sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia aos seus funcionários, na forma do acordo coletivo de trabalho (fl. 71), exigidos nos termos da NFGC nº. 505.946.424 e do Auto de Infração nº. 015.024.164 (fls. 21/25 e 52). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 8% do valor atribuído à causa devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043774-85.2013.403.6182 - NELSON MERICE(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON MERICE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada nula a certidão de dívida ativa nº 32.218.166-6 em relação ao autor, e, por consequência, sua exclusão da execução fiscal nº 0542846-05.1998.403.6100. Sustenta ter sido lavrada, em 04/03/1997, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NLF nº 32.218.166-6, contra a empresa Cirumédica S/A, tendo apenas a empresa autuada sido notificada para defender-se administrativamente, a qual ofertou impugnação e recurso administrativo contestando a exigência fiscal. Alega que embora a empresa tenha impugnado administrativamente o débito exigido, não foi intimada da decisão final proferida no recurso ofertado. Assevera que nada obstante conste nos autos do processo administrativo a Carta nº 929, de 24.11.1997, emitida para notificar a empresa para ciência da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se que tal carta jamais foi enviada à autuada. Aponta que embora haja documento manuscrito pela Supervisora Maria Luiza S. Lima, informando que a Carta nº 929 foi reendereçada para o Diretor Adhemar Purchio, não há prova de sua entrega, já que neste documento não se vê data, nome e/ou assinatura de quem a recebeu. Ressalta que a data e assinatura ou carimbo do Recibo de Expedição enviado pelo INSS estão em branco. Salienta que ao invés de intimar a empresa autuada por edital, conforme previsto no art. 23, 1º do Decreto nº 70.235/72, a ré determinou a inscrição do débito em dívida ativa e propôs a ação executiva. Assim, tendo em vista que a empresa não tomou ciência da decisão final administrativa e o autor dela ficou ciente só em 14.05.2013, por ocasião do recebimento da cópia do processo administrativo em questão, entende que o crédito tributário não restou definitivamente constituído, já que suspenso, e por esse motivo sua inscrição em dívida ativa em 08.05.1998 é nula, bem como a execução fiscal proposta. Assevera que a CDA também é nula por faltar-lhe requisito essencial, qual seja, a data de vencimento da dívida para que o interessado e o Poder Judiciário possam conferir o cálculo de juros e de atualização monetária. Aponta que a omissão deste requisito, conforme regulado pelo artigo 203 do CTN, é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. Neste aspecto, informa que a empresa tomou ciência da autuação fiscal em 04.03.1997, o processo administrativo foi julgado em 2ª instância administrativa em 27.10.1997 e na CDA consta abril/2008 como data de cálculo (mesmo mês e ano da data da inscrição em dívida ativa), mas nenhum delas é a data de vencimento do título executivo. Defende, ainda, a ilegalidade da inserção de seu nome como corresponsável pela dívida, por não existir nos autos do processo administrativo prova de que tenha praticado qualquer dos atos previstos no artigo 135 do CTN, nem tampouco, foi indicado no relatório fiscal elaborado pela fiscalização qual dispositivo legal permitiria inseri-lo como corresponsável. Aduz que mesmo na hipótese de haver fundamento legal, o mero exercício de cargo de administrador é insuficiente para responsabilizá-lo por dívida alheia. Ressalta que não foi notificado administrativamente para pagar ou discutir o débito e que foi considerado corresponsável com base em mera presunção e sem a indicação do fundamento legal, em ofensa ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal. Sustenta que o artigo 202, inciso I do CTN prevê que o termo de inscrição da dívida ativa deve indicar o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, o que leva à conclusão de que a apuração da responsabilidade tributária do corresponsável deve anteceder à inscrição da dívida. Aponta que no artigo 2º da Portaria PGFN nº 180/2010 a ré reconhece que a inclusão do responsável solidário na CDA somente ocorrerá após declaração fundamentada da autoridade competente, instruída com documentos comprobatórios. Assevera que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser utilizado como fundamento para lhe exigir o pagamento da dívida como corresponsável, visto que além de ter sido julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562.276, tal dispositivo foi revogado pelo inciso VII, do art. 65 da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, a qual, por força do artigo 106 do CTN, deve retroagir aos fatos geradores que deram ensejo a certidão de dívida ativa que se encontra em execução. Em seguida, defendeu ter ocorrido no caso a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso de mais de treze anos entre a data do despacho e citação da executada e a da citação do autor, por motivos alheios à sua vontade. Alega que embora o Juízo da Execução Fiscal o tenha excluído do pólo passivo da ação de execução fiscal, com fundamento na prescrição, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou

tal decisão e o manteve como corresponsável pelo débito ora questionado e, assim decidindo, confrontou decisão do STJ. Por fim, apontou que a ré está cobrando multa de 60%, quando o percentual não pode ser superior a 20%, como dispõe o artigo 61, 2º da Lei nº 9.430/96. Sustenta ser incontroverso o cabimento desta anulatória e a conexão com a execução fiscal n 0542846-05.1998.403.6182 (98.0542846-0), já que busca a nulidade do título que lastreia tal execução. Junta procuração e documentos às fls. 48/126. Custas à fl. 127. A ação foi originariamente distribuída por dependência ao processo n. 0542846-05.1998.403.6182, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Em decisão de fl. 129, o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para o julgamento do presente feito, determinando a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuída a ação, em decisão de fl. 133 foi postergado o pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 139/151. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Cível. No mérito, sustentou: que o artigo 13, da Lei nº 8.620/63 prevê, em seu caput, a responsabilidade solidária do titular de firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada por débitos da empresa junto à Seguridade Social e, em seu parágrafo único, a responsabilidade solidária, mas subsidiária para os acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores; que o artigo 65, da MP nº 449, de 03.12.2008 revogou este artigo; que embora haja discussões em todos os níveis, seja doutrinário ou jurisprudencial, a norma esteve em vigor por mais de 15 anos, de janeiro/93 a dezembro/2008, o que não pode ser ignorado; que a respeito da questão dos efeitos gerados pela norma revogadora, já foi diversas vezes analisada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme atesta o Parecer nº PGFN/CDA/CAT nº 190/2009; que tendo em vista que a aludida Medida Provisória revogou norma de direito material que dispunha sobre responsabilidade tributária, os fatos geradores das contribuições para a seguridade social, na vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deverão ser por ele regidos; que a MP nº 449/2008 não dispôs expressamente sobre qualquer modulação de sua vigência, encontrando-se na regra geral da irretroatividade; que apesar de ser norma mais benéfica ao responsável tributário, não há o caráter de penalidade exigido pelo instituto da retroatividade prevista no artigo 106 do CTN; que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, previa a responsabilidade solidária dos sócios por débitos previdenciários, exigindo apenas a condição de sócia de sociedade por cotas de responsabilidade limitada para a sua aplicação, não exigindo que o sócio houvesse praticado ato abusivo ou ilegal, nem tampouco que houvesse assumido a gerência ou administração da sociedade; que diante disto, a responsabilidade do autor decorre de lei, vez que o mesmo integra empresa de responsabilidade, cuja atual denominação é IMC - Indústria de Materiais Cirúrgicos Ltda; que a alegação de vício existente no Processo Administrativo nº 19839.005501/2012-08 é improcedente, diante das afirmações da Autoridade Fiscal competente, as quais carregam o atributo de presunção de legitimidade; que as cópias do processo administrativo demonstram que a empresa autuada e seus sócios tiveram oportunidade de apresentar defesa, tendo em vista a realização de notificações dos atos administrativos praticados no procedimento fiscal impugnado; que embora a questão da aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 seja controvertida na doutrina e na jurisprudência e ainda esta sob o crivo do Supremo Tribunal Federal, a revogação da lei não tem o poder de destituir as relações já consolidadas, devendo ser aplicada a norma específica contida no artigo 144 do CTN; que, assim sendo, no período de sua vigência, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser empregado em conjunto com o artigo 124, II e parágrafo único do CTN. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 153/157. Despacho de especificação de provas (fl. 157). O autor peticionou à fl. 163 informando que não pretende a produção de novas provas. A União manifestou-se à fl. 165 declarando que, por força do julgamento no RE 566.276/PR, cujo feito foi submetido à sistemática do artigo 543-B, 3º do CPC está desobrigada a contestar e recorrer, nos termos da Portaria/PGFN 294/2010. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando seja declarada nula a certidão de dívida ativa nº 32.218.166-6 em relação ao autor, e, por consequência, sua exclusão da execução fiscal nº 0542846-05.1998.403.6100. A inclusão de sócios, acionistas e administradores já foi objeto de exame pelo STJ, conforme se observa nas decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016, do Código Civil de 2002, é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o

que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1104900/ES, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) 7. In casu, o Tribunal a quo decidiu em sentido diverso ao entendimento pacificado nesta Egrégia Corte, haja vista que, apesar de reconhecer que o nome dos sócios constam da CDA, indeferiu o pedido de redirecionamento, verbis: Cumpre, ainda, salientar que, embora a presunção de liquidez e certeza da CDA, o fato de esta trazer o nome dos sócios não é suficiente para ensejar o redirecionamento. Referida liquidez e certeza do título executivo, atribuída pelo art. 204 do CTN, pressupõe a ampla defesa do executado na esfera administrativa, fato que não ocorre com relação aos sócios, porquanto o titular do débito é a pessoa jurídica. Assim, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza com relação à pessoa jurídica, mas não com relação a seus sócios. 8. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial. (PROCESSO: 200901343027; AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1153333; REL.: LUIZ FUX; STJ; 1ª T.; J. 21/09/2010; DJE: 05/10/2010. E neste mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO AUSENTE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.101.728/SP, DJE DE 23.03.09, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DO JULGADO.** 1. Inexiste nulidade quando se julgam, por decisão monocrática, embargos de declaração opostos contra acórdão de Colegiado se, posteriormente, há o manejo de agravo regimental que provoca o pronunciamento da Turma, exaurindo a instância e viabilizando o alcance desta Corte por meio do recurso especial. Precedentes. 2. A responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.101.728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, (DJe de 23.03.09), sob o regime do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento que já vinha adotando em casos similares no sentido de que o inadimplemento tributário, por si só, não caracteriza, nem em tese, hipótese de responsabilidade subsidiária dos sócios a que se refere o art. 135 do CTN. Aplicação do julgado às hipóteses similares como a dos autos, diante da peculiar eficácia vinculativa - art. 543-C, 7º, do CPC. 4. Recurso especial não provido. (PROCESSO 200900960383, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141128, REL.: CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, J. 06/04/2010, DJE : 14/04/2010). Os elementos informativos dos autos demonstram que a inclusão do autor como devedor solidário foi realizada com base no revogado artigo 13 da Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social e desta forma, quanto à efetiva presença da responsabilidade tributária em face de materialização de hipóteses do Art. 135 do CTN. No caso, o nome do Autor nem mesmo constou na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução na condição de devedor solidário. O processo administrativo do qual resultou a lavratura da NFLD, apenas indica os nomes dos devedores que teriam sido considerados solidários apenas em formulário de cadastramento de débito (fl. 55) sem indicar a que título estaria sendo considerados como tal, apenas extraindo-se do contrato social que o outro devedor considerado solidário seria o presidente da empresa. Neste contexto, e desde já esclarecido que o

exame da pretensão do Autor se faz, limitadamente, no plano de sua inclusão no processo de execução fiscal e não sobre o lançamento fiscal em si, força reconhecer a sua inclusão no executivo fiscal, no mínimo como prematura. Além do mais, a própria União informou a fl. 165 que, por força do julgamento no RE 562.276/PR, submetido à sistemática do artigo 543-B, 3º do CPC, deixa de contestar e recorrer. Desta forma, transcrevo a ementa do RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN)- pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - RE: 562276 PR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 03/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO) O respectivo acórdão foi objeto de embargos de declaração que, por unanimidade, rejeitou-os em decisão de 18/09/2014 cujo voto vista do Ministro Marco Aurélio passo a transcrever: (...) Pretendeu-se ver declarada a constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620, de 1993, na parte em que determinada a solidariedade tributária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada em relação aos débitos para com a Seguridade Social. De acordo com a norma, esses sócios, ante o simples fato de integrem o quadro social das empresas, devem responder com bens pessoais aos débitos existentes. O Pleno, em 3 de novembro de 2010, negou provimento ao recurso, submetido à sistemática da repercussão geral, assentando a inconstitucionalidade formal da previsão legal. Consignou que o preceito, implicando ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, veio a disciplinar matéria pertinente a lei complementar, inclusive extrapolando o alcance do que disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Concluiu pela inconstitucionalidade material por violação aos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Carta da República, porquanto imposto ônus desarrazoado e inibitório à iniciativa privada. Nos declaratórios, a União, sustentando omissão e contradição no acórdão, pede seja afastada a declaração de inconstitucionalidade por vício material. Aduz não ter sido alcançado o quórum necessário para tanto. Aponta a ausência do ministro Joaquim Barbosa no julgamento e os votos dos ministros Ayres Britto, Dias Toffoli e Gilmar Mendes tão somente pela inconstitucionalidade formal. A relatora, ministra Ellen Gracie, votou pelo desprovimento dos declaratórios. Pedi vista para melhor exame. Inicialmente, verifico que, na interposição dos embargos, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, suscrita por Procurador da Fazenda Nacional, foi protocolada no prazo legal. No mais, não olvido a relevância da questão, tendo em conta os limites objetivos da coisa julgada e a repercussão, mesmo não vinculante, sobre a ação legislativa futura a versar o tema. Contudo, não assiste razão à União. Em 3 de novembro de 2010, nove ministros participaram do julgamento, havendo sido alcançado o quórum necessário para a votação de tema constitucional. Por unanimidade, o Pleno assentou a inconstitucionalidade da norma questionada, tendo três ministros - Ayres Britto, Dias Toffoli e Gilmar Mendes - expressamente reconhecido apenas a inconstitucionalidade formal. Os demais ministros - Cezar Peluso, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e eu próprio - votaram com a relatora, ministra Ellen Gracie, proclamando a pecha sob os ângulos formal e material. O quórum - de seis votos - adequado à declaração de inconstitucionalidade por vício material foi obtido. Conheço dos declaratórios, porque observados os pressupostos que lhes são inerentes, mas a eles nego provimento. Conclui-se que o pedido do autor procede no sentido de que seja declarada nulo o crédito tributário, em relação ao autor, consistente na certidão de dívida ativa nº 32.218.166-6, que se encontra em cobrança nos autos da ação de execução fiscal nº 0542846-05.1998.403.6182. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com a confirmação da decisão que deferiu a tutela requerida (fls. 153/157) e extinto o feito, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à ré a anulação do

débito, em relação ao autor, consistente na certidão de dívida ativa nº 32.218.166-6, que se encontra em cobrança nos autos da ação de execução fiscal nº 0542846-05.1998.403.6182.Custas ex lege. Ante o reconhecimento expresso da procedência do pedido pela União Federal, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º da Lei 10.522/2002 (AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013405-92.2015.403.6100 - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo o reconhecimento de denúncia espontânea que o desobrigue do pagamento de multas de mora sobre os tributos e contribuições pagos espontaneamente nos períodos de 29/10/2010 a 30/04/2014, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou fiscalização, bem como previamente à apresentação de declarações à autoridade fazendária, com o consequente reconhecimento do direito à compensação dos créditos de que é titular, correspondentes às multas recolhidas nos períodos mencionados, atualizados pela taxa SELIC, ou, sucessivamente, o direito de restituição dos mesmos. Aduz a autora, em síntese, que no exercício de suas atividades, sempre que verifica erros no cumprimento das obrigações tributárias, procura espontaneamente, ou seja, antes do início de qualquer procedimento administrativo, preencher adequadamente os documentos de arrecadação e recolher o tributo devido, atualizado monetariamente, retificando posteriormente, quando necessário, as declarações aos órgãos da administração tributária a que está sujeita, acrescentando, ainda, os valores de multa de mora previstos no art. 61 da lei 9.430/96. Informa que assim procedeu no período compreendido entre 29/10/2010 e 30/04/2014, recolhendo espontaneamente a título de multa de mora os montantes indicados na inicial, atualizados até junho de 2015. Assim, tendo em vista que houve a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, entende ser indevidos os pagamentos de multa moratória realizados. Junta documentos e procuração às fls. 19/35 e atribui à causa o valor de R\$ 6.216,26. Custas à fl. 36. Citada, a União contestou o feito às fls. 50/53, informando que possui dispensa veiculada pelo Ato Declaratório 04/2011 para contestar o mérito de ações cujo objeto seja a exclusão da multa moratória quando o contribuinte denuncia espontaneamente o pagamento integral do principal e juros moratórios, conforme o art. 138 do CTN, aduzindo, no entanto, que somente o órgão lançador pode afirmar se restou configurada a denúncia espontânea no caso em análise, razão pela qual aguarda resposta ao requerimento feito ao órgão fazendário. Juntada às fls. 55/56 manifestação da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF, reconhecendo a denúncia espontânea com relação aos débitos tributários discriminados na inicial, com exceção dos tributos não declarados COFINS e CSRF de códigos de receita 7987 e 5952 respectivamente. Às fls. 59/60, a União, manifestando-se sobre as informações prestadas pela DEINF, requereu a procedência parcial do pedido, nos exatos termos informados. A autora, por sua vez, se manifestou às fls. 61/65, aduzindo que a denúncia espontânea não exige que a declaração seja apresentada posteriormente ao pagamento, mas tão somente que ocorra antes de eventual declaração, e antes de qualquer medida de fiscalização, requerendo a procedência total da ação. Intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, manifestaram-se as partes pela sua desnecessidade (fls. 74 e 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O fulcro da lide cinge-se em verificar se o pagamento espontâneo do tributo realizado pela autora a destempo caracteriza o instituto da denúncia espontânea, a afastar a incidência de multa moratória. Embora tendo este Juízo já proferido sentenças sobre este tema - entendendo que em uma análise sistemática do CTN, ao referir-se no art. 137 às infrações à legislação tributária o art. 138 estaria ligado àquele contexto e não à mora decorrente da simples impontualidade no pagamento - o debate tem persistido, inclusive por via de embargos de divergência à vista de decisões recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. De fato, sustenta-se que o art. 138 abrange qualquer multa, ou seja, não apenas aquelas provenientes de infração à legislação tributária, mas também as simplesmente moratórias, basicamente por se encontrarem excluídas da noção de tributo e conterem intrinsecamente fundamento no descumprimento de obrigação e, portanto, com um certo caráter de ilícito, tomando-as passíveis de relevação diante de ato do contribuinte. Ninguém contesta ou ignora a real complexidade das obrigações isoladamente, consideradas. Todos sabem que, em qualquer obrigação simples, há normalmente ou pode haver, ao lado do direito à prestação principal, o direito a prestações secundárias ou acessórias, direitos potestativos, deveres acessórios de conduta e os correspondentes direitos, exceções e ônus jurídicos. A expressão relação obrigacional exprime bastante melhor do que o vocábulo obrigação a real complexidade do vínculo que une o devedor ao credor. E torna o conceito de obrigação mais permeável à idéia de uma relação jurídica unitária, na qual cabem tanto o direito à prestação, com o dever de prestar correspondente, como a ação creditória, com a consequente responsabilidade patrimonial do devedor. A obrigação tributária, de natureza ex lege, ou seja, não contratual, não se afasta desta noção e proporciona, para o Fisco, uma vez ocorridos os fatos previstos na norma legal como suficientes à incidência, o surgimento de um crédito correspondente à determinada importância em dinheiro que lhe deve ser paga em determinado prazo fixado em lei. Assim, a simples ocorrência do fato hipoteticamente previsto na norma legal reputa-se suficiente à incidência e proporciona para o Fisco o direito àquele montante monetário resultante da atuação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo, o quantum debeat ou, simplesmente, o crédito tributário. Conhecendo o sujeito ativo ou passivo da obrigação tributária a sua existência e respectiva matéria fática, ambos podem ter a si atribuídos o dever de torná-la certa, com a valoração jurídica do fato impositivo e determinação daquele crédito em seu valor em moeda. Para tanto são dois os procedimentos previstos pelo Código Tributário Nacional visando permitir ao devedor, ou contribuinte, o direito de desonerar-se da obrigação mediante cumprimento de seu dever tributário. O primeiro procedimento vem previsto no artigo 147, do Código Tributário Nacional através do qual lhe cabe declarar ao Fisco toda a matéria de fato relevante para a determinação do montante do tributo a ser pago. Prestadas as informações consistentes nos elementos e circunstâncias em que ocorreu o fato impositivo competirá ao Fisco, a partir desta ação, realizar a valoração jurídica dos fatos e através da aplicação estrita de regras legais, determinar o quantum debeat, o que ocorrerá através do lançamento tributário com o que será manifestada a exigibilidade do mesmo via notificação ou aviso de lançamento. Neste aspecto, embora o lançamento fiscal ou tributário se aperfeiçoe no último ato, podem ser distinguidas três etapas para torná-lo líquido e certo, ou constituí-lo, na expressão do art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja: a constatação da ocorrência do fato gerador da obrigação; a determinação da matéria tributável; o cálculo do montante do tributo devido mediante aplicação da alíquota

sobre a base de cálculo e, evidentemente, a identificação do sujeito passivo da correspondente obrigação. Em palavras mais técnicas: a) conhecimento da matéria de fato, que tanto pode ser por meio direto como através de declaração, confissão ou denúncia a cargo do próprio sujeito passivo; b) constatação da subsunção dos fatos à norma jurídica tributária e c) quantificação do quantum debeat ou determinação do montante do crédito tributário exigido, para com isto tornar possível que o devedor possa se desonerar da obrigação mediante o pagamento. Sob o título modalidades de lançamento, o art. 147 do Código Tributário Nacional define o lançamento por declaração como aquele em que cabe ao sujeito passivo ou a terceiro prestar, na forma da legislação tributária, informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação, ou seja, existe uma obrigação de levar ao conhecimento do Fisco (declarando ou denunciando) fatos praticados reputados relevantes a fim de que a administração fazendária possa cumprir a sua parte no sentido de verificar a ocorrência do fato gerador e determinar o crédito tributário. A segunda modalidade de lançamento vem prevista no Código Tributário Nacional em seu artigo 150, através do qual cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame pela autoridade administrativa. Por esta forma cabe unicamente ao devedor a determinação do valor e o pagamento do tributo que, vertido aos cofres públicos, extingue a obrigação, sob condição resolutiva de ulterior homologação do lançamento e, se a lei não fixar prazo, será de cinco anos contados do fato gerador. Neste procedimento, tem o contribuinte a integral responsabilidade da valoração jurídica dos fatos que houver praticado - (fatos impositivos na lição de Geraldo Ataliba) - bem como na determinação do quantum debeat devendo ainda recolher, em prazo determinado pela legislação tributária, o valor correspondente. Afirma-se, então, que exatamente por força da legislação tributária transferir ao sujeito passivo o encargo de auto-determinar e recolher o valor do tributo, acumulando com isto o risco de penalidades por erros nesta determinação, que não poderia faltar uma providência acautelatória que permitisse restringir ou elidir esta responsabilidade. Seria a prevista no Art. 138 do CTN. De fato, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe que: Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No que toca a este dispositivo, com propriedade, Vitor Cassone preleciona: Na prática, a denúncia espontânea consiste numa comunicação escrita ao órgão local fiscal que jurisdiciona o contribuinte, em que diz, por exemplo, que o regulamento previa, para certa operação, a emissão de nota fiscal de entrada e que involuntariamente deixou de ser emitida. Sendo assim, tendo em vista que a legislação prevê aplicação de multa por essa infração, a denúncia espontânea exclui essa multa. Porém, se não for feita a denúncia espontânea, e a fiscalização apurar a infração, o contribuinte terá que arcar com essa penalidade. O STF diz que a denúncia espontânea pressupõe sempre a prática de ilícito tributário (RE 93.039- SP, AC. 2. T, RTJ 103/667). Outrossim, observava Ruy Barbosa Nogueira: A simples mora de pagamento não deve ser considerada como infração. No Direito Tributário encontramos comumente a figura da chamada multa de mora. O contribuinte incide em multa de mora quando não pagar ou vai pagar o imposto fora do prazo marcado e a lei tenha assim sancionado esse atraso. Incide então em um acréscimo. Essa multa de mora, entretanto, não tem o caráter de punição, mas antes o de indenização pelo atraso do pagamento. Quem está em mora, nada mais é que um devedor em atraso de pagamento. A questão, porém, se instaura a partir do debate instaurado nos tribunais, de não poder existir esta distinção entre as denominadas multas fiscais também conhecidas punitivas caracterizadas pela nota de exacerbação em relação ao valor do principal, e aquelas apenas moratórias decorrentes do pagamento tardio, de maneira a se poder incluir as primeiras e excluir as segundas. Os que defendem esta equivalência afirmam que qualquer multa, mesmo no campo tributário, seja qual for a natureza, tendo em vista que sempre se apresentam com feição sancionatória, estariam abrangidas no art. 138 de tal sorte que eventual denúncia espontânea igualmente as afastaria. Também o parcelamento, desde que cumprido regularmente, poderia ser considerado equivalente ao pagamento na medida em que, se a própria Fazenda o estimula e não mencionando a lei dever o pagamento ser em uma única parcela, igualmente teria o condão de afastar a exigência das multas moratórias. Neste segundo aspecto a questão foi resolvida pelo Art. 155-A introduzido pela LC 104 de 10/01/2001 dispondo em seu parágrafo primeiro que salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Resta assim o debate sobre a abrangência do art. 138 do CTN no que se refere às multas moratórias para as quais uma nova distinção se instaurou no âmbito dos tribunais superiores, ou seja, ser cabível a multa moratória quando o sujeito passivo declarou o montante a ser pago e não o recolheu no prazo e quando declarou errado, pagou no prazo, mas verificando ter pago a menor, retificou sua declaração e procedeu a recolhimento do tributo acompanhado apenas dos juros. É o que se observa no julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1.** O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Grifei) Superior Tribunal de Justiça REsp nº 738.397 - RS (2005/0052758-3), Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Como se observa, segundo este entendimento, a hipótese de denúncia espontânea prevista no referido art. 138 não se encontra afastada pelo fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o que não se admite, repise-se, é a hipótese de tributo previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nesse caso, o crédito tributário se achava devidamente determinado apenas deixando de ocorrer seu pagamento tempestivo. Diversa seria a hipótese do contribuinte ter declarado, determinado o montante devido e recolhido seu valor no

vencimento daquilo que havia declarado. Posteriormente, percebendo a existência de erro em sua declaração, DCTF, GFIP, etc, a refaz, com novo cálculo da dívida e procede ao recolhimento imediato da importância devida acrescida de juros moratórios, antes de qualquer providência do Fisco, que assim somente toma ciência da existência do crédito por ocasião da realização do pagamento pelo devedor. De fato, esta interpretação, em um primeiro momento parece se coadunar com um suposto intuito do art. 138 do CTN de incentivar ações de contribuintes que constatando erros em declarações e na conseqüente determinação do crédito tributário delas decorrentes, em valor inferior ao devido, antecipam-se à qualquer ação fiscal, reconhecendo a dívida e procedendo ao recolhimento do montante real devido. Nessa esteira de entendimento se encontram decisões recentes do STJ:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. (...) (Grifei) REsp N° 908.086-RS (2006/0264277-8), 2ª T; Rel. Min. CASTRO MEIRA; J. 05/06/2008, DJe 16/06/2008. Nos demais casos, é dizer, seja naqueles em que o próprio contribuinte declarou o valor devido e não o recolheu, segundo este mesmo entendimento, a multa moratória constituiria uma sanção de cunho indenizatório decorrente do não pagamento do tributo no dia de seu vencimento. Ter-se-ia, desta forma, dois tipos de multa pelo não recolhimento do tributo: a decorrente do atraso propriamente dito no qual cumprindo o sujeito passivo praticamente todas as obrigações acessórias deixasse de pagar o tributo e outra, decorrente do cumprimento defeituoso de obrigações acessórias (ou mesmo ausência deste cumprimento) em cuja situação, desde que as cumprisse, ainda que tardiamente, todavia antes de qualquer ação fiscal, a multa seria elidível mediante o recolhimento tão somente dos juros e do principal. A tese é sedutora, todavia conduz a situações iníquas na medida em que termina por premiar quem mais se apresenta refratário ao Fisco. De fato, por este entendimento teríamos que considerar que o contribuinte que não declarou e, conseqüentemente, não fez qualquer pagamento, a qualquer momento (antes de qualquer procedimento fiscal) poderia prestar aquela declaração acompanhando-a apenas do pagamento do principal e juros elidindo as multas e aquele que tivesse corretamente declarado e tão somente não pago não a elidiria. No caso dos autos o que se observa é que o contribuinte embora omitindo as informações tributárias na DCTF original, realizou o pagamento do valor devido, todavia, este pagamento não se realizou tempestivamente. Conhecemos o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça nesta matéria, e, mesmo divergindo deste posicionamento, pelas razões já acima expostas, o adotamos como razão de decidir, ante o comportamento da Receita Federal, no sentido de reconhecer a denúncia espontânea com base neste mesmo critério, conforme manifestado pela DEINF às fls. 55vº dos autos: Tendo em vista que é configurada a denúncia espontânea quando o tributo é pago após o vencimento e com a ocorrência simultânea da quitação em data anterior à da entrega da declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da inexistência de qualquer medida de fiscalização e que, caso ocorra declaração parcial do débito tributário, o contribuinte a retifica, informando existência de diferença a maior, não estão abrangidos pelo fenômeno da denúncia espontânea os tributos não declarados... Assim, no caso dos autos, a Receita Federal não reconheceu a denúncia espontânea dos tributos COFINS e CSRF de códigos de receita respectivamente 7987 e 5952, visto que não declarados em DCTF, reconhecendo para todos os demais tributos relacionados na inicial, tendo a União Federal pugnado, em conseqüência, pela parcial procedência da demanda, nestes termos. É nesse sentido, também, o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª região: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DE MULTA FISCAL, MORATÓRIA OU PUNITIVA - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA, NO CASO - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - A exclusão de multa por denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, exige declaração do contribuinte (anterior ao conhecimento da infração pela autoridade fiscal ou qualquer medida de fiscalização formalmente iniciada) acompanhada do pagamento integral do crédito principal e juros. III - No caso de tributos e contribuições sujeitas os a lançamento por homologação (em que o próprio contribuinte tem a obrigação legal de declarar à autoridade fiscal todos os elementos para apuração do tributo e, ao mesmo tempo, já antecipa o pagamento do valor que ele mesmo apurou, tudo isso estando sujeito à posterior conferência e homologação pela autoridade fiscal), há as seguintes situações: a) não se caracteriza denúncia espontânea quando, apresentada a declaração pelo contribuinte, desacompanhado do devido pagamento ou com pagamento ocorrido após o prazo previsto na lei, pois está o crédito fiscal constituído, não se excluindo a multa pelo pagamento após o prazo da lei, ainda que antes de qualquer atuação da autoridade fiscal; e b) caracteriza-se denúncia espontânea quando, não apresentada a declaração pelo contribuinte, por isso não estando o crédito fiscal constituído, vem o contribuinte a apresentá-la e efetuar o seu pagamento antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, excluindo-se então o dever de pagamento da multa moratória. Precedentes do Eg. STJ (1ª Turma, vu. AGRESP 887719, Processo: 200602048298 UF: SC. J. 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 248. Rel. Min. Francisco Falcão; STJ - 2ª Turma, vu. EEDAGA 656397, Processo: 200500183819 UF: RS. J. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 259. Rel. Min. Humberto Martins; 1ª Turma, vu. AAARES 807314, Processo: 200600039161 UF: RS. 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 223. Rel. Min. Luiz Fux) e desta Corte Regional. IV - No caso dos autos, tendo a própria autoridade impetrada informado que a impetrante apresentou aos 05.05.2006 a primeira DCTF sem declarar os tributos de que se trata neste writ,

mas que a impetrante apresentou a DCTF Retificadora aos 08.11.2006 com a inclusão dos débitos em questão (itens 16 e 17 das informações), por outro lado estando comprovado pelos documentos de fls. 64/66 e 68/69 que a impetrante recolheu aos 31.10.2006 os referidos tributos que haviam deixado de ser declarados, acrescidos de correção monetária e juros (IRPJ, código 2362, principal de R\$ 882.093,63 e juros de R\$ 61.305,50; CSL, código 2484, principal de R\$ 292.883,32 e juros de R\$ 20.355,39), cujos valores sequer foram impugnados pela autoridade, evidente que não há causa legal para a exigência da multa dos tributos recolhidos espontaneamente pela impetrante, sem que houvesse sequer alegação pela autoridade de que tivesse ocorrido qualquer procedimento fiscal tendente à constituição e exigência do crédito. V - Portanto, não sendo invocado pela autoridade impetrada qualquer outro crédito fiscal que inviabilizasse a emissão de certidão de regularidade fiscal à impetrante, deve ser a sentença reformada para concessão da segurança, nos termos da liminar que havia sido concedida. VI - Apelação da impetrante provida. Sentença reformada para concessão da segurança. (AMS 00112688820074036110 APELAÇÃO CÍVEL - 307025 - Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 22/09/2009). Nota-se, que nos termos do entendimento explicitado pela Receita Federal, em harmonia com o entendimento dos tribunais, a exemplo dos julgados colacionados, é necessário para a caracterização da denúncia espontânea que, não estando constituído o crédito fiscal pela contribuinte, este apresenta a declaração, efetuando seu pagamento antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização. Portanto, há de se reconhecer a denúncia espontânea dos tributos relacionados na exordial, à exceção dos tributos COFINS e CSRF, de códigos de receita respectivamente 7987 e 5952, visto que não declarados em DCTF. Outrossim, já tendo a autora procedido ao recolhimento da multa moratória, faz jus à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título, em relação aos tributos com denúncia espontânea reconhecida. A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a denúncia espontânea com relação aos quinze débitos tributários relacionados às fls. 55vº/56, e reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de multa moratória a ele relacionados, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

0017598-53.2015.403.6100 - NKL CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NKL CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. -EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a ré providencie a análise e julgamento dos pedidos de restituição de créditos entregues pela autora por meio de 24 (vinte e quatro) PER/DCOMP's nºs 29598.66079.140812.1.2.15-0799, 29327.61426.140812.1.2.15-1904, 37305.23857.160812.1.2.15-8126, 07039.50203.160812.1.2.15-3726, 11566.65374.170812.1.2.15-5825, 12517.89565.170812.1.2.15-8098, 19730.96189.170812.1.2.15-9082, 23328.60418.280812.1.2.15-0387, 01358.58585.221012.1.2.15-9659, 07463.45057.130912.1.2.15-6216, 34023.87379.221012.1.2.15-4044, 03312.81589.180912.1.2.15-0183, 21392.89569.110113.1.2.15-0849, 21930.81309.191212.1.2.15-7284, 03773.06243.180912.1.2.15-1408, 04638.48231.210912.1.2.15-0488, 41170.99784.190912.1.2.15-9057, 11704.75499.210912.1.2.15-1370, 22759.47492.210912.1.2.15-9200, 07685.95536.190912.1.2.15-4770, 14698.42005.190912.1.2.15-0389, 21567.66495.190912.1.2.15-0684, 38965.91157.200912.1.2.15-0103, 05614694612.190912.1.2.15-9782. Fundamentando sua pretensão, sustenta que as PER/DCOMP's foram entregues entre o mês de agosto de 2012 e janeiro de 2013 e, decorridos três anos, até a data da distribuição da ação ainda não haviam sido analisadas. Aduz que a Lei nº 11.457/2007 estabelece que os pedidos e processos administrativos serão julgados dentro de um prazo de 360 dias, o que não foi observado pela ré, razão pela qual ajuizou a presente ação. Salienta que está atravessando uma crise financeira muito forte e que embora seja credora de importâncias expressivas junto à ré, vem sendo executada por meio das execuções fiscais. Em atendimento às determinações do Juízo, às fls. 81/83 a autora informou que deixou de constar na inicial pedido de restituição de valores de nº 05614694612.190912.1.2.15-9782, no valor de R\$ 34.885,97, e, às fls. 85/88 atribuiu à causa o valor de R\$ 347.368,09, apresentou guia de custas complementares e corrigiu o polo passivo para nele constar a União Federal. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 91/92, objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 101). A União Federal contestou o feito (fls. 106/115) alegando que a autora foi intimada em 01/12/2015 a apresentar documentação indispensável à análise dos processos administrativos solicitados. No entanto, em 29/12/2015, apresentou parte da documentação solicitando dilação de prazo para os demais documentos. Aduziu que a fase instrutória do PAF não se encerrou, pendente de informações da autora. Concluiu que a situação concreta é de alta complexidade e grande volume justificando o excesso de prazo na conclusão dos 24 (vinte e quatro) pedidos administrativos de ressarcimento. Réplica às fls. 117/123. Despacho de especificação de provas (fl. 125). As partes não requereram mais provas além das constantes nos autos (fls. 127/verso e 128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando determinação para que a ré providencie a análise e julgamento dos pedidos de restituição de créditos entregues pela autora por meio de 24 (vinte e quatro) PER/DCOMP. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Para além da alegação de complexidade dos processos administrativos fiscais a serem examinados, os documentos constantes nos autos, revelam que a análise da documentação está aguardando há mais de três anos contados levando-se em conta a data da distribuição do feito (02/09/2015), o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da decisão que deferiu o pedido de tutela de fls. 91/92, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar à ré, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação dos pedidos de restituição de créditos entregues pela autora por meio de 24 (vinte e quatro) PER/DCOMP n.ºs 29598.66079.140812.1.2.15-0799, 29327.61426.140812.1.2.15-1904, 37305.23857.160812.1.2.15-8126, 07039.50203.160812.1.2.15-3726, 11566.65374.170812.1.2.15-5825, 12517.89565.170812.1.2.15-8098, 19730.96189.170812.1.2.15-9082, 23328.60418.280812.1.2.15-0387, 01358.58585.221012.1.2.15-9659, 07463.45057.130912.1.2.15-6216, 34023.87379.221012.1.2.15-4044, 03312.81589.180912.1.2.15-0183, 21392.89569.110113.1.2.15-0849, 21930.81309.191212.1.2.15-7284, 03773.06243.180912.1.2.15-1408, 04638.48231.210912.1.2.15-0488, 41170.99784.190912.1.2.15-9057, 11704.75499.210912.1.2.15-1370, 22759.47492.210912.1.2.15-9200, 07685.95536.190912.1.2.15-4770, 14698.42005.190912.1.2.15-0389, 21567.66495.190912.1.2.15-0684,

38965.91157.200912.1.2.15-0103, 05614694612.190912.1.2.15-9782.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 8% do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0024314-96.2015.403.6100 - CUMBICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE E SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CUMBICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da inexistência de vínculo da autora com o réu dispensando-a de registrar-se em seus quadros associativos e declaração de nulidade dos valores por ele exigidos. Afirma a autora, em síntese, que as atividades básicas necessárias ao bom exercício da atividade de fomento convencional (factoring puro/aquisição de ativos) é completamente prescindível da atuação de um administrador, razão pela qual entende que não está obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Administração. Transcreve jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/75). Custas às fls. 76. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.994,00. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em decisão de fls. 80/81, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 84/99) cujo provimento foi negado (fls. 357/360). Devidamente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 174/262 alegando a obrigatoriedade do registro em razão dos serviços constantes no objeto social da empresa e a inaplicação da decisão dos Embargos de Divergência em Resp n. 1.236.002. Requeveu a improcedência do pedido da autora. Concluiu que a empresa autora, ao realizar atividade de fomento mercantil tem como pilares básicos de seu desenvolvimento a análise e gestão de riscos, avaliação de padrão creditício, administração de crédito, administração mercadológica e financeiro que são campos privativos do administrador conforme a Lei n. 4.769/65. Réplica às fls. 268/274. Despacho de especificação de provas (fl. 275). A autora peticionou informando que não pretende produzir mais provas além das constantes dos autos (fl. 372). O réu peticionou às fls. 373/377 requerendo a juntada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a atividade desenvolvida pela empresa Autora está sujeita ao regime jurídico aplicável às empresas que exploram as atividades de técnico de administração. O artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (destaquei) A Lei nº 4.769, de 09/09/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seus artigos 2º, 3º e 15: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos; c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal. Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 1º VETADO. 2º O registro a que se refere este artigo será feito gratuitamente pelos C.R.T.A. Ainda, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal: Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A. g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art. 9º. Feita a digressão legislativa verificamos que o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que estas prestam a terceiros (Lei n. 6.839/80). Além do mais, considera-se obrigatória a inscrição nos Conselhos Regionais de Administração aos profissionais que realizam as atividades descritas no artigo 2º da Lei n. 4.769/65. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o entendimento de que era obrigatória a inscrição das empresas de factoring e fomento mercantil no Conselho Regional de Administração - CRA, porém ocorreu divergência de entendimento entre as teses jurídicas aplicadas pelas Turmas da Primeira Seção do STJ e, apontada a divergência no recente julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.236.002/ES, prevaleceu a tese consubstanciada pelo acórdão paradigma REsp. 932.978/SC, de que a atividade principal da empresa de fomento mercantil ou factoring convencional consiste na cessão de créditos representados por títulos decorrentes dos negócios da empresa-cliente (comerciante/industrial), situação que dispensa a fiscalização da atividade profissional pelo CRA, por não caracterizar atividade de natureza administrativa. Analisando o teor do contrato social (Vigésima Alteração do Contrato social) da empresa autora verifico que dentre suas atividades sociais está a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos:

industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços (fl. 35). Desta forma, não se aplica à autora a decisão dos Embargos de Divergência em RESP nº. 1.236.002, posto que naquele caso verificou-se do objeto social da empresa a realização apenas da aquisição de títulos de crédito e não a prestação de serviços realizados nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação e bens móveis, imóveis e serviços, descritas no objeto social da empresa autora (fl. 35). Conclui-se, desta forma, que o pedido da autora não merece guarida pois, pelas atividades exercidas, não pode ser considerada como factoring convencional sendo obrigatório o registro na entidade fiscalizadora do exercício da profissão, no caso, no Conselho Regional de Administração de São Paulo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025543-91.2015.403.6100 - ALESSANDRO TITO DA SILVA (SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. ALESSANDRO TITO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A objetivando o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista a inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a declaração de inexistência de dívida e o cancelamento dos apontamentos lançados. Afirma, em síntese, que utiliza os serviços do cartão de crédito nº 5187.67XX.XXXX.1390 sendo que as faturas mensais são encaminhadas para o endereço residencial do autor. Relata que, especificamente, no mês de agosto de 2015, realizou o pagamento da quantia de R\$ 150,00 por meio de pagamento perante caixa eletrônico do Banco Bradesco S/A. e, no entanto, por problemas de sistema do Banco Bradesco S/A não foi efetivado o pagamento da fatura de agosto permanecendo o autor inadimplente. Em razão da inadimplência seus dados pessoais passaram a figurar no rol de devedores dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz ter quitado a fatura de setembro de 2015 no valor de R\$ 200,00 em 09/09/2015, que já incluía o saldo devedor do mês anterior, sendo informado sobre a imediata regularização da situação. Alega que depois da quitação e informação de regularização de seus dados pessoais perante os órgãos de proteção ao crédito teve uma surpresa ao não conseguir efetuar uma compra nas Casas Bahia, situada no Centro da Capital-SP diante de restrição de seu nome e CPF. Afirma que as inscrições indevidas vem causando danos morais cujos prejuízos presumidos dispensam demonstração, pois de conhecimento público. Justifica a pretensão apontando o artigo 5º, X, da Constituição Federal, os artigos 186, 187 e 927, do Código Civil. Requer ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Junta procuração e documentos (fls. 12/22). Atribui à causa o valor de R\$ 50.346,02,00 (cinquenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e dois centavos). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 26. Por decisão proferida às fls. 26/27, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. À fl. 33 o pedido de reconsideração de fls. 31/32 foi indeferido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 35/38, sustentando que as faturas não tiveram seu pagamento comprovado pelos comprovantes apresentados pelo autor, a quem incumbe o ônus de apresentar tal prova, razão pela qual entende não ser possível a declaração de inexistência do débito ou a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Pugna ao final pela total improcedência da ação. Réplica às fls. 42/46. Intimados acerca do interesse na produção de novas provas, as partes se manifestaram pela sua desnecessidade (fls. 48/49). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária na qual se busca o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, bem como a declaração de inexistência de dívida, e a retirada do nome dos cadastros de inadimplentes. Primeiramente, há que se definir, por relevante, no sentido do ônus da prova, se há subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor, estatuído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Quanto a este ponto, serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes, estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o CDC, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. Destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. Outrossim, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. No caso dos autos, o ônus da prova recai, por força do Código do Consumidor, na própria CEF, que tem a obrigação de provar que não houve qualquer falha na prestação de seu serviço, ou seja, a legitimidade da cobrança e dos valores cobrados, bem como da negativação efetuada. Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que termina por impor ao fornecedor do serviço, que ao se dispor a realizar a atividade bancária assume seus riscos, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção de seus alegados interesses por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os de seus clientes. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Desse modo, diante desta responsabilidade relativamente objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários,

dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, uma vez que sua responsabilização ou dever de indenizar decorre tão somente da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado verificado. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou a inexistência de defeito na prestação do serviço, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Posto isso, da análise dos autos, constata-se que assiste razão ao autor. Isso porque, não tendo se efetivado o pagamento da fatura do mês de agosto de 2015, o seu débito, no valor de R\$ 346,02 (fls. 15), compôs o total da fatura do mês de setembro de 2015, conforme se verifica à fl. 17. Esta, por sua vez, no valor total de R\$ 479,14, com pagamento mínimo exigido de R\$ 136,30, foi paga no vencimento pelo autor, no valor parcial de R\$ 200,00, portanto, acima do pagamento mínimo. Não obstante alegue a CEF que o comprovante de pagamento que acompanhou a fatura de fl. 17 não comprova o pagamento correspondente, por não possuir código de barras coincidente com o da fatura, é certo que o código de barras constante na parte superior da fatura não equivale ao código de pagamento, como se verifica da fatura completa de fl. 15. Inclusive, é possível auferir-se de todos os comprovantes de pagamento que o código de barras de pagamento das faturas é sempre o mesmo em todos os meses. Ressalte-se que embora este Juízo, na análise do pedido de tutela, superficial como lhe é própria, não tenha detectado tais fatores, se mostra inadmissível que a CEF alegue como defesa a diferença do código de barras e a falta de comprovação do pagamento aludido, afinal, o mínimo que se espera da instituição bancária é que tenha total conhecimento dos dados e campos numéricos que compõem as faturas emitidas pelo seu próprio sistema. Ademais, constou da fatura do mês subsequente, (outubro de 2015 - fl. 18) o pagamento de R\$ 200,00 efetuado pelo autor, assim como constou da fatura de novembro/15 o pagamento efetuado em outubro, no valor de R\$ 150,00, também acima do mínimo exigido, afigurando-se totalmente abusiva a conduta da CEF em negativar o nome do autor, por um débito cujo pagamento parcelado foi efetuado regularmente por este, sempre dentro da data de vencimento, e devidamente reconhecido pelo sistema de gerenciamento dos cartões de crédito CEF. Por fim, frise-se que não há dúvidas de que a negativação se referiu ao pagamento da fatura do mês de agosto, como se vê de forma clara pela consulta de fl. 20. Assim, presente a responsabilidade da instituição bancária, posto que demonstrado o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços prestados, aptos a gerar o dever de reparar. Imperioso, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade do apontamento lançado pela instituição bancária em nome do autor, no valor de R\$ 346,02 (trezentos e quarenta e seis reais e dois centavos). Quanto ao dano moral, há que reconhecê-lo presente no encaminhamento do apontamento de restrição ao crédito do autor, no entanto, fato é que não se há de compará-lo à perda de um ente querido ou de uma ofensa estigmatizadora da personalidade, por exemplo. Para a fixação do seu valor, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pelo requerente. Neste contexto, fixo os danos morais em 10.000,00 (R\$ dez mil reais), por entendê-lo mais adequado à realidade fática trazida nestes autos. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, a serem corrigidos desde a data desta sentença (data do arbitramento - Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados desde 02/12/2015, data em que o autor tomou conhecimento da existência do dano e o comprovou nos autos (fl. 20), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, bem como para declarar inexigível a dívida cobrada pela CEF no valor total de R\$ 346,02, (trezentos e quarenta e seis reais e dois centavos). Nos termos do artigo 1.012 do novo CPC, defiro o pedido de tutela provisória para determinar à CEF que promova o imediato cancelamento do apontamento de fls. 20. Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condenado o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação ao autor, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, e este ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Com urgência.

0003232-72.2016.403.6100 - LUIS CARLOS DOMIÊNCIO X MAURA CHRISTIANE DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, etc. LUIZ CARLO DOMIÊNCIO E MAURA CHRISTIANE DA SILVA DOMIÊNCIO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de forma de amortização, procedendo-se, ainda, à repetição em dobro dos valores indevidamente pagos, em razão das regras de proteção ao consumidor. Sustenta a parte autora, ter firmado em 29 de outubro de 2010, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para a obtenção de imóvel sito à Rua Domingos Simões, 194, Vila Suzana, São Paulo/SP, com valor de R\$ 400.000,00, dos quais R\$ 40.000,00 foram pagos através de recursos próprios e o restante financiado pela ré, em 329 parcelas mensais, com restituição a ser corrigida pelo Sistema SAC e taxa de juros efetiva de 10,5000% aa. Aduz, no entanto, que a ré não obedeceu os critérios corretos de reajuste das prestações, ou seja, aplicação dos índices da poupança, cobrando índices muito elevados, além de corrigir primeiro o saldo devedor para depois amortizar parte da dívida, contrariando o estabelecido pela Lei 4.380/64. Insurge-se contra o saldo residual, bem como contra a cobrança de juros capitalizados, que levam ao anatocismo, este vedado em contratos do âmbito do SFH. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a necessidade de exclusão da taxa de administração e do seguro habitacional imposto, por considerá-los abusivos, arbitrários e ilegais, pleiteando pelo reconhecimento do direito à repetição em

dobro dos valores cobrados a maior. Juntam procuração e documentos às fls. 38/75. Atribui à causa o valor de R\$ 295.628,68 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 80vº. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 79/80. Interposto Agravo de Instrumento pela autora, ao qual foi negado provimento (181/186). A CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 98/171, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, por inobservância do disposto na Lei 10.931/2004 e a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a força obrigatória dos contratos, sustentando a legalidade do sistema SAC, a não comprovação da prática de anatocismo e de aplicação de taxa de juros acima da pactuada, sustentando, ainda, a legalidade da cobrança da taxa de administração e do seguro habitacional contratado. Por fim, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, a impossibilidade de acolhimento do valor da prestação oferecida pelo autor, e a legalidade da previsão da execução da dívida vencida e não paga nos moldes da Lei 9.514/97, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 187/200. Ante a designação de data para a realização de leilão público, a parte autora requereu a sua suspensão (fls. 202/205), o que restou indeferido, conforme decisão de fl. 206. A CEF, por sua vez, informou que em 14/06/2016 houve a consolidação da propriedade em seu nome (fls. 207/224). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, em razão das regras de proteção ao consumidor. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial posto que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, nos termos do que dispõe o artigo 50 da Lei 10.931/2004, a parte autora quantificou em sua exordial o valor que entende incontroverso, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o depósito judicial mensal das prestações vincendas no valor que entende devido, de R\$ 3.104,85 (três mil, cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Não há ainda que se falar em decadência/prescrição uma vez que, em se tratando de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente. Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora firmou com a ré, em 29/10/2010, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 48/64). Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Anatocismo - Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para o cálculo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro

(de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Método de amortização do saldo devedor. A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (Resp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)Do mesmo modo, não se verifica qualquer ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade da cláusula que prevê a obrigatoriedade de pagamento de eventual saldo residual, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação aqui tratada. Taxa de Administração No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, resta esta afastada posto que a cobrança de tal acessório encontra suporte na Lei n 8.036/1990, no Decreto n 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Portanto, ausente qualquer comprovação de violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, não resta razão plausível para que tal cláusula seja considerada nula. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES PELO PES. COBERTURA DE SALDO DEVEDOR PELO FCVS. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. LEGALIDADE DE ADOÇÃO DA TABELA PRICE NA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ACESSÓRIOS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TRC. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. Ausência de amparo legal para reajuste das prestações por sistema diverso do pactuado ou cláusulas não estabelecidas, impossibilitando cobertura do

saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS sem interesse da instituição bancária ou alteração do contrato. Princípio pacta sunt servanda. 4. Legalidade na adoção da Tabela PRICE na condição de sistema de Amortização da Dívida objeto deste contrato de mútuo habitacional. Somente a demonstração inequívoca por parte dos mutuários de que a Tabela PRICE foi responsável por capitalizar juros é que determina sua revisão. Não há indícios de que a Tabela PRICE onerou demasiadamente os mutuários no cumprimento do contrato. 5. Pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação 6. A cobrança de acessórios tais como taxa de administração e de risco de crédito têm suportes na Lei n. 8.036/1990, no Decreto n. 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não havendo razão plausível para que suas cláusulas sejam consideradas nulas. 7. O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00023520320044036100- APELAÇÃO CÍVEL - 1350622 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF 3 - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014)AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional: 2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 3. A aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.) 4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência: 5. Diante da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. 6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 7. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. 8. o valor exigido pelo credor. Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue: 9. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000423020054036119AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359960 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF 3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Seguro Mensal obrigatórioCom relação à pretensão de nulidade da cláusula do seguro habitacional obrigatório, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à sua contratação, uma vez que acordado entre as partes que tal seguro seria processado por intermédio da CEF, com valores e condições previstos no instrumento contratual, sendo que a instituição financeira apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, ressalte-se que é livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento imobiliário, não tendo a parte autora comprovado nos autos proposta diversa de cobertura securitária, tampouco a recusa da CEF em aceitá-la. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Não se conhece de questões que não foram objeto do pedido inicial. - O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que preveja a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional. Irregularidades não configuradas conforme laudo pericial. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, haja vista a diferença de datas de reajuste de um e de outro. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00244434820084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1728594 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF 3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 - grifo nosso).Assim, não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das

cláusulas contratuais mencionadas pela parte autora, inexistindo nos autos prova acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pela autora, ao celebrar o contrato em tela, devendo-se, no caso, observância aos princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tomado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior Com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010775-29.2016.403.6100 - EDIFICIO MIKONOS(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SARA EVODIA ANDRONICI SANTOS SILVA

Vistos, etc. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIKONOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SARA EVODIA ANDRONICI SANTOS SILVA visando obter provimento judicial que assegure o pagamento das despesas condominiais em atraso. Sustenta o Autor que a Caixa Econômica Federal é proprietária fiduciária e possuidora indireta e a ré Sara Evodia Andronici Santos Silva do apartamento n.76, localizado no 7º andar do Condomínio autor situado nesta capital, na Rua José de Almeida, 608, e não cumpriram as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio correspondentes ao período de janeiro a maio de 2016, conforme demonstrativos juntados com a petição inicial. Junta procuração e documentos (fls. 05/36) atribuindo à causa o valor de R\$ 4.420,73 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e setenta e três centavos). Custas à fl. 37. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 49/57 alegando, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal e a ilegitimidade passiva. No mérito, a incidência de correção monetária somente a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios. Devidamente citada (fl. 59), a corré Sara Evodia Andronici Santos Silva não contestou o feito (fl.61). Réplica às fls. 62/81. Os autos foram remetidos para o CECON para a realização de audiência de conciliação, no entanto, não houve interesse da CEF na designação da audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando a cobrança de despesas condominiais em atraso. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Conforme documento trazido pelo autor às fls. 32/35 consta a matrícula n.190.763, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, cujo registro R.05 demonstra que a corré Sara Evodia Andronici Santos Silva adquiriu de William da Silva Lau o apartamento n.76, localizado no 7º andar do Edifício Mikonos situado nesta capital, na Rua José de Almeida, 608 bem como alienou fiduciariamente o respectivo imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/97 à Caixa Econômica Federal para garantia da dívida (R.06). O art. 27, 8º, da lei 9.514/97, acrescido pela lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, prescreve o seguinte: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. A lei estabelece, portanto, que a responsabilidade pelo débito condominial é do fiduciante, e não do fiduciário, até que o credor (fiduciário) seja imitado na posse, fazendo uso de sua garantia. Ao contrário, após a imissão, a responsabilidade passa a ser do fiduciário. Neste sentido: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. 7 - Prejudicado o recurso adesivo. (TRF-3 - AC: 3462 SP 0003462-14.2012.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 01/04/2014, PRIMEIRA TURMA). Desta forma, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, tomando a Justiça Federal absolutamente incompetente para o seu deslinde. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito em relação à Caixa Econômica Federal, diante da sua ilegitimidade passiva, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, diante da incompetência absoluta deste Juízo para julgar a presente ação, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0022761-77.2016.403.6100 - CASIMIRO ANTONIO VALENTIM (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CASIMIRO ANTONIO VALENTIM, representado pela Defensoria Pública da União, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a emissão do seu Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), ou, subsidiariamente, a republicação de seu nome no Diário Oficial da União. Sustenta o autor, em síntese, que é originário de Guiné-Bissau, e que, após lhe ter sido reconhecida a condição de refugiado, com seu nome publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 30/06/2014, Seção I, p.72, teve seu pedido de expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) e inscrição no Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) indeferido pela Polícia Federal, devido ao fato de seu passaporte estar vencido. Após providenciar a emissão de novo passaporte, em outubro de 2014, o autor compareceu novamente à Polícia Federal, tendo lhe sido informado de que deveria solicitar a republicação de seu nome no DOU, recolhendo as taxas necessárias aos procedimentos solicitados. O autor anuiu à exigência, solicitando a republicação e pagando todos os tributos concernentes, o que gerou o Procedimento SIAPRO/DELEMIG/SR/SP n. 08505.109343/2014-73. Informa que, passados quase dois anos da solicitação, e seu nome não tendo sido republicado, o autor procurou a Defensoria Pública da União, que encaminhou ofício solicitando informações ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, o qual, a despeito de reiterado dois meses depois, não foi respondido até o momento. Argumenta que a não expedição de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro frustra o exercício de seus direitos fundamentais, em afronta tanto à Lei n. 9.474/97 quanto à Constituição Brasileira. Junta documentos às fls. 10/27. Atribui à causa o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Por decisão proferida às fls. 30/31 a tutela antecipada restou deferida. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 36/42, esclarecendo que recebeu do Departamento de Polícia Federal a informação de que houve a republicação da concessão de permanência ao autor, no DOU de 29/11/2016, razão pela qual deixa de contestar o feito, requerendo, ao final, a extinção do feito sem resolução de mérito ante a perda do objeto, e a não condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais. Manifestação pelo autor à fl. 46. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que se busca a emissão do seu Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), ou, subsidiariamente, a republicação de seu nome no Diário Oficial da União. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação daquela decisão, proferida nos seguintes termos: Em consulta ao Diário Oficial da União, edição 122/2014, de 30/06/2014, páginas 71-72, observa-se que a Secretaria Nacional de Estrangeiros concedeu permanência no país ao autor nos termos da Resolução Recomendada n. 08, de 19/12/2005 combinada com a Resolução Normativa n. 27, de 25/01/1998, in verbis: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO Compulsando-se os autos, verifica-se que o Conselho Nacional de Imigração, com fundamento na sua Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de janeiro de 1998, autorizou a concessão de permanência no País, conforme se verifica na publicação do Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, págs 60 e 61. [...] Processo Nº 08505.091381/2013-81 - CASIMIRO ANTONIO VALENTIM [...] Compulsando, por sua vez, nas páginas 59-60 da edição do DOU n. 55/2014, de 21/03/2014a que faz referência o despacho supra, nota-se que já havia sido concedida permanência definitiva ao autor pelo Conselho Nacional de Imigração, in verbis: CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 20 de março de 2014 O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 11 de Fevereiro de 2014, o Conselho Nacional de Imigração deferiu o seguinte pedido de concessão de permanência definitiva: [...] Permanência Definitiva - CNIg - RN 27/98 C/C RR 08/06: Processo: 46094001781201462 Prazo: Indeterminado [...] Estrangeiro: CASIMIRO ANTONIO VALENTIM Passaporte: 64366 [...] Assim, não resta dúvida que ao autor foi concedido administrativamente o direito de residência permanente no Brasil por razões humanitárias. A partir do referido ato de concessão do visto permanente, sob pena de caducar seu direito, caberia ao estrangeiro solicitar seu registro junto ao Departamento de Polícia Federal, nos termos do artigo 30 da Lei n. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Caso escoado o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, a Portaria da Secretaria Nacional de Justiça n. 03, de 05/02/2009, permite ao estrangeiro, dentro de 90 (noventa) dias, requerer a republicação do ato que concedeu o visto permanente para reabertura do prazo para regularização junto à Polícia Federal. Transcreve-se: Art. 2º A republicação do ato deferitório nos processos de prorrogação de prazo, transformação de visto, permanência a título de reunião familiar, prole brasileira e cônjuge brasileiro, poderá ser requerida uma única vez, até 90 (noventa) dias, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior ao término de prazo para registro na Polícia Federal. No caso em tela, o autor afirma que precisou providenciar a expedição de novo documento de viagem junto ao seu país de origem para atender a exigência da autoridade policial, impedindo-o de cumprir o prazo legal. Dos elementos informativos do processo, depreende-se que o autor solicitou a republicação do ato concessório em 08/10/2014, portanto, dentro do prazo da resolução n. 03/2009, conforme protocolo SIAPRO DELEMIG/SR/SP n. 08505.109343/2014-73 (fl. 16). Tendo sido realizado o pedido de republicação em tempo hábil, resta satisfeito o requisito da probabilidade do direito. Por fim, considere-se que a republicação pretendida pelo autor, pela qual aguardava por cerca de 02 (dois) anos, somente se deu por força de decisão judicial, de modo que não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito. Até porque, objetiva o autor a efetiva emissão de seu Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), sendo a republicação apenas um dos requisitos para isso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a tutela concedida às fls. 30/31 para o fim de determinar à ré a republicação do ato deferitório da residência permanente do autor, e ato contínuo, dê prosseguimento ao seu registro como estrangeiro junto à Polícia Federal, expedindo sua carteira de identificação, se atendidas as demais exigências para tanto. Deixo de impor condenação em honorários, em atenção ao teor da Súmula 421 do STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023486-66.2016.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ESCOLA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO JORGE, E FILIAIS 1, 2 e 3, em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2017 337/557

quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Afirmam as autoras, em síntese, que os recolhimentos das verbas mencionadas são devidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido. Juntam instrumento de procuração e documentos às fls. 27/293, atribuindo à ação o valor de R\$ 717.087,98 (setecentos e dezessete mil e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos). Custas às fls. 295/298. Por decisão proferida às fls. 302/303 o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Interposto embargos de declaração (fls. 311/327), aos quais não foram acolhidos, conforme decisão de fl. 349. A União Federal, devidamente citada, contestou o pedido às fls. 328/348, sustentando, em síntese, a natureza salarial das verbas mencionadas na inicial, concluindo que as parcelas pagas pela autora a seus empregados a tais títulos estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária instituída pelo inciso I do artigo 22, cc. Artigo 28, ambos da Lei 8.212/91, sendo que o art. 28, 9º da lei em comento exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima, pelo que, pugnou pela improcedência da ação. Interposto Agravo de Instrumento da decisão de fl. 302/303 (fls. 352/389), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 390/395). Réplica às fls. 400/419. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Passo ao exame do mérito. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo, busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal

reza no artigo 201, 11:Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 11-Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, quanto ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. Quanto ao aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), atribuiu-lhes caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nitido caráter remuneratório: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min.

Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela

Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Da Compensação/Restituição Em decorrência do caráter de indébito tributário, a parte autora faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença por motivo de doença ou acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento e adicional constitucional de 1/3 de férias. A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso presente, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei. Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe: 02/05/2011) Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Confira-se: Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Cumpre salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere às contribuições devidas a terceiros (art. 59). Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015). E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a

compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de incapacidade, bem como reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos, respeitada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, com moderação, em 8% (oito por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º do CPC, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003304-06.2009.403.6100 (2009.61.00.003304-6) - JOSE FERNANDO GIACOMINI X DILCLEIA GIACOMINI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X JOSE FERNANDO GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILCLEIA GIACOMINI X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X JOSE FERNANDO GIACOMINI X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 409/413) que julgou procedente em parte a pretensão dos autores para: a) condenar a CEF na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca que pesa sobre o apartamento 131 B, apontado na averbação nº 5, da matrícula nº 63.642, do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Guarulhos; b) condenar a Construtora Incon a lavrar escritura pública de compra e venda do imóvel, de forma a permitir a transferência definitiva da propriedade para o nome dos autores; c) condenar as rés a arcarem com o pagamento das custas processuais e a pagarem aos autores honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa atualizado; d) manter em face da Construtora Incon a multa estabelecida na decisão de fls. 403, devendo ser computada até a data da sentença (12.04.2014). Em petição de fls. 422/426 a CEF apresentou ofício de liberação de hipoteca e comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 3.458,55, relativo aos honorários advocatícios a que foi condenada. Em seguida, o patrono dos autores requereu a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados pela CEF (fls. 428/429). Na sequência, requereu a intimação da Incon para realizar o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 430/432), apontando como devido o valor de R\$ 3.834,46. Às fls. 434/437 foi reiterado o pedido formulado nas duas petições anteriores. Em decisão de fl. 438 foi determinado: a) que os exequentes se manifestassem sobre a satisfação do crédito pelo depósito realizado pela CEF; b) a intimação da Incon para pagamento dos valores apontados na planilha de fls. 432. Às fls. 439/440 os exequentes manifestaram concordância com o valor depositado pela CEF e reiteraram o pedido de expedição de alvará. Intimada para pagamento, a Incon não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 445. Em decisão de fls. 446 foi esclarecido pelo Juízo que a expedição de alvará se dá no momento da prolação de sentença que põe fim à execução. Ainda nesta decisão, diante do não pagamento pela Incon dos valores apontados na planilha de fl. 432, foi determinado aos exequentes que requeressem o que fosse de direito quanto ao prosseguimento do feito. Às fls. 447/451 os exequentes informaram que, por celeridade processual, desistiam de toda e qualquer manifestação judicial em relação ao silêncio da co-ré Incon. Ressaltaram que em outro processo não se obteve êxito na tentativa de localizar bens da Incon passíveis de constrição judicial. Diante disto, requereram o fim da execução em relação à Incon. Por fim, reiteraram o pedido de expedição de alvará para levantamento da verba honorária. Às fls. 453 foi proferida decisão nos seguintes termos: Compreende este Juízo que o patrono da parte autora necessite de celeridade na liberação dos valores depositados nos autos a título de honorários advocatícios. No entanto, tais honorários foram fixados em decorrência do reconhecimento do pedido principal formulado na presente ação, em que se busca a transferência definitiva da propriedade de imóvel para o nome dos autores. Verifica-se nos autos que, após a prolação da sentença, não foi requerida qualquer providência pelo patrono dos autores buscando efetivar a transferência almejada através da presente ação. Nem mesmo o desentranhamento do documento apresentado pela CEF (fl. 425) foi requerido, o que leva a crer que talvez a transferência do imóvel tenha sido resolvida administrativamente. Diante disto, providencie o patrono dos autores a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos, a fim de viabilizar a extinção da execução e, por consequência, a expedição de alvará para levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios. Caso a transferência definitiva da propriedade de imóvel para o nome dos autores ainda não tenha ocorrido, requeira o patrono da parte autora o que for de direito a fim de viabilizar o cumprimento do pedido principal formulado na presente ação. Às fls. 454/467 os exequentes apresentaram cópia de escritura de venda e compra, cópia das matrículas do imóvel atualizadas (apartamento e garagem) e cópia de documento expedido pela CEF autorizando a liberação da hipoteca. Por fim, requereram a expedição de alvará de levantamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante da apresentação pela CEF de comprovante de depósito judicial relativo à verba honorária devida (fls. 425) e da comprovação de emissão de termo de liberação de garantia hipotecária (fl. 426), de rigor a extinção da execução em relação à CEF. No que se refere à Construtora Incon, verifica-se nos autos que houve apenas o cumprimento da obrigação de lavrar escritura pública de compra e venda do imóvel, de forma a permitir a transferência definitiva da propriedade para o nome dos autores, razão pela qual caberia o prosseguimento do feito para o cumprimento das demais obrigações impostas na sentença de fls. 409/413, quais seja, pagamento de honorários advocatícios e multa estabelecida na decisão de fls. 403. No entanto, houve manifestação expressa dos exequentes no sentido de desistência de toda e qualquer manifestação judicial em relação ao silêncio da co-ré Incon, razão pela qual a presente execução deve ser extinta. **DISPOSITIVO** Pelo exposto: a) **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da execução em relação à Construtora Incon, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios e multa estabelecida na decisão de fls. 403, e, **JULGO EXTINTA** a execução neste ponto, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. b) **JULGO EXTINTA** a presente execução em relação à Caixa Econômica Federal, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil. c) **JULGO EXTINTA** a presente execução em relação à Construtora Incon, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que se refere à obrigação de lavrar escritura pública de compra e venda do imóvel, de forma a permitir a transferência definitiva da propriedade para o nome dos exequentes. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono dos exequentes em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará e o desentranhamento dos documentos de fls. 188/194, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0023367-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023367-9) - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 244/247, que julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 12.503,80 (doze mil, quinhentos e três reais e oitenta centavos) a título de indenização por danos materiais e morais, bem como ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, o exequente requereu a intimação da CEF para pagamento do crédito exequendo, no valor de R\$ 25.734,74, atualizado até outubro de 2015. Às fls. 274/275 a CEF apresentou guia comprovando a realização de depósito judicial no valor de R\$ 25.734,74, em 06.04.2017. Ciente, o exequente requereu a intimação da CEF para complementação do valor depositado, no importe de R\$ 1.775,04, tendo em vista a diferença de juros e correção monetária entre a data do cálculo (outubro/2015) e a data do efetivo pagamento (abril/2016). Intimada, a CEF comprovou a realização de depósito judicial, no valor de R\$ 1.972,69 (fls. 283/285). Ciente, o exequente concordou com os valores depositados e requereu o respectivo levantamento (fls.286/287).É o relatório.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados judicialmente, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supramencionado, informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009816-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MAIGNARDI AZEREDO - SP277809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2470204: Recebo como emenda da inicial. Anote-se.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 2263977, promovendo:

- a adequação do valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC. Em observância à regra contida no inciso II do art. 292 do CPC, o valor da causa nas ações em que se pretende a revisão de contrato de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado;

- a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira para a concessão do benefício da justiça gratuita OU o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96;

- a apresentação da matrícula atualizada do imóvel objeto do financiamento em que se pretende a revisão, considerando a intimação dos fiduciários nos termos do art. 26, §1º, Lei n. 9.514/97 (ID 1828286)."

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015018-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER ROGER TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento comum (obrigação de fazer) ajuizado por Kleber Roger Teixeira em face da União Federal, visando à regularização da situação de veículo junto aos órgãos competentes.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009759-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBANO DE MACEDO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2629739: Apresente o Exequente cópia de declaração de hipossuficiência financeira para a concessão de gratuidade da justiça (CPC, art. 99) **OU** comprove o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção (CPC, Art. 1.007).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015153-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO BRUNO BLANCATO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor a gratuidade da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

À vista do posicionamento da CEF informado ao juízo em casos análogos, em que afirmou não dispor de liberalidade para transacionar sobre determinados temas, entre eles a correção de conta vinculada ao FGTS, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008039-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASISTBRAS S/A. - ASSISTENCIA AO VIAJANTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (CPC, art. 90), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Arquive-se (findo).

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015367-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRUNA E BARBARA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BRUNA E BÁRBARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 3.769,99 (três mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

MONITORIA

0015646-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 318: Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0001875-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE LINHARES FERNANDES

Fls. 53/54: À vista do comunicado extravio da carta precatória pela CEF, expeça-se nova carta precatória. Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecante. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal para ciência do ocorrido e eventuais providências. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048906-11.1995.403.6100 (95.0048906-6) - WANDERLEI LOPES ANTONINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CARMEM APARECIDA DA SILVA ANTONINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fl. 696, no prazo de 10 (dez), haja vista o interesse da parte autora em relação à tentativa de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0035322-56.2004.403.6100 (2004.61.00.035322-5) - AT-PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJAMENTO E MONTAGENS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a alegação da UNIÃO às fls. 246/247, manifeste-se a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004084-79.2010.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Compulsando os autos, verifica-se que o depósito judicial de fl. 86 (multa) fora efetuado na Agência da Justiça Federal de Piracicaba nº 3969 - Caixa Econômica Federal. Assim e antes de proceder à conversão em renda do referido depósito em favor do INMETRO, PROCEDA a alteração do ofício expedido à fl. 508 solicitando que a agência nº 3969 transfira o referido valor à agência da Justiça Federal de São Paulo nº 0265 na conta vinculada ao juízo da 25ª Vara Cível Federal. Cumprida, expeça-se o ofício conforme determinado à fl. 507. Int.

0011798-78.2014.403.6100 - ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fl. 393: Haja vista que a procuração outorgada ao patrono do autor não concede poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando nova procuração, se for o caso. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010506-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BLB COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X MARIA ALICE LOPES X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado e, conseqüentemente, a retirada do sigilo destes autos. Defiro pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X JOSE ALVES DE SOUZA

Intime-se a CEF para que promova o pagamento das custas processuais, referentes ao cumprimento da Carta Precatória nº 31/2017, diretamente no Juízo Deprecado (1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Euclides da Cunha - BA), nos termos dos despacho/certidão de fls. 362/363, devendo comprovar nestes autos a determinação supra. Sem prejuízo, dê-se ciência acerca da certidão negativa de citação de fl. 347. Prazo: 10 (dez) dias.

0022651-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SINAI CONSULTORIA DE BENEFICIOS EM SAUDE LTDA - ME X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifica-se que o falecimento da coexecutada Maria José de Souza Oliveira indicado na documentação juntada pela CEF (11.11.2012) ocorreu antes da celebração das cédulas de crédito bancárias executadas (16.11.2012). Assim, CONCEDO à CEF prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual no tocante ao pedido de habilitação dos eventuais herdeiros da referida executada, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III do CPC. Int.

0024146-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILLENNIUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X NILTON CYPRIANO X ROSELY ALVES LABATE

Ciência acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Int. Fls. 122: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista os convênios firmados com o Banco Central, Detran e Receita Federal, trazendo aos autos memória atualizada do débito a ser executado. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que já constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int

0011695-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SOTERO PIRES COSTA(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Fls. 147/148: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0007752-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPREITEIRA DND LTDA - ME X NELSON PEDROSO X DANIELA PEDROSO ARAKI

Fls. 111-118: Pelo que se verifica da planilha BacenJud acostada à fl. 104, houve o bloqueio dos ativos financeiros do executado NELSON PEDROSO, no Banco Bradesco. No entanto, o valor bloqueado (R\$302,62) não é o mesmo descrito na petição e extratos juntados pela DPU. Dessa forma, esclareça, trazendo aos autos o extrato bancário que comprove que o valor bloqueado foi na conta recebedora de benefício previdenciário pelo executado. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido, venham imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012318-64.2007.403.6106 (2007.61.06.012318-3) - LARANJA PET SHOP ME(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0001264-80.2011.403.6100 - DENIS MORAES FERRARI(SP028517 - JOAO POTENZA E SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0018750-10.2013.403.6100 - JOSE PIRES DA CUNHA(SP095363 - LUCIA APARECIDA XAVIER GUERRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência à partes acerca do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) excepcional(is), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0012521-97.2014.403.6100 - SYLVIO TEIXEIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência à partes acerca do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) excepcional(is), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012622-67.1996.403.6100 (96.0012622-4) - GONZAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME X VILARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos. I - Fl. 1019, in fine e fl. 1035, verso: Determino que a totalidade do saldo existente na conta n. 0265.005.00163815-0 seja transferida ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, em razão da penhora realizada nos autos do Processo (EF) n. 0019725-24.2006.403.6182. II - Fl. 1020:a) Defiro o levantamento da totalidade dos depósitos judiciais realizados pelo coautor Gonzaga Empreendimentos e Participações Ltda., devendo constar no ofício de transferência o beneficiário Gonzaga Empreendimentos e Participações Ltda. - ME, inscrito no CNPJ n. 58.371.113/0001-83. b) Defiro o levantamento, em favor de Vilardi e Advogados Associados, inscrito no CNPJ n. 01.140.790/0001-73, dos valores depositados até março de 1997 (inclusive), conforme reconhecido pela sentença. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte beneficiária. Dessa forma, devem ser informados os dados das contas bancárias em nome das partes beneficiárias, necessários para a expedição de ofício de transferência dos valores acima mencionados. Cumprido, expeça-se ofício. Com o retorno dos ofícios liquidados, arquivem-se findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025872-55.2005.403.6100 (2005.61.00.025872-5) - CELIO PEREIRA X ALCESTA DE CARVALHO PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CELIO PEREIRA X ITAU UNIBANCO S.A. X ALCESTA DE CARVALHO PEREIRA X ITAU UNIBANCO S.A. X CELIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCESTA DE CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a documentação juntada pelo ITAU Unibanco S/A às fls. 510/547, bem como o comprovante de depósito efetuado pela CEF às fls. 496, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 3632

MONITORIA

0006472-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMARIS CUSTODIO ALMEIDA

Providencie a CEF a comprovação da distribuição da carta precatória retirada em 22/06/2017, junto ao Juízo Deprecado, em 15 (quinze dias), sob pena de extinção, nos termos do art. 139, VI, do CPC. Int.

0016233-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELITE ELETRICIDADE TECNICA LTDA.(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X MARIA BATISTA PEREIRA X CAROLINA PEREIRA BISPO DE OLIVEIRA

Considerando o trânsito em julgado (fl. 178-verso) da sentença de fls. 172-176, cumpra a CEF a parte final da sentença, trazendo aos autos memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024012-92.2000.403.6100 (2000.61.00.024012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018887-80.1999.403.6100 (1999.61.00.018887-3)) GEORGIA CERBONE(Proc. GEORGIA CERBONE E SP166348 - GEORGIA CERBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E Proc. JOAO GILBERTO G.FILHO)]

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a autora a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0010955-65.2004.403.6100 (2004.61.00.010955-7) - RENE ROBERTO CAMPANHA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 401-414: Ciência à parte autora acerca das alegações da PSS - SEGURIDADE SOCIAL, entidade fechada de previdência privada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0024886-38.2004.403.6100 (2004.61.00.024886-7) - MARIA APARECIDA FUREGATO MATTAR(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.637,89 nos termos da memória de cálculo juntado às fls. 338/341, atualizada para 05/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito pela GRU pelo código nº 91710-9. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0026052-66.2008.403.6100 (2008.61.00.026052-6) - EDILSON SOARES DE LIMA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.511,79 nos termos da memória de cálculo de fl. 105, atualizada para 05/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, podendo ser realizado por meio do GRU - código de recolhimento n. 91710-9 (fls. 101/104). Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0020735-43.2015.403.6100 - RAFAEL DIAS GIL DE SOUZA(SP308438A - FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP211252 - LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Intime-se a UNIAO para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017144-44.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X CDPLAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, BEBIDAS E AFINS

Considerando os termos da Resolução Pres n. 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispôs sobre o uso obrigatório do Sistema PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, proceda a exequente à virtualização do pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 360-383) e distribuição por meio do Sistema PJe, por dependência aos autos da execução n. 00171444420134036100, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovada a distribuição, essa será certificada nos autos da execução que deverão permanecer suspensos até que decisão definitiva nos autos do incidente. Int.

0012703-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JFS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME X DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES)

Ciência à exequente dos termos do Ofício juntado à fl. 92. Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0014373-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0011747-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOCAFACIL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ) X REINALDO GOMES LOUP X ROSINETE MARIA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão positiva do Oficial de Justiça (fl. 148), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0017541-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FANTASIAS & SONHOS LOCACAO DE ROUPAS EIRELI - ME X CINTIA CRISTIANE DA SILVA(SP117880 - MILTON JOSE NEVES JUNIOR E SP132621 - RICARDO JOSE NEVES E SP157126 - ALLESSANDRA HELENA NEVES)

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão positiva do Oficial de Justiça (fl. 81), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0017715-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ASW MONTAGENS TECNICAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X MARIANA REGINA FUILLARAT GONZATTI X SERGIO FUILLARAT

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 56/58), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0021864-49.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIA BRAGA RAMOS(SP071163 - NEIA BRAGA RAMOS)

Fls. 57-66: Considerando que não há valores bloqueados por meio do sistema BacenJud, nada a deferir. Requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0024381-27.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA ANDREA TORIANI

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 62-verso), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000557-05.2017.403.6100 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO(SP340276 - JULIANO VEIGA NASCIMENTO DE MELLO) X PRO REITORA DE EXTENSAO E CULTURA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação pela impetrada, às fls. 165-190, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766273-22.1986.403.6100 (00.0766273-4) - JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X ROSE MARY ALTRAN DE ALMEIDA X JOSE PEDRO DA SILVA X MARIA DINALVA MIRANDA DE CARVALHO X LUCIANA PAULA MIRANDA DA SILVA X MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da União quanto ao pedido de habilitação do herdeiro de JOÃO BARBOSA DE ALMEIDA (fl. 521 e verso), bem como a juntada da documentação de fls. 484/487 e 505/508 e 514/516, expeça-se o ofício precatório competente em favor do herdeiro. Sem prejuízo, proceda os herdeiros de JOSE PEDRO DA SILVA a regularização do pedido de habilitação conforme alegado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser mantida a suspensão determinada às fls. 501 e 512.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016667-12.1999.403.6100 (1999.61.00.016667-1) - PERTECNICA ENGENHARIA LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 26.894,29, nos termos da memória de cálculo de fls. 524, atualizada para 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0024785-93.2007.403.6100 (2007.61.00.024785-2) - DIEGO GIGLIOTTI AURELIO DIAS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP148591 - TADEU CORREA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X DIEGO GIGLIOTTI AURELIO DIAS

Ciência à exequente acerca do depósito efetuado pelo executado, às fls. 417-418, para que requeira o que entender de direito. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, às fls. 418. Cumprido, expeça-se ofício. Com o retorno do ofício cumprido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA(SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X JOACI FERNANDES PEREIRA(SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACI FERNANDES PEREIRA

Requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular prosseguimento da execução, tendo em vista os convênios celebrados com o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0018935-24.2008.403.6100 (2008.61.00.018935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA SANTI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DEBORAH CHRISTIANE ENGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH CHRISTIANE ENGEL

Considerando o não pagamento certificado à fl. 290-verso, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0009340-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAUAN AIACH MASANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAUAN AIACH MASANO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 78), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015142-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EZEQUIEL VALERO RODRIGUES, FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

EZEQUIEL VALERO RODRIGUES E FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, visando à expedição de certidão eleitoral e o desbloqueio de seus títulos de eleitor.

Analisando os autos, verifico que a competência para julgar o presente feito é do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, eis que se trata de mandado de segurança contra ato do seu presidente.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ:

“Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ato Administrativo do Presidente do T.R.E. Autoridade Coatora. Lei 9.783/99.

1. No Mandado de Segurança a competência para processar e julgar a ação define-se pela categoria, qualificação e hierarquia funcional da autoridade coatora e pela natureza do ato impugnado.

2. O ato ferretado, no caso, editado pelo Presidente da Corte, refere-se à administração TRE-MA, com efeitos na relação funcional interna.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Eleitoral/MA, suscitado”

(CC 28065, 1ª Seção do STJ, j. em 22/11/2000, DJ de 28/05/2001, Relator: Milton Luiz Pereira – grifei)

No mesmo sentido, confirmam-se a seguinte decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região, bem como julgado do E. TRF da 4ª Região:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, distribuído perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja competência para a ação, preceitua a [Constituição Federal](#) em seu art. 108, inciso I, alínea c :

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;"

Com efeito, da dicção do dispositivo transcrito, verifica-se que a competência atribuída, na hipótese, cinge-se à apreciação e julgamento de demanda oriunda de ato praticado pela própria Corte ou por Juiz Federal, suscetível de revisão em ação mandamental.

Todavia, no presente caso, o ato questionado emana de autoridade não submetida à jurisdição deste Tribunal Regional Federal.

Isto porque a certidão a atestar os assentamentos do cadastro eleitoral da parte autora e cujos termos é objeto da impetração, foi expedida por Chefe do Cartório da 320ª Zona Eleitoral de São Paulo, sendo de ressaltar, ainda, que tal constatação torna injustificada a imputação da prática do indigitado ato coator ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

De qualquer modo, a competência constitucional atribuída aos Tribunais Regionais Federais, em ação de mandado de segurança, tem por objeto ato praticado pela própria Corte e por Juiz Federal, por constituírem órgãos da Justiça Federal, nos termos em que disciplinam os arts 106 e 108, da [Constituição Federal](#), não se submetendo à sua jurisdição os atos emanados da Presidência de outros Tribunais."

(MS 201103000135454, j. em 25/05/2011, DJ de 25/05/2011, Relatora: Regina Costa – grifei)

“CONSTITUCIONAL. COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO PORQUE, EM QUE PESE CERTA OBSCURIDADE NA PETIÇÃO, RESTA COMPREENSIVEL O SEU OBJETIVO. A JUSTIÇA FEDERAL E INCOMPETENTE PARA APRECIAR MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRE DO ESTADO DO PARANA. DECISÃO EMBASADA NO ART -21 DA LEI COMPLEMENTAR 35/79, COMPATIBILIZADA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.”

(AG 95.04.44392-3, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 31/10/95, DJ de 27/12/95, Relatora: Silvia Maria Gonçalves Goraieb – grifei)

Assim, não cabe à Justiça Federal julgar ato praticado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, para sua redistribuição.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015508-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILCE STARTERI CARRICO
Advogados do(a) AUTOR: IDELVAR COELHO STARTERI - SP157876, VALTER VALLE - SP123862
RÉU: FUSEX - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO EXÉRCITO

DECISÃO

ILCE STARTERI CARRIÇO propôs a presente ação em face do Comando do Exército da 2ª Região Militar e do Fusex – Fundo de Saúde do Exército, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que faz parte do plano de saúde da Fusex, por ser economicamente dependente de seu marido, militar aposentado.

Afirma, ainda, que foi acometida de câncer no pulmão, tendo sido atendida, em 04/09/2017, no Hospital AC Camargo, que detectou a necessidade de realização de quimioterapia e radioterapia com urgência.

Alega que não houve sua internação, naquele momento, mas que, em 07/09/2017, por ter apresentado dificuldades de respiração, dirigiu-se até o Hospital Ana Costa e foi internada, eis que, além do câncer, foi verificada a existência de uma infecção no pulmão.

Alega, ainda, que doença tem progredido rapidamente, tendo recebido a orientação de encaminhamento para o Hospital AC Camargo, já que o Hospital Ana Costa não tem tratamento específico para sua doença.

Acrescenta que o Hospital AC Camargo já disponibilizou uma vaga para seu tratamento, que deveria ter início no dia 19/09/2017.

No entanto, prossegue, o plano de saúde ainda não promoveu sua remoção, requerida em 12/09/2017, por questões burocráticas.

Sustenta que seu quadro clínico pode evoluir para risco de vida, estando caracterizada a situação emergencial.

Sustenta, ainda, que o direito à saúde é garantido constitucionalmente.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada sua imediata remoção ao Hospital AC Camargo, conveniado do plano Fusesx, que deverá arcar com as despesas de remoção, internação, medicamentos e tratamentos indicados como necessários, pelo médico, para sua sobrevivência e manutenção de sua saúde.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. **Anote-se.**

Retifico de ofício o polo passivo da presente ação para constar tão somente a União Federal.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, a autora está internada em um hospital que não dispõe de tratamento radioterápico e quimioterápico, tendo sido disponibilizada vaga para seu tratamento, no Hospital AC Camargo, também ligado ao seu plano de saúde.

Segundo a autora, o plano de saúde resiste em realizar sua remoção, sob o argumento de que esta poderia ser custeada pela autora.

No entanto, não há, nos autos, nenhuma justificativa para a demora em sua remoção, nem documento que comprove que ela não iria ocorrer.

Mas, conforme relatórios médicos, acostados aos autos, foi indicada a data de 19/09/2017 para início de seu tratamento radioterápico e quimioterápico no Hospital AC Camargo, indispensável para seu quadro clínico (ID 2662570 – pg. 3/4 e Id 2662583).

Foi, ainda, requerido o encaminhamento da autora para o AC Camargo pelo Hospital Militar de Área de São Paulo, por este não possuir serviço de radioterapia (Id 2662570 – pg 8).

Ora, manter a autora em um hospital que não possui tratamento radioterápico e quimioterápico poderá causar danos irreversíveis à saúde da autora.

Ademais, o Hospital AC Camargo, que possui o tratamento adequado para o câncer que acomete a autora, aparentemente faz parte dos hospitais conveniados ao seu plano de saúde e já afirmou que pode realizar seu tratamento.

Está, assim, presente o *periculum in mora*, eis que, caso não seja deferida a tutela, a autora ficará impossibilitada de dar início ao tratamento necessário à recuperação de sua saúde.

Diante do exposto, determino a imediata remoção da autora ao Hospital AC Camargo para o tratamento indicado ao estado de saúde da autora. Tal remoção e tratamento deverão ser custados pelo plano de saúde, nos termos previstos no regulamento do plano de saúde da autora.

Intime-se a ré com urgência. Para tanto, determino que a CEUNI cumpra a presente diligência, **em regime de plantão**.

Regularize, a autora, a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo, apresente cópia do regulamento do plano de saúde a qual está vinculada.

Regularizado o feito, cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007634-77.2017.4.03.6100

AUTOR: ELZA MARIA CONCEICAO GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: ADELIZE GUILHERME CANDEO - SP326455

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ELZA MARIA CONCEIÇÃO GUILHERME, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é correntista da CEF, há mais de 20 anos e que possuía um cartão de crédito nº 5187.6715.4205.0010, com validade até janeiro de 2017.

Afirma, ainda, que os pagamentos sempre foram feitos regularmente, mas a partir de outubro de 2014, deixou de receber as faturas.

Alega que entrou em contato com a central de atendimento do cartão e solicitou o envio da 2ª via e o código de barras para o pagamento. O mesmo ocorreu no mês de novembro.

Alega, ainda, que, em dezembro de 2014, recebeu uma correspondência comunicando que havia sido solicitada a alteração de endereço de correspondência, o que não foi solicitado por ela, razão pela qual informou o ocorrido e solicitou o cancelamento do cartão de crédito.

Acrescenta que a última compra realizada com tal cartão foi no dia 23/11/2014.

Afirma que, em dezembro de 2014, solicitou a alteração do endereço de correspondência e que, ao reclamar do não recebimento da fatura de janeiro de 2015, tomou conhecimento da existência de compras no valor de R\$ 10.426,53.

Alega que, apesar do cancelamento do cartão, o valor foi cobrado e, em fevereiro, foi informada do seu bloqueio por falta de pagamento.

Alega, ainda, que não conseguiu resolver o problema administrativamente e que seu nome foi incluído no Serasa Experian, com uma dívida no valor de R\$ 13.562,59.

Acrescenta que foi encaminhada a cobrança de tal valor para sua residência, na qual constava ainda a existência de um cartão adicional em nome de Maria A S Silva, que ela não sabe de quem se trata, além da cobrança de 23 anuidades adicionais em nome de sua filha Adelize Guilherme.

Depois disso, prossegue, em abril de 2015, recebeu carta dos órgãos de proteção ao crédito informando a existência de um débito no valor de R\$ 241,62, o que a deixou mais confusa, porque a cada momento era indicado um valor diferente como o supostamente devido.

Afirma que, em 2016, ao tentar aprovação de financiamento para aquisição de um veículo, tomou conhecimento da existência de um apontamento em seu nome, no valor de R\$ 241,62.

Sustenta ter direito à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como à indenização por danos materiais e morais sofridos.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que seja declarada a inexigibilidade das transações bancárias apontadas no cartão de crédito nº 5187.6715.4205.0010, bem como que seja determinada a retirada de seu nome dos órgãos de proteção de crédito. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 e 30% do valor das transações bancárias apontadas no mencionado cartão de crédito, tudo como ressarcimento de honorários advocatícios contratados. Pede, por fim, para condenar a ré ao pagamento da indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito, anteriormente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo.

Às fls. 65/68, o pedido de justiça gratuita e o de antecipação de tutela foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi determinada à ré a exibição dos documentos comprobatórios da dívida indicada, referente aos mencionados contratos, no prazo da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 80/92. Nesta, alega a preliminar de falta de interesse de agir, eis que foi constatada irregularidade nas transações não reconhecidas pela autora e a situação foi regularizada na fatura de 15/04/2015, com o estorno dos débitos, bem como que a cobrança da tarifa de anuidade decorreu de inconsistência no sistema e a situação já foi regularizada nesta oportunidade. No mérito, afirma que, se houve culpa, esta foi provocada exclusivamente por terceiro ou pela própria vítima. Afirma, ainda, que a responsabilidade não pode ser imputada à CEF. Alega que a responsabilidade pela identificação do titular do cartão é do estabelecimento comercial. Alega, ainda, que não há que se falar em danos morais. Pede, por fim, que o pedido seja julgado improcedente.

Às fls. 105/113, foi apresentada a réplica.

Intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente em parte. Vejamos.

Pretende, a autora, a declaração de inexigibilidade das transações bancárias apontadas no cartão de crédito nº 5187.6715.4205.0010 e a retirada de seu nome dos órgãos de proteção de crédito. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 e 30% do valor das transações bancárias apontadas no mencionado cartão de crédito, tudo como ressarcimento de honorários advocatícios contratados. Pede, por fim, a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais.

Na contestação, a ré alegou a ausência de interesse de agir, eis que foi constatada irregularidade nas transações não reconhecidas pela autora e a situação foi regularizada na fatura de 15/04/2015, com o estorno dos débitos. E que a cobrança da tarifa de anuidade (R\$ 241,62) decorreu de inconsistência no sistema e a situação já foi regularizada nesta oportunidade.

Muito embora a ré tenha requerido a extinção do feito sem resolução de mérito, não se trata de ausência de interesse de agir, mas de reconhecimento jurídico do pedido por parte dela.

Ora, a CEF não comprovou nos autos que as transações não reconhecidas pela autora foram regularizadas antes do ajuizamento da presente ação. Com efeito, a fatura apresentada pela ré, em que constam alguns estornos alegados por esta, não pertence à autora. Tal documento está em nome de Maria A S Silva, pessoa desconhecida pela demandante (fls. 96). E, com relação à cobrança do valor de anuidade, a própria ré afirma que a situação foi regularizada na ocasião da apresentação de sua contestação.

As alegações da ré somente vêm ao encontro das afirmações da autora de que são indevidos os débitos, nos valores de R\$ 13.562,59 e R\$ 241,62, lançados no cartão de crédito da mesma. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Dessa forma, o pedido de declaração de inexigibilidade das transações bancárias apontadas no cartão de crédito nº 5187.6715.4205.0010 deve ser julgado procedente, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré.

Passo agora a analisar o pedido de indenização por danos morais.

A autora demonstrou que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nesta demanda, como se verifica às fls. 41, 48/49 e 52/53.

A CEF reconheceu que a cobrança dos referidos débitos foi indevida, razão pela qual se trata de inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Faz jus, portanto, a autora, à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito causa dano moral. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERASA. DANO MORAL DEVIDO. CC, ART. 159. I. Reconhecendo o Tribunal estadual que a autora, cujo cartão de crédito que se extraviou, não era responsável pelas despesas efetuadas por terceiro, matéria de prova e já preclusa antes do exame deste recurso especial, impõe-se a indenização pelo dano moral decorrente da indevida inscrição do nome da recorrente no SERASA, feita após a comunicação à instituição bancária sobre a perda do cartão. II. Recurso especial conhecido e provido.”

(RESP n.º 427836, processo n.º 2002.00.42504-8, 4ª T. do STJ, J. em 9.9.03, DJ de 13.10.03, p. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA.

1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AGA 200801610570, 4ª T do STJ, j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Rel: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Comprovado, portanto, que a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito somente ocorreu pela conduta negligente da CEF, o pedido de indenização merece prosperar.

Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente.

Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, a autora enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sofreu restrições financeiras.

Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

No entanto, com relação à devolução dos honorários advocatícios contratados, verifico que não assiste razão à autora.

Com efeito, a ré não pode ser responsabilizada pelos honorários previstos no contrato celebrado entre a autora e seu advogado para o ajuizamento desta ação. Trata-se, obviamente, de acordo extra-autos, não havendo responsabilidade do vencido na demanda de pagá-los.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA.

(...)

5. Os gastos com advogado particular, livremente contratado, sem a participação da parte contrária, e ainda não prescritos, não comporta indenização por danos materiais. Precedentes do TRF3 e TRF4.

6. Mesmo os honorários advocatícios arbitrados na ação ordinária anterior foram suportados pelo INSS, parte sucumbente condenado a pagar 10% sobre o valor da condenação.

7. Apelação desprovida, declarando, de ofício, a prescrição da pretensão indenizatória por dano moral.”

(AC 201251010378832, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 17/02/2014, E-DJF2R de 26/02/2014, Relatora: NIZETE LOBATO CARMO)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico não assistir razão à autora quanto ao mencionado pedido.

Diante do exposto:

I - HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos valores de R\$ 13.562,59 e R\$ 241,62, relativos às transações bancárias lançadas no cartão de crédito nº 5187.6715.4205.0010.

II - julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Sobre esse valor de danos morais incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (última inscrição no Serasa em 30.06.2016 – fls. 53), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (soma dos valores declarados inexigíveis - R\$ 13.562,59 e R\$ 241,62 - e o valor da condenação de R\$ 5.000,00), nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015360-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PATRICIA BAPTISTA FONTES PEREIRA
IMPETRANTE: DEBORA BAPTISTA FONTES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PEREIRA - SP327423,
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, comunicando a decisão de indeferimento da liminar e para prestar informações, bem como intime-se seu procurador judicial.

Oportunamente, ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011719-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para dizerem, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.
Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA ARAUJO SATELES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

*

Expediente Nº 4682

PROCEDIMENTO COMUM

0014058-60.2016.403.6100 - MARILIA BARRETO NOGUEIRA(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X UNIAO FEDERAL X DILZA AMARAL NOGUEIRA(SPI99877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

REG. Nº _____/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0014058-60.2016.403.6100EMBARGANTE: DILZA AMARAL NOGUEIRAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 578/58226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DILZA AMARAL NOGUEIRA apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora.Sustenta que não deu causa ao ajuizamento da ação, não podendo responder pelos ônus da sucumbência.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência da ação, condenando as rés, entre elas a ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios.Saliento que a embargante foi incluída no polo passivo e contestou o feito, requerendo a improcedência da ação por não haver dependência econômica da autora a justificar o recebimento da pensão temporária.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0016953-91.2016.403.6100 - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

REG. Nº _____/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0016953-91.2016.403.6100EMBARGANTE: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 335/34426ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar diversos aspectos abordados na inicial, tais como o limite de duração do processo administrativo, a precariedade da decisão liminar da ADIn 1931-8 e o excesso de cobrança praticado pela TUNEP e pelo IVR.Afirma, ainda, que houve contradição com relação à legislação de regência do ressarcimento ao SUS no atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica contratual.Acrescenta que deve ser reconhecido o caráter indenizatório do ressarcimento ao SUS a fim de que seja aplicada a prescrição prevista no art. 206, 3º, IV do Código Civil.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 347/369 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, analisando a alegação de prescrição, a regularidade do procedimento de ressarcimento da autora à ANS e a constitucionalidade da Lei nº 9.656/98.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0019272-32.2016.403.6100 - TRILHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR E SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

REG. Nº _____/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0019272-32.2016.403.6100EMBARGANTE: ANVISAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 211/21526ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANVISA, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 211/215, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão, eis que foi publicada a Portaria nº 45/2017, em 30/01/2017, que revogou a portaria 701/2015, objeto de discussão na presente ação.Alega que o feito deveria ter sido extinto por perda do objeto, eis que, a partir de 09/02/2017, passou a ser aceito o recolhimento da taxa conforme os valores fixados na nova norma, alcançando os fatos geradores e respectivos recolhimentos a partir de 09/12/2015.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.Intimada, a autora manifestou-se sobre os embargos de declaração.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 218/233 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência da ação para afastar a cobrança da TFVS com base na portaria interministerial 701/15, com a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente pagos a esse título.Ademais, como afirmado pela embargada, a Portaria discutida nos autos continua a contrariar os pedidos formulados na inicial, trazendo prejuízos à autora.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0022202-23.2016.403.6100 - GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME X PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR X VANESSA YARA GARCIA X VINICIUS FELIX GARCIA(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/17TIPO AÇÃO Nº 22202-23.2016.403.6100AUTORES: GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME, PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR, VANESSA YARA GARCIA e VINICIUS FELIX GARCIA; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME, PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR, VANESSA YARA GARCIA e VINICIUS FELIX GARCIA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam que, desde a abertura da conta corrente, em agosto de 2015, diversas operações foram realizadas, inclusive contratos de crédito rotativo, comprometendo parte do saldo disponível em conta, sem nenhum tipo de esclarecimento pela instituição financeira. Alegam que não há transparência nos lançamentos realizados pela ré e que os valores movimentados devem ser esclarecidos, em especial com relação às transferências do período de 07/08/2015 a 16/05/2016. Sustentam ter direito à prestação de contas. Pedem a procedência da ação para que a ré preste contas acerca dos lançamentos a título de transferências e débitos realizados durante toda movimentação relativa à conta corrente nº 1695-4 da agência 3208, a fim de demonstrar a legitimidade do débito cobrado ou a existência de crédito sem seu favor. Pretendem, caso não fique demonstrada a origem e a legitimidade de cada lançamento, a devolução do valor em dobro. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 119). A ré apresentou contestação, às fls. 124/132. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, eis que os autores não indicaram os lançamentos efetuados em sua conta supostamente indevidos. Alega, ainda, conexão com a ação de execução de título extrajudicial nº 0015161-05.2016.403.6100. No mérito, afirma que os lançamentos questionados se referem a DOCs e transferências eletrônicas (TEDs e TEV - entre contas CAIXA), efetuadas pela parte autora, mediante senha e assinatura eletrônica. Defende a legalidade do cadastro de proteção ao crédito e a inaplicabilidade do CDC. Alega que não houve cobrança ilegítima por parte da CEF. Pede a improcedência da ação. Réplica (fls. 227/238). Às fls. 242, os autores se manifestaram acerca dos documentos juntados pela CEF na contestação e apresentaram documentos (fls. 243/250). A CEF se manifestou sobre tais documentos e apresentou nova documentação (fls. 252/258). Foi dada ciência aos autores acerca da citada documentação (fls. 260/261). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a alegação de conexão com a ação de execução de título extrajudicial nº 0015161-05.2016.403.6100. É que naquela ação se discute a cédula de crédito bancário nº 605000005319 (fls. 136), ao passo que na presente ação os autores se insurgem contra retiradas de valores realizadas em sua conta corrente. Rejeito também a preliminar de inépcia da inicial. Com efeito, os autores apontaram como indevidos os lançamentos (transferências) do período de 07/08/2015 a 16/05/2016 efetuados em sua conta corrente e indicados às fls. 82/87. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. De acordo com os autos, verifico que os autores apresentaram uma lista das transferências bancárias supostamente indevidas (fls. 82/87), os extratos de sua conta corrente, em que constam as citadas transferências (fls. 89/96) e cópia de alguns julgados mencionados na inicial (fls. 97/114). A ré, por sua vez, afirma que não houve cobrança ilegítima de sua parte e apresentou vários documentos: uma Solicitação de Pré-Cadastramento de Conta, realizada pelo coautor Vinicius Felix Garcia (fls. 139/145); extratos da conta corrente dos autores (fls. 146/153); documentos com informações acerca das transferências bancárias em discussão (fls. 154/195, 205/224 e 255/258) e e-mails trocados entre os autores e a ré (fls. 196/204). Nos mencionados documentos com informações sobre as transferências bancárias, constam a data e dados do destinatário (nome do mesmo e agência e número da conta bancária) da transação. Da análise da mencionada documentação, verifico que a maior parte das transferências bancárias impugnadas pelos autores constam nesses registros bancários, salvo algumas transações efetuadas no mês de agosto de 2015 (13, 14, 20, 25 e 27/08 - fls. 82, e 28 e 31/08 - fls. 83). Tais transferências deste período constam apenas dos extratos apresentados pelas partes. Verifico, também, que algumas das transações discutidas foram destinadas aos próprios autores em 2015: ao coautor Vinicius Felix Garcia (nos valores de R\$ 1.450,00 - 18/08; R\$ 550,00 - 20/08; R\$ 1.193,00 - 21/08 e R\$ 1.024,73 - 31/08) e à coautora Vanessa Yara Garcia (no valor de R\$ 1.000,00 em 17/08, 30/10, 19/11 e 29/12). Ainda, do cotejo entre os documentos de fls. 154/195, 205/224 e 255/258 (informações sobre as transferências bancárias) e os de fls. 139/145 (solicitação de pré-cadastramento de conta), verifico que algumas das transferências impugnadas pelos autores (ano 2015: 24/08 (R\$ 263,23), 31/08 (R\$ 1.024,73), 02 a 16/09 - fls. 83; 16/09, 25/09 (R\$ 10.000,00), 01/10 (R\$ 2.500,00), 02/10, 06/10 (R\$ 1.564,10), 07 e 08/10, 16/10, 19/10 (R\$ 3.500,00), 20/10 (R\$ 2.152,02) - fls. 84; 05/10 (R\$ 1.031,61 e 1.300,00), 06/10 (R\$ 87,20 e 98,00), 27 a 29/10, 06/11, 10/11 (R\$ 1.000,00), 16 e 17/11, 19/11 (R\$ 1.000,00) - fls. 85; 19, 24, 27 e 30/11, 01 e 04/12, 07/12 (R\$ 1.000,00), 09, 11 e 14/12, 16/12 (R\$ 1.240,44), 18/12 (R\$ 2.000,00), 29/12 (R\$ 1.000,00) - fls. 86; 29/12 - fls. 87, e 04, 26 e 29/01 de 2016 - fls. 87) foram autorizadas pelo coautor Vinicius Felix Garcia ao solicitar perante a ré o cadastramento de contas para efetuar tais transferências (fls. 139/145 e 196/204). Por fim, da análise dos autos, verifico que, após a apresentação da mencionada documentação pela ré, os autores afirmaram que alguns débitos de agosto a outubro de 2015, lançados em sua conta corrente e impugnados nesta ação, restaram comprovados (fls. 243/244). Ora, os débitos impugnados não estão fora do padrão. Como visto, a maior parte das transferências impugnadas foram comprovadas pela ré, tendo sido parte delas autorizadas pelos autores, destinadas a estes e reconhecidas pelos mesmos. E, embora a ré não tenha apresentado informações sobre algumas transferências bancárias efetuadas em agosto de 2015, tais transações estão dentro do padrão de movimentação bancária de uma empresa, que é o caso destes autos (fls. 146/147). Assim, não ficou demonstrada a movimentação não usual na conta dos autores e a realização dos débitos de forma fraudulenta. Assim, entendo que assiste razão à ré, ao afirmar que não houve cobrança indevida de sua parte, eis que restou comprovado que as transações impugnadas não foram realizadas fora do padrão. Os autores deveriam, portanto, ter comprovado a anormalidade nas transações impugnadas na presente demanda. No entanto, não há, nos autos, nenhum elemento que comprove a hipótese acima transcrita. E a comprovação da alegada fraude cometida pela ré deveria ter sido feita pelos autores, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Assim, não tendo, os mesmos, se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova, a improcedência do pedido de devolução dos valores se impõe. Em consequência, não merece prosperar o pedido de devolução em dobro dos mesmos valores. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagarem à ré honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 18 de agosto de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

REG. Nº _____/2017TIPO BAUTOS Nº 0023856-45.2016.403.6100AUTORA: HOSPITAL E MATERNIDADE ITUVERAVA LTDA. RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.HOSPITAL E MATERNIDADE ITUVERAVA LTDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do Conselho Regional Farmácia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O autor afirma que foi autuado, por duas vezes, pelo Conselho réu, em 22/11/2016, sob o argumento de que exercia atividades privativas do profissional farmacêutico sem a presença de pessoa habilitada legalmente. Afirma, ainda, que é associado ao Sindicato patronal, desde 21/11/1985, e se beneficia de coletivas interpostas pelo SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo. Alega que duas ações ajuizadas pelo SINDHOSP que tramitaram perante a 12ª (processo nº 95.000902-1) e 7ª Varas Federais de São Paulo, foram julgadas procedentes, com o mesmo objeto desta demanda. Sustenta que a unidade hospitalar com até 200 leitos possuidora de dispensário de medicamentos não está obrigada a contratar técnico farmacêutico, o que é o seu caso. Pede que a ação seja julgada procedente para que sejam anulados os Autos de Infração nºs TI 291565 e TI 223782, bem como para que o autor não seja autuado por não possuir farmacêutico responsável. Os autos foram distribuídos, primeiramente, perante a 1ª Vara do Foro de Ituverava e foi designada audiência de conciliação, que restou prejudicada, em razão da ausência do réu (fls. 48/49 e 63). O réu contestou o feito às fls. 67/84. Sustenta a incompetência do Juízo para julgar o feito. No mérito, afirma que a Lei nº 13.021/2014 dispôs sobre as atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos para declarar necessária sua responsabilidade técnica e permanência em farmácias de qualquer natureza durante todo seu horário de funcionamento. Alega que os dispensários de medicamentos foram incluídos no conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar, nos termos do art. 8º da referida Lei. Alega que as decisões proferidas nas ações coletivas propostas pelo SINDHOSP foram ajuizadas na vigência da Lei nº 5.991/73, e a fiscalização efetuada pelo Conselho réu que ensejou a lavratura dos Autos de Infração questionados na inicial foram realizadas em 11/05/2015 e 25/09/15, após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Sustenta, ainda, serem os Conselhos competentes para fiscalizar a manutenção do profissional farmacêutico responsável técnico nas farmácias privativas, punindo as infrações de não prestação de assistência farmacêutica. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica (fls. 88/102). Às fls. 103, foi reconhecida a incompetência do Juízo para julgar o feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Foi dada ciência da redistribuição e as partes foram intimadas a dizer se havia provas a produzir (fls. 116). O réu não se manifestou. A parte autora se manifestou alegando não possuir mais provas. Contudo, informou que foram lavrados mais três Autos de Infração contra ela (nºs TI 301754, TI 148764 e TI 49023) e requereu que tais autuações fossem consideradas no pedido de anulação formulado na inicial (fls. 117/119). É o relatório. Passo a decidir. A autora acrescentou os autos de infração TI 301754, TI 148764 e TR 49023 (fls. 88/102), requerendo sua anulação. Contudo, na inicial, a autora já havia pedido a condenação da ré para não autuá-la pela ausência de farmacêutico responsável. Assim, no caso de procedência da ação, a consequência será a anulação das autuações posteriores ao ajuizamento da demanda. Não procede a alegação de que a autora se beneficia das decisões proferidas nas ações coletivas ajuizadas pelo Sindicato Patronal de que é filiada. É que estas ações foram propostas sob a vigência da Lei nº 5.991/73 e os Autos de Infração nºs 291565 e 293782, discutidos nesta demanda, foram lavrados em 11/05/2015 e 25/09/15, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, o autor, não ser obrigado a contratar profissional farmacêutico registrado no Conselho de Farmácia por entender que não há necessidade de contratação de farmacêutico responsável em dispensários de medicamentos junto a hospitais com menos de 200 leitos. A Lei nº 13.021/14 estabelece a necessidade da presença de farmacêutico, durante todo o horário de funcionamento, nos seguintes termos: Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade. Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. Assim, as farmácias de qualquer natureza devem ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, mesmo não havendo manipulação de medicamentos, já que prestam serviços destinados a assistência farmacêutica. O autor, ao manter um dispensário de medicamentos, para distribuição de medicamentos, deve manter responsável técnico farmacêutico durante o período em que estiver em funcionamento, já que a necessidade de que o farmacêutico esteja presente para esclarecer as pessoas é relevante para a preservação da saúde da própria população. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. FARMÁCIA POPULAR. CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ. RECURSO PROVIDO.- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.- Ausente previsão legal, inviável exigir a

permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de posto de medicamentos.- Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidades farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos arts. 6º e 196 da CF.- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.- Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados.- Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.- No caso, conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 44/45), em 01/03/2007, a apelada foi autuada como Farmácia Popular Brasil, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste/SP, em razão da ausência de profissional farmacêutico.- O Programa Farmácia Popular do Brasil é uma política pública implementada pelo Ministério da Saúde, por meio de convênio com a Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, a qual disponibiliza medicamentos, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.- Do cotejo dos referidos dispositivos nota-se diferença conceitual entre posto de medicamentos, dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde e o de Farmácia Popular, cujo objetivo, repita-se é fornecer medicamentos a preço de custo ou a preços bem menores daqueles em regra, praticados pelas farmácias e drogarias.- O único diferencial entre as farmácias ou drogarias que se inserem no conceito tradicional e aquelas que estarão no Programa Farmácia Popular diz respeito à natureza econômica, uma vez que na drogaria o paciente apresenta receituário médico e paga o preço comercial pelo produto, enquanto que nas Farmácias Populares a venda do mesmo produto é feita a preço de custo, o que não dispensa a necessidade do paciente receber orientação profissional.- Considerando que a Farmácia Popular pratica atividades típicas de drogaria, se faz obrigatório seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica por profissional farmacêutico, legitimando o Conselho Profissional respectivo a aplicar-lhe as penalidades cabíveis em caso de descumprimento da legislação pertinente.- Tendo em vista que o valor do débito já inclui entre seus acréscimos legais honorários advocatícios (CDA de fls. 02/03 dos autos em apenso), deixo de condenar a embargante em referido ônus sucumbencial.- Apelação provida.(AC 00436468920154039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/03/2017, Relatora: Monica Nobre - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado. Não tem razão, portanto, o autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de agosto de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023930-02.2016.403.6100 - ERICA DE ANDRADE(SP118738 - JAIR DE ANDRADE E SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

REG. Nº _____/17 TIPO BAUTOS Nº 0023930-02.2016.403.6100 AUTORA: ERICA DE ANDRADERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ERICA DE ANDRADE, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que firmou, com a CEF, um contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel, em 22/12/2014, dando, em garantia, o imóvel, em alienação fiduciária. Afirma, ainda, que a ré não tem obedecido aos critérios corretos de reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados e causando a inadimplência. Alega que, em decorrência do sistema SAC e da Tabela Price, há capitalização de juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Insurge-se contra a cobrança do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a recalcular as prestações e o saldo devedor do financiamento. Às fls. 57, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 60/61, a parte autora informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 70/112. Sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Impugna a justiça gratuita deferida à parte autora. No mérito, afirma que o contrato de financiamento foi celebrado em 22/12/2014, com amortização em 420 meses, pelo sistema SAC, com taxa de juros nominal de 8,7873% a.a., efetiva de 9,1499%. Alega que a autora tomou-se inadimplente em 25/08/2015 e firmou Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor. Sustenta que as parcelas mensais foram cobradas conforme o pactuado. E o saldo devedor também foi amortizado nos mesmos termos. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 116/140. Nesta, a autora se manifestou acerca da impugnação a justiça gratuita e juntou documentos. Foi dada vista a CEF, que se manifestou às fls. 144/156. Foi dada vista à autora da manifestação da CEF, e a autora se manifestou às fls. 159/162. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a impugnação ao benefício da Justiça gratuita, uma vez que a autora apresentou declaração de pobreza, às fls. 53, e a ré não trouxe prova suficiente para desconstituir tal declaração, que tem presunção de veracidade. Assim, a presunção de pobreza não pode ser afastada, devendo ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento da autora ou ao sustento de sua família. É essa situação que a lei pretende evitar. Em caso semelhante, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO RESIDENTE EM BAIRRO CONSIDERADO NOBRE. ASPECTO INSUFICIENTE

PARA OBSTAR, ISOLADAMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 2º E 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.- Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.- Ante a expressa cominação legal transcrita, vê-se que a decisão impugnada deve ser mantida, pois para o gozo dos benefícios da justiça gratuita basta, nos termos da lei, a afirmação constante da peça vestibular de que a parte não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, o que efetivamente se verificou.- Ademais, a norma citada não permite a presunção de que, do fato dos agravados residirem em bairro eventualmente considerado como nobre, teriam eles condições financeiras de arcar com os encargos processuais, posto que em suas afirmações iniciais alegaram o oposto.- Por outro lado, a norma também estabelece que o benefício da gratuidade processual poderá ser indeferido havendo, nos autos, prova inequívoca de que os que o requereram tenham condições efetivas de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência.- A lei não requer estejam os beneficiários da justiça gratuita em situação de pobreza ou muito menos de miserabilidade. Apenas exige que a parte não possua, sem prejuízo de seu sustento, condições de suportar o custo econômico do processo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG nº 200403000605879/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/08/2005, DJU de 22/11/2005, p. 644, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a analisar o mérito da ação. Pretende, a autora, a revisão do contrato de financiamento, com a exclusão da capitalização mensal de juros e do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 12/23 dos autos. Trata-se de contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação. O contrato assim estabelece:ITEM 4 - ENCARGO MENSAL - COMPOSIÇÃO, CÁLCULO E FORMA DE PAGAMENTO - O encargo mensal é composto pela Amortização, Juros, Taxa de Administração (se SFH) e Prêmios de Seguro, cujo pagamento deve ser realizado até a data do vencimento independentemente de qualquer aviso ou notificação sendo que se não existir, o dia do vencimento nos meses subsequentes, a obrigação vencerá no último dia daqueles meses e, se o vencimento for em dia não útil, o pagamento deverá ser realizado no primeiro dia útil subsequente, sem acréscimo. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS - Incidem sobre a quantia mutuada, até a solução da dívida, às taxas fixadas neste contrato e sobre as importâncias despendidas pela Caixa, para preservação de seus direitos decorrentes deste contrato e as necessárias à manutenção e realização da garantia. 6. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DA GARANTIA - Ocorre mensalmente, na data de vencimento do encargo mensal, pelo índice de atualização aplicável aos depósitos de poupança.6.1. Na apuração do saldo devedor para qualquer evento será aplicada a atualização proporcional, pro rata die, no período entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.(...)7. IMPONTUALIDADE - O valor da obrigação em atraso será atualizado monetariamente aplicando-se o índice de atualização do saldo devedor do financiamento pelo critério pro rata die, da data de vencimento, inclusive, até a do pagamento, exclusive. 7.1. Sobre o valor atualizado incidirão: I) juros remuneratórios calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal à taxa de juros prevista na letra B10.1; II) juros moratórios a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso; III) multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação vigente.Da leitura do contrato, verifico que a parte autora pretende alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Quanto à alegada abusividade do Sistema de Amortização Constante - SAC, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema.Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do SAC, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SAC - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...)3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. 6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as

normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. (...) (AC 00277986620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016, Relator: Maurício Kato - grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. 5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. (...) (AC 200771000108417, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/11/2009, DE de 02/12/2009, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - grifei) Conforme julgados acima citados, não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Com relação à capitalização mensal de juros, o item 7.1 do contrato prevê que os juros remuneratórios serão calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal à taxa de juros prevista no item B10.1. Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. E a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização mensal de juros, é possível sua cobrança. Com relação ao CET - Coeficiente de Equalização de Taxas, verifico que não houve sua previsão no contrato, nem há indicação que houve sua cobrança, apesar das alegações da parte autora, razão pela qual fica prejudicado tal pedido. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Tal medida deverá ser realizada após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0025355-64.2016.403.6100 - ANDREIA BAZILONI DE OLIVEIRA X CAMILLA ALVES DE CAMPOS MORAIS X CLEUZA DOS SANTOS X FATIMA LUCIA GUTIERREZ REIMER X JOSE CARLOS LISBOA SANTOS X LEANDRO NUNES DA CORTE X MAGALI RENATA HONORIO X ROSANA PEREIRA ROCHA BRAZ X SIMONE FRANCISCO NETO DE SOUZA X TATIANA DA CRUZ LAURINDO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

REG. Nº _____/17 TIPO A AUTOS Nº 0023555-64.2016.403.6100 AUTORES: ANDREIA BAZILONI DE OLIVEIRA, CAMILLA ALVES DE CAMPOS MORAIS, CLEUZA DOS SANTOS, FÁTIMA LÚCIA GUTIERREZ REIMER, JOSÉ CARLOS LISBOA SANTOS, LEANDRO NUNES DA CORTE, MAGALI RENATA HONÓRIO, ROSANA PEREIRA ROCHA BRAZ, SIMONE FRANCISCO NETO DE SOUZA E TATIANA DA CRUZ LAURINDO RÉ: UNIÃO FEDERAL E UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ANDREIA BAZILONI DE OLIVEIRA E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram presente ação em face da União Federal e da Unifesp, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que são servidores públicos federais, lotados na Unifesp, e que, com a edição da Lei nº 11.907/09, passaram a receber o adicional por plantão hospitalar - APH, com natureza não salarial. Afirmam, ainda, que o artigo 304 da referida Lei veda o desconto do PSS do valor pago aos servidores a esse título. Alegam que tal verba não é vencimento ou remuneração, além de não ser permitida sua incorporação na

aposentadoria, ganhando a característica de verba indenizatória. Sustentam que por tais razões não pode haver a incidência do PSS e do Imposto de Renda. Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar que não seja descontado o PSS e o Imposto de Renda sobre o APH - Adicional por Plantão Hospitalar recebido pelos autores. Pedem, ainda, a devolução, em dinheiro, das quantias indevidamente descontadas como PSS e Imposto de Renda referentes aos valores recebidos como APH, por todo o período equivalente ao desconto, corrigido pelo INPC e juros legais. A tutela de urgência foi parcialmente deferida (fls. 259/262). Em face dessa decisão, a Unifesp e a União Federal interpuseram agravo de instrumento (fls. 349/366 e fls. 395/402). Aos recursos foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 406/411). Foi deferida a justiça gratuita (fls. 259 verso). Citada, a Unifesp contestou o feito às fls. 272/310. Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Alega a prescrição bienal, com fundamento no artigo 206, 2º do Código Civil, por se tratar de verba alimentar. Apresenta impugnação à justiça gratuita deferida aos autores. Afirma que o Adicional de Plantão Hospitalar é devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários, nos termos do art. 298 da Lei nº 11.907/09. Sustenta que tal adicional integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o APH. Pede a improcedência do pedido. A União Federal apresentou contestação às fls. 369/379. Sustenta, preliminarmente, a falta de comprovação documental do pedido de restituição do indébito. No mérito, afirma que o Adicional por Plantão Hospitalar tem natureza salarial e não indenizatória como alega a parte autora. Alega que, apesar de o art. 304 da Lei nº 11.907/2009, dispor que o APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem, isso não significa que não deva incidir PPS sobre tal verba. Aduz que o artigo significa que os adicionais são salário-condição, ou seja, somente é devido enquanto permanecer a condição que lhe deu origem, e que, caso essa condição seja eliminada, o trabalhador não receberá mais tal adicional. Por essa razão é que o APH não se incorpora ao salário, porque ele só é devido enquanto o seu pagamento é justificado e isso não quer dizer que tal verba possui natureza indenizatória. Acrescenta que o APH é parcela de natureza remuneratória, decorrente do gozo regular (e não excepcional) de um direito, referente ao exercício das atividades hospitalares do servidor, sendo inegável acréscimo patrimonial do demandante, logo está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 381/394. Intimadas, as partes, a especificarem se havia mais provas a produzir, a União Federal alegou não possuir mais provas (fls. 404). A parte autora e a Unifesp não se manifestaram (fls. 405). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Unifesp, uma vez que ela não possui legitimidade para figurar em ação de repetição de indébito de valores recolhidos ao Plano de Seguridade do Servidor Público. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE DA UFPE. 1. É uníssono o entendimento de que universidade federal, organizada sob regime autárquico, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda na qual se postula a repetição de indébito de valores recolhidos ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp: 1427426/PE-2013, Julgado em: 15/05/2014, 2ª T do STJ, Publicado: DJe de 23/05/2014, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN) Assim, entendo que a Unifesp é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, razão pela qual a excludo da lide, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Novo CPC. Afasto a alegação de falta de prova constitutiva do direito, formulada pela União Federal. É que a parte autora, como já mencionado, pretende a declaração de inexigibilidade do PSS e do IR sobre os valores pagos a título de Adicional de Plantão Hospitalar - APH. Pretende, também, a devolução das quantias descontadas a esse título. O pedido foi formulado de modo claro e determinado. Somente o montante a ser devolvido, em caso de procedência da ação, é que deverá ser calculado posteriormente. Ora, a comprovação de tais descontos e recolhimentos, caso a tese da parte autora seja acolhida, será realizada em fase de cumprimento de sentença. Portanto, não há necessidade da apresentação de outros documentos além dos já apresentados com sua inicial. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Pleiteia, a parte autora, a declaração de inexigibilidade do PSS e do IR sobre os valores pagos a título de Adicional de Plantão Hospitalar - APH. Tal adicional foi previsto no artigo 298 e seguintes da Lei nº 11.907/09, para os servidores em efetivo exercício das atividades hospitalares, em regime de plantão, nos hospitais universitários, não havendo sua incorporação aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria ou pensão. Consta, ainda, no art. 304 que este não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. Ora, o APH tem a mesma natureza de outros adicionais, como o noturno e por serviço extraordinário, e como tal, deve ser analisada a hipótese de incidência do PSS e do IR. Assim, não sendo verba incorporável à aposentadoria, não pode sofrer a incidência do PSS. No entanto, por se tratar de verba equivalente ao adicional noturno está caracterizada a aquisição de disponibilidade econômica, fato gerador do imposto de renda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - PSSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença proferida em sede de ação especial cível, com a qual se objetivou ser declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as quantias recebidas a título de adicional por plantão hospitalar, bem assim proceder-se à devolução dos valores recolhidos indevidamente. (...) Nos termos do 3º. do art. 40, da Constituição Federal, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, de custeio do regime próprio dos servidores públicos, abrange tão somente as vantagens pecuniárias incorporáveis aos seus vencimentos, já que, em vista do caráter essencialmente contributivo atribuído ao regime previdenciário vigente, deverá existir uma correlação entre os valores sobre os quais incide o tributo e o cálculo dos correspondentes benefícios previdenciários. A questão já foi amplamente debatida no Poder Judiciário, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Com efeito, segundo o juízo firmado no Pretório Excelso, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (v. STF, AI 603537 AgR - DJ 30.03.2007). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento - Grifei (v. STF - RE-AgR 389903, DJ 05.05.2006). Por tal razão, qual seja, por não serem incorporáveis ao salário do servidor, é que se excluem os valores percebidos a título de terço constitucional de férias do computo da base de incidência do PSS. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, da mesma forma, tem albergado o

entendimento idêntico de que, não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF). - Grifei (v. TNU - Processo: nº 200783005189981 - DJ 28.12.09). (...) Veja-se que a lei não só esclareceu que o APH não se incorpora aos vencimentos como também que ele não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário (art. 305). O intuito do legislador foi evitar o bis in idem, porque o adicional já é uma indenização por um trabalho extraordinário. Ora, se o art. 4º, 1º, XII da Lei nº 10.887/04 excluiu da base de cálculo da contribuição o adicional por serviço extraordinário, e sendo o APH dessa espécie, desnecessárias maiores digressões para se concluir que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Acresça-se que a própria lei que o instituiu deixou claro que o APH não se incorpora aos vencimentos (art. 304 da Lei nº 11.907/2009). Por isso, não pode ser base de cálculo de contribuição social. (...) (Recursos 05084941920154058300, 3 T. Recursal TRF3, j. em 18/08/2015, Relator: Joaquim Lustosa Filho - grifei) Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pleito inicial de não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar - APH, em razão de tratar-se de verba de natureza indenizatória. (...) O Adicional de Plantão Hospitalar (APH) foi instituído pela Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298 da referida lei. Este adicional não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho (art. 305 da Lei nº. 11.907/09). Desse modo, tendo em vista que o Adicional de Plantão Hospitalar consubstancia-se em retribuição que substitui o pagamento de adicional noturno e adicional de serviço extraordinário, não se enquadrando no conceito de vantagem pecuniária permanente, deve ser afastada a incidência do PSS, nos termos dos incisos XI e XII do art. 4º da Lei n.º 10.887/2004. Ressalta-se, por fim, estar assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que parcelas não incorporáveis à aposentadoria não podem ser objeto de incidência de contribuição previdenciária (a exemplo do entendimento da não incidência do PSS sobre o terço de férias), sendo este o caso da verba ora questionada. (...) ACÓRDÃO Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. Frederico Augusto Leopoldino Koehler Juiz Federal Relator (Recursos 05093351420154058300, 2ª T. Recursal TRF2, j. em 06/08/2015, Relator: Frederico Augusto L. Koehler - grifei) DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. IMPOSTO DE RENDA. EQUIVALÊNCIA COM ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA. VOTO Hipótese em que a parte autora ajuizou recurso inominado em desfavor da sentença que julgou improcedente o pedido de isenção de imposto de renda sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar - APH. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido. O Adicional de Plantão Hospitalar - APH foi instituído pela Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298. Este adicional, não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho. Hipótese que apesar de não se encontrar expressa previsão no rol do art. 4º, 1º, da Lei nº. 10.887/04, o APH tem a mesma natureza do adicional noturno e por serviço extraordinário, pelo que devida a incidência de imposto de renda. Nesse sentido, a Súmula n.º 463 do STJ (Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo). Ressalta-se que a natureza jurídica da contribuição previdenciária não é idêntica à do imposto de renda. Afóra serem ambos tributos, um deles - a contribuição - é vinculado a uma contrapartida específica enquanto o imposto tem como traço diferencial exatamente a ausência de vinculação, não sendo reciprocamente aplicáveis as hipóteses de não-incidência. Por estas razões, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença. É como voto. (Recursos 05144391220144058400, 1ª T. Recursal TRF 1, j. em 15/12/2014, Relator: Almiro José da Rocha Lemos - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado. Também tem direito, a parte autora, à restituição dos valores descontados indevidamente a esse título, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, respeitada a prescrição quinquenal. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com relação à Unifesp, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por sua ilegitimidade passiva. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, para determinar que a União Federal se abstenha de efetuar o desconto a título de PSS sobre o adicional de plantão hospitalar, percebido pelos autores. Fica indeferido o pedido com relação ao imposto de renda. Condeno a ré a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente a este título, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, desde 13/12/2011, até a data da suspensão do referido desconto. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim, condeno a parte autora a pagar à ré honorários de 5% sobre o valor da condenação e condeno a ré a pagar aos autores honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 85, 3º, inciso I e art. 86 do CPC. A execução dos honorários a serem pagos pela parte autora será suspensa até alteração de sua situação econômica, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sobre os valores a serem pagos incidirá correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. (Art. 1º - F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO BAUTOS Nº 000222-56.2017.403.6100AUTORA: AJUSA DO BRASILÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AJUSA DO BRASIL., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.Acrescenta ter direito à restituição dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos. Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para condenar a ré a restituir à autora, bem como autorizar a compensação com débitos de mesma natureza, as contribuições pagas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidas de juros de mora e correção monetária, mediante compensação ou restituição em dinheiro. A tutela de urgência foi deferida (fls. 47/48). Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 78/98).Citada, a ré apresentou contestação e sustenta, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defende a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede a improcedência da ação (fls. 55/77).Foi apresentada réplica (fls. 100/102).Intimadas, as partes, a especificarem mais provas, a União Federal alegou não possuir provas a produzir (fls. 103). A parte autora não se manifestou.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou elementos suficientes para o julgamento da ação. Ademais, eventuais documentos necessários à verificação do valor a ser restituído podem ser apresentados em liquidação de sentença ou administrativamente, caso a tese da demandante venha a ser acolhida.Passo ao exame do mérito.A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte

tese:O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Verifico, pois, assistir razão à autora.A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para condenar a ré à restituição dos valores pagos a este título ou para assegurar o direito da parte autora de compensar os valores pagos a maior, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 08 de março de 2012. A compensação poderá ser feita com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004023-41.2016.403.6100 - RIPOL-SPAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP215737 - EDNEI ALVES MANZANO FERRARI) X ANTONIO DE PADUA CARVALHO MENDES X ZELIA DE CAMARGO PENTEADO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

REG. Nº _____/17TIPO APROCESSO Nº 0004023-41.2016.403.6100AUTORA: RIPOL SPAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAÚ UNIBANCO S/A, ANTONIO DE PADUA CARVALHO MENDES E ZELIA DE CAMARGO PENTEADO MENDES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RIPOL SPAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal e Outros, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que é arrematante do apartamento descrito na matrícula 17.981, registrada perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo, nos autos da ação de cobrança das cotas condominiais, movida pelo Condomínio Edifício Dom Pedro I e II em face de Antonio de Paula Carvalho Mendes e Zelia de Camargo Penteado Mendes (processo nº 2491/98, 6ª Vara Cível do Fórum Regional de Santana).Afirma, ainda, que, na matrícula do imóvel, consta que a pessoa jurídica Finadisa - Cia. de Crédito Imobiliário é a proprietária do mesmo e que firmou compromisso de compra e venda com Antonio e Zelia.Alega que a carta de arrematação em seu favor foi extraída na ação que tinha como réus originários os ora réus Antonio e Zelia, mas que foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos mesmos, em razão da comprovação da venda do imóvel, não registrada, para Nilton Teixeira Santana, que foi incluído no polo passivo da ação.Alega, ainda, que, em razão da falta de pagamento das despesas condominiais, foi deferida a penhora do imóvel, que foi arrematado pela ora autora.No entanto, prossegue, não conseguiu realizar o registro do imóvel, eis que o 8º CRI se recusou a tanto, sob o argumento de que o imóvel não está em nome de Nilton e que não há documento que comprove a promessa de compra e venda realizado entre ele e Antonio e Zelia.Sustenta ter direito à adjudicação compulsória do imóvel, eis que o arrematou em ação judicial e realizou o pagamento do preço (R\$ 84.500,00), passando a ser a titular dos direitos sobre o imóvel.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a adjudicação compulsória do imóvel arrematado, objeto da matrícula 17.981 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal, por se tratar de credora hipotecária (fls. 88).O Itaú Unibanco S/A contestou o feito às fls. 120/127, no qual afirma que não se opõe ao pedido da autora, não havendo litígio a ser resolvido.A CEF apresentou contestação às fls. 142/146, na qual afirma que o imóvel não permanece mais no rol de garantias das dívidas do agente financeiro Finadisa (atual Itaú), junto à CEF, enquanto agente operador do FGTS e sucessor do extinto BNH.Afirma, ainda, que as unidades do edifício em questão foram hipotecadas em favor do BNH, sucedido pela CEF, e que o contrato de empréstimo para construção e comercialização das unidades, foi liquidado pelo agente financeiro.Alega que a garantia está disponível para ser liberada, aguardando solicitação do agente financeiro, no caso, o Itaú.Afirma, por fim, não ter interesse no feito, não se opondo à adjudicação, em razão da liquidação do contrato que deu origem à hipoteca.Os corréus Antonio e Zelia foram citados por edital, tendo sido nomeado curador especial, que contestou o feito por negativa geral (fls.179/180).Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.A autora afirma ter direito à adjudicação compulsória do imóvel arrematado por ela no processo de cobrança de cotas condominiais ajuizado pelo Condomínio

Edifício Dom Pedro I e II em face de Nilton Teixeira de Santana. De acordo com os autos, foi expedida carta de arrematação em favor da autora (fls. 30/31), em agosto de 2013, sobre os direitos relativos ao compromisso de venda e compra na cessão de direito do imóvel pertencente a Nilton Teixeira de Santana e sua esposa Percides Espinosa Santana (apartamento B-33 do Edifício Dom Pedro I e II, localizado na Avenida Ordem e Progresso e Professora Ida Kolb e Praça Delegado Amoroso Neto, SP/SP - matrícula 17.981 do 8º CRI/SP). Consta, ainda, que a ação de cobrança nº 2491/98 (cumprimento de sentença 0138317-49.1998.8.26.0001 e 153994-36.2009) foi ajuizada, inicialmente, pelo Condomínio Edifício Dom Pedro I e II em face de Antonio de Paula Carvalho Mendes e Zélia de Camargo Penteadó Mendes, ora réus na presente ação (fls. 34). No entanto, em audiência, estes foram excluídos do polo passivo, tendo sido incluído Nilton Teixeira Santana, como compromissário comprador, que firmou um acordo para pagamento da dívida de condomínio, homologado por sentença (fls. 36/37). Em razão do não cumprimento do acordo, foi requerida a penhora dos direitos relativos ao apartamento, com a citação de Nilton (fls. 43) e penhora do imóvel (fls. 45/46). Realizada a hasta pública, o imóvel foi arrematado pela autora, por R\$ 84.500,00 (fls. 55 e 57). O depósito judicial foi comprovado naqueles autos (fls. 59). Foi expedido auto de arrematação (fls. 64/65), no qual foi determinada a expedição da carta de arrematação já mencionada (fls. 30/31). No entanto, após a expedição da carta de arrematação, o 8º CRI não procedeu ao seu registro, sob o argumento de que não havia notícia do registro do compromisso de compra e venda em nome de Nilton, nem de que o mesmo era cessionário, uma vez que a proprietária, constante do registro, é a Finadisa Companhia de Crédito Imobiliário, o que violaria o princípio da continuidade registrária. Assim, suscitada dúvida, perante a 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, a mesma foi julgada prejudicada, mantendo-se o impedimento do registro da carta de arrematação, já que o imóvel está em nome de Finadisa, que não participou da ação de cobrança (fls. 70/43). A autora requereu, junto ao juízo que expediu a carta de arrematação, a regularização da situação, mas este determinou o ajuizamento de ação própria contra Antonio e Zélia para outorga do instrumento de cessão de direitos sobre o bem (fls. 79). Ajuizada ação de adjudicação compulsória, foi proferida decisão afirmando que não havia interesse de agir, sob o argumento de que o pedido deveria ser formulado perante o Juízo onde o bem foi arrematado (fls. 75). Em seguida, foi determinada a inclusão da CEF no polo passivo e a redistribuição do feito a esta Justiça Federal (fls. 80). Ora, ficou comprovada a arrematação do imóvel pela autora, tendo havido a participação de Nilton Teixeira de Santana, Antonio de Paula Carvalho Mendes e Zélia de Camargo Penteadó Mendes, na ação que culminou na penhora e leilão do bem. A matrícula do imóvel, que está acostada às fls. 32/33, indica que o imóvel é da propriedade do Itaú Unibanco S/A (sucessor da Finadisa - Cia. de Crédito Imobiliário) e este não se opôs ao pedido da autora. Indica, ainda, que a corré Caixa Econômica Federal (sucessora do Banco Nacional da Habitação) é credora hipotecária e ela também não se opôs ao pedido da autora. Os compromissários compradores, lá indicados, são os corréus Antonio e Zélia, que intimados por edital, foram representados pela Defensoria Pública da União, que afirmou que a autora deve provar a veracidade dos fatos alegados. Ora, verifico que os fatos estão devidamente comprovados, tendo a autora arrematado o imóvel, depois de um regular processo judicial de cobrança, penhora e hasta pública. Assim, todos os atos estão devidamente comprovados, nestes autos, bem como o pagamento do preço da arrematação do imóvel. Tem, portanto, a autora direito ao registro do imóvel em seu nome. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a adjudicação compulsória do imóvel, matriculado sob o nº 17.981 do 8º CRI de São Paulo, em favor da autora, servindo a presente decisão como título para o registro do referido imóvel em nome da autora. Deixo de fixar honorários advocatícios em face da ausência de resistência dos réus. Custas ex lege. Transitada em julgado, oficie-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que seja feita o registro competente em nome da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4696

PROCEDIMENTO COMUM

0015522-86.1997.403.6100 (97.0015522-6) - ROBERTO LAURENTINO DA SILVA X SAUL BALISTA (SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA E SP225111 - SAUL BALISTA JUNIOR) X SEVERINO VITOR DA SILVA X SILVANA VITOR DA SILVA X SIVALDO VITOR DA SILVA (SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 161/165 - Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0049860-18.1999.403.6100 (1999.61.00.049860-6) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A (SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 1058 - Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela autora. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à União para ciência dos extratos juntados pela CEF (fls. 1050/1055).

0023044-28.2001.403.6100 (2001.61.00.023044-8) - MARCIO ANTONIO TEIXEIRA - ESPOLIO X LENY RODRIGUES MARTINS TEIXEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 611 - Expeça-se alvará em favor dos autores para o levantamento do depósito de fls. 601 e intime-se-os. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0010974-08.2003.403.6100 (2003.61.00.010974-7) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X CARLOS ALBERTO GUIMARAES GARCEZ X DURVAL QUIEZI X FEDERICO VINCENZO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X HIDEO HIGASHIAMA X JOSE LUIZ XAVIER X MANOEL DE SOUZA FREITAS JUNIOR X TOSHIHIDE YADOYA X TUNEHISA FUZITA X WALTER MAURICIO PERRELLA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 392 - Dê-se ciência ao autor Frederico Vicenzo do desarmamento, para vista dos autos pelo prazo legal. Após, nada requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0028985-17.2005.403.6100 (2005.61.00.028985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 255/263), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0007770-14.2007.403.6100 (2007.61.00.007770-3) - MERCANTIL VALE DO ARINOS LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP234111 - RODOLFO GONCALVES NICASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/342 - Dê-se ciência à autora da informação e documento juntado pela União, para manifestação em 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0012928-11.2011.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI FIGUEIREDO BARCI E SP195810 - MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito com relação ao cumprimento da sentença (fls. 2327/2332), e AS PARTES com relação ao levantamento do valor depositado em juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0010702-96.2012.403.6100 - IVONE DA SILVA LEMES(SP164013 - FABIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210 - Dê-se ciência à autora do desarmamento, para requerer o que for de direito (fls. 208), no prazo de 15 dias. No silêncio, devolvam-se ao arquivo. Int.

0019056-13.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO ACERBI(SP202347 - GABY CATANA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 221/224), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0016510-77.2015.403.6100 - THIAGO CONCEICAO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/255: Intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0023421-08.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE AO CANCER INFANTIL E ADULTO-ABRACCIA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/156 - Intime-se a autora para que demonstre por meio de documentos, como o balanço patrimonial mencionado, que não tem condições de arcar com os R\$ 10.000,00 fixados a título de honorários periciais (fls. 154), no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025277-07.2015.403.6100 - SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/259. Dê-se ciência à apelante da preliminar arguida em contrarrazões de apelação, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.009, parágrafo 2º, do NCPC. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001673-80.2016.403.6100 - H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171 - Dê-se ciência à autora da condição imposta pela União, para manifestação em 15 dias. Int.

0013147-48.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LEIDE RAIMUNDO DOS SANTOS

EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE LEIDE RAIMUNDO DOS SANTOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM (PROCESSO N.º 00131474820164036100) MOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FACE DE LEIDE RAIMUNDO DOS SANTOS.A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São PauloFAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente LEIDE RAIMUNDO DOS SANTOS, CPF/MF N° 011.792.448-26, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada, por meio da qual pretende o autor o ressarcimento ao erário de valores decorrentes de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/108.164.973-9. Que, sendo certo constar dos autos que a mesma se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, para que fosse citada aos atos e termos da ação proposta, advertindo-o de que, não contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do Código de Processo Civil), presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 20 dias, nos termos do artigo 257, do CPC, que será publicado na forma da lei. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 72, II, c/c Art. 257, IV, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 05 de setembro de 2017.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0013496-51.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X IZOTERMI - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL E COLETIVA LTDA. - EPP

Fls. 93/94 - Tendo em vista as diligências negativas de citação (fls. 78 e 94), requeira o autor o que for de direito no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0014632-83.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARIA GOMES DOS SANTOS

EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE MARIA GOMES DOS SANTOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM (PROCESSO N.º 00146328320164036100) MOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FACE DE MARIA GOMES DOS SANTOS.A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São PauloFAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente MARIA GOMES DOS SANTOS, CPF/MF N° 366.350.208-29, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada, por meio da qual pretende o autor o ressarcimento ao erário de valores decorrentes de Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS) NB 88/535.696.902-0, que teve início (DIB) em 21/05/2009. Que, sendo certo constar dos autos que a mesma se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, para que fosse citada aos atos e termos da ação proposta, advertindo-o de que, não contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do Código de Processo Civil), presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 20 dias, nos termos do artigo 257, do CPC, que será publicado na forma da lei. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 72, II, c/c Art. 257, IV, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 05 de setembro de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0017151-31.2016.403.6100 - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/482 - Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0024043-53.2016.403.6100 - GISELI FERREIRA BECA X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA BECA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001545-26.2017.403.6100 - CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito comum, movida por CACULA DE PNEUS - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para anular os créditos lançados pela ré por meio do processo administrativo 19515.008109/2008-89, em razão de suposta omissão de receita. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 325), a autora requereu a produção de prova pericial contábil para comprovar que não houve omissão de receita (fls. 326/337). A União informou que não tem outras provas a produzir (fls. 339). É o relatório, decidido. Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora, por ser necessária ao julgamento desta ação. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374. Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente N° 4752

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012116-27.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP333639 - ISAC GOMES DA SILVA E SP135712 - MARCIO TADEU CARDOSO)

Intime-se o procurador de Kazuko Tane para que cumpra integralmente a decisão de fls. 211/213, fornecendo o endereço atual de sua cliente, no prazo de 05 dias, sob pena de a intimação para prestar depoimento pessoal, com as penas previstas no art. 385, par. 1º do CPC, dirigida ao endereço Rua Itanhaem, 956 - Barueri, ser considerada válida, independentemente de seu resultado, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.Int.

Expediente N° 4754

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Foi determinado o leilão dos dois veículos penhorados. Considerando-se a realização da 195, 199 e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. E assim sucessivamente, em caso de não arrematação nos leilões anteriores, com relação às hastas 199ª (1º leilão 07/05/2018, 2º leilão 21/05/2018) e 203ª (23/07/2018 e 06/08/2018). Todos os leilões serão às 11 horas (a.m.). Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que a executada possui advogado constituído nos autos que deve ser intimado por publicação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 9543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004027-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BARBARA APARECIDA CARDOSO(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Autos n 0004027-29.2016.403.6181 ACUSADO(S): BÁRBARA APARECIDA CARDOSO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DVistos e examinados os autos em SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 13/06/2016 (fls. 157/160), em face de BÁRBARA APARECIDA CARDOSO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que a acusada BÁRBARA teria induzido em erro a Caixa Econômica Federal, a fim de obter vantagem ilícita para si e para outrem, consistente no levantamento de empréstimo efetuado, causando-lhe prejuízo. De acordo com a exordial, em março de 2016, na Agência Vila Campesina da Caixa Econômica Federal (CEF), a ré BARBARA teria aberto uma conta bancária, utilizando-se de documento de

identidade falso, em nome da médica Joana Tebar Figueira. Ato contínuo, em 01/04/2016, a acusada teria realizado um contrato de empréstimo consignado também em nome de Joana, obtendo a quantia de R\$ 30.000,00, a qual teria sido depositada na conta fraudulenta em 04/04/2016. Segundo consta dos autos, após informada da liberação do empréstimo, em 05/04/2016 a ré BÁRBARA teria comparecido na mesma agência da CEF, passando-se novamente por Joana, e sacado o valor de R\$ 5.000,00, quantia máxima permitida para saque sem reserva. Em seguida, a acusada efetuou agendamento para sacar o restante no dia seguinte. Contudo, o órgão ministerial afirma que funcionários da instituição financeira teriam desconfiado da conduta da ré e, depois de realizarem pesquisas, verificaram diferenças das características físicas entre a foto constante da documentação apresentada por ela, junto à CEF, na abertura da conta e a foto constante do site do CRM/SP. Deste modo, acionaram a Polícia Militar e informaram que BÁRBARA deveria retornar à agência bancária na data e horário agendados para realizar novo saque. Assim, em 06/04/2016, quando a acusada realizava o saque de parte do valor correspondente ao empréstimo obtido de forma fraudulenta, foi abordada por policiais militares e presa em flagrante portando R\$ 4.000,00 sacados naquele dia e R\$ 302,00 em dinheiro, além de uma identidade falsa em nome de Joana e uma agenda com anotações sobre Joana e outras pessoas (fls. 16/18). Em interrogatório realizado perante a autoridade policial, a ré teria admitido a prática do crime e declarado ter sido contatada por terceiro para praticar o delito, tendo recebido de um motoboy a documentação adulterada em nome de Joana. Disse, ainda, que pretendia abrir diversas contas bancárias em nome de outras pessoas listadas na agenda apreendida (fls. 06/08). Por fim, foi convertida a prisão em flagrante da ré em prisão preventiva, em decisão proferida em 08/04/2016 (fls. 93/95v) e, em audiência de custódia realizada em 28/04/2016, a prisão preventiva em estabelecimento prisional foi convertida em prisão preventiva domiciliar, nos termos do artigo 318, IV, do Código de Processo Penal (fls. 97/99). A denúncia foi recebida em 27/06/2016 (fls. 161/162v). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 178 e 181). Na sequência, foi apresentada resposta à acusação pela defesa constituída da ré, pela qual se limitou a negar a autoria do delito e a reservar-se a apreciar o mérito após a instrução, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 190/191). Em análise à resposta a acusação apresentada pela demandada, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 192/193). A testemunha Joana Tebar Figueira foi ouvida por carta precatória (fls. 222/225). Em audiência de instrução e julgamento realizada por este Juízo, no dia 23/05/2017, foram ouvidas duas testemunhas (Élcio Médici Júnior - fls. 237 e Sônia Regina Gomes de Almeida - fls. 238) e a acusada foi interrogada (fls. 239/239v), tudo devidamente gravado na mídia CD de fls. 240. Na fase do artigo 402, do CPP nada foi requerido pelas partes, razão pela qual foi determinado o encerramento da instrução e aberto vistas às partes para que, cada uma, apresentassem suas respectivas alegações finais (fls. 236). Às fls. 242/248, o MPF apresentou suas alegações finais e postulou a condenação da ré nos moldes insculpidos na peça vestibular. A defesa da acusada, por sua vez, limitou-se a pedir o reconhecimento da figura tentada para o delito em debate, da atenuante da confissão (art. 65, II, d, CP), bem como a fixação da pena no mínimo legal e a estipulação do regime aberto para o seu cumprimento. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. MÉRITO conjunto probatório formado nos autos evidencia, sem a mínima sombra de dúvida, a materialidade e a autoria consciente do fato delituoso descrito na inicial em relação à ré BÁRBARA APARECIDA CARDOSO. Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal tem como requisitos fundamentais para sua configuração a obtenção de vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio; emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; e, o induzimento ou manutenção em erro da vítima. É exatamente o que narra a peça acusatória: que em março de 2016, na Agência Vila Campesina da Caixa Econômica Federal (CEF), a ré BÁRBARA teria aberto uma conta bancária, utilizando-se de documento de identidade falso, em nome da médica Joana Tebar Figueira. Ato contínuo, em 01/04/2016, a acusada teria realizado um contrato de empréstimo consignado também em nome de Joana, obtendo a quantia de R\$ 30.000,00, a qual teria sido depositada na conta fraudulenta em 04/04/2016. Tendo a ré sido informada da liberação do empréstimo, ela teria comparecido na mesma agência da CEF, passando-se novamente por Joana, e sacado, em 05/04/2016, o valor de R\$ 5.000,00, quantia máxima permitida para saque sem reserva. Em seguida, a acusada efetuou agendamento para o dia seguinte, a fim de sacar o restante do valor do empréstimo. Assim, em 06/04/2016, quando a acusada realizava o saque de parte do valor correspondente ao empréstimo obtido de forma fraudulenta, foi abordada por policiais militares e presa em flagrante portando R\$ 4.000,00 sacados naquele dia, e mais R\$ 302,00 em dinheiro, além de uma identidade falsa em nome de Joana e uma agenda com anotações sobre Joana e outras pessoas, oportunidade em que confessou o delito em comento (fls. 06/08). Não há dúvidas, portanto, acerca da tipicidade, amoldando-se, a conduta, perfeitamente ao tipo previsto no art. 171, do CP. Verifica-se, outrossim, que o crime em apreço foi cometido em detrimento de entidade de direito público (CEF), pelo que há previsão de enquadramento da conduta na causa de aumento estabelecida no 3º do art. 171 do Código Penal. No mais, diferentemente do que postula a defesa, o delito em análise deve ser tido como consumado, e não tentado, mormente porque no dia 05/04/2017, como a própria acusada afirmou, tanto na fase policial (fls. 06/08) quanto em Juízo (fls. 239/239v - mídia CD de fls. 240 - em 08:55 e 14:35), ela levantou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não recuperados pela CEF, referente à parte do total do empréstimo concedido ilegalmente (R\$ 30.000,00). Tanto é assim, que tal valor, segundo a própria acusada, foi repassado integralmente a um motoboy, não identificado (supostamente integrante do esquema criminoso). É o que se vê às fls. 06/08 e mídia CD de fls. 240 - em 09:40. Dessa forma é imperiosa a conclusão que o delito em debate realmente se consumou, sobretudo porque a acusada conseguiu, mediante a fraude praticada, causar efetivo prejuízo aos cofres públicos, no caso da Caixa Econômica Federal, revelando, assim, efetivo resultado material naturalístico exigido para a consumação do delito patrimonial em tela. A materialidade, por sua vez, está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, notadamente pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/03); pela confissão da ré, tanto na fase policial (fls. 06/08) quanto em Juízo (fls. 239/239v - mídia CD de fls. 240 em 05:56; 08:35 e 09:38); pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase inquisitiva (fls. 02/05, 10/11, 136/137) e em Juízo (fls. 222/225 e 237/240), tudo a confirmar o engodo praticado pela acusada, que resultou em prejuízo à CEF. A corroborar a materialidade delitiva, temos, ainda, além do auto de apreensão de fls. 16/18, o contrato de abertura de conta e o de crédito consignado junto à CEF, bem como os respectivos extratos dando conta da efetivação da transação (fls. 24/32 e 34/36). Há também o laudo documentoscópico realizado no documento de identidade utilizado pela demandada, em nome de terceira pessoa (Joana Tebar Figueira), para a prática do delito em comento, em que se atestou a falsidade do aludido documento (fls. 146/150). Desta forma, restou plenamente evidenciada a materialidade delitiva. A autoria recai de forma inquestionável na pessoa da acusada BÁRBARA APARECIDA CARDOSO. Vejamos. A acusada, conforme já ponderado acima, confessou, tanto na fase policial (fls. 06/08) quanto em Juízo (fls. 239/239v - mídia CD de fls. 240 em 05:56; 08:35 e 09:38), a prática do crime a ela imputado nesta demanda, narrando,

inclusive, os detalhes de como tudo ocorreu.No caso, afirmou que, quando ainda cumpria pena por outro delito (tráfico de drogas), no presídio de Tremembé/SP, foi aliciada por uma outra detenta, cujo nome não soube declinar, que lhe ofereceu a participação em crimes de estelionato.Depois que saiu do estabelecimento prisional, recebeu a visita de um motoboy, também não identificado, que lhe entregou um envelope, com os documentos falsos, aqui apreendidos, e instruções de como praticar o delito em apreço.Disse a acusada que, de posse de tais documentos contrafeitos, em nome de Joana Tebar Figueira, e seguindo as orientações dadas pelo comando criminoso, foi até a agência da CEF, abriu conta e solicitou empréstimo consignado no valor de R\$ 30.000,00, no que foi atendida, o que a oportunizou efetuar o saque, no dia 05/04/2017, de parte de tal valor (R\$ 5.000,00), o qual foi totalmente entregue, depois, para um desconhecido motoboy.No dia seguinte (06/04/2017), quando retornou a agência da CEF para levantar o restante do valor do empréstimo, após ter sacado apenas o valor de R\$ 4.000,00, foi detida em flagrante pelos policiais militares que a aguardavam na aludida agência bancária, após terem sido avisados pela gerência do banco de que a ré havia aberto conta bancária e obtido empréstimo consignado utilizando-se de documentação espúria, em nome de terceira pessoa.Tal narrativa se coaduna perfeitamente com aquelas apresentadas pelas testemunhas ouvidas no presente feito.Com efeito, a Policial Sônia Regina, tanto na fase policial (fls. 02/03), quanto em Juízo (fls. 238), narrou como se deu a prisão da acusada e o porquê ela foi presa, justamente como foi dito na confissão da ré.A aludida testemunha reconheceu, em Juízo (fls. 238), não só a ré como a autora do delito em comento, mas também a sua condição gravídica na época da prisão, (mídia CD de fls. 240 - em 01:49). Reconheceu, também em Juízo, os documentos falsos utilizados pela acusada no delito em comento, acostados às fls. 152 (mídia CD de fls. 240 - em 03:23, 04:13; 04:23 e 05:07).Sônia disse, ainda, que no momento da prisão da ré, foram encontradas na posse dela, os valores sacados ilegalmente no dia 06/04/2017, além dos documentos falsos e agenda contendo os dados da pessoa utilizado na documentação falsa.Do mesmo modo, a testemunha Élcio Médici Júnior, gerente da agência bancária da CEF que foi lesada, esclareceu em Juízo, de forma uníssona com a confissão da ré, como se deu o crime em debate, sobretudo, o modo como agiu a acusada, bem como o motivo pelo qual houve a suspeita de fraude em razão do comportamento da denunciada (mídia CD de fls. 240 - em 01:30, 03:02; 04:30).A referida testemunha Élcio, assim como Sônia, também reconheceu em Juízo a ré como autora do delito (mídia CD de fls. 240 - em 06:50; 07:06 e 07:08), bem como os documentos falsos por ela utilizados (os de fls. 23 e 152) no crime em tela (mídia CD de fls. 240 - em 06:25).Não bastasse, Élcio também confirmou, em Juízo, o efetivo prejuízo causado pela acusada, referente ao saque que ela fez, no dia 05/04/2017, no valor de R\$ 5.000,00, cifra esta não recuperada e que se refere à parte do montante do empréstimo de R\$ 30.000,00 que havia sido concedido a ela no dia anterior. É o que se vê na mídia CD de fls. 240 - em 04:14; 04:20; 04:45 e 07:45).Com relação à testemunha Joana Tebar Figueira, pessoa que teve seu nome e dados qualificativos utilizados ilegalmente pela acusada no documento falso objeto deste feito, foi contundente em afirmar, sobretudo em Juízo (fls. 224 - mídia CD de fls. 225), que nunca conheceu a acusada (em 02:45); nunca perdeu seus documentos pessoais (em 03:19; 09:45 e 10:29), nunca teve conta ou relacionamento com a CEF (em 03:23; 03:49 e 10:17); e que não tem a mínima ideia de como os seus dados chegaram nas mãos da acusada (em 02:48), pelo que se conclui que seu nome e dados qualificativos foram criminosamente inseridos no documento falso utilizado pela acusada para a referida prática delitiva.Ademais, vale ressaltar que a confissão vale não pelo lugar em que é prestada, senão pela força de convencimento que contém; assim, desde que corroborada pelas demais provas do processo, aquela realizada na fase do inquérito policial deve ter valor reconhecido (TACRIM/SP - Apelação n 982.087/5 - Itapeva 9ª Câmara Criminal - Rel. Juiz Lourenço Filho - 07.02.96 - v.u.).Dessa forma, é imperiosa a conclusão de que foi, sim, a acusada BÁRBARA APARECIDA CARDOSO, a responsável, de maneira voluntária e consciente, pelo delito praticado contra a CEF, nos moldes como descrito na denúncia, o que causou efetivo prejuízo aos cofres públicos da aludida instituição bancária de pelo menos R\$ 5.000,00, referente à parte do levantamento do empréstimo de R\$ 30.000,00 que lhe foi concedido ilegalmente, por ter ela feito uso de documento e dados falsos, que induziram a referida instituição bancária em erro.Por fim, acrescente-se que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade da ré BÁRBARA APARECIDA. É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR BÁRBARA APARECIDA CARDOSO, qualificada nos autos, nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal.Passo então a dosar a pena a lhe ser aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.DOSIMETRIA DA PENA1ª fase - Circunstâncias Judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: considero-a normal à espécie.B) antecedentes: constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais a configurar reincidência (fls. 167 e 173/174) que, entretanto, não podem ser valorados de forma negativa nesta etapa, em atenção ao princípio do ne bis in idem;C) conduta social e da personalidade: devem ser consideradas em desfavor da ré.É que, de acordo com o que se vê dos autos, sobretudo do depoimento da própria acusada em Juízo (fls. 239/239v - mídia CD de fls. 240 - em 03:20; 03:35 e 04:10), ela, mesmo tendo sido condenada por tráfico de drogas, à pena de mais de 06 (seis) anos de reclusão, sendo a maior parte da reprimenda descontada no cárcere, voltou a praticar novo delito, a convite, inclusive, de outra detenta não identificada, que cumpria pena junto com a ré no presídio de Tremembé/SP (em 06:10; 07:30, 10:48 e 13:35), o que evidencia o fato da acusada fazer do crime o seu meio de vida.Tal fato reflete, ainda, que ela não se curvou nem assimilou a pena que lhe foi aplicada anteriormente; tampouco se emedou, tanto que continuou mantendo contato e trabalhando em associação com criminosos do sistema prisional, motivos pelos quais tais circunstâncias a desfavorece.D) motivo: o motivo era nitidamente pecuniário, o que se encontra ínsito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica a ré.E) circunstâncias e conseqüências: Também devem ser tomadas em desfavor da acusada, sobretudo porque foi utilizado nome de pessoa inocente (Joana Tebar Figueira), profissional da área médica, devidamente registrada em seu órgão de classe, o que coloca em risco, não só o crédito de tal pessoa inocente junto ao comércio, mas também sua figura como profissional.F) comportamento da vítima: nada a considerar.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 01 a 05 anos de reclusão, e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Há, no caso em debate, duas circunstâncias a serem analisadas: uma a favor (confissão espontânea da acusada) e outra contra (reincidência - fls. 167 e 173/174 e mídia CD de fls. 240 em 03:20 a 05:13) a ré.Assim, tenho que neste caso o melhor é a equivalência entre ambas, razão pela qual, por não haver mais nenhuma outra a ser analisada nesta fase, mantenho a pena base inalterada.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Incide a única causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que eleva a reprimenda para 02(dois) anos de reclusão, no que a tomo definitiva, à míngua de outras

causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima e adotando os mesmos critérios de proporção, em 20 (vinte) dias-multa. O valor do dia-multa será o do patamar mínimo, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, considerando a ausência de informações seguras acerca da situação econômica da acusada. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, a considerar, sobretudo, a recalitrância da acusada, bem como as suas circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme já ponderado acima, tudo de acordo com o disposto no artigo 33, 3º, do CP. Pelos mesmos motivos elencados no parágrafo anterior (reincidência da acusada em crime doloso - tráfico de entorpecentes - e circunstâncias judiciais desfavoráveis a ela), deixo de substituir a carcerária por restritivas de direito, em respeito ao comando insculpido no artigo 44, II e III, do CP. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Não poderá a ré apelar em liberdade, pois remanescem inalteradas as circunstâncias que deram lastro à sua custódia preventiva, com base no artigo 312, do CPP, conforme ponderado em decisão de fls. 93/95v e 97/99. Intime-se a ré pessoalmente, com termo de recurso, em que deverá expressar o seu desejo de recorrer ou não desta sentença. Após o trânsito em julgado para as partes: i) inscreva-se o nome da acusada BÁRBARA APARECIDA CARDOSO no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe; ii) que, do valor pertencente à acusada, no importe de R\$ 302,00 (trezentos e dois reais), apreendidos às fls. 16/18 e devidamente depositado na CEF (fls. 81), seja deduzido do valor da multa, devidamente corrigido, que lhe foi aplicada acima. Para tanto, expeça-se o necessário. Caso haja saldo remanescente, libere-se em favor da acusada, intimando-a pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, portando seus documentos pessoais, compareça na secretaria deste Juízo, ocasião em que será expedido o alvará de levantamento. Em caso de não comparecimento, desde já decreto o perdimento da tal valor em favor da União, devendo ser expedidos os ofícios de praxe; iii) Determino, também, a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, do aparelho telefônico, pertence à acusada, apreendido às fls. 16/18, que se encontram recolhidos no depósito desta Justiça Federal de SP/SP (fls. 116), utilizado pela acusada na sua empreitada criminosa, expedindo-se o necessário para o efetivo cumprimento da ordem. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. C. São Paulo, 12 de setembro de 2017. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004962-55.2005.403.6181 (2005.61.81.004962-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO)

= Despacho proferido em 19/09/2017: Defiro o pedido de dispensa do comparecimento de Joaquim Horacio Pedroso Neto, nos termos em que requerido à fls. 5196. Int.

Expediente Nº 1881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017257-22.2008.403.6181 (2008.61.81.017257-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-36.2008.403.6181 (2008.61.81.011643-1)) JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE ALMEIDA (SP185507 - LUCIANA DE ALMEIDA) X FATIMA APARECIDA MOURAO DE MESQUITA X DELCIO CATTONI (SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X MANUEL DA COSTA TORRES (SP320851 - JULIA MARIZ E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL) X ESMAEL CATTONI (SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)

Vistos.1. Compulsando os presentes autos, verifiquei que o veículo descrito às fls. 2173 está relacionado ao réu Daniel Hicham Mourad, consoante fls. 1067. Trasladem-se cópias de fls. 2173/2176 e 2199/2201 para os autos de nº 0014149-82.2008.403.6181, para providências.2. Intimem-se as defesas e os respectivos réus do despacho de fls. 2113, que segue: Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 14:30h, para a oitiva da testemunha de acusação Antônio Róbson Gonçalves (...).3. Tendo em vista o contido às fls. 2024/2028vº e o silêncio da ré Fátima Aparecida Mourão de Mesquita, nomeio a Defensoria Pública da União, dando-se vista.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012870-56.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO HENRIQUE CREMONEZI(SP147254 - FLAVIO MAEDA) X MARINA GONCALVES CAMACHO(SP147254 - FLAVIO MAEDA)

VISTOS ETC.,RENATO HENRIQUE CREMONEZI e MARINA GONÇALVES CAMACHO, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, porque teriam guardado e vendido cédulas falsas, posteriormente apreendidas na posse de terceira pessoa, Maria de Lourdes de Jesus, enquanto tentava repassá-las. Narra a denúncia que, em 27 de junho de 2011, Maria de Lourdes de Jesus fora presa em flagrante na cidade de São Gonçalo/RJ, quando tentava realizar compra em uma padaria utilizando uma cédula de R\$ 50,00 falsa. Na ocasião, Maria de Lourdes afirmou que obteve as cédulas falsas em São Paulo, por meio dos ora acusados, tendo sido apreendidas em seu poder, ainda, outras dezesseis notas de R\$ 50,00 falsas. Segue afirmando o órgão ministerial que Maria de Lourdes declarou que metade do dinheiro referente ao repasse das cédulas falsas era depositado na conta corrente de Marlene Viana Gonçalves, sogra de RENATO e mãe de MARINA. Consta da inicial, ainda, que Marlene Viana Gonçalves, ouvida em sede policial, confirmou que os acusados estavam envolvidos com o repasse de moeda falsa, mas negou que tivesse participação no esquema, uma vez que seu cartão bancário ficava com os denunciados, não possuindo qualquer acesso a sua conta corrente. Recebida a denúncia em 23 de setembro de 2013 (fls. 105/107). Devidamente citada (fl. 139), MARINA GONÇALVES CAMACHO apresentou resposta à acusação, na qual afirmou não existirem provas de autoria, requerendo a rejeição da inicial acusatória (fls. 140/143). RENATO, por sua vez, citado (fl. 173), apresentou resposta à acusação onde, da mesma forma, afirmou a inexistência de provas suficientes a embasar a presente ação penal (fls. 178/180). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para audiência de instrução e julgamento (fls. 186/188). Realizada audiência de instrução em 01 de fevereiro de 2017, foram ouvidas duas testemunhas de defesa, uma de acusação, além de interrogados os réus (fls. 287/293). A oitiva da testemunha de acusação Maria de Lourdes de Jesus foi realizada por meio de carta precatória (fls. 310/312 e 416/417). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais atualizadas dos réus, bem como eventuais certidões de objeto e pé (fl. 317), o que foi deferido à fl. 318. Ante a inércia da defesa para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, os autos foram encaminhados ao Parquet Federal para apresentação de memoriais (fl. 320). O Ministério Público Federal, então, em que pese ter sido ultrapassado o prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu a realização de diligências em busca da verdade real. Destacou que quando as dezessete notas falsas foram encontradas em poder de Maria de Lourdes, foi encontrado, também, comprovante de depósito no valor de R\$ 240,00 realizado em favor da conta corrente nº 0031205-3, agência 1415-0, do Banco Bradesco, titularizada por Marlene Viana Gonçalves. Afiçou, ainda, que, no curso da persecução penal, foi determinado o afastamento do sigilo bancário de todas as contas de Marlene e, examinando os referidos dados, foram verificadas duas transferências feitas para a conta corrente nº 1-15430-138614, mantida por Marlene no Banco do Brasil, nos dias 02 e 03 de junho de 2011, no valor de R\$ 2.000,00 cada uma, as quais destoariam da movimentação normal verificada na conta. Destacou, também, que na conta corrente nº 312053 do Banco Bradesco, foram verificadas sete transferências e dezenove depósitos suspeitos efetuados entre janeiro e setembro de 2011, porquanto os valores eram aproximados àquele realizado por Maria de Lourdes e cujo comprovante foi com ela apreendido quando de sua prisão em flagrante. Requereu, desta maneira, que fosse oficiado ao Bancos do Brasil e Bradesco para que informem as contas a partir das quais foram realizadas tais operações, o local em que são mantidas e a identificação de seus titulares (fls. 321/322). Deferido o pleito ministerial, os Bancos Bradesco e do Brasil prestaram as informações de fls. 340/381 e 382/383. O Ministério Público Federal informa que deixou de requerer remessa de cópia do presente processo à Justiça Federal de Niterói para a apuração da prática do crime de falso testemunho por parte de Maria de Lourdes de Jesus, uma vez que tinha interesse próprio no objeto da presente ação penal, uma vez que, ainda que já tivesse sido condenada por guardar e introduzir em circulação as notas falsas que havia conseguido com RENATO e MARINA (Processo nº 0001461-04.2011.402.5117, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ), ainda poderia ser responsabilizada por eventual delito de associação criminosa ou até mesmo por outros crimes de moeda falsa. Afiçou o órgão ministerial, assim, que em se tratando de fatos e circunstâncias que poderiam acarretar responsabilidade penal à depoente, seu comportamento justificou-se na tese de autodefesa (fl. 433). Memoriais, pelo Ministério Público Federal, nos quais destaca que restaram comprovadas materialidade delitiva e autoria, pugnano, ao final, pela condenação dos acusados (fls. 434/439). Em alegações finais, a

defesa constituída de RENATO e MARINA afirma que os fatos que lhe foram imputados não restaram comprovados, uma vez que nada foi encontrado em revista na residência do casal (fls. 454/457). É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. A materialidade do crime está comprovada pelo Laudo de Exame de Documentos realizado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Rio de Janeiro (fls. 114/122), o qual expõe: as cédulas examinadas são FALSAS, uma vez que não apresentam as marcas de segurança e impressão inerentes àquelas regularmente produzidas pela Casa da Moeda do Brasil, tais como: impressões calcográfica e tipográfica, marca d'água maldada no papel no momento da fabricação, fibras luminescentes, detectadas apenas sob a incidência de luz ultravioleta, dentre outros elementos gráficos (...) face à boa aparência das notas encaminhadas, as mesmas podem enganar leigos como se idôneas fossem. Se a prova da existência concreta do crime encontra-se nos autos, da mesma forma, após a análise apurada do conjunto probatório, é indubitável a autoria delitiva. Com efeito, iniciou-se a investigação pela Polícia Federal de São Paulo após o recebimento de informações da Polícia Federal de Niterói/RJ, obtidas em 27 de junho de 2011, quando da prisão em flagrante de Maria de Lourdes de Jesus após tentar realizar compra em padaria situada no município de São Gonçalo/RJ com uma nota de R\$ 50,00 falsa. Nesta ocasião, após revista, constatou-se que Maria de Lourdes ainda possuía outras dezesseis notas falsas de R\$ 50,00. Levada à sede policial, Maria de Lourdes de Jesus afirmou que tinha acordo com RENATO, que lhe fornecia cédulas falsas para serem introduzidas em circulação. O lucro obtido, consistente em dinheiro verdadeiro recebido a título de troco, era repartido entre ambos, na proporção de cinquenta por cento para cada um. A parte que cabia a RENATO era repassada por meio de depósitos realizados na conta bancária nº 0031205-3, agência 1415-0, do Banco BRADESCO, titularizada pela sogra de RENATO, Marlene Viana Gonçalves. Maria de Lourdes de Jesus destacou que conheceu RENATO através de Marlene Viana Gonçalves, que é sogra de sua filha Gesilene (casada com Marcelo Lincoln Gonçalves, filho de Marlene). Afiançou que RENATO lhe propôs negócio envolvendo moeda falsa e que se dirigia até a casa onde ele vivia com o fim específico de pegar as cédulas falsificadas e, depois, viajava até o Rio de Janeiro para distribuí-las em municípios fluminenses diversos. Narrou, ainda, que já havia recebido de RENATO R\$ 1.500,00 em notas de R\$ 50,00 falsas, colocando em circulação todas elas. Cumpre destacar, por importante, que Maria de Lourdes de Jesus, ao ser presa em flagrante e narrar todo o esquema criminoso, declinou os números de telefone que utilizava para entrar em contato com RENATO e com uma tia da esposa de RENATO. Indicou, ainda, o endereço onde o acusado vivia com MARINA e Marlene, qual seja, Rua Gregório de Souza, nº 317, Vila Matilde, São Paulo. Tais informações foram todas confirmadas na investigação policial que originou a presente ação penal. Com efeito, a Rua Gregório de Souza, nº 317, Vila Matilde, São Paulo é o endereço registrado no banco de dados da Receita Federal do Brasil como sendo de Marlene Viana Gonçalves, onde viviam os réus RENATO e MARINA; o telefone fixo por ela indicado como o utilizado para entrar em contato com RENATO está instalado no referido endereço; a linha indicada como da tia da esposa do RENATO é pertencente a Jurema Gonçalves de Vasconcelos, tia de MARINA, já falecida; e a conta corrente nº 0031205-3, agência 1415-0, do Banco BRADESCO é de fato titularizada por Marlene (fls. 20/22). Registre-se, ademais, que foi encontrado com Maria de Lourdes, quando de sua prisão em flagrante, comprovante de depósito no valor de R\$ 240,00 realizado em favor da conta corrente nº 0031205-3, agência nº 1415-0, do Banco Bradesco, titularizada por Marlene. Tal transação bancária foi confirmada após o deferimento do afastamento do sigilo bancário de Marlene, bem como a realização de outros três depósitos de dinheiro feitos em favor desta conta, todos em agências do banco Bradesco localizadas em Niterói/RJ, envolvendo quantias semelhantes, quais sejam, R\$ 200,00 em 05 de janeiro de 2011; 250,00 em 04 de fevereiro de 2011; e R\$ 200,00 em 09 de fevereiro de 2011 (fls. 272, 364, 374 e 376). Por sua vez, Marlene Viana Gonçalves, mãe de MARINA e sogra de RENATO, afirmou, em sede policial, que Maria de Lourdes é mãe de sua nora, casada com seu filho Marcelo Lincoln, e que esteve algumas vezes em sua casa ao longo do primeiro semestre de 2011. Destacou que Maria de Lourdes tinha conversas com MARINA e RENATO, tendo ouvido este dizer para as outras duas, em certa oportunidade, que conhecia alguém que mexia com cédulas falsas e que este era um negócio lucrativo. Ouvia, também, Maria de Lourdes dizer a RENATO e MARINA que precisava conseguir um fornecedor de notas falsas, pois desejava repassá-las no Rio de Janeiro. RENATO, por sua vez, falou que conhecia um fornecedor e que iria conseguir as cédulas para ela. Marlene seguiu afirmando, em sede policial, que presenciou, ainda, os três negociando cédulas falsificadas em um dos cômodos da casa, ocasião em que viu Maria de Lourdes segurando um bloco de notas de R\$ 50,00, momento em que RENATO tentou encobrir a sua visão com o seu próprio corpo e a filha MARINA foi ao seu encontro, dizendo-lhe para ir à cozinha, demonstrando conhecimento das negociações criminosas e da ilicitude das atividades de seu companheiro. Explicou que sua conta corrente mantida junto ao Banco BRADESCO foi utilizada exclusivamente por um período pelos réus. Neste sentido, excerto do depoimento de Marlene: que MARIA DE LOURDES DE JESUS, que foi presa no Estado do Rio de Janeiro, e é mãe de GISLENE VERÔNICA MOREIRA, esta companheira do filho da declarante, LINCOLN MARCELO GONÇALVES DA SILVA, foi algumas vezes à casa da declarante, no primeiro semestre do ano de 2011; que, nessas vezes, a MARIA DE LOURDES conversou em separado com o RENATO HENRIQUE CREMONEZZI, que é companheiro da filha da indiciada, MARINA GONÇALVES CAMACHO; que MARIA DE LOURDES DE JESUS e RENATO HENRIQUE CREMONEZZI conversavam em particular no portão da residência da indiciada; que, em todas essas ocasiões, no primeiro semestre do ano passado, nas quais MARIA DE LOURDES foi à casa da declarante, a declarante já a encontrou em sua residência, ao chegar ao trabalho, sempre por volta das 18:30 horas. Quem recebeu MARIA DE LOURDES naquelas oportunidades foi a filha da declarante, MARINA GONÇALVES CAMACHO; que, pelo que sabe, MARIA DE LOURDES tem um parente da região de Santo Amaro; que, após RENATO HENRIQUE CREMONEZZI chegar em casa também, depois de os quatro conversarem um pouco sobre amenidades, o RENATO e a MARIA DE LOURDES costumavam sair de casa para conversar, na calçada, próximo ao portão que dá para a rua. Às vezes, a MARINA se juntava a eles; que, certa vez, quando a declarante, sua filha MARINA e o companheiro desta, RENATO HENRIQUE CREMONEZZI, conversavam, este disse que conhecia uma pessoa que conseguia cédulas falsas. RENATO, então, disse que achava que mexer com dinheiro falso seria um bom e lucrativo negócio. Ao ouvir isso de RENATO, a declarante disse que não queria saber disso dentro da casa dela; que, algum tempo depois, numa das oportunidades em que MARIA DE LOURDES DE JESUS foi à casa da declarante, ela (MARIA DE LOURDES) disse, numa conversa, havida na calçada, próxima ao portão, da qual participavam a declarante, sua filha MARINA e o RENATO, que precisava conseguir um fornecedor de cédulas falsas para repassar no Rio de Janeiro, onde ela morava; que, então, o RENATO disse que conhecia um fornecedor e se comprometeria a conseguir cédulas falsas para MARIA DE LOURDES; que, então, a declarante disse que não queria saber dessa patifaria e saiu de perto,

indo assistir televisão; que MARIA DE LOURDES, RENATO HENRIQUE CREMONEZI e MARINA GONÇALVES CAMACHO permaneceram ao portão, falando sobre o assunto; que, depois disso, soube que RENATO passou a fornecer cédulas falsas a MARIA DE LOURDES, que as ia buscar pessoalmente com RENATO, em sua casa; que MARIA DE LOURDES vinha do Rio de Janeiro especificamente com a finalidade de pegar cédulas falsas com RENATO; que, pelo que soube, MARIA DE LOURDES veio umas duas ou três vezes pegar cédulas falsas com RENATO; que não sabe com quem RENATO pegava cédulas falsas; que deseja informar, ainda, que por volta da primeira quinzena de junho de 2011, flagrou MARIA DE LOURDES DE JESUS, RENATO HENRIQUE CREMONEZI e sua filha MARINA GONÇALVES DE JESUS num dos cômodos do imóvel onde mora negociando cédulas falsas. Viu MARIA DE LOURDES com várias notas falsas de R\$ 50,00 nas mãos, na verdade, um bloco de notas falsas de R\$ 50,00, presas com uma tira de papel branco. Nessa ocasião, RENATO tentou fechar a visão das cédulas com o próprio corpo, mas não conseguiu. MARIA DE LOURDES disse, então, para a declarante não se preocupar, pois já estava indo embora. E a MARINA disse para a declarante ir para a cozinha, pois já estava indo para lá, demonstrando saber das negociações criminosas; que a declarante não sabia que MARIA DE LOURDES depositava o dinheiro, obtido com a introdução de moeda falsa em circulação, em sua conta corrente no BRADESCO; que a conta corrente da declarante era na agência 1415 do BRADESCO, na Rua Valdemar Carlos Pereira; que há cerca de 02 ou 03 anos, a declarante deu o cartão magnético e a senha dessa conta corrente para seu filho LINCOLN MARCELO e para sua nora GISLENE VERONICA utilizarem. Assim o fez porque eles haviam pego um lava-rápido em Hortolândia/SP para tocarem e precisavam de uma conta bancária para seguir com o negócio; que, a partir de então, a declarante nunca mais utilizou essa conta corrente, sendo que os únicos responsáveis pela utilização dessa conta, até fevereiro ou março de 2011, foram seu filho LINCOLN MARCELO e a companheira deste, GISLENE VERONICA, esta filha de MARIA DE LOURDES; que o lava-rápido de LINCOLN e GISLENE VERONICA é na Rua Luiz Camilo de Camargo, 1968, em Hortolândia/SP, sendo o telefone do local 19-3865-2653; que, por volta de fevereiro ou março de 2011, a declarante pegou de volta o cartão bancário que estava com seu filho LINCOLN, trazendo-o de volta para São Paulo/SP; que, pouco depois de março de 2011, RENATO e MARINA pegaram emprestado o cartão bancário da declarante (do BRADESCO, o mesmo que havia sido utilizado por LINCOLN e GISLENE), sendo que a declarante deu a RENATO um papel com a senha anotada; que RENATO e MARINA ficaram com o cartão do BRADESCO da declarante até próximo ao dia em que foi chamada à agência e um gerente disse a ela que a conta seria encerrada, pois esta estava apresentando movimentações suspeitas; que, então, ao chegar em casa, a declarante quebrou o cartão; que, a respeito dessas movimentações, a declarante não questionou RENATO nem MARINA, pois não queria confusão. Apenas lhes informou que a conta estava encerrada; que, à época dos fatos, a MARINA não tinha conta em banco. Pelo que a declarante sabe, o RENATO também não tinha conta. Por isso é que pediram a conta da declarante; que reafirma que não sabia que RENATO e MARINA utilizavam sua conta para atividades ilícitas (fls. 52/54) Destaco que, perante este Juízo, Marlene alterou sua versão dos fatos. Disse, em que pese reconhecer a assinatura de seu depoimento prestado junto à Polícia como sua (fls. 52/53), que não falou o que consta no referido termo de declarações (11:46). Após, frisou que estava com muita raiva de RENATO e que teve que colocar a culpa nele e em sua filha, pois queria que eles se separassem, mas que não são verdadeiras as informações prestadas na polícia (12:30). Pouco depois, a representante do Ministério Público Federal lê trecho do termo de declarações e a depoente disse novamente que não afirmou o que foi lido (13:32). No entanto, ao ser lido trecho de seu depoimento em sede inquisitorial, mais uma vez afirmou que tudo foi dito em momento de raiva (16:32). A representante do Ministério Público Federal pergunta, então, se ela não disse o que consta no termo de declaração ou disse porque estava com raiva (16:42), pelo que Marlene responde que estava com raiva dele e acabou falando tudo aquilo, prejudicando-os (16:47). Trata-se, à toda evidência, de depoimento cheio de contradições, pelo que não deve ser levado em consideração por este Juízo. Registre-se, ademais, que Marlene não teve seu compromisso tomado, eis que é mãe da ré MARINA. Ademais, é certo que Marlene, em seu depoimento junto à autoridade policial, encontrava-se acompanhada de advogado - o mesmo constituído pelos acusados -, sendo certo, ainda, que a narrativa detalhada dos fatos prestada na fase policial ganha maior relevância do que o depoimento genérico e sem qualquer razoabilidade prestado perante este Juízo. Maria de Lourdes, por sua vez, ouvida por meio de carta precatória, também altera a versão dos fatos apresentadas em sede policial. Asseverou que foi à casa de sua filha, em São Paulo, local em que MARINA lhe pediu dinheiro emprestado, pagando com dinheiro falso; que, no dia seguinte, voltou ao RJ, tendo entrado numa padaria em São Gonçalo, onde comprou um iogurte com uma das notas passadas por MARINA, quando foi presa em flagrante. Disse que eram cinco notas de R\$ 100,00. Afirmou, ainda, que fez depósitos na conta de Marlene porque sua filha, GISLENE, precisava de dinheiro e só tinha a conta da sogra dela (Marlene) para que pudesse fazer a transferência. A nova versão apresentada por Maria de Lourdes contraria toda a prova dos autos. Senão vejamos: consta do Registro de Ocorrência nº 00215/1904/2011, que Maria de Lourdes tentava passar notas falsas de R\$ 50,00 e que naquele momento estaria em uma padaria próximo ao local da comunicação. Consta, ainda, que foi realizada revista pessoal na bolsa da referida senhora, logrando êxito em localizar com a mesma outras dezesseis notas de cinquenta reais falsa, totalizando dezessete com aquele a que a senhora havia dado para pagamento pelos cigarros (fl. 04 do Apenso I). A declaração de Maria de Lourdes, ainda, em seu depoimento perante o Juízo, de que teria emprestado dinheiro a MARINA e que ela lhe teria pago com notas falsas não se confirma, uma vez que os próprios acusados afastam a existência de qualquer empréstimo. Registre-se, ainda, por importante, que Maria de Lourdes foi condenada, nos autos da ação penal nº 0001461-04.2011.402.5117, processada perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, pela prática do crime de moeda falsa após ter sido presa em flagrante com as dezessete notas de R\$ 50,00. Naqueles autos, Maria de Lourdes, em seu interrogatório, afirmou que as notas falsas lhe foram dadas por RENATO, genro de Marlene, que insistiu que ela recebesse vinte cédulas falsas para repassá-las no estado do Rio de Janeiro, mediante pagamento em caso de êxito. Neste sentido, vale transcrever trecho de seu interrogatório perante aquele Juízo:(...) Que aquela ocasião havia sido a primeira vez que a ré havia passado notas falsas; (...) que antes de a acusada seguir viagem para a cidade de Niterói, o genro de Marlene, chamado Renato, a abordou e insistiu bastante para que recebesse 20 (vinte) notas falsas com o objetivo de repassá-las no Estado do Rio de Janeiro; que Renato não cobrou nada pelas notas falsas, em compensação disse à ré que se ela conseguisse repassá-las no mercado, depois ambos conversariam sobre o pagamento (fl. 443) Verifica-se, assim, que a versão apresentada por Maria de Lourdes em Juízo destoa das provas produzidas nos autos e de todas as declarações por ela prestadas anteriormente. Trata-se, como bem notou o Ministério Público Federal, de evidente tentativa de que não lhe fossem imputados outros crimes decorrentes desse mesmo fato, como, por exemplo, o delito de associação criminosa. Por fim, em seus interrogatórios, os réus limitam-se a afirmar que tudo o que fora dito por Marlene e Maria de

Lourdes seria fruto de invenção de ambas. Trata-se de afirmação inverossímil, mormente ao se constatar a existência dos depósitos mencionados, bem como todas as informações circunstanciais, tais como endereço e números de telefone, fornecidas por Maria de Lourdes quando de sua prisão terem sido confirmadas. Destaca-se, ainda, que as testemunhas por eles arroladas nada souberam dizer a respeito dos fatos. Assim, demonstrada a existência do crime de moeda falsa em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação dos réus é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Parâmetros gerais para a dosimetria da pena Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetua-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar aos acusados a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face das circunstâncias do crime e da culpabilidade apresentada. De fato, merece consideração a prova dos autos ter demonstrado que a entrega de notas falsas por RENATO e MARINA a Maria de Lourdes não foi um fato isolado na vida dos acusados, mas sim uma forma premeditada e deliberada da prática delitiva. Com efeito, Marlene afirmou que ouviu RENATO dizer que mexer com dinheiro falso seria um bom e lucrativo negócio. Asseverou, ainda, que, tempos depois, ouviu, numa conversa entre RENATO, MARINA e Maria de Lourdes, RENATO dizer que conhecia um fornecedor de moedas falsa, tendo entregue cédulas falsificadas a Maria de Lourdes por pelo menos duas ou três vezes. Marlene declarou, também, que presenciou os três, certa vez, negociando cédulas falsas, tendo notado Maria de Lourdes com várias notas falsas de R\$ 50,00 nas mãos, na verdade, um bloco de notas falsas (fls. 52/54). Maria de Lourdes, por seu turno, declarou que no total já recebeu e colocou em circulação R\$ 1.500,00 em notas falsas de R\$ 50,00 por parte de RENATO (fl. 08 do Apenso I). Tem-se, assim, que o repasse de notas falsas passou a ser verdadeiro meio corriqueiro de obtenção de lucro por parte dos réus, o que, à toda evidência, enseja o agravamento da pena-base. Por tais motivos, fixo a pena base em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e pena de multa de 29 (VINTE E NOVE) DIAS-MULTA, ficando o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, uma vez que os réus eram menores de vinte e um anos na data dos fatos (fls. 63 e 70), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (UM SEXTO), fixando-a em 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO e 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA e tornando-a definitiva à míngua de circunstâncias agravantes e causas de aumento ou diminuição de pena. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR RENATO HENRIQUE CREMONEZI e MARINA GONÇALVES CAMACHO a cumprirem a pena privativa de liberdade 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO, no regime aberto, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estarem incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal Brasileiro. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Custas pelos acusados. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 19 de setembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002843-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IURI CONRADO POSSE RIBEIRO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Ante o retorno da Carta Precatória 234/2016/JIB encerro a instrução criminal.Intimem-se o MPF, o assistente da acusação e a Defesa Constituída para fins do art. 402 do CPP. Para tanto, concedo a cada uma das partes o prazo de 03 (três) dias.Caso não haja diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 6404

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0006747-32.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005852-23.2007.403.6181 (2007.61.81.005852-9)) HA YONG UM X ALEXANDER UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X JUSTICA PUBLICA

Ha Yong Um e Alexander Um, nas respostas à acusação protocolada nos autos do processo nº 0005852-23.2007.403.6181, arguíram hipótese de litispendência, uma vez que o Processo nº 0000575-20.2012.403.6181 cuida de mesmo fato descrito na inicial acusatória daqueles autos. Este MM. Juízo, então, na forma do artigo 111 do Código de Processo Penal, determinou a extração de cópia das respostas à acusação para distribuição como exceção de litispendência (fls. 35/36).Cumprida tal determinação e encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se pela procedência da presente exceção (fls. 82/83).É a síntese do necessário. DECIDO.Após a apurada análise dos autos, verifico que, nos autos do Processo nº 0000575-50.2012.403.6181, processado e julgado perante a MM 9ª Vara Federal, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Ha Yong Um e Ki Ho Chang por infringência à norma do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, porque teriam omitido, de forma voluntária e consciente, na qualidade de reais sócios da empresa DIGIFOCUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, informações acerca de fatos geradores de obrigações tributárias nos anos-calendários de 2003 e 2004. Destacou, o órgão ministerial, que, em 26/02/2009, foram constituídos créditos tributários por ter a empresa contribuinte omitido informações às autoridades fazendárias relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (R\$ 858.755,81), gerando efeitos no PIS (R\$ 263.767,81), CSLL (R\$ 435.544,48) e COFINS (R\$ 1.217.393,05) (fls. 43/45).Já nos autos do Processo nº 0005852-23.2007.403.6181, Ha Yong Um, Alexander Um e Eun Yong Um foram denunciados porque teriam, na qualidade de sócios administradores das empresas NOAH - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA CINE-FOTO LTDA, DIGIFOCUS COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA e SS A VISÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, omitido informações acerca de fatos geradores de obrigação tributária que deveriam constar das Declarações de Imposto de Renda, com o intuito de reduzir tributos. Especificamente no que concerne à empresa DIGIFOCUS, narra a denúncia que restou comprovado que, nos anos-calendário 2003 e 2004, na empresa DIGIFOCUS deixou de apresentar as respectivas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Todavia, a análise dos extratos bancários da conta corrente nº 90.036-2, agência 0114, mantida ao junto Bradesco, revelou que a referida pessoa jurídica recebeu vultosos valores durante aquele período, recebimentos estes que não foram informados ao Fisco, tampouco oferecidos à tributação (...) Em razão dos fatos, foram lavrados autos de infração acostados nas fls. 177/231 do anexo II, relativos aos seguintes tributos e com os seguintes valores (incluindo multa e juros calculados até 29/08/2008): Imposto de Renda Pessoa Jurídica - R\$ 858.755,81; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - R\$ 263.767,81; Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL - R\$ 435.544,48); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (R\$ 1.217.393,05) (fls. 03/13).Verifico, assim, que as duas ações foram embasadas no mesmo procedimento administrativo fiscal, de nº 19515.006120/2008-12 (fls. 07, 50 e 75, verso) e nos mesmos autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 08 e 44).Configurada, pois, a identidade parcial entre as ações citadas, uma vez que os fatos típicos denunciados nos autos nº 0005852-23.2007.403.6181, no que diz respeito à empresa DIGIFOCUS, já foram, inclusive, julgados durante o processamento da presente exceção.De fato, já houve o trânsito em julgado da decisão condenatória nos autos nº 0000575-50.2012.403.6181 (fl. 80), o que permite a conclusão pela coisa julgada no que concerne aos fatos denunciados nos autos nº 0005852-23.2007.403.6181 referentes à empresa DIGIFOCUS.Isto posto, julgo procedente a presente exceção e declaro a ocorrência de coisa julgada quanto à imputação da prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 nos autos da ação penal nº 0005852-23.2007.403.6181, tão-somente no que tange aos fatos atinentes à empresa DIGIFOCUS COMERCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA, CNPJ 04.322.524/0001-50, devendo a ação penal prosseguir em relação aos demais fatos. Extraíam-se cópias da presente sentença, juntando aos autos de nº 0005852-23.2007.403.6181.Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I. São Paulo, 15 de setembro de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO CARTA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO(MG169759 - JUAREZ PIRES DOS SANTOS)

Autos n.º 0008171-51.2013.403.6181 Intime-se o assistente da acusação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 1288/1290. Apresentada a manifestação do assistente da acusação, imediatamente conclusos. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da redesignação da audiência de instrução e inquirição das testemunhas ROGERIO COSTA e DURVAL ANGELO DE ANDRADE, para o dia 03 de outubro de 2017, às 13h30m, na sala de audiência da 11ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG (fl. 1306). Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N.º 7456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005470-06.2002.403.6181 (2002.61.81.005470-8) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE CODONHO(SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 1054, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, após o cumprimento do mandado de intimação do réu quanto à sentença. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias e, caso não tenha sido cumprido nesse prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0007083-17.2009.403.6181 (2009.61.81.007083-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP289165 - DANIEL ALLAN BURG) X MARCELO MEDEIROS DA SILVA(SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES E SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 746, certificado a fl. 748, em que o Desembargador Federal Vice-Presidente MAIRAN MAIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime do art. 1º, I da Lei 8.137/90 do Código Penal, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu HEI-TOR ONOFRE DA GAMA. Intimem-se as partes.

0007441-06.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ESTACIO LASINSKAIS(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 263, certificado a fl. 269, em que se decretou a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do réu MARCO ESTÁCIO LASINSKAIS, quanto à imputação do crime previsto no art. 125, inciso XIII, da lei nº 6.815/90, c/c art. 29 do Código Penal, com fulcro no art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu MARCO ESTÁCIO LASINSKAIS. Intimem-se as partes.

0005732-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO GAETA FILHO X JOAO AUGUSTO BRUNO(SP309052 - LEVI CORREIA)

S E N T E N Ç A (Tipo M) Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de JOÃO AUGUSTO BRUNO em face da sentença de fls. 543/552, sob o argumento de ocorrência de omissões e contradições na referida decisão. A ação penal foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor do embargante e de ÂNGELO GAETA FILHO, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, tendo restado o último absolvido e o embargante condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto. Ainda, a pena corporal foi convertida em restritiva de direitos. Cientes da sentença o Ministério Público Federal (fl. 554) e a Defensoria Pública da União (fl. 555), estes nada impugnam. O embargante afirma haver omissão porque inexistiriam extratos bancários no processo administrativo, o que teria gerado condenação sem prova material do delito, assim como contradição porque esta magistrada não teria apreciado a tese de decadência tributária, ocorrida em razão da modalidade trimestral de tributação do IRPJ e da CSLL. Ainda, alega haver omissão, pois a sentença não teria reconhecido a prescrição da pena em concreto. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual não merece ser provido, porquanto não há ambiguidade ou contradição da sentença a serem sanadas. Isso porque a sentença ora embargada está devidamente fundamentada quanto ao preenchimento da condição objetiva de punibilidade do delito, consubstanciada no lançamento definitivo do crédito tributário, conforme fundamentação exposta na sentença condenatória. Quanto a haver prova material do delito, a sentença a demonstrou amplamente quando da análise da materialidade, às fls. 545v/546. A questão da validade do processo administrativo foi amplamente debatida, não havendo que se impugnar o lançamento tributário em sede de embargos de declaração. A matéria da decadência tributária não é pertinente à esfera penal, tendo sido discutida E REJEITADA em sede administrativa, não havendo fatos novos que ensejassem a revisão do feito. Apenas a título de esclarecimento, note-se que a forma de tributação simplificada do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), regulamentada pelos artigos 516 a 528 do Regulamento do Imposto de Renda foi exatamente aquela considerada pela fiscalização ao efetuar a auditoria, fls. 65/67 do apenso I. Ademais, deve-se lembrar que não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). Finalmente, nota-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto. Nos termos do artigo 109, inciso IV do CP, a prescrição para a pena superior a três anos ocorreria no prazo de OITO anos. Observados os autos, verifica-se NÃO ter decorrido tal prazo entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia, nem entre o recebimento da denúncia e a sentença, sendo incabível falar-se em termo inicial para contagem da prescrição PENAL retroavida com a ciência do auto de infração. Assim, não merece reparo a sentença proferida às fls. 543/552, por inexistir qualquer omissão ou divergência no corpo da decisão atacada. Desta forma, em que pese a alegação da defesa, não há falar-se em ambiguidade ou contradição para ensejar o recurso de embargos, mas sim inconformismo com o mérito, o que enseja a interposição de outro recurso. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 06 de setembro de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0007111-38.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH NADEGE MAVINGA MOLIMODRE (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 336, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista que a ré já foi devidamente intimada, conforme demonstra fl. 334. Intimem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3281

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005243-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005243-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) DARCY FLORES ALVARENGA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Tendo em vista a manifestação das partes quanto ao prosseguimento, fls., proceda-se ao disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP, trasladando-se os originais ao processo principal e as cópias ao Setor de Autos Findos -SUAA.Intime-se. Cumpra-se.

0004056-55.2017.403.6113 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP347096 - SAMI MACHADO DE LUNA E SP329534 - FABRICIO KAISER GRALHA MARECA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Aguarde-se sobrestado em Secretaria o término das investigações do Inquerito Policial n 0003929-20.2017.403.6113, desapensando-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014174-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SE004485 - MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO)

Aceito a conclusão supra. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 11.01.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra JORGE LUIZ LOPES DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Segundo a denúncia, JORGE importou, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima de substância entorpecente da Holanda. De acordo com a exordial, no dia 09.09.2013, na cidade de São Paulo/SP, foram apreendidas pela Receita Federal o total de 25 sementes de maconha, que se encontravam devidamente armazenadas em correspondência oriunda da Holanda, tendo como destinatário o denunciado Jorge Luiz, com endereço na cidade de ARACAJU/SE. A perícia concluiu tratar-se de sementes de Cannabis sativa Linneu cuja planta origina a substância tetrahidrocannabinol (THC). Ouvido em sede policial (fl. 60), o denunciado confessou ter efetuado a compra das sementes em um sítio na rede mundial de computadores e que era para consumo próprio a maconha a ser colhida com o plantio das sementes. Em 10.10.2016, o TRF-3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento do feito (fls. 181/183). O acusado, com endereço em ARACAJU/SE, foi citado pessoalmente em 10.05.2017 (fls. 243), constituiu defensor nos autos (procuração fls. 261/262) e apresentaram resposta à acusação em 29.05.2017 (fls. 250/256). Não foram arroladas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, como se observa a seguir. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente de ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição nesta fase com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime previsto no art. 157, par. 2º, incisos II e V, do CP (por duas vezes), conforme reconhecido no recebimento da denúncia a fls. 73/76-v. Também não há qualquer motivo a ensejar a declaração de extinção da punibilidade do acusado com fundamento no inciso IV do art. 397 do CPP. Logo, não estão presentes as hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, mantendo a audiência de instrução e julgamento do feito para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14H00MIN, quando o processo será julgado. Não foram arroladas testemunhas. Expeça-se Precatória à Subseção do ARACAJU/SE para realização do interrogatório do acusado, através do sistema de videoconferência, na data acima designada. Consigne na Precatória que caso não seja possível a realização da videoconferência na data e hora acima designado, deverá o Juízo deprecado realizar a oitiva pelo método convencional em data anterior à designada para audiência de instrução e julgamento, nos exatos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Desde já, faculta a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 10520

INQUERITO POLICIAL

0010445-46.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

06/09/2017 SENTENCA DE EXTINCAO DA PUNIBILIDADE PAGAMENTO DE DEBITO/TRIBUTOS Nome da Parte: SCHAHIN ENGENHARIA SA Complemento Livre: DEBCAD 37235609-5. DEBCAD N. 37.235.600-1 INCLUÍDO NO PARCELAMENTO - DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, ART. 68 DA LEI 11.941/2009

Expediente Nº 10521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011083-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DE PAIVA ALMEIDA(SP281888 - MICHELLE APARECIDA PENA RAMOS DE FIGUEIREDO E SP262295 - ROBERTO ALVES VICENTE)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 496. PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA: I-) Recebo os recursos de fls. 466/472 e 478/495 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. Após, intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6267

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012314-44.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) FELIPE SANTOS CONCEICAO(SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória e/ou revogação de prisão preventiva decretada nos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, realizado por advogado constituído, em favor do investigado FELIPE SANTOS CONCEIÇÃO, brasileiro, em união estável, confêrente, portador do documento de identidade RG n.º 34.352.212-6/SSP/SP, CPF n.º 306.295.378-01, filho de Osmari Santos Conceição, nascido aos 30/03/1984, no Guarujá/SP, preso aos 4 de setembro de 2017, quando da deflagração da Operação Brabo, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar tendo em vista a ausência de indício de autoria. Pediu a aplicação das medidas cautelares restritivas em substituição ao cárcere (fls.02/16). Juntou aos autos os documentos de fls.17/41. O MPF manifestou-se aos 14 de setembro de 2017 (fls. 43/46), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o requerente representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. Diferente do que alegou o Defensor, à fl. 9, de que os indícios se baseiam apenas em sede de interceptações telefônicas, não havendo precisão de quem seria Felipe, faço constar que, por meio da decisão que ora reitero e mantenho, de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, motivei a prisão cautelar deste investigado, especificamente Felipe Santos Conceição, da seguinte forma: FELIPE SANTOS CONCEIÇÃO (nascido aos 30/03/1984, CPF 306.295.378-01, RG 34.352.212-6/SSP/SP, filho de Osmari Santos Conceição) - trabalha no Terminal DEICMAR. As investigações indicaram que Felipe, por sua função, auxilia o grupo capitaneado por Marco Randi e por meio de seu parente Wagner, passando informações internas do Terminal. No tocante ao Evento 1, recebeu ligações do investigado Wagnão, na qual este o indaga sobre fiscalização no Terminal no dia de embarque da droga no container (índices 50048429, 50069536 - transcrições às fls.676/677, fls.700). No diálogo Wagner menciona que iria passar os números, referindo-se aos contaneires, para que o investigado Felipe os vigiasse, ao que parece. No diálogo 50153404 (transcrição às fls.788), o investigado Wagner relata a Nicholas a apreensão dos containers relacionados a este evento, mencionando ainda Marco Randi e Felipe Conceição. No tocante ao Evento 2, também mantém contato com o investigado Wagner Santos do Nascimento, repassando informações acerca do Terminal DEICMAR (índice 50069536 - transcrito às fls.756/757). Observo que o contexto das conversas interceptadas é suficiente para distinguir os vários Felipes investigados, havendo, portanto, indícios de autoria citados com base em índices específicos e determinados. Há, também, neste sentido, indicação de fls. dos autos com transcrições a que me refiro para fundamentar o cárcere. Além disso, como pontuou o MPF, à fl.45: Conforme descrito no Evento 6.1 - APREENSÃO DE 1.495 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 31/08/2016, através da análise do conteúdo dos diálogos (50029322, 50048429, 50069536), somadas a pesquisas perante os bancos de dados disponíveis, foi possível constatar que FELIPE seria funcionário do Terminal Portuário DEICMAR. O investigado FELIPE, se valendo desta função e do acesso ao interior do Terminal, prestaria informações privilegiadas ao seu irmão, e também investigado WAGNER, sobre as movimentações e eventuais fiscalizações que poderiam estar ocorrendo ou que poderiam ocorrer em referido Terminal Portuário. Diante das informações prestadas por seu irmão, WAGNER retransmitia as informações para os demais integrantes do grupo para que os mesmos executassem a introdução da droga em containers localizados no pátio do Terminal no momento mais propício. Além disso, observamos, também, que WAGNER menciona a FELIPE que passaria os números, referindo-se aos dados dos containers, para que ele vigiasse os mesmos após a droga ter sido inserida pelo grupo. Após a apreensão da droga, WAGNER questiona FELIPE sobre a movimentação no interior do Terminal. Conforme descrito no Evento 6.2 - APREENSÃO DE 1.137 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 09/09/2016, através da análise do conteúdo dos diálogos (50069536, 50153404) foi possível contatar novamente que FELIPE, funcionário do Terminal Portuário DEICMAR, forneceu informações para o grupo investigado sobre a movimentação no interior do Terminal. Na ligação (50069536) foi possível observar que WAGNER entrou em contato com seu irmão FELIPE questionando se ainda teria alguém no Terminal, referindo-se à presença da Polícia Federal e da Receita Federal no local devido à apreensão ocorrida no dia 31/08/2016. Já na ligação (50153404), o investigado WAGNER, em conversa com NICHOLAS, demonstra ter recebido informações, através de FELIPE, a respeito de uma fiscalização que teria ocorrido no Terminal DEICMAR no dia 08/09/2016. As cautelares restritivas não são suficientes no caso em concreto, em que os indícios apontam que o requerente faz parte de organização criminosa importante, complexa, bem estruturada, que atua dentro e fora de presídios. É importante ressaltar que comparsas do requerente, inclusive seu irmão WAGNER, faleceram após confronto com a Polícia Federal quando de flagrante de içamento de droga ocorrido em agosto último. Tal fato só demonstra que durante todo o tempo da investigação, ocorrida no último ano e com autorização para realização de ação controlada, foram efetivados diversos eventos de traficância, comprovando a necessidade das medidas excepcionais aqui deferidas. Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. A juntada de cópias de documentos que demonstram desempenho de atividade lícita, domicílio certo e primariedade não afastam a existência dos requisitos da prisão cautelar. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do Ministério Público Federal denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do investigado FELIPE SANTOS CONCEIÇÃO. Intimem-se.

0012315-29.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) TIAGO ALMEIDA LEITE(SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada nos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181 (fl. 15), realizado por advogado constituído, Dr. Reginaldo Coutinho de Meneses, por Tiago Almeida Leite, brasileiro, convivente em união estável, motorista, nascido aos 09/06/1983, portador do documento de identidade RG n.º 41.553.304 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 332.987.398-12, preso aos 4 de setembro de 2017, quando da deflagração da Operação Brabo, ouvido em audiência de custódia aos 11 de setembro de 2017 (fl. 16), à Rua Hugo DAntola, Lapa, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar tendo em vista a ausência de indício de autoria. Pediu a aplicação das medidas cautelares restritivas em substituição ao cárcere. O MPF manifestou-se aos 14 de setembro de 2017 (fls. 46/49), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o requerente representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. A prisão cautelar decretada em face deste investigado, ora requerente, foi baseada na seguinte motivação: TIAGO ALMEIDA LEITE (vulgo Abravanel, nascido aos 09/06/1983, filho de Rosemary de Almeida Leite e Aristides Pereira Leite, CPF n.º 332.987.398-12, RG n.º 41.553.304/SSP/SP) - As investigações indicam que o investigado auxilia o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga. Foi o motorista responsável pelo transporte do container SUDU6177306, no dia 08/07/2015, dirigindo o conjunto carreta (placas CVP 1033) e o reboque (placas DBM7264), sendo o proprietário do reboque (fls.577). [Evento A]. No tocante ao Evento 1, foi mencionado nos diálogos 49996350 (fls.647/649) e 49996530 (fls.650/651), entre Renan e Marco Randi, trabalhando ele como motorista dos caminhões dos irmãos Randi, um dos responsáveis pelo transporte da droga. No tocante ao Evento 2, foi mencionado nos diálogos 50071249 (transcrição às fls.761) e 50157965 (transcrição às fls.793), como um dos responsáveis pelo transporte da droga. No tocante ao Evento 15, verifica-se ainda dos índices 53458458, 53462804, 53467153 (fls.1416, fls.1420/1422, fls.1425/1426), que Renan relata a Marco Randi que houve um problema com o papel/documento que o investigado Velho iria arranjar e entregar a Mini, fato que impediu o embarque da droga naquele dia (20/04/2016). Nestes diálogos há menções a participação dos investigados Pen Drive, Torinha, Tiago Abravanel, Wagnão, Nicolas e Artur na empreitada. Os diálogos 53555852, 53555855, 53555918, 53555920, entre Tiago e Ednaldo, ocorridos no dia 29/04/2017, indicam a participação deles nesta tentativa frustrada de embarque da droga (fls.1469/1470). Já os diálogos ocorridos entre Tiago e Denilson, no dia 30/04/2017, indicam a participação no efetivo embarque da droga (índices 53562837, 53563525 - fls.1475/1476). No tocante ao Evento 18, há suficientes indícios de sua participação no delito, conforme narrado às fls.3106/3179. Há, portanto, indícios de autoria citados com base em índices específicos e determinados da interceptação de conversas telefônicas. Há, também, indicação de fls. dos autos com transcrições a que me refiro para fundamentar o cárcere. Além disso, como pontuou o MPF, à fl. 47, as cautelares restritivas não são suficientes no caso em concreto, em que os indícios apontam que o requerente faz parte de organização criminosa importante, complexa, bem estruturada, que atua dentro e fora de presídios. Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. A juntada de cópias de documentos que demonstram desempenho de atividade lícita, domicílio certo e primariedade não afastam a existência dos requisitos da prisão cautelar. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do Ministério Público Federal denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do investigado. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial.P.R.I.

0012398-45.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.02/07), formulado aos 14/09/2017, em favor de ROBERTO LIMA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estivador, inscrito no CPF sob o n.º 065.542.678-75, RG n.º 18.184.096/SSP/SP, filho de Maria Sueli Lima dos Santos e José Claudino dos Santos, nascido aos 01/09/1963, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 11 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo DAntola, Lapa, São Paulo. Juntou aos autos a documentação de fls.09/12.O MPF manifestou-se aos 15 de setembro de 2017 (fls. 14/17), opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: ROBERTO LIMA DOS SANTOS (vulgo Alemão, brasileiro, CPF 065.542.678-75, nascido aos 01/09/1963, RG 18184096/SSP/SP, filho de Maria Sueli Lima dos Santos e José Claudino dos Santos) - As investigações indicam que o investigado, aproveitando-se de sua atuação como estivador OGMO no Porto de Santos, também atua na busca de contêineres e outros meios (inclusive humanos) para a remessa de droga para o exterior. Destaca-se o diálogo com Lucio (índice 54250603), no qual há a menção de alguém que só teria interesse na caixa e para Roberto não interessaria isso..Ademais, como pontuou o MPF, à fl.16, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Os investigados mencionados acima (MARCIO DE ANDRADE, ROBERTO LIMA DOS SANTOS e SEBASTIÃO GOMES DE SÁ) são interlocutores constantes de DANIEL.E todos, sem exceção, nos diálogos, tratam acerca de tráfico de drogas via Porto de Santos/SP. Incansavelmente buscam containers ou até mesmo outros meios de embarcarem drogas nos navios, para traficantes que os contactam (...).ROBERTO é estivador OGMO, atuante no Porto de Santos/SP, trabalhando constantemente em ternos de trabalho nos navios atracados nos mais diversos Terminais Portuários do Porto de Santos/SP.Desta forma, possui acesso aos mais variados navios, rotas, containers, mercadorias.ROBERTO, dentre seus contatos, falou diretamente com o investigado LÚCIO, conforme diálogo (54250603), investigado este cuja materialidade está plenamente demonstrada no EVENTO 6.15.Em resumo, estes três investigados, juntamente com DANIEL, possuem funções de levantamento de meios para a concretização de colocação de drogas no interior de unidades de carga que serão ou estão embarcados em navios rumo à Europa. Eles retransmitem a informação a outros, como LÚCIO e OSIRIS, que, por sua vez, mantém contatos diretos com os membros do grupo criminoso que estão em contatos diretos com a droga, caso de MARCO RANDI e associados diretos, montando um circuito completo, uma rede, totalmente organizada, para o tráfico.Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. Ademais, não se pode olvidar, conforme também afirmado pelo órgão ministerial, que a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita.Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco a ordem pública, conforme acima exposto, até porque se constata que o requerente utilizava-se de sua atividade profissional para atuar no tráfico internacional de drogas. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado ROBERTO LIMA DOS SANTOS.Intimem-se.

0012399-30.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ANDRE RICARDO SANTANA BARBOSA(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.02/09), formulado aos 14/09/2017, em favor de ANDRÉ RICARDO SANTANA BARBOSA, brasileiro, casado, descarregador de caminhão, inscrito no CPF sob o n.º 333.132.318-70, RG n.º 27.738.276-2/SSP/SP, filho de Terezinha Santana Barbosa e André Diogo Barbosa, nascido aos 22/01/1984, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 06 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo DAntola, Lapa, São Paulo. Juntou aos autos a documentação de fls.10/16.O MPF manifestou-se aos 15 de setembro de 2017 (fls. 18/21), opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: ANDRÉ RICARDO SANTANA BARBOSA (vulgo Tico, nascido aos 22/01/1984, CPF 333.132.318-70, RG 27.738.246/SSP/SP, filho de Terezinha Santana Barbosa e André Diogo Barbosa) - As investigações indicam que o investigado auxilia o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga, além de auxiliar outros grupos criminosos, conforme relatado às fls.1874/1876. Do longo diálogo 50255452 (transcrito às fls.895/900), depreende-se que o investigado André foi um dos responsáveis por carregamento de droga que acabou sendo, provavelmente, apreendido, e agora está sendo pressionado para arcar com o prejuízo, sendo pagando o valor ou por meio de outros trabalhos. Verifica-se que Marco Randi é o contato e que há outros indivíduos envolvidos, os quais, inclusive, estão ameaçando de quebrar as pernas e os braços de André, em razão do prejuízo. No tocante ao Evento 3, tem-se os diálogos 50258933 e 50278349 (transcritos às fls.900/902), em que André fala em arrumar outro navio para embarque da droga.Ademais, como pontuou o MPF, às fls.19/21, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no EVENTO 6.3, o investigado ANDRÉ forneceu informações do número do container para o grupo de MARCO RANDI efetuar rip on em um container.Ocorre que, ao mesmo tempo em que mantinha diálogos com MARCO, ANDRÉ também conversava com o despachante aduaneiro LINDOÍNO LUCAS DE LIMA quem, com o auxílio de ANDRÉ, selecionava cargas e até mesmo as preparava para o envio de drogas em seu interior, como também com o nigeriano FRANK DARLYTON DUMDUM.O envolvimento de ANDRÉ com FRANK e LINDOÍNO está cabalmente demonstrado nos diálogos (50110412, 50218922, 50180026, 50333886, 50491588, 50255452, 50258933, 50278349, 50281459).Fica claro, aliás, que LINDOÍNO e FRANK, com a participação de ANDRÉ, chegaram a participar de envio de drogas em que parte, pelo menos, do carregamento seria de propriedade de MARCO RANDI e associados. Mas, teoricamente, ou se equivocaram, e encaminharam em um container errado, ou realmente furtaram a carga em dado momento.Através das informações obtidas nas conversas, realizamos consulta aos bancos de dados e diligências complementares com o objetivo de identificar LUCAS. Identificamos o mesmo como sendo LINDOÍNO LUCAS DE LIMA - CPF:121.274.148-02 proprietário das empresas FAST LINE SANTOS - ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. - ME - CNPJ: 9.663.383/0001-52 e L & B LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA. - ME - CNPJ: 19.098.024/0001-53.FRANK, de acordo com o apurado durante a investigação, possuía um esquema de envio de drogas via navios que operavam a tora para a África e Europa, especialmente navios da linha Grimaldi.Para tanto, contou com o apoio logístico de ANDRÉ, bem como do despachante aduaneiro LINDOÍNO LUCAS.A identificação do mesmo foi possível através das informações obtidas nos áudios interceptados e o cruzamento destes dados com as informações em banco de dados como a saída do país no dia 21/08/2016 no voo ET 0507-Ethiopian Airlines com destino inicial ao Aeroporto de Lomé em Togo - Continente Africano. Além da data de saída do país a qual coincide com o conteúdo das conversas transcritas.A materialidade da conduta criminosa de tráfico de drogas de FRANK e LINDOÍNO foi consumada com a prisão de ambos em operação deflagrada pela Polícia Civil de São Paulo, conforme documentos acostados ao procedimento investigativo no período correspondente.Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. Ademais, não se pode olvidar, conforme também afirmado pelo órgão ministerial, que a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita.Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco a ordem pública, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado ANDRÉ RICARDO SANTANA BARBOSA.Intimem-se.

0012400-15.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada nos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, realizado por Paulo Cesar Pereira Junior, brasileiro, convivente em união estável, porteiro, portador do documento de identidade RG n.º 46.429.035, inscrito no CPF sob o n.º 369.151.258, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar tendo em vista a ausência de indício de autoria. Pediu a aplicação das medidas cautelares restritivas em substituição ao cárcere. O MPF manifestou-se aos 15 de setembro de 2017 (fls. 23/26), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o requerente representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. Especificamente quanto a este requerente, a prisão preventiva foi decretada sob os seguintes fundamentos: PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR (vulgo PC, Gordinho, Junior ou Cupim, CPF 369.151.258-50, nascido aos 24/04/1990, CPF 369.151.258-50, RG 46429035/SSP/SP, filho de Raimunda Rodrigues de Araújo) - As investigações indicam que o investigado auxilia o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga. No tocante ao Evento 1, foi mencionado nos diálogos 49954900 (fls.622/623), 49996350 (fls.647/649) e 50050392 (fls.685) entre Renan e Marco Randi, sendo ele um dos responsáveis por providenciar os containers para a colocação da droga. No tocante ao Evento 2, foi mencionado no diálogo 50050392 (transcrito às fls.745/746), entre Renan e Marco Randi, no qual mencionam a possibilidade de colocação da droga em container com carga de vidro, no dia 08/09/2016. No tocante ao Evento 15, Marco confirma com Moisés que está tudo tranquilo e que pode fazer a festa (índice 53286905 - transcrito às fls.1376). Marco ainda confirma com Wagner quem estaria na casa de Gordinho, sendo que dentre outros indivíduos está Russo/Renan (índice 53287371 - fls.1376/1377). Nos índices 53287463 e 53288039 (fls.1377/1381), conversas entre Marco e Renan, há indicação que Jair não apareceu, impedindo a concretização do embarque, porque não haveria gente suficiente (apenas Negão e Ale), como também há a menção que Junior estaria vindo com um laque (falso, provavelmente). Os diálogos entre Marco e Renan indicam todas as tratativas para o embarque, desde a discussão de que forma fazer até a reunião e preparação do grupo para o ato (índices 53502678, 53537232, 53551527, 53552411, 53553102, 53553707 - fls.1441/1443, fls.1448/1450, fls.1455/1456, fls.1458, fls.1459), havendo a menção aos investigados Mini, Pen Drive, PC, os irmãos pescadores Denilson e Adilson. Há, portanto, indícios de autoria citados com base em índices específicos e determinados da interceptação de conversas telefônicas. Há, também, indicação de fls. dos autos com transcrições a que me refiro para fundamentar o cárcere. Além disso, como pontuou o MPF, à fl. 24, investiga-se, no caso, organização criminosa com grande extensão e poderio econômico, sendo a prisão cautelar o único modo de cessar a prática de traficância, razão pela qual as medidas cautelares não servem a substituir o cárcere, no caso. Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, acima transcrita. Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para a concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco à ordem pública, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do Ministério Público Federal denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do investigado. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial. P.R.I.

0012411-44.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) JEFERSON NARCISO MELO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.02/16), formulado aos 14/09/2017, em favor de JEFERSON NARCISO MELO, brasileiro, casado, supervisor de operações, inscrito no CPF sob o n.º 227.069.878-98, RG n.º 34.154.406-1/SSP/SP, filho de Gilvania Melo e Melo e Cleido Narciso Melo, nascido aos 13/09/1982, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 06 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo DAntola, Lapa, São Paulo. O MPF manifestou-se aos 15 de setembro de 2017 (fls. 19/22), opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: JEFERSON NARCISO MELO (nascido aos 13/09/1982, CPF 227.069.878-98) - trabalha na empresa Sigma Transportes e Logística Ltda., segundo CNIS. Seu terminal foi confirmado por meio da rede social Facebook. No tocante ao Evento 17, verifica-se sua participação no embarque da droga em container apreendido no Porto de Salvador, por meio dos diálogos captados sob índices 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883 (transcritos às fls.1556/1564).Ademais, como pontuou o MPF, à fl.21, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no Evento 6.17 - APREENSÃO DE 218 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SALVADOR/BA - 16/07/2017, através da análise do conteúdo dos diálogos (54503973, 54564045) foi possível verificar a participação do investigado na empreitada criminosa ora analisada.O evento em análise pode ser resumido da seguinte forma: JEFERSON, em conluio com ADILSON, ARIANE, LEONARDO, CRISTIANO e JOSÉ VALTER, aproveitando-se de suas atividades laborais, pretendiam enviar um carregamento de cocaína para a Europa. Tal carregamento daria entrada no Terminal Santos Brasil por um container que não sofreria fiscalização, em razão de ser embarcado em um navio de cabotagem.Dentro da Santos Brasil tal container seria aberto, possivelmente por funcionários e/ou prestadores de serviços do próprio terminal, cooptados pela quadrilha, a cocaína retirada e inserida em container determinado pela quadrilha que, possivelmente, seguiria para a Europa. Tal modus operandi já ocorreu em outros eventos analisados durante a investigação. Entretanto, a equipe cooptada não realizou o trabalho e o container embarcou no navio Bartolomeu Dias.Diante de tal situação, JEFERSON, em conjunto com seus comparsas tentou de todas as maneiras viabilizar a retirada do carregamento de cocaína do referido container. Com as informações obtidas por meio da análise dos áudios transcritos foi possível identificar o container. O carregamento de cocaína foi apreendido no Porto de Salvador/BA.O conjunto de áudios ocorridos durante o evento analisado demonstram a responsabilidade de JEFERSON em relação ao carregamento de cocaína apreendido em Salvador/BA.Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. Ademais, não se pode olvidar, conforme também afirmado pelo órgão ministerial, que a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita.Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco a ordem pública, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado JEFERSON NARCISO MELO.Intimem-se.

0012412-29.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) DAVID DA COSTA(SP162340 - ROBERTO MARIO AMARAL LIMA NETO E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.02/15), formulado aos 14/09/2017, em favor de DAVID DA COSTA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 277.182.168-02, RG n.º 32.227.755/SSP/SP, filho de Irene Lopes da Costa e Rogério da Costa, nascido aos 20/10/1979, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 06 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo DAntola, Lapa, São Paulo. Juntou aos autos a documentação de fls.16/22.O MPF manifestou-se aos 15 de setembro de 2017 (fls. 24/27), opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: DAVID DA COSTA (brasileiro, CPF 277.182.168-02, nascido aos 20/10/1979, RG 32227755/SSP/SP, filho de Irene Lopes da Costa e Rogério da Costa) - As investigações indicaram que o investigado David, aproveitando-se de sua condição de funcionário do Terminal Santos Brasil, na função de controlador de pátio, auxiliava na obtenção de informações sobre containeres com destinos favoráveis para o envio de droga para a Europa, conforme de verifica dos diálogos, do investigado com Osiris e Renato Júnior, captados sob índices 52457362, 52460006, 52460109, 52471297, 52540693, 52542134, 52574346, 52606281, 52645609, entre outros mencionados às fls.1845.Ademais, como pontuou o MPF, às fls.26, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: O investigado DAVID DA COSTA surgiu em conversas com OSIRIS, cujo teor, nitidamente, são visando levantar informações sobre containers com destinos favoráveis para o envio de drogas para a Europa, conforme demonstram os diálogos (52457362, 52457456, 52460006, 52460041, 52460088, 52460109, 52468575, 52468644, 52468699, 52471297, 52472469, 52482908, 52540693, 52542054, 52542114, 5242124, 52542134, 52547206, 52574193, 52574248, 52574346, 52587505, 52596214, 52606281, 52645609), que contam com a participação não apenas de OSIRIS, mas também do investigado RENATO JUNIOR.DAVID é funcionário do Terminal Santos Brasil, na função de Controlador de Pátio, o que, praticamente, lhe dá acesso a qualquer container dentro da empresa, bem como lhe possibilita acesso a mapas de carga de navios. Sendo, assim, é de grande utilidade para um grupo criminoso voltado ao tráfico internacional de drogas.Por meio de OSIRIS, DAVID chegou a se encontrar, também, não apenas com RENATO JÚNIOR, mas com DENILSON, vulgo TORINHA, para repassar informações de containers que poderiam interessar para um ripo n (53494215, 53498382, 53498397, 53501060, 53501341, 53531629, 53537641, 53577578, 53810226, 53839963, 53852187), demonstrando toda a sua associação, de forma cabal, com o tráfico de drogas, com contatos com alvos com condutas materializadas por meio de apreensões..Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. Ademais, não se pode olvidar, conforme também afirmado pelo órgão ministerial, que a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita.Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco a ordem pública. Assim, de forma diversa da alegada pela Defesa, a fundamentação da decretação da prisão preventiva do investigado não se baseia tão somente na gravidade do fato, mas nas circunstâncias fáticas específicas do presente caso que envolve, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado DAVID DA COSTA.Intimem-se.

0012414-96.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) CRISTIANO FERNANDE DE LIMA(SP338125 - CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada nos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, realizado por advogado constituído, Dr. Custódio Tavares Fernandes Júnior, por Cristiano Fernandes de Lima, brasileiro, convivente em união estável, empresário, portador do documento de identidade RG n.º 24.818.967-0, inscrito no CPF sob o n.º 256.671.508-40, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar tendo em vista a ausência de indício de autoria. Pediu a aplicação das medidas cautelares restritivas em substituição ao cárcere. O MPF manifestou-se aos 15 de setembro de 2017 (fls. 33/36), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o requerente representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. Especificamente quanto a este requerente, Cristiano Fernandes de Lima, a prisão preventiva foi decretada sob os seguintes fundamentos: CRISTIANO FERNANDES DE LIMA (CPF 256.671.508-40) - segundo CNIS, sempre trabalhou em empresas de transporte e logística. Seu terminal foi confirmado por meio da rede social Facebook, além de estar cadastrado em nome próprio. No tocante ao Evento 17, verifica-se sua participação no embarque da droga em container apreendido no Porto de Salvador, por meio dos diálogos captados sob índices 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883 (transcritos às fls. 1556/1564). Diferente do que alega o Defensor à fl. 4, o requerente não foi preso por causa de mandado de busca e apreensão, mas porque foi decretada prisão preventiva em face dele. Diferente do que sustenta o Causídico à fl. 10, não há falar em relaxamento de prisão em flagrante por ausência de flagrante delito, vez que se trata de prisão preventiva, com outros requisitos legais, tais como a manutenção da ordem pública, já que há indícios de que se trata de colaborador de grande organização criminosa, estruturada, complexa, com enorme poderio econômico e atuação dentro e fora das penitenciárias brasileiras, razões pelas quais a substituição do cárcere pelas cautelares restritivas não é suficiente no caso em concreto. No que tange ao fato trazido nestes autos (fl. 6) de que o usuário do rádio Nextel interceptado era Wagner Farias da Silva, desde janeiro de 2014 (fl. 8), este fato não afasta o de que Seu terminal foi confirmado por meio da rede social Facebook. Há, portanto, indícios de autoria citados com base em índices específicos e determinados da interceptação de conversas telefônicas. Há, também, indicação de fls. dos autos com transcrições a que me refiro para fundamentar o cárcere. Presentes, por fim, os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva. Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, acima transcrita. Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para a concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco à ordem pública, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do Ministério Público Federal denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do investigado. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial. Quanto ao pedido de notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social para que a Autarquia Previdenciária libere o benefício de auxílio reclusão à família do investigado (fl. 3), indefiro-o. Isso porque não cabe ao Juízo criminal analisar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de tal benefício. Não basta que o requerente esteja preso, ele tem que estar em gozo da qualidade de segurado da Previdência Social à data da reclusão, possuir o último salário de contribuição abaixo do valor previsto em legislação específica; no caso de união estável, a companheira precisa comprovar a união estável na data em que o segurado foi preso, há necessidade de se demonstrar a existência de filhos menores de idade que dele dependam etc. Com relação aos pedidos de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico, e-mails, mídias sociais e demais itens de Cristiano e Wagner, faço constar que os pedidos constantes das representações da Polícia Federal e do MPF, este dominus litis, já foram analisados. Em caso de interesse pelo requerente em colaborar com a investigação, da maneira em que prevê os artigos 4º ao 7º da Lei n.º 12.850/2013, deve pautar-se pelos requisitos legais específicos perante a autoridade policial e do MPF. No que tange ao pedido de cela especial por possuir curso superior (fl. 29), oficie-se ao CDP IV de Pinheiros solicitando a segregação do requerente. P.R.I.

0012415-81.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) DENIS WILLIAN DE ARAUJO (SP298266 - SONIA SILVESTRE ARAUJO REDIGOLO DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.02/09), formulado aos 14/09/2017, em favor de DENIS WILLIAN DE ARAUJO, brasileiro, casado, electricista, inscrito no CPF sob o n.º 312.788.088-09, RG n.º 40268614/SSP/SP, filho de Rosangela Ferreri de Araujo e José Elias de Araujo, nascido aos 22/09/1982, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 05 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo DAntola, Lapa, São Paulo. Juntou aos autos a documentação de fls.10/45.O MPF manifestou-se aos 15 de setembro de 2017 (fls. 47/50), opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: DENIS WILLIAM DE ARAUJO (vulgo Denis, nascido aos 22/09/1982, CPF 312.788.088.09, RG 40268614/SSP/SP, filho de Rosangela Ferreri de Araujo e José Elias de Araujo) - No tocante ao Evento 10, é o motorista abordado pela Polícia Federal na posse de vinte mil dólares e um carro Mercedes pertencentes aos investigados Norberto, Marquinhos, Lokito e Luca. Segundo diálogos interceptados, o montante seria utilizado para aquisição de algo muito mais grave (índices 532000935, 53201936, 53205946 - transcritos às fls.1250/1254). Frise-se que o investigado foi abordado em momento anterior, pela Polícia Rodoviária Federal, no Mato Grosso, tendo sido liberado, ação toda acompanhada pelos investigados Norberto, Lokito, Marquinho e Luca (índices 53189848, 53189876, 53192810, 53199712, 53189890, 53193945, 53196536, 53196627, 53196660 - transcritos às fls.1240/1248).Ademais, como pontuou o MPF, à fl.49, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no evento 6.10 - APREENSÃO DE US\$ 20.000,00 EM PRESIDENTE EPITÁCIO/SP - 31/03/2017, foi possível identificar e qualificar o investigado DENIS. DENIS desempenhava a função de motorista da célula criminosa ora investigada. DENIS realizava o transporte de dinheiro e substâncias entorpecentes.Os investigados VITOR (LOKITO), NORBERTO, LUCA e MARQUINHOS tentaram enviar US\$ 20 mil (vinte mil dólares americanos) para a aquisição de 55 Kgs de cocaína diretamente da Bolívia. Contudo, no dia 31/03/2017, servidores da Polícia Rodoviária Estadual em Presidente Epitácio/SP abordaram o veículo utilizado pela quadrilha e através da revista ao veículo foram localizados os US\$ 20 mil (vinte mil dólares americanos), sendo a ocorrência apresentada na Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, resultando na apreensão da moeda estrangeira e do veículo - IPL n.º 0076/2017-DPF/PDE/SP.O motorista foi identificado como sendo DENIS WILLIAM DE ARAUJO - CPF: 312.788.088-09, nascido em 22/09/1982, com endereço declarado à Rua Raymundo Trajano de Vasconcelos, 46, Vila Mangalot, São Paulo/SP.Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. Ademais, não se pode olvidar, conforme também afirmado pelo órgão ministerial, que a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita.Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco a ordem pública, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado DENIS WILLIAM DE ARAUJO.Intimem-se.

Expediente N° 6268

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012472-02.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ADELIDIO MARTORANO JUNIOR(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.02/07), em favor de ADELÍDIO MARTORANO JÚNIOR, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF sob o n.º 126.336.798-46, RG n.º 13.694.562-5/SSP/SP, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 11 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo D'Antola, Lapa, São Paulo. Juntou aos autos a documentação de fls.08/31. O MPF manifestou-se aos 19 de setembro de 2017 (fls. 33/37), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Decido. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: ADELÍDIO MARTORANO JÚNIOR (vulgo Junior, brasileiro, CPF 126.336.798-46, nascido aos 29/07/1972, RG 13694652/SSP/SP, passaporte FK548793, filho de Josephina Sierra Martorano e Adelídio Martorano) - Segundo a autoridade policial, possui registros criminais (fls.1830). As investigações indicam que Adelídio tem ligação estreita com a célula criminosa formada por Judo, Ronaldo, Jamir, tendo sido, inclusive, flagrado encontro entre estes investigados, conforme imagens de fls.1831/1832. Conforme constante de fls.1830/1833, Adelídio auxiliaria constantemente os investigados Jamir e Ronaldo a resolver questões patrimoniais, havendo demonstração de sua ciência da origem ilícita de tal patrimônio. Ademais, conforme se depreende do diálogo 50561664, Junior teria viajado para Peru e Bolívia com os investigados. Há também, entre muitos outros, os diálogos sob índices 50458825, 51023182, 51027256, 51027256, 51039269 (fls.1832/1833), 53047545, 52798539, 53343887, 53390902, 53352582, 53511970 (transcritos às fls.4381/4384, fls.3991/3995, fls.4942/4944, fls.4945/4946, fls.4946/4947, fls.5335/5339 dos autos 0010185-03.2016.403.6181) a indicar auxílio ao grupo criminoso. Ademais, como pontuou o MPF, às fls.35/36, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Todos os investigados supracitados guardam relações, no topo da cadeia, ou paralelamente, no caso de MIROSLAV JEVTIC, com o investigado JUDO. Assim como acontece também com RONI, JAMIR, MARCO RANDI, KAREN, conforme já demonstrado incansavelmente perante vários Autos Circunstanciados e também na descrição dos eventos de apreensões. E vinculados a estes, aparecem também investigados relevantes cujas atuações se subsomem completamente ao tipo penal da associação para o tráfico internacional, ou, no mínimo no delito de Organização Criminosa prevista em lei especial. E um destes é ADELÍDIO MARTORANO JUNIOR, vulgo JUNIOR. Conforme demonstrado por inúmeras e inúmeras conversas telefônicas, JUNIOR auxilia constantemente os investigados JAMIR e RONI a resolver diversas questões patrimoniais do grupo criminoso, tendo total conhecimento das atividades ilícitas do grupo e promovendo seguidamente a ocultação de patrimônios, como veículos sendo colocados em nome de terceiros. Conforme já relatado, no dia 28/01/2017, uma equipe de policiais federais, deslocou-se ao bar BRASA E BEER, situado na Rua Guaimbé, n.º 365, Mooca - São Paulo. No local foi possível constatar a presença dos investigados TOMISLAV, JAMIR, JÚNIOR (ADELÍDIO MARTORANO JÚNIOR) e um outro indivíduo desconhecido. Os investigados estavam sentados em uma mesa na calçada do estabelecimento. Após certo período de tempo, JAMIR adentrou ao veículo PORSCHE - Cor: Amarela - PLACA: FAB-0515, e a manobrou para próximo da mesa que ocupavam. O investigado TOMISLAV chegou em uma motocicleta BMW - Cor: Verde - PLACA: fbw-7240, registrada em nome de RONALDO BERNARDO. Já o investigado JÚNIOR, estava também com o veículo PORSCHE - Cor: Amarela - PLACA: APO-0222, registrada em nome da empresa EZ MULTIMARCAS DE VEÍCULOS LTDA., cujo nome fantasia é MILÉ CAR MEGASTORE. Em outro diálogo (50561664) também foi possível observar que no mês de Outubro/2016, os investigados RONALDO, JAMIR e JUNIOR (ADELÍDIO MARTORANO JÚNIOR) viajaram de moto até a Bolívia e o Peru, demonstrando mais uma vez o vínculo do investigado com os principais países produtores de cocaína. (...) A situação de associação de JUNIOR com os demais traficantes é de conhecimento de sua esposa, conhecida por TO, em conversas que ocorrem com a então esposa de JAMIR, TATA. Como exemplos do total envolvimento de JUNIOR com o grupo criminoso investigado, citamos os áudios (50458825, 51023182, 51027230, 51027256, 51029269, 51064514, 51118562, 51118604, 51121902, 51155048, 51282964, 51284112, 81286239, 51323134, 51327822, 51375353, 51375401, 51428177, 51520829, 51845147, 51877994, 52418998, 52554694, 5265926, 52602431, 52633234, 52641006, 52675129, 52681370, 52686579, 52696710, 52713765, 52781195, 52798539, ...). Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De forma diversa da afirmada pela Defesa, a prisão preventiva foi individualmente fundamentada, tendo sido encontrados elementos suficientes para a determinação da medida excepcional, uma vez que se trata de organização criminosa com extenso raio de atuação e de poder econômico. Embora não haja indícios de que o investigado tenha participado diretamente dos atos de traficância, é certo de que há elementos suficientes, conforme acima exposto, de que o investigado auxilia a organização criminosa de forma intensa, principalmente em relação aos bens produto de crime. Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco à ordem pública, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado ADELÍDIO MARTORANO JÚNIOR. Intimem-se.

0012545-71.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) REGINALDO SANT ANNA DE ABREU (SP319789 - LUIZ CARLOS ARAUJO RODRIGUES JUNIOR E SP301118 - JOSE SARAVIO DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada nos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, realizado por advogados constituídos, Drs. Luiz Carlos Araujo Rodrigues Júnior e José Saravio da Silva Júnior, por REGINALDO SANTANNA DE ABREU, brasileiro, casado, vigilante, portador do documento de identidade RG n.º 14.126.490/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 039.028.238-36, nascido aos 20/06/1962, filho de Tereza Santana de Abreu, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar tendo em vista a ausência de indício de autoria. Pediu a aplicação das medidas cautelares restritivas em substituição ao cárcere. O MPF manifestou-se nesta data (fls.29/31), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Decido. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o requerente representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. Especificamente quanto a este requerente, Reginaldo Santana de Abreu, a prisão preventiva foi decretada sob os seguintes fundamentos: REGINALDO SANTANA DE ABREU (nascido aos 20/06/1962, CPF 039.028.238-36, RG 14126490/SSP/SP, filho de Tereza Santana de Abreu) - As investigações indicam que o investigado auxilia o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga. No tocante ao Evento 1, era funcionário do Terminal Portuário DEICMAR, atuando como Vigilante e teria acompanhado toda a movimentação anormal dos veículos utilizados para o transporte da droga, sem qualquer questionamento ou reportagem aos superiores, conforme analisado às fls.724/727 e relatório descritivo de ocorrências realizado pelo próprio Terminal Portuário DEICMAR (fls.1920/1926 dos autos da interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181). No tocante ao Evento 2, ainda atuando como Vigilante do Terminal, teria auxiliado a organização criminosa a praticar atos visando prejudicar a fiscalização, como desligar energia do refletor do pátio onde estava os contêineres juntamente com o inspetor de Segurança Eduardo Dipp dos Anjos, conforme analisado às fls.815/831 e relatório descritivo de ocorrências realizado pelo próprio Terminal Portuário DEICMAR (fls.1947/1978 dos autos da interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181). Diferente do que sustenta o Causídico à fl.03, não houve a conversão de flagrante, vez que se trata de prisão preventiva decretada diretamente por este Juízo, com outros requisitos legais, tais como a manutenção da ordem pública, já que há indícios de que se trata de colaborador de grande organização criminosa, estruturada, complexa, com enorme poderio econômico e atuação dentro e fora das penitenciárias brasileiras, razões pelas quais a substituição do cárcere pelas cautelares restritivas não é suficiente no caso em concreto. No que tange à alegação (fl. 3) do Defensor constituído, quanto a eventual constrangimento ilegal ao preso pela realização de audiência de custódia sem observar o prazo de 24 horas, faço constar algumas observações refutando-a: - o artigo 1º do Projeto de Lei n.º 554, do Senado, assinado aos 6 de dezembro de 2016, que altera o Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, prevê o prazo de cinco dias, no 12 do artigo 306 do CPP, para a realização de audiência de custódia quando se tratar de organização criminosa. No caso, há materialidade e indícios de autoria de tal delito;- o cumprimento de mais de cem mandados de prisões cautelares, além de mandados de busca e apreensão, foram cumpridos quando da deflagração da operação, aos 4 de setembro de 2017, motivo pelo qual setenta e oito audiências de custódia foram realizadas até a data de hoje, 12 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal de São Paulo;- o prazo de 24 horas, assim como outros prazos afetos ao procedimento penal não é absoluto, devendo ser interpretado com razoabilidade. Impossível a realização de 78 audiências de 78 presos na mesma data por um mesmo juiz federal (a Justiça Federal não tem DIPO). - o prazo acima citado de cinco dias versa sobre um caso normal, comum, corriqueiro, regra geral de prisão por organização criminosa, com um ou alguns presos (quicá uns dez), o que, por óbvio, diferencia-se do caso em tela, com oitenta presos, por ora. - Além disso, no caso do requerente, preso aos 4 de setembro, a audiência sequer extrapolou o prazo de cinco dias, considerando que o dia 11 de setembro foi o primeiro dia útil após o final de semana em que tal prazo expiraria.- não há regulamentação para realização de audiências de custódia durante feriado e final de semana, de modo que tal alegação de nulidade seria certamente utilizada se fossem presididas fora de dias úteis. De forma diversa da sustentada pela defesa (fl. 4), não houve qualquer ferimento ao direito de pleitear liberdade provisória do requerente, haja vista que este Juízo consignou, na própria ata de audiência, apenas que eventuais pedidos deveriam ser feitos por escrito e distribuídos por dependência aos autos principais, em razão da complexidade do caso e grande quantidade de investigados presos. Afinal, não é demais repetir, foram realizadas setenta e oito audiências de custódia em apenas quatro dias. Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para a concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco à ordem pública, conforme acima exposto. Até porque há elementos nos autos suficientes de que o investigado utilizava-se de sua função para auxiliar a organização criminosa. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do Ministério Público Federal denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do investigado REGINALDO SANTANNA DE ABREU. Intimem-se.

0012571-69.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-03.2016.403.6181) MOUNIR RAFIC NADER(SP204623 - FLAVIO TORRES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada nos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, realizado por Mounir Rafic Nader, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar tendo em vista a ausência de indício de autoria. Pediu a aplicação das medidas cautelares restritivas em substituição ao cárcere e juntou seu passaporte (fl. 16). O MPF manifestou-se aos 19 de setembro de 2017 (fls. 18/22), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o requerente representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. Especificamente quanto a este requerente, a prisão preventiva foi decretada sob os seguintes fundamentos: MOUNIR RAFIC NADER (vulgo Munir, também conhecido como Mounir Rafic Nader, libanês, CPFs n.ºs 212.736.898-36 e 214.290.048-86, nascido aos 12/12/1963, RNE V152520C, filho de Maatef El Mussanei e Rafic Nader) - Conforme descrito às fls. 1820/1822, as investigações indicam que Mounir é doleiro, cujos serviços são usados quase que diariamente por Judo, principalmente com o intermédio de Paulo Nunes, conforme índices destacados às fls. 1820/1821 (51096204, 51386267, 51097192, 52885668, 53343899). A proximidade de Mounir com os investigados Judo, Paulo, Nelson, Alex encontra-se demonstrada não só com menção a seu nome em diálogos entre eles (52721550, 52706640, 53241135, 53391349, 53424614 - fls. 1822), como também nas imagens obtidas por meio de diligência de campo (fls. 1821). Há, portanto, indícios de autoria citados com base em índices específicos e determinados da interceptação de conversas telefônicas corroboradas por imagens obtidas por diligências de campo efetuadas pela Polícia Federal. Há, também, indicação de fls. dos autos com transcrições a que me refiro para fundamentar o cárcere. Além disso, como pontuou o MPF, à fl. 19, investiga-se, no caso, organização criminosa com grande extensão e poderio econômico, sendo a prisão cautelar o único modo de cessar a prática de traficância, razão pela qual as medidas cautelares não servem a substituir a prisão cautelar, no caso. Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, acima transcrita. Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para a concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco à ordem pública, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do Ministério Público Federal denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do investigado. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial. P.R.I. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 19/09/2017

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4707

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012409-74.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-74.2014.403.6113) CLAUDIO PAINO CALEFE(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Nos autos da ação penal nº 0003001-74.2014.403.6113 foi oferecida denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CLAUDIO PAINO CALEFE, dando-o como incurso no artigo 16 c/c artigo 1º, parágrafo único, ambos da Lei 7.492/86, e artigo 2º, IX, da Lei 1.521/51. Narra a peça acusatória, em apertada síntese, que o acusado, na qualidade de presidente da empresa Previdência Tomada, opera instituição financeira sem a devida autorização, desde julho de 2012, pois exerce atividade típica de consórcio, além de ter obtido ganhos ilícitos em detrimento de número indeterminado de pessoas, mediante processo fraudulento vulgarmente conhecido com bola de neve. A denúncia foi recebida em 21/02/17 (fls. 212/213, autos principais). As tentativas de citação do acusado fracassaram (fls. 245, 250 e 263, autos principais). Foi oferecido aditamento da denúncia para fazer constar a data do crime como sendo entre 20.07.2012 a 22.02.2015, que foi recebido pelo juízo, e decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 260 e 264/265, autos principais). A prisão foi cumprida (fls. 280/281, dos autos principais) e o defensor constituído pelo acusado ofereceu o presente pedido de revogação da prisão preventiva do acusado em petição acompanhada por documentos (fls. 02/13). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prisão preventiva do acusado foi decretada após a frustração de todas as tentativas de realização de citação nos endereços conhecidos nos autos da ação penal nº 0003001-74.2014.403.6113. Na ocasião, entendeu-se que a medida era necessária para se assegurar a aplicação da lei penal, pois havia indícios de que o réu se ocultava para não responder à ação penal instaurada em seu desfavor (fls. 264/265, dos autos principais). Contudo, com a realização da prisão, o réu foi localizado, o que viabiliza a sua citação e a continuidade da tramitação da ação penal. Do mesmo modo, o acusado apresentou comprovantes de endereço para demonstrar o local da sua moradia (fls. 09/11).. Assim, parecem que se esvaíram as razões antes invocadas para decretação da custódia do acusado, não havendo, por ora, óbices para a continuidade da ação penal e a futura execução de sanção que eventualmente possa ser imposta. Por outro lado, observo que o endereço que consta nos comprovantes de endereço fora diligenciado por oficial de justiça, onde se obteve a informação de que o acusado havia se mudado, o que aparentemente não é verdade, razão pela qual a liberdade há de ser condicionada à obrigação de informar ao juízo qualquer mudança de endereço. Ante tais fundamentos, CONCEDO liberdade provisória a CLAUDIO PAINO CALETE, condicionada à obrigação de comparecer a todos os atos do processo, quando intimado, e informar o juízo sobre futuras alterações de endereço residencial. O cumprimento do alvará deverá ser feito apenas depois de concretizada a citação pessoal pelo oficial de justiça. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA clausulado em favor de CLAUDIO PAINO CALEFE, com a advertência de que ele terá o dever de comunicar o juízo no caso de qualquer alteração nos seus endereços e de comparecer a todos os atos processuais quando intimado. Tendo em vista a certidão elaborada nos autos principais (fls. 294) apontando que não foi realizada a citação por ocasião da audiência de custódia ocorrida no juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP, expeça-se carta precatória para aquela Subseção Judiciária para que seja realizada a 1) citação de CLAUDIO PAINO CALETE (denúncia e seu aditamento); 2) subsequente cumprimento do alvará de soltura. Na carta precatória deverá ser especificado que o cumprimento do alvará deve ocorrer depois de concretizada a citação pessoal de CLAUDIO. Traslade-se cópia aos autos da ação principal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de setembro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente N° 4708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000749-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Tendo em vista que as audiências até então designadas serão para colheitas de depoimentos de testemunhas, que podem ser acompanhadas pelos réus, mas não há obrigatoriedade deste comparecimento, e, considerando que os réus estão presos por força de mandado de prisão expedido em processo diverso deste, MANIFESTE-SE A DEFESA dos réus ROGERIO e WILLIAN, no prazo de 05 (cinco) dias, se os mesmos pretendem ser escoltados para acompanhar as audiências designadas para oitiva de testemunhas. A ausência de manifestação no prazo supra, será considerada como falta de interesse dos réus em acompanhar as referidas audiências.

Expediente N° 4709

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008995-05.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP146174 - ILANA MULLER E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA E SP308730A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR)

O Banco J. Safra S/A pleiteia, às fls.137/156, na condição de credor fiduciário, a reversão em seu favor do valor auferido com o leilão do automóvel apreendido na posse de Ana Maria Cesar Franco, investigada no bojo da operação Pronto Emprego. Consta que o veículo HONDA CITY EQW 4285, ano 2010/modelo 2011, arrematado por R\$ 24.000,00, foi objeto de financiamento por meio da cédula de crédito bancário com alienação fiduciária em garantia no valor de R\$ 46.971,34, celebrado por Ana Maria César Franco e o Banco J. Safra S/A (fls. 145/149). Consta, ainda, que a devedora estaria em mora desde agosto de 2013 (fls. 151). Intimado a apresentar planilha contendo os valores correspondentes a todas as prestações do financiamento, incluindo as pagas, bem com a planilha de débitos com os encargos contratuais, a instituição financeira o fez às fls. 198/201. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de levantamento dos valores relativos ao bem arrematado, contudo, requereu que a planilha apresentada pelo credor fiduciário seja submetida ao setor de cálculos da Justiça Federal para apurar o real valor dos juros e correções monetárias dos valores vencidos, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 203/204). Considerado que o valor atualizado indicado pelo Banco Safra às fls. 137/141 e 198/200 (R\$ 49.028,20) é superior ao auferido no referido leilão (R\$ 24.000,00), foi deferida a diligência requerida pelo MPF para que o setor de cálculos da Justiça Federal apurasse o valor atualizado dos débitos de que a instituição seria credora (fl. 231). O cálculo judicial foi juntado às fls. 238/240. Dada nova vista ao Ministério Público Federal, o órgão foi favorável ao levantamento integral da quantia oriunda da arrematação pela instituição financeira (fl. 246). Decido. Tem-se entendido cabível o perdimento de bens, quando comprovado seu uso para a consecução da prática delitiva, tenha ele sido adquirido com recursos provenientes da atividade criminosa. Tal entendimento, contudo, deve ser mitigado quando confrontado com direito de terceiro de boa-fé. O artigo 119 do Código de Processo Penal determina que as coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé (grifei). O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal prevê que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Como não pode a pena ultrapassar a esfera patrimonial do agente criminoso, nas hipóteses de alienação fiduciária é lícito ao credor (instituição financeira) pleitear a proteção de seus direitos, oriundos da relação contratual, porquanto não participante da atividade delitiva. Com efeito, o bem alienado fiduciariamente, não constitui propriedade do devedor, mas do credor fiduciário. Na espécie, foi comprovado que o veículo HONDA CITY EQW 4285, ano 2010/modelo 2011, arrematado por R\$ 24.000,00, foi objeto de financiamento por meio da cédula de crédito bancário com alienação fiduciária em garantia no valor de R\$ 46.971,34, celebrado por Ana Maria César Franco e o Banco J. Safra S/A (fls. 145/149). Incontroversa a condição de terceiro de boa-fé, a decisão na esfera penal não pode afetar seu patrimônio. Nesse sentido é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se precedente, verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BEM. VEÍCULO USADO NA PRÁTICA DELITIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. LIBERAÇÃO. SÚMULA 202/STJ. 1. Pode o terceiro interessado impetrar mandado de segurança contra ato judicial em feito no qual não era parte, mas que atinja os seus interesses. Súmula 202 desta Corte. 2. Incontroversa a condição de credor fiduciário como terceiro de boa-fé, não poderá sentença criminal afetar seu patrimônio. 3. A pena de perdimento limita-se ao patrimônio do acusado. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 15.938/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuiu, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 916.782/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008) Considerado que, tanto o valor indicado pelo Banco Safra S.A. (R\$ 49.028,20), quanto o apurado pelo cálculo judicial (R\$ 41.403,17) superam, de fato, o montante auferido no leilão judicial (R\$ 24.000,00) e que o Ministério Público Federal, que é o dominus litis da ação penal e também, na qualidade de custos legis, não se opôs ao requerimento formulado (fl. 246), defiro o levantamento integral da quantia oriunda da arrematação do veículo HONDA CITY EQW 4285 (R\$ 24.000,00) em favor do Banco Safra S.A., conforme requerido. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se as partes desta decisão. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao juntado às fls. 247/281. Relativamente à arrematação de fl. 276, certifique-se eventual existência de impugnação. Em caso negativo, oficie-se aos órgãos competentes para que se proceda à entrega do bem ao arrematante. São Paulo, 15 de setembro de 2017.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-38.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: M A V BENEFICIADORA DE METAIS LTDA - ME

EDITAL

DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

, 30 de agosto de 2017.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3965

EXECUCAO FISCAL

0028742-69.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP210134B - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X DISMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA)

SENTENCA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2251

EXECUCAO FISCAL

0009206-92.2003.403.6182 (2003.61.82.009206-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A X HORACIO ALBERTO AUFRANC(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188975 - GUILHERME BUENO DE CAMARGO E SP104830 - DIORACI PEREIRA NEVES E SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP222576 - LYGIA BOJKIAN CANEDO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Fls. 516/517: manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2121

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016155-06.2001.403.6182 (2001.61.82.016155-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-46.2001.403.6182 (2001.61.82.005353-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal apensa. Após, ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

0016655-72.2001.403.6182 (2001.61.82.016655-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-84.2001.403.6182 (2001.61.82.005344-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal apensa. Após, ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

0049939-95.2006.403.6182 (2006.61.82.049939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-84.2004.403.6182 (2004.61.82.018956-5)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP081847 - JOAO GABRIEL NETO E SP125295 - MAURICIO CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, dê-se vistas dos autos ao Sr. Perito. Intime-se. Cumpra-se.

0000718-12.2007.403.6182 (2007.61.82.000718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040787-62.2002.403.6182 (2002.61.82.040787-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074373 - MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0039360-54.2007.403.6182 (2007.61.82.039360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031793-69.2007.403.6182 (2007.61.82.031793-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal apensa sob nº 2007.61.82.031793-3.Após, ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

0006617-54.2008.403.6182 (2008.61.82.006617-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-43.2005.403.6182 (2005.61.82.020211-2)) BELMETAL IND E COM LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA E SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a concordância do Sr. Perito com os honorários, fls. 241, proceda-se na forma do artigo 465, §4.º, do Código de Processo Civil, autorizado o pagamento de cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago ao final. Desta forma, deposite em Juízo o Embargante o valor de cinquenta por centos dos honorários fixados em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito a fim de que apresente o laudo em 30 (trinta) dias mediante carga dos autos, facultando-se o levantamento dos honorários. Intime-se. Cumpra-se.

0035625-42.2009.403.6182 (2009.61.82.035625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031789-95.2008.403.6182 (2008.61.82.031789-5)) LATICINIOS XANDO LTDA(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se.

0049648-90.2009.403.6182 (2009.61.82.049648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031803-16.2007.403.6182 (2007.61.82.031803-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal apensa sob nº 2007.61.82.031803-2. Após, ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

0038287-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021497-80.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal apensa sob nº 0021497.80.2010.403.6182. Após, ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

EXECUCAO FISCAL

0079887-92.2000.403.6182 (2000.61.82.079887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TABRA INFORMATICA LTDA X ALAOR MARCELO DE OLIVEIRA(PR014430 - JULIO CESAR RIBAS BOENG E PR047938 - IGOR ANTONIO ARAUJO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, proposto por Alaor Marcelo de Oliveira, em face da Fazenda Nacional sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que seu nome está sendo utilizado indevidamente e sem autorização com o objetivo de criar ou manter sociedade empresária ilegal; que é a terceira vez que ocorre esse tipo de situação; que a primeira foi em 2002; que procurou a DELPOL de Estelionato e Desvio de Carga da Capital para requerer a instauração de IP; que em 2005 obteve nova surpresa ao ser citado pela 3.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba/PR, em que figurava como executada a empresa Jansen Industria Mecanica Ltda, que é desconhecida; que, novamente, procurou a DELPOL de Estelionato da Capital paranaense para requerer IP; que na ocasião interpôs exceção de pré-executividade e foi acolhida pelo juízo; que muito embora não se possa falar em coisa julgada em sua plenitude, por obvio tal decisão afeta toda e qualquer outra, uma vez que tem a mesma origem, qual seja, ato fraudulento de inclusão de terceiros em quadro societários de empresas; que resta evidente que nunca teve qualquer tipo de vínculo e/ou conhecimento das sociedades empresariais denominadas Tabra Informática e Jansen Ind. Mecânica; que o ato fraudulento pode ser facilmente comprovado, uma vez que a data da alteração do quadro societário da expressa executada foi efetivada no mesmo dia da averbação do distrato social (30/06/99); que é visível a diferença de assinaturas apostas nos documentos acostados, sendo indícios consideráveis de que não exerceu atividade na executada ou sequer fez parte do quadro societário; que decorreu mais de cinco anos da interposição da presente execução fiscal sem que até a presente data tenham sido citados os executados; ao final, pugna, em síntese, assistência gratuita; sua exclusão do polo por ilegitimidade de parte; a extinção da execução fiscal por prescrição (CPC, art. 269, IV), além da condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de encaminhamento de peças ao MPF e MP para as providencias penais cabíveis. Inicial às fls. 113/125. Juntou documentos às fls. 126/169. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 172/176, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; que a ilegitimidade passiva não se torna possível, pela via estreita da exceção de pré-executividade, para a comprovação dos fatos narrados pelo excipiente; que os débitos foram objeto de confissão espontânea pela empresa executada, que formulou pedido de parcelamento, que restou deferido em 01/09/94; que o parcelamento foi rescindido em 20/05/99; que a ação foi ajuizada em 18/10/2000; que não houve transcurso de prazo superior a 5 anos - entre a data do parcelamento (20/05/99) e a data do ajuizamento da ação (18/10/2000), tampouco, se considerarmos a data da efetiva citação em 11/03/2004; ao final, pugna, a rejeição à objeção processual oposta na presente demanda, com prosseguimento da execução fiscal e tentativa de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 177/194. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prosseguindo. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim

como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Sabemos que cabe o redirecionamento na execução fiscal ao (s) sócio (s) gerente (s) de pessoa jurídica, quando configuradas as hipóteses do CTN, art. 135. A par disto, pensa o Estado-juiz que o excipiente não pode ser denominado como responsável tributário para responder pela obrigação tributária, referente à exação COFINS (CDA 80.6.99.109021-79), em substituição da empresa executada Tabra Informática Ltda, senão vejamos: Pela análise dos documentos apensos aos autos, em especial, da confrontação ictu oculi, das assinaturas constantes do excipiente, naqueles de fl. 127, 132, 136, 148 com o de fl. 162, de fato, denota-se que com a sua qualificação, terceiros desconhecidos, obtiveram vantagem indevida, passível inclusive, de se amoldar a infração penal. Ressalte-se que reforça a condição do excipiente, como vítima do esquema fraudulento, por parte de terceiros desconhecidos, em constituir empreendimentos em nome daquele, o Boletim de Ocorrência lavrado - no ano de 2002, no Paraná à fl. 148; a notícia criminal levada ao conhecimento da Autoridade Policial para as providências investigativas pertinentes, no ano de 2006 às fls. 150/152; e, por fim, a decisão judicial, também em exceção de pré-executividade, na qual, nas razões de decidir, considerou como indícios consideráveis que o excipiente não exerceu atividade de gerência da empresa executada ou sequer fez parte do quadro societário às fls. 155/157. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) atacada (s) às fls. 04/09, verificamos, pelas razões de decidir, que não existe a obrigação do excipiente para com a excepta, não obstante a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Da Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. É certo que, iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Quanto à exação constante da CDA 80.6. 99.109021-79, conforme se observa da documentação acostada às fls. 186/194, alguém ligado à empresa executada Tabra Informática Ltda aderiu ao parcelamento em 15/03/1994, com consolidação em 29/07/1994. Observa-se ainda, que tal parcelamento foi rescindido, produzindo a exclusão do mesmo a partir de 20/05/1999. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Pois bem. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, como a prescrição reiniciou sua contagem em 20/05/1999, com a exclusão da empresa executada Tabra Informática Ltda do parcelamento; como a execução fiscal foi proposta e distribuída em 18/10/2000; como o despacho de citação foi dado em 06/04/2001 (anterior à vigência da LC n.º 118/2005); como o AR-negativo deu-se em 17/04/2001; como a inclusão do excipiente Alaor Marcelo de Oliveira, reconhecido parte ilegítima da presente execução fiscal, deu-se em 11/03/2004; como não ocorreu até o momento a citação da empresa executada Tabra Informática Ltda, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera, consoante mencionado, forçoso reconhecer a extinção do crédito tributário, pela prescrição, nos termos do inciso I (com a redação anterior à LC n.º 118/2005), do art. 174 c.c. o art. 156, inciso V (primeira figura), ambos do Código Tributário Nacional. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) às fls. 04/09 verificaremos que não existe a obrigação da empresa executada Tabra Informática Ltda para com a Fazenda Nacional, não obstante a liquidez. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, para excluir do polo passivo da presente execução fiscal, o excipiente Alaor Marcelo de Oliveira, com fundamento no art. 485, VI (ausência de legitimidade), do novo Código de Processo Civil; b) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente o pedido de prescrição, para desconstituir e extinguir o crédito tributário, referente à COFINS (CDA n.º 80.6.99.109021-79), nos termos do art. 487, II, última figura, do novo Código de Processo Civil c.c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 134.796,15 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e quinze centavos), fixando-o em 3% (três) por cento, perfazendo o montante de R\$ 4.043,88 (quatro mil e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), nos termos do art. 338, Parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496,

3.º, I, do novo Código de Processo Civil. Determino a extração de cópias de fls 113/169 e o encaminhamento ao Ministério Público Federal, para as providências penais que entenderem pertinentes, nos termos do art. 40, do Código de Processo Penal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo do excipiente Alaor Marcelo de Oliveira. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

0065284-09.2003.403.6182 (2003.61.82.065284-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALBRAZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALCEU DE ALVARENGA FILHO X PAULO SERGIO MORAES(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X PAULO ROBERTO SARAIVA MERTZ X HERMINIO RIBEIRO DIAS CRUZ X PAULO ROBERTO DA SILVA PIMENTEL

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO SÉRGIO DE MORAES sustentado, em síntese, que se trata de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de IRPJ relativos aos períodos compreendidos entre 01/94 a 12/95 e que há multa relativa ao imposto; que a multa foi apurada em razão de auto de infração, cuja notificação pessoal teria ocorrido em 21/01/98, quando lançada a multa; que a CDA foi lançada só em 25/08/2003, quando já havia passado mais de 5 anos; que, portanto, entre a data do lançamento e a inscrição da dívida, já havia ocorrido a prescrição; que deve o processo ser extinto por prescrição; que, se não for este o entendimento, protesta pela apresentação do processo administrativo; que se caso subsista alguma responsabilidade, protesta pelo pagamento proporcional ao tempo em que atuou com poderes de gerência junto à empresa. Inicial às fls. 98/99. Determinada a citação por edital dos coexecutados não localizados à fl. 100. Expedidos editais de citação à fl. 101. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 104/107, em síntese, que o excipiente deixou de mencionar a existência de recurso administrativo por ele manejado; que em 24/07/2000 o recurso administrativo foi indeferido; que em 07/01/2003, após tentativa de intimação por AR, o contribuinte foi notificado por edital de lançamento; que o lançamento tornou-se definitivo na esfera administrativa em 07/01/2003; que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 25/11/2003; ao final, pugna, em síntese, a improcedência do pedido formulado na presente exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 108/127. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se o excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s) - IRPJ, sob alegação de prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exceção constante da mencionada CDA às fls. 04/07, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando que os fatos geradores referem-se às competências 01/1994 a 12/1994 e 01/1995 a 12/1995; que a interposição de pedido de prazo para apresentação de documentos, pela empresa executada, no processo administrativo n.º 10880.001451/98-71 deu-se em 30/05/1997; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, do qual a empresa executada foi notificada em 21/01/1998; que a empresa executada interpôs, no processo administrativo n.º 10880.001451/98-71, impugnação em 26/02/1998; que a empresa executada foi intimada, por edital, da decisão administrativa, que manteve o crédito tributário constituído, em 07/01/2003, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não obstante, como já mencionado supra, por força da impugnação administrativa, interposta pela empresa executada, nos autos do processo administrativo n.º 10880.001451/98-73, a excepta só se desimpediu de exigir a dívida tributária, a partir da competência janeiro de 2003, data da intimação por edital da decisão administrativa, proferida naquele processo administrativo, quando, então, em 07/04/2003, acabou por inscrever o respectivo débito em dívida ativa. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. É certo que, iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. É correto afirmar que houve a devolução da Carta de Citação - AR, sendo negativa, em 02/12/2003, assinalado mudou-se. Constata o Estado-juiz que a empresa executada deixou de observar a obrigação acessória, em comunicar, aos órgãos competentes a cessação e/ou alteração de seu domicílio tributário. Pensa o Estado-juiz ser perfeitamente pertinente, no caso, a invocação do descrito na Súmula n.º 106 do E. STJ, *ipsis verbis*: Súmula n.º 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Constata o Estado-juiz que a excepta buscou

concretizar seu crédito, com pedido de inclusão do (s) representante (s) legal (is) da empresa no polo passivo, em 21/07/2004; com pedido de reiteração de inclusão de sócio (s) no polo passivo, em 13/03/2006; com o pedido de citação por edital do (s) executado (s) em 12/01/2012, ou seja, não permaneceu inerte. Se inércia houve foi da empresa executada em não cumprir sua obrigação acessória. Permitir que a empresa executada viesse a se beneficiar da própria omissão e/ou ocultação, é prestigiar o enriquecimento sem causa, vedado expressamente pelo legislador infraconstitucional (CC, art. 884 a 886). Sem falar, que estamos a tratar de tributo, cuja natureza jurídica é indisponível. Assim, não há que se falar em prescrição, a par de a citação da empresa executada, por edital, ter ocorrido na competência 10/2012, e por consequência, não houve a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívidas Inscritas às fls. 04/07 verificaremos que existe a obrigação da empresa executada para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Por fim. Como a responsabilidade tributária do excipiente Paulo Sérgio de Moraes (CTN, art. 135), é subsidiária, segundo o E. STJ - AgRg no Resp 1196377, 2010, Segunda Turma e Resp 1091593, 2010; e, como a empresa executada frustrou o pagamento da exação guerreada, a ponto de ser incluído no polo passivo da presente demanda, forçoso reconhecer que o pagamento do crédito tributário é sobre o seu valor total. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001021-31.2004.403.6182 (2004.61.82.001021-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA E PR012218 - LUIZ NEGRAO MARQUES)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Exceções de Pré- Executividade opostas por Jabur Pneus S/A, Jabur Abdala, Eliseu Ernandes e Ernesto Dobertolis e novamente por Jabur Abdala, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que os processos devem ser reunidos; a ilegitimidade passiva dos coexecutados, porque já desde antes da inscrição da dívida (2002) não pertenciam mais ao quadro societário ou ao grupo econômico; que Jabur Abdala eleito Diretor Presidente da Jabur Pneus S/A renunciou em 27/04/98, sendo registrado na JUCESP; que em 20/07/99 não mais fazia parte do quadro societário; que a Jabur Pneus S/A não é mais acionista da executada Jabur Recapagens de Pneus Ltda, desde 15/12/1997; a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n.º 8.620/93; da impossibilidade da inclusão, por força do CTN, art. 135, uma vez que não há comprovação de atos praticados com excesso de poder pelos sócios; que não há prova de dolo ou excesso de poder; ao final, pugna pela extinção do processo em relação À Jabur Pneus S/A, Jabur Abdala, Eliseu Ernandes e Ernesto Debertolis, por ilegitimidade passiva; e, Jabur abdala pugna, em antecipação de tutela, sua suspensão de inscrição no CADIN e sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, além da condenação em honorários advocatícios. Iniciais às fls. 36/40 e 113/142. Juntados documentos às fls. 41/96 e 143/212. A exequente manifestou-se nos termos das exceções de pré-executividade às fls. 98/99 e 242/254 aduzindo, em síntese, que o Jabur Abdala deixou de comprovar que não faz parte do quadro societário da devedora principal - Jabur Recapagem de Pneus Ltda; que a Jabur Pneus deixou de comprovar que não faz parte da Jabur Recapagem de Pneus Ltda; que Ernesto Debetolis e Eliseu Ernandes não constam do polo passivo da presente execução, motivo de restarem prejudicados suas alegações; o não cabimento da exceção de pré-executividade; a constitucionalidade do art. 13, da Lei n.º 8.620/93; que não há que se falar na aplicação do CTN, art. 135, III, mas sim o art. 13, da Lei n.º 8.620/93 por ser norma especial; que se entendendo pelo CTN, art. 135, III é certo que houve infração à lei, ao final, pugna pela ficha de breve relato da JUCESP; pelo não conhecimento da exceção movimentada; ou seja indeferida a exceção de pré-executividade, com o prosseguimento normal da execução. Juntou documentos às fls. 255/256. Instada a exequente a manifestar-se sobre o parcelamento noticiado à fl. 257. A exequente à fl. 258 esclareceu que os débitos ora em cobrança não foram incluídos no parcelamento; pugna pelo prosseguimento do feito, com a realização de BACENJUD dos coexecutados Jabur Recapagens de Pneus Ltda, Jabur Pneus S/A e Jabur Abdala; pugna, ainda, BACENJUD, das matrizes e filiais das empresas executadas. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível aos excipientes oporem-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhes interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da Ilegitimidade Passiva: Primeiramente, ressalta o Estado-juiz que os excipientes Eliseu Ernandes e Ernesto Debertolis não fazem parte desta relação jurídica processual fiscal, sendo, portanto, carecedores de elementos da ação, motivo pelo não se adentrará, quanto aos mesmos, na questão suscitada. Prosseguindo. A exequente fundamentou a inclusão dos coexecutados no art. 13 da Lei n. 8.620/93, consoante impugnação às fls. 242/254, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o

legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. A disto, mesmo que se analise a questão pelo prescritivo do CTN, art. 135, melhor sorte não tem a exequente. Pois bem. A regra geral é a de que os sócios não são devedores solidários pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica, mas podem, excepcionalmente, ser chamados a responder pelos débitos desta, na qualidade de responsáveis tributários. Uma dessas situações excepcionais ocorre quando a empresa encerra suas atividades sem o cumprimento das obrigações legais, caracterizando dissolução irregular. No presente caso, compulsando os autos constata o Estado-juiz que não há indício de dissolução irregular da empresa executada, por infração à lei, nos termos do CTN, art. 135, pois conforme certidão do oficial de justiça à fl. 33, a executada Jabur Recapagens de Pneus Ltda, a par de não ter sido encontrada no domicílio tributário, restou certificado que dividia a sala com um terceiro, mas isto por si só, ao pensar deste Estado-juiz, não se amolda no prescritivo legal, a fim de manter os excipientes e demais coexecutados no polo passivo. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e não havendo indício de dissolução irregular da empresa executada Jabur Recapagens de Pneus Ltda, e constando os nomes dos excipientes da CDA, é de rigor a exclusão, do polo passivo desta execução fiscal, dos coexecutados Jabur Pneus S/A, Jabur Abdala, Alba Regina de Carvalho Jabur e Omar Ibraim Jabur, estes dois últimos de ofício, e, por consequência, a ação deve prosseguir apenas em relação à empresa JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 05/13, verificamos que não existe, pelo menos nestes moldes questionados, a obrigação dos excipientes e dos demais coexecutados Alba Regina de Carvalho Jabur e Omar Ibraim Jabur, para com a excepta, apesar da liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Considerando que não há nenhuma garantia da execução, nestes autos, tampouco a comprovação em outro (s) não se mostra adequada e necessária qualquer providência do Estado-juiz, nos termos do prescrito no art. 28, da Lei n.º 6830/80. Por fim, cabe consignar que o crédito tributário, objeto guerreado, nestes autos, não é objeto de parcelamento, razão pela qual não se encontra presente causa suspensiva da exigibilidade do respectivo tributo. Ante o exposto: a) extingo o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a carência de ação pela ilegitimidade passiva da empresa executada Jabur Pneus S/A e dos executados Jabur Abdala, Alba Regina de Carvalho Jabur e Omar Ibraim Jabur, nos termos do art. 485, VI, primeira figura, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixa-se de fixar honorários advocatícios em favor de Jabur Pneus S/A e Jabur Abdala, porque as últimas consolidações datam de 2013, consoante fls. 259/260, os quais serão fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4.º, II do novo Código de Processo Civil; b) indefiro a reunião de processos requerida; c) indefiro a suspensão da exigibilidade da execução fiscal, com fundamento em parcelamento. A excepta/exequente, à fl. 258, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos coexecutados Jabur Recapagem de Pneus Ltda, Jabur Pneus S/A e Jabur Abdala, bem como das matrizes e filiais, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.758.722,46 (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), valores atualizados até 14/03/2013, conforme demonstrativos de débito consolidados e apresentados às fls. 259/260. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende

da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso: a) defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 00.284.514/0001-16 e de duas filiais, inscritas no CNPJ/MF: 00.284.514/0002-5; 00.284.514/0003-88; 00.284.514/0004-69;

00.284.514/0005-40; 00.284.514/0006-20; 00.284.514/0008-92; 00.284.514/0009-73; 00.284.514/0010-07; 00.284.514/0011-98; 00.284.514/0018-64; 00.284.514/0034-84; 00.284.514/0035-65; 00.284.514/0037-27; 00.284.514/0038-08; 00.284.514/0039-99 e 00.284.514/0040-22 até o limite do débito de R\$ 1.758.722,46 (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), valores atualizados até 14/03/2013, conforme demonstrativos de débito consolidados e apresentados às fls. 259/260, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias; b) indefiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de Jabur Pneus Ltda e Jabur Abdala. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, oportunamente, para que proceda a exclusão de: Jabur Pneus SA, Jabur Abdala, Alba Regina de carvalho Jabur e Omar Ibrain Jabur. Após o transcurso recursal, providencie a a exequente a retirada do CADIN dos reconhecidos como parte ilegítima, no que tange às CDAs objeto da presente execução fiscal. P.R.I.C

0023418-84.2004.403.6182 (2004.61.82.023418-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEMOS EDITORIAL & GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Lemos Editorial & Graficos Ltda. Em 11/01/2006, foi feita a penhora do imóvel de matrícula 78.634, localizado no conjunto comercial, nº 32, localizado no 3º andar do Edifício Benjamin Jafet, situado na Rua Coronel Xavier de Toledo, 264, registrado no 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 41). Em 07/11/2013, foi arrematado o bem imóvel pelo Senhor Wendel Molina Trindade, sendo expedida a Carta de Arrematação em 25/04/2014 (fls. 189/190). Em 21/11/2013, foi juntada aos autos a Guia de Depósito da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), referente à arrematação do imóvel leiloado (fl. 153). Em 15/10/2014, a Prefeitura do Município de São Paulo requereu reserva de valores no montante de R\$ 23.005,36 (vinte e três mil e cinco reais e trinta e seis centavos) referente aos débitos relativos ao IPTU devido do imóvel praxeado (fls. 321/322). Instada a se manifestar, a exequente informa que não concorda com o pedido de reserva de numerário para pagamento de débito de IPTU, pois a União goza de direito de preferência para recebimento dos valores, não se sujeitando a concurso de credores ou de preferência, bem como requer a conversão em renda dos valores depositados (fl. 358/360). É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que os créditos da União tem preferência sobre os créditos dos Municípios, pensa o Estado-juiz que razão assiste a exequente no sentido de se efetuar a conversão em renda dos valores constrictos, haja vista que os valores depositados são insuficientes para a quitação do débito em cobro, conforme preceitua o art. 187, parágrafo único, do CTN. Ante o exposto: I - defiro o pedido da exequente e determino que seja convertido em renda o valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) conforme a Guia de Depósito acostada à fl. 153, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. II - indefiro o pedido da Prefeitura do Município de São Paulo referente a reserva de numerário, pelas razões acima descritas. Após a conversão, intime-se a exequente para que informe a este juízo, sobre o valor do saldo remanescente e se há interesse no prosseguimento da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0040198-94.2007.403.6182 (2007.61.82.040198-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF JARDIM CARMELITAS LTDA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Vistos, etc. Converta-se em renda o montante de R\$ 1.175,29 (um mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Transferência de Valores às fls. 229/230, em favor do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, para a conta corrente 401245-3, da agência 0385-9 do Banco do Brasil, conforme requerido pelo exequente à fl. 231, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0022085-87.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X POSTO DE SERVICOS CAVALINI LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis - ANP em face de Posto de Servicos Cavalini Ltda. Foram penhorados, em 23/08/2012, 24.000 (vinte e quatro mil) litros de gasolina comum, pertencentes ao estoque rotativo da empresa executada, conforme auto de penhora e depósito à fl. 39. Ante o decurso de prazo para oposição de embargos (fl. 42), em 31/06/2014 foi realizada a 126ª Hasta Pública Unificada (2º Leilão), sendo arrematados os 24.000 (vinte e quatro mil) litros de gasolina comum, havendo o depósito do importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao valor integral da arrematação, por parte de TONI AUTO POSTO LTDA (fls. 58/70). Não houve a interposição de Embargos à Arrematação, conforme certidão de fl. 71. Determinada, em 11/09/2014, a expedição urgente de mandado de entrega de bem arrematado (fl. 73), este retornou negativo às fls. 77/78. O arrematante

TONI AUTO POSTO LTDA, em 10/12/2014, requereu a devolução do valor arrematado, ante a impossibilidade de entrega do bem (fl. 83). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a intimação do depositário do bem, William Collavito, para apresentar o bem penhorado ou depositar o valor correspondente em dinheiro (fl. 84), o que foi deferido à fl. 86. O mandado de intimação restou negativo (fls. 88/89). A exequente requereu a intimação do depositário por edital (fl. 90) e o arrematante TONI AUTO POSTO LTDA requereu o cancelamento do leilão e a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. Instada a manifestar-se (fl. 93), a exequente requereu nova tentativa de intimação do depositário por Oficial de Justiça (fls. 95/96). O arrematante reiterou seu pedido de anulação do leilão, com a liberação do depósito realizado, uma vez que, decorridos 3 (três) anos da arrematação, não é mais possível a entrega do bem já que a empresa executada encerrou suas atividades a muitos anos (fls. 99/100). É o relatório. Decido. Inicialmente, constata o Estado-juiz, o lapso temporal de aproximadamente 02 anos, entre a penhora do bem móvel (em 23/08/2012) e sua arrematação (em 31/06/2014), sem que se tenha realizado antes da realização das praças a necessária constatação e reavaliação do bem constrito. Pois bem. A arrematação, malgrado considerada perfeita, acabada e irratável com a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, pode ser desfeita, dentre outros, por vícios, a teor do disposto no artigo 694, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 903, 1º, inciso I, do novo CPC. Considerando este quadro fático que envolve o presente caso, pensa o Estado-juiz ser claro o vício na arrematação, na medida em que se o arrematante depositou regularmente o valor do bem leilado (fls. 82), mas não o levantou em razão do sumiço do bem e de seu depositário (fls. 78 e 89). Assim, a arrematação a par de legalmente concluída, como não mais existe o bem arrematado, impõe-se o seu desfazimento, existindo o direito do arrematante ao levantamento dos valores depositados. Isto porque, a fase da arrematação somente se considera encerrada, não com a mera assinatura do auto, como faz parecer o artigo 903, caput, do novo CPC, mas quando, conjuntamente, verifica-se a entrega do bem ao arrematante e o pagamento do credor. O arrematante não pode ser lesado pelo sumiço do bem e de seu depositário. O prejuízo da credora (exequente) não pode ser transferido para o arrematante, mas deve ser suprido pela devedora (empresa executada) ou pelo depositário do bem, verdadeiros responsáveis pela dívida. O desaparecimento do bem em questão é vício que, embora não esteja arrolado no inciso I, do 1º, do artigo 903, do novo CPC, configura causa flagrante a ensejar sua invalidação, até porque o referido inciso não é exaustivo, mas sim numeros abertus. Cabe destacar que como não houve a tradição do bem móvel, o desfazimento em questão pode se dar nos próprios autos da execução fiscal, não sendo necessário processo especial para tanto. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO DE VEÍCULO. BEM NÃO ENCONTRADO PARA ENTREGA AO ARREMATANTE. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual foi penhorado veículo que foi arrematado em hasta pública. Ao cumprir mandado de entrega de bem arrematado, o oficial de justiça certificou, em 15/12/2009, que o imóvel estava fechado, com anúncio de locação, e que a representante da empresa informou por telefone que lá não havia qualquer patrimônio e que os que estavam guardados tinham sido furtados. Posteriormente, a própria representante foi intimada em seu endereço para apresentar o bem arrematado ou depositar o equivalente em dinheiro. Não houve notícia do veículo e providência alguma foi tomada pela citada representante da executada. O arrematante, então, em 26/7/2010, solicitou a devolução do dinheiro. A União discordou e o magistrado determinou a expedição de ofício ao DETRAN. Após a resposta, na qual se constatou que somente havia registro de furto anterior à penhora - saliente-se aqui que não há erro material na decisão agravada acerca desse fato - e não havia indicação do paradeiro do bem, o juízo desfz a arrematação. Correta a decisão. Os oficiais de justiça não encontraram o veículo, apesar de terem diligenciado no endereço onde foi penhorado e, também, no da representante da empresa que, inclusive, foi intimada a apresentá-lo, providências suficientes para que se desfizesse a arrematação, considerado que o arrematante não pode ser lesado pelo sumiço do bem. O prejuízo da agravante não pode ser transferido para ele, mas deve ser suprido pela devedora, verdadeira responsável pela dívida. O artigo 694 do CPC não tem o condão de alterar esse entendimento pelos motivos já apontados. Agravo de instrumento desprovido. - grifei (TRF3 - AI 00214170420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446394 - QUARTA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. DESFAZIMENTO. BEM DADO EM OUTRA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA. 1. Não sendo o arrematante parte, não está ele adstrito a regras processuais rígidas, sobretudo quando não foi intimado dos atos processuais. Apelação tempestiva. 2. Penhora e leilão sobre bem dado em outra execução fiscal, e que ensejou arrematação, ante a impossibilidade da tradição, implica em seu desfazimento, porque a fase da arrematação só se consuma com a entrega efetiva do bem ao arrematante e o pagamento do credor. 3. Arrematação não consumada, pode ser desfeita nos próprios autos da execução, com a restituição ao arrematante do valor por ele depositado e precocemente levantado pela exequente. Sentença anulada. 4. Apelação a que se dá provimento. - grifei (TRF3 - AC 00417603219904039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 39148 - SEXTA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - DJU DATA:21/05/2003) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO COM DEVOUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS PELO ARREMATANTE. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento manejado, em sede de execução fiscal, contra decisão que determinou que fosse desfeita a arrematação de bem, e, por conseguinte, fosse determinada a devolução dos valores depositados pelo arrematante, à exceção da comissão do leiloeiro, haja vista as várias tentativas frustradas de localização e entrega dos bens arrematados no estado de conservação aduzido pelo devedor, bem como a infrutífera tentativa de depósito do valor devido por este; 2. A determinação para a devolução de valores depositados pelo arrematante, em face da frustração na localização e entrega dos bens arrematados, em verdade, culmina com o prestígio à hasta pública. Dito de outra forma, permitir que o arrematante, em caso que tais, reste desguarnecido dos valores que depositou, finda por desprestigiar a arrematação em si, o que prejudica em última instância à própria Fazenda exequente, mercê do conseqüente e inevitável desinteresse de futuros arrematantes em participar do certame; 3. Agravo de instrumento improvido. - grifei (TRF5 - AG 00016488720104050000 - AG - Agravo de Instrumento - 104331 - Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE - Data: 19/08/2010 - Página: 538) Ante o exposto, DESFAÇO A ARREMATAÇÃO ocorrida na 126ª Hasta Pública Unificada (2º Leilão), referente aos 24.000 (vinte e quatro mil) litros de gasolina comum, efetuada pelo arrematante TONI AUTO POSTO LTDA (fls. 58/70). Após o transcurso do prazo recursal, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do Arrematante, do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme guia de depósito à fl. 82. Dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução

0026763-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCHMIDT REFRIGERACAO COMERCIO LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Schmidt Refrigeração Comércio Ltda e outros. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 27). Às fls. 30/57, 121/147 e 239/266, foram opostas exceções de pré-executividade por parte de JOSE ADAD RAYA, ANTONIO MARCELINO CORREA e ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO, alegando em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição. Instada a se manifestar, a exequente não se opôs a exclusão do polo passivo os sócios JOSE ADAD RAYA e ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO, pois os mesmos não faziam parte da sociedade na época do fato gerador do débito. Em relação ao sócio ANTONIO MARCELINO CORREA, a exequente entendia que deveria continuar no polo passivo, pois o mesmo havia se retirado da sociedade após a época do fato gerador do débito. A r. decisão de fls. 355/360, rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo os sócios no polo passivo da execução fiscal. Não se conformando com a r. decisão de fls. 355/360, os sócios JOSE ADAD RAYA, ANTONIO MARCELINO CORREA e ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO apresentaram embargos de declaração, alegando contradição, pois não se tornou clara a ocorrência da prescrição, com conseqüente extinção do crédito tributário em face dos embargantes. Já em relação a ilegitimidade passiva, a decisão foi contraditória e não podia prevalecer, pois já restou comprovada que os excipientes se retiraram da sociedade antes da época do fato gerador do débito em questão. A r. decisão de fl. 386, considerou possível efeito infringente nos embargos interpostos, determinando a notificação da embargada para que se manifestasse a respeito. Em resposta, a embargada, ora exequente, ratifica o pedido de exclusão dos sócios JOSE ADAD RAYA e ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO, bem como requer que sejam rejeitados os Embargos de Declaração opostos, dando prosseguimento a execução fiscal, com expedição de ordem de bloqueio via sistema BACENJUD. É o relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão em parte aos embargantes, tendo em vista a contradição apontada. Posto Isso, conheço dos presentes embargos de declaração em relação a ilegitimidade de partes, vez que tempestivos, acolhendo a decisão com efeitos infringentes. Portanto, sano a contradição de fls. 355/360, passando a proferir a seguinte sentença com efeito infringente: Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos

débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ANTONIO MARCELINO CORREA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS LETTIERE, JOSE ADAD RAYA e ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO, por ilegitimidade passiva ad causam, devendo prosseguir a ação em relação a empresa. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 355/360: prejudicado o pedido dos embargantes em relação a prescrição, pelas razões acima descritas. Por fim, determino a citação da empresa executada, no endereço constante nos documentos de fl. 27, deprecando se necessário. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029336-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STB-TRADEBRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP142678 - ROSIMEIRE MITSUNAGA)

Trata-se de execução fiscal proposta Fazenda Nacional contra Stb-Tradebras Comercio e Representações Ltda. Informa a exequente, à fl. 50, que a executada efetuou o pagamento integral CDAs nº 36.570.666-3, 36.570.667-1 e 36.765.865-8. Requer a extinção do feito das CDAs acima descritas. Requer ainda, a suspensão do feito por 120 dias (cento e vinte) dias, com fulcro no artigo 792 do antigo CPC, ante a notícia do parcelamento da CDA nº 36.765.866-6. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação às certidões de dívida ativa nº 36.570.666-3, 36.570.667-1 e 36.765.865-8. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, com relação à CDA nº. 36.765.866-6, diante das razões apresentadas pelo(a) Exequente, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo requerido ou pela hipótese legal relatada. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração das situações relatadas. Remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação e obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037888-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X LUIZ CARLOS GONCALVES(SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR)

Alega a Sra. MARIA DO CARMO SALES GONÇALVES, esposa do executado LUIZ CARLOS GONCALVES, que o seu marido faleceu em 19/10/2016, não deixando bens a inventariar, restando somente os valores bloqueados nos presentes autos para que fossem levantados em seu favor. Alega ainda, que os filhos e herdeiros do falecido abriram mão dos valores que porventura teriam a receber em favor da requerente acima descrita. Em manifestação à fl. 126, a exequente informa não ter interesse em recorrer da sentença. É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a exequente não irá recorrer da sentença de extinção, defiro o pedido da requerente, e determino o imediato desbloqueio dos valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 89, no importe de R\$ 96,87 (noventa e seis reais e oitenta e sete centavos) pelo sistema BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor de MARIA DO CARMO SALES GONÇALVES, inscrito no CPF/MF sob nº 263.314.958-86, dos valores constantes da Guia de Depósito de fl. 96. Intimem-se. Cumpra-se.

0047528-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A, requerendo a extinção da execução fiscal em face do pagamento dos créditos executados (fls. 18/24). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que os valores recolhidos pela executada foram regularmente abatidos, mas, ainda assim, foi apurado um saldo devedor. (fls. 88/verso e 92). É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos já foram pagos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser

afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção do crédito tributário por pagamento, uma vez que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a própria exequente reconhece que os valores recolhidos pela executada foram abatidos do montante total da dívida, sendo que apenas o saldo devedor é objeto de cobrança nos presentes autos. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, passando a analisar o pedido da exequente de penhora e rastreamento de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS

BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de fl. 101 e determino o bloqueio da conta bancária de SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 43.571.066/0001-44, no importe de R\$ 73.670,22 (setenta e três mil e seiscentos e setenta reais e vinte e dois centavos), valor atualizado até 22/06/2016, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 89, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0031907-27.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ARBOREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Vistos, etc.Antes de apreciar a exceção de pré-executividade oposta, pensa o Estado-juiz ser necessário o esclarecimento acerca das alegações por parte da executada da notícia do pagamento dos débitos, notadamente quanto a este ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal em 08/06/2015, conforme petição e documentos de fls. 09/29. Para tanto, expeça-se Ofício-mandado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SP/DICAT/EREV) para que, no prazo de 30 dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações do executado.Com a resposta, tornem os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se. Cumpra-se.

0065761-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL ELETRICA SANTA CATARINA LTDA(SP351435A - GABRIEL LEMOS AZI)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMERCIAL ELETRICA SANTA CATARINA LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como em face do parcelamento de débitos realizado (fls. 31/39).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, bem como não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega a inexistência de parcelamento das dívidas tributárias em cobrança (fls. 62/65). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 12.194.282-1, 12.194.283-0 e 39.556.601-0, no valor total de R\$ 465.208,81 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e oito reais e oitenta e um centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como que os valores cobrados foram objeto de parcelamento.Pois bem. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça.Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo.Observe-se que de fato, Comercial Eletrica Santa Catarina Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal.Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que a contribuição previdenciária foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/28, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º

6.830/80. Prosseguindo. No tocante ao alegado parcelamento do débito, a Fazenda Nacional informa à fl. 65 a inexistência de parcelamento ativo das dívidas previdenciárias em cobrança, uma vez que a executada somente formalizou parcelamento referente a débitos de natureza não previdenciária (código de receita 4737 - Demais Débitos - PGFN), conforme demonstram os documentos de fls. 66/74. Deste modo, considerando que inexistente parcelamento ativo das dívidas previdenciárias em cobrança, entendo ser manifesta a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade que impeça o prosseguimento da cobrança do crédito tributário. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, passando a analisar o pedido da exequente de penhora e rastreamento de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito

destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de fl. 65verso e determino o bloqueio da conta bancária de COMERCIAL ELETRICA SANTA CATARINA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 60.922.705/0001-98, no importe de R\$ 524.718,53 (quinhentos e vinte e quatro mil e setecentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), valor atualizado até 05/07/2017, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 69/74, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0016580-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIMA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MODA LTDA - ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MIMA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MODA LTDA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ausência do processo administrativo na instrução da execução fiscal, a falta de notificação do contribuinte no processo administrativo, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ausência da eficácia do título executivo, bem como a ocorrência da prescrição (fls. 99/120).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs, uma vez que os créditos em cobrança se originaram de declaração do próprio contribuinte. Reconheceu a prescrição dos créditos constantes da inscrição nº. 80.4.10.039632-50, mas sustentou a inoportunidade da prescrição em relação às demais inscrições (fls. 129/131).É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.15.014102-24, 80.4.10.039632-50, 80.6.15.080267-63, 80.6.15.080268-44 e 80.7.15.020530-73, no valor total de R\$ 139.050,24 (cento e trinta e nove mil e cinquenta reais e vinte e quatro centavos). Insurge-se o executado contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a ausência de instrução da execução fiscal com o processo administrativo, a falta de notificação do contribuinte no processo administrativo, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ausência da eficácia do título executivo, bem como a ocorrência da prescrição.Pois bem.O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de ausência de peças obrigatórias para instruir a execução fiscal e falta de notificação no processo administrativo.Pois bem.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De modo que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há que se falar em violação ao devido processo fiscal administrativo, e muito menos aos consectários da ampla defesa e do contraditório, na medida em que aquele é dispensável, justamente porque o próprio contribuinte se autolançou. Logo, evidente não restar configurado violação ao devido processo legal fiscal, e,

por consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento ou mesmo do título executivo. Prosseguindo. Passo a analisar a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Minha Comércio e Representação de Moda Ltda - ME é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, o Simples, a COFINS e o PIS em cobrança foram instituídos por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/94, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Da alegação de prescrição. Uma vez constituído o crédito tributário, com a declaração do contribuinte, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 21/02/2014, 22/05/2014, 16/06/2014, 31/07/2014, 21/08/2014, 22/01/2015, 30/10/2014 e 24/02/2015, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 132/143. A ação de execução fiscal foi proposta em 05/05/2016, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 09/08/2016 (fl. 97), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional destas CDAs dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos às CDAs 80.2.15.014102-24, 80.6.15.080267-63, 80.6.15.080268-44 e 80.7.15.020530-73, tendo em vista que foram constituídos em 21/02/2014, 22/05/2014, 16/06/2014, 31/07/2014, 21/08/2014, 22/01/2015, 30/10/2014 e 24/02/2015 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 09/08/2016 (fl. 97). Todavia, no tocante à CDA nº 80.4.10.039632-50, conforme informado pela exequente, o débito foi constituído com a entrega da declaração pelo contribuinte em 19/06/2008, sendo a execução fiscal proposta em 05/05/2016, ou seja, em momento posterior ao lustro prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, uma vez que a constituição do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos mencionados na manifestação da Exequente à fl. 131 e verso, e tendo conta que a execução fiscal somente foi proposta em 05/05/2016, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto: a) acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) da CDA nº 80.4.10.039632-50; b) rejeito a exceção de pré-executividade com relação aos demais pontos levantados. Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 664,25 (seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041860-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Manifeste-se o Executado, após conclusos.

0057375-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FERNANDO GOMES DA SILVA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSE FERNANDO GOMES DA SILVA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 77/87). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 95/99). E o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos na CDA nº 80.4.16.106241-90, no valor total de R\$ 1.639.873,90 (um milhão e seiscentos e trinta e nove mil e oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos), atualizados até 24/10/2016. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade

jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, que Jose Fernando Gomes da Silva - ME é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Simples Nacional em cobrança foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/73, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, passando a analisar o pedido da exequente de penhora e rastreamento de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor deboris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste

razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor deboritoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 101 e determino o bloqueio da conta bancária de JOSE FERNANDO GOMES DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 02.144.538/0001-03, no importe de R\$ 1.734.218,54 (um milhão e setecentos e trinta e quatro mil e duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 23/08/2017, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 100, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0061356-16.2004.403.6182 (2004.61.82.061356-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFREDO FALCHI CIA LTDA - ME (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FLAVIO FALCHI X ALFREDO FALCHI CIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

REQUERENTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o disposto no art. 10, *caput*, do CPC, intime-se a executada para oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição apresentada. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011106-86.2017.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA - RJ189458

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pela União em 11.09.2017, determino a livre distribuição imediata dos autos da demanda fiscal não virtual de nº 0026859-19.2017.403.6182.

Comunique-se ao SEDI, com urgência.

A par disso, consoante o disposto no art. 10, *caput*, do CPC, providencie a autora o aditamento da carta de fiança apresentada neste processo, em conformidade com a manifestação oferecida pela União em 30.08.2017.

Após, voltem os autos conclusos, com a informação acerca da distribuição do processo não virtual nº 0026859-19.2017.403.6182.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008379-05.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA FOLONI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA CONCEICAO MASCARI QUEIROZ - SP368637
EXECUTADO: SECRETARIA DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ajuizada por KÁTIA FOLONI DE LIMA em face do ESTADO DE SÃO PAULO-SP, na quadra em que postula a não incidência do ICMS sobre os valores referentes às Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD/EUSD). Postula a repetição de indébito tributário relativo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Requer, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre os valores referentes às Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD/EUSD).

In casu, verifico a incompetência absoluta por parte deste juízo para processar e julgar o presente feito, haja vista que não contemplado nas hipóteses previstas no art. 109, *caput*, da CF/88.

Ademais, a própria autora reconhece o equívoco cometido ao tempo do ajuizamento da ação, consoante o conteúdo da última manifestação apresentada no processo.

Anoto, ainda, que não houve a estabilização da relação processual, pois a ré nem sequer foi citada nos autos.

Ante o exposto, com fundamento nos §§ 1º e 3º do artigo 64 do CPC e § 4º do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, determino, de ofício, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - São Paulo - SP.

Ao SEDI para a baixa eletrônica na distribuição.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027950-28.2009.403.6182 (2009.61.82.027950-3) - TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. A Embargante opôs embargos de declaração à sentença de fls. 166/171, alegando a existência de omissão quanto à ordem de levantamento do depósito em garantia. A União manifestou-se, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, pugnando a ausência de omissão, posto que a questão atinente ao levantamento do depósito não diz respeito ao mérito da demanda e, assim, não necessita estar precisada na sentença. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado. Na hipótese em tela, não há que se falar em omissão, vez que a questão relativa ao levantamento do depósito judicial em garantia não se insere no mérito da demanda. Ademais, saliento que a decisão sobre a destinação a ser dada aos valores depositados em garantia (levantamento ou transformação em pagamento definitivo), deverá ser proferida nos autos da Execução Fiscal ao qual o depósito judicial está vinculado (vide fl. 71), após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Posto isso, rejeito os Embargos de Declaração opostos. Em aditamento às determinações expressas na sentença de fls. 166/171, faço constar que fica dispensada a remessa necessária ao E. TRF-3ª Região, nos termos do artigo 496, inciso II, 3º e inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0057024-35.2006.403.6182.P.R.I.

0066437-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042630-81.2010.403.6182) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela Embargante. Nomeio Perito o Sr. MARCO ANTONIO MARTINS BONAFÉ, com endereço na Rua Nossa Senhora das Mercês, 1254-F, São Paulo - SP, CEP: 04165-011, telefones (11) 4563-9373 e (11) 99112-6576, e-mail: bona@bonacontabil.com.br, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Outrossim, concedo à Embargante o prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, trazer aos autos cópia do processo administrativo relativo ao débito em discussão, vez que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente. Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I.

0001447-86.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030946-52.2016.403.6182) BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à desconstituição das certidões da dívida ativa que embasam a Execução Fiscal nº 0030946-52.2016.403.6182. Com a distribuição da ação, o Embargante requereu a desistência do feito, renunciando às alegações de direito sobre as quais se fundam para inclusão dos débitos em discussão no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Embargante, homologo o pedido de desistência da ação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos e julgo extinta a ação, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0030946-52.2016.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018362-16.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-07.2005.403.6182 (2005.61.82.007099-2)) JOSEFA ISABEL CANO MENDOZA LOPEZ (SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo à petição de fls. 186/187 como emenda à inicial. Defiro a Embargante os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0007099-07.2005.403.6182. Prejudicado o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que não houve designação de leilão nos autos da execução fiscal. Dê-se vista à embargada para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do CPC.I.

EXECUCAO FISCAL

0510185-07.1997.403.6182 (97.0510185-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X WALPLAST IND/ E COM/ LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção do feito em razão de análise administrativa que concluiu pelo cancelamento/pagamento do débito (fls. 38/40). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 12/13. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0051457-67.1999.403.6182 (1999.61.82.051457-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOM VIZINHO COML/ LTDA (SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção do feito em razão de análise administrativa que concluiu pelo cancelamento/pagamento do débito (fls. 97/99). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007906-95.2003.403.6182 (2003.61.82.007906-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCANTIL CASA DOURADA LIMITADA X LUIZ VALDIR DE SOUZA (SP054186 - CARLOS MALANGA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Ante a não localização da Executada para citação, o Juízo de antanho deferiu a inclusão do responsável tributário no polo passivo da ação. Efetuada a citação e, penhorados bens, foram eles levados a leilão, sem que houvesse interessados em arrematá-los. Posteriormente, a Exequeute informou o encerramento do processo de falência da Executada, requerendo a inclusão dos demais sócios da executada no polo passivo da ação, o que foi deferido à fl. 72. A parte Executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 74/82. Resposta à Exceção às fls. 99/110. Às fls. 112/120 foi proferida sentença julgando extinto o feito com resolução do mérito face ao reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/73. O E. TRF deu provimento à apelação da Exequeute para afastar a ocorrência de prescrição (fls. 151/158), tendo o acórdão transitado em julgado (fls. 181 e 183). Manifestou-se a Exequeute à fls. 202/206, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, tendo em vista o encerramento do processo falimentar e a inexistência de motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona no sentido de reconhecer que, após o encerramento do processo falimentar, inexistindo bens para saldar a dívida e motivos para o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução movida contra a massa falida, por falta de condições da ação. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AGA 1396937, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE de 13/05/2014) **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.** - O C. Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo encerramento do processo falimentar da parte executada e inexistindo motivos para o seu redirecionamento, não há que se falar em suspensão da execução (art. 40 da Lei nº 6.830/80), mas sim em extinção do feito, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. - Não há que se falar em extinção do feito quando possível o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios/administradores nos casos de comprovada responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. - Mostra-se manifestamente infundado o argumento da exequeute no sentido de que lhe foi cerceado o direito de defesa, visto que não lhe foi oportunizado comprovar eventual responsabilidade dos sócios e/ou administradores. - Verifica-se nos autos que a Fazenda Nacional foi cientificada do encerramento da falência em dezembro/2008, sendo certo que, até a prolação da sentença, em junho/2012 - ou seja, a mais de três anos depois - ainda não havia se desincumbido de providenciar eventual redirecionamento do executivo fiscal. - Ademais, um ano antes da prolação da sentença a exequeute restou intimada para indicar o sucessor processual da massa falida e não o fez, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, AC 1859404, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:15/05/2015) Posto isso e diante da manifestação da Exequeute, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046462-35.2004.403.6182 (2004.61.82.046462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Fls. 503/563 e 565/571: trata-se de pedido de reconhecimento da quitação do débito executado e desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos, bem como da consequente extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Alega a parte executada que a integralidade da dívida foi quitada no âmbito do Programa de Anistia reaberto pela Lei 12.865/2013 (REFIS - Lei 11.941/2009). Instada a se manifestar, a Exequeute não se opôs ao desentranhamento da carta de fiança. No entanto, não concordou com a extinção da presente execução fiscal, esclarecendo que o parcelamento ainda não se encontra consolidado e que, portanto, não haveria como vincular os pagamentos informados a débitos específicos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute, determino o desentranhamento da carta de fiança de fls. 374/392, substituindo-a por cópia nos autos. Tendo em vista o parcelamento do débito, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação das partes. I.

0058811-70.2004.403.6182 (2004.61.82.058811-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

(Fls. 184/186) Nada a prover, tendo em vista a sentença de extinção da Execução pelo pagamento, prolatada às fls. 129/130. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007099-07.2005.403.6182 (2005.61.82.007099-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO LOPEZ AVILES ME X FERNANDO LOPES AVILES

Desentranhem-se as petições de fls. 179/181 (prot. 2017.61820026879-1) e 186/187 (prot. 2017.61820068246-1) para juntada aos embargos de terceiro nº 0018362-16.2017.403.6182. Advirto o causídico que as futuras manifestações da embargante Josefa Isabel Cano Mendoza Lopez deverão ser dirigidas àqueles autos, sob pena de preclusão.No mais, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o alegado às fls. 182/185, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

0033814-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

(Fls. 97/104) Preliminarmente, intime-se a Executada para regularizar sua representação processual, apresentando procuração e substabelecimento em via original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 104.I.

0047893-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à inicial.No curso da ação, a Exequente informou o cancelamento administrativo do débito excutido.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a manifestação da Exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas processuais na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0034506-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAY BACK COBRANCAS E SERVICOS LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA E SP274854 - LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI)

Recebo a conclusão nesta data.Fls 68/70: Intime-se a parte executada para manifestar-se quanto ao saldo devedor apontado pelo exequente para 15/09/2016 (R\$ 18.096,10), se pretende pagar ou garantir a execução. Sem prejuízo, defiro o pedido da União, de penhora no rosto dos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0004512-65.2012.403.6182, em trâmite no Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo - SP. Tendo em vista o teor das Proposições CEUNI n.º 02/2009 e 15/2009, encaminhe-se comunicação eletrônica, com cópia desse, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$ 18.096,10, atualizado para 15/09/2016, sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a constrição se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário. Solicite-se, ainda, ao Juízo destinatário, que informe a quantia disponível naqueles autos e o valor efetivamente penhorado. Com a resposta do Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, intime-se o executado. Int.

0063940-07.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO LUIS DOS SANTOS(SP101532 - GLADYS FRANCISCO)

BENEDITO LUÍS DOS SANTOS requer a liberação da importância bloqueada em sua conta bancária da Caixa Econômica Federal. Aduz que a quantia é impenhorável, pois oriunda de depósito em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.Intimado, o Exequente refutou os argumentos apresentados e requereu o levantamento em seu favor dos valores bloqueados.Decido.Observo, inicialmente, que os extratos juntados às fls. 34/36 não comprovam que houve o bloqueio dos valores alegados pela Executada, tendo em vista que na data da efetivação da constrição (02/04/2016) o saldo da conta permaneceu inalterado.E mesmo que considerados suficientes os documentos, embora a conta mantida Caixa Econômica Federal tenha a denominação de poupança, os extratos apresentados demonstram que a executada a utiliza para pagamentos e retiradas, como se conta corrente fosse, desvirtuando sua finalidade. Assim, não está abarcada pela regra da impenhorabilidade. Isto posto, indefiro o pedido de desbloqueio.Proceda a Secretaria a inclusão de minuta no Sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados para uma conta à ordem e disposição deste Juízo.Intimem-se as partes.Após, não havendo oposição, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores para conta indicada pela Exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.I.

0068560-62.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO SCIARRETTA(SP328022 - PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA)

(Fls. 36/45) Trata-se de pedido de liberação dos valores bloqueados às fls. 24/25 de titularidade do executado Mauricio Sciarretta. Alega a impenhorabilidade da quantia, pois oriunda de aposentadoria depositada em caderneta de poupança. Sustenta a existência de acordo para parcelamento do débito.Intimado, o Exequente refutou o argumento de impenhorabilidade dos valores. Pugnou pela manutenção do bloqueio até o cumprimento integral do parcelamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.O extrato apresentado à fl. 44 comprova que o bloqueio recaiu sobre proventos de aposentadoria, creditados em 03.03.2017, os quais são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil. Isto posto, defiro a liberação da quantia de R\$ 1.177,25 (um mil, cento e setenta e sete reais e vinte cinco centavos), bloqueada na conta poupança nº 1000328-8, da agência nº 6306, do Banco Bradesco, de titularidade do executado Mauricio Sciarretta.Outrossim, diante do acordo de parcelamento noticiado pelas partes, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.Remetem-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.I.

CAUTELAR FISCAL

0039722-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2978 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA X VALDIR SOARES DE MELLO(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI) X FRANCISCO ESTEVES DE ARAUJO(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI) X JOSE DOMINGOS FERREIRA(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI E SP138332 - CYNTHIA GONCALVES)

Defiro a vista dos autos requerida pela advogada Cynthia Gonçalves após a regularização de sua representação processual, haja vista que o subscritor do substabelecimento não está constituído no processo. Na mesma oportunidade, ficam os requeridos intimados da manifestação do requerente de fls. 977/981 e 989/993. Havendo novos requerimentos ou apresentação de documentos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do artigo 7º c/c artigo 10 do CPC e na ausência, venham os autos conclusos para sentença.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11419

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-54.2017.403.6183 - SERGIO AUGUSTO SENA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 18/10/2017 às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana/SP. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024448-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024448-6) - ALCIDES DE MARCHI X ORESTES ALVES DA SILVA X LELIO DE LACERDA ALVES DA SILVA X LILIAN DE LACERDA ALVES DA SILVA X ELZA RODER X GERALDO MAZZOLA X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ALCIDES DE MARCHI X UNIAO FEDERAL X ORESTES ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA RODER X UNIAO FEDERAL X GERALDO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X UNIAO FEDERAL X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO X UNIAO FEDERAL

1. Fls 3154 a 3173 vº: manifeste-se a União Federal. 2. Após, conclusos para a apreciação dos pedidos de habilitação. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11578

PROCEDIMENTO COMUM

0008128-79.2011.403.6183 - GERALDO RAMOS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010854-89.2012.403.6183 - ONDA MARINA ROGGERO BELLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011004-36.2013.403.6183 - NELSON BATISTA(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005944-48.2014.403.6183 - JOSE MIGUEL FILHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005944-48.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. JOSE MIGUEL FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade, pela categoria profissional, dos períodos laborados entre 20/05/1976 e 19/09/1996, bem como dos intervalos de 23/08/2000 a 23/08/2001, 19/05/2003 a 17/07/2003, 13/10/2003 a 25/01/2004, 02/02/2004 a 16/07/2004, 01/12/2004 a 25/01/2005, 23/03/2005 a 07/06/2005, 15/06/2005 a 05/09/2005, 22/01/2007 a 18/05/2007, 02/02/2009 a 17/06/2010 e 08/11/2010 a 08/03/2011 pela exposição a agentes nocivos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-193. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 196. Emenda à inicial às fls. 198-199 e 202-203. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 206-217, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 223-226. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas

depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial

para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao

Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 27 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 143-155 e decisão às fls. 158-159. Destarte, os períodos computados nessa contagem, são incontroversos. Comparando o período considerado pela autarquia-ré, com os mencionados pelo autor na exordial e suas emendas, verifico que há controvérsia em relação aos lapsos de 20/05/1976 a 31/08/1976, 15/02/1978 a 20/04/1978, 09/08/1978 a 24/02/1979, 28/02/1979 a 20/04/1979, 01/06/1979 a 26/04/1981, 07/01/1982 a 10/03/1983, 11/04/1983 a 24/12/1983, 20/02/1984 a 12/03/1984, 09/04/1984 a 02/05/1984, 25/05/1984 a 12/07/1984, 26/09/1984 a 18/04/1985, 24/04/1985 a 20/05/1985, 03/06/1985 a 01/08/1985, 19/08/1985 a 16/09/1985, 25/09/1985 a 22/10/1985, 01/11/1985 a 14/11/1985, 21/11/1985 a 27/12/1985, 07/01/1986 a 03/03/1986, 12/03/1986 a 17/07/1986, 18/07/1986 a 29/07/1986, 20/08/1986 a 16/10/1986, 30/10/1986 a 16/02/1987, 16/03/1987 a 25/05/1987, 20/05/1987 a 13/08/1987, 14/09/1987 a 19/10/1987, 02/11/1987 a 08/12/1987, 15/12/1987 a 22/12/1987, 18/01/1988 a 02/08/1988, 05/08/1988 a 22/09/1988, 22/09/1988 a 20/12/1988, 06/01/1989 a 26/06/1991, 02/07/1991 a 24/02/1992, 24/02/1992 a 17/09/1992, 22/09/1992 a 21/10/1992, 27/02/1992 a 30/11/1993, 10/01/1994 a 09/04/1994, 11/04/1994 a 08/07/1994, 01/05/1995 a 31/10/1995, 06/12/1995 a 23/07/1996, 16/09/1996 a 19/09/1996, em que o autor afirma ser possível o enquadramento da especialidade pela categoria profissional, mas foi computado apenas como tempo comum, dos intervalos de 23/08/2000 a 23/08/2001, 19/05/2003 a 17/07/2003, 13/10/2003 a 25/01/2004, 02/02/2004 a 16/07/2004, 01/12/2004 a 25/01/2005, 23/03/2005 a 07/06/2005, 15/06/2005 a 05/09/2005, 22/01/2007 a 18/05/2007, 02/02/2009 a 17/06/2010 e 08/11/2010 a 08/03/2011, cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia pela exposição a agentes nocivos, mas que também foram considerados apenas como tempo comum e em relação ao labor desenvolvido na empresa Nova Gestão Ltda., cujo período considerado pelo INSS foi de 14/01/1997 a 13/04/1997, mas o autor informa ter sido de 14/01/1987 a 13/04/1987. No que concerne ao labor desenvolvido na Nova Gestão Ltda., a cópia do registro em CTPS à fl. 100 demonstra que a data de admissão e demissão foram, respectivamente, de 14/01/1997 e 13/04/1997. Destarte, mantém-se o cômputo desse vínculo nos termos considerados pelo INSS. Quanto aos interregnos de 15/02/1978 a 20/04/1978, 09/08/1978 a 24/02/1979, 28/02/1979 a 20/04/1979, 01/06/1979 a 26/04/1981, 10/06/1981 a 04/01/1982, 07/01/1982 a 10/03/1983, 11/04/1983 a 24/12/1983, 20/02/1984 a 12/03/1984, 09/04/1984 a 02/05/1984, 25/05/1984 a 12/07/1984, 26/09/1984 a 18/04/1985, 24/04/1985 a 20/05/1985, 03/06/1985 a 01/08/1985, 19/08/1985 a 16/09/1985, 25/09/1985 a 22/10/1985, 01/11/1985 a 14/11/1985, 21/11/1985 a 27/12/1985, 07/01/1986 a 03/03/1986, 12/03/1986 a 17/07/1986, 18/07/1986 a 29/07/1986, 20/08/1986 a 16/10/1986, 30/10/1986 a 16/02/1987, 16/03/1987 a 25/05/1987, 20/05/1987 a 13/08/1987, 14/09/1987 a 19/10/1987, 15/12/1987 a 22/12/1987, 18/01/1988 a 02/08/1988, 05/08/1988 a 22/09/1988, 06/01/1989 a 26/06/1991, 02/07/1991 a 24/02/1992, 24/02/1992 a 17/09/1992, 22/09/1992 a 21/10/1992, 10/01/1994 a 09/04/1994 (fl.90), 11/04/1994 a 08/07/1994, 11/07/1994 a 08/11/1994: tendo em vista que as cópias de registro em CTPS às fls. 52-120 demonstram que o segurado, em todos os vínculos, exerceu a função de soldador, devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao lapso de 20/05/1976 a 31/08/1976, a cópia do registro em CTPS à fl. 55 demonstra que o autor exercia a função de maçariqueiro em indústria metalúrgica. Tendo em vista que se trata de atividade similar à de soldador, entendo que esse período também deve ser considerado, como tempo especial pela categoria profissional, nos termos já fundamentados. Em relação ao labor desenvolvido na Mathias Ltda., embora a cópia do registro em CTPS à fl. 71 comprove que o autor exercia a função de soldador, a referida anotação também demonstra que a data correta de admissão é 29/09/1988. Não há documento algum que corrobore a data de início de vínculo informada na exordial (22/09/1988). Logo, apenas o interregno de 29/09/1988 a 20/12/1988 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. O período de 22/09/1988 a 28/09/1988 não deve ser computado nem sequer como tempo comum. O interregno em que o autor manteve vínculo com a empresa Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S. A. também deve ser enquadrado como tempo especial. Isso porque a cópia do registro em CTPS à fl. 70 comprova que o segurado desempenhava o cargo de soldador. Contudo, embora a parte autora tenha afirmado, na exordial, que o vínculo com este empregador foi de 02/11/1987 a 08/12/1987 e este tenha sido reconhecido como tempo comum pelo INSS, apenas o período de 02/11/1987 a 04/12/1987 deve ser considerado como tempo especial, já que a data de desligamento que consta na carteira de trabalho é 04/12/1987. No que diz respeito ao labor desenvolvido na Tecma - Técnica de Montagens Andrade S/C Ltda., pela cópia do registro em CTPS à fl. 93, verifico que o autor prestou serviços à referida empresa, como soldador, de 27/10/1992 a 30/11/1993, intervalo que deve ser enquadrado, como tempo especial, nos termos já fundamentados. Destaco que o autor informou, na inicial, data de admissão de 27/02/1992, diversa da que consta em CTPS, não havendo documento algum que corrobore suas afirmações. Logo, o lapso de 27/02/1992 a 26/10/1992 não deve ser computado nem sequer como tempo comum. Do mesmo modo, embora conste a função de soldados para o período de 16/03/1987 a 04/05/1987, laborado pra a A. Araujo S.A, não há indicação de labor para tal empresa até 25/05/1987. Portanto, o lapso de 05/05/1987 a 25/05/1987 não poder ser computado como especial para tal empresa, mas apenas como comum por constar no CNIS (fl.30). O período de 16/03/1987 a 04/05/1987 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No que tange aos intervalos de 01/05/1995 a 31/10/1995, 06/12/1995 a 23/07/1996 e 16/09/1996 a 19/09/1996: como não estão abrangidos no período em que havia a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional e não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição a agentes nocivos, devem ser mantidos como tempo comum. Em relação ao lapso de 23/08/2000 a 23/08/2001, foi juntada cópia do PPP de fl. 168. Nesse documento, há informação de que o autor laborava exposto a ruído de 85,7 dB e a radiação não ionizante. Tendo em vista que o nível de exposição a ruído era inferior aos limites de tolerância previstos pela legislação então vigente e que radiação não ionizante não está arrolada entre os agentes considerados nocivos, esse período deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao labor desenvolvido de 19/05/2003 a 17/07/2003 e 02/02/2004 a 16/07/2004, na AMAC - Montagens Industriais e Elétricas Ltda. - ME, os Perfis Profissiográficos Previdenciário de fls. 169-170 e 175-176 contém informação de que não foram realizadas avaliações ambientais no referido lapso, mas que as medições efetuadas a partir de 12/05/2011 podem ser consideradas, já que não houve alteração significativa de layout. Os referidos documentos demonstram que o segurado laborava exposto a fumos de solda, fumos metálicos e a ruído de 86 dB. Entendo que a descrição genérica dos fumos (fumos de solda e fumos metálicos) obsta o reconhecimento da especialidade pela exposição a estes agentes. Quanto ao ruído, como até 18/11/2003 o nível de exposição apurado era inferior ao considerado nocivo, apenas o lapso de 02/02/2004 a 16/07/2004 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no

código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Acerca do período de 13/10/2003 a 25/01/2004, pela cópia do PPP de fls. 171-174, verifico que o segurado laborava exposto a ruído de 91,4 dB. O referido documento contém anotação de responsáveis para todo o vínculo, bem como está devidamente preenchido e firmado. Logo, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que tange aos intervalos em que o autor manteve vínculo com a Rizzo Montagens e Manutenção Industrial Ltda., de 01/12/2004 a 25/01/2005 e 15/06/2005 a 05/09/2005, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 177-178 e 182-183 (devidamente preenchidos e assinados, com responsáveis técnicos legalmente habilitados para todos os lapsos) demonstram que a parte autora laborava exposta a níveis de ruído superiores a 85 dB, de modo que devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao labor desenvolvido de 23/03/2005 a 07/06/2005, há informação no PPP de fls. 179-180, de que o autor esteve exposto a níveis de ruído entre 83,12 e 88,57 dB, bem como a radiações não ionizantes e fumos metálicos. Destaco que as medições foram realizadas em período posterior ao vínculo (não há avaliações anteriores 01/06/2009), mas há observação de que as alterações nas condições ambientais ocorridas em decorrência dos avanços tecnológicos não alteraram o layout da empresa nem os agentes nocivos identificados no local. Embora a descrição genérica de fumos metálicos impeça a aferição da nocividade desse agente e não haver previsão para enquadramento por exposição à radiação não ionizante, pela exposição a ruído, entendo ser possível o enquadramento desse lapso, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo, IV, do Decreto nº 3.048/99. Em relação ao período de 22/01/2007 a 18/05/2007, o PPP de fls. 184-185 demonstra que o segurado exercias suas funções exposto a diversos agentes, dos quais destaco ruído de 73 a 102 dB e a vapor de tintas e solventes. No entanto, não consta responsável pelo registro ambiental no período, o que impede o reconhecimento como especial. No que concerne aos interregnos de 02/02/2009 a 17/06/2010 e 08/11/2010 a 08/03/2011, as cópias de PPP de fls. 188-189 e 190-191, demonstram que autora desempenhava suas atividades exposto a níveis de ruído de 84 a 86 (de 02/02/2009 a 11/06/2010) e 82 a 87,35 (de 08/11/2010 a 08/03/2011), bem como a fumos metálicos e radiação não ionizante. Não obstante constar observação de inexistência de avaliação ambientais antes de 01/06/2009, a empresa também afirma que não houve alteração de layout, permanecendo de acordo com o da época da prestação dos serviços. Entendo que no caso do ruído, descabe considerar a média da exposição, devendo a partir de cada caso, verificar se a função desempenhada indica exposição por mais tempo no grau máximo ou no mínimo. No caso, entendo pela descrição das atividades ser possível considerar a exposição mais próxima dos 86 dB do que dos 84 dB. Logo, possível o reconhecimento dos períodos de 02/02/2009 a 11/06/2010 e 08/11/2010 a 08/03/2011. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/12/2011 (DER) Carência Concomitante ? Sociedade Importadora Limitada 22/09/1969 17/01/1970 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 26 dias 5 Não L Gonzaga do Nascimento 25/10/1973 06/12/1973 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 3 Não Usina Petribu 20/05/1974 26/02/1975 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 7 dias 10 Não Montagens Tecnicas e Industriais do Nordeste 20/05/1976 31/08/1976 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 23 dias 4 Não Queiroz Galvão 15/02/1978 20/04/1978 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 2 dias 3 Não Etusa 09/08/1978 24/02/1979 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 4 dias 7 Não Barefame 28/02/1979 20/04/1979 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 2 Não R S Indústria Mecânica 01/06/1979 26/04/1981 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 0 dia 23 Não Barionkar 10/06/1981 04/01/1982 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 17 dias 8 Não Tenege 07/01/1982 10/03/1983 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 24 dias 14 Não A Araújo 11/04/1983 24/12/1983 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 26 dias 9 Não Inducam 20/02/1984 12/03/1984 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 2 Não Pevita 09/04/1984 02/05/1984 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 2 Não Techint 25/05/1984 12/07/1984 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 2 Não Tenege 26/09/1984 18/04/1985 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 14 dias 8 Não Marck Serviços 24/04/1985 20/05/1985 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 1 Não Tenege 03/06/1985 01/08/1985 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 3 Não Nordon 19/08/1985 16/09/1985 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 1 Não Tecnomont 25/09/1985 22/10/1985 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 1 Não Gtel 01/11/1985 14/11/1985 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 1 Não Enesa 21/11/1985 27/12/1985 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 1 Não Boccard 07/01/1986 03/03/1986 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 3 Não Cemsa 12/03/1986 17/07/1986 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 4 Não Montreal 18/07/1986 29/07/1986 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 0 Não Cemsa 20/08/1986 16/10/1986 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 3 Não Soger 30/10/1986 16/02/1987 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 4 Não A Araújo 16/03/1987 04/05/1987 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 9 dias 3 Não A Araújo 05/05/1987 19/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 0 Não Soldatec 20/05/1987 13/08/1987 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias 3 Não Montcalm 14/09/1987 19/10/1987 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 2 Não Tecnomont 02/11/1987 04/12/1987 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 2 Não Tecnomont 05/12/1987 08/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 0 Não Cimontre 15/12/1987 22/12/1987 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 11 dias 0 Não Tenege 18/01/1988 02/08/1988 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 3 dias 8 Não U T C 05/08/1988 22/09/1988 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 1 Não Mathias Engenharia 29/09/1988 20/12/1988 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 25 dias 3 Não Manserv 06/01/1989 26/06/1991 1,40 Sim 3 anos, 5 meses e 17 dias 30 Não Pevita 02/07/1991 24/02/1992 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 26 dias 8 Não Semoi 25/02/1992 17/09/1992 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 14 dias 7 Não Empreiteira Alomax 22/09/1992 21/10/1992 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 1 Não Tecma 27/10/1992 30/11/1993 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 12 dias 13 Não Lider RH 10/01/1994 09/04/1994 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 4 Não DF Despachos 11/04/1994 08/07/1994 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias 3 Não Rowlands 11/07/1994 08/11/1994 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 4 Não Codenge 01/05/1995 31/10/1995 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não Tenege 06/12/1995 23/07/1996 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 18 dias 8 Não Ikal 16/09/1996 19/09/1996 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 1 Não Nova Gestão 14/01/1997 13/04/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 Não Mencasa 13/05/1997 09/03/1998 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 27 dias 11 Não CBPO/EMSA 02/06/1998 07/07/1998 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2 Não Duarte Metalplástica 19/10/1998 22/10/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 1 Não Qualiman 03/12/1998 10/03/1999 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 8 dias 4 Não Jordan 11/05/1999 09/06/1999 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2 Não IMC 10/06/1999 23/07/1999 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 1 Não Cimontre 02/12/1999 22/03/2000 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias 4 Não MZ Serviços 08/04/2000 17/04/2000 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 10 dias 1 Não New Hope 18/05/2000 16/08/2000 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Não Montcalm 23/08/2000 23/08/2001 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 12 Não Santa Catarina 15/10/2001 26/10/2001 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 Não CME Brasil 01/11/2001 30/06/2002 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não Network 23/01/2003 23/01/2003 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1 Não Engfire 20/03/2003 18/04/2003 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2 Não Amac 19/05/2003 17/07/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 3 Não Jato Serviços 13/10/2003 25/01/2004 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 4 Não Amac 02/02/2004 16/07/2004 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 21 dias 6 Não Alman

13/08/2004 31/08/2004 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 19 dias 1 NãoUnião Engenharia 14/10/2004 18/11/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 NãoRizzo 01/12/2004 25/01/2005 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 2 NãoContribuições 01/02/2005 28/02/2005 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 NãoC & P 23/03/2005 07/06/2005 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 15 dias 4 NãoRizzo 15/06/2005 05/09/2005 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 23 dias 3 NãoTatuideal 09/09/2005 30/09/2005 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 0 NãoOPG 01/11/2005 23/11/2005 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 1 NãoB & S 05/12/2005 31/12/2005 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 1 NãoLe-Comércio 01/01/2006 17/01/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 1 NãoCemontex 27/01/2006 30/03/2006 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias 2 NãoReference 20/04/2006 19/05/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2 NãoCemontex 20/11/2006 07/12/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 2 NãoJofran 22/01/2007 18/05/2007 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 27 dias 5 NãoLe-Comércio 05/06/2007 04/07/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2 NãoOPG 01/08/2007 29/10/2007 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3 NãoIRV 03/12/2007 01/04/2008 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 5 NãoCemontex 07/05/2008 12/05/2008 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 6 dias 1 NãoQualieng 29/08/2008 10/11/2008 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 4 NãoFire & Serviços 05/12/2008 19/12/2008 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1 NãoC & P 02/02/2009 11/06/2010 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 26 dias 17 NãoC & P 12/06/2010 17/06/2010 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 6 dias 0 NãoC & P 08/11/2010 08/03/2011 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 19 dias 5 NãoAramonte 12/04/2011 15/04/2011 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 1 NãoJose Pereira de Melo 15/07/2011 28/08/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 NãoEngfire 29/09/2011 27/12/2011 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 8 meses e 9 dias 250 meses 44 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 1 mês e 16 dias 256 meses 45 anos e 2 mesesAté a DER (27/12/2011) 34 anos, 3 meses e 29 dias 374 meses 57 anos e 3 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 1 mês e 14 dias).Por fim, em 27/12/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 20/05/1976 a 31/08/1976, 15/02/1978 a 20/04/1978, 09/08/1978 a 24/02/1979, 28/02/1979 a 20/04/1979, 01/06/1979 a 26/04/1981, 10/06/1981 a 04/01/1982, 07/01/1982 a 10/03/1983, 11/04/1983 a 24/12/1983, 20/02/1984 a 12/03/1984, 09/04/1984 a 02/05/1984, 25/05/1984 a 12/07/1984, 26/09/1984 a 18/04/1985, 24/04/1985 a 20/05/1985, 03/06/1985 a 01/08/1985, 19/08/1985 a 16/09/1985, 25/09/1985 a 22/10/1985, 01/11/1985 a 14/11/1985, 21/11/1985 a 27/12/1985, 07/01/1986 a 03/03/1986, 12/03/1986 a 17/07/1986, 18/07/1986 a 29/07/1986, 20/08/1986 a 16/10/1986, 30/10/1986 a 16/02/1987, 16/03/1987 a 04/05/1987, 20/05/1987 a 13/08/1987, 14/09/1987 a 19/10/1987, 02/11/1987 a 04/12/1987, 15/12/1987 a 22/12/1987, 18/01/1988 a 02/08/1988, 05/08/1988 a 22/09/1988, 29/09/1988 a 20/12/1988, 06/01/1989 a 26/06/1991, 02/07/1991 a 24/02/1992, 25/02/1992 a 17/09/1992, 22/09/1992 a 21/10/1992, 27/10/1992 a 30/11/1993, 10/01/1994 a 09/04/1994, 11/04/1994 a 08/07/1994, 11/07/1994 a 08/11/1994, 13/10/2003 a 25/01/2004, 02/02/2004 a 16/07/2004, 01/12/2004 a 25/01/2005, 23/03/2005 a 07/06/2005, 15/06/2005 a 05/09/2005, 02/02/2009 a 11/06/2010 e 08/11/2010 a 08/03/2011 convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER, em 27/12/2011, valendo-se do tempo de contribuição de 34 anos, 3 meses e 29 dias, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 2%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos

respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE MIGUEL FILHO; Benefício: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (42), NB: 154.905.351-2; DIB: 27/12/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 20/05/1976 a 31/08/1976, 15/02/1978 a 20/04/1978, 09/08/1978 a 24/02/1979, 28/02/1979 a 20/04/1979, 01/06/1979 a 26/04/1981, 10/06/1981 a 04/01/1982, 07/01/1982 a 10/03/1983, 11/04/1983 a 24/12/1983, 20/02/1984 a 12/03/1984, 09/04/1984 a 02/05/1984, 25/05/1984 a 12/07/1984, 26/09/1984 a 18/04/1985, 24/04/1985 a 20/05/1985, 03/06/1985 a 01/08/1985, 19/08/1985 a 16/09/1985, 25/09/1985 a 22/10/1985, 01/11/1985 a 14/11/1985, 21/11/1985 a 27/12/1985, 07/01/1986 a 03/03/1986, 12/03/1986 a 17/07/1986, 18/07/1986 a 29/07/1986, 20/08/1986 a 16/10/1986, 30/10/1986 a 16/02/1987, 16/03/1987 a 04/05/1987, 20/05/1987 a 13/08/1987, 14/09/1987 a 19/10/1987, 02/11/1987 a 04/12/1987, 15/12/1987 a 22/12/1987, 18/01/1988 a 02/08/1988, 05/08/1988 a 22/09/1988, 29/09/1988 a 20/12/1988, 06/01/1989 a 26/06/1991, 02/07/1991 a 24/02/1992, 25/02/1992 a 17/09/1992, 22/09/1992 a 21/10/1992, 27/10/1992 a 30/11/1993, 10/01/1994 a 09/04/1994, 11/04/1994 a 08/07/1994, 11/07/1994 a 08/11/1994, 13/10/2003 a 25/01/2004, 02/02/2004 a 16/07/2004, 01/12/2004 a 25/01/2005, 23/03/2005 a 07/06/2005, 15/06/2005 a 05/09/2005, 02/02/2009 a 11/06/2010 e 08/11/2010 a 08/03/2011. P.R.I.

0065087-65.2015.403.6301 - INACIA MARIA DA LUZ(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. INACIA MARIA DA LUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Antonio Augusto Ribeiro, ocorrido em 17/08/2015 (fl.43), sustentando que viveu maritalmente com o de cujus por mais de 2 anos. Com a inicial, vieram os documentos de fls.4-68. Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, sendo declinada a competência em decorrência do valor da causa (fls.86-87). Após a redistribuição dos autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.102). O INSS apresentou contestação às fls.148-154, pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de prova suficiente da união estável. Sobreveio réplica às fls. 195-200. Foi realizada audiência para colheita de prova ora em 02/08/2017. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, quando da conversão da MP, manteve-se a dispensa da carência para fins do benefício. Assim, os requisitos básicos para a concessão da pensão por morte continuam sendo: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é patente, na medida em que estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito (fl.08). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material, destacam-se: a) documento da Secretaria Municipal de Saúde de Jandira, em que a autora figura como dependente do de cujus (fls.10-11); b) comprovantes de endereço em comum (fls.20 e 22-25); c) declaração de óbito do Serviço Funerário do Município de São Paulo, datado de 17/08/2015, no qual consta que o de cujus vivia em união estável há 11 anos com a autora (fl.40); d) certidão de óbito do de cujus, no qual consta que ele era divorciado de Hilda Ferreira de Souza Ribeiro e vivia em união estável com a autora (fl.43); e) cópia da sentença de homologação de separação consensual entre o de cujus e a senhora Hilda Ferreira Ribeiro, indicando trânsito em julgado em 05/03/2002 (fl.44); f) petição inicial da separação judicial consensual firmada pelo senhor Antonio Augusto Ribeiro e pela senhora Hilda Ferreira Ribeiro, em que há renúncia de alimentos por parte da segunda (fl.48 - item 7). A prova documental é corroborada pela prova testemunhal prestada em juízo. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que viveu em união estável com o senhor Antonio por aproximadamente 11 anos. Quando conheceu o senhor Antonio, ele já era desquitado da senhora Hilda e não pagava pensão alimentícia. Salientou que inicialmente morou com o senhor Antonio em Jandira, depois mudaram-se para Passos, lá permanecendo por 8 anos, e, por fim, retornaram a Jandira. Estavam há 2 anos em Jandira quando o senhor Antonio faleceu. A testemunha Sirlei Aleixo afirmou que conheceu a senhora Inacia há aproximadamente 3 anos. Salientou que a autora e o senhor Antonio iam

visitar uma parente no condomínio em que a depoente morava, no bairro do Jabaquara. A testemunha ressaltou que os dois eram vistos como marido e mulher. Segundo a testemunha, eles eram um casal e se davam muito bem. A depoente salientou ainda que foi à missão de 7º dia do de cujus. Na ocasião, todos tratavam a autora como se fosse a esposa. Por sua vez, a testemunha Marcela dos Santos Bueno da Silva, filha da sobrinha da autora, afirmou se a parente que mora no condomínio do Jabaquara referida pela testemunha anterior. Confirmou que a autora e o senhor Antonio iam visitá-la. Recorda-se que ao menos desde 2006 a autora e o de cujus já moravam juntos, pois na época a depoente mandou o convite de casamento dela para eles, que moram na cidade de Passos. Salientou que depois de Passos, o casal foi morar em Jandira. A testemunha afirmou que compareceu ao velório e ao enterro do senhor Antonio e, nessas ocasiões, todos tratavam a autora como se fosse esposa. Confirmou ainda que o de cujus não pagava pensão para os filhos do primeiro casamento. Destacou também que, após o óbito, a autora não conseguiu mais se manter na mesma casa em Jandira e passou a alternar lugares de moradia. Por fim, a testemunha Anderson Chaurais, companheiro da testemunha Marcela, salientou que conhece a autora há 3 anos.

Segundo o depoente, na época a autora já morava com o senhor Antonio, tendo-o conhecido em algum evento social da família que conheceu. Afirmou que a autora e o senhor Antonio permaneceram juntos até a data do óbito. Também deixou consignado que foi ao velório e ao enterro e, nessas ocasiões, todos tratavam a autora como se fosse esposa. Assim, o início de prova material e as testemunhas ouvidas em juízo permitem constatar a união estável por mais de 2 anos, não se notando provas que afastem a presunção de dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original previa o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, com a Lei n.º 13.183, de 04 de novembro de 2015, o inciso I foi alterado, passando a ter a seguinte redação: Art. 74. (...) I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei n.º 13.183, de 2015). No caso dos autos, o óbito ocorreu em 17/08/2015 (fl.43) e o requerimento administrativo foi realizado em 01/09/2015 (fl.07). Assim, o benefício pode ser concedido desde a data do óbito em 17/08/2015. Do período de duração do benefício Com a Medida Provisória n.º 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei n.º 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do 2º do artigo 77 da Lei n.º 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015) 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015) Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade. No caso dos autos, o conjunto probatório indicado acima indica que a união estável entre a autora e o de cujus durou por volta de 11 anos, apenas se encerrando com o óbito. O extrato do CNIS de fl.192, por sua vez, indica que o de cujus possui mais de 18 contribuições, dados os diversos vínculos empregatícios existentes. Por fim, a autora, nascida em 15/02/1951 (fl.05), contava com mais de 44 anos quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte vitalícia à parte autora, desde 17/08/2015. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as

parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Augusto Ribeiro; Beneficiária: Inacia Maria da Luz; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/08/2015; DCB: vitalícia (sem DCB fixada); RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0001443-80.2016.403.6183 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001443-80.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-155. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 203-204. A parte autora apresentou emenda à inicial à fl. 205, esclarecendo que pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nas empresas Duratex S/A, de 04/10/1977 a 05/08/1980, Gemiclo Dorma Indústria e Comércio Ltda., de 12/01/1981 a 25/11/1985 e Johnson Controls BE do Brasil Ltda., de 22/01/1987 a 20/08/2012 e a conversão destes em tempo comum para fins de revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 212-222, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 226-227. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 24/04/2012 e a presente demanda foi ajuizada em 07/03/2016.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até

13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não

descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de

aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nas empresas Duratex S/A, de 04/10/1977 a 05/08/1980, Gemiclo Dorma Indústria e Comércio Ltda., de 12/01/1981 a 25/11/1985 e Johnson Controls BE do Brasil Ltda., de 22/01/1987 a 20/08/2012. Cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 130-131 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 04/10/1977 a 05/08/1980, pelas informações das cópias dos formulários de fls. 97-100 e do laudo de fls. 58-59, verifico que o segurado exerceu as funções de ajudante geral de produção (de 04/10/1977 a 30/11/1978), operador de máquina simples produção (de 01/12/1978 a 31/12/1978) e torneiro revólver (de 01/01/1979 a 05/08/1980). As atividades de operador de máquinas e torneiro mecânico são passíveis de enquadramento, como tempo especial, com base no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79:2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação.Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.Já o cargo de ajudante geral de produção não está entre as atividades consideradas especiais pela legislação então vigente. Ademais, a descrição das atividades (conferência de materiais, acessórios e/ou produtos recebidos, contagem de peças, transporte de materiais e peças entre as áreas de serviço da seção, entre outros serviços correlatos) não permite inferir que se trata de cargo semelhante aos listados no rol exemplificado da referida norma, todos relacionados à operação de máquinas industriais.Portanto, possível o reconhecimento apenas dos lapsos de os interregnos de 01/12/1978 a 31/12/1978 e 01/01/1979 a 05/08/1980, mantendo-se o intervalo de 04/10/1977 a 30/11/1978 como tempo comum. O labor desenvolvido de 12/01/1981 a 25/11/1985 também deve ser reconhecido como tempo especial pela categoria profissional, já as cópias do registro em CTPS à fl. 236 e da ficha de registro de fl. 54 demonstram que o autor ocupava o cargo de torneiro revólver. Em relação ao intervalo de 22/01/1987 a 20/08/2012, conforme CNIS anexo, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja passível de comprovação, entendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS.Portanto, reconheço a especialidade do período de 22/01/1987 a 20/08/2012. É de se ressaltar, contudo, que será levado em consideração, na contagem, apenas o labor desenvolvido até a DER, em 24/04/2012. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇOConsiderados os períodos especiais acima reconhecidos, convertidos em comum, e somados ao tempo já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DIB (24/04/2012) totaliza 48 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, superior ao apurado quando da concessão, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/04/2012 (DER) CarênciaIRMÃOS BENITEZ 01/04/1976 03/10/1977 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 3 dias 19DURATEX S/A 04/10/1977 30/11/1978 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 27 dias 13DURATEX S/A 01/12/1978 31/12/1978 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 1DURATEX S/A 01/01/1979 05/08/1980 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 25 dias 20DORMA 10/01/1981 11/01/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 1DORMA 12/01/1981 25/11/1985 1,40 Sim 6 anos, 9 meses e 26 dias 58DORMA 26/11/1985 25/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1COLUMBIA S/A 19/02/1986 02/01/1987 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 14 dias 12JOHNSON CONTROLS BE 22/01/1987 20/08/2012 1,40 Sim 35 anos, 4 meses e 10 dias 303Marco temporal

Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 5 meses e 18 dias 268 meses 39 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 9 meses e 17 dias 279 meses 40 anos e 7 meses Até a DER (24/04/2012) 48 anos, 1 mês e 29 dias 428 meses 53 anos e 0 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/12/1978 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 05/08/1980, 12/01/1981 a 25/11/1985 e 22/01/1987 a 20/08/2012 como tempo especial, condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 160.349.987-0), valendo-se do tempo de contribuição total de 48 anos, 01 mês e 29 dias, com pagamento desde a DIB, ou seja, a partir de 24/04/2012. Deixo de conceder tutela de urgência, na medida em que a parte autora já encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato da secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS; Períodos especiais reconhecidos: 01/12/1978 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 05/08/1980, 12/01/1981 a 25/11/1985 e 22/01/1987 a 20/08/2012; Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição; NB 160.349.987-0; DIB: 30/11/2006; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. P.R.I.

0001814-44.2016.403.6183 - CLEONICE DA SILVA SANTOS KATSUBE (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006336-17.2016.403.6183 - ADEVALDO SANTOS DA SILVA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: NOTIFIQUE-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à implantação do benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 05 dias úteis. No mais, dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Intimem-se. Cumpra-se.

0006505-04.2016.403.6183 - REGIS MINCHETTI (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n 0006505-04.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. REGIS MINCHETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 08/07/1987 (fl. 84), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-66, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 70, o autor foi intimado para informar o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Sobreveio a resposta às fls. 74-105. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior

ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do

benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de contribuição NB 428986-2) foi concedido em 08/07/1987. No documento de fl. 84 há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 18.475,33, correspondente a 80% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 23.094,16, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 29.960,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual

legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009016-72.2016.403.6183 - ROSARIA DI GIROLAMO RIBEIRO HORDONES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0009016-72.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. ROSÁRIA DI GIROLAMO RIBEIRO HORDONES, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 113). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 115-121, alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 124-138. Na mesma petição, a autora requereu a expedição de ofício ao INSS, sendo o pedido indeferido à fl. 139. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir do primeiro requerimento administrativo, que teria sido formulado em 16/07/1999 e negado pela autarquia sem sequer ser formalizado o pedido. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a pretensão de reconhecimento do direito em 16/07/1999, requer o termo inicial a partir da segunda DER, em 31/05/2002. Por fim, subsidiariamente, requer a concessão a partir da terceira DER, em 07/02/2014. Cumpre deixar assente que o termo inicial do benefício, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, somente deverá ser fixado na data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela, ou na data do requerimento administrativo, se requerida posteriormente. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei nº 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória nº 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória nº 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser

considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. No caso dos autos, a parte autora juntou recolhimentos das contribuições previdenciárias a partir de 1981 (fl. 26), o que denota que já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, de modo que o período de carência deve ser fixado de acordo com a regra prevista no artigo 142. Conforme a tabela do artigo 142, a parte autora nasceu em 28/06/1938 (fl. 15), completando 60 anos em 1998, devendo comprovar, portanto, 102 contribuições. Consoante o extrato do CNIS de fl. 120, a autora exerceu vínculo empregatício nos períodos de 01/06/1992 a 01/04/1995 e 03/04/1995 a 08/1995. Por outro lado, embora não conste da base de dados do INSS, nota-se, da CTPS de fl. 19, uma anotação extemporânea na INSTITUIÇÃO BENEFICENTE NOSSO LAR, entre 01/05/1971 e 06/04/1973, com a observação, por parte da empregadora, de que a anotação foi extraída do Livro Registro de Empregado n.º 1, por ter a titular extraviado a carteira profissional de n.º 16960, série 264 (fl. 24). Nesse passo, a autora juntou o documento registro de empregado, que indica o aludido vínculo (fls. 101-102). Ademais, o próprio INSS, ao analisar a DER de 07/02/2014, levou em consideração o lapso na contagem administrativa (fl. 104). Por fim, como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há indício de fraude na CTPS e no documento registro de empregado. Assim, é caso de computar o lapso de 01/05/1971 a 06/04/1973. Nos autos, também foram juntados recolhimentos de contribuição previdenciária, efetuados pela autora nos períodos de 04/1981 a 02/1983, 05/1991 a 01/1992 e 03/1997 a 04/1999 (Fls. 26-81), devendo ser considerados também na aferição da carência. Por último, quanto ao pedido de que o benefício seja reconhecido desde 16/07/1999, data do primeiro requerimento administrativo, observa-se do resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço (fls. 82-83) que o pedido foi enquadrado pela autarquia como aposentadoria espécie 42, sendo aferido o direito com base nos requisitos específicos desse benefício. Como a autora não se insurgiu no tempo oportuno, não se afigura possível a aceitação dessa DER. O documento de fl. 86, por sua vez, não indica nenhuma DER, não podendo ser reconhecido também. Remanesce, assim, computar a carência com base na DER de 07/02/2014 (fls. 104-106). Computando-se a carência com base nos períodos de 01/05/1971 e 06/04/1973, 01/06/1992 a 01/04/1995, 03/04/1995 a 08/1995, 04/1981 a 02/1983, 05/1991 a 01/1992 e 03/1997 a 04/1999, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo: Anotações Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/07/1999 (DER) Carência Concomitante ? 01/05/1971 06/04/1973 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 6 dias 24 Não 01/04/1981 28/02/1983 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia 23 Não 01/05/1991 31/01/1992 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Não 01/06/1992 01/04/1995 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 1 dia 35 Não 03/04/1995 31/08/1995 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 29 dias 4 Não 01/03/1997 30/04/1999 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 0 dia 26 Não Até a DER (07/02/2014) 10 anos, 0 mês e 6 dias 121 meses 61 anos e 0 mês Conclui-se, portanto, que a autora tem direito à aposentadoria por idade, já que possui 121 meses de contribuição até a DER de 07/02/2014. Tendo em vista que a demanda foi proposta em 13/12/2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), a fim de reconhecer o direito à aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência agosto de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos

incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rosária Di Girolamo Ribeiro Hordones; Aposentadoria por idade NB 168.145.935-0; DIB: 07/02/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0000146-04.2017.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000146-04.2017.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 337. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 342-366, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as

atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN

INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas

pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da

exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR.

ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, seja por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 21/03/1980 a 13/01/1982, 15/07/1990 a 21/01/2002, 29/01/2002 a 15/03/2004 e 16/03/2004 a 01/06/2015 para fins de concessão de aposentadoria especial. Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 30 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 144-147 e decisão às fls. 148-149. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 21/03/1980 a 13/01/1982 e 15/07/1990 a 28/04/1995, são incontrovertidos. No que concerne aos interregnos de 29/04/1995 a 21/01/2002 (PPP de fls. 43-44), 29/01/2002 a 15/03/2004 (PPP às fls. 46-47) e 16/03/2004 a 01/06/2015 (PPP de fls. 50-54), os documentos apresentados demonstram que o segurado exercia as funções de cobrador/motorista de ônibus. Observa-se que, às fls. 227-243, foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 228): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade.

(g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 172-186). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que, em tese, seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 187-192. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Destaco, ainda, o laudo de fls. 275-316, referente à perícia efetuada em 24 de abril de 2013, pelo engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro mecânico Hélio Hossamo Motoshima, com registro no CREA nº 0600922357, na qual foram efetuadas avaliações de níveis de ruído e vibração de corpo inteiro. Os instrumentos

utilizados nas medições foram medidor de vibrações humanas marca Quest Technologies, modelo HAVPro, série número 11093, 1 acelerômetro tri axial pra corpo inteiro modelo 072-030, fabricado pela PCB, série número 1081, 1 suporte adaptador de acelerômetro para avaliações de corpo inteiro. Na ocasião, foram efetuadas 04 medições para motoristas, sendo encontrados os seguintes valores: 0,73m/s, 0,75 m/s, 1,18 m/s e 1,16 m/s e 03 medições para cobradores, onde foram encontrados os seguintes valores: 1,03 m/s, 1,02 m/s e 0,91 m/s (fls. 149-151). Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014. Todavia, o laudo de fls. 227-243 foi produzido em 10 de março de 2010 e o laudo de fls. 275-316 foi produzido em 24 de abril de 2013, não havendo laudo para períodos posteriores a esta data, de modo que é possível o reconhecimento da especialidade até 24/04/2013. Logo, tendo em vista que os níveis de calor e ruído constatados no PPP de fls. 62-63, referente ao intervalo de 25/04/2013 a 04/12/2014 (data de emissão do documento), são inferiores aos limites de tolerância, não havendo, ainda, documentos que atestem as condições ambientais após 04/12/2014, entendo ser possível o reconhecimento da especialidade apenas dos interregnos de e 29/04/1995 a 21/01/2002, 29/01/2002 a 15/03/2004 e 16/03/2004 a 24/04/2013. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao tempo especial já computado administrativamente, verifico que a parte autora, em 01/06/2015 (DER), totaliza 24 anos, 06 meses e 26 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/06/2015 (DER) Carência Empresa de Ônibus Vila Erma 21/03/1980 13/01/1982 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 23 dias 23 Viação Ambar 15/07/1990 28/04/1995 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 14 dias 58 Viação Ambar 29/04/1995 21/01/2002 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 23 dias 81 A Uto Ônibus Penha São Miguel 29/01/2002 15/03/2004 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 17 dias 26 VIP 16/03/2004 24/04/2013 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 9 dias 109 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (01/06/2015) 24 anos, 6 meses e 26 dias 297 meses 59 anos e 1 mês Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 21/01/2002, 29/01/2002 a 15/03/2004 e 16/03/2004 a 24/04/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não restou configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Cada uma das partes deverá arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: IVAN PEREIRA DA SILVA; Períodos especiais reconhecidos: 29/04/1995 a 21/01/2002, 29/01/2002 a 15/03/2004 e 16/03/2004 a 24/04/2013. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004762-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001111-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERCULANO GUEDES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006086-52.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Autos nº 0006086-52.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 483-484, que deu parcial provimento aos embargos à execução, a fim de que a execução provisória prosseguisse pelo valor de R\$ 309.794,36, atualizado até 01/07/2014. Insurge-se diante do capítulo da sentença que deferiu o pedido de levantamento do montante incontroverso. Alega a existência de obscuridade, porquanto o valor apresentado pela autarquia seria de R\$ 282.437,93, não podendo o valor homologado na sentença ser tido como incontroverso. Intimado, o autor requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios (fls. 513-517). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A sentença embargada acolheu o pedido do autor de levantamento do montante incontroverso, com bloqueio de valores. No caso dos autos, o valor corresponde ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 423-430, no montante de R\$ 282.437,93. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006770-79.2011.403.6183 - BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292-293: observe a Secretaria os dados necessários para realização da audiência por videoconferência e informados pela Subseção Judiciária de Floriano- PI.Int.

0039006-84.2012.403.6301 - ELI GOMES MARACAIPE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não se manifestou sobre o despacho de fl. 480, concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais.Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 480.Int.

0002067-37.2013.403.6183 - ALBERTO CHAGAS DE MACEDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337-341: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre as informações/cálculos da contadoria.Int.

0011700-38.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LUIZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora pleiteia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DIB, em 16/11/2006, manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015.Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001558-38.2015.403.6183 - ALUISIO RIBEIRO GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.7. Por fim, tendo em vista a perícia ora determinada, entendo desnecessária a expedição de ofício à empresa.Int.

0005784-86.2015.403.6183 - NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial nas empresas BANCO BRADESCO S/A (22/10/1979 a 22/03/1985), COATS CORRENTE LTDA. (24/02/1986 a 03/04/1990), KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. (17/10/1997 a 14/11/1998), VIAÇÃO ESMERALDA LTDA. (12/05/2000 a 22/01/2002), EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA. (22/01/2002 a 29/03/2007) e VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA. (02/04/2007 a 30/07/2015).2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0008633-31.2015.403.6183 - RODOLFO ZALCMAN(SP129300 - RODOLFO ZALCMAN E SP034379 - CAXIAS DE CARVALHO E MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 563-570: manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias, sobre as informações/cálculos da contadoria.Int.

0001058-35.2016.403.6183 - LEVI DE OLIVEIRA BARBIERI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231: considerando os documentos já acostados aos autos, desnecessária oitiva de testemunha para comprovação de atividades no mesmo cargo em mais de uma empresa, bem como para corroborar o porte de arma de fogo.Fl. 238-359: dê-se ciência ao INSS.Int.

0003261-67.2016.403.6183 - PEDRO BELARMINO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, as peças necessárias para realização da perícia, conforme já determinado, inclusive de cópia de seus quesitos.2. Fls. 291-293: ciência ao INSS.Int.

0008016-37.2016.403.6183 - PEDRO BERNARDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial VOLKSWAGEN DO BRASIL, referente ao período 01.10.2003 a 13.10.2006.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0000222-28.2017.403.6183 - DAVID BALDUINO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa COFAZ DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-20.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA CRISTINA PEREIRA
REPRESENTANTE: LOURDES FELISBERTO ROBERTO POLVORA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social face à Maria Cristina Pereira, representada por sua curadora Lourdes Felisberto Roberto Polvora, inicialmente distribuída perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O INSS alega recebimento indevido de benefício assistencial por deficiência em razão da percepção de mais de um amparo social na mesma entidade familiar, superando a renda de 1/4 do salário mínimo por pessoa. Pleiteia o ressarcimento ao Erário de R\$40.605,00.

A ré foi citada pessoalmente por meio de sua representante legal (doc. 1201806), deixando transcorrer o prazo *in albis*.

A MMª. juíza declinou da competência (doc. 1502536).

Os autos vieram a este Juízo. Decido.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Tendo em vista que, devidamente citada, a ré não apresentou contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando que o litígio versa sobre direitos de incapaz, logo, indisponíveis.

Haja vista a existência de incapaz no polo passivo da lide, intime-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 178, II, do mesmo diploma legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-90.2017.4.03.6183

AUTOR: SILVIO RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **06/11/2017, às 13:00h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-65.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO EDMAR BEZERRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Francisco Edmar Bezerra Lima face o INSS pleiteando o restabelecimento da aposentadoria NB 42/164.136.415-4, DIB 26/11/2013, cessada em abril de 2015 por constatação de irregularidade em vínculo de emprego utilizado na contagem do tempo de contribuição para a concessão do benefício.

Foi apontado indicio de irregularidade na homologação de vínculo constante no CNIS com recolhimentos extemporâneos referente ao período de 04/01/1988 a 27/02/2013 trabalhado na empresa Verdes Mares Construções e Terraplanagem Ltda. - ME.

Referido período consta na CTPS nº 085124, série 00213/SP (doc. 1325892, p. 04), que o autor alega ter sido extraviada. Contudo, apesar da empresa ser situada em Brasília, há vínculos em períodos concomitantes trabalhados em São Paulo (doc. 1325918, p. 02). Pesquisa interna do INSS resultou negativa, não logrando êxito em localizar o estabelecimento (doc. 1325923).

Fixo como ponto controvertido a comprovação do período laborado pelo autor na empresa Verdes Mares Construções e Terraplanagem Ltda. - ME.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos todos os documentos que possuir aptos a comprovar o labor para referido empregador no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deve o autor esclarecer qual o endereço em que efetivamente trabalhava quando empregado de mencionada empresa.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, oficie-se Verdes Mares e Construções Terraplanagem no endereço constante no doc. 2584956 para que informe se Francisco Edmar Bezerra Lima constava no quadro de empregados no período de 04/01/1988 a 27/02/2013, caso positivo fornecendo os documentos que possuir a seu respeito, como contratos, recibos, ficha de empregado e quaisquer outros passíveis de comprovar o vínculo exercido. Prazo: 30 (trinta) dias.

Caso o estabelecimento não seja localizado, intime-se Chilheide Maiclea Santiago a esclarecer, dentro de 15 (quinze) dias, seu endereço atualizado, visto que ela consta como sua sócia e a empresa se encontra ativa na Receita Federal do Brasil (docs. 2584957 e 2584961).

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

PROCEDIMENTO COMUM

0002542-95.2010.403.6183 - VAGNER LIMBECH SIPAN(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER LIMBECH SIPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando a informação de cancelamento do ofício requisitório 20150000066 (fl.260), beneficiário SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA, oficie-se ao E.TRF3, solicitando confirmação se houve o estorno dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.

0008513-85.2015.403.6183 - SERGIO TONON(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003512-85.2016.403.6183 - VYTOR MONTEIRO DE ANDRADE X VINICIUS MONTEIRO DE ANDRADE X VYCTORIA MONTEIRO DE ANDRADE X ESTER MANUELY MONTEIRO DE ANDRADE X PALOMA GOMES MONTEIRO(SP143447 - JULIANA BARDELLA VERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003879-12.2016.403.6183 - JOSE MAURO ALVES DOS SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ MAURO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da decadência do direito do INSS revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/108.358.133-0; ou o recálculo do complemento negativo, com a consequente devolução das diferenças consignadas indevidamente no seu benefício. Sustenta que a aposentadoria foi concedida com 36 anos, 01 mês e 18 dias em 17.02.1998 e, com intuito de obter reparação das perdas inflacionárias formulou pedido de revisão na seara administrativa em 18.04.2001. Alega que o ente previdenciário em 19.07.2010 encaminhou correspondência informando a diminuição da RMI do benefício e consequente exclusão do intervalo de 09.03.1973 a 24.07.1977, laborado em regime próprio em concomitância com período do RGPS, o que totalizou 33 anos, 01 mês e 21 dias, com apuração de débito no importe de R\$ 45.499,77, já descontado integralmente do seu benefício, sem observância do devido processo legal, posto que o início dos descontos ocorreu na pendência de análise dos recursos administrativos. Aduz que a administração já teria decaído de seu direito em revisar o respectivo ato, tendo em vista o decurso de mais de dez anos da data da concessão, sendo que os valores foram auferidos de boa-fé e são verbas irrepetíveis. Por fim, afirma que o cálculo do complemento negativo efetuado pelo réu contém equívocos, posto que divergente da planilha apresentada (fl. 49), o que deverá ser corrigido, com a devolução das diferenças. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 194). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Impugnou o deferimento da gratuidade da justiça. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 196/205). A irrisignação quanto às benesses da Justiça restou rechaçada pela decisão de fl. 217. Houve réplica (fls. 223/227). Negou-se o pedido de realização de perícia contábil (fl. 229). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Insurge-se o autor contra a conduta do réu em revisar o benefício após o decurso do prazo decadencial. Analisando os autos, verifica-se que o benefício do demandante foi concedido em 17.02.1998 e RMI no valor de R\$ 1.023,26, com 36 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de serviço (fl. 69). A Administração tem prazo decadencial estabelecido pelo artigo 54, da Lei 9.784/99, o qual só passou a vigorar em fevereiro de 1999. De fato, o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para o INSS realizar o controle de seus atos administrativos começa a fluir a partir de fevereiro de 1999 para os benefícios concedidos anteriormente, como é o caso vertente. Ora, como se observa da análise detida do processo administrativo carreado aos autos, a autarquia só verificou o equívoco na RMI e se manifestou acerca do erro em 16.06.2010 (fl. 11). Com efeito, a revisão da RMI implantada em fevereiro de 1998, foi alterada pelo instituto previdenciário em 2010, após o transcurso do prazo decadencial que se exauriu em 01/02/2009. Vale trazer à colação recente julgado do Tribunal Regional da 3ª Região que tratou de situação análoga: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 1.756/1952 E 4.297/1963. DIREITO ADQUIRIDO. REDUÇÃO AOS LIMITES PREVIDENCIÁRIOS, NA FORMA DA LEI Nº 5.698/1971. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. 1. In casu, o beneficiário instituidor da pensão recebia benefício de aposentadoria desde 14/08/1963, cujo óbito ocorreu em 25/11/1983 deu origem à pensão por morte da parte autora (NB 75.580.402-3.2). O poder estatal não estava submetido aos prazos de caducidade até o advento da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que, em seu artigo 54, introduziu no nosso sistema jurídico a decadência do direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo se comprovada má-fé. 3. A partir de 1º/02/1999, o prazo decadencial passou a ser contado para que o INSS procedesse às revisões dos benefícios concedidos anteriormente a dessa data. Antes que se exaurissem os cinco anos (1º/02/2004), foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, que acrescentou à Lei nº 8.213/91 o artigo 103-A4. O critério a ser adotado é o da nova Lei, que prevê o prazo de dez anos e, decorre, pois, que o lapso decadencial para revisão dos benefícios deferidos antes de 1º/02/1999 exaure-se em 1º/02/2009. 5. Considerando que o procedimento revisional ocorreu em abril/2009 e o objeto da revisão

é anterior a 01/02/1999, o prazo decadencial havia se exaurido.6. Os benefícios previdenciários estão submetidos ao princípio tempus regit actum, o que importa dizer que não cabe aplicar Lei posterior, almejando alcançar fatos jurídicos anteriores, prontos e acabados.7. Implementadas as condições para a aposentadoria do ex-combatente sob à égide das Leis nº 1.756/52 e nº 4.297/63, há direito adquirido ao reajustamento conforme a variação dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo na ativa, o que foi expressamente preservado pela própria Lei nº 5.698/71, inclusive quanto aos seus dependentes.8. Caso em que o apelado faz jus não somente ao recebimento dos valores integrais da pensão por morte concedida com base nas Leis nº 1.756/52 e 4.297/63, mas também à restituição das quantias ilegalmente descontadas.9. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.10. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.11. Apelação do INSS improvida. Parcial provimento à remessa oficial, apenas para esclarecer os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora. (TRF3, APELREEX-Apelação/Remessa Necessária nº 1825350/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3: 17.04.2017). Nem se alegue que o requerimento formulado pelo demandante em 18.04.2001, obstu a caducidade do direito de efetivar a revisão, considerando que o pleito do segurado tratou exclusivamente de defasagem no valor do seu benefício (fl. 72) e a primeira manifestação do instituto autárquico acerca da RMI só ocorreu em 2010. O prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo e, no caso concreto, a renda mensal inicial originária foi implantada por equívoco do próprio ente autárquico, não existindo qualquer menção à fraude ou demonstração de má-fé por parte do titular do benefício. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há nos autos indício algum de fraude ou má-fé no ato de concessão do benefício de pensão por morte da impetrante, configurando-se a suposta irregularidade a partir da verificação, por parte da autarquia, de ausência de comprovação de dependência econômica, em benefício concedido há 12 (doze) anos. 2. A impetrada não poderia, transcorridos doze anos, suspender ou cancelar o benefício, porquanto já há muito ultrapassado o lapso decadencial, conforme o Art. 347-A, do Decreto 3.048/99 e Art. 54 da Lei 9.784/99. 3. A decisão agravada está em consonância com o disposto no Art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF3, Apelação cível 313692/SP, Décima turma, Relator: Baptista Pereira, DJF3: 21.08.2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR O ADVENTO DA LEI N. 9.784/1999. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RESTABELECIMENTO. PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO.- O poder estatal não estava submetido aos prazos de caducidade até o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu artigo 54, introduziu no nosso sistema jurídico a decadência do direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo se comprovada má-fé. - A partir de 1º/02/1999, o prazo decadencial passou a ser contado para que o INSS procedesse às revisões dos benefícios concedidos anteriormente a essa data. Antes que se exaurissem os cinco anos (1º/02/2004), foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, que acrescentou à Lei nº 8.213/91 o artigo 103-A.- O critério a ser adotado é o da nova lei, que prevê o prazo de dez anos. Decorre, pois, que o lapso decadencial para revisão dos benefícios deferidos antes de 1º de fevereiro de 1999 exaure-se em 1º. 02. 2009.- O benefício que a autarquia entende ter sido concedido indevidamente, tem a DIB desde 23.09.1993 (fl. 87), sendo que a autora recebeu aviso de suspensão em 25.05.2009 (fl. 135) e o ato de concessão veio a ser cessado somente em 01.07.2009 (fls. 40).- Não restou demonstrada má-fé por parte da autora no que tange ao requerimento do benefício, visto que as provas por ela apresentadas caracterizavam-na como trabalhadora rural, o que foi corroborado pelo INSS na ocasião em que concedeu administrativamente a aposentadoria. Insta observar que a própria Autarquia não vislumbrou hipótese de má-fé, vez que no parecer de fls. 131 deixou consignado que o prazo esvaía em fevereiro de 2009.- O prazo para a autora apresentar defesa iniciou-se em 25.05.2009, ou seja, o procedimento revisional por parte do INSS foi concluído após o fim do prazo decadencial de revisão do qual gozava a Autarquia. Ademais, o ato de concessão foi anulado em julho/2009 quando o benefício da autora foi cessado, o que significa mais de dez anos da data da concessão.- Reclama, na espécie, aplicação isonômica. Ora, se quando se põe em revista o instituto da revisão à luz do art. 103, do mesmo diploma legal, atesta-se o lapso legal da decadência na data da entrada de requerimento ou ajuizamento da ação (conforme o caso), pela mesma ordem de razão deve-se estabelecer a data em que o segurado teve conhecimento do procedimento como termo fatal. É nesta data que o procedimento de revisão se inicia sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Pensamento contrário autorizaria o segurado a se beneficiar da hipótese de interrupção do prazo quando começasse a diligenciar no sentido de produzir prova para promover a revisão do benefício.- Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora.- Por aplicação analógica do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.- Agravo legal improvido. (TRF3, Apelação Cível nº 1795703/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJF3: 02.08.2013). As provas acostadas corroboram que a redução da renda mensal inicial ocorreu após o prazo fatal estipulado pela legislação, impondo-se o restabelecimento da RMI originária (R\$ 1.023,26) e devolução dos valores já descontados do benefício do autor, o que totalizou o montante de R\$ 45.499,77. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) reconhecer a decadência do direito do INSS revisar a RMI do benefício identificado pelo NB 42/108.358.133-0, com DIB em 17.02.1998; b) condená-lo a restabelecer a RMI de R\$ 1.023,26, a partir da data da alteração que a diminuiu; c) devolver os valores indevidamente descontados em razão da referida revisão, a ser apurado na fase de execução. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente no valor de R\$ 3.283,76, consoante consulta ao sistema DATAPREV, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de

interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da condenação. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que o montante a ser repetido e diferenças oriundas do restabelecimento da RMI, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

0006095-43.2016.403.6183 - CELIA REGINA GENOVA PANICIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007596-32.2016.403.6183 - ADMARIO CARDOSO DE LIMA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006268-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006268-0) - EURIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.328/329: Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de apresentar os cálculos da RMI, nos termos da decisão de fls.326.

0000479-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000479-8) - SIDNEI DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0006194-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006194-0) - MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X JOSE SILVESTRE LUNA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Proceda a secretaria consulta do andamento nos autos do agravo de instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010223-48.2012.403.6183 - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 403) nos respectivos percentuais de 30%. Int.

0007661-32.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 154/174. Expeçam-se os requisitórios. Int.

000062-08.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi dado parcial provimento ao agravo legal da parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (fl. 215), notifique-se novamente a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003745-19.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício NB 171.235.538-1, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

0004192-07.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ RAVANELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ RAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 14094

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012599-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012599-5) - CELSO DA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 268/269, intime-se pessoalmente, as Sras. MIRIAM MARIA DE OLIVEIRA SILVA, ANDREA e CLÁUDIA, viúva e filhas do autor falecido Celso Silva, conforme constou na Certidão de óbito (fl. 242), para que caso haja interesse, adotem as providências necessárias ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou não havendo êxito na localização das supostas sucessoras acima mencionadas, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012191-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012191-6) - VALDEMAR MORAIS MEDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MORAIS MEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/286: Ante a concordância do INSS de fls. supracitadas em relação ao manifestado pelo autor em fls. 253/274, no que tange ao devido valor de RMI do mesmo, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, procedendo a devida revisão no benefício do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 14095

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012191-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012191-6) - VALDEMAR MORAIS MEDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MORAIS MEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/286: Ante a concordância do INSS de fls. supracitadas em relação ao manifestado pelo autor em fls. 253/274, no que tange ao devido valor de RMI do mesmo, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, procedendo a devida revisão no benefício do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 14096

PROCEDIMENTO COMUM

0012958-25.2010.403.6183 - HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 325/327. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009644-03.2012.403.6183 - GERALDO MODA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 439/441. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011068-75.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300: Ciência à parte autora. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005612-13.2016.403.6183 - EZEQUIEL LAUREANO MACHADO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002643-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006444-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CARMEM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA MARIA PEREZ NOVAK X ROSA MARIA PEREZ GOUVEIA X MARIA IZABEL PEREZ(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8437

PROCEDIMENTO COMUM

0002977-98.2012.403.6183 - MANOEL PIRES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0003634-06.2013.403.6183 - JOSE TAVARES DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int

0007589-11.2014.403.6183 - BENEDITO DE LIMA X SONIA REGINA FRACAROLLI DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 310/317: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Benedito de Lima (fl. 317) sua esposa SONIA REGINA FRACAROLLI DE LIMA - CPF n. 555.139.308-97 (fl. 313). 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0011404-79.2015.403.6183 - GEFFSON DE LIMA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269/274: Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a informação de fls. 265, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 247/252, 259/261 e 263/264, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do CPC. 4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000541-30.2016.403.6183 - JOSE LIMEIRA MAGALHAES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 42/174.712.564-1 - fl. 11. Int.

0001553-79.2016.403.6183 - ANDREA ADOMAITIS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação da Perita Judicial acerca do não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004722-74.2016.403.6183 - JAIR GRATON(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Esclareça a parte autora quais fatos pretende provar com cada testemunha arrolada às fls. 323, tendo em vista os termos do art. 357, parágrafo 6º do CPC. Int.

0007167-65.2016.403.6183 - DIOGO MARTINS DE ABREU(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 183: Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. II. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. IV - Intime-se a Perita Judicial para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, data para realização da perícia médica. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

0007426-60.2016.403.6183 - RAIMUNDA ALVES EVANGELISTA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 151). 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para a juntada do prontuário médico. Com a juntada dos referidos documentos, aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002420-72.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004342-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ELAINE LIMA HERNANDES X THAMIRES LIMA HERNANDES (REPRESENTADA POR ELAINE LIMA HERNANDES) X BIANCA LIMA HERNANDES (REPRESENTADA POR ELAINE LIMA HERNANDES)(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003507-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003507-1) - SERGIO FRANCOZO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

0007414-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007414-4) - EDSON RIEDO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0010063-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010063-5) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0011874-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011874-3) - BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0012198-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012198-9) - JOAO GENILDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GENILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0014699-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014699-8) - ROBERTO MADUREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 231/237: Proceda a Secretaria com as anotações pertinentes, em cumprimento ao art. 860 do CPC. 2. Oficie-se ao Juízo do 2ª Vara Cível da Comarca de Santos-SP para informá-lo de que o ofício precatório do crédito do autor (PRC 20170124242), no valor de R\$ 189.447,57, atualizado para março de 2016, foi expedido com determinação de depósito à ordem deste Juízo e que assim que ocorrido o depósito lhe será imediatamente comunicado. Informe-se, ainda, que há penhora anterior no rosto dos autos, no valor de R\$ 33.814,62, atualizado para novembro de 2014, do Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, processo nº 1113179-95.2014.8.26.0100.3. Fls. 238/239: Quanto aos honorários de sucumbência, esclareça a advogada PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, o valor que entende correto para a justa remuneração proporcional ao trabalho realizado. Int.

0016736-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016736-9) - GISELE SANTIAGO ALVES(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE SANTIAGO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0015385-92.2010.403.6183 - GILDEZIO LESSA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDEZIO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0001391-60.2011.403.6183 - PAULO ADEMIR AVANCO X MARLY DOS SANTOS AVANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ADEMIR AVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0006345-18.2012.403.6183 - IVONETE ROSA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0005953-44.2013.403.6183 - HUGO FERRAZ DA SILVA X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES DA SILVA X MARCOS VINICIUS GUIMARAES DA SILVA X VICTOR HUGO GUIMARAES DA SILVA X BEATRIZ FERREIRA GUIMARAES DA SILVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Ao MPF. int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022668-60.1996.403.6183 (96.0022668-7) - RENATO SORBILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RENATO SORBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

0006128-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006128-5) - JOAO CAROLINO DA SILVA X LUCIMAR MANSINHO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR MANSINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

0005057-69.2011.403.6183 - JORGE MARQUES DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARQUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

0012345-68.2011.403.6183 - FRANCISCO EUDES DA SILVA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE E SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EUDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0006417-68.2013.403.6183 - MARILENE CARVALHO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID 2442604 como emenda à inicial.

Observo que o processo 0000183-02.2016.403.6301 diz respeito a pedido revisional, razão pela qual não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Mantenho a decisão de ID 1950481, que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que dos documentos acostados aos autos não é possível inferir a data de início da incapacidade do autor, dado essencial para constatação da perda ou manutenção da qualidade de segurado da parte (extrato CNIS anexo) .

Determino, por fim, que a Secretaria proceda o necessário para agendamento de perícia psiquiátrica, com urgência.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

Expediente N° 2582

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-56.2001.403.6183 (2001.61.83.002080-3) - DORIVAL RIVA X WALDIR BUCHINI X ACACIO ALBANO AIRES X GUMERCINDO NOVO X MARIA EURYDICE CUNHA CATALDI X EDUARDO TALIANI X ORLANDIR JOSE DA SILVA X DECIO MARQUES AGOSTINHO X PEDRO GARCIA REINA X ERNESTO REINA GARCIA X WAGNER GARCIA AGNELLI X CANDIDO GOMES DA CUNHA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)

Ante o informado pelo INSS, às fls. 855/861, requeira a parte exequente o que entender de direito em relação ao coexequente falecido ERNESTO REINA GARCIA, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009176-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008737-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Ante a interposição de apelação pelo(a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010566-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003462-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO XISTO DE MENDONCA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fl. 51. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011124-46.1994.403.6183 (94.0011124-0) - OLIMPIO ANDRADE DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OLIMPIO ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, inicialmente, que se trata de cálculo de liquidação referente à complementação aos ofícios requisitórios expedidos às fls. 277/278, uma vez que o exequente pleiteia o pagamento do benefício de auxílio-doença de 27/04/1994 até a data de apresentação do laudo pericial (em 17/11/1997), conforme a decisão transitada em julgado de fls. 188/191 e 220/222. Depois da manifestação das partes (fls. 435 e 442/446) quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 424/428), observo que a divergência remanescente entre os litigantes reside nos índices de correção monetária. Decido. Conforme a decisão transitada em julgado de fls. 188/191 e 220/222, os índices de correção monetária deverão ocorrer nos termos da legislação de regência, sendo que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado, passando a ser utilizado o INPC. Dessa forma, entendo que são os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 424/428, no importe de R\$ 56.053,84, em 06/2016, que devem ser acolhidos a título de complementação aos precatórios anteriormente expedidos, uma vez que, no que tange à correção monetária, utilizou a Resolução 267/2013 do CJF, que respeita os exatos termos do julgado. Para fins de expedição dos valores, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez):1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.Int.

0011368-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011368-3) - OSVALDO BARNABE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OSVALDO BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se observa no ofício do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 230/243, não foi possível o bloqueio do ofício requisitório 20160116328, expedido em favor do patrono da parte exequente, em razão de já ter havido o levantamento do valor depositado.Dessa forma, fica o patrono cientificado de que poderá haver valores a serem restituídos, ante a alegação de erro material formulada pelo INSS.Prossiga-se na forma determinada a fl. 217, remetendo-se os autos à Contadoria.

0014159-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014159-9) - VALMIR XAVIER SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR XAVIER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0002327-17.2013.403.6183 - JOAO BATISTA ALBINO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006672-90.1994.403.6183 (94.0006672-4) - SILVIO MANOEL X FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SILVIO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0000621-82.2002.403.6183, passo à análise da alegação de litispendência deste feito em relação ao coexequente Silvio Manoel.Conforme se constata às fls. 107/111, dos autos dos Embargos à Execução nº 0000621-82.2002.403.6183, o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando a questão da litispendência com os autos do Processo nº 0054183-89.1991.403.6183, decidiu que a execução, para o referido coexequente, deveria prosseguir pela diferença do salário mínimo de junho de 1989. Transitado em julgado o v.Acórdão em 18/08/2011 (fl. 121 dos autos dos Embargos à Execução), houve a elaboração de cálculos de liquidação (fls. 125/139), acolhidos na sentença de fls. 165/167, cujo trânsito em julgado operou-se em 15/10/2013.Dessa forma, não assiste razão ao INSS, em suas alegações de fls. 309/310 e 338, devendo os autos virem para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 303 e 305.Por ocasião da publicação desta decisão, fica a parte exequente intimada da determinação de fl. 472.Int.

0007852-82.2010.403.6183 - ELIAS ALVES MORAIS(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A pretensão formulada pela parte exequente, às fls. 243/247, deve ser formulada em ação própria. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 239/240. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003865-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003865-0) - JOSE TEMOTEO DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEMOTEO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provova-se a abertura do segundo volume. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0011145-60.2010.403.6183 - JOSE DONIZETI BRAULIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI BRAULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0009220-19.2016.403.6183 - MARIA HELENA DUMONT ADAMS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

Expediente N° 2583

PROCEDIMENTO COMUM

0030657-41.1997.403.6100 (97.0030657-7) - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CELSO AUGUSTO COCCARO)

Proceda-se à alteração de classe. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária. Intime-se o autor acerca das informações prestadas pela ré, às fls. 259/260 e 261/278, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista às rés para que apresentem a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004777-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-84.2005.403.6183 (2005.61.83.003052-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIOMAR NOGUEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0003533-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002049-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE IGESCA FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Fl. 137: assiste razão ao INSS no que se refere aos descontos dos valores recebidos a título de auxílio acidente no período concomitante ao reconhecimento da aposentadoria. Verifica-se que o autor distribuiu ações diferentes perante a Justiça Estadual, para discutir o auxílio acidente, e perante a Justiça Federal, para discutir a aposentadoria, consoante explicitado pelo INSS às fls. 558 dos autos principais. ambos os pedidos foram reconhecidos tendo sido fixadas as DIBs respectivas: 10/10/98 e 23/11/99. Com protocolo de julho de 2015 (fls. 527 dos autos principais), o autor manifestou-se perante a Justiça Federal impugnando os descontos realizados pelo período concomitante. Manifestou-se também perante a Justiça Estadual, no bojo de processo transitado em julgado em 29/04/2003 (fls. 622 dos autos originários), pleiteando o mesmo pedido, todavia sem comunicar ao Tribunal de Justiça que havia ação autônoma no âmbito da Justiça Federal em que se discutia tal questão no bojo da execução dos valores devidos a título de aposentadoria. O Tribunal de Justiça, partindo do pressuposto da inexistência da ação específica quanto à aposentadoria, decidiu pela irrepetibilidade das verbas alimentares. Posteriormente, manifestou-se perante a Justiça Federal de forma desleal indicando existência de novos documentos oriundos do Tribunal de Justiça para surtir efeitos aqui. É de se destacar que ocorre na hipótese o pressuposto negativo da litispendência, corolário da unicidade da jurisdição, de forma a afastar a validade da manifestação da Justiça Estadual. Por óbvio, a competência para a solução da fase executória do processo de aposentadoria, que corre na Justiça Federal, não pode ser repassado à Justiça Estadual por absoluta incompetência e desvirtuamento do sistema. Dessa forma, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que realize novos cálculos, na forma da impugnação do INSS a fl. 137, observando, entretanto, a Resolução 267/2013 quanto à correção monetária, nos termos do v. Acórdão de fl. 416 dos autos principais. Deverá a contadoria especificar quais valores estão sendo abatidos mensalmente na renda da aposentadoria e quais valores já foram descontados pelo INSS na verba em liquidação. Nestes termos, indefiro, portanto, o requerimento de fls. 123/124. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006121-90.2006.403.6183 (2006.61.83.006121-9) - MARIA DE LOURDES CARVALHO OSTELAK (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DE LOURDES CARVALHO OSTELAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as razões apresentadas a fl. 274, devolvo à parte exequente o prazo concedido no despacho de fl. 263. Após, dê-se vista ao INSS, conforme pleiteado a fl. 269.

0008170-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008170-0) - ANDRE ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO (SP151712 - MARCELO ATAIDE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X ANDRE ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0009571-26.2015.403.6183, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0001541-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001541-3) - JOEL PUCCI X FATIMA IZILDA PUCCI (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA E SP253186 - ANDREA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0047476-46.2008.403.6301 - SIMONE JUSTIMIANO DA SILVA (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SIMONE JUSTIMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 386/428, deixando-a à disposição da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada das referidas peças, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001364-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001364-2) - PEDRO JOSE DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000364-08.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte autora dê fiel cumprimento à determinação de fl. 223.

0003252-76.2014.403.6183 - OSLAIN JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSLAIN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0751423-05.1986.403.6183 (00.0751423-9) - ALICE PEDROSO BENEDICTO X LUZIA CONCEICAO PEDROSO BENEDICTO X JAIRO PEDROSO BENEDICTO X LUZIANE PEDROSO BENEDICTO X LUZIMARA PEDROSO BENEDICTO X ANA MARIA PEDROSO BENEDICTO CAMPOS X NEUSA FERNANDES DE FARIA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X CLEONICE APARECIDA DA SILVA SOUZA X EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA X EDWALDO VICENTE DOS SANTOS SILVA X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X BERENICE DA SILVA X DOVANY DOMINGOS DA SILVA X LAERCIO DOMINGOS DA SILVA X VALDOMIRO DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALICE PEDROSO BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FERNANDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X CLEONICE APARECIDA DA SILVA SOUZA X JOSE ROBERTO PEREIRA X EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X EDWALDO VICENTE DOS SANTOS SILVA X NEUSA FERNANDES DE FARIA X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X ALICE PEDROSO BENEDICTO X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X NEUSA FERNANDES DE FARIA X BERENICE DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X DOVANY DOMINGOS DA SILVA X ALICE PEDROSO BENEDICTO X LAERCIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X VALDOMIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA

Intime a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 552, parte final.Int.

0038629-22.1988.403.6183 (88.0038629-6) - ADOLPHO CHICHIZZOLA X AISA ABDALLA X ALBERTO MORETTI X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X AFFONSO RODRIGUES X RODOLFO RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE PASCHOAL X CAETANO JULIANO X CARLOS DOS SANTOS PINTO X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X DOMICIANO DE PAULA BORGES X EUCLIDES VIEIRA X FRANCISCO DE PAULA BORGES X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X GERALDO THEODORO DA SILVA X GREGORIO FERNANDES FILHO X CLAUDIO LUIZ FERNANDES X CLEIDE APARECIDA FERNANDES X LUZIA BENEDITA FERNANDES SANTOS X CLARICE REGINA FERNANDES X ALEXANDRE RICARDO FERNANDES X HERMINIO AGIO X IVO DE ALMEIDA MATTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CASAGRANDE X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X JOSE COLLET E SILVA X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE PELEGRINI X JOSE ROLA X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X MARIA LACERDA DE CASTRO X NADIR LEMUCCHI MATTOS X NELSON LAS CASAS X OFFINI FRANCO X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X OSWALDO AMERICO FIORE X OSWALDO DALBERTI X OSWALDO CAMPOS NAVES X OSWALDO SECATTO X PAULO COSTA X PEDRO NOGUEIRA X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X REMO LANDI X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X REYNALDO CICCOTTI X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X RUBENS DE BLASIS X RICARDO PALACIO VASQUES X ROQUE SCOLESE X ROSALVO CORREA X SALANDRO ABBATE X SALVADOR EPZZELLA X SERGIO FANCHINI X SERGIO QUERCI X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X URBANO FRANCA X WALDEMAR CONTIER X CONCETTA SAMPIERI BORGES X EDUARDO WALTER DE OLIVEIRA BORGES X THELMA BORGES DE AZEVEDO X MIRIAN BORGES LEVADA X WILSON DE CAMARGO ARRUDA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADOLPHO CHICHIZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AISA ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIANO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO AGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE ALMEIDA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLET E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LACERDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR LEMUCCHI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LAS CASAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFFINI FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO AMERICO FIORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DALBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SECATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO CICCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE BLASIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PALACIO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SCOLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALANDRO ABBATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR EPZZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO QUERCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CONTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCETTA SAMPIERI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE CAMARGO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

Ante o alegado pela parte exequente, às fls. 2402/2404 em relação ao pedido de habilitação da sucessora de Adolpho Chichizzolla, onde alega que não obteve êxito em conseguir a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido coexequente, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC quanto ao pedido de habilitação de fls. 2256/2263. Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, quanto ao pedido de habilitação das dependentes de HERMÍNIO AGIO, conforme fls. 2264/2272, 2395 e 2406/2409; da filha de OSÓRIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, conforme documentos de fls. 2110/2112 e 2411, da dependente de JOSÉ ROLA, conforme documentos de fls. 2316/2324 e 2339/2340, bem como dos sucessores de OFFINI FRANCO, conforme documentos de fls. 2325/2332 e fl. 2396 e de SALANDRO ABBATE, conforme documentos de fls. 2372/2392. Tendo em vista que consta da certidão de óbito de IVO DE ALMEIDA MATTOS que este deixou testamento, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a habilitante apresente cópia do referido documento. Para apreciar o requerimento de habilitação da filha do coexequente JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, providencie o patrono a habilitação da esposa do coexequente falecido, a qual consta na certidão de óbito de fl. 2302, bem como junte certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o patrono Marcelo Rodrigues Ayres, OAB/SP 195.812, a fim de que proceda à retirada da petição protocolizada equivocadamente para este feito, às fls. 2367/2370, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá ser dada baixa no protocolo da mesma. Para intimação do patrono, cadastre-se-o no sistema processual, descadastrando-o após a publicação deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007675-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007675-0) - JOSE LUIZ DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0007939-33.2013.403.6183 - ANTONIO RICARDO CRUZ SIEGL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RICARDO CRUZ SIEGL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0008587-13.2013.403.6183 - TARCIZIO DE SOUZA RAIMUNDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCIZIO DE SOUZA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0000091-58.2014.403.6183 - NEUSA NEGRINI(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA NEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Expediente Nº 2585

PROCEDIMENTO COMUM

0033844-65.1998.403.6183 (98.0033844-6) - OSVALDO SAPONARA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório expedido, conforme extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002233-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002233-8) - ROSANGELA FRIEDRICH CAMARA(SPI75825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à exequente do desarquivamento.Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023781-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023781-1) - WALMIR DE CASSIO PEZZOTTI(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WALMIR DE CASSIO PEZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002148-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002148-9) - ISABEL APARECIDA TERSSEROTE X GUSTAVO TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI) X GABRIEL TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI)(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ISABEL APARECIDA TERSSEROTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação da AADJ, que segue, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria, conforme já determinado a fl. 346.

0005249-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005249-9) - JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0014372-58.2010.403.6183 - PEDRO ROBERTO DA CRUZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0013096-84.2013.403.6183 - JOSE NUNES DE BRITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, à fl. 157, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente, às fls. 135/142. Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0001911-78.2015.403.6183 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0762589-34.1986.403.6183 (00.0762589-8) - ADELINA MARIANI X ADELAIDE AMERCINI DE SOUZA X AGENOR PEREIRA DE MENDONÇA X AUGUSTINHO GARCIA X GIOVANNI ABBOMERATO X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA PRAIA BRISCESE X ISAURA MARDES CABRAL DE LIMA X JAMILE NAHAS X IGNEZ DE CARVALHO ESCAMILLA X MARIA APARECIDA MENDES HINOJOSA X JOAO LIBERATO X JOAO LINARES MORENO X JOAO MARSOLA X JOAO POPPIM X JOAO DA ROCHA X JOAO SANCHES GOMES X JOAO ZAMCOPE X MARIA PERPETUA FRAGOSO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE PAULA X JOSE FERREIRA PEDROSA X JOSE MARIANI X JOSE DE SANTI X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSIDONIO NETTO X JOSEPHINA BUENO X JOSEPHINA DA SILVA SANTOS X JULIO LEVARTOSKI X KARL KINDLER X LAURA ANCHIETA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA FRANCO X LEONELLO CUGOLO X LEONOR BERTOLANI PILAO X LINDINALVO ALVES GAMA X IZABEL CAMPOS AUGUSTO X LUCINEA MACHADO SALES X LUIZ DE PARDI X LUIZ PEDRO SANTO X LUIZ TOSETTI X MANOEL CASTILHO CARDENAS X MANOEL DA SILVA X MARIA CANO X MARIA CICONELLO X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO X MARIA COSTA X ADIN COSTA X ACELIDE COSTA X DEDACILY COSTA X MARIA DULCENOMBRE ROMERO RUIZ X MARIA DE JESUS ROMANO X MARIA LUZ SERRA X MARIA LUIZA G DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIN BOSNIC BAGATELLA X MARINA MARTINS MARIANI X MARIO THOMAZ DE LIMA FILHO X MONICA TOMAZ DE LIMA X MEIRE THOMAZ DE LIMA PEREIRA X NAIR BATISTA DOS SANTOS X NELSON MARTINS X CID RAGAINI X OLAVO RAGAINI X OTILIA RAMACCIOTTI X ORLANDO LEGNAIOLI X ODNEY LEGNAIOLI X OSVALDO JOAQUIM ARAUJO X PAULO ANTONIO CIBIEN X PEDRO PONCE ORTEGA X RADAMEZ TATANGELO X JESSE RIBEIRO FONSECA X AUGUSTA DE ALMEIDA X RUTH DE ARAUJO SILVESTRI X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X TERESA AGUERA OREFICE X THEREZINHA COLOMI FRANCISCO X THEREZINHA DE OLIVEIRA X VALDEMAR VANINI X WILSON DE OLIVEIRA X WLADIMIR RODRIGUES PAULA X YOLANDA CARLOTA CASSETTA X AUGUSTO ALIPIO TREVIZANI X HILDA MARQUES SOUZA X AUGUSTO DE FREITAS X BADU ABRAO X BENEDITO BARRETO FILHO X CLAUDIO ROSA DE OLIVEIRA X DIRCE MARTINS DINIZ X DOLORES ESTEVAM BENEITO X ELCIA TORRES PELEGRINE X ELIDYA PINHEIRO MOCO X EMILIA ALVES X EUFROSENIA STANEV X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X GIUSEPPE LADICOLA X GLAUCIO ANTONIO FAGUNDES X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA HYPOLITO MAGRI X IDA GASPARINI NOTTOLI X IRIDE CHINELLATO X IZABEL CAMPOS AUGUSTA X JOANNA LOPES DE SOUZA X JOSE ROMANO X MARIA DOLORES PAREJAS SANTOS X AMABILE APARECIDA PRESSATO COUTINHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADELINA MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Fl. 2226: comprove o patrono, no prazo de 20 (vinte) dias, que diligenciou junto aos autores ou sucessores discriminados às fls. 2200, a fim de que regularizassem ou realizassem o levantamento dos seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000369-7) - SEVERINO NORBERTO CORREIA(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO) X SEVERINO NORBERTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não haja concordância com o cálculo, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do cálculo do valor que entende devido para intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0001644-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001644-8) - ADERCIO DE SOUSA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0011988-88.2011.403.6183 - JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0009758-68.2014.403.6183 - JOSE RONALDO PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0001431-03.2015.403.6183 - MARIA MARTA BETINI MONTEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA BETINI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pelo INSS, conforme fls. 153/169, intime-se a parte exequente a dizer se concorda com os referidos cálculos, oportunidade em que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, acerca dos cálculos da parte exequente, às fls. 133/152.

Expediente Nº 2634

PROCEDIMENTO COMUM

0063187-57.2009.403.6301 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0000369-64.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0006173-13.2011.403.6183 - JOAO INACIO CERQUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0011524-64.2011.403.6183 - JOSE GUSTAVO DE SOUZA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0012341-31.2011.403.6183 - JOSE MARIA XAVIER DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0001318-54.2012.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DE PAULO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0028138-47.2012.403.6301 - CSABA PETER MARIO BANFOLDY(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0003211-46.2013.403.6183 - HAMILTON DOMINGUES CRUZ(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0004779-97.2013.403.6183 - NELSON GONCALO BONAVINA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0006911-30.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA GIORDANO DOS SANTOS(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0006955-49.2013.403.6183 - VALDIR VALERIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0009668-94.2013.403.6183 - RAIMUNDO IVAN FURTADO SE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0052360-45.2013.403.6301 - TEMISTOCLES MOREIRA ALMEIDA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0003160-98.2014.403.6183 - ANTONIO BATISTA DE PAULO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0005902-96.2014.403.6183 - FLORA CRISTINA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0015840-52.2014.403.6301 - LUIZ MARIO ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0006153-80.2015.403.6183 - MARIA LETICE DE FARIAS(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0007937-92.2015.403.6183 - RAIMUNDO BORGES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0009878-77.2015.403.6183 - CLAUDIA VALERIA ROSARIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP086483 - JOSE EDISON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

Expediente Nº 2647

PROCEDIMENTO COMUM

0006745-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006745-7) - APARECIDO DONISETE CRISTIANO(SP260852 - JOÃO ALBERTO FLORINDO DA SILVA E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face a manifestação do INSS, a fl. 346, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de SUELI TEREZA ZONATTO CRISTIANO, CPF nº 006.155.648-36, dependente de APARECIDO DONISETE CRISTIANO, conforme documentos de fls. 319/332, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca presente habilitação, bem como solicitando que o crédito requisitado no ofício nº 20150115773 (fl. 308), seja colocado à disposição deste Juízo. Oportunamente, voltem para apreciar o requerimento de expedição de Alvará de Levantamento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003579-30.2002.403.0399 (2002.03.99.003579-2) - OTAVIO TADAO KANAY(SP141333 - VANER STRUPENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OTAVIO TADAO KANAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, a fl. 267, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ANTONIA HELENA KANAY GONÇALVES DA SILVA, CPF 045.380.108-04 e de JOSE OTAVIO KANAY, CPF 011.111.948-07, conforme documentos de fls. 259/265, sucessores de Otavio Tadao Kanay, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, inclusive nos autos do Processo nº 0002106-10.2008.403.6183. Com o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVA TIRCZKA

REPRESENTANTE: GEDEON LORANT GEZA PILLER

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0132912-12.2004.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 2197538, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTO REMONDINI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tornem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LACENI STEFANE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LACENI STEFANE DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº 7.826.663-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 015.948.468-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/157.695.218-2, com data do início fixada em 24-08-2011.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/57). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 59. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise da tutela provisória e determinou-se a citação da autarquia previdenciária.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. No mérito, requer a total improcedência do pedido (fls. 62/79).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 80), porém, não houve manifestação das partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVACÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/157.695.218-2, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de **todo** o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99.

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio "*tempus regit actum*".

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 5º: (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressaltando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 29-08-2011 (DDB), com data de início em 24-08-2011 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei nº. 9.876/99.

O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis nº. 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue:

Lei nº. 8.213/91

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99):

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Lei nº. 9.876/99

“ Art 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifou-se)

Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados.

Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor por **LACENI STEFANE DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº 7.826.663-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 015.948.468-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 12.702.140-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.369.068-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/154.646.931-9, com data do início em 02-05-2011.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls.17/125). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 127. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise da tutela provisória e determinou-se a citação da autarquia previdenciária.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. No mérito, requer a total improcedência do pedido (fls. 130/147).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 172/173).

Houve apresentação de réplica às fls. 174/182.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/154.646.931-9, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de **todo** o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99.

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio “*tempus regit actum*”.

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, *verbis*:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressaltando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 23-05-2011 (DDB), com data de início em 02-05-2011 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei n.º 9.876/99.

O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis n.º 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue:

Lei n.º 8.213/91

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99):

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Lei n.º 9.876/99

“Art 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifou-se)

Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados.

Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor por **OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 12.702.140-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.369.068-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDITH SONAGERE NAKAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **EDITH SONAGERE NAKAO**, portadora da cédula de identidade RG nº 12.958.011-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.042.318-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 26-08-2009 (DIB/DER) – NB 57/147.238.945-7.

Requer a condenação do INSS a reconhecer a especialidade da atividade que desempenhou, convertendo o atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57) em aposentadoria especial, bem como o cálculo da renda mensal inicial pelo critério previsto pelo art. 29, II, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, cuja previsão exclui a incidência do fator previdenciário, desde a DER.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/89). (1.)

A parte autora apresentou, ainda, Carta de Concessão do Benefício às fls. 90/97, que foi recebida como aditamento à inicial à fl. 99. Na mesma oportunidade, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se a análise da antecipação da tutela e determinou-se a citação do instituto previdenciário.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal em caso de procedência da demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 103/151)

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 152/153).

Houve apresentação de réplica às fls. 154/159.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - professor, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a DER, mediante reconhecimento de tempo especial, ou, subsidiariamente, revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário.

No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991.[\[i\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[\[ii\]](#).

Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função.

Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino – se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula.

A atividade de professor, relacionada como especial no Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, pelo advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor.

Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:

“Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

“XXI - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.””

Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora.

Observo que, nos termos do § 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do § 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no § 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 “*O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco)anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício.*”

O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se transcreve a seguir, é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional:

PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, § 7º, I, cc. § 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, § 7º, I cc. § 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, faltar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. **Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades.** VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. VIII. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. IX. Remessa necessária a que se dá parcial provimento. Sentença reformada em parte para denegar a segurança no tocante à ordem de pagamento das prestações em atraso, ressalvando ao impetrante as vias ordinárias. Mantida a concessão da ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor.

(TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013)

Analisando o caso dos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo apresentada às fls. 92/97 e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo instituto previdenciário e acostado aos autos à fl. 77, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Assim, a pretensão da parte autora não merece acolhimento.

Portanto, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, "apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensinam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91" (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF – Terceira Região, AC 00025324620134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999.

Apelação improvida.

(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99.

(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR.

1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida.

2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999.

Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora **EDITH SONAGERE NAKAO**, portadora da cédula de identidade RG nº 12.958.011-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.042.318-78, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a ffs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[ii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

AUTOR: ELZA MARIA VAZ PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, consoante parecer contábil de ID nº 2637431.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5843

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002370-0) - JAIME LUIZ CADAMURO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 186/187), bem como do despacho de fl. 188 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008922-03.2011.403.6183 - NELSON MENDONZA MANTA X BENEDITO ALVES DE SOUZA X DIRCEU ANTUNES X VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO X JOSE LINDOLFO DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 670: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006319-20.2012.403.6183 - MARIA ANDREIA RODRIGUES DE SOUSA X ELISEU LIMA DE SOUSA(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA E SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 324/325), bem como do despacho de fl. 326 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que homologou o acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito comum, proposta por APARECIDA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, nascida em 28-09-1966, filha de Maria da Conceição do Nascimento e de Francisco Barbosa do Nascimento, portadora da cédula de identidade RG nº 25.185.336-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 103.341.418-26, e ARETHA DO NASCIMENTO GOMES, nascida em 08-02-1995, portadora da cédula de identidade RG nº 47.725.793-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 418.810.658-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GOMES, nascido em 23-11-1982, filho de Neuza Maria Pereira dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 308.897.368-12 e de TATIANE DA SILVA GOMES, nascida em 21-05-1987, filha de Sueli Aparecida da Silva, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 340.060.488-74. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de NIVALDO REIS GOMES, nascido em 16-02-1963, filho de Thalita Reis Gomes e de Milton Pereira Gomes, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.519.358-40, ocorrido em 16-08-1998. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 10-02-2000 (DER) - NB 115.903.442-4. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício de pensão por morte. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 12/172). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 178). Em decisão, indeferiu-se antecipação dos efeitos da tutela de mérito, por força da perda da qualidade de segurado do falecido (fls. 181/183). Após regular citação, o instituto previdenciário contestou o pedido (fls. 186/191). Preliminarmente, apontou prescrição. Ao reportar-se ao mérito do pedido, defendeu perda da qualidade de segurado do falecido. Explicou que ele trabalhou até 15-02-1992. Defendeu que em 16-08-1998 havia cessado seu vínculo junto à Previdência Social. No que pertine à união estável, indicou art. 22 do Decreto nº 3.048/99, com citação das provas hábeis a comprovar existência de vida em comum e dependência econômica. Caso seja declarada procedência do pedido, subsidiariamente, pediu a parte autora sejam observadas alterações do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Em decisão, determinou-se citação dos filhos menores do falecido e de sua esposa Aretha (fls. 192). Informou a parte autora que todos os filhos do falecido, exceto Aretha, são maiores de idade (fls. 193/194). Determinou-se citação dos corréus indicados às fls. 193/194, providência cumprida (fls. 197 e 198/211). Certificou-se, nos autos, decurso do prazo para apresentação de contestação dos corréus (fls. 212). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 213). A parte autora ofereceu réplica à contestação e indicou rol de testemunhas: a) Mariana do Carmo Aparecido; b) Gilberto Pereira dos Santos e; c) Gerson Tadeu Aparecido Santana (fls. 214/220). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 221). Este juízo procedeu ao saneamento do processo, conforme artigo 357, do Código de Processo Civil (fls. 222 e respectivo verso). Reconsiderou a decisão de fls. 192, considerando que o artigo 76 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Decidiu ser desnecessária, pois, a inclusão das pessoas apontadas a fl. 192 no polo passivo da demanda. Determinou regularização do feito, promovendo sua exclusão. Definiu o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil, considerando serem controvertidos: a manutenção da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito e a condição de dependente da autora Aparecida Conceição do Nascimento. Designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia 16 de maio de 2017, às 14 horas. Em audiência, foram ouvidas a parte autora e as testemunhas Mariana do Carmo Aparecido, Gilberto Pereira dos Santos e Gerson Tadeu Aparecido Santana. Dispensou-se o depoimento da parte Aretha do Nascimento Gomes (fls. 225/230). Este juízo determinou retificação do polo passivo da ação, com inclusão das pessoas citadas às fls. 192. Também deferiu prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providenciasse juntada de documentos que comprovassem existência de união estável, e vista dos autos ao MPF - Ministério Público Federal, e às partes, para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora anexou aos autos os nomes dos filhos do falecido e respectivos endereços. Trouxe aos autos cópia de folha do livro de registro da última empresa onde o falecido trabalhou (fls. 78/80). E trouxe fotos de festas de aniversários e de reuniões familiares de 1992, 1996, 1997 e 1998 (fls. 232/240). Em manifestação, o MPF - Ministério Público Federal alegou não ser necessária sua intervenção na medida em que os filhos do falecido são, hoje, maiores. Citou fls. 13, 193-194, 206, 208 e 211). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 242). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de pensão por morte. Inicialmente, examino a preliminar de prescrição e, em seguida, atendo-me ao mérito do pedido. A - MATÉRIA PRELIMINAR O feito comporta requerimento administrativo de 10-02-2000 (DER) - NB 115.903.442-4, e ação proposta, no Juizado Especial Federal, em 04-12-2003. Não transcorreu o prazo descrito do art. 103, da Lei Previdenciária. Caso seja declarada procedência do pedido, são devidas, para a senhora Aparecida Conceição do Nascimento, parcelas desde o requerimento administrativo. Para os menores à época do óbito, não corre prescrição, em razão do art. 198, inciso I, do Código Civil, e arts. 79 e 103, da Lei de Benefícios Previdenciários. Cumpre citar o ano de nascimento de cada filho e a idade que tinham quando do falecimento, além da data em que completaram ou completarão 21 anos de idade: Nome do filho do falecido: Idade que tinham quando o respectivo pai, segurado instituidor da pensão, faleceu - dia 16-08-1998: Idade em que os filhos completaram 21 anos de idade: Carlos Eduardo dos Santos Gomes, nascido em 23-11-1982 16 anos de idade 23-11-2003 Tatiane da Silva Gomes, nascida em 21-05-1987 10 anos de idade 21-05-2008 Aretha do Nascimento Gomes, nascida em 08-02-1995 03 anos de idade 08-02-2016 Examino, em seguida, mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Ressalta-se, inicialmente, que não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a supri-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem

recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.(...)Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre direito à pensão, como insculpido no artigo art. 201, da Constituição da República:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.Referido benefício também se encontra disciplinado nos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91.O art. 74 determina ser devido o benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.Consoante dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passam a integrar a presente decisão, o último vínculo empregatício do falecido se extinguiu em 15-02-1992. Trata-se do vínculo de trabalho com a empresa Lojas Belian Moda Ltda..Os documentos de fls. 78/80 evidenciam que ele trabalhou até agosto de 1998, junto à empresa NWS Acessoria Contábil Ltda.Conseqüentemente, ao que tudo indica, sua qualidade de segurado foi mantida até a data de seu falecimento, que remonta a 16-08-1998. Examinado, a seguir, o tema da união estável entre o falecido e a autora APARECIDA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO. O falecido foi casado e se divorciou de Neuza Maria Pereira dos Santos, conforme certidão de fls. 30/31.A autora trouxe alguns importantes documentos aos autos:Fls. 27 - conta da Telesp, datada de 31-07-2003, com endereço na travessa Conchas, nº 29, em Americanópolis, São Paulo - 04408-080;Fls. 34 - conta telefônica da BCP, do falecido, com endereço na travessa Conchas, nº 29, em Americanópolis, São Paulo - 04408-080;Fls. 35 - certidão de nascimento de Aretha do Nascimento Gomes, filha da autora e do falecido;Fls. 40/49 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do falecido;Fls. 232/240 - fotos de festas de aniversários e de reuniões familiares de 1992, 1996, 1997 e 1998.Em audiência, foram ouvidas a parte autora e respectivas testemunhas.A soma dos documentos, aliados aos relatos, gravados no sistema audiovisual Kenta, levam à conclusão de que ambos viveram juntos.Conseqüentemente, tem-se prova da preservação da qualidade de segurado do falecido e de união estável com a autora.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no inciso I, d art. 487, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelas partes APARECIDA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, nascida em 28-09-1966, filha de Maria da Conceição do Nascimento e de Francisco Barbosa do Nascimento, portadora da cédula de identidade RG nº 25.185.336-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 103.341.418-26, e ARETHA DO NASCIMENTO GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº 47.725.793-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 418.810.658-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GOMES, nascido em 23-11-1982, filho de Neuza Maria Pereira dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 308.897.368-12 e de TATIANE DA SILVA GOMES, nascida em 21-05-1987, filha de Sueli Aparecida da Silva, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 340.060.488-74.Declaro manutenção da qualidade de segurado de NIVALDO REIS GOMES, nascido em 16-02-1963, filho de Thalita Reis Gomes e de Milton Pereira Gomes, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.519.358-40, ocorrido em 16-08-1998. Determino concessão de pensão por morte à parte autora Aparecida Conceição do Nascimento, desde o requerimento administrativo de 25-09-2015 (DER) - NB 42/1 73.757.119-3, até o dia 25-09-2035, nos termos do art. 77, da Lei Previdenciária.Determino concessão de pensão por morte aos filhos do autor desde a data em que completaram ou completarão 21 anos de idade, da seguinte forma:Nome do filho do falecido: Idade que tinham quando o respectivo pai, segurado instituidor da pensão, faleceu - dia 16-08-1998: Idade em que os filhos completaram 21 anos de idade:Carlos Eduardo dos Santos Gomes, nascido em 23-11-1982 16 anos de idade 23-11-2003Tatiane da Silva Gomes, nascida em 21-05-1987 10 anos de idade 21-05-2008Aretha do Nascimento Gomes, nascida em 08-02-1995 03 anos de idade 08-02-2016Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação da pensão por morte à autora APARECIDA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, nascida em 28-09-1966, filha de Maria da Conceição do Nascimento e de Francisco Barbosa do Nascimento, portadora da cédula de identidade RG nº 25.185.336-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 103.341.418-26, cujo benefício é vitalício.Integram a presente sentença os dados extraídos por meio de consulta ao sistema CNIS das partes.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011608-26.2015.403.6183 - ISABELLE MAYRA DA SILVA TEIXEIRA X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA X CLAUDIA DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ISABELLE MAYRA DA SILVA TEIXEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 53.888.574-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 485.374.528-90, LEONARDO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 53.888.566-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 485.374.288-33 e PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 53.888.565-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 485.373.998-09, todos menores incapazes representados por sua genitora, CLÁUDIA DA SILVA TEIXEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 33.960.870-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 290.456.628-76 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Objetivam os autores, com a postulação, que lhes seja concedido benefício previdenciário de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu genitor, Marcelo Teixeira, inscrito no CPF/MF sob o n.º 164.777.338-54, ocorrida em abril de

2014. Pontificam ter realizado requerimento administrativo, sob o nº 25/166.932.034-8, em 05/06/2014, indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado seria superior ao limite previsto na legislação de regência. Sustenta, contudo, que o segurado estava desempregado quando da prisão, de modo que é indevida a adoção de sua última remuneração como parâmetro para aferição do requisito baixa renda. Acompanham a exordial os documentos de fls. 06/36. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor dos autores e lhes foi determinado que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 39). A parte autora manifestou-se às fls. 42/79 juntando aos autos cópia integral do processo administrativo NB 25/166.932.034-8. Os autos foram conclusos e declinou-se da competência para processamento e julgamento do feito, ante o exíguo valor da causa, que não ultrapassava o limite de atuação dos Juizados Especiais Federais (fl. 80). Recebidos os autos no Juizado, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 94/94verso). Regularmente citada, a autarquia previdenciária requerida contestou o pedido de requereu a improcedência (fls. 97verso/108verso). Remetidos os autos ao Setor Contábil, fora calculado o valor do proveito econômico buscado (fls. 109/109verso). Reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, considerando o correto valor da causa e determinou-se o retorno dos autos a esta Vara Federal para, se o caso, ser suscitado o conflito negativo de competência (fls. 110/110verso). Recebidos os autos, foram ratificados os atos processuais já praticados e foi a parte ré intimada a esclarecer se ratificava a contestação apresentada (fl. 115). A autarquia previdenciária requerida ratificou a contestação apresentada (fl. 116). O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fls. 117/124). As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 126). A parte autora manifestou-se à fl. 127, requerendo a procedência do pedido, com a concessão de tutela de urgência, e juntando atestado de permanência carcerária (fl. 127). A ré tomou ciência (fl. 129). O Ministério Público Federal reiterou parecer de fls. 117/124. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de pretensão voltada à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Inicialmente, consigno a importância dos benefícios previdenciários, direito de cunho constitucional inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a melhor doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. O auxílio-reclusão é benefício previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Para o deferimento do benefício, é imprescindível demonstrar: (i) a condição de dependente do postulante; (ii) a condição de segurado do instituidor do benefício ao momento da segregação e (iii) a baixa renda do segurado, nos termos trazidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 201, IV, CF). Os requisitos devem ser aferidos no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio do tempus regit actum. No que concerne à qualidade de dependente dos autores, verifico que os documentos de fls. 09, 11, 13 e 15 comprovam satisfatoriamente serem filhos menores do preso Marcelo Teixeira, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91. Quanto à condição de segurado do instituidor, consta que Marcelo Teixeira, no momento da prisão, 10/04/2014 (fls. 89/92verso) estava desempregado. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS evidenciam que o último vínculo do genitor dos autores se verificou na condição de contribuinte individual junto a Bussola Logística Ltda., no período de 1º/04/2013 a 31/10/2013. Assim, quando da prisão em flagrante, estava Marcelo Teixeira no período de graça, razão pela qual ostentava a condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Portanto, os requisitos da qualidade de dependente dos autores e da condição de segurado de seu genitor estão satisfatoriamente comprovados nos autos. Passo, pois, a analisar o requisito da baixa renda, introduzido no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal. Em análise à decisão administrativa proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se que o indeferimento do pedido de auxílio-reclusão se deu pelos seguintes motivos: Quanto ao motivo do indeferimento, ou seja, último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação decorreu do fato que, quando do recolhimento do instituidor à prisão em 11/04/2014 o mesmo não estava trabalhando desde 10/2013, entretanto, mantinha sua qualidade de segurado, sendo que, neste caso, segundo regra do art. 334, 2º IN nº 45/INSS/PRES/2010, considera-se como remuneração para estabelecimento do limite do art. 116 do Decreto nº 3.48/99 o último salário de contribuição tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou afastamento do trabalho, que no presente caso foi 10/2013, aplicando-se assim o limite do ano de 2013, como fez o INSS. Após esclarecimento acime e considerando que segundo art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, o limite estabelecido para concessão do auxílio-reclusão vigente em 2013 é de R\$ 971,78, confirma-se que a última remuneração do instituidor de R\$ 1.000,00, está acima do limite previsto, o que limita a concessão do benefício requerido. Diante do exposto, correta a decisão do INSS ao negar o benefício requerido, devendo ser mantida. Ocorre que a fundamentação lançada administrativamente para o indeferimento do pedido é ilegítima. Mostra-se irrelevante, no caso, o fato de a última remuneração percebida pelo segurado ter sido superior àquela estabelecida na lei, especificamente pelo artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, atualizado pela então vigente Portaria Interministerial MPS/MF nº 407/2011. No momento da segregação cautelar estava o segurado desempregado, ou seja, não desempenhava qualquer atividade laborativa remunerada, de modo que não possuía renda mensal. Portanto, preenchido o critério da baixa renda do segurado, prevista no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal. O Superior Tribunal de Justiça, nesse particular, tem decidido de forma reiterada nesse mesmo sentido, conforme aresto que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO ECONÔMICO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO. Na análise de concessão do auxílio-reclusão a que se refere o art. 80 da Lei 8.213/1991, o fato de o recluso que mantenha a condição de segurado pelo RGPS (art. 15 da Lei 8.213/1991) estar desempregado ou sem renda no momento do recolhimento à prisão indica o atendimento ao requisito econômico da baixa renda, independentemente do valor do último salário de contribuição. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Estado entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério econômico para a concessão do benefício a baixa renda do segurado (art. 201, IV, da CF). Diante disso, a EC 20/1998 estipulou um valor fixo como critério

de baixa renda que todos os anos é corrigido pelo Ministério da Previdência Social. De fato, o art. 80 da Lei 8.213/1991 determina que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. Da mesma forma, ao regulamentar a concessão do benefício, o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. É certo que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois é nele que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum* (AgRg no REsp 831.251-RS, Sexta Turma, DJe 23/5/2011; REsp 760.767-SC, Quinta Turma, DJ 24/10/2005; e REsp 395.816-SP, Sexta Turma, DJ 2/9/2002). Acrescento, à posição do STJ, a Convenção sobre os Direitos da Criança - Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, mais precisamente o art. 26:Art. 261. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome. Portanto, sob o pálio da legislação nacional, todos os requisitos legais estavam satisfatoriamente preenchidos quando da reclusão do pai dos autores, de modo que o indeferimento do benefício NB 25/166.932.034-8 se deu indevidamente. No que tange à data de início do benefício, assim dispunha o artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91 à época da segregação física do segurado: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, portanto, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido após trinta dias do encarceramento, em 05/06/2014. Consigno, apenas, que o instituto previsto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 não cuida da prescrição, mas tão somente do termo inicial do benefício. Não há lesão a direito até o momento do indeferimento administrativo. É, pois, a partir do requerimento, no caso, que o benefício deve ser deferido. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ISABELLE MAYRA DA SILVA TEIXEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 53.888.574-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 485.374.528-90, LEONARDO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 53.888.566-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 485.374.288-33 e PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 53.888.565-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 485.373.998-09, todos menores incapazes representados por sua genitora, CLÁUDIA DA SILVA TEIXEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 33.960.870-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 290.456.628-76 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de benefício de auxílio-reclusão a favor dos autos NB 25/166.932.034-8, desde de 05/06/2014 (DER). Concedo a tutela de urgência para o fim de que a autarquia previdenciária requerida implante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, benefício de auxílio-reclusão a favor dos autores ISABELLE MAYRA DA SILVA TEIXEIRA, LEONARDO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA e PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, menores incapazes representados por sua genitora, CLÁUDIA DA SILVA TEIXEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 33.960.870-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 290.456.628-76, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar aos autores, beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações verificadas até o trânsito em julgado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram essa decisão os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007752-54.2016.403.6301 - ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA, nascido em 12-06-1967, filho de Tereza Paulina da Conceição e de Severino Ezequiel de Moura, portador da cédula de identidade RG nº 24.855.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 580.659.704-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 27-01-2015 (DER) - NB 46/171.968.128-4, indeferido administrativamente. Indicou locais e períodos em que trabalhou: Empresas: Atividade: Início: Término: Bijouterias Cintya Comum 07/07/1986 12/08/1986 Transportadora Americana Especial 03/11/1986 05/05/1988 Tusa Transportes Especial 25/05/1988 31/03/1989 OESVE Especial 02/06/1989 31/01/1995 Sudeste Especial 12/05/1995 16/12/1998 Sudeste Especial 29/11/1999 13/09/2004 Mercaria Comum 01/10/2004 31/12/2005 Essencial Especial 01/02/2006 01/12/2004 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Empresas: Atividade: Início: Término: Transportadora Americana Especial 03/11/1986 05/05/1988 Tusa Transportes Especial 25/05/1988 31/03/1989 OESVE Especial 02/06/1989 31/01/1995 Sudeste Especial 12/05/1995 16/12/1998 Sudeste Especial 29/11/1999 13/09/2004 Essencial Especial 01/02/2006 01/12/2004 Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Decreto nº 53.831/64 - códigos 2.4.4 e 2.5.7. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos. Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07 e seguintes). Em 29-02-2016, o Juizado reconheceu sua incompetência absoluta para apreciar a julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 119/120). Recebidos os autos do Juizado Especial Federal, este juízo concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificou os atos praticados

e determinou regularização da representação processual, o que foi cumprido (fls. 126 e 127/129). A autarquia previdenciária ratificou contestação inserida às fls. 96/100. Em seguida, abriu-se a oportunidade para apresentação de réplica pela parte autora, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 131). A parte autora apresentou manifestação sobre a contestação e requereu a realização de prova testemunhal (fls. 132/135 e 136). A autarquia afirmou não ter provas a especificar (fls. 137). Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial às fls. 138. Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 139). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. A.1 - DA PRESCRIÇÃO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta, no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 21-09-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-01-2015 (DER) - NB 46/171.968.128-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo, assim, a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes períodos de labor pelo autor, nas seguintes empresas, cujos documentos de prova serão indicados: Empresas: Atividade: Início: Término: Fls. 71, verso - CTPS - Transportadora Americana Atividade de ajudante 03/11/1986 05/05/1988 Fls. 71, verso - CTPS - Tusa Transportes Especial - atividade de cobrador de ônibus 25/05/1988 31/03/1989 Fls. 19, verso - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa OESVE Especial - indicação de uso de arma de fogo de calibre 38 02/06/1989 31/01/1995 Fls. 20 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Sudeste Especial - indicação de uso de arma de fogo de calibre 38 12/05/1995 16/12/1998 Fls. 20 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Sudeste Especial - indicação de uso de arma de fogo de calibre 38 29/11/1999 13/09/2004 Fls. 45, verso a fls. 52 - recibos de pagamento de salário da empresa Essencial Sistemas de Segurança Especial - atividade de vigilante 01/02/2006 01/12/2014. Algumas considerações se mostram importantes. As duas atividades indicadas nos autos são de vigia e de motorista. Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2016 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:). A atividade de cobrador e de motorista de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79,

no código 2.4.2 do anexo II.O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 05-03-1997. Nesta linha de raciocínio, reputo possível enquadramento das atividades desempenhadas pela parte autora, exceto aquela compreendida entre 03/11/1986 e 05/05/1988, porque não há descrição exata da atividade de cobrador ou de vigilante.Passo, em seguida, à contagem de tempo de contribuição da parte autora.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que integra a sentença, verifica-se que o autor trabalhou 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de atividade.Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA, nascido em 12-06-1967, filho de Tereza Paulina da Conceição e de Severino Ezequiel de Moura, portador da cédula de identidade RG nº 24.855.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 580.659.704-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos citados:Empresas: Atividade: Início: Término:Tusa Transportes Especial 25/05/1988 31/03/1989OESVE Especial 02/06/1989 31/01/1995Sudeste Especial 12/05/1995 16/12/1998Sudeste Especial 29/11/1999 13/09/2004Mercearia Comum 01/10/2004 31/12/2005Essencial Especial 01/02/2006 01/12/2004Julgo improcedente a declaração referente às atividades exercidas no período de 03-11-1986 a 05-05-1988, quando não há prova efetiva de atividade especial.Declaro o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido formulado pela parte autora.Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz até o dia do requerimento administrativo de 27-01-2015 (DER) - NB 46/171.968.128-4, 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de atividade.Integram a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa e extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006071-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006071-1) - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 404/405), bem como do despacho de fl. 406 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006302-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006302-5) - JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X JOSEFA CLEONIDES GARBO DE ALMEIDA X DAIANA PRISCILA DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA X JEAN CARLOS DE ALMEIDA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 353/356) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 357, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço da parte sucedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003944-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003944-5) - APARECIDO AFONSO X MARIA CANDIDA AFONSO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 280/281) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 282, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte sucedida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003806-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003806-8) - MARINA SOUZA SILVA X OTAVIO SOUZA SILVA X DEVANIL SOUZA DA SILVA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 158/161) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 162, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu à parte sucedida o direito de restabelecimento do benefício de auxílio doença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000667-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000667-9) - ELIAS MARTINS DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 318/319), bem como do despacho de fl. 320 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000755-6) - LOURIVAL FIDELIS GUIMARAES(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FIDELIS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 413/414) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 415, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004900-96.2011.403.6183 - ANTONIO AMERICO DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ)

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 411/412) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 413, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007559-78.2011.403.6183 - CEFAS GAMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEFAS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fl. 275: Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0013086-11.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 162/163) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 164, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009379-64.2013.403.6183 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 268/269), bem como do despacho de fl. 267 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045086-30.2013.403.6301 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5844

PROCEDIMENTO COMUM

0015566-40.2003.403.6183 (2003.61.83.015566-3) - DECIO BARRETO DE CAMARGO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifêste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0008159-60.2015.403.6183 - MARINALDA PEREIRA DA SILVA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0008830-49.2016.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO BARBOSA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLÁUDIO APARECIDO BARBOSA, nascido em 16-03-1961, filho de Ignez Januário Barbosa e de Leopoldo Antônio Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº 14.027.009 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.910.048-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19-03-2016 (DER) - NB 42/178.603.752-9. Indica locais e períodos em que trabalhou: Origem do Vínculo Previdenciário Natureza da atividade Data Início Data Fim Indústria Nacional de Artefatos de Papéis Ltda. Atividade comum 01/11/1976 18/11/1976 Garilli Artes Gráficas Ltda. Atividade comum 01/02/1978 10/02/1981 Gráfica Editora Camargo Soares Ltda. Atividade especial 23/04/1991 01/07/1992 Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Atividade especial 01/10/1993 05/03/1997 ADGRAF - Fotolito Gráfica e Editora Ltda. Atividade comum 01/10/2000 02/07/2001 Dobragraf Comércio e Prestação de Serviços Ltda. EPP Atividade especial 19/11/2003 19/03/2016 Destaca ter sido exposto a intenso ruído. Nega que o Equipamento de Proteção Individual - EPI afaste o malefício causado pelo ruído elevado. Pleiteia declaração do tempo comum e especial. Pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conforme regra de 95 (noventa e cinco) pontos, desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma genuinamente concebida. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 27/117). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 188/197). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração. Aponta omissão do juízo, no que concerne à contagem do tempo de contribuição, relativa a três vínculos: a) Gráfica Editora Guteplan Ltda., de 13-04-1982 a 21-02-1989; b) Pancreon Indústria Gráfica Ltda., de 06-03-1997 a 12-09-1997; c) Dobragraf - Indústria, Comércio e Serviços Ltda., de 1º-08-2002 a 18-11-2003. O recurso é tempestivo. É, em síntese, o processamento do feito. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração, apresentados em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço e acolho os embargos. Houve omissão do juízo em relação aos períodos indicados no recurso, fato gerador de contagem de tempo de atividade inferior. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evitada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são por CLÁUDIO APARECIDO BARBOSA, nascido em 16-03-1961, filho de Ignez Januário Barbosa e de Leopoldo Antônio Barbosa,

portador da cédula de identidade RG nº 14.027.009 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.910.048-03, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de setembro de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0008830-49.2016.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: CLAUDIO APARECIDO BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLÁUDIO APARECIDO BARBOSA, nascido em 16-03-1961, filho de Ignez Januário Barbosa e de Leopoldo Antônio Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº 14.027.009 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.910.048-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19-03-2016 (DER) - NB 42/178.603.752-9. Indica locais e períodos em que trabalhou: Origem do Vínculo Previdenciário Natureza da atividade Data de Início Data de Fim Indústria Nacional de Artefatos de Papéis Ltda. Atividade comum 01/11/1976 18/11/1976 Garilli Artes Gráficas Ltda. Atividade comum 01/02/1978 10/02/1981 Gráfica Editora Camargo Soares Ltda. Atividade especial 23/04/1991 01/07/1992 Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Atividade especial 01/10/1993 05/03/1997 ADGRAF - Fotolito Gráfica e Editora Ltda. Atividade comum 01/10/2000 02/07/2001 Dobragraf Comércio e Prestação de Serviços Ltda. EPP Atividade especial 19/11/2003 19/03/2016 Destaca ter sido exposto a intenso ruído. Nega que o Equipamento de Proteção Individual - EPI afaste o malefício causado pelo ruído elevado. Pleiteia declaração do tempo comum e especial. Pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conforme regra de 95 (noventa e cinco) pontos, desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma genuinamente concebida. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 27/117). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: Fls. 370 - deferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 122/138 - contestação do instituto previdenciário. Apresentação de preliminar de prescrição. Alegação, no mérito, de que a parte autora não tem direito ao reconhecimento de tempo especial. Fls. 139/166 - juntada, aos autos, de planilhas e extratos previdenciários relativos à parte autora. Fls. 167 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 169/185 - réplica da parte autora, acrescida de pedido de produção de prova pericial, indeferido às fls. 186. Fls. 185 - registro de ciência do processamento do feito, apresentado pela parte ré. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Tem-se nos autos ação proposta em 02-12-2016 e requerimento administrativo de 19-03-2016 (DER) - NB 42/178.603.752-9. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária. Passo à análise do tempo especial de atividade. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente. Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Origem do Vínculo Previdenciário Natureza da atividade Data do Início Data do Fim Fls. 45 - cópia da CTPS - Indústria Nacional de Artefatos de Papéis Ltda. Atividade comum 01/11/1976 18/11/1976 Fls. 45 - cópia da CTPS - Garilli Artes Gráficas Ltda. Atividade comum 01/02/1978 10/02/1981 Fls. 54 - cópia da CTPS - Editora C. Q. Ltda. Atividade comum 04/10/1989 08/04/1991 Fls. 54 - cópia da CTPS - Gráfica Editora Camargo Soares Ltda. Atividade especial 23/04/1991 01/07/1992 Fls. 91/92 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Gráfica Editora Camargo Soares Ltda. Atividade especial - exposição ao ruído de 90 dB(A) 23/04/1991 01/07/1992 Fls. 54 - cópia da CTPS - Gráfica Editora Hamburg Ltda. Atividade comum 01/02/1993 18/08/1993 Fls. 54 - cópia da CTPS - Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Atividade especial 01/10/1993 05/03/1997 Fls. 67/68 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Atividade especial - exposição ao ruído de 84 dB(A) 01/10/1993 05/03/1997 Fls. 55 - cópia da CTPS - Cromoset Gráfica e Editora Ltda. Atividade comum 02/01/1998 05/02/1999 Fls. 55 - cópia da CTPS - ADGRAF - Fotolito Gráfica e Editora Ltda. Atividade comum 10/05/1999 02/07/2001 ADGRAF - Fotolito Gráfica e Editora Ltda. Atividade comum 01/10/2000 02/07/2001 Fls. 93/94 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Dobragraf Comércio e Prestação de Serviços Ltda. EPP Atividade especial - exposição ao ruído de 85,6 dB(A) e ao álcool 19/11/2003 19/03/2016 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Instituído pela Lei n. 9.528/1997 (parágrafo 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo. Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem

por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais. Nessa direção, transcrevo esta importante decisão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA) Os PPPs - perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca. (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:). Sendo assim, na hipótese em apreço, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e também da exposição ao álcool, quando trabalhou nas empresas: Origem do Vínculo Previdenciário Natureza da atividade Data de Início Data de Fim Fls. 91/92 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Gráfica Editora Camargo Soares Ltda. Atividade especial - exposição ao ruído de 90 dB(A) 23/04/1991 01/07/1992 Fls. 67/68 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Atividade especial - exposição ao ruído de 84 dB(A) 01/10/1993 05/03/1997 Fls. 55 - cópia da CTPS - ADGRAF - Fotolito Gráfica e Editora Ltda. Atividade comum 10/05/1999 02/07/2001 ADGRAF - Fotolito Gráfica e Editora Ltda. Atividade comum 01/10/2000 02/07/2001 No que atine ao tempo comum, objeto de prova junto à CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, cumpre mencionar sua validade. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar os vínculos citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a

teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido.(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.c - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 19-03-2016 (DER) - NB 42/178.603.752-9, durante 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia. Há direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Inaplicável, à hipótese dos autos, o disposto do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, na medida em que o autor completou, no momento do requerimento administrativo, 92 pontos, inferior à exigência legal.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, rejeito prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária.No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLÁUDIO APARECIDO BARBOSA, nascido em 16-03-1961, filho de Iñez Januário Barbosa e de Leopoldo Antônio Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº 14.027.009 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.910.048-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições comuns e especiais, sujeito a ruído e ao álcool, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza da atividade Período admissão saídaInd. Nac. de Art. de Papéis Ltda. Comum 01/11/1976 18/11/1976Garilli Artes Gráficas Ltda. Comum 01/02/1978 10/02/1981Gráfica Editora Guteplan Ltda. Comum 13/04/1982 21/02/1989Editora C. Q. Ltda. Comum 04/10/1989 08/04/1991Gráfica Ed. C. Soares Ltda. Comum 23/04/1991 01/07/1992Gráfica Ed. C. Soares Ltda. Especial 23/04/1991 01/07/1992Gráfica Editora Hamburg Ltda. Comum 01/02/1993 18/08/1993Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Comum 01/10/1993 05/03/1997Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Especial 01/10/1993 05/03/1997Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Comum 06/03/1997 12/09/1997Cromoset Gráfica e Editora Ltda. Comum 02/01/1998 05/02/1999Fotolito Gráfica e Editora Ltda. Comum 10/05/1999 02/07/2001ADGRAF - Fotolito G. E. Ltda. Comum 01/10/2000 02/07/2001Dobragraf CP de Serv. Ltda. EPP Comum 01/08/2002 18/11/2003Dobragraf CP de Serv. Ltda. EPP Especial 19/11/2003 19/03/2016Declaro que o autor completou 46 (quarenta e seis) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias.Há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 09-04-2012 (DER) - NB 42/159.804.473-4, conforme arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.Declaro improcedente aplicação do art. 29-C, da Lei Previdenciária, em razão da insuficiência de pontos alcançados pela parte autora, necessários à concessão do benefício.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000011-89.2017.403.6183 - CARMEN LIDIA RAMUSKI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CARMEN LIDIA RAMUSK, nascida em 07-07-1953, portadora da cédula de identidade RG nº 6.788.974 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 688.627.258-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora pretende, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Messias de Freitas Leitão, ocorrido em 1º-09-2014, conforme cópia da certidão de óbito de folha 23.Sustenta que ostentava a qualidade de companheira do de cujus.Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, com data de requerimento administrativo em 15-12-2014 (DER), sob o NB 21/171.552.438-9.Afirma que, não obstante faça jus ao recebimento de benefício de pensão por morte, a autarquia previdenciária nega-lhe a concessão do mesmo, sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 13/117).No despacho de folha 120, o juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que ela juntasse aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido às fls. 121/123.Proferiu-se decisão antecipando os efeitos da tutela de mérito às folhas 124/133.Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, razão pela qual este Juízo o decretou revel à folha 139, deixando de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos.Sobreveio manifestação do INSS apresentando memoriais às folhas 141/148.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOOcuida-se de ação de concessão de pensão por morte, proposta pela companheira do segurado falecido.A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente conferido às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.Conforme a doutrina:Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.(...)Portam eles a natureza de

direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O referido benefício também se encontra disciplinado nos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91. No caso dos autos, Messias de Freitas Leitão, instituidor do benefício, faleceu em 01-09-2014, conforme cópia da certidão de óbito à folha 23. Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *Tempus Regit Actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 01-09-2014, data do óbito do de cujus. O referido benefício também se encontra disciplinado nos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91. Esse artigo determina que a pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Com efeito, analisando os dados constantes do CNIS - Cadastro de Informações Sociais - constato que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento, já que se encontrava recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/705.256.659-6. O art. 16, 4º, estabelece presunção de dependência econômica para as pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os companheiros, cujo teor transcrevo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Necessário aferir se a parte autora ostentava a condição de dependente do segurado falecido, fazendo jus, assim, ao benefício de pensão por morte pleiteado. A farta prova documental produzida evidencia que a parte autora ostentava a condição de companheira do falecido, destacando-se os seguintes documentos: certidão de óbito, na qual a parte autora consta como declarante do falecimento (fl. 23); comprovantes de endereço demonstrando que a parte autora e o falecido residiam juntos (fls. 28/29); registros de internações hospitalares e de prontuários médicos do falecido, que registram a parte autora como sua acompanhante (fls. 63/66 e 68/81). Sendo assim, a farta documentação colacionada aos autos comprova que a parte autora exibia, de longa data, a qualidade de companheira do de cujus, presumindo-se, assim, sua dependência econômica. Ainda que a parte autora perceba aposentadoria por tempo de contribuição, tal fato, por si só, não é óbice ao acolhimento do pedido. Isto porque, como anteriormente mencionado, a parte autora era companheira e demonstrou que dependia economicamente do de cujus. Assim, o óbito deste companheiro, por óbvio, causou evidente redução da renda familiar, gerando repercussões financeiras negativas imediatas em seu cotidiano. Dessa forma, imperioso reconhecer que a parte autora tem direito ao benefício pleiteado de pensão por morte. Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 15-12-2014, mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, nos termos do inciso I, do art. 74, da Lei 8.213/91, a pensão por morte NB 21/171.552.438-9 será devida a contar da data da data do requerimento administrativo, ou seja, desde 15-12-2014 (DIB e DIP). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora CARMEN LIDIA RAMUSK, nascida em 07-07-1953, portadora da cédula de identidade RG nº 6.788.974 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 688.627.258-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o direito da parte autora à pensão por morte de seu companheiro, ora falecido, MESSIAS DE FREITAS LEITÃO, portador da cédula de identidade RG nº 1.484.702-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.075.428-34, falecido em 01-09-2014, fixando o dia 15-12-2014, data do requerimento administrativo, como termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP). Ratifico a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida pela decisão de folhas 124/127. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado. Diante da sucumbência máxima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, incluindo-se os valores pagos à parte autora decorrentes da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Decido com espeque no art. 86 do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A parte ré está isenta do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000702-06.2017.403.6183 - VICENTE BRESSAN (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, CITE-SE o INSS. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005078-84.2007.403.6183 (2007.61.83.005078-0) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0005419-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005419-0) - LOURDES CARNAZ X ANTONIO ALVES DE GOES X SEBASTIANA DA SILVA GONZALEZ X ELISA BALDUINO DE SOUZA X ROSA MORAES X EMILIA MORAES BARROS X JEFFERSON TESSER MORAES BUENO X JOSILENE TESSER MORAES BUENO BIANZENO X LEONILDA DE OLIVEIRA BICUDO X THELMA OLIVEIRA GIORDANO X JOAO PEDRO GIORDANO X MARIA DINAR MARQUES X LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA X JACY POLIDO MERINO X RAMON HENRIQUE IGLEZIAS X JORGE LUIZ IGLEZIAS X SANDRA REGINA IGLEZIAS AMANCIO X ANGELICA IGLEZIAS X EUNICE ANICETO PEREIRA X ANNA ROCHA COSTA X ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X CARLOS EDUARDO CAVALLARO - ADVOCACIA - ME(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL X LOURDES CARNAZ X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Considerando que os coautores Jeferson Tesser Moraes Bueno e Josilene Tesser Moraes Bueno regularizaram sua representação processual (fls. 2369/2370), cumpra a Serventia o despacho de fl. 2234, expedindo-se o necessário em relação aos sucessores de ROSA MORAES. FL. 2374: Se em termos, defiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0001637-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001637-9) - JOSE FERNANDES CORDEIRO(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 272/273) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 274, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito da exequente à percepção de auxílio-doença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009570-12.2013.403.6183 - JOSE BARROS DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006237-28.2008.403.6183 (2008.61.83.006237-3) - MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0003818-30.2011.403.6183 - LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0030473-73.2011.403.6301 - JOSEVAL MARTINS DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEVAL MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0006789-51.2012.403.6183 - MILTON DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0009565-24.2012.403.6183 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0006582-13.2016.403.6183 - EVANILDE CAMARGO PEIXOTO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0008304-82.2016.403.6183 - SYLVIA VASSALO VIEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0008607-96.2016.403.6183 - NELSON TISO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR OLIARA ARANHA - SP277516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, intimado a apresentar documentação referente ao processo nº 0008463-25.2016.403.6183, o autor manifestou-se juntando documentos referentes ao processo nº 0005057-55.2000.403.6183.

Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dias) para o cumprimento do quanto determinado, com a apresentação de cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0008463-25.2016.403.6183, apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGENOR LONGUINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não há comprovação nos autos do pedido de desarquivamento pelo autor, concedo prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para regularização.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE VICTOR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, **defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

2. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias,** falar sobre a contestação.

4. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.**

6. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

7. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU BAPTISTAO

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o parecer contábil da Contadoria desta Justiça Federal fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 122.479,62.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON SCIORILI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de prevenção, intime-se a parte autora para que apresente cópia das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão sob ID n.º 2178235, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALCANTARA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ANSELMO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, **deiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO CORDEIRO COCCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ADRIANO CORDEIRO CÔCCO requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria especial NB 46/ 180.108.072-8, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CLAUDIO PEDRO DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.111.140-7, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial, por atividade insalubre, exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

Expediente N° 2659

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003675-07.2012.403.6183 - RAFAEL BISPO DOS SANTOS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 2660

PROCEDIMENTO COMUM

0006408-09.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008612-21.2016.403.6183 - MANOEL APARECIDO PEREIRA MACHADO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro as provas requeridas pela parte autora. O tempo laborado COMUM não é questão técnica e, portanto, não exige perícia para sua comprovação. No mais, o depoimento pessoal, isoladamente, não se mostra eficiente para complementar as provas documentais já produzidas. Não tendo a parte autora requerido a oitiva de testemunhas, não há necessidade de prosseguir a instrução. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043934-56.1999.403.6100 (1999.61.00.043934-1) - MOACIR ANTONIO CORREA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MOACIR ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de sentença peculiar. Inicialmente, observo que, muito embora não conste nestes autos a petição mencionada (que provavelmente foi juntada nos embargos à execução), não assiste razão ao exequente no que toca ao descumprimento da obrigação de fazer (fls. 265/268), isto porque a relação de créditos juntada às fls. 287/289 que goza de presunção juris tantum de veracidade revela que, desde a DIP 10.11.2003, o autor vem recebendo rendas mensais com base na RMI de R\$ 732,45, para 16 de setembro de 1998, a qual restou acolhida em sede de embargos à execução juntamente com cálculos que apuram diferenças até 09 de novembro de 2003 (fls. 252/263). Noutra ponto, observo que, após o julgamento dos embargos à execução (fls. 252/263) e pagamentos das requisições expedidas com base nos valores neles encontrados (fls. 273/274 e 338/339), foram homologados novos cálculos no valor de R\$ 178.299,66, para agosto de 2013, com compensação de quantias pagas a título de outros benefícios previdenciários inacumuláveis (fls. 277/302, fls. 388/401 e fls. 412), os quais, em função de exigência da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 415/433), foram posicionados para abril de 2011, data dos pagamentos (fls. 435/438, fls. 440 e fls. 443/465), seguindo-se os levantamentos com critérios próprios dos depósitos judiciais referentes à atualização monetária e juros de mora em março de 2015 (fls. 469 e fls. 476). Por oportuno, registro que não são devidos juros de mora de acordo com o título executivo após a realização do depósito da quantia em Juízo (fls. 466/468), e que a impugnação final do exequente (que veio desacompanhada de cálculos) não tem qualquer fundamento válido (fls. 479/481), isto porque os cálculos no valor de R\$ 186.477,60, para julho de 2012, não foram homologados, e a quantia total levantada foi de R\$ 202.341,31, para março de 2015 (fls. 469), a qual é nominalmente superior àquela homologada e reposicionada para a data do pagamento (R\$ 155.672,03, para abril de 2011). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0012240-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012240-0) - APARECIDO DIONEZIO VIEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIONEZIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 113-120, 161-165 e 173). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 180-181. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 183-203, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 205. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 206-207 e 219. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 229-231. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 672

PROCEDIMENTO COMUM

0028616-95.1987.403.6183 (87.0028616-8) - ADALMIR FORSTER FIGUEIRA X ALBERTO VOLPE JUNIOR X MARIA CELIA COUTINHO DE OLIVEIRA X ALDO BARALDI X ALEKSANDRS OSIS X ALMIRO BOZA X ALVARO FRANCA X AMADEU GAVA X ANGELO CERRI SOBRINHO X ANNA MELARE X ANGELO TOROZON X MARIA ESTHER RODRIGUES BISSACOT X ANTONIO CHIEROTTE X ANTONIO COGLIATTI X ANTONIO FAVERO X ANTONIO FUZARO X ANTONIO JOSE ROSSI X ANTONIO NATAL MALVESTITTI X ANTONIO RIMERIO X ANTONIO RODRIGUES DE MELLO X ANTONIO VELOZO X ANTONIO ZOVICO SOBRINHO X APPARECIDO ORLANDO CABRINI X ARACY CAMARGO CANUTO X ARIOSMAR APARECIDO MARCONDES X HERCILIA LANCA CARANDINA X ARMANDO DEZOTTI X ARMANDO PIEROBON X ARNALDO BATTISTELA DE OLIVEIRA X BENETIDO LUIZ FIN X BENTO GOMES X MARIA APPARECIDA BARRETO FIORI X CACILDA BAGGIO CAMPOS X CARLOS SQUISSATO X CELCINA HONORIO DELBEN X ELSA PUPI PRONI X CLOVIS FERNANDES X CUSTODIO GANDARA X ADELAIDE SEVERINO MAZON X DORIVAL MARCEL FINARDI X DELIO FERRO X DRUZO MALAMAN X ERASMO CRESSONI X ESRNESTO ESTIVAL X APPARECIDA MURANI MENEGHIN X FERDINANDO ESTEVAN FERRAREZI X FERNANDO PAROLIN X FLAVIO ASSUNPCAO FERREIRA X FRANCISCO CHAGAS X FRACISCO DEZOTTI X FRANCISCO TUNES LOPES FILHO X GEORGINA ASSUNPCAO DE CASTRO X GERMANO SQUIZATO X GUILHERME MAZETTO X HERMOGENES FERDINANDO STOROLLI X IDA BARGIERE VICTORINO X IGNACIO DI LOLLO X JACOB PAVAN X ANGELINA CEZANE CARROSSINE X JOAO GEROTTO X JOAO ROCHA X JOSE CARLOS FALAVIGNA FURLAN X ROSA DENARDO CRESSONI X JOSE DALTRO X JOSE GUIRAU X IZOALDO FRANZONI X GILBERTO LUIZ MENEGHIN X MILTON GABRIEL MENEGHIN X REYNALDO HUMBERTO MENEGHIN X JOSE MICHELIN X JOSE MAZETTO X LAERCIO VELLOZO X ODETTE APPAECIDA CREPISQUI CRESSONI X LAZARO PEIXOTTO X LEONILDO GUIMARAES X LETICIA PAZZINI COGHI X LUIZA ASSUMPCAO DE CASTRO PEIXOTTO X LUIZA DE LIMA SALOME X LUIZ ARMANDO RICCI X LUIZ BUZOLIN X LUIZ CANDIDO X LUIZ FROSSA MAZETTO X LUIZ CRESSONI X LUIZ FORCAN X LUIZ LORENCETTI X LUIZ MARQUES BARCELLOS X LUIZ MENEGHIN X LUIZ PIEROBON X MARCILIO COMIN X MARCILIO CAMIN X MARIA ANTONIO DE OLIVEIRA GOIS X MARINA CRESSONI DE MELLO X MARIO LIMA DA SILVA X MODESTO ROSSI X NAIR MELARE X NATALINA SCHIMIDT X NELSON DE MELLO X IGNEZ CREMASCHI X DALILA PASTORELLO FIGUEIREDO X ANNA MARIA RICCI CARMELLO X OLAVO MALVESTITE X OLIMPIA GOLINELLI GRACHET X MARIA JOANA FACHINI BARRETA X OFELIA MALVESTITI NARCIZO X OSCAR BUZOLIN X OSCAR RUSSI X OSWALDO BUZOLIN X OTTILIA STRADA LORENCETTI X BENEDITA SOARES OMETTO X JOANA AMELIA ANTOGNOLLI X MARINA CRESSONI DE MELLO X RIYO UENAKA NOGI X MARIA LUIZA BORELLA FABRI X OFELIA MALVESTITI NARCIZO X ROMEU KAMMER DE LIMA X RUBENS SABADIN VICENTE X CYNIRA PAULINO MOSCA BRANCO MIRANDA X MARIA DORALICE MALAMAN CORRENTE X NEUZA BUZOLIN MALAMAN X RAPHAEL BUZOLIN MALAMAN X RENATA BUZOLIN MALAMAN X RICARDO BUZOLIN MALAMAN X SEBASTIAO MAURICIO X SIDNEY MARANHO X WALDOMIRO JOSE GIACOMINI X WALTER GUIDOTTI X ZUARDO FUZARO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP114088 - ILDEU JOSE CONTE E SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Nos termos do disposto no art. 487, parágrafo único, do NCPC, vista às partes para manifestação quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo legal, iniciando-se pelo autor. Int.

0017614-26.1990.403.6183 (90.0017614-0) - MARIA CAMPOS ZUCHETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a certidão retro, suspendo o curso do processo por 01(um) ano, nos termos do art. 313, I e parágrafos 1º, 2º, II e 4º, c.c art. 689, do CPC. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Int.

0168713-86.2004.403.6301 - OSMAR JOSE DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal, intimando-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados e honorários advocatícios, nos termos do acordo homologado às fls. 366, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos ofertados, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão eletrônica dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos ofertados, deverá a parte exequente apresentar seus cálculos, observando o quanto prescrito no art. 534, do CPC. Após, intime-se a autarquia previdenciária, nos termos do art. 535, do mesmo Código, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000861-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000861-8) - JOAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 268. Defiro ao exequente o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003160-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003160-4) - GERCIMAR CONSTANTE COCATE(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0003605-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003605-9) - ROZENI DA SILVA MAIA(SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 232. Deixo de apreciar a petição da exequente, que veicula requerimento de expedição urgente de precatório, uma vez que já ocorrida, em 29/06/2017. Expedição da qual, aliás, o mesmo já teve ciência em duas ocasiões (fls. 226 e 231). Para saber mais acerca do processamento da referida requisição, e acompanhar a sua tramitação até o pagamento, poderá a exequente, em querendo, consultar o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, inserindo, em seguida, o número deste processo. Publicado este despacho, sobrestem-se os autos, até que sobrevenha comunicação de pagamento do precatório. I.

0005523-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005523-6) - SILVIO MUNHOZ LOPEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fls. 305-318. Indefiro o pedido de aditamento da requisição, considerando que a alteração pretendida pela parte exequente (mudança de beneficiário) não encontra previsão na Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Em sendo indispensável a alteração do beneficiário, deverá a parte interessada requerer o cancelamento do ofício requisitório e expedição de novo ofício, hipótese em que será determinado o estorno do pagamento noticiado às fls. 319. Int.

0000989-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000989-9) - ANTONIA PICON SIMOES(SP191235 - RICARDO TIBERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação trazida pela certidão de fls. 126, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o cumprimento das disposições do art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC. Int.

0004359-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004359-7) - MARLENE ARRUDA TAVARES(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251. Com razão o INSS, posto que o julgado não deferiu revisão do benefício, mas apenas a averbação de períodos de tempo especial. Assim, e nada mais sendo requerido, tomem para extinção. Int.

0006578-14.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO TREVISI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271. Ante a inércia do exequente, acolho os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida, fixando o valor da execução em R\$ 305.556,60, atualizado até abril de 2017 (fls. 227-264). Proceda a secretaria à elaboração dos ofícios requisitórios correspondentes. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo objetado, tomem para transmissão dos ofícios, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0011108-33.2010.403.6183 - JAIR DAMASCENO PACHECO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0015845-79.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO DA SILVA X ALTAMIRA MARIA LANDI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171-192. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0005620-34.2010.403.6301 - SONIA REGINA PIEROBON COELHO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal, intimando-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados e honorários advocatícios, nos termos do acordo homologado às fls. 179, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos ofertados, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão eletrônica dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos ofertados, deverá a parte exequente apresentar seus cálculos, observando o quanto prescrito no art. 534, do CPC. Após, intime-se a autarquia previdenciária, nos termos do art. 535, do mesmo Código, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005823-25.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384. Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0007531-13.2011.403.6183 - SIRLA MARIA ALONSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002705-70.2013.403.6183 - ROSANGELA ANDRADE GOMES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento, conforme requerido.Sem prejuízo, expeça-se a certidão requerida, dispensado o recolhimento de custas, face à gratuidade deferida às fls. 118v.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada certidão de inteiro teor.

0000229-88.2015.403.6183 - LUIZA MADALENA DE OLIVEIRA ALKMIM(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 174. Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se novamente a AADJ para implantação, cessando a partir de então o benefício concedido administrativamente.Eventuais deduções devem ser feitas na fase de execução de sentença.Após, intime-se o INSS da sentença de fls. 160/167, intimando-se a parte autora para os fins do art. 1010, do CPC, caso interposto recurso de apelação pelo réu.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002598-55.2015.403.6183 - JOSE NILTON BATISTA DIAS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Fls. 135-140. Dê-se ciência ao exequente acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria, para aguardar o pagamento do precatório expedido às fls. 134.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006276-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-31.2004.403.6183 (2004.61.83.002728-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADELMO TEIXEIRA LIMA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Fl. 88: Tendo em vista a oposição de impugnação parcial, DEFIRO a expedição, nos autos da execução, das requisições referentes à parcela incontroversa. Traslade-se para aqueles autos cópia das peças necessárias à expedição das requisições, inclusive deste despacho.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0981803-14.1988.403.6100 (00.0981803-0) - ADELAIDE QUIAROTTI DE LIMA X MERCIA GOES DO CARMO X MARIZA APARECIDA GOES DE LIMA X MARIA CECILIA GOES MACHADO X MARTHA JUSSARA DE LIMA BRIZA X AUREO EDUARDO GOES DE LIMA X LUIZ GLAUCO GOES DE LIMA X JULIO CESAR GOES DE LIMA X GLAUCIA MARINA GOES DE LIMA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X AYRES & PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO) X MERCIA GOES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA APARECIDA GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA GOES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA JUSSARA DE LIMA BRIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GLAUCO GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA MARINA GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao SEDI que modifique a autuação do feito face à aquisição da capacidade civil plena pela coautora GLÁUCIA MARINA GOES DE LIMA (fls. 296-299).Sem prejuízo, intmem-se os autores para se manifestarem sobre a conta apresentada pela autarquia previdenciária às fls. 293/299.Não havendo insurgência, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 291.

0003662-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003662-8) - JOSE FERREIRA PRADO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE FERREIRA PRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406-417: Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação ou em caso de discordância com os cálculos apresentados pela autarquia, remetam-se os autos ao contador do Juízo.Int.

0001972-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001972-0) - SIDNEY POLYCARPO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X SIDNEY POLYCARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 489-506. Não conheço do pedido da parte exequente, pois além de tratar de matéria estranha ao objeto desta ação: concessão de aposentadoria especial, concordou com os valores apurados pela contadoria (fls. 438-439) e homologados pelo Juízo (fls. 440). Nada mais requerido, tomem para extinção. Int.

0002355-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002355-0) - ANEZIO DA SILVA X MARIA ALVES DE SENA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANEZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 570-577. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação ou em caso de discordância com os cálculos apresentados pela autarquia, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Int.

0002524-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002524-8) - CACILDA CARVALHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155. Indefero, considerando a informação de fls. 154. Nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

0000614-75.2011.403.6183 - JOSE BENTO BATISTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE BENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Fl. 242: Indefero o pedido de expedição de requisitório quanto aos honorários contratuais, uma vez que já requisitado o valor total do crédito devido à parte exequente (fl. 171). Fls. 262/275: Esclareça a advogada Fernanda Silveira dos Santos a duplicidade de contratos de cessão do crédito de 30% do autor, sendo que um está em nome de Central Nacional de Revisão, datado de 30/11/2010 (fl. 263) e o outro em nome de Emanuelle Santos & Advogados Associados, datado de 18/01/2017 (fl. PA 0,5 Deverá comprovar, ainda, a cessão do crédito em nome de Elaine Oliveira Gonçalves Santos ME, conforme contrato de fl. 264. .PA 0,5 Em razão da diversidade de cessionários, deverá ser comprovada a titularidade atual do crédito e os respectivos poderes para transferência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do determinado, intime-se o INSS da cessão de crédito homologada à fl. 239. Na ausência de manifestação e visando evitar prejuízo aos beneficiários, expeça-se alvarás de levantamento conforme determinado no despacho de fl. 239. Int.

0009311-51.2012.403.6183 - DAVI LEOPOLDO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X DAVI LEOPOLDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente da juntada do extrato de pagamento do precatório (fls. 294), ante o requerido às fls. 292-293. Após, tornem conclusos. Int.

0007646-63.2013.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove o autor a extinção do processo em trâmite na 4ª Vara Previdenciária, sob pena de cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 312 e 313. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004592-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004592-6) - ADILSON MARTINS PEREIRA(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Os valores depositados às fls. 199/200 estão à disposição do juízo em razão da existência de ação rescisória em curso no TRF-3 (fls. 190/192). Desta forma, indefiro o pedido de levantamento, que ficará condicionado ao trânsito em julgado daquela ação. Com relação ao pedido de expedição de certidão de advogado constituído, defiro mediante o pagamento das respectivas custas. No silêncio, aguarde-se em Secretaria, sobrestados. Int.

0001311-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001311-3) - VALDECI CUNHA SILVA MARCONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI CUNHA SILVA MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação e visando evitar prejuízo ao exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do nome do autor perante a Receita Federal, conforme determinado no despacho de fl. 261, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação, prossiga-se a execução com a confecção dos requisitórios. No silêncio, remetam-se ao arquivo, sobrestados. Int.

0001255-63.2011.403.6183 - DOMERIVO DO NASCIMENTO LEAL (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMERIVO DO NASCIMENTO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150-172. Tendo em vista que os autos encontram-se aguardando julgamento de recurso pelo c. STJ, a petição de início de execução será apreciada oportunamente. Aguardem-se sobrestados em secretaria, conforme Portaria 237/2013 do CJF.

0004985-82.2011.403.6183 - GERALDO DO CARMO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 237. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022675-36.1999.403.0399 (1999.03.99.022675-4) - WALTER CIDRA DOS SANTOS X ALTAMIRO GONCALVES DE MELO X RENATO COSTA X CLAUDIO GRECO X DELIO LUIZ REUTHER X JOSE FERRAO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X JOSE DEVECCHI X OLAVO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO GABRIEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/302: Dê-se ciência ao autor José Ferrão da manifestação do INSS, relativamente a inexistência de diferenças a seu favor para que requeira o que dê direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Fls. 304/306: Defiro a tramitação prioritária do feito relativamente ao autor Renato Costa, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, devendo a secretaria deste Juízo proceder às anotações de praxe. Após, dê-se vista ao INSS para, em sede de execução invertida, apresentar cálculos de liquidação dos valores atrasados do autor acima indicado, tendo em vista a regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Concordando a parte exequente com os cálculos da autarquia, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Discordando dos cálculos apresentados em execução invertida, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito conforme entenda devido, sob pena de arquivamento dos autos. Apresentado o demonstrativo, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. >PA 1,10 Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios nos moldes acima prescritos. Impugnada a execução, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclua-se os autos para decisão. Int.

0005192-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005192-5) - APARECIDO CAMILO MORGADO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CAMILO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343-355. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0008173-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008173-5) - JOAO PEREIRA DA CRUZ (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Tendo em vista a certidão e extratos de fls. 391/392, bem como que o valor requisitado às fls. 370, observou o valor apontado como devido pelo INSS na petição inicial dos Embargos à Execução em apenso, reconsidero em parte o despacho de fls. 119 daqueles autos, pois não há que se falar em bloqueio do valor requisitado, pois incontroverso. Consigne-se, ademais, que o requisitório de fls. 369 já foi expedido e transmitido, mas com anotação de que os valores sejam colocados à disposição do juízo, sendo também desnecessário o bloqueio requerido às fls. 115/118, daqueles autos. Traslade-se cópia deste despacho para os Embargos em apenso. Int.

0006129-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006129-0) - ELIANE DA SILVA FELIX(SP263305 - TABITA ALVES TORRES E SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova o regular andamento do feito, com vistas à execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010413-45.2011.403.6183 - YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova o regular andamento do feito, com vistas à execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008272-19.2012.403.6183 - EULICIO ALVES FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULICIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378-396. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0031497-05.2012.403.6301 - SIDNEY GOMES DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306-352. Os documentos acostados pelo autor comprovam apenas que foi admitido, em março de 2012, como engenheiro senior, pois das atividades descritas às fls. 314-352, não consta expressamente o exequente. Assim, deverá o exequente juntar declaração da empresa, comprovando somente que tais atividades são por ele exercidas, e desde que data. Comprovado o exercício, retornem os autos ao INSS para cumprimento. Int.

Expediente N° 680

PROCEDIMENTO COMUM

0015044-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015044-8) - WILSON DO NASCIMENTO FILHO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, tornem os autos para transmissão tão somente do ofício precatório, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2017, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2018, com evidente prejuízo à parte autora. Consigne-se ainda que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento antes do pagamento. Após a vista das partes e não havendo objeção, transmita-se o requisitório. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002947-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002947-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SEVERINO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, tornem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2017, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2018, com evidente prejuízo à parte autora. Consigne-se ainda que, caso as partes se insurjam contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento antes do pagamento. Após a vista das partes e não havendo objeção, tornem-me para transmissão dos ofícios requisitórios (RPV). Cumpra-se. Int.

0011560-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011560-2) - SILVINO PEREIRA BATISTA X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X ADERCIO PEREIRA DE SOUZA X HELIO PEREIRA DE SOUZA X IRACI PEREIRA DE SOUZA SILVA X HELIO PEREIRA DE SOUZA X OSMAR PEREIRA DE SOUSA X IRACILDA PEREIRA DE SOUZA X REINALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI PEREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACILDA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0004677-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004677-3) - LUCIMARIO NASCIMENTO SANTOS X JUCIANE NASCIMENTO SANTOS X ANITA SANTOS DO ROSARIO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARIO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIANE NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, tornem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2017, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2018, com evidente prejuízo à parte autora. Consigne-se ainda que, caso o INSS se insurja contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento antes do pagamento. Após a vista das partes e não havendo objeção, transmitam-se os ofícios requisitórios. Tendo em vista a certidão de fls. , providencie a exequente a devida regularização na Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório. Cumpra-se. Int.

0038693-94.2010.403.6301 - MANOEL TEIXEIRA PAIVA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEIXEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, tornem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2017, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2018, com evidente prejuízo à parte autora. Consigne-se ainda que, caso as partes se insurjam contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento antes do pagamento. Após a vista das partes e não havendo objeção, transmitam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Int.

0004781-04.2012.403.6183 - CELIA APARECIDA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003826-51.2004.403.6183 (2004.61.83.003826-2) - LUIZ FERNANDO PORTELA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ FERNANDO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0002654-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002654-6) - JOSE BACO X MARIA JOSE MELO X BIBIANA CRISTINA DE MELLO GODOY X MARLI BACO X MARCIA BACO X MARCOS BACO X MARISTELA BACO X MARTA BACO X MARCIO BACO X EZEQUIEL MELO BACO(SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARLI BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL MELO BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0002447-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002447-9) - JOSE JOAO BATISTA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Tendo em vista a ausência de manifestação e visando evitar prejuízo ao exequente, concedo o prazo de 10(dez) dias para ciência sobre o novo cálculo apresentado pela Autarquia as fls.252/282.Em caso de concordância e/ou não havendo insurgência, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls.283.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007181-59.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE JESUS BISPO X OSEIAS DE PAULA VIANA BISPO X ANA LEIA RADACY VIANA BISPO X ALEXSANDER VIANA BISPO X ALINE VIANA BISPO X NATANAEL VIANA BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE JESUS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

Expediente N° 686

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0068883-36.1992.403.6183 (92.0068883-7) - MARIA ELIAS DIAS MACHADO MELO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARIA ELIAS DIAS MACHADO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA ELIAS DIAS MACHADO MELOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1209/2017 Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte exequente, intimada para se manifestar, em 26 de maio de 2008 (fls. 73v), deixou de promover as diligências que lhe cabiam. Outrossim, intimada para falar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 90v), igualmente, quedou-se inerte.Assim, paralisado o feito, por mais de 5 (cinco) anos, por inércia imputável apenas à parte exequente, prescrita está a execução, nos termos do Decreto-lei 4.597/42.Face ao exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649315-63.1984.403.6183 (00.0649315-7) - REGINA SEVERINA DA SILVA(SP014733 - NELYTA DINIZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINA SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: REGINA SEVERINA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1206/2017 Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte exequente, intimada para se manifestar, em 13 de maio de 2008 (fls. 110), deixou de promover as diligências que lhe cabiam. Outrossim, intimada para falar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 111v), igualmente, quedou-se inerte.Assim, paralisado o feito, por mais de 5 (cinco) anos, por inércia imputável apenas à parte exequente, prescrita está a execução, nos termos do Decreto-lei 4.597/42.Face ao exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0014900-30.1989.403.6183 (89.0014900-8) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X DALVA LABELA GARCIA(SP100846 - FADUA DEMACHKI E SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS E DALVA LABELA GARCIAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1215/2017 Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte exequente, intimada para se manifestar, em 10 de novembro de 2010 (fls. 137v), deixou de promover as diligências que lhe cabiam.Outrossim, intimada para falar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 139v), igualmente, ficou-se inerte.Assim, paralisado o feito, por mais de 5 (cinco) anos, por inércia imputável apenas à parte exequente, prescrita está a execução, nos termos do Decreto-lei 4.597/42.Face ao exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Arquívem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0037711-47.1990.403.6183 (90.0037711-0) - HILDE BOOCK KLUGLING X HONESTA FRANZONI SPREGACINERI X ILDA BENEDETTA DA SILVA X ILDEGONDA ADAMI DE SOUZA X IRENE HACK(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HILDE BOOCK KLUGLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONESTA FRANZONI SPREGACINERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA BENEDETTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEGONDA ADAMI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE HACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: HILDE BOOCK KLUGLING, HONESTA FRANZONI SPREGACINERI, ILDA BENEDETTA DA SILVA, ILDEGONDA ADAMI DE SOUZA e IRENE HACK EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 1214/2017 Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte exequente, intimada para se manifestar, em 24 de janeiro de 2003 (fls. 171), deixou de promover as diligências que lhe cabiam. Outrossim, intimada para falar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 172v), manifestou aquiescência (fls. 174).Assim, paralisado o feito, por mais de 5 (cinco) anos, por inércia imputável apenas à parte exequente, prescrita está a execução, nos termos do Decreto-lei 4.597/42.Face ao exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Arquívem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003261-44.1991.403.6183 (91.0003261-1) - HERMINIO LINO MADUREIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X HERMINIO LINO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: HERMINIO LINO MADUREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1205/2017 Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte exequente, intimada para se manifestar, em 22 de março de 2002 (fls. 155), deixou de promover as diligências que lhe cabiam. Outrossim, intimada para falar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 161v), igualmente, ficou-se inerte.Assim, paralisado o feito, por mais de 5 (cinco) anos, por inércia imputável apenas à parte exequente, prescrita está a execução, nos termos do Decreto-lei 4.597/42.Face ao exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Arquívem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0677287-61.1991.403.6183 (91.0677287-0) - NEUSA AMBROSIO PAULETTO(SP020938 - IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NEUSA AMBROSIO PAULETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: REGINA SEVERINA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1211/2017 Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte exequente, intimada para se manifestar, em 29 de fevereiro de 1996 (fls. 66), deixou de promover as diligências que lhe cabiam. Outrossim, intimada para falar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 71v), igualmente, ficou-se inerte.Assim, paralisado o feito, por mais de 5 (cinco) anos, por inércia imputável apenas à parte exequente, prescrita está a execução, nos termos do Decreto-lei 4.597/42.Face ao exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Arquívem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0677288-46.1991.403.6183 (91.0677288-9) - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP020938 - IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X BENEDITO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1210/2017 Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte exequente, intimada para se manifestar, em 26 de maio de 2008 (fls. 73v), deixou de promover as diligências que lhe cabiam. Outrossim, intimada para falar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 75v), igualmente, ficou-se inerte. Assim, paralisado o feito, por mais de 5 (cinco) anos, por inércia imputável apenas à parte exequente, prescrita está a execução, nos termos do Decreto-lei 4.597/42. Face ao exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0706836-19.1991.403.6183 (91.0706836-0) - GERMAN DE LA CRUZ JELDES MONDACA X ZILDA ROSA CAVALIERI X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X ULO PILLESON X NILDA FANDINHO CARMONA (SP013630 - DARMY MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X GERMAN DE LA CRUZ JELDES MONDACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ROSA CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULO PILLESON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA FANDINHO CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: GERMAN DE LA CRUZ JELDES MONDACA, ZILDA ROSA CAVALIERI, HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS, ULO PILLESON e NILDA FANDINHO CARMONA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 1213/2017 Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte exequente, intimada para se manifestar, em 21 de fevereiro de 2008 (fls. 304), deixou de promover as diligências que lhe cabiam. Outrossim, intimada para falar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 305v), igualmente, ficou-se inerte. Assim, paralisado o feito, por mais de 5 (cinco) anos, por inércia imputável apenas à parte exequente, prescrita está a execução, nos termos do Decreto-lei 4.597/42. Face ao exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0038161-14.1995.403.6183 (95.0038161-3) - CLEBER BOMBONATO X DECIO RUSSO X DORIVAL DIAZ AVILLEZ X DEMIAN MACARU SHEUCENCO X EUDECIO BINA (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X CLEBER BOMBONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DIAZ AVILLEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMIAN MACARU SHEUCENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDECIO BINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: CLEBER BOMBONATO, DECIO RUSSO, DORIVAL DIAZ AVILLEZ, DEMIAN MACARU SHEUCENCO E EUDECIO BINA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.REGISTRO N.º 1212/2017 Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte exequente, intimada para se manifestar, em 30 de maio de 2008 (fls. 107v), deixou de promover as diligências que lhe cabiam. Outrossim, intimada para falar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 109v), igualmente, ficou-se inerte. Assim, paralisado o feito, por mais de 5 (cinco) anos, por inércia imputável apenas à parte exequente, prescrita está a execução, nos termos do Decreto-lei 4.597/42. Face ao exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003815-27.2001.403.6183 (2001.61.83.003815-7) - MARIA APARECIDA BERNARDO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BERNARDOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1207/2017 Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte exequente se manifestou, pela última vez, em 20 de março de 2008 (fls. 116), tendo deixado de atender as intimações expedidas desde então, inclusive para falar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 119v). Assim, paralisado o feito, por mais de 5 (cinco) anos, por inércia imputável apenas à parte exequente, prescrita está a execução, nos termos do Decreto-lei 4.597/42. Face ao exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012318-66.2003.403.6183 (2003.61.83.012318-2) - HARRY KARL HAUCK (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X HARRY KARL HAUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: HARRY KARL HAUCKEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1208/2017 Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte exequente, intimada para se manifestar, em 9 de outubro de 2007 (fls. 83), deixou de promover as diligências que lhe cabiam. Outrossim, intimada para falar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 85v), igualmente, ficou-se inerte. Assim, paralisado o feito, por mais de 5 (cinco) anos, por inércia imputável apenas à parte exequente, prescrita está a execução, nos termos do Decreto-lei 4.597/42. Face ao exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002070-36.2006.403.6183 (2006.61.83.002070-9) - LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: LAERCIO ALVES DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1204/2017 Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte exequente, intimada para se manifestar, em 22 de janeiro de 2010 (fls. 232v), deixou de promover as diligências que lhe cabiam. Outrossim, intimada para falar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 239v), igualmente, quedou-se inerte. Assim, paralisado o feito, por mais de 5 (cinco) anos, por inércia imputável apenas à parte exequente, prescrita está a execução, nos termos do Decreto-lei 4.597/42. Face ao exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-47.2017.4.03.6183
AUTOR: UBIRATA MENDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado 00508942620074036301 porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, bem como em relação ao processo associado 00120704620174036301 vez que extinto sem resolução do mérito.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia **29/11/2017 às 13:00**, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-13.2017.4.03.6183

AUTOR: ELZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, vez que extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica Designo a realização de perícia médica da parte autora, com o Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420, para o **dia 23/10/2017 às 8:30**, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros. Sao Paulo - SP. CEP 05404-012.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-31.2017.4.03.6183

AUTOR: ELENICE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420, para o dia 23/10/2017 às 8 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros. Sao Paulo - SP. CEP 05404-012.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALEXANDRE SALES

REPRESENTANTE: ROSELI ALVES SALES

Advogados do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201, WANDERLEI LACERDA CAMPANHA - SP262318,

DESPACHO

Em razão de equívoco na agenda da médica perita (psiquiatra), retifico o horário agendado para o exame médico pericial. Portanto, fica designada a perícia para o mesmo dia 28/11/2017, no horário das **9:50 (nove horas e cinquenta minutos)**.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-49.2017.4.03.6183

AUTOR: LUCAS BATISTA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia **19/10/2017 às 15:00**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47. Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Expediente Nº 363

PROCEDIMENTO COMUM

0031789-15.1996.403.6183 (96.0031789-5) - ALAOR MESSIAS PRATES X AFONSO GOMES FEITOSA X LUIZ NUNES ROCHA X ROBERTO THEREZIO PERCU(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Diante da documentação acostada pelos Correios, intime-se parte autora para que, CASO QUEIRA, promova a intimação do réu, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001853-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001853-5) - AILTON GIL GOMES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante do informado pelo INSS (fl.346), manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003324-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003324-7) - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

A parte autora/exequente manifestou-se às fls. 809/810, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado e a inscrição da requisição para pagamento. No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente à fl. 565, após a expedição dos requisitórios, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados. Ressalto que a informação do autor de fl. 577 de que resguarda-se no direito de cobrar, após o levantamento do valor, eventuais diferenças devidas, não possui qualquer embasamento legal, pois seria o momento de se insurgir quanto aos valores de forma específica e pormenorizada. Questionar o valor após o efetivo pagamento indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084). Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada. Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro- Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora. 2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF. 3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015) Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006126-20.2003.403.6183 (2003.61.83.006126-7) - MANOEL MARQUES MENDES(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011773-93.2003.403.6183 (2003.61.83.011773-0) - HERNA PICHARKI X ANTONIO SALVADOR DE SOUZA X JOAO POLIZELI NETO X NATAL TIENE X MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Melhor analisando os autos, entendo que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte, razão pela qual indefiro o pedido de intimação dos eventuais herdeiros de Natal Tiene. Aguarde-se futura provocação dos herdeiros e interessados no arquivo. Intime-se.

0023600-67.2005.403.6301 - KLAUS FORMANEK(SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** 5. Intimem-se.

0000744-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000744-4) - RENATO AVELINO DE SOUZA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto a impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias, principalmente no que se refere à dedução de benefício inacumulável. Int.

0007196-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007196-1) - ITALO FRIGO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se o autor quanto a petição e documentos de fls. 289/306 no prazo de 10 (dez) dias, devendo optar entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002545-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002545-1) - FRANCISCO CANINDE CLEMENTE (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.267: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005359-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005359-8) - BENEDITO DE ALMEIDA SOUZA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.250: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS, conforme determinado no despacho de fl.248. Int

0047159-82.2007.403.6301 - SOLANGE DOS SANTOS LUIZ (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do C.JF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002041-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002041-0) - SIDNEY BUENO DE ARAUJO (SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora a decisão de fl.348, considerando que discordou com os valores apresentados pelo INSS. Intime-se.

0002931-51.2008.403.6183 (2008.61.83.002931-0) - WANDERLEY VAZ BONVENUTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012424-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012424-0) - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** 5. Intimem-se.

0000583-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000583-7) - MARINO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006615-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006615-2) - SEBASTIAO RISSATTO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010524-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010524-8) - JEROMITO FRANCISCO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013031-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013031-0) - DIVINA APARECIDA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014497-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014497-7) - BRAZ DUARTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0016453-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016453-8) - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000660-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000660-1) - MASSAHARU TANAKA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Decido. Apesar da apresentação dos cálculos pelo INSS para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto. Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso. Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Int.

0002617-37.2010.403.6183 - IDALINO SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003398-59.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO MASSOLA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003912-12.2010.403.6183 - AGNALDO SIMPLICIO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005696-24.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005901-53.2010.403.6183 - CLAUDIO LAZARO ALVES DO AMARAL(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006320-73.2010.403.6183 - SEBASTIAO MATEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006343-19.2010.403.6183 - REGINA HELENA DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006555-40.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS GOMES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012175-33.2010.403.6183 - TEOBALDO OLIVEIRA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012294-91.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULA BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 124/138: manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012977-31.2010.403.6183 - TEREZA PINHEIRO GUARNIERI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0036046-29.2010.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para manifestação do autor por mais 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005841-46.2011.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007334-58.2011.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009560-36.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009977-86.2011.403.6183 - BENEDITO MACHADO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010179-63.2011.403.6183 - VALDECI JOSE TOMAZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** Intimem-se.

0051139-95.2011.403.6301 - LUCIENE JANUARIO DOS SANTOS(SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005892-23.2012.403.6183 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** 5. Intimem-se.

0006667-38.2012.403.6183 - JURANDIR BLAS MASUELA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007073-59.2012.403.6183 - NILZA DA COSTA HOSS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009304-59.2012.403.6183 - JOSE AFONSO CANCELA PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011419-53.2012.403.6183 - PEDRO JUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 405/2016, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Int.

0029466-12.2012.403.6301 - EVARISTO DE SOUZA SANTOS(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0051607-25.2012.403.6301 - IVANILDA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X IAGO GEAN DA SILVA SOUZA X GUILHERME DA SILVA SOUZA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0000365-56.2013.403.6183 - NIVALDO GILBERTO BRITO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0001233-34.2013.403.6183 - JOSE SILVESTRE TEIXEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001373-68.2013.403.6183 - MAURICIO CELESTINO LOW(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** Intimem-se.

0004464-69.2013.403.6183 - JOSE GABRIEL DE LA ROCQUE ROMEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006037-45.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA SANT ANA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Conforme dispõe o 4º do mencionado artigo 22, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência. Do contrato juntado verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, o que nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento. Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais, determinando a expedição do requisitório com o valor integral em nome do Autor da ação. Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006866-26.2013.403.6183 - FELISMINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007078-47.2013.403.6183 - NELSON VEGAS RIBERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007756-62.2013.403.6183 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008255-46.2013.403.6183 - MARIA MAGDALENA KARCHER LOPES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** 5. Intimem-se.

0011450-39.2013.403.6183 - JOSE HERMINIO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0030082-50.2013.403.6301 - LUIMAR MACKKEY MARTINS DE ASSIS GOMES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0040837-36.2013.403.6301 - JANETE PEREIRA SALES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0056232-68.2013.403.6301 - PAULO LYSENKI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0000528-02.2014.403.6183 - GERALDO CAETANO ANDRETA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Int.

0001385-48.2014.403.6183 - MARIANO JOAO DO NASCIMENTO(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001485-03.2014.403.6183 - COSMO ANTONIO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002380-61.2014.403.6183 - ISALMIR DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004638-44.2014.403.6183 - SANDRA LIMA DA SILVA X CELIO LIMA DA SILVA(SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA) X MARIA SONIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004940-73.2014.403.6183 - MARA PINTERICH(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** Intimem-se.

0005987-82.2014.403.6183 - ANA SANTANA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** Intimem-se.

0006728-25.2014.403.6183 - SEBASTIANA SOUSA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 385: nada a deferir, pois os documentos de fls. 392/394 comprovam que a obrigação de fazer foi cumprida. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007211-55.2014.403.6183 - FRANCISCA DAS CHAGAS SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008704-67.2014.403.6183 - ANTONIO CIRIACO DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009607-05.2014.403.6183 - MARIO DE ARRUDA HESSEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011923-88.2014.403.6183 - DINIZ RAFAEL DA LUZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0023138-95.2014.403.6301 - DANIEL DOS SANTOS CARDOSO(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento dos despachos de fls. 164 e 187 por mais 10 dias, conforme requerido. Int.

0000469-77.2015.403.6183 - JAKSON HAMBACHER(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** 5. Intimem-se.

0001868-44.2015.403.6183 - GIUSEPPINA GHIRALDI PIOZZI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** 5. Intimem-se.

0004471-90.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA BRAGA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se o autor para apresentar os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados aos autos. Sem prejuízo, a fim de se comprovar a qualidade de rurícola e o período de exercício na atividade rural, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na petição de fl. 276. Int.

0004828-70.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a data agendada para extração de cópias foi 25/07/2017, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento dos despachos de fls. 148 e 151, sob pena de extinção do feito. Int.

0005115-33.2015.403.6183 - LEONILDO PAULINO DA SILVA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, a fim de que apresentem os documentos solicitados na decisão de fl.419, visto que a parte autora não demonstrou a impossibilidade de obter tais documentos, não justificando, assim, a realização da diligência por este Juízo. Ademais, as providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo que a parte autora está representada por advogado, e os documentos para comprovação do direito alegado na inicial já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que possuir para a comprovação da atividade especial alegada ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006818-96.2015.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006829-28.2015.403.6183 - JOEL ANGELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.148/149: mantenho a decisão de fl.147. Registre-se para sentença. Int.

0007636-48.2015.403.6183 - RODRIGO PARADA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007794-06.2015.403.6183 - EDINILZA CRUZ DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para apresentação de documentos pela parte autora, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Int.

0008355-30.2015.403.6183 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008584-87.2015.403.6183 - LORIMBERG ALVAREZ(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0009719-37.2015.403.6183 - LUIS VALENTIM DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial;- documentos pessoais;- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes; Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0009972-25.2015.403.6183 - REGINA POPAZOGLU(SP283260 - PAULO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0010277-09.2015.403.6183 - MIRIAM DA SILVA LOLO X MIRIAM DALVA DA SILVA LOLO(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial;- documentos pessoais;- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, fáculo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0011834-31.2015.403.6183 - HELOISA HAUTRIVE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a este Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sobreste-se o feito até o deslinde do Conflito de Competência nº 5012447-17.2017.403.0000. Int.

0011906-18.2015.403.6183 - MAURICIO BRANDAO NICOLAU(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0000848-81.2016.403.6183 - ADILSON JOSE ALVES PAULINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001530-36.2016.403.6183 - MARIA LUISA ALCANTARA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora cópia das certidões de óbito dos filhos Francisco, Willian e Reginaldo, esclarecendo se existem herdeiros em relação a eles. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001559-86.2016.403.6183 - EDENILDE FERREIRA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se à Perita do Juízo (Dr^a Arlete Rita Siniscalchi), por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela autora às fls.65/68, para que responda os quesitos suplementares (fls. 69), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS. Intimem-se.

0002404-21.2016.403.6183 - RONALDO CARVALHO(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO E SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0004019-46.2016.403.6183 - EUGENIO AMERICO BUENO FERREIRA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.159: manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência.Int.

0005074-32.2016.403.6183 - FRANCISCO MAURICIO DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0005175-69.2016.403.6183 - HERMENEGILDO MANOEL DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0005234-57.2016.403.6183 - BENEDITO DONIZETE ADAO(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0005670-16.2016.403.6183 - OSMAR APARECIDO AGUIAR(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0006140-47.2016.403.6183 - NEIDE TORRACA DE CARVALHO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0008008-60.2016.403.6183 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0008702-29.2016.403.6183 - CLAUDILEI BORDIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0008888-52.2016.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MACARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0000044-79.2017.403.6183 - MAURILIO RODRIGUES PEREIRA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MAURILIO RODRIGUES PEREIRA propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que condene o INSS a estabelecer Aposentadoria por Invalidez ou o reestabelecimento do Auxílio-doença. Alega, em síntese, que o autor está incapacitado para as atividades laborativas em virtude de acidente do trabalho. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula. 501/STF) No mesmo sentido é o enunciado do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial. (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).- Prejudicada a remessa oficial e as

apelações.(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498) Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, , página 32). Bem como da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:ProcessoAgRg no CC 122703 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0103906-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Veja (AÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA) STJ - CC 124181-SP, CC 121352-SP STF - [[AI-AGR 722821]], [[RE-AGR 478472]]Processo CC 124181 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2012/0180597-0 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 12/12/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013 RIOBTP vol. 285 p. 165 Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos-SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Veja AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL) STJ - CC 121352-SPOra, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007265-55.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com os parâmetros descritos na decisão de fls.211/212.Int.

0000357-45.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JORGE FERRAREZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos à execução, distribuído por dependência aos autos do processo nº 0001704-21.2011.403.6183, e redistribuído, posteriormente, a esta 10ª Vara, por força do Provimento 424 do E. TRF da 3ª Região de 03.09.2014. Entrementes, em consulta ao sistema processual, verifica-se que o processo que deu origem ao cumprimento provisório de sentença, sob o nº 0002042-73.2003.403.6183, o qual tramitou na 5ª Vara Federal Previdenciária e se encontra no E. TRF da 3ª Região, não foi redistribuído à 10ª Vara. Desta forma, tendo em vista que o processo principal não teve sua distribuição alterada, com fulcro no art. 516, do NCPC, é competente para o processamento do feito o Juízo de origem. Assim, remetam-se os autos do processo ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária. Ao Sedi para as anotações necessárias.

0003637-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-56.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO DUARTE SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Esclareço que a execução do valor incontroverso deverá ser requerida nos autos principais para evitar tumulto processual.Considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034703-96.1989.403.6183 (89.0034703-9) - JOAO DA MATA ARAUJO X IZABEL LIMA ARAUJO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO DA MATA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore conta de liquidação nos exatos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0007785-66.2015.4.03.0000/SP (fl.325).Int.

0042551-03.1990.403.6183 (90.0042551-4) - ABEL PINTO MONTEIRO X ALBERTO DOS SANTOS X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO X ELIANA FERNANDES LOUREIRO VICTORIANO X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X ANASTORI JORGE X ANGELO SANTIN X ANNITA MINGRONI CECCO X WALDER APARECIDO COSTA X EDISON DE JESUS COSTA X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X ARLINDO DE GODOY X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X ARMANDO SIANI X ARTUR DO NASCIMENTO X LEO WALDYR GRAZIANO X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X VERA NILCE GRAZIANO X CARLOS RUBENS C MANGUEIRA X VERA LUCIA GRIGIO MANGUEIRA X CARLOS RUBENS GRIGIO MANGUEIRA X CELSO RAMALHO OEMLMeyer X CINALDO CARISSIMO BRITO X DALVA LADISLAU DO PRADO X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X ELMO OLMO X ELZA KLEMES BACCO X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X OLGA MACHADO COTAET X WANDA BERA PALANDI X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X FRANCISCO SANCHES X IOLANDA DADERIO SANTANA X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X CECILIA PARISOTTO SIQUEIRA CAMPOS X GREGORIO GOMES MEDEIROS X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ABEL PINTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTORI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA MINGRONI CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDER APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEO WALDYR GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA NILCE GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS C MANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RAMALHO OEMLMeyer X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINALDO CARISSIMO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA LADISLAU DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMO OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA KLEMES BACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MACHADO COTAET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA BERA PALANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA DADERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GOMES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual de KAP e LAP, menores impúberes, tendo em vista que a procuração acostada nestes autos (fl.1220) não há qualquer menção aos nomes das representadas, de modo que não atende aos requisitos legais. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.Regularizados os autos, dê-se vista ao MPF, tendo em vista a presença de incapaz.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0014490-64.1992.403.6183 (92.0014490-0) - WALTER FERNANDES X HELIO SILVESTRE X WALDEMAR FERNANDES X NEYDE MAGNO X LUIZ MISAEL X MARIA TERESA SAMPAIO X MIGUEL HORACIO DO NASCIMENTO X OSORIO BATISTA RIBEIRO X EDSON BAPTISTA RIBEIRO X JOSE BAPTISTA RIBEIRO SOBRINHO X FLAVIO BAPTISTA RIBEIRO X JOAO MIGNONI X JOAO VISCONTI X TERESA JESUS RUIZ MATTA X WILSON RODRIGUES X LUTZIE HELDIGARD ZENTNER X LAZARO JOAQUIM X FLORENCIA SIMOES TOLEDO X PAULO MARCOS SIMOES X RINALDO GALLI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X WALTER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s) às fls. 452/454. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação com relação aos autores JOAO VISCONTI e LAZARO JOAQUIM. No silêncio, sobreste-se o feito. Int.

0073069-05.1992.403.6183 (92.0073069-8) - ATTILIO ROMA X ALBERTO COGO X NELSON COGO X NEUSA FRANCISCA DEMENIS X ALCIDES ALVES X ALCIDESIA ALVES RAZUK X ALCIDELIA ALVES KAMIDA X JOSE CONDADO ALVES X ALCIDESIO CONDADO ALVES X ALFREDO MENDES RICCOI X ANTONIO LOPES X BENEDITO RUFINO DE TOLEDO X ELLY MOREIRA BARBOSA X ELCIO RIOLAO X ROSINHA MARIA RIOLAO X EURIDES MOREIRA X NATALINA IAGALLO MOREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALCIDELIA ALVES KAMIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDESIO CONDADO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004677-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004677-5) - ARMIR ANTONIO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ARMIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. No caso em tela, o autor fez a opção pela manutenção do benefício concedido na seara administrativa - NB 142.434.159 (fl.429/432), requerendo o pagamento da diferença desde a implantação do benefício reconhecido na esfera judicial. Intimado, o INSS refutou a pretensão da parte autora (fls.444/446). Razão assiste ao INSS. Considerando que a parte autora optou pela manutenção do benefício concedido no âmbito administrativo, a presente execução deve ser extinta, sem qualquer pagamento à parte autora, vez que não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios, pois, assim, haveria a fruição, de forma indevida, dos efeitos financeiros de duas concessões. Intimem-se. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos.

0002454-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002454-2) - LOURDES FRANCESCHINI MARTINAZZO X MARCO ANTONIO MARTINAZZO X MARIANGELA MARTINAZZO DA SILVA X ROSANGELA MARTINAZZO X MARCELO MARTINAZZO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FRANCESCHINI MARTINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento relativo aos valores depositados na conta nº 1181005131124012, aberta em razão do PRC nº 20160130736. Com a comprovação do pagamento, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001704-21.2011.403.6183 - DOMINGOS JORGE FERRAREZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença, distribuído por dependência aos autos do processo nº 0002042-73.2003.403.6183, e redistribuído, posteriormente, a esta 10ª Vara, por força do Provimento 424 do E. TRF da 3ª Região de 03.09.2014. Entrementes, em consulta ao sistema processual, verifica-se que o processo principal, que tramitou na 5ª Vara Federal Previdenciária e se encontra no E. TRF da 3ª Região, não foi redistribuído à 10ª Vara. Desta forma, tendo em vista que o processo principal não teve sua distribuição alterada, com fulcro no art. 516, do NCPC, é competente para o processamento do feito o Juízo de origem. Assim, remetam-se os autos do processo ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária. Ao Sedi para as anotações necessárias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004369-20.2005.403.6183 (2005.61.83.004369-9) - JOSE ANTONIO PEREIRA DE ABREO(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA E SP236608 - MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEREIRA DE ABREO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002183-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002183-0) - SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte Autora como sendo o(a) atual peticionário(a), já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Ressalto que eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Intime-se.

0004362-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004362-0) - JOSE GUTEMBERG DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUTEMBERG DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O procedimento correto no presente caso é o cancelamento do ofício requisitório e a expedição de um novo em nome do real beneficiário, evitando divergência perante o Fisco. Assim, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que cancele o ofício requisitório RPV nº 20160214993. Após o cancelamento, expeça-se um novo ofício requisitório constando como beneficiário o Dr. Rodrigo Correa Nasario da Silva. Int.

0025652-94.2009.403.6301 - BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO X ANA DA SILVA CAMARGO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, a requerente comprovou a condição de habilitada à pensão por morte pelo documento de fl. 664, motivo pelo qual homologo a habilitação de Ana da Silva Camargo (CPF nº 903.299.298-87) como sucessora do autor nestes autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro o destaque dos honorários contratados no percentual de 20%, conforme contrato de fl. 676. Retifiquem-se os ofícios precatório/requisitório de fls. 655/656. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006965-96.2010.403.6119 - MARIA NAZARE DE SOUZA(SP264134 - ANDRE JOSE DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pela parte autora na petição de fls.207/208, CUMPRA-SE a decisão de fl.203, 3º parágrafo.Int.

0003591-74.2010.403.6183 - MIRIAM CASA GRANDE X MARIA RITA CASA GRANDE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM CASA GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.382/383), homologo os cálculos do INSS de fls. 361/367. Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls.387/389), razão pela qual defiro o destaque requerido. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor do advogada RAILDA CABRAL PEREIRA. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Int.

0000529-55.2012.403.6183 - MARIA CORADI DE SOUZA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187628 - NELSON KANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORADI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS). Diante da concordância da parte autora (fl.236), homologo os cálculos do INSS de fls.223/229. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Int.

0007426-02.2012.403.6183 - ROSEMARI VANDSBERGS FERREIRA GOMES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARI VANDSBERGS FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contrato de fl. 148, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, devendo constar a sociedade de advogados como beneficiária. Retifique-se o ofício requisitório e dê-se nova vista às partes. Após, se em termos, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009637-11.2012.403.6183 - DONIZETE CELSO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE CELSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De inicio, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS). Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto. Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso (fls.268/278). Sem prejuízo, INTIME-SE o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados às fls.287/294. Int.

0012462-88.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 261/274. Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, pois o contrato de fl. 283 foi firmado em abril/2017, anos após o ajuizamento da presente ação, o que lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial. Defiro a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Ao SEDI para inclusão de Gonçalves Dias Advogados Associados (CNPJ nº 10.432.385/0001-10) no pólo ativo do feito. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 275 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012572-87.2013.403.6183 - CEZAR DE SOUZA(SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 183/185. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 235 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000517-70.2014.403.6183 - BARBARA RITA TEMPERINI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA RITA TEMPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.